This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

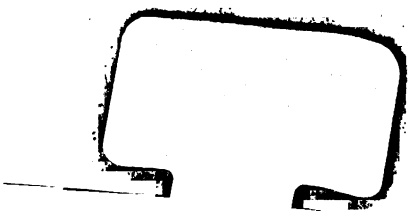

Digitized by Google

BYC
Academia
Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA.

Digitized by Google

Digitized by Google

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA,
PUBLICADAS
PELA
ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA.

Niſi utile eſt quod facimus, ſtulta eſt gloria.

TOMO II.

LISBOA
NA OFFICINA DA MESMA ACADEMIA.
ANNO M. DCC. XCII.
Com licença da Real Meza da Commiſſaõ Geral ſobre o Exame, e Cenſura dos Livros.

Digitized by Google

NEW YORK
PUBLIC LIBRARY

Digitized by Google

MEMORIA

Para a Hiſtoria da Agricultura em Portugal.

QUERER principiar a Hiſtoria da Agricultura em Portugal deſde antes da fundaçaõ, e independencia deſta Monarquia, he querer tirar a luz do centro da obſcuridade. Noſſos maiores pouco ſollicitos de nos deixarem memorias, e o tempo conſumidor de tudo, nos embaraça de ſubir taõ longe. Na falta de teſtemunhos preciſos, e particulares, bem podemos lembrar-nos de huma idéa vaga, e geral, de que os Gregos, os Romanos, os Septemtrionaes, e os Arabes conheciaõ, e procuravaõ o noſſo paiz, como fertil de todos os generos, que remedeiaõ as primeiras, e ſegundas neceſſidades da vida, e que concorrem á delicadeza, e á Policia, os quaes eu reduzo á tabella ſeguinte:

1.° Graõs = *Cerealia.*
2.° Legumes.
3.° Fructas, e Hortaliças.
4.° Texturas = Lans, Linhos, Sedas.
5.° Liquores = Azeite, Vinho, Mel.
6.° Gado groſſo = *Armenta.*
7.° Madeiras.

Eſtes ſaõ os generos, em que Portugal foi ſempre fecundo. A diverſidade dos tempos, fez que nem ſempre floreceſſem igualmente. Iſto he o que eu hei de hir moſtrando. Como eſcrevo a ſabios *naõ metterei pelos olhos o que digo: contento-me de o deixar ver.* Julguei que o modo mais accommodado ás minhas primeiras idéas, era diſcorrer pela vida de cada hum dos noſſos Principes, e moſ-

Digitized by Google

e moſtrar ahi o augmento, ou decadencia da Agricultura, e as ſuas cauſas. Serei breve, fugindo de ſer eſcuro.

§ I.

Do tempo do Conde D. Henrique até a ElRei D. Pedro o I.

O Terreno que chamamos Portugal, no tempo do Conde D. Henrique era, grande parte, ſenhoreado de Mouros, inimigos irreconciliaveis dos Nacionaes, com quem viviaõ quaſi ſempre em crua guerra. O caracter da guerra d'aquelles tempos era principalmente de corridas, de ſalto, e de pilhagem, a onde de parte a parte ſe roubavaõ os fructos, e os rebanhos. Os Lavradores, deſtas continuas inquietações ſempre aſuſtados, a penas cultivavaõ as terras mais vizinhas ás caſas fórtes, e povoações muradas, donde facilmente podeſſem ſer auxiliados das irrupções dos inimigos. Com a maõ, hora nos inſtrumentos da cultura, outra hora nos da guerrra pela maior parte colhiaõ, e pelejavaõ.

Nas Provincias do Minho, Tras-os-Montes, e huma parte da Beira ſe vivia com mais repoiſo. Ahi mais a ſalvo os Lavradores, ſemeavaõ, e colhiaõ. As colheitas eraõ principalmente de trigo, centeio, cevada, e legumes. As fructas, e hortaliças eraõ abundantes á proporçaõ do povo. O azeite era rariſſimo no Minho; havia ſufficiente na Beira, e Tras-os-Montes: (1) do meſmo modo era o vinho. Os mais generos floreciaõ medianamente.

Ainda entaõ ſe naõ tinhaõ introduzido tantas differenças de qualidades na Ordem politica. Hum Lavrador era *hum homem bom*, hum homem honrado, que roda-

ya

(1) Vemos iſto por algumas eſcripturas, e doações daquelle tempo, que ſe guardaõ nos reſpectivos cartorios, e tambem pelos foraes. Muitos nos refere Fr. *Antonio Brandaõ* na Monarchia Luſitana, e o *P. D. Antonio Caetano de Souſa* nas Provas das Memorias Genealogicas da Sereniſſima Caſa de Bragança.

Digitized by Google

ya com todos os bons Patriotas, e occupava os honrosos cargos publicos do Lugar em que vivia.

O Conde vendo, que havia baſtantes terras incultas, que era neceſſario cultivarem-ſe para a ſubſiſtencia do Eſtado, e que por outra parte os cuidados da guerra lhe naõ deixavaõ empregar-ſe de propoſito neſte empenho, buſcou modo, com que, ſem faltar ao miniſterio das armas, promoveſſe a Agricultura. Repartio largamente as terras incultas por alguns corpos de *maõ morta*, como ás Cathedrais de Braga, e outras, e aos Monges Benedictinos; e tambem por muitos Senhores da ſua Corte, que as fizeſſem cultivar. (1) A Cathedral de Braga repartio eſtas terras, afforando humas, dando outras aos Lavradores com a convençaõ de certas partilhas na colheita dos fructos.

Os Monges em parte fazendo o meſmo que a Cathedral, em parte dando ainda melhor exemplo, tambem promovêraõ a cultura. Viviaõ ainda eſtes reſpeitaveis Monges em todo o rigor dos trabalhos Monaſticos. Multiplicáraõ, com o favor do Conde, os Moſteiros, aonde ſe recolhiaõ nas horas do repouſo, e Oraçaõ. O mais tempo empregavaõ em cultivar por ſuas proprias mãos as terras que lhes fôraõ doadas, dando teſtemunho publico da ſua obſervancia, e do amor ao trabalho honeſto, e proveitoſo, fundando ao meſmo tempo muitas povoações, e Fregue-

(1) Que fez doações a varios Senhores da ſua Corte, prova-ſe pelos teſtemunhos apontados nos referidos *AA.* = Deu a Alberto Tibaõ, e a ſeus Irmaõs, e aos mais Francezes o campo de Guimaraẽs junto ao ſeu Paço. = *Souſa* T. I. das prov. n. 2. = Tambem deu a Egas Moniz o ſitio de Britiande, *que logo pobrou, e fez ahi quintaã e morada.* = conſta do liv. das doações do Moſteiro de Salzedas, referido por *Brandaõ* Part. III. liv. VIII. cap. 20. Ahi meſmo ſe lem eſtas palavras: *E D. Henrique . . . . Leixoulhes aver quanto filhavaõ e contrabalho, e aſſy fez a D. Gracia Rodrigues e a D. Paiaõ ſeu irmaõ, que lher coutou o Couto de Leomil* &c. No meſmo lugar ſe achaõ outros muitos teſtemunhos. Tambem o Conde fez fundar novas povoações de Lavradores, para multiplicar os homens, honrando a eſtes novos povoadores com graças e privilegios. Para prova diſto baſta ver o foral da Villa *de Conſtantim de Panoias*, que refere *Souſa* no tom. 1. das Provas n. 1.

Digitized by Google

guezias para commodo d'aquelles seculares, que por algum modo se aggregavaõ ás suas lavouras, donde veio ser a Provincia do Minho a mais povoada, e por consequencia a mais abundante.

Estas Communidades de Monges lavradores se augmentáraõ tanto, que além dos Mosteiros Lorvanienſe, e Bubulenſe serem muito povoados, o Palumbario, segundo escrevem alguns, chegou a ter 900 Monges. (1) A utilida-

(1) Que os Monges Benedictinos viviaõ do seu trabalho manual, já desde as suas fundações em Portugal, e antes do tempo em que fallamos, além de ser conforme á sua regra, e testificado pelos seus annaes, se deduz da doaçaõ, que fez ElRei D. Ramiro aos Monges de Lorvaõ, que naõ querendo elles possuir herdades, e sustentando-se como *Lavradores jornaleiros*, o Rei lhes dá huma herdade, e os obriga a acceitar = *quoniam inter istos montes non habetis campos ad laborandum.* = prova de que elles trabalhavaõ nos campos para se sustentarem. Que os Monges deste Mosteiro trabalhavaõ por suas mãos nas herdades que ja depois possuiaõ, prova-se porque as suas lavouras eraõ muito grandes. Taes, como se colhe de doaçaõ que lhes fez ElRei D. Sancho de Leaõ, que contendo, como quizera levantar o cerco de Coimbra por falta de viveres, accrescenta: = Os frades me deraõ de tudo o que tinhaõ para comer, *ovelhas*, *bois*, porcos, cabras, aves, pescados, *e muitos legumes*, *paõ*, *e vinho sem conto* que.... tinhaõ guardado &c. = Tais eraõ as suas colheitas que sustentáraõ hum Rei, e hum exercito! Estas naõ podiaõ ser feitas senaõ pelas suas mãos; porque tendo sido, depois de expugnaçaõ de Coimbra por Almansor, levadas captivas a Sevilha = *todas as pessoas que eraõ de trabalhar.* = E algumas poucas que ficáraõ, constrangidas pela escravidaõ, a servir aos Mouros, que dominavaõ a terra, como podiaõ ter os Monges tanta copia de criados para taõ grandes lavouras? Nem os Mouros lhos consentiriaõ, principalmente tendo taõ perto o Mosteiro Bubulenſe, ou da Vaccariça, que unindo-se seriaõ temiveis aos inimigos. Além disto = Os Mouros deixavaõ *trabalhar aos Monges* pagando-lhes certo tributo, e ainda assim os *avexavaõ*. = Saõ palavars de hum monumento antigo referido por Fr. *Manoel da Rocha* no Portugal Renascido.

Que o mosteiro Palumbario, ou de Pombeiro, tivesse 900 Monges, diz Fr. *Leaõ de S. Thomas* nos prologomen. ás Constituições Benedictinas. Outros duvidaõ do numero; como quer que fosse, sempre era grande. O mesmo A. refere huma passagem do Livro dos usos do dito Mosteiro, que determina, que = Na 5.ª feira Maior se chamem para o Lava-pés *tantos pobres*, *quantos Monges houver*: e no caso de se naõ acharem tantos pobres *Caret saltem* (o Abbade) *quod centum et viginti minime deficiant.* =

Digitized by Google

lidade intrinseca de Agricultura, os exemplos destes virtuosos Monges, o favor do Principe, e dos poderosos, para o augmento da povoaçaõ, e por consequencia da Cultura, tudo animou os homens, e começaraõ a empregar-se com mais gosto nos trabalhos da lavoura.

Neste tempo ainda naõ era cultivada por nós, mais que huma pequena parte da Estremadura. A Beira nem toda era cultivada. O Além-Tejo era occupado de Mouros, que naõ deixavaõ trabalhar os naturaes, opprimindo-os ou com a escravidaõ, ou com a guerra.

Entrou o governo d'ElRei D. Affonso Henriques, em cujo tempo já nas tres Provincias havia muita colheita de graõs, vinhos, e azeite, principalmente nas vizinhanças de Coimbra. *Duarte Galvaõ*, e *Duarte Nunes do Leaõ* nos contaõ, que estando este Principe em Guimaraães vieraõ os Mouros cercar Coimbra, e destruiraõ = *pães, hortas, vinhos, e olivaes*, com tudo era tanta a abundancia destes generos na Cidade, que *davaõ cinco quarteiros de trigo per hum meravidy de ouro e dous moros de vinho per outro meravidy* = saõ formaes palavras por que Duarte Galvaõ se explica. (1)

As armas Portuguezas conduzidas por este Principe foraõ correndo pela Estremadura, entrando por Além-Tejo, e compellindo os Mouros até aos fins da Monarquia. Novas terras conquistadas pediaõ novos povoadores, e colonos. Elle todo occupado na reparaçaõ da Patria, vendo que os trabalhos da guerra lhe naõ deixavaõ pôr todos os esforços no augmento da Cultura, seguio os vestigios de seu Pai, já em cuidar, que se fizessem novas povoações, ja em repartir as terras pelos Corpos de maõ morta; deu muitas ás Cathedraes de Vizeu, e Coimbra, que fizeraõ fundar innumeraveis povoações, (2) outras mui-

(1) Duarte Galv. Chron. Cap. 7.

(2) Consta das nossas Chronicas, da Monarchia Lusitana, e de infinitos documentos dos referidos cartorios. *Fez das terras de Coja couto, e Senhorio dos Bispos de Coimbra, que as fizeraõ cultivar.* Brand. Part. III. liv. 9. Cap. 18.

Digitized by Google

muitas ao Moſteiro de Santa Cruz de Coimbra. (1) Eſtas corporações repartíraõ tambem as terras pelos ſeus colonos com foros, ou por convenções de partilhas na colheita, por terço, quarto, e oitavo; e eſta foi a origem dos direitos que eſte Moſteiro ainda hoje tem nos campos de *Cadima*, *Tocha*, *Antuzede*, *Reveles*, *Ribeira de Frades*, *Condeixa a Nova*, *e Vetride* povoações, que aquella Communidade ou fundou, ou reedificou para commodo dos ſeus Lavradores.

Succedeo depois a conquiſta de Santarém que deu occaziaõ a que aquelle Rei doaſſe para o Moſteiro de Alcobaça quanto aviſtava da ſerra de *Alvardos*, até ao mar. (2) Edificado o Moſteiro, fizeraõ os Monges o meſmo que já tinhaõ feito as outras corporações. Dividíraõ, afforáraõ, convencionáraõ, edificando tantas villas, e aldeias, quantas compoem os ſeus Coutos. Fizeraõ mais ainda, alcançáraõ graças, izenções, e privilegios do Soberano a favor dos ſeus colonos, para melhor os animarem á Cultura. (3)

O meſmo que ElRei fez a eſtas Communidades, practicou tambem a favor de muitas Igrejas. A Ordem da Freiria de Evora (hoje de Aviz) teve parte nas liberalidades do Monarcha. Naõ contente ainda o infatigavel Soberano de tantos trabalhos pelo bem público, ordenou Colonias, já das Provincias mais povoadas, já das gentes eſtrangeiras, a quem, depois da tomada de Lisboa, edificou as Villas de Almada, Villa Franca, Villa Verde, Azam-

(1) O livro das doações de S. Cruz eſtá cheio de provas. = Fez o couto de Veride a eſta Caſa, na Era de 1204. e deu ſuas terras para ſe fazerem abrir. = Deu tambem o Caſtello de S. Olaia. = A doaçaõ deſte Caſtello traz *Brand.* Part. III. liv. 11. Cap. 7. Tambem lhe deu Leiria, da qual o Rei diz. = *Quod caſtrum in terra deſerta ego primitus edificavi* Id. Part. III. liv. 9. Cap. 25.

(2) Deſta doaçaõ falla *Duarte Galvaõ*, *Duarte Nunes*, *Brandaõ* Part. III. *Moreri* Dictonar. articul. = Alcobaça = *Marçal de Britto Alam* nas Memorias da caſa de Nazareth junto á Pederneira a tranſcreve.

(3) Eſtes privilegios lhes concedeo D. Affonſo I. *Brit.* Hiſtor. de Ciſter. Morer. loco citat. Confirmou-lhos D. Sancho I. *Brand.* Part. IIII. liv. 12. cap. 1.

Digitized by Google

Azambuja, Atouguia, Alcanede, Lourinhã, e outras: (1) foi de tanta utilidade este arbitrio, que brevemente se viraõ copiosas searas, aonde dantes só se viaõ intractaveis espessuras.

Succedeo a este Rei seu filho D. Sancho I. digno filho de tal pai, herdeiro da sua Corôa, e das suas intenções. Este Principe á proporçaõ que hia conquistando, repartia as terras como seu pai, edificava novas povoações, sem se esquecer de que o augmento da povoaçaõ he o mesmo augmento da Cultura. Isto naõ era só nas terras de novo conquistadas; era tambem nas que herdára pacificamente, aonde quer que estavaõ despovoadas, ou incultas. Concedia graças, e privilegios a todas as pessoas, que empenhava nestas novas povoações de Lavradores. (2) Assim o fez ás Villas de Penamacor, Valença do Minho, Sortelha, Montemór o Novo, Penela, Figueiró, Fol-

(1) *Duarte Galvaõ, Duarte Nunes, Faria e Sousa, Severim de Faria*, todos aqui saõ conformes. = Mandou fundar, e povoar Almada por Gonçallo Mendes de Souzeo, a quem a deu, e lhe deu foral. = Brand. Part. III. liv. 10. Cap. 3, referindo o livro dos Testamentos de S. Cruz. = Azambuja por D. Rolim ou Childe Rolim, Atouguia por Guilherme de la Corne, e Roberto seu Irmaõ: a Lourinhã por D. Jordaõ e seus companheiros Francezes. A Villa-Verde por D. Alardo e seus companheiros. Deu tambem terras incultas a hum D. Ligel, e a hum N. Briton, ou Briteiro. = *Brandaõ* Part. III. liv. 10. Cap. 3. e outros.

(2) *Faria e Sousa, Duarte Nunes, Ruy de Pina, e Severim de Faria* saõ conformes. = *Fes povorar a Covilhãa dando os privilegios de Infançaõ e Poteſtade a todos os Cavalleiros, que a viessem habitar*, e a todo o Christaõ captivo depois de hum anno, a liberdade, e nobreza pera si, e seus descendentes. = *Brand.* Part. IIII. liv. 12. Cap. 3. = *Deo foro de Infançaõ* aos cavalleiros que povoassem a Guarda. = Id. Ibid. Cap. 25. No foral de Pinhel isenta a todos os povoadores de pagarem pedidos, collectas, e portagem por toda Portugal. Id. Ibid. Cap. 9. = *Povorou a Villa de Valhelhas.... Deu foral á Cidade de Viseu, e tambem ás Villas de Seu e Gouvea, e povorou Pena Macor, e lhe deu foral.... E assim a Villa de Torres Novas que refes. Deu foral a Bragança. Povorou e fes de novo a Villa de Contraste (hoje Valença do Minho). Povorou de fundamento Monte-Mór o Novo, e lhe deu foral. Assim povorou Penella, e Figueiró* = Ruy de Pina Chronic. Cap. 18.

Digitized by Google

gozinho, Covilhã, Pinhel, e a Cidade da Guarda, que todas ou fundou, ou povoou de novo.

Naõ conſentia, que a qualquer ſe deſſe mais terra, do que aquella, que elle com ſua familia, e criados pódeſſe cultivar. (1) Tal foi n'outro tempo a politica do Conſul *Caſſio*. Facilitou os matrimonios, para multiplicar os cultores, repartindo novas terras pelos que caſavaõ de novo. Verdadeiro imitador dos Legisladores Gregos, e Romanos. (2) Foi no ſeu tempo tanta a colheita dos generos de primeira neceſſidade, que naõ obſtante a grande fome, ſuccedida ao Eclipſe de 1199. *da era de Chriſto* e a dous annos de continuas tempeſtades, em que morreo de fome inumeravel gente na Europa, elle ainda aſſim póde ſuſtentar a guerra do Algarve, e do Além-Téjo. (3)

Até por ſua morte quiz eſte Rei moſtrar quanto favorecia os Lavradores, e procuráva os ſeus commodos. As tempeſtades de que agora fallamos, tinhaõ deſtruido a ponte de Coimbra, e o encanamento do Mondego em graviſſimo detrimento dos Lavradores. O grande Rei projectou occorrer a eſtes damnos: a morte o embaraçou. No ſeu teſtamento deixou para eſtas obras dez mil maravedis de ouro de pezo de ſeſſenta por marco, porçaõ bem conſideravel naquelles tempos. (4)

Eſte meſmo amor aos Lavradores, deixou como por heranca a ſeus filhos. (5) Os noſſos Hiſtoriadores todos a hu-

(1) Com dous Bois, accreſcenta *Bovadilha*, e deſta repartiçaõ das terras, e jugos de Bois diz, que naſce o nome, e o direito de jugadas. Iſto naõ vai longe da Ordenaçaõ liv. 2. tit. 33.

(2) Memor. de Portug. tom. 1. Cap. 15.

(3) Foi eſte eſpantoſo Eclipſe, e as tempeſtades, e fomes, que ſe lhe ſeguiraõ no anno de Chriſto de 1199. ſegundo a conta de *Duarte Nunes*, e *Ruy de Pina*; alguma differença faz da conta do livro da Noa de S. Cruz, que refere o *P. Souſa* tom 1. das Prov. ao liv. 3. n.º 10.

(4) Todos os Hiſtoriadores citados ſaõ conformes. O teſtamento traz o *P. Souſa* no tom. 1. das provas. O Reverendo *Joaquim da Silva* Beneficiado em Sant-Iago de Coimbra nas ſuas Memorias diz, que na ponte velha eſtava huma inſcripçaõ, que dizia iſto.

(5) A Infanta D. Conſtantina Sancha deixou parte ás meſmas obras das libras de oiro. *Souſa*. Prov. tom. 1. num. 11.

Digitized by Google

huma voz lhe deraõ o nome de Povoador; e *Manoel de Faria e Souſa* depois de fazer a ElRei D. Diniz os maiores elogios a reſpeito da Agricultura, naõ duvida comparallo a Sancho I. Com effeito os foraes dados por elle a muitas terras bem deixaõ ver, quanto elle ſe intereſſava por eſta arte proveitoſa, multiplicando as povoações, e honrando os Lavradores.

Seguio-ſe ElRei D. Affonſo ſegundo. Deſte tempo em diante coſtumáraõ os noſſos Principes fazer leis gerais e commuas a todo o Reino, quando até entaõ cada povoaçaõ ſe regia em particular pelos ſeus forais, e direitos municipais. Daqui lhe veio o nome de Legislador, e a nós huma fonte de teſtemunhos para confirmar as reflexões deſte eſcrito (1).

Eſte Soberano ſeguio a reſpeito da Agricultura os veſtigios de ſeus maiores. He celebre, entre outros documentos, a doaçaõ do ſitio de Aviz feita por elle á ordem da Freiria de Evora com a condiçaõ de edificar, e povoar. (2) Tambem deu forais ás Villas de Pontevel, e Valença do Minho, em que moſtra o amor da Agricultura, e o cuidado do commodo dos Lavradores, o que tambem ſe colhe dos privilegios, que deu aos moradores de Sarzedas, concedendo-lhes os meſmos foros de que gozavaõ os moradores da Covilhã. (3)

Do ſeu tempo achei huma Memoria digna de ſe ſaber no cartorio da Collegiada de S. Bartholomeu de Coimbra. Tinha-lhe denunciado hum *Joaõ Eannes*, que o Prior,

(1) Para formar huma boa Hiſtoria da Agricultura, fora preciſo ter á viſta todos os teſtemunhos, que provaõ os coſtumes de cada idade. Iſto he quaſi impoſſivel em Portugal. Na falta deſtes teſtemunhos, nós temos hum grande ſoccorro no conhecimento das Leis, partindo daquelle irrefragavel principio = As Leis ſaõ os bons coſtumes reduzidos á regra = as noſſas Leis Agrarias, e outras que jogaõ com ellas, nos ſerviraõ de guia neſta Memoria.

(2) *Et confidimus tali pacto, quod in loco ſupradicto de Avis, Caſtrum ædificetis, et populetis.* Brand. Part. IIII. liv. 13. Cap. 1. Souſa Prov. tom. 1. n.° 6.

(3) *Brand.* loco citat.

Digitized by Google

o Prior, e Beneficiados da dita Igreja poſſuiaõ hum olival, além do Mondego defronte da Cidade, que havia tres annos, que eſtava por cultivar, e *em pena* pedia, que ſe lhe deſſe a elle denunciante. Reſolve ElRei, depois de hum largo relatorio: *Otorgo, e apraſme que ho dito olival que havia ho Preſte e PP. da dita Egreja que vos ho hajades quejando elles ho havion, per ho non amanharem em maneira que vos me ho notificaſte, de guiza que vos Joanne Eannes lhe daredes ha penſon, que alvidrarem os homens bons.* (1) Se por ſemelhante culpa ſe deſſe ainda agora igual caſtigo, talvez que o noſſo paiz foſſe mais bem cultivado.

Advertindo eſte ſabio Rei, que os Lavradores começavaõ a perder os lucros das lavouras, porque tendo as Igrejas, e Moſteiros adquirido muitos predios, por heranças, doações, e teſtamentos, conſervando o *dominio util*, nos clauſtros ficavaõ todas as vantagens; e os ſeculares reduzidos a puros jornaleiros, prohibio, que as Igrejas, e Moſteiros podeſſem conſervar, ou adquirir de novo bens de raiz, mais que aquelles, que ſe lhes julgaſſem baſtantes para a ſatisfaçaõ dos anniverſarios dos defuntos. (2)

De todos os teſtemunhos, que temos deſte tempo ſe collige, que ſe multiplicava a povoaçaõ, e por conſequencia ſe cultivava mais; que eraõ as maiores colheitas dos generos da primeira neceſſidade, indiſpenſaveis ao ſuſtento das povoações, e dos exercitos. Iſto meſmo ſe collige dos forais dados neſte Governo. Os mais ge-

ne-

(1) Vi eſta Memoria no dito Cartorio, em hum pergaminho comprido, reſidindo eu naquella Cidade no anno de 1769: por ſer muito extenſa fiz eſte breve apontamento, que contém a ſubſtancia do facto. Fôra mais exacto, ſe entaõ tiveſſe outro fim, mais que a ſimples curioſidade. Eſte facto me faz conjecturar, que já entaõ haveria alguma Lei municipal de Coimbra, que diſpozeſſe conforme a eſta reſoluçaõ, donde ao depois ElRei D. Fernando faria a celebre conſtituiçaõ, que adiante ſe verá, a qual he o meſmo em ſubſtancia.

(2) Eſta Lei foi feita nas Cortes de Coimbra no principio do ſeu Governo, ſem data, como della ſe vê. *Brand.* Part. IIII. liv. 13. Cap. 21.

Digitized by Google

neros floreciaõ mediocremente. As lans, e os linhos já se colhiaõ, e trabalhavaõ. Disto se achaõ alguns testemunhos no Archivo da Cathedral de Coimbra. (1)

Do tempo d'ElRei D. Sancho II., que lhe sucedeo, saõ taõ embaraçadas as nossas historias, que se naõ póde dar por ellas hum seguro passo ao nosso proposito. *Duarte Nnnes*, e *Ruy de Pina*, e *Faria e Sousa* o pintaõ como hum homem inhabil para cuidar no bem publico. *Fr. Antonio Brandaõ*, e *Jorge Cardoso* o justificaõ (a meu ver) com boas razões. Naõ he aqui lugar de fazer hum exame critico desta materia, basta dizer, que este ultimo escriptor traz huma representaçaõ sobre os negocios deste Rei, feita pelo Bispo de Lisboa *D. Ayres Vaz* ao Papa Innocencio Quarto no Concilio de Leaõ de França, e entre outras couzas, que allega, diz. = Que elle tinha tratado de tal sorte do bem de seus povos, que se os seus Predecessores o igualáraõ, nenhum o excedeo. = (2) Naõ se póde entender, de que modo cuidasse no bem dos Povos, ao menos como seus Maiores, se fosse descuidado em promover a Agricultura. Temos com tudo algumas Memorias, que positivamente o provaõ = Provorou *tambem* de fogo morto á Cidade de Idenha a velha sendo de todo destruida dos mouros. = (3) No seu primeiro testamento deixou para a reformaçaõ das pontes (que he o mesmo, que para o commodo dos Lavradores) duzentos maravedis de ouro. No segundo, ao Mosteiro de S. Jorge parte das suas vaccas, e ovelhas, e metade da sua vinha de *Aluisquet* termo de Santarém que elle tinha comprado *por seu dinheiro*, e outra metade a Durando Forjáz seu Chanceller, e a sua adega de Marvila com todas as suas cubas: o que prova que elle naõ só promovia a Agricultura, mas tambem era

La-

(1) No Livro dos Mandados emcadernado em taboas, e coiro, com brochas, se lem estas palavras = *Mande o Senhor Bispo N. P. que non sejon* Constros *os nossos cazeros pagar dizimas de linho, e laõ favercado aprazendolhe ho dar em cruu* = Non. I. H. D. 1223.

(2) *J. Cardos.* Agiolog. Lusit. Mez de Janeiro.

(3) *Ruy de Pina*, Chronista deste Rei cap. 15.

Lavrador. (1) Seu Irmaõ D. Affonſo III. deixou-nos Memorias de que teve as meſmas idéas de ſeus Maiores, promovendo a Agricultura, por meio da povoaçaõ, e do favor, a que juntou algumas vezes o caſtigo. Achei no Archivo da Camara de Coimbra as ſeguintes Memorias: = Per mandado do *Senhor Rei*, que os homens *boõs* façon abrir os *regueros* pera correrem os *arroios e enchurros* que *danaõ* os campos e *ſemeaduras*. = (2) Outra dis: = Que ſeja *obrigado* J. Cominho (ou Cogominho) Alcaide, a velar as terras ſe ſe amanharem de guiza que bem o haveſem os *Labradores*. = (3) Outra = O Rei mandou que foſſe *coſtrcito* Galvaõ Martins (Moniz julgo eu) e os outros donos das hortas a abrir a rigueira de *Valmêianu* que deſcorre de contra *Sellas de Vimaranes* per *Coſſelbas* per non danar as terras, e ſe correjeſſem os reveis. = (4) tudo iſto moſtra o cuidado que ElRei tinha em promover a Agricultura.

A iſto accreſcento, o que diz o grande indagador *Manoel Severim de Faria*: = Edificou villas, reformou outras, como Eſtremoz, Vinhaes, Villa Flor, Mirandela, Freixo de Eſpada á cinta, Villa Nova da Cerveira, Villa Real, Muja, Salva-Terra, Azeiteira, Mont'Argil, e outros muitos Lugares, que paſſáraõ de quarenta: = (5) *Faria e Souſa* diz o meſmo. *Ruy de Pina*, diz, que elle = *Povorou*, e fez a villa de Eſtremós, e reformou, e *povorou* a villa de Béja. = (6) *Brandaõ* diz, que elle deu

(1) Hum, e outro teſtamento traz o *P. Souſa* nas Provas das Mem. Geneal. tomo 1. liv. 1. num. 24, e 25 aonde ſe lê a celebre particula = quas emi..... pro pecunia mea = deſte monumento, a meu ver, fica ſem duvida, que augmentando-ſe a povoaçaõ, favorecendo o Rei os Lavradores, até com o exemplo, ſe cuidaria na Cultura com bem diſvelos.

(2) Livro das *Ordenanças* encadernado em coiro preto com taboas, e broxas. Anno de 1236.

(3) Ibid.

(4) No Livro das poſturas antigas, já dilacerado no roſto ſe achaõ eſtas duas memorias.

(5) *Severim de Faria* Mem. de Portug. Diſc. 1. § 2.

(6) *Ruy de Pina*, Chronic. Cap. 14.

Digitized by Google

deu foraes a todas eſtas terras, e tranſcreve alguns. (1)

Duarte Nunes de Leaõ accreſcenta = Mandou que as terras foſſem providas humas das outras, ſegundo as neceſſidades. Para que os povos tiveſſem commercio, inſtituhio muitas feiras, concedendo privilegios, franquezas, e liberdades aos que vieſſem vender. = (2) Ainda que eſta Lei naõ ſeja verdadeiramente do genero das Agrarias, com tudo bem ſe vê, que o ſeu eſpirito he em ventajem, dos Lavradores, que com franqueza, e liberdade podiaõ dar conſumo aos ſeus generos, e por conſequencia em ventagem da Agricultura.

Ultimamente entre as Leis que eſtabeleceo, ſe vem os ſeus cuidados em beneficio da povoaçaõ, e Cultura, determinando, que todo o que cortaſſe vinha, ou derribaſſe caſa, pagaſſe de condemnaçaõ trezentos maravedis, e reſarciſſe o damno; (3) e que todo o que mataſſe *boi*, ou *vacca* com aſſoada foſſe condemnado em ſeis maravedis para o Rei, e quatro para o dono. (4) De tudo quanto he dito ſe collige claramente, quanto eſte Monarca amava a Agricultura, já promovendo a Povoaçaõ, já dando aos Lavradores honras, e commodos; já em fim punindo as deſordens que podiaõ produzir damno á lavoura.

Entrou o tempo de ElRei D. Diniz, e o Reino Portuguez que até entaõ fora agitado de guerras, naõ obſtante iſſo, pelos cuidados dos Principes florecia, pelo augmento da Povoaçaõ, e da Cultura. No ſeu tempo, abatidos muitos mais os Mouros de Heſpanha, começou a reſpirar em paz. A paz favorece a lavoura, e a iſto ſe juntou o infatigavel zelo deſte Soberano pelo bem publico. *Faria e Souſa* dá a ſeu reſpeito hum teſtamento,

(1) *Brand.* Monarc. Luſit. Part. III.

(2) *Durrte Nunes de Leaõ* na Chronica deſte Rei, a quem ſaõ conformes todos os mais Hiſtoriadores, ſem diſcrepancia.

(3) Quicumque *Cortavit* vincam, aut *derrivavit* domum pecet 300 Mrs. D. Regi, et ſanet damnum D. ſuo = *Souſa*, Supplemento as Provas do tom. 1. liv. 1. Cap. 14.

(4) Idem Ibidem.

Digitized by Google

que ſendo o ſeu maior elogio, he ao meſmo tempo a hiſtoria da Agricultura do ſeu Reinado = *Atajó* (diz elle) lás exorbitancias que los grandes uzaban con los » pequenos, llamando a los Labradores nervios de la » Republica..... e tanto (*como ya lo abia hecho el* » *primer Sancho*) favoreció lá Agricultura que nó huvo » en ſu tiempo gente, ni terras ocioſas. *Por eſto*, e por » el otro de levantar muchos caſtillos, murar muchos lu» gares, municionar muchas fuerſas, fue llamado univer» ſalmente por excellencia el Labrador, e Padre de la » Patria. » = (1) Eu naõ ſei que couſa ſe poſſa dizer mais glorioſa ao noſſo propoſito.

A eſte Rei ſe attribuem muitas Leis favoraveis á Agricultura. Eſta he a vóz de todos os tempos. Mas nós ignoramos quaes ſejaõ eſtas Leis: ſabemos de certo, que vendo elle, que os Regulares, e as Igrejas, por meio de heranças, e doações, ſe tinhaõ feito ſenhores da maior parte dos predios ruſticos do Reino; que ás vantagens, e lucros das lavoiras ficavaõ dentro dos clauſtros; e que grande parte dos cultivadores, reduzidos a puros jornaleiros, naõ podiaõ ſervir a Patria nas publicas neceſſidades, todo inflammado no amor patrio, fez a memoravel Lei de 21 de Março de 1329, em que prohibe aos Regulares adquirirem, ou herdarem bens de raiz (2) mais daquelles, que poſſuiaõ do patrimonio.

Manoel Severim de Faria lhe faz elogio bem honroſo. = A todos os ſeus anteceſſores excedeo ElRei D. Diniz, porque podemos dizer que povoou meio Portugal. = (3) Entre muitas povoações, que fez para o adiantamento da Cultura, he bem celebre a Povoa de Salvador Ayres pelos privilegios que lhe concede no ſeu foral. (4)

Além

(1) *Faria e Souſa*, Epitome, Vida deſte Rei.
(2) *Souſa* tom. 1. das Provas das Mem. Gen. ao liv. 3. num. 1.
(3) *Severim de Faria*, Mem. de Portug. Diſc. 1. § 2.
(4) Os Pobradores, que pobrárem, e morarem na pobra de *Salvadre Ayres* ..... ſejaõ eſcuzados de *hoſte e de foſſádo*, e de toda a

Digitized by Google

Além deſtes monumentos, eu naõ devo callar huma Memoria que achei em Coimbra entre os manuſcritos de Joſé Gomes Annes Amado = Por carta de dez de Junho de 1329 ElRei D. Diniz iſentou a Juzarte, (*ou Lizarte*) Tenreiro de pagar dizimas, e colheitas por dez annos das ſuas terras de *Guazéla*, em attençaõ a ter aberto mais de huma legoa de *terra maninha*, e lhe dava licença para continuar debaixo da meſma mercê. = Donde eſte homem tirou eſta memoria, eu naõ o ſei. Era homem de probidade, e grande indagador da Antiguidade; (1) ſó debaixo de ſua fé refiro eſte teſtemunho.

A Rainha Santa Izabel ſua mulher foi tambem patrona dos Lavradores, edificando na ſua caſa junto ao Moſteiro velho de Santa Clara de Coimbra, a Caſa Pia das moças deſamparadas, aonde hoje exiſte a Capella de Santa Izabel Rainha de Hungria, e ahi doutrinava eſtas moças, filhas de Lavradores honrados, e as caſava com Lavradores, a quem mandava povoar, e cultivar as ſuas terras. Huma peſſoa fidedigna me affirma ter lido eſta Memoria com toda eſta individuaçaõ n'hum livro do cartorio deſte Moſteiro. Além do teſtemunho que citamos, (2) eſta he a tradiçaõ conſtante naquella Cidade, e con-

preita. Carta datada em 24 de Abril. *Souſa*, Supplemento ás Provas do liv. 14 num. 3.

(1) Muitos, e curioſos eſcriptos deſte homem paſſáraõ por ſua morte á maõ do Doutor Antonio Amado de Brito, em cujo poder os vi, e fiz eſte apontamento. Muitos d'elle paſſáraõ a maõ de Rodrigo Xavier Pereira de Faria de Santarém, e outros á de Joſé Freire Montarroio, como vi n'hum rol, entre os meſmos papeis, de varias curioſidades que lhe tinha empreſtado.

(2) No livro preto com fios doutados, e brochas, do dito cartorio, ſe acha huma carta de proteſto, que fez a Santa Rainha de morrer com habito de Santa Clara, mas naõ ſer freira, e nella ſe lem as ſeguintes palavras: *Quodque Dominas, et Domicellas Laicas, et ſeculares..... ſolitam domum noſtram tenere, et nutrire et de bonis noſtris propriis, quando nobis videbitur, hujusmodi Domicellas, et Dominas maritare et in caſtris et locis noſtris habitare* &c. Souſa, Provas do liv. 3. tom. 1. num. 14. Iſto prova, que as ſuſtentava, educava, dotava, caſava, e lhes dava lugar para ſua habitaçaõ, e culturra. Q. E. D.

Digitized by Google

corda com o que diz *Ruy de Pina*, e *Duarte Nunes* a reſpeito da educaçaõ deſtas moças. Que progreſſos naõ faria a Agricultura com taõ ſoberanos, e zeloſos Proteſtores! ſe faltaſſem provas, baſtava ver os immenſos teſouros, que deſpendeo, e deixou eſte Soberano, que lhe reſultavaõ principalmente dos productos da Lavoira.

Pelo que fica dito ſe collige bem facilmente, que todos os Soberanos até ElRei D. Diniz foraõ muito ſollicitos do augmento da povoaçaõ. Que a par deſta, creſcia a Cultura, animada dos favores dos Principes: e he para reflectir, que logo, que os Soberanos ſe eſquecêraõ de multiplicar as povoações, ou naõ ſe augmentou, ou decahio a Agricultura, como iremos vendo.

Entrou a reinar D. Affonſo o Quarto. No ſeu tempo as terriveis circumſtancias, que ſuccedêraõ em Portugal, e os principios de huma guerra civil, que começava a devaſtar as provincias ſeptemtrionais da Monarquia, ſeriaõ funeſtas cauſas da total ruina da Agricultura, ſe o genio da Naçaõ naõ eſtiveſſe ainda poſſuido das idéas de honra, e utilidade, que ElRey D. Diniz lhe tinha taõ altamente inſpirado. ElRei D. Affonſo moſtrou ainda, que amava eſta arte proveitoſa. Temos dous teſtemunhos, que o confirmaõ. O primeiro he a confirmaçaõ dos coutos do Moſteiro de Santa Maria de Semide (feitos d'antes por Affonſo Primeiro) com a clauſula de ſe cultivarem as terras; donde naſceo edificarem-ſe tantas povoações, e cultivar-ſe tanta terra, quanta comprehende a jurisdicçaõ daquelle Moſteiro. (1) O ſegundo teſtemunho he hum pergaminho pertencente á familia de *Coelhos* do Campo de Coimbra, em o qual ſe vê, que ElRey D. Affonſo Quarto fez mercê = a vós *Egoas* Coelho *meu homem de toda a terra valdia que parte de voſſa quintãa athe â Riba da Cidreira por amor a vos* e me fazerdes *muytos* ſerviços e *ſer* dos mais velhos Lavradores daqueſtas

(1) *Jorge Cardoſo*, Agiolog. Luſitan. tom. 1. Mez de Janeiro.

Digitized by Google

tas partes, e haverdes grande *Creiaſon* de *Euguas*. = (1) Eſte teſtemunho bem prova, que o Rei amava os Lavradores, e os honrava com o ſeu ſerviço, honrando aſſim a Agricultura.

Duarte Nunes na Chronica diz: = Delle (D. Affonſo IV.) he aquella Lei, que anda nas Ordenações, com o titulo *dos que alheiaõ e desbaratañ ſeus bens* = viſta a qual ſe conhece, que naõ foi tanto intereſſe dos particulares, como a utilidade pública da lavoira quem a ditou.

Succedeo-lhe D. Pedro o Primeiro. O qual cheio das idéas de ſeus Avós, animou os Lavradores, favoreceo-os, e tambem os intimidou para fazer evitar toda a deſordem. Iſto ſe colhe de huma Conſtituiçaõ, pela qual mandou, para obviar os deſperdicios, que os Lavradores faziaõ nas palhas, em prejuizo dos Gados, que todo o Lavrador, que naõ *empalheiraſſe* toda a ſua palha, pela primeira vez foſſe açoitado, e *deſorelhado*; pela ſegunda, *enforcado*. (2)

A eſte Rei ſe attribuem, a Ordenaçaõ livro 1.° tit. 66. *Dos Vereadores*, em que lhes manda, que façaõ aproveitar os bens, e herdades dos Conſelhos. A Ordenaçaõ liv. 4. tit. 27. *Das eſterilidades*, em que, para obrigar os Lavradores a cuidarem bem nas ſearas, manda, entre outras couſas, que nas herdades de renda, ſe a eſterilidade for = por o Lavrador naõ mundar, e guardar a ſeara, ſeja obrigado a pagar a renda toda &c. = (3)

§ II.

(1) Eſte Pergaminho, quando tirei delle eſta Memoria, parava na maõ de Bento de Andrade Pereira Tabelliaõ das notas de Coimbra.

(2) D. *Nunes*, Chronica deſte Rei.

(3) Naõ tenho outra razaõ para dizer, que eſtas Ordenações ſe attribuem a eſte Rei (aſſim como outras de que adiante digo o meſmo) ſenaõ vello n'humas Ordenações, cotadas por Manoel da Fonſecca Bordallo, advogado dos auditorios de Coimbra, que apontava muitos teſtemunhos em prova.

Digitized by Google

§ II.

Desde ElRei D. Fernando até D. Joaõ o II.

PElos cuidados dos antecedentes Monarcas floreceo a Agricultura em Portugal. No tempo de ElRei D. Fernando ainda havia tanta abundancia *de trigo*, que os Reinos eſtrangeiros ſe proviaõ em noſſos portos. (1) = Tambem Flandes, Alemanha, Caſtella, Leaõ, e Galliza ſe proviaõ do azeite de Santarém, Lisboa, Abrantes, Eſtremoz, Moura, Elvas, Béja, e *Coimbra que hè o melhor.* = (2)

A pezar deſta abundancia já ElRei D. Fernando reparava na diminuiçaõ de todos os generos a reſpeito do tempo de ſeus Maiores. Qual ſeria a paſſada abundancia, ſe era ainda tanta neſte tempo! Para prevenir a diminuiçaõ deu eſte Rei ſabias providencias. Mandou numerar os habitantes de Portugal, e os generos que ſobejavaõ do alimento, e das ſementes: fez tirar mappas das terras incultas, e intentou cultivallas para com ſeus productos augmentar o commercio, (3) para o qual deu Leis. Conſtituio entaõ a famoſa Lei das Seſmarias; Lei, que ſó ella cuidadoſamente obſervada, baſta para fazer florente a Agricultura. Eſta Lei, que he a Ordenaçaõ livro 4. tit. 23., he digna de ſer muitas vezes lida pelos bons patriotas. (4)

Além deſta, fez muitas Pragmaticas tocantes á Agricultura, que nem todas andaõ no corpo das Ordenações. Direi as principais, ſegundo as refere *Duarte Nunes de Leaõ* na Chronica deſte Rei, que ellas per ſi ſós, fazem huma boa hiſtoria de Agricultura daquelle tempo.

» Vendo que no tempo paſſado eſte Reino era hum

» dos

(1) *Faria e Souſa*, Epitom. Part. IIII. Cap. 7.
(2) Idem ibid.
(3) *Severim de Faria*, Mem. de Portug. Diſc. 1. §. 1. 2. e 3. &c.
(4) *Duarte Nunes* na Chronica diz, que he ſua a Lei das Seſmarias

Digitized by Google

» dos mais abundantes de *trigo*, *cevada*, *milho*, e man-
» timentos, e por falta de ordem em seu tempo era pelo
» contrario, em Cortes, que *para isso* ajuntou, mandou,
» que todos os que tivessem herdades, proprias, ou em-
» prazadas, ou por qualquer outro modo, fossem cons-
» trangidos para as lavrar. E se fossem muitas, e em di-
» versas partes, lavrassem as que lhes aprouvessem, e as
» mais as fizessem lavrar por outrem, ou dessem a Lavra-
» dores da sua mão. De maneira, que *todas as herda-*
» *des que eraõ para paõ*, todas fossem de *trigo*, *cevada*
» e *milho*. » (1)

» Item que cada hum fosse constrangido e ter tantos
» Bois, quantos eraõ necessarios para as herdades que ti-
» nhaõ, e se os naõ podessem haver, senaõ por grandes
» preços, lhos fizesse dar a Justiça por preços justos, se-
» gundo o estado da terra. »

» Que se assignasse *tempo conveniente para se prin-*
» *cipiar a lavrar* sobe certa pena, e quando os donos
» naõ aproveitassem as herdades, ou dessem a aproveitar,
» as Justiças as dessem por certa cousa, que os donos naõ
» haveriaõ, mas fosse despeza em proveito commum do
» Lugar aonde a herdade estivesse. »

» Item os que sohiaõ ser Lavradores, ou filhos, e
» netos de Lavradores, que em Villas, ou Cidades se
» achassem usando officios, que naõ fossem taõ proveito-
» sos ao bem público, como era o da lavoira, fossem
» constrangidos a lavrarem..... e se naõ tivessem herdades
» suas, lhas fizessem dar das outras, para as aprovei-
» tarem. »

» Em cada lugar mandava, que houvessem dous
» homens bons, que vissem as herdades, *que eraõ para*
» *dar*

(1) Por esta passagem, e pelas que se vaõ seguindo pelo corpo des-
tas Leis d'ElRei D. Fernando, se vai vendo, que d'antes floreciaõ,
e que elle quiz conservar florentes as colheitas dos generos de primeira
necessidade, quais saõ os graons. Isto mesmo se vê em todos os forais
antigos; e isto se colhe da razaõ, pois a mesma multiplicaçaõ dos Po-
voadores, pede a multiplicaçaõ dos generos indispensaveis ao seu sus-
tento.

Digitized by Google

» *dar paõ*, e as fizeſſem aproveitar a ſeus donos, por » vontade, ou conſtrangidos, taxando entre os donos » d'ellas, e os Lavradores, o que juſto foſſe de renda. » E naõ querendo o dono convir em couſa arrazoada » perdeſſe a herdade para ſempre, e foſſe para o commum » do Lugar &c. »

» Que nenhuma peſſoa que Lavrador naõ foſſe, ou » ſeu mancebo, trouxeſſe gado, ſeu, ou alheio; e que » ſe o quizeſſe trazer, ſeria obrigado a lavrar certa terra, » ſob pena de perder o gado &c. »

» Que para lavrar a terra, e guarda dos gados, ſen- » do neceſſarios mancebos, e ſerviçaes, e ſe naõ poderiaõ » haver por muitos ſe lançarem a pedir, e quererem viver » ocioſos..... mandou, que os que andaſſem pedindo, e » ſem officios, foſſem viſtos pelas Juſtiças..... foſſem » conſtrangidos a ſervir, aſſim no officio da lavoira, co- » mo em outro qualquer. »

» Que todos os qne foſſem achados vadios *chaman-* » *doſſe* Eſcudeiros, e criados d'ElRei,..... foſſem conſtran- » gidos a ſervir na lavoura: e quaeſquer que andaſſem » em habitos de *Eremitaons*..... os compeliſſem a ſer- » vir no *miſter* da lavoura, ou ſervir os Lavradores. E » que os *Pedintes* ou *Eremitaons* ocioſos, ou criados » que ſe *chamaſſem* d'ElRei, e Senhores, que ſervir » naõ quizeſſem, os açoitaſſem pella primeira vez; e to- » davia os conſtrangeſſem, que lavraſſenn, ou ſerviſſem; » e pella ſegunda os açoitaſſem a pregaõ, e deitaſſem fó- » ra do Reino, porque queria ElRei que em ſeu Rei- » no ninguem viveſſe ocioſo. » = &c.

Todas eſtas Leis fez guardar de maneira, que em pouco tempo ſe ſentio grande abundancia de mantimentos. Aſſim conclue *Duarte Nunes de Leaõ*, na Chronica deſte Rei como eſta paſſagem, ella ſó per ſi, faz a hiſtoria de Agricultura d'aquelle tempo, e tambem dos antecedentes; como ella deixa ver as cauſas do augmento, ou decadencia deſta Arte: os generos principaes que até entaõ floreciaõ, e finalmente as Leis que em ſeu favor

Digitized by Google

vor ſe conſtituíraõ, no governo deſte Soberano, eu eſcuſo fazer mais reflexões. Só repáro que no tempo dos antigos Soberanos até ElRei D. Diniz, ſe multiplicavaõ os Lugares, e povoações: e entaõ naõ viamos Leis, que aterraſſem, e puniſſem os homens, para lavrarem por temor do caſtigo. Depois, quando ſe naõ multiplicáraõ as povoações, entrou o ocio, e foi neceſſario compellir os homens ao ſerviço da lavoira, que elles antigamente faziaõ, ou por goſto, ou pelas neceſſidades naturaes, ou pelo exemplo, e força de principios de educaçaõ.

Seguio-ſe o Reinado d'ElRei D. Joaõ o I. E'poca infeliz para a Agricultura. Eſta Arte florece ao abrigo da paz, com o favor dos Principes. Caminha a paſſos iguaes com a povoaçaõ. As horriveis concuſsões politicas, ſuccedidas em Portugal no principio deſte Governo ſaõ bem conhecidas pelas Hiſtorias. Tudo eraõ eſtrondos militares, e o Rei apenas podia cuidar em ſegurar-ſe no Throno vacillante.

A iſto ſe ſeguio, que huma parte das familias Portuguezas tomáraõ o partido de Caſtella neſta guerra; depois da famoſa victoria de Aljubarrota, ellas ſahíraõ do Reino, e naõ ſe atrevendo a entregar-ſe á colera do vencedor, ficáraõ em Heſpanha, e as ſuas herdades em Portugal incultas, até que o Rei as deu aos poderoſos que o ajudáraõ a ſegurar no Throno.

Entaõ ſe uniraõ n'humas ſós familias tantas herdades, que os donos mal podiaõ fazellas cultivar todas. Naõ ſe obſervou a Lei das Seſmarias, introduzio-ſe o pernicioſo coſtume de ſe dividirem as herdades *em folhas*, de ſorte que ſó produziaõ huma parte, do que dariaõ, ſendo cultivadas todas. Decahio a povoaçaõ, faltou o genio laborioſo, naõ houve o favor do Principe; decahio por conſequencia a Agricultura, e verificou-ſe em Portugal, n'huma parte, o que do ſeu tempo lamentava Plinio de Italia: = Latifundia perdidére Italiam. = (1)

(1) *Plinio* liv. 18. = Eſta reflexaõ he toda de *Severim de Faria* nas Mem. de Portug. Diſc. 1.

Digitized by Google

Serenou a tempeſtade, e quando no ſeio da paz, podia reſuſcitar a Agricultura, entaõ meſmo naſceu huma nova cauſa da ſua ruina. Noſſo Monarcha emprehendeo levar ſuas bandeiras além dos mares; começou a guerra de Africa, começáraõ as conquiſtas. A expugnaçaõ de Ceuta, os deſcobrimentos de novas terras além dos mares, entráraõ a extrahir gente de Portugal: o povo já diminuido pela jactura, que fez a paſſada guerra, e pela paſſagem das familias a Caſtella; agora mais diminuido com o preſidio de Ceuta, e com a tripulaçaõ das armadas que principiavaõ os deſcobrimentos; a povoaçaõ de duas colonias das Ilhas da Madeira, e Porto Santo, devia neceſſariamente faltar para o trabalho das terras. O Rei agitado do ardor militar ſó promovia a guerra, e os deſcobrimentos. Naõ acho teſtemunho do ſeu tempo favoravel á Agricultura.

A tudo iſto ſe ſeguio, com o breve Governo d'El-Rei D. Duarte, a horrivel, e devorante peſte, que pelos annos de 1438. deſpovoou mais eſte reino. Os deſgoſtos que padecia o Rei, e as afflicções dos Vaſſallos pelas calamidades públicas, naõ deixáraõ pôr por obra os cuidados, que hum Rei taõ Sabio teria pela Agricultura.

Seguio-ſe ElRei D. Affonſo o V. Paſſados os annos da ſua tutela, e os deſgoſtos civís, acabados na triſte batalha de Alfarrobeira, Elle entrou a goſtar da guerra de Africa, aonde fez paſſar hum incrivel numero de Portuguezes: novo motivo da decadencia de Povoaçaõ, e por conſequencia, da Agricultura. He verdade, que entaõ, como por hum continuo fluxo, e refluxo ſahiaõ os Portuguezes, e entravaõ os eſcravos, das conquiſtas. Mas além de que os eſcravos, que entravaõ, eraõ menos, que os Portuguezes que ſahiaõ; aquelles pela condiçaõ de eſcravos, e pelos coſtumes daquelle tempo, nem multiplicavaõ em Portugal, nem trabalhavaõ com goſto. Tendo tanta decadencia a povoaçaõ, que augmentaria a Cultura?

O goſto dos Principaes naquelle tempo todo era

= Guer-

Digitized by Google

= Guerra de Africa, navegações, deſcobrimentos, Conquiſtas. = O povo ſempre eſtudioſo de imitar as inclinações, e goſto dos Soberanos, encheo-ſe das meſmas idéas. Todos ſe prezavaõ entaõ mais de ſoldados, e navegantes, do que de Lavradores. Tinha-ſe como em deſprezo, quem naõ hia fazer á guerra além dos máres. Da multidaõ de Portuguezes, que paſſavaõ á guerra de Africa, a maior parte ficavaõ lá, ou mortos, ou nos preſidios. Alguns vinhaõ *eſtropiados*, invalidos, e incapazes dos trabalhos da lavoira; e a menor parte eraõ os que vinhaõ ſãos. Dos que hiaõ aos deſcobrimentos, huns ficavaõ lá, ou conſumidos da guerra, do trabalho, e dos climas; outros povoando as terras de novo deſcobertas. Os ſoldados, e navegantes premeavaõ-ſe, dos Lavradores ninguem ſe lembrava com o favor, e premio. Neſte eſtado eſtavaõ as couſas, quando a guerra intentada por eſte Rei contra Caſtella, fez maior a inquietaçaõ, a deſpovoaçaõ, e o deſcuido em favorecer os Lavradores. (1)

Nada diſto podia ſer occulto ao Rei, quando elle fez o Codigo das ſuas Ordenações. Como poderia elle deixar de combinar o eſtado de Portugal no ſeu tempo com os tempos antecedentes, quando leſſe a Lei das Seſmarias? Quaes ſejaõ as Ordenações de Affonſo V. miuda, e exactamente, he quaſi ignorado de todos os Portuguezes. Ellas ſe guardaõ no Real Archivo, como precioſo monumento das antiguidades da Patria. Vêllas, e examinallas daria grande luz ao meu argumento. Mas iſſo naõ cabe nos meus eſforços.

A eſte Rei ſe attribue a Ordenaçaõ liv. 1. lit. 58. em que manda aos Corregedores, que façaõ aproveitar

(1) Qual foſſe já a deſpovoaçaõ de Portugal neſte tempo ſe infere da Hiſtoria. Portugal ſuſtentou muitas vezes guerra com Caſtella, Leaõ, e os Mouros. Naõ achamos que pediſſe ſoccorro de gente a outra Potencia; apenas no principio ſe valeo de duas armadas, que caſualmente vieraõ aos portos de Lisboa, e do Algarve. D. Diniz, e D. Affonſo IV. ſoccorreraõ a Caſtella. D. Affonſo V. foi elle meſmo pedir ſoccorro a França. Com tudo a deſpovoaçaõ creſceo depois muito mais, como ſe verá no tempo d'ElRei D. Sebaſtiaõ.

Digitized by Google

as herdades. A do liv. 1. tit. 60. em que na reſidencia dos Corregedores manda perguntar, ſe obſervárão a antecedente. A do liv. 5. tit. 85. que condemna a quem pozer fogo *a paens*, *vinhas* &c. além de pagar a perda, ſendo peão a baſaço, e prégão, e dous annos para Africa &c. A do liv. 3. tit. 86. §. 24. que manda, que ſe não façaõ penhóras aos Lavradores nos bois de arado, neceſſarios para a lavoira, nem nas ſementes para as ſementeiras. A do liv. 3. tit. 87. em que permitte ao Lavrador ruſtico vir com embargos ás penhóras, e ſuſpendellas, accreſcentando a clauſula = por eſpecial privilegio, que lhe he concedido. = Digo, que ſe lhe attribuem eſtas Ordenações pela razaõ que já notei a cima.

No tempo d'ElRei D. Joaõ Segundo naõ acho memoria vantajoſa á Agricultura, ſenaõ, que neſte tempo ſe principiou hum ramo novo de lavoira. O milho que d'antes ſe colhia, era o chamado miudo. No deſcobrimento de Guiné achamos o milho chamado *groſſo de Maçaroca* trouxemolo ao Reino: principia-ſe a ſemear nos campos de Coimbra; depois no reſto da Beira, e Minho, em fim por todo o Reino; e reſpondeo tambem ás fadigas dos Lavradores, que he hoje a maior parte da ſubſiſtencia do Povo. (1)

Sendo antigamente os principaes generos da Cultura os graons, fez ver a experiencia, que as terras deſcobertas, e conquiſtadas davaõ hum grande conſumo ao vinho, e ſeus productos. A facilidade das navegações, que de dia, em dia ſe augmentava, concorreo para ſe extrahir tambem muito vinho para os paizes do Norte: os Lavradores o vendiaõ a bom preço. Entrou a cobiça no lugar do amor patriotico. Eſquecidos os Portuguezes das ſuas verdadeiras utilidades plantáraõ vinhas, até nas terras, que d'antes produziaõ copioſiſſimas ſeáras.

Nós vimos entaõ huma eſtranha mudança: os Eſtrangeiros que d'antes vinhaõ carregar o trigo aos noſſos por-

(1) *Severim*, Mem. de Portug. Diſc. 1. §. 4.

Digitized by Google

portos, principiáraõ a vir ſuſtentar-nos d'elle, levando a troco deſte quotidiano, e indiſpenſavel alimento, aquellas riquezas, que nós hiamos buſcar as Conquiſtas. Reflexaõ que tanto magoava a *Manoel de Faria e* Souſa. (1)

§ III.

Do tempo d'ElRei D. Manoel até ao do Cardeal Rei.

PElo que temos dito ſe vê, que a Agricultura, algum dia taõ florente pelo augmento da povoaçaõ, e favor dos Principes, tinha decahido até ao tempo d'El-Rei D. Joaõ II. O genio Portuguez encantado da falſa gloria do deſcobrimento, e conquiſta; (gloria apparatoſa, e falſa, quando por ella ſe deixaõ os verdadeiros intereſſes) a facilidade, e o goſto das navegações; a falta de premios, e commodos para animar os Lavradores; as grandes herdades divididas em folhas; e diminuiçaõ dos Cultores pela peſte, guerras, e emigrações para as colonias, tudo iſto devia neceſſariamente adiantar a ruina deſta arte proveitoſa.

Além deſtas couſas accreſcêraõ mais duas, que diminuíraõ a povoaçaõ. 1.ª a expulſaõ dos Judeus de Portugal. 2.ª hum ſem numero de fundações de familias Religioſas que neſte tempo edificáraõ ſuas Caſas. Tantos homens expulſos de hum Reino já pouco povoado; tantos outros encerrados nos Clauſtros deviaõ faltar para os trabalhos do campo. Além diſto o luxo Aſiatico, tinha, depois das navegações de Vaſco da Gama, inficionado o Reino, e deſtruido o amor da vida ſimples, frugal, e laborioſa. Depois das viagens de Pedro Alves Cabral, ardêraõ os Portuguezes no dezejo de cavar ouro na America, eſquecendo-ſe dos theſouros, que a natureza lhes mul-

(1) *Epit.* Part. IV.

Digitized by Google

multiplica todos os annos por meio da Agricultura. Daqui naſcêraõ os maiores males a eſta arte. (1)

Logo entaõ as Nações vizinhas ſe valêraõ do noſſo deſcuido, para tirarem de nós as ſuas maiores utilidades. Traziaõ-nos o trigo, que nos começava a faltar. Compravaõ-nos as lãs cruas, que nos vendiaõ outra vez depois de fabricadas: metiaõ os ſeus gados a paſtar em noſſas campinas: pagavaõ-nos os bois a bom preço, para que naõ tendo com que lavrar ficaſſemos mais ſeus dependentes: tentavaõ-nos com o luxo para nos deſgoſtarem do trabalho. Entaõ entrámos a ſer cada vez mais ocioſos, entregando o tempo devido á Cultura, em jogos frivolos. Acodiraõ os Soberanos com a Providencia das Leis. A Ordenaçaõ dos vadios conſtituida por Fernando, foi renovada por ElRei D. Manoel. (2) Além diſto elle ordenou que todos os homens de trabalho do campo, que foſſem achados a jogar em dia de ſemana foſſem condemnados a 500. reis de cadêa. (3) Determinou que todo o que foſſe achado com furto de uvas (genero que entaõ começava a eſtimar-ſe mais) ſendo peaõ foſſe açoitado, e deſorelhado; ſendo nobre, hum anno degradado para os *lugares de Além*, e tres mil reis da ca-

(1) *Effodiuntur opes, irritamenta malorum,*
——— ferroque nocentius aurum.
Ovid. Met. 1.

(2) He a Ordenaçaõ liv. 5. tit. 68. que *Duarte Nunes* na Chronica diz, que he d'ElRei D. Fernando. A eſta Ordenaçaõ accreſcentáraõ depois os Soberanos outras Leis de Policia. Tal he a Lei 29. das Cortes de 1538. De D. Joaõ o III. a Lei 24. da meſmas Cortes: o Alvará de 4. de Novembro de 1544. do meſmo Rei: a Carta de Lei de 6. de Novembro de 1558. que he d'ElRei D. Sebaſtiaõ, e todas as dos Siganos, que vem pelo corpo das Ordenaçõés, e ſeus appenſos na ediçaõ das Ordenações impreſſas em S. Vicente de Fóra. Prova de que os Reis deſejavaõ empregar os ocioſos em trabalhos uteis. Veja-ſe as Leis citadas, na Collecçaõ das Extravagantes de *Duarte Nunes de Leaõ*, e por ellas ſe conhecerá evidentemente, que o ſeu eſpirito era empregar os homens nas utilidades da Patria.

(3) Alvará de 8. de Junho de 1521. *D. Nunes*, Collecçaõ das Extravagantes.

Digitized by Google

cadêa. (1) O eſpirito deſtas Leis conhece-ſe d'ellas meſmas. Eraõ neceſſarios os caſtigos para reduzir os homens aos ſeus deveres. Mas iſto naõ baſtava: era preciſo accender-lhes o amor da Agricultura já quaſi extincto pelas idéas de honra. Para iſſo ElRei D. Manoel juntou, reformou, e publicou os foraes dados ás terras, para ver ſe podia reſuſcitar o goſto do trabalho pelas honras dadas aos Lavradores Portuguezes deſde os primeiros tempos da Monarquia. (2)

Perdominavaõ com tudo as cauſas da decadencia a cima ponderadas, e foraõ quaſi ſem effeito eſtas diligencias. Neſte eſtado achou o Reino ElRei D. Joaõ o III., e como eſtes males lhe naõ podiaõ ſer occultos, quiz dar-lhes remedio. Pela guerra de Africa principiou o damno da povoaçaõ, e pela guerra de Africa devia principiar o remedio. Eſte Rei principiou a abandonar os preſidios, que naõ ſerviaõ de mais que de deſpovoar, e fazer graves deſpezas á Patria, reſervando ſó algumas praças importantes para embaraçar o corſo, e piratagem dos Africanos. Foi eſte o primeiro paſſo em favor da povoaçaõ. Foi o ſegundo, eſtranhar aos Fidalgos e Nobres, que militavaõ na India o caſarem lá, naõ concedendo aos ditos Fidalgos, que lá tinhaõ caſado os Governos, e Capitanias daquelle Eſtado. (3)

Deſte procedimento bem ſe colhe, que o Rei queria fazer voltar eſtes homens a Portugal, para empregarem na cultura das terras as riquezas, que traziaõ da Aſia. Quiz tambem remediar a extracçaõ dos gados, taõ preciſos á cultura, por hum Alvará de Lei armado de tais penas que fazem horror. = Todo o que for achado Réo deſte delicto, ſendo peaõ, ſeja publicamente açoitado a baraço, e pregaõ: ſeja-lhe decepado hum pé no peloi-

ri-

(1) Alvará com a meſma data de 8 de Julho de 1521.

(2) *Faria* e *Souſa* no Epitome, e na Europa. Foraõ ſem effeito as diligencias, porque ſubſiſtiaõ as cauſas da depopulaçaõ.

(3) *Diogo de Couto*, Décadas da Aſia tom. 3. Década IV. liv. 1. Cap. 1.

Digitized by Google

rinho: seja degradado para sempre para a Ilha de S. Thomé e perca toda a sua fazenda. Sendo Fidalgo, ou Alcaide mór perca qualquer Jurisdicçaõ, fortaleza, direitos Reais, tenças, moradias, e qualquer outra cousa, que possuir da Corôa, e cinco annos de degredo para Africa; e naõ tendo bens da Corôa, tenha o mesmo degredo, e perca toda a sua fazenda. Sendo Escudeiro, ou Cavalleiro, tenha a mesma perda, e degredo. Estas mesmas penas impoem a todo o que favorecer, ou encobrir os delinquentes. (1)

Naõ foi menos sollicito em procurar a multiplicaçaõ dos gados „ E para que os criadores (diz o Rei) de „ melhor vontade possaõ criar, e augmentar as ditas „ criações, hei por bem, que toda a pessoa que tiver „ cincoenta vaccas, e no anno seguinte mostrar vinte e „ cinco crianças..... tiver quinhentas ovelhas, e mostrar „ cento e vinte crianças..... naõ sejaõ constrangidos a „ servirem cargo algum, nem officios dos Conselhos, ti- „ rando os quatro da Ordenaçaõ, nem hiraõ com pre- „ zos, nem seráõ constrangidos aos guardar, nem lhes „ será lançada tutoria alguma, nem lhes seráõ tomados „ mantimentos, bestas, carros, carretas, nem cousa algu- „ ma contra sua vontade, nem casas de Apozentadoria, „ nem lhes seráõ lançados hospedes de qualquer qualida- „ de..... Nem seráõ prezos em ferros, nem cadeia pú- „ blica, gozaráõ de omenagem como os Cavalleiros confir- „ mados; naõ haveráõ pena vil de açoites &c. „ (2)

Por huma Lei concede franca liberdade a qualquer pessoa de trazer as carneiradas que quizer: (3) por outra prohibe que venhaõ os gados dos estrangeiros pastar a Portugal. (4) Estes documentos fazem huma parte da historia da Agricultura, e provaõ qual era a sua decadencia, pois

(1) Provisaõ de 14 de Agosto de 1527. Vem na Collecçaõ de *Duarte Nunes de Leaõ.*

(2) Lei de 12 de Julho de 1564. Collecçaõ de *Duartes Nunes.*

(3) Lei 34. das Cortes de 1538. Id. Ibid.

(4) Lei 35. das mesmas Cortes.

Digitized by Google

pois eraõ preciſos taõ fortes ſoccorros. Como prevaleciaõ as cauſas da decadencia a cima ponderadas, nada diſto baſtava para reſtituir a antiga abundancia. » Porque em » ſeu tempo começavaõ a encarecer os mantimentos pela » eſterilidade do paõ, dezejou muito acudir ás neceſſi- » dades do povo dando ordem para virem de fóra. » (1) Veja-ſe a que eſtado chegou a Agricultura em Portugal!

A diminuiçaõ do povo Lavrador, naſcida das cauſas a cima ponderadas era a cauſa principal deſta falta. Entaõ ella ſe fez maior, pelos muitos homens que concorrêraõ a Univerſidade de Coimbra, e outros eſtudos, como reflecte *Faria e Souſa*. (2) Todos fogiaõ do trabalho do campo. As ſearas, eſſas poucas, que ſe faziaõ, eraõ tratadas com bem deſcuidos. Iſto deu motivo a memoravel Lei 23. em que manda, que os Lavradores mondem, e limpem as ſearas *das nevoas*, e *chuvas ſem vento, de que ſe faz méla e ferrugem* enſinando-lhes o modo, e os inſtrumentos opportunos. Eſta Lei (3) he taõ celebre, e taõ intereſſante, que me parece deve ſer lida por todos os bons patriotas. Como he extenſa, e por outra parte, eu a julgo indiſpenſavel neſte eſcrito, eu a tranſcrevo no fim deſta Memoria.

Alguns outros documentos nos provaõ, que eſte Rei conhecia a decadencia da Agricultura no ſeu tempo, e dezejava remedeala. Por hum Alvará determina, que ſenaõ taxe aos Lavradores o paõ, vinho, e azeite, deixando-lhes a liberdade de reputarem os ſeus generos. (4) Por huma Carta ordenou, que ſe naõ cortaſſem ſovereiros pelo pé, nem outras arvores, ficando liberdade de ſe cortarem dos ramos os inſtrumentos da lavoira. (5) Por outro Alvará mandou, que ſe plantaſſem arvores pelas

(1) *Antonio de Caſtilho*., Elog. d'ElRei D. Joaõ III.
(2) Epit. Part. IV.
(3) Lei 23. de 12 de Fevereiro de 1564. *Duarte Nunes*, Collecçaõ.
(4) Alvará de 5 de Janeiro de 1555.
(5) Carta de 7 de Agoſto de 1546.

Digitized by Google

margens dos rios, e ribeiras, naõ ſó para provimento dos eſtaleiros, *mas para ſegurança das terras.* (1)

Por eſte meſmo tempo ſe perdêraõ quaſi de todo dous ramos de Agricultura em Portugal: as ſedas do Oriente fizeraõ deſcuidar da cultura das amoreiras. O aſſucar das Ilhas, e Brazil, a cera de Cabo-Verde, e de Timor, fez perder o cuidado das abelhas.

Aſſim ficou o Reino a ElRei D. Sebaſtiaõ. Ainda que o genio deſte Rei era guerreiro, naõ ſe deſcuidou de todo da Agricultura. Quando naõ haja outras provas, baſta ver o Regimento dos *Paues* do Reino, e outro dos *Paues* e Lizirias da Contadoria de Santarém feitos por elle. (2) Naõ ſoffre a brevidade deſta Memoria fazer huma Analyſe miuda deſtes Regimentos; ſó iſſo faria hum grande volume. Baſta dizer que alli brilha o amor da Agricultura, a boa adminiſtraçaõ das terras, as providencias contra os eſtragos das chêas, o cuidado de ſe ſemearem os campos, a prevençaõ para que naõ faltem as ſementes, a direcçaõ dos reparos, e tapumes, a vigilancia na abertura das vallas; em fim quanto ſe póde imaginar em beneficio da lavoira daquellas terras, tudo alli ſe encontra.

Mas o genio militar do Rei o chamava á guerra de Africa, tirando dos campos os homens neceſſarios á Cultura, deſpovoando mais o paiz, e fazendo aſſim ineficazes as ſuas meſmas providencias.

Nunca ſe conheceo tanto, como neſte tempo, a diminuiçaõ do povo Portuguez. He verdade que nós naõ temos as Liſtas vitalicias daquelles tempos, nem ſabemos, que ſe fizeſſem mais que huma vez no tempo d'ElRei D. Fernando. Porém temos hum argumento convincente deſta diminuiçaõ. Ainda ElRei D. Joaõ Primeiro póde ajuntar para a expugnaçaõ de Ceuta vinte mil ſoldados; D. Affonſo Quinto trinta mil para a de Arzila, ſem ficarem deſguarnecidas as praças do Reino, e ſem fazer for-

(1) Alvará de 3 de Outubro de 1546. todos na Collecçaõ de *Duarte Nunes de Leaõ.*

(2) Com data de 24 de Fevereiro de 1576.

Digitized by Google

força a ninguem. ElRei D. Sebaſtiaõ para a ultima infeliz jornada apenas póde ajuntar onze mil homens arrancados com violencia dos trabalhos Economicos. (1)

Sendo pois certo que a povoaçaõ, e a Cultura florecem, ou decahem igualmente; que os premios, honras, e favor dos Principes animaõ os Lavradores ao trabalho; *póde-ſe* julgar pela decadencia da povoaçaõ a da Agricultura, em tempo em que todas as honras, premios, e favores, eraõ para os que ſerviaõ na guerra da Africa, e das mais Conquiſtas.

O tempo do Cardeal Rei, principiado pela perda da Africa, e d'huma grande parte da mocidade Portugueza, foi todo cheio de inquietações, e de ſuſtos. O Rei pela ſua idade, pelo ſeu genio, e pelas circumſtancias do tempo naõ podia ſuſtentar os intereſſes da Patria.

§ IV.

Tempo dos Filippes até D. Pedro II.

PAſſou o Reino a Principes Eſtrangeiros ſem valerem os esforços do Senhor D. Antonio Prior do Crato. Os intereſſes de Heſpanha eraõ, abater-nos, tirar-nos as forças centraes do Eſtado, prevenir os esforços da liberdade, ter-nos ſeguros, ſujeitos, ou eſcravos. Algumas conſtituições favoraveis eraõ ſómente vãs fantaſmas, com que nos procurava illudir o gabinete de Madrid, pois ainda que bem obſervadas, fariaõ menores os noſſos males, por huma contradicçaõ eſtranha punhaõ-ſe as Leis, e ſubtrahia-ſe a força de as executar. Eſtas penoſas circumſtancias fizeraõ, que hum numero incrivel de Portuguezes deſgoſtoſos ſahiſſem da Patria, e foſſem viver, e militar a Flandes, e a outras partes. A perſiguiçaõ, que fez Heſpanha a todos os que ſeguíraõ a voz

(1) Reflexaõ de *Severim de Faria*, Mem. de Portug. Diſc. I.

Digitized by Google

do Prior do Crato, tambem fez desterrar alguns. Novas causas da despovoação, e da decadencia da Agricultura.

Passárão-se os tempos, e o Sceptro Portuguez entrou na Sereníssima Casa de Bragança pela pessoa do Senhor D. Joaõ IV. nosso Libertador. A guerra inimiga da lavoira naõ deixava lugar aos seus cuidados. Apenas havia braços para sustentarem no campo com as armas os direitos da liberdade ainda vacillante. Nossos exercitos n'aquele tempo bem mostravaõ a despovoação de Portugal com tudo entre os tumultos da guerra, naõ se esqueceo o Soberano das necessidades da Povoação, e da Cultura. Fez algumas Leis que dizem respeito ao meu assumpto. Pelo Alvará de 29 de Maio de 1633. manda aos Provedores, e Corregedores, que façaõ Correições para se pôrem arvores de madeira nos baldios. Pelo Alvará de 6 de Setembro de 1645. poem modo ás emigrações dos Portuguezes para fóra do Reino, e o mesmo fez pelos outros Alvarás de 8 de Fevereiro, de 4 de Julho, e de 5 de Setembro de 1646. Por outro Alvará de 20 de Janeiro de 1646. manda, que naõ pague direitos *tambem* o paõ que vier de fóra; acrescentando: = Por me ter sido representado nas Cortes de 1641. que era taõ preciso o paõ, que nunca vinha de sobejo. = (1) Por esta Lei se póde acabar de ver a que estado chegou a lavoira deste genero de primeira necessidade?

No breve tempo do governo d'ElRei D. Affonso VI., naõ houve melhoramento na povoação, e na Cultura, antes crescéo a decadencia. Deste Monarca naõ sabemos algumas providencias ao nosso proposito: seu Irmaõ o Senhor D. Pedro II. algumas Memorias nos deixou. Pelo Alvará de 17 de Março de 1691. mandou plantar arvores no paul de Magos, termo de Salvaterra, = *Para segurar as terras, e se naõ entupirem as vallas*, tanto para conservar o ar sadio, *como para se en-*

xu-

(1) Todas estas Leis aqui citadas, se pódem ver nas Compilações das Ordenações impressas em S. Vicente de *Fóra*.

Digitized by Google

xugarem as terras, e ſe poderem ſemear. = Pelo Decreto de 22 de Janeiro de 1678. manda, que nenhum Miniſtro dê reſidencia ſem certidaõ de que fez plantar Amoreiras para a cultura dá ſeda, e ao meſmo fim ſaõ os dous Decretos de 23 de Setembro de 1713. e de 11 de Março de 1716. Saõ eſtes os documentos que acho do ſeu tempo que digaõ reſpeito á eſte meu argumento.

§ V.

Tempo d'ElRei D. Joaõ o V. até ao fim do anno de 1781

NEm ſempre ao abrigo da paz florecem as artes proveitoſas. Muitas vezes o vicio entra na praça da virtude: muito mais quando, corrompida a diſciplina dos coſtumes, e a educaçaõ, o ocio, e o luxo tem feito perder o goſto do trabalho util, e da vida frugal. Aſſim ſuccedeo no tempo do Senhor D. Joaõ V. a pezar dos paternaes, e vigilantes cuidados deſte Rei, verdadeiramente grande, e zeloſo do bem publico. Elle intentou cortar de hum golpe as cervizes deſta venenoſa hydra que corrompia os coſtumes, e a vida ſimples dos Portuguezes. Tal foi o objecto da celebre Pragmatica de 24 de Maio de 1749. Nella meſmo ſe naõ eſqueceo o Auguſto Soberano de deixar entrever o ſeu amor pela Agricultura. = Attendendo (diz elle) á muita deſpeza que ſe faz com lacaios eſcuſados, *e á falta que d'ahi reſulta á Cultura das terras* &c. = Bem conhecia o grande Rei, que quantos mais homens ſerviſſem ao luxo, tantos menos ſerviriaõ á Agricultura.

Huma prova bem ſenſivel do ſeu amor para a Agricultura faz a grande obra para o encanamento do Tejo. Pelas voltas, que alli fazia a corrente ſoffriaõ os Lavradores do Riba-Téjo graviſſimos incommodos, já pela deſtruiçaõ que padeciaõ as terras das margens nas impetuoſas enchentes; já pelo perigo, e difficuldade dos tranſ-

por-

Digitized by Google

portes dos generos á capital, aonde tinhaõ prompto conſumo. E elle mandou tirar eſtas voltas, e fazer direito o alveo do Rio: obra digna de memoria eterna, digna de hum Rei como elle.

Recordando os procedimentos de ſeus Avós, os noſſos primeiros Monarcas, elle quiz fazer fecundo o antigo leito do rio neſtas voltas, doando-as á Baſilica Patriarcal, para as fazer cultivar. Aſſim principiou a florecer a Cultura nos primeiros tempos da Monarquia.

Naõ podéraõ com tudo os cuidados deſte grande Rei remediar todos os males da Agricultura. As cauſas da ſua decadencia ponderadas neſte eſcripto, ſubſiſtiaõ pela maior parte, quando ſubio ao Throno o Senhor D. Joſé I. Diz hum celebre Author, que na entrada do ſeu Governo havia dous milhões de habitantes em Portugal, e ſe cultivava taõ pouco, que ſe naõ colhia para ſe ſuſtentar de grãos trezentos mil homens. As cauſas deſte abatimento eraõ manifeſtas ao penetrante eſpirito deſte Monarca.

Elle bem conhecia que a má educaçaõ da mocidade, e a falta do conhecimento dos verdadeiros intereſſes publicos, a diminuiçaõ do povo Lavrador, e a multidaõ de homens do eſtado Eccleſiaſtico; as ſuas grandes poſſeſſões, as continuas paſſagens para as Conquiſtas, a deſordem de plantar vinhas; as vexações feitas pelos donos das herdades aos ſeus colonos, a cobiça dos jornaleiros, a impoſiçaõ de direitos inſupportaveis nos generos da primeira neceſſidade, e o pouco diſvélo na adminiſtraçaõ das lizirias, eraõ as cauſas deſta deſordem publica. Os males da Patria o feriaõ vivamente. A todos conhece, e occorre a todos.

Eſtabelece-ſe hum novo plano da educaçaõ da mocidade, capaz de lhe fazer entender os verdadeiros intereſſes do Eſtado, para cortar o mal pela raiz. Prohibe as novas acceitações para o Clero, e para o Clauſtro ſem ſer por elle examinada a neceſſidade da Igreja. Regula as emigrações para o Brazil. Faz tornar da America para

Digitized by Google

ra Portugal, cheios de honras, e beneficios os homens opulentos, empenha-os por meio de premios, e dignidades a empregarem na Cultura das terras de Portugal as ſuas riquezas. Delicada politica, filha do amor da Patria. Iſto ſaõ verdades paſſadas em noſſos dias.

Além diſto a Lei de 26 de Outubro de 1765. he hum teſtemunho conſtante do ſeu amor pela Agricultura, e do ſeu conhecimento dos intereſſes da Patria. = Attendendo (diz a Lei) á diminuiçaõ *da lavoira do paõ* pela deſordenada cobiça com que ſe plantáraõ bacellos em terras, que dantes produziaõ grandes quantidades de *trigos*, *milhos*, *e cevadas*, *e legumes*, de ſorte que por carecer o Reino deſte quotidiano alimento lhe he neceſſario vir-lhe de paizes eſtrangeiros = ... manda que ſe arranquem as vinhas das terras proporcionadas para paõ, e que ſe plantem ſó naquellas que ſaõ proprias para a producçaõ de vinho.

Pela Lei da Creaçaõ da Companhia da Agricultura das vinhas do Alto-Douro regula a boa ordem deſte ramo de lavoira, creando-lhe Magiſtrados que vigiem na ſua conſervaçaõ. (1) Por duas Leis, huma de 25 de Junho de 1766., outra de 9 de Setembro de 1769. determina, (com o meſmo eſpirito que ElRei D. Diniz) que os Corpos de maõ morta naõ adquiraõ, nem conſervem bens de raiz fóra do ſeu Patrimonio. O Alvará de 20 de Junho de 1774. dá providencias ás vexações que os donos das herdades de Além-Téjo faziaõ aos ſeus colonos. A Lei de 1 de Abril de 1759. manda iſentar os legumes de todos os direitos. O Alvará de 21 de Fevereiro de 1765. determina, que ſe naõ taxem os viveres. Outro de 18 de Janeiro de 1773. ordena, que ſejaõ abſolutos o trigo, farinha, centeio, cevada, aveia, e legumes dos inſupportaveis direitos, que pagavaõ nos portos do Algarve, reduzindo-os a tributos modicos, e racionaveis.

O Alvará de 20 de Julho de 1765. dá huma nova fór-

(1) De 10 de Setembro de 1756, e de 30 de Agoſto de 1759.

Digitized by Google

fórma a adminiſtraçaõ das Lizirias de Riba-Téjo de modo que ſe naõ falte á Cultura, a abertura das vallas, e aos tapumes. O Alvará de 23 de Julho de 1766. manda, que ſenaõ aforem os baldios dos Concelhos, como ſe fazia, *com pretextos, na apparencia uteis, na realidade nocivos ao progreſſo, e augmento de lavoira, e criaçaõ dos gados.* O Alvará de 15 de Junho de 1756. poem freio á cobiça dos ceifeiros, e jornaleiros, que tinhaõ querido augmentar o preço do ſeu trabalho. Tais foraõ as diſpoſições deſte Soberano, taõ prompto em conhecer os males da Patria, como em remedeallos.

He tambem memoravel a Lei de 20 de Fevereiro de 1752. a propoſito de animar a lavoira da ſeda. N'ella o Soberano concede aos Lavradores, ſegundo a diverſa quantidade de ſeda que lavrarem, o privilegio, já de naõ pagarem cizas, dizima, portagem, quatro e meio por cento, nem algum tributo velho, ou novo, aſſim da ſeda, como da terra, em que tiverem as Amoreiras; já de gozarem ſeus filhos e familiares dos privilegios concedidos pela Ordenaçaõ aos cazeiros encabeçados dos Fidalgos, eſcuſando-os de ſervirem conſtrangidos nas companhias das Ordenanças, Auxiliares, e Pagos, ainda em tempo de guerra; já habilitando ſeus filhos, e deſcendentes, ſendo mecanicos, para os officios da Republica, que requerem nobreza, e ſendo nobres, reſervando para ſi proporcionar-lhes os premios em razaõ da maior, ou menor lavoira da ſeda.

Saõ bem memoraveis os beneficios com que eſte Soberano favoreceo os Lavradores dos Campos de Coimbra. O Mondego quebrando o ſeu alveo, tinha deſtruhido quaſi ſeis leguas da ſua margem da parte do Sul, impedindo a cultura das terras. ElRei mandou concertar eſta quebrada á cuſta de infinitas deſpezas. A ribeira da Cidreira tinha eſtragado todo o campo do Bolaõ até ao Mondego, que fica da parte do Norte. ElRei manda abrir as vallas proporcionadas para o deſpejo das aguas, e fazer a celebre ponte da Cidreira obra taõ util, taõ gran-

Digitized by Google

grande, e taõ magnifica, que ella ſó baſtaria para immortalizar o nome deſte Principe, quando elle naõ tiveſſe feito tantas outras dignas da Memoria, e veneraçaõ de todos os ſeculos.

Naõ era menos util a obra do canal, que eſte Soberano mandou abrir deſde Leiria até ao porto da Vieira para encanamento dos rios, prevençaõ dos eſtragos das enchentes, aproveitamento das terras, e facilidade dos tranſportes; e ſuppoſto que naõ houve tempo de ſe acabar eſta obra na ſua vida, devemos-lhe o louvor de a emprehender, e de a chegar ao eſtado em que ſe acha. Foi tambem a beneficio dos Lavradores o cuidado que mandou ter dos concertos das eſtradas, e das calſadas do termo de Lisboa.

No tempo deſte Rei ſe conheceo, e augmentou hum novo genero de lavoira neſte Reino, que foi o do Arroz: e eſte genero correſpondeo tambem aos trabalhos dos Lavradores, que já hoje temos bem pouca neceſſidade do ſoccorro dos Eſtrangeiros.

Aſſim eſtava a Agricultura, quando nos faltou eſte Rei digno de immortal ſaudade, e de eterna memoria; ſe eſta ſoffre algum refrigerio, he porque vemos no ſeu lugar a ſua Auguſta Filha, digna Filha de hum tal Pai, e verdadeiramente Mãe da Patria. Quantas nobres eſperanças naõ concebemos nós á viſta dos primeiros paſſos do ſeu Governo! Ella manda obſervar todas as Leis do ſeu Auguſto Pai, á excepçaõ daquellas poucas couſas, que as differenças do tempo, e das circumſtancias pediaõ, que ſe exceptuaſſem. Depois a Lei de 9 de Agoſto de 1777 deu novas, e utiliſſimas Providencias á Companhia da Agricultura dos vinhos do Alto-Doiro.

Mas ſobre tudo, que eſperanças naõ devemos nós conceber, quando vemos, que Ella authoriza huma Academia, que ſe emprega toda no eſtudo dos intereſſes da Patria? Que Ella favorece hum ajuntamento de homens ſabios, que na Provincia do Minho trabalhaõ nas vantajens

Digitized by Google

da Agricultura! Que Ella manda pelo seu Tribunal de Policia fazer as listas vitalicias, e mortuarias, para indagar o estado da povoaçaõ; examinar os generos, que sobejaõ aos Lavradores, livres das despezas de lavoiras, e tributos; alimpar arvores, enxertar zambujos, e outras semelhantes providencias, que nos annunciaõ grandes cousas! Nós esperamos com todos os votos o seu Codigo, e ouxalá, que nenhuma infelicidade perturbe os seus projectos: que segundo nos annunciaõ estes principios, nos veremos ainda tornar á Agricultura Portugueza a hum ponto de explendor, que nos tenhaõ, que invejar os Estrangeiros.

CONCLUSAÕ.

POr tudo quanto fica exposto neste escripto, concluo, que a Agricultura principiou a florecer com a povoaçaõ, desde o principio da Monarquia até ao tempo d'ElRei D. Diniz, em que chegou ao seu maior ponto. Que os generos principaes eraõ os da primeira necessidade, os grãos, e legumes. Dos outros generos havia muita abundancia. Que desde ElRei D. Affonso IV. até D. Pedro I., alguma cousa esfriou o antigo ardor de promover a Cultura, o que deu motivo ás sabias determinações d'ElRei D. Fernando. Que desde o tempo d'ElRei D. Joaõ I. entrou a despovoar-se mais o Reino, e descuidáraõ-se mais os Portuguezes dos seus verdadeiros interesses. Que desde entaõ começou a ser maior o cuidado das vinhas, e a diminuir o dos grãos. Que os seguintes Soberanos se viraõ precisados a obrigar os vassallos á Cultura por meio de graves penas, e castigos, quando antigamente se cultivava por gosto. Que em toda a Legislaçaõ Portugueza se naõ acha hum só documento, que desestime, e abata os Lavradores, sendo tantos os que os enobrecem, e distinguem, e por consequencia que o Lavrador naõ tem mecanica. O costume immemorial de naõ ser precisa dispensa de mecanica aos filhos, e netos de Lavradores, tanto para entrarem nas

Or-

Digitized by Google

Ordens Militares, como para seguirem os Lugares de Letras, o confirma. As nossas Leis lhes chamaõ *homens bons*, e os admittem aos cargos de Vereadores, e por consequencia aos de Juizes pela Ordenaçaõ, o que he boa prova que lhes naõ suppoem mecanica.

Conheço os defeitos que leva este escripto, entre os quaes será tal vez hum, que eu fizesse mais a Historia dos Soberanos em ordem á Agricultura, do que a Historia da mesma Agricultura. Se he defeito, eu o confesso. Porém a falta dos testemunhos precisos he causa deste, e de outros alguns defeitos essenciaes que leva esta Memoria. Fôra necessario para evitalos, poder examinar os principaes Archivos do Reino, principalmente o da Torre do Tombo. Fôra necessario ter á vista os Foraes todos, ao menos das terras principaes. Forão necessarios algumas outras providencias que naõ cabem nos meus esforços. Nas circumstancias em que me poz a Providencia, falto de quasi todos os soccorros opportunos, fiz o que pude.

Quizera juntar a este escripto por Appendix huma Memoria sobre a Agricultura Portugueza nas Colonias Ultramarinas. Porém até ao presente naõ tenho as Memorias bastantes para dizer alguma cousa a proposito.

Digitized by Google

Carta de Lei de 12 de Fevereiro de 1564. ſegundo a refere Duarte Nunes de Leaõ na Collecçaõ das Extravagantes.

MAnda ElRei noſſo Senhor, que todo o Lavrador, ou Seareiro, e peſſoa que lavrar, e ſemear trigo, centeio, e cevada, nos mezes de Março, Abril, e Maio, o mondem, e façaõ mondar de toda a herva, e mato, de maneira que lhe naõ façaõ damno. E o meſmo ſe faça aos milhos nos tempos que for neceſſario, ſegundo as qualidades das terras. E ſe a peſſoa que aſſi ſemear, e lavrar o dito paõ, tiver tanta terra ſemeada que elle com ſua familia a naõ poſſa limpar, buſcará outras peſſoas, que lho ajudem a fazer. E além diſto, depois de o paõ ſer eſpigado, quando cahirem algumas nevoas, ou chuvas ſem vento de que ſe faz nelle a ferrugem, cada Lavrador terá cuidado de per ſi, e ſeus filhos, e criados correrem cada manhãa, em que as ditas nevoas, e chuva cahirem, as terras em que tiver ſemeado o ſeu paõ, tomando duas peſſoas hum cordel de lã comprido da groſſura de hum dedo, que cada Lavrador, e peſſoa que ſemear terá, e o tomaráõ cada hum por ſeu cabo, e levando-o pela altura do pé da eſpiga do paõ, eſtirado, correndo de preſſa todas as ſuas lavoiras, ſacudindo com o dito cordel a agua, e nevoa que aquella noite, ou manhãa cahio nelle. E qualquer dos ditos Lavradores, ou peſſoas que naõ mondar os ditos pães, ou ſacodir as ditas nevoas, e chuvas d'elles, quando naõ correr vento, ſendo Lavrador que lavre, ou ſemeie hum moio de paõ de ſemente, e dahi para cima, pagará de pena até quatro mil reis e ſendo menos do dito moio pagará até dous mil reis, e ſendo ſeareiro, pagará até mil reis: e *eſto* ſegundo negligencia de cada hum,

e das

Digitized by Google

e das ditas penas ſerá metade para as deſpezas do Concelho, e outra metade para quem o accuſar. E manda o dito Senhor a *todolos* Juizes, Vereadores, e Officiaes das Cameras das Cidades, Villas, e Lugares de ſeus *Regnos*, que cada hum anno nos tempos, que mais neceſſarios forem, antes que ſe as novidades recolhaõ vaõ ver os termos dos ditos Lugares, e provejaõ ſobre as ditas couſas, e achando que alguns as naõ cumpriraõ os oucaõ ſummariamente, e procedaõ na execuçaõ das ditas penas, ſem appellaçaõ nem aggravo; e os Juizes, e Officiaes das Cameras por cada dia que andarem viſitando as terras de cada hum dos ditos Lugares, da parte das penas, que por eſta Proviſaõ, faõ applicadas para o Concelho, hajaõ quinhentos reis para ſeu comer, e gaſto &c.

D. N. de Leaõ, Collec. Part. VI. pag. mihi 169.

Digitized by Google

MEMORIAS

Sobre as Fontes do Codigo Philippino.

POR JOAÕ PEDRO RIBEIRO.

PErſuadirá aos ouvintes, (o Profeſſor de Direito Civil Portuguez) *que façaõ tambem hum uſo perpetuo das* Fontes do Direito Patrio, *naõ ſó das primarias, e authenticas; mas tambem das ſecundarias, e que perdêraõ já a authoridade, que em outro tempo tiveraõ . . . . . que unaõ ſempre o Eſtudo das Leis Patrias com . . . . o Exame dos* Diplomas, *e Monumentos de todas as idades . . . . . Lerá, e tornará a ler os Artigos das Repreſentações das Cortes, e das queixas formadas pelo Clero, e pelos Póvos . . . . procurará ver os* Diplomas: *naõ ſó os que ſe achaõ eſtampados em algumas Collecções; mas tambem os que exiſtem occultos nos Archivos Publicos, e Cartorios dos Moſteiros, e das Cathedraes deſtes Reinos . . . . . .*

Eſtatutos da Univerſidade de Coimbra.
L. 2.° T. 6. Cap. 3. §. 42. 43. 49. 50.

O bom conhecimento das Leis Civis do Eſtado he indiſpenſavelmente neceſſario aos Canoniſtas.

Tit. 9. Cap. 2. §. 1.°

PRO-

Digitized by Google

PROLOGO.

SEndo bem evidente o intereſſe, que reſulta da averiguaçaõ das Fontes de hum Corpo qualquer de Legislaçaõ, para a ſua melhor intelligencia; julguei fazer algum ſerviço ao Publico, communicando-lhe o reſultado das minhas averiguações ſobre o Codigo Philippino a eſte reſpeito. Mas como ficaria menos intereſſante eſta Obra, ſe ſómente indicaſſe as ſuas Fontes Remotas, e Proximas, tanto internas, como externas, ſem dar alguma noticia mais circumſtanciada das meſmas Fontes; por iſſo procurei reduzir a ordem os apontamentos, e lembranças, que ao meſmo reſpeito conſervava, publicando conſecutivamente a parte deſte trabalho, que as minhas obrigações me permittem.

Dividindo eſta Obra em Tres Partes. A I. comprehenderá em 5. Secções as Fontes internas, tanto proximas como remotas daquelle Codigo. 1.ª Cortes: 2.ª Leis Geraes: 3.ª Leis Municipaes: 4.ª Coſtumes da Naçaõ: 5.ª Codigos Antigos. A II. em 5. Secções as Fontes externas. 1.ª Codigo Gothico: 2.ª Leis das Partidas: 3.ª Leis do Touro: 4.ª Direito Romano: 5.ª Direito Canonico. A III. moſtrará, pela Ordem do meſmo Codigo Philippino, de quaes das meſmas Fontes foi tirado cada hum dos ſeus Titulos, paragrafos, e verſiculos.

PAR-

Digitized by Google

PARTE I.

Fontes Internas.

SECÇAÖ I.

Cortes.

DISSERTAÇAÖ PRELIMINAR

Sobre as Cortes em geral.

SENDO o aſſumpto deſta Memoria inteiramente hiſtorico, ſem me demorar em definir a verdadeira natureza das Cortes em hum Reino Monarchico, e abſoluto, como o noſſo, (qual ſe acha doutamente já expoſta na Deducçaõ Chronologica); (1) juntarey antes neſta Diſſertaçaõ algumas idéas geraes ſobre a Hiſtoria das meſmas Cortes, colhidas da averiguaçaõ dos monumentos, de que extrahî o Index Chronologico, que a diante ſe ſegue.

Epocas da ſua celebraçaõ: titulos por que ſaõ conhecidas.

E principiando pelas Epocas da ſua celebraçaõ; nunca houve tempo fixo para ſe juntarem as meſmas Cortes, Concelhos, (2) ou Ajuntamentos, (3) pois por todos eſtes nomes ſaõ conhecidas, [á excepçaõ da minoridade do Senhor D. Affonſo V., em cujo principio ſe determinou, (4) que ſe juntaſſem todos os annos; e do Reinado do Senhor D. Joaõ III. em que ſe determinou on-

(1) Part. 1. Diviſ. 12 §. 669 (2) Vid. Cortes d'Evor. do Ann. 1442. (3) Vid. Cort. de Lisboa da Er. 1442. (4) Vid. Cort. de Torres Nov. Ann. 1438.

Digitized by Google

convocar-se cada dez annos. (1)] E ainda que os Póvos algumas vezes requereſſem o juntarem-se todos os annos, (2) ou de tres em tres (3) só aſſentíram os Senhores Reis a eſta pretençaõ no caſo de naõ haver impedimento, e haver neceſſidade: em cujos caſos ha exemplos até de ſe celebrarem duas, (4) e tres vezes (5) Cortes no meſmo anno.

Fórma da ſua convocaçaõ

Ellas eraõ ſempre convocadas por cartas dos meſmos Senhores Reis, ou de quem em ſeu nome tinha o Governo do Reino; declarando-ſe nas meſmas o lugar, e tempo da ſua celebraçaõ, o numero dos Procuradores, que deviaõ ſer enviados pelos Concelhos, os poderes que deviaõ levar, (6) e ás vezes meſmo o motivo da ſua convocaçaõ (7).

Que peſſoas eraõ para ellas convocadas.

Além da Nobreza, e Prelados eraõ chamados para as meſmas Cortes os Concelhos por ſeus Procuradores, naõ todos os do Reino, mas taõ ſómente os das Cidades, e de algumas Villas notaveis, (8) que por Foral, ou privilegio tinhaõ aſſento em Cortes. Neſte numero ſe contaõ vinte huma Cidades, e 71. Villas, repartidas por 18. Bancos: (9) inda que nas Cortes de 1642. conſta ter concorrido maior numero. (10)

Diverſas eſpecies de Cortes.

Além deſtas Cortes, a que podemos chamar geraes, ſe celebravaõ ás vezes tambem algumas com menor numero de aſſiſtentes, quaes as que ſe determináraõ celebrar annualmente na Minoridade do Senhor D. Affonſo V. (11) e aquellas para que ſó eraõ convocados Procuradores por toda huma Provincia, (12) ou duas do Reino (13) ou

(1) Vid. Cort. do Ann. de 1525. e 1535. Cap. 105. (2) Vid. Cort. de Coimbr. Er 1423. Art. 8. (3) Vid. Cort. de Lisb. Er 1409. Art. 95. (4) Vid. Er. 1410. &c. (5) Vid. Er. 1425. (6) Vid. Cort. da Er. 1451. e Ann. 1481. &c. (7) Vid. Cort. do Ann. 1455., 1476. &c. (8) Vid. Preambul. das Cort. de Lisb. da Er. de 1390. e Cort. da Er. 1440. (9) Vid. *Caſtro* Mapp. de Port. Tom. 1. pag. m. 445. = *Far.* Europ. Tom. 3 P. III. cap. 2. pag. 165. (10) Vid. Conſult. de *Thomé Pinheiro da Veiga* ſobre as Cort. de 1641. e 1642. (11) Vid. Cort. de Torr. Nov. do Ann. 1438. (12) Vid. Cort. de 1502. (13) Vid. Cort. de 1548.

Digitized by Google

das cabeças fómente dos Almoxarifados, (1) ou das Cidades, e Villas do primeiro banco. (2)

Numero, e qualidade dos Procuradores de cada Concelho.

O numero ordinario de Procuradores que enviava cada Concelho eraõ dous; porém ha tambem exemplo de quatro, (3) de dous com hum Tabellião, (4) e de hum Procurador fómente, (5) para cujo officio podiaõ ser eleitos os meſmos Officiaes da Juſtiça, e Fazenda, (6) achando-ſe meſmo Deſembargadores nomeados para Procuradores de alguns Concelhos. (7)

Deſpezas dos meſmos Procuradores.

Eſtes concorriaõ com as deſpezas dos meſmos Procuradores, (8) facultando os Senhores Reis logo na Carta da Convocaçaõ, (9) ou em data poſterior (10) o lançarem para iſſo finta, quando naõ chegavaõ as ſuas rendas; expedindo-ſe para o meſmo pagamento Proviſões do Deſembargo, (11) e taxando-ſe meſmo ás vezes nellas a competente ajuda de cuſto: (12) quando porém por huma Provincia, ou Almoxarifado hia hum Procurador fómente, ou dous, todos os reſpectivos Concelhos concorriaõ para as ſuas deſpezas: (13) e ha meſmo exemplo de concorrerem os Principes para aquellas deſpezas. (14)

Como formalizavaõ os Concelhos os Capitulos que apprefentavaõ.

A pouca fidelidade, e exactidaõ de alguns Procuradores, (15) deu occaſiaõ a ſe determinar, que os Capitulos eſpeciaes de cada Concelho os levaſſem os Procuradores aſſignados em Camera, (16) ſendo coſtume delibe-rar-ſe nella, naõ ſó ácerca das meſmas propoſtas, principal

(1) Vid. Cort. de 1481. Cap. 158. (2) Vid. Cort. de 1433. (3) Vid. Cort. d'Evor. da Er. 1363. na Cart. de Sant. (4) Vid. Cort. de Santarem Er. 1369 na Cart. de Eſpec. do meſm. Concelho (5) Vid. Cort. de 1502. 1697. &c. (6) Vid. Cort. de 1525. e 1535. Cap. 125. (7) Vid. Cort. de 1642. e 1697. (8) Vid. Cort de 1481. Cap. 158. (9) Vid. Cort. da Er. 1451., e Cort. Ann. de 1439. Cap 9. da Cart. de Coimbr. (10) Vid. Cort. da Er. 1442. e Ann. 1481 &c. (11) Vid. Cort. de 1641. 1697. &c. (12) Vid. Cort de 1641. &c. (13) Vid. Cort. de 1481. Cap. 158. dos Miſtic. (14) Vid. Cort. de 1581. (15) Vid. Cart. de 5 d'Ag. Ann. de 1451. ao Concelho de..... Cap. 2. (16) Vid. Cort. do Ann. de 1439. Cap. 23. da Certid. de Coimbr.

Digitized by Google

cipaes, mas ainda das que intereſſavaõ o bem geral do Reino. (1)

Eſtas propoſtas ſe annnunciaõ nas primeiras Cortes do Senhor D. Affonſo IV. com o titulo de *Agravamentos*: (2) nas ultimas do meſmo Senhor; (3) e até as do Senhor D. Joaõ I. em Guimaraens da Er. 1439. por Artigos: e deſde as de Santarêm da Er. 1444. em diante por Capitulos. Diverſos Titulos das Repreſentações.

Deſtes huns eraõ chamados Geraes por intereſſarem a todo o Reino, e ſerem propoſtos em nome de todos os Procuradores dos Concelhos: outros Eſpeciaes, ou em nome de huma Provincia inteira; (4) ou de hum Concelho ſómente, havendo meſmo exemplo de Capitulos propoſtos pelos Meſteres, e povo de huma terra, ſeparados dos do Concelho. (5) Eſpecies diverſas das meſmas Repreſentações dos Concelhos.

Tendo os Geraes toda a força de Lei, e os Eſpeciaes ſendo ao menos reputados como Privilegios, ſe concedeo aos Concelhos a faculdade de ſó os obrigar aquelles Capitulos Geraes, de que pediſſem, e levaſſem Inſtrumento; (6) o que ainda que depois foſſe revogado, (7) deu occaſiaõ, a que muitos dos meſmos Inſtrumentos, que nos reſtaõ, contenhaõ ſó parte dos meſmos Capitulos Geraes, á proporçaõ do intereſſe que nelles tinhaõ os Concelhos, que por ſeus Procuradores pediaõ os dictos Inſtrumentos: concorrendo talvez tambem para iſſo a pobreza de alguns Concelhos, que buſcariaõ evitar a maior deſpeza da expediçaõ dos meſmos Inſtrumentos, pedindo-os ſómente daquellas Reſoluções que mais os podiaõ intereſſar. Variedade das Providencias ſobre a Authoridade dos Capitulos decididos: e uſos ao meſmo reſpeito.

Além deſtes Artigos dos Concelhos, nos reſtaõ, ainda das Cortes mais antigas, alguns da Nobreza, e Cle- Outas eſpecies de Capitulos, além dos propóſtos pelos Concelhos.

(1) Vid. Cort. de 1616. (2) Vid. Preamb. das Cort. da Er. 1363. e Era 1369. (3) Vid. Cort. da Er. 1390. (4) Vid. Cort. do Ann. 1460. 1475. 1477. (5) Vid. Conſult de Thomé Pinheiro da Veiga ſobre as Cort. de 1641., e 1642. (6) Vid. Cort. do Ann. 1459. Cap. 28 da Cart. do Arch. R. e Cort. de 1465, Cap. 1. (7) Vid. Cort. de 1472. Cap. 80. dos Miſticos.

Digitized by Google

rezia Geraes, (1) ou Eſpeciaes de certa Diocezè, ou Terra, (2) reſpectivos ao intereſſe particular de cada hum deſtes Eſtados; ſendo os Artigos da Clerezia ou Prelados d'algumas Cortes, chamados erradamente pelos noſſos Eſcritores (3) Concordatas do meſmo Clero com os noſſos Principes, quando nada eſſencialmente differem dos Artigos propoſtos, e requeridos pelos outros dous Eſtados.

Cauſas, e aſſumptos da Convocaçaõ de Cortes.

Quanto ao motivo, e fim da Convocaçaõ das Cortes, (á excepçaõ dos que deraõ aſſumpto ás de Lamego da Er. de 1181. de Coimbra da Er. de 1423. e de Lisboa de 1679. e 1697.,) eraõ aquelles meſmos, que fóra das meſmas Cortes, obrigáraõ ſempre os noſſos Principes a procederem ſempre ás ſuas Reſoluçõeſ, depois de terem ouvido o voto, e parecer dos ſeus Miniſtros. O menor numero deſtes em outro tempo, e outras circumſtancias, fizeraõ mais neceſſario o chamarem os noſſos Principes todas as Ordens do Eſtado, para com o ſeu Conſelho decidirem algumas vezes, ſobre expedições bellicas, (4) ſobre celebrações de paz, (5) ou caſamentos; (6) ſobre os meios de concorrerem os Póvos com mais ſuavidade para as deſpezas do Eſtado, (7) e muito principalmente ſobre a adminiſtraçaõ da Juſtiça; (8) ouvindo as queixas dos Póvos, e deferindo ſempre, com o Conſelho dos ſeus Miniſtros, (9) áquelles requerimentos, como lhes parecia mais juſto.

Authoridade das ſuas deciſões.

Por eſta cauſa tiveraõ ſempre toda a força de Lei as meſmas reſoluções dadas ás repreſentações das Ordens do Eſtado, de fórma, que contra ellas naõ valia Car-

(1) Vid. Cort. da Er. 1399. Ann. 1455. 1456. &c. (2) Vid. Cort. da Er. 1423. e do Port. da Er 1425. (3) *Gabriel Pr.a de Caſtro*, de Man. Reg. &c. (4) Cort. d'Evor. Ann. de 1436. (5) Cort. de Monte m. Nov. da Er. de 1440. (6) Cort. de Sant. da Er. de 1372. = e Cort. de Torr. Nov. Ann. de 1441. (7) Cort. de Coimbr. e Brag. da Er. de 1425. = e Cort. d'Evor. da Er. de 1446. &c. Preambul. das Cort. de 1498. (8) Cort. de Sant. da Er. de 1363. = e Cort. d'Elv. da Er. de 1399. &c. (9) Vid. Cort. de 1481. = Preambul. das de 1498. = Cort. de 1525; e 1535.... e Conſult. de *Thomé Pinh. da Veiga* ſobre as Cort de 1641., e 1642.

Digitized by Google

Carta, ou Alvará, ſem ſe fazer ſaber a ElRei, naõ ſendo *Carta de graça expedida pelos do ſeu Paço* com expreſſa derrogaçaõ das meſmas; (1) como muitas vezes o outorgáraõ, e confirmáraõ os noſſos Principes a requerimento dos Póvos, feitos nas meſmas Cortes, contra os Magiſtrados, que pretendiaõ infringir as ſuas Decisões. (2)

Por quem eraõ expedidos, e aſſignados os Inſtrumentos das meſmas.

Para eſte fim he que os Concelhos pediaõ ſempre Inſtrumento daquellas Decisões ou geraes, ou eſpeciaes; dos quaes alguns ſe achaõ aſſignados pelos meſmos Senhores Reis, (3) ou por quem em ſeu nome tinha o Governo do Reino; (4) outros pelos ſeus Eſcrivães da Puridade, (5) ou Secretarios; (6) outros pelos Miniſtros do ſeu Paço, e Conſelho; (7) e deſde o Senhor D. Duarte principalmente, pelo Chanceller mór, (8) ou por quem fazia as ſuas vezes; (9) ſendo huns expedidos em fórma de Carta, (10) e Alvará, (11) outros em fórma de Proviſaõ, (12) ou Certidaõ. (13)

Theor dos meſmos Inſtrumentos.

O ſeu contexto tambem varia notalmente: achando-ſe em huns as repreſentações, e as ſuas reſpoſtas em hum perfeito Dialogo; (14) em outros referidas em nome do Principe, (15) e meſmo reſumidas as repreſentações: (16) em outras referidas as meſmas reſpoſtas do Principe, como dadas pelo Orgaõ dos ſeus Miniſtros, (17) e

(1) Cort. da Er. de 1390. Art. 23. (2) Cort. da Er. 1399. Art. 12., e 14. = Cort. da Er. 1409 Art. 101. = Cort. do Port. da Er. 1410. Art. 19. Cort. de Leiria da Er. 1410. Art. 11. = de Coimbr. Er. de 1423. Art. 23. Cort. do Ann. de 1465. Cap. 1. Cort. de 1481. Cap. 72. &c. (3) Cort. da Er. de 1369. Ann. 1455. = 1498. = 1544. &c. (4) Cort. Ann. 1439. 1441. 1562. 1668. (5) Cort. de Lisb. do Ann. 1459. (6) Cort. da Guard. 1465. (7) Cort. da Er. 1399. 1409. 1410. &c. (8) Cort Ann. 1436. 1468. 1490. (9) Cort. do Ann. 1459. 1481. (10) Vid. Cort. de 1562. &c. (11) Vid. Cort. de 1668. &c. (12) Vid. Cort. do Ann. 1459. &c. (13) Vid. Cort. do Ann. 1436. 1481. &c. (14) Vid. Cort. do Ann. 1442. &c. (15) Vid. Cort. d'Elvas Er. 1399. &c. Ann. 1427. na Carta do Port.-Cort. de 1481. &c. (16) Vid. Cort. de Lisb. Ann. 1427. na Cart. de Coimb. (17) Vid. Cort. da Er. 1369. Nos Geraes.

Digitized by Google

e variando o theor dos meſmos Artigos em diverſas Cartas, ſendo aliás identicos na ſubſtancia. (1)

Decisões das meſmas, além das requeridas: Leis feitas em virtude das ſuas decisões.

Em algumas deſtas Cortes, além dos Capitulos propoſtos pelas Ordens do Eſtado, os meſmos Principes de moto proprio davaõ outras providencias, (2) mandando tambem ás vezes, em virtude das Reſoluções que tomavaõ, expedir algumas Leis. (3)

Economia particular dos Inſtrumentos, e ſeu contheudo.

Nos Inſtrumentos das meſmas Cortes, achando-ſe, em quaſi todos, ſeparados os Capitulos Geraes dos Eſpeciaes, expedindo-ſe ás vezes de cada huma deſtas eſpecies duas, tres, e mais Cartas, contendo cada huma, hum, dous, ou mais Capitulos: (4) n'outros ſe achaõ juntos Geraes, e Eſpeciaes de hum ſó Concelho, (5) ou de huma Provincia. (6) Em alguns ſe achaõ juntos os Geraes dos Concelhos com os da Clerezia ſómente, (7) em outros tambem os da Nobreza: (8) em outros os da Nobreza ſómente, e Concelhos: (9) dividindo-ſe em algumas Cortes os ſeus Capitulos com ſeparaçaõ dos da Juſtiça, Fazenda Real, e Defenſaõ do Reino; (10) ou de Capitulos da Nobreza, e Póvos; ſendo eſtes ſubdivididos em Capitulos da Fazenda Real, da Juſtiça; e outros que ſe intitulaõ. Miſticos. (11)

Solemnidades da ſua celebraçaõ.

Sobre o Formulario da ſua celebraçaõ ſe acha memoria em alguns dos noſſos Eſcriptores; (12) ſendo ordinario apparecerem nellas os Senhores Reis com toda a ſua Corte, e ar de Mageſtade: fazer a propoſiçaõ ou falla d'abertura em nome do meſmo, hum Prelado ou Miniſtro; (13) e reſponder a eſta hum, ou mais das trez Or-

(1) Vid. Cort. de Lisb. da Er. 1427. e Ann. 1427. (2) Vid. Cort. do Ann. 1439. Cap. 21. da Carta de Coimbr. = Cort. de 1498. &c. (3) Vid. Cort. de 1525. 1535. 1641. 1642. 1674. 1697. (4) Vid. Cort. da Er. 1432. &c. (5) Vid. Cort. do Ann. 1465. &c. (6) Vid. Cort. do Ann. 1451. &c. (7) Vid. Cort. do Ann. 1477. (8) Vid. Cort. de 1581. 1641. &c. (9) Vid. Cort. de 1472. (10) Vid. Cort. de 1481. (11) Vid. Cort. de 1472. (12) *Barboſa* Memor. do Senhor D. Sebaſtiaõ P. II. Liv. 1. Cap. 12. = Prov. da Hiſt. Geneal. T. 4. p. 157. = *Faria* Europ. Tom. 3. P. III. Cap. 2. N. 10. e ſeguintes. (13) Vid. Cort. de 1562. e 1581. &c.

Digitized by Google

Ordens em nome dos Eſtados, (1) ou de cada hum delles. (2) O coſtume de ſe juntarem os meſmos tres Eſtados em congreſſos ſeparados, para fazerem as ſuas ſeſsões, por occaſiaõ das meſmas Cortes, ſó conſta de tempos mais modernos. (3)

Sendo muito poucas as Cortes, cujas reſoluções ſe tem feito publicas pela impreſſaõ; (4) ſendo eſtas meſmas edições já raras; faltando no meſmo Real Archivo os Inſtrumentos, e Memorias de muitas dellas; naõ ſe póde eſperar do Indice Chronologico que ſe ſegue, a ſua completa noticia: muito mais, quando os noſſos Eſcriptores ſó por incidente, e muito perfunctoriamente fallaõ de bem poucas. Eſſas breves noticias, que elles nos tranſmittíraõ; os monumentos, que encontrei em alguns Cartorios, e examinei com a exacçaõ que me foi poſſivel, e de muitos dos quaes poſſuo copia: outros, ou ſeus extractos communicados pelo Deſembargador Joaõ Antonio Salter de Mendonça, e pelo Doutor Joaõ de Magalhães e Avellar, Lente neſta Univerſidade; formaõ todo o fundo do meſmo Indice, que novas deſcubertas, e huma maõ mais habil pódem levar á ſua devida perfeiçaõ.

Difficuldade deſta Obra, e obſtaculos á ſua perfeiçaõ.

Como nella buſquei indicar os Lugares do Codigo do Senhor D. Affonſo V., a que ſervíraõ de Fonte algumas Decisões de Cortes, regulando-me pelo exemplar da meſma Ordenaçaõ de que uſo, (conferido pelo Deſembargador Joaõ Antonio Salter de Mendonça, com os diverſos Codigos que ſe achaõ ao preſente recolhidos no Real Archivo, e que notavelmente variaõ na ordem dos Titulos;) julguei neceſſario augmentar eſta Memoria com os Indices dos cinco livros da meſma Ordenaçaõ aſſim conferida.

Motivo porque ſe junta o Indice do Codig. do Senhor D. Affonſo V.

Naõ contendo ella mais que hum eſqueleto das meſmas Cortes; fórmo os mais ſinceros votos de que o Publico poſſa ainda poſſuir pela impreſſaõ huma completa Col-

Utilidade que reſultaria de ſe publicar pelo prélo a Collecçaõ das meſmas Cortes.

(1) Vid. Cort. de 1641. &c. (2) Vid. Cort. de 1562. (3) Vid. Cort. de 1641. &c. (4) Cort. de 1525. 1535. 1581. 1641. 1642. 1645.

Digitized by Google

Collecçaõ de Cortes; em que os Sabios da Naçaõ teraõ de encontrar hum copioſo theſouro de noticias intereſſantes á Hiſtoria Politica, e Economica deſte Reino, e muito particularmente á da ſua Legislaçaõ.

REI-

Digitized by Google

REINADO DO SENHOR D. AFFONSO I.

Er. 1181? Ann. 1143?

CORtes de *Lamego*: em que ſe eſtabelecêraõ 4. Leis ſobre a ſucceſſaõ do Reino: 2. ſobre os modos de adquerir, e perder a Nobreza: e 7. ſobre a adminiſtraçaõ da Juſtiça. (1) A ſua authenticidade foi diſputada pelos Juriſconſultos Caſtelhanos por occaſiaõ da feliz Acclamaçaõ do Senhor D. Joaõ IIII.; principalmente por Nicolão Fernandes de Caſtro, (2) e defendida por muitos dos noſſos Eſcriptores. (3)

SENHOR D. AFFONSO II.

Er. 1249. Ann. 1211.

CORtes de *Coimbra*: (4) em que ſe eſtabelecêraõ Juizes, e ſe fizeraõ as Leis, que ſe achaõ em numero de 25. no Livro do Real Archivo intitulado = Das Leis, e Poſturas antigas. = (5) E no Livro intitulado = Ordenações do Senhor D. Duarte = (6) em numero de 26: algumas das quaes ſe achaõ tambem no Foral Antigo de Santarem (7) exiſtente no Real Archivo. (8)

(1) Prov. da H. G. T. I. pag. 9. n. 5. = Monarch. Luſ. T. III. L. 10. Cap. 13. = *Faria* Eur. Tom. II. P. I. Cap. 5. num. 2. (2) Portugal convencido P. II. Sec. III. pag. 434. (3) Vid. Hiſt. Jur. Civil. Luſitan. not. ao § 40.

(4) Vid. Monarch. Luſi. Tom. IV. Liv. 13. Cap. 21. (5) Fol. 1. (6) Fol. 1. (7) F. 24. até f. 26. v. (8) Attribuidas ahi por engano a outros Reinados.

Digitized by Google

Deſtas Leis paſſárão para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. as ſeguintes.

L. 2.ª = L. II. t. 31.
3.ª = L. II. t. 32.
4.ª = { L. II. t. 54. / L. V. t. 2.
7.ª = L. III. t. 108. § 1.
8.ª = { L. III. t. 92. / L. V. t. 63. (1)

L. 14. = L. IV. t. 9. In pr. (1)
17. = L. IV. t. 37.
18. = L. IV. t. 25. (1)
19. = L. II. t. 43.
20. = L. III. t. 70. (1).
21. = L. IV. t. 10.
22. = L. II. t. 42. (1)
23. = L. V. t. 5.
25. = L. II. t. 80. 86. 96. 122.

SENHOR D. AFFONSO III.

Er. 1292. Ann. 1254.

COrtes de *Leiria*: no Mez de Março, ſobre o Eſtado do Reino, correcçaõ, e emenda do meſmo, ſegundo a memoria que delias reſta no Real Archivo. (1) Nellas ſe fizeraõ varias Leis que ſe achaõ no Foral Antigo de Santarem, (2) e Béja; (3) e no Livro de Leis Antigas, (4) e Ordenaçaõ do Senhor D. Duarte, (5) miſturadas com outras feitas em Coimbra, e Lisboa. Nellas ſe concedêraõ varios privilegios a Santarem: e ſe determinou, que a terça parte das Barcas que navegaſſem no Douro, e Náos de França que alli aportaſſem deſcarregaſſem em Gaya, e naõ no Porto. (6)

Er.

(1) L. I. da Chancell. do Senhor D. Affonſo III. f. 6. v. (2) F. 27., e ſeguintes. (3) F. 14., e ſeguintes. (4) F. 4., e ſeguintes. (5) F. 18. v., e ſeguintes. (6) Liv. dos Foraes do Senhor D. Affonſo III. de Paſta preta f. 8. (Arch. R.)

Vid. Monarch. Luſ. T. IV. L. 15. cap. 19. = *Faria Europ.* T. II. P. I. Cap. 1. n. 17.

Digitized by Google

Er. 1311. Ann. 1263.

Cortes de *Santarem*: para a Correcçaõ dos coſtumes, e entrega dos bens pertencentes ás Igrejas, por occaſiaõ da Bulla de Gregorio X. em reſulta da queixa dos Biſpos do Reino, ſegundo a Carta do meſmo Rei de 18 de Dezembro deſta Era. (1)

SENHOR D. DINIZ.

Er. .....? Ann. .....?

COrtes da *Guarda*: no Pontificado de Martinho IV., em que ElRei reſpondeo ſobre as queixas feitas pelos Prelados do Reino, ſegundo conſta da Bulla de Nicoláo IV. de 6. de Janeiro de 1282. que tranſcreveo Gabriel Pereira, (2) do Livro de Leis Antigas. (3)

Er. 1323. Ann. 1285.

Cortes de *Lisboa*: em que ſe requereo pelos Donatarios, e Conſelhos ſe procedeſſe a Inquirições ſobre as honras, e devaços do Reino, de que ha memoria na Carta ſobre o meſmo aſſumpto de 13. de Julho Er. 1326. (4)

Er. 1327. Ann. 1289.

Cortes de *Lisboa*: em que o Senhor D. Diniz pro-

---

(1) L. 1. da Chancell. do Senhor D. Affonſo III. f. 127. Vid. Monarch. Luſit. T. IV. L. 15. Cap. 41. = *Faria.* Europ. T. II. P. 1. Cap. 1. n. 22.

(2) De Manu Reg. P. I. n. 49. pag. 326. da Ed. de Leaõ. (3) Fol. 96. (4) L. 1. da Chancel. do Senhor D. Diniz f. 326. (Arch. R.)

Digitized by Google

metteo guardar os XL. Artigos de Roma, ſegundo o Inſtrumento que da dita promeſſa ſe inclue na Bulla de Nicoláo IV. de 17. de Março do Ann. 1289., que ſe conſerva no Cartorio do Cabido de Coimbra; (1) e vertida em Portuguez no Livro de Leis Antigas depois dos meſmos 40. Artigos. Achando-ſe tambem o meſmo Inſtrumento do Senhor D. Diniz, que vem inſerto na dita Bulla no Cartorio do meſmo Cabido, com a data de 4 d'Agoſto da Er. de 1327. (2)

Er. 1346. Ann. 1308.

Cortes de *Guimaraẽs*: no mez d'Agoſto, em que ſe limitáraõ novamente as comedorias dos Fidalgos nas Igrejas, e Moſteiros de que eraõ Padroeiros, excluidos os illegitimos &c. mandando-ſe devaçar por Joaõ Cezar das fidalguias, e honras que alguns uſurpavaõ na Comarca d'entre Douro, e Minho: offerecendo-ſe talvez nellas o Donativo para o Caſamento do Principe. (3)

Er. 1361. Ann. 1323.

Cortes de *Liſboa*: no mez de Outubro, para corrigir a falta d'adminiſtraçaõ de Juſtiça, e outros objectos intereſſantes; convocadas a inſtancias do Principe, e a que depois o meſmo naõ quiz aſſiſtir. (4)

S.E-

(1) G.ª XI. R. I. Maç. 1. (2) G.ª XI. R. II. Maç. 2. n. 23. (3) Monarch. Luſ. P. VI. L. 18. Cap. 29. pag. 96: e P. VII. L. 3. Cap. 2. n. 3., e 4. = *Leaõ* Chronic. do Senhor D. Diniz p. 62. da Ediç. de 8.º = *Eſtaço* Antiguidades de Portug. Cap. 40. n. 1. (4) Monarch. Luſ. P. VII. L. 4. Cap. 12. n. 4. e P. VI. L. 19. Cap. 35. pag. 359. = *Leaõ* Chronic. do Senhor D. Din. pag m. 54. 55. = *Rui de Pina* Chron. do meſmo Senhor Cap. 28., e 29.

Digitized by Google

SENHOR D. AFFONSO IV.

Er. 1363. Ann. 1325.

COrtes *d'Evora*: em que se fizeraõ Leis sobre os Direitos dos Padroeiros, trajes dos Judeos, Mouros, e Christãos, e se mandou proceder a inquirições sobre honras, e coutos. (1) Se os doze *Agravamentos* do Concelho de Santarem, que se achaõ em Carta (2) dada nesta Cidade a 30 de Abril se reputarem, (como me persuado,) destas Cortes, he claro do theor da mesma Carta terem ellas tido por assumpto receber o mesmo Senhor Rei as Homenagens do estilo; e deliberar ácerca da moeda, havendo a particularidade de ter mandado para este fim o Concelho de Santarem 4 Procuradores. Tambem ás mesmas Cortes haõ de pertencer as Leis de 11. de Abril (3) 26., (4) e 29. (5) do mesmo mez, todas datadas da mesma Cidade. A Monarchia Lus. affirma, ter-se feito nestas Cortes a publicaçaõ da Sentença contra D. Joaõ Affonso Irmaõ de ElRei, mas achando-se esta transcripta no Livro de Leis antigas, (6) e na Ordenaçaõ do Senhor D. Duarte, (7) e datada de Lisboa a 4. de Julho da Er. 1374., a naõ se reputar errada a mesma data, naõ se póde sustentar a sua opiniaõ.

Er. 1369. Ann. 1331.

Cortes de *Santarem*: celebradas a 15 de Maio, publicadas a 30. (8) Dellas se passou Instrumento assigna-

(1) Monarch. Lus. T. VII., L. 6. Cap. 2. e 3. e L. 7.° cap. 4. (2) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 2. (Archiv. R.) (3) Ordenaç. do Senhor D. *Duarte*. f. 217. até f. 219. v., e f. 222. (4) Foral Antig. de Béja. f. 75. (5) Ord. do Senhor D. *Duarte*. f. 175. (6) F. 79. até f. &1. v. (7) F. 188. v. (8) Preambul. das mesmas nas Cart. d'*Agravamentos Geraes*.

Digitized by Google

nado por ElRei com o theor de 63. *Agravamentos* Geraes ao Concelho de Santarem (1) aſſignado por ElRei. No Livro de Leis Antigas (2) ſe acha tranſcripto o Inſtrumento das meſmas aſſignado tambem por ElRei, paſſado ao Concelho de Coimbra com 60. *Agravamentos* Geraes alguns delles repetidos, e divididos, e faltando tres (3) da Carta de Santarem: tambem ſe achaõ os meſmos *Agravamentos* Geraes deſtas Cortes tranſcriptos na Orden. do Senhor D. *Duarte*; (4) e no Foral Antigo de Béja (5) do Real Archivo. A dous de Junho deſta Era ſe paſſou Carta em Santarem com 22. *Agravamentos* Eſpeciaes do Concelho de Coimbra: (6) e a 6 do meſmo mez em Bemfica com 18 *Agravamentos* eſpeciaes do Concelho de Santarem neſtas meſmas Cortes. (7) Nellas appreſentáraõ os Procuradores treslado dos foraes, e coſtumes dos Concelhos. (8) Paſſáraõ deſtas Cortes para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. os Agravamentos ſeguintes Geraes.

Agr.to 8 = L. V. t. 62.
12 = L. V. t. 56.
19 = L. III. t. 107.
20 = L. V. t. 65.
21 = L. IV. t. 7.
25 = L. V. t. 74.
26 = L. III. t. 99.
27 = L. II. t. 55.
28 = L. II. t. 55.
30 = L. II. t. 56.
32 = L. II. t. 52.

Agr.to 33 = L. II. t. 52.
38 = L. V. t. 75.
42 = L. V. t. 100.
43 = L. V. t. 50.
45 = L. IV. t. 93.
48 = L. V. t. 47.
50 = L. V. t. 102.
51 = L. V. t. 76.
52 = L. II. t. 85.
54 = L. V. t. 77.

Ao

(1) Maç. 1. do Supple. de Cort. n. 1. (2) F. 112 até f. 123. v. (3) He o 10. 11. 12. (4) F. 236. v. até f. 257. v. (5) F. 59. até 69. v. Maç. 10. n. 7. dos Foraes Antig. (Archiv. R.) (6) Pergam. n. 9. da Camer. de Coimbra. (7) Maç. 1. do Suppl. de Cort. n. 3. (Arch. R.). (8) Conſta do Preambulo da Carta dos *Agravamentos* Eſpeciaes de Santarem nas meſmas Cortes.

Digitized by Google

Ao Agravamento 23. deſtas Cortes ſe refere o Artigo 5.° das de Elvas E.a de 1399., citando-as como as primeiras que celebrou em Santarem o Senhor D. Affonſo IV.

Er. 1372. Ann. 1334.

Cortes de *Santarem*; em que ſe fizeraõ varias Leis, e ſe approvou o projecto do caſamento do Principe com a Infanta D. Conſtança. (1)

Er. 1373. Ann. 1335.

Cortes de *Coimbra*: no 1.° de Julho, ou Junho em que ſe mandou conſervar interinamente á Igreja do Porto a Juriſdicçaõ ſobre a abertura, e execuçaõ dos Teſtamentos, com excluſaõ dos Miniſtros Regios. (2)

Er. 1378. Ann. 1340.

Cortes de *Santarem*: no 1.° de Julho, em que ſe publicáraõ 8 Leis, (3) e ſe queixáraõ os Póvos dos delictos dos Clerigos. (4)

Das Leis publicadas neſtas Cortes, paſſáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. as ſeguintes.

L. 2. = L. IV. t. 26.
3. = L. IV. t. 53.
4. = { L. II. t. 97. / L. IV. t. 19. e 55. §1.
L. 5. = L. V. t. 41.
7. = L. III. t. 101.
8. = L. III. t. 43.

S.E-

(1) Monarch. Luſ. P. VII. L. 7. cap. 6. e 7. = *Rui de Pina* Chron. do Senhor D. Affonſo IV. cap. 9. (2) Monarch. Luſ. P. VII. L. 8. cap. 3. n. 4. = Catalog. dos Biſpos do Port. addiccionad. P. II. Cap. 18. pag. 96. (3) Ordenaç. do Senhor D. *Duarte*, f. 269 até f.° 282. = LL. Antig. f.° 144. até f.° 146. (4) Vid. Cart. de 7 de Dezembr. Er. 1390 (Pergam. n. 13 da Camera de Coimbra).

Digitized by Google

Er. 1390. Ann. 1352.

Cortes de *Lisboa* : de que reſtaõ 24 Artigos Geraes em carta de 30 d'Agoſto deſta Era na Orden. do Senhor D. *Duarte*, (1) e no Livro de LL. Antigas. (2)

Ao Artigo 23. e 17. deſtas Cortes ſe refere o Artigo 12. e 13. das d'Elvas da Er. 1399.

Paſſáraõ deſtas Cortes para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. os Artigos ſeguintes.

Art.o 16 = L. V. t. 49.
Art.o 20 = L. III. t. 103.

SENHOR D. PEDRO I.

Er. 1399. Ann. 1361.

COrtes d'*Elvas*: a 23 de Maio, em que a Clerezia propoz 33. Artigos, a que Gabriel Pereira chama Concordia do meſmo Senhor Rei com o Clero: (3) e de que haõ 90. Artigos Geraes dos Povos, em Carta paſſada ao Concelho de Santarem a 29. de Maio, (4) e a Coimbra a 30. do meſmo mez: (5) 6. Eſpeciaes de Coimbra da meſma data, em cujo Inſtrumento (6) ſe acha comprehendida tambem outra Carta paſſada ao meſmo Concelho a 27. do dito mez com 35. Artigos Eſpeciaes: todas datadas d'Elvas.

Paſſáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. os Artigos ſeguintes dos Geraes.

Ar-

---

(1) Fol. 442. até fol. 449. (2) Fol. 162. v. até fol. 166. v. (3) Aff.a L. II. t. 4. *Gabriel Pereira* de Manu Reg. p. m. 356. com a data errada. (4) Maço 1. do Supplem. de Cort. n. 5. (Arch. R. (5) Pergaminho N. 19. da Camer. de Coimbra. (6) Pergaminho N. 18. da Camer. de Coimbra.

Digitized by Google

Art.º 1. = L. I. t. 23. § 22.
2. = L. I. t. 23. § 22.
9. = L. III. t. 125.
19. = L. III. t. 15.
20. = L. III. t. 104.
22. = { L. I. t. 59. / L. V. t. 59.
23. = L. I. t. 59.
24. = L. II. t. 50.
27. = L. IV. t. 17.
35. = L. V. t. 34. (1)
Art.º 42. = L. III. t. 98. (2)
49. = L. III. t. 15.
57. = L. IV. t. 95.
61. in fin. L. IV. t. 125. §. 2. in fin.
67. = L. II. t. 46.
71. = L. V. t. 88.
73. = L. III. t. 15.
79. = L. V. t. 94. (3)
82. = L. V. t. 56.
84. = L. V. t. 57.
88. = L. V. t. 87. (4)

Attribue-se tambem como Artigo Geral a eſtas Cortes, o Artigo 24. da Clerezia no L. V. t. 27.: e no meſmo L. V. t. 80. ſe refere como Artigo 18. deſtas Cortes, hum que ſe naõ encontra nas Certidões mencionadas.

SENHOR D. FERNANDO.

Er.....? Ann.....?

COrtes de *Coimbra*: a que ſe refere o Artigo 6. Eſpecial do Concelho de Santarem na Carta do 1.º de Maio da Er. 1410. (5)

Er. 1409. Ann. 1372.

Cortes de *Lisboa* no mez de Setembro: de que ſe paſſou Carta (6) ao Concelho de Santarem a 8. d'Agoſto com o theor de 101. Artigos Geraes. (7)

(1) A que ahi ſe chama Artigo 9. (2) A que ahi ſe chama Artigo 12. ou 7. (3) A que ahi ſe chama Artigo 8. (4) A que ahi ſe chama Artigo 7. (5) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 7. (Arch. R.) (6) Maç. do 1. do Supplem. de Cort. n. 6. (Arch. R.) (7) Monarch. Luſ. T. VIII. L. 22. Cap. 19. e 30. pag. 130, e 211. Col. 2.

Digitized by Google

Deſtes paſſáraõ para o Codigo do Senhor D. Afonſo V. os ſeguintes.

Art.º 12. =	L. V. t. 46.	Art.º 54. =	L. IV. t. 29.
20. =	L. III. t. 15.	58. =	L. II. t. 93.
25. =	L. IV. t. 48.	62. =	L. III. t. 15.
30. =	L. III. t. 125.	69. =	L. IV. t. 64.
32. =	L. II. t. 48.	90. =	L. V. t. 50.
44. =	L. IV. t. 47.		L. V. t. 100.
	L. III. t. 15.		

Er. 1410. Ann. 1373.

Cortes do *Porto* : de que ſe paſſou Carta a 18. de Julho ao Concelho de Coimbra, (1) e a 22. do meſmo ao Concelho do Porto, (2) com o theor de 19. Artigos Geraes.

Er. 1410. Ann. 1373.

Cortes de *Leiria* : de que ſe paſſou Carta ao Concelho do Porto a 13. de Novembro, com o theor de 25. Artigos Geraes. (3)

Er. 1413. Ann. 1376.

Cortes de *Attonguia* : que deraõ occaſiaõ á Lei de 13. de Setembro da meſma Era, e Lugar, e pela qual ſe regulou a juriſdicçaõ dos Donatarios : (4) e em que ſe concedêraõ varios privilegios ; e ſe deraõ providencias a bem da Navegaçaõ, e Commercio maritimo deſtes Reinos. (5)

SE-

(1) Pergam. n. 89. da Camer. de Coimbra. (2) Liv. 1. dos Pergam. P. IV., e L. B. f. 276. até f. 282. (Cartor. da Camera do Porto.) (3) L. B. f. 296. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Aff.ª L. II. t. 64. (5) Monarch. Luſ. T. VIII. L. 22. Cap. 30.

Digitized by Google

SENHOR D. JOAÕ I.

Er. 1423. Ann. 1385.

COrtes de *Coimbra*: em que o Senhor D. Joaõ Meſtre d'Aviz a 6. de Abril foi acclamado Rei, ſendo nellas Orador o Doutor Joaõ das Regras, e em que ſe diſpuzêraõ muitas couſas ſobre o governo do Reino: (1) e ſe obrigáraõ os Povos a pagar 400 mil livras de moeda antiga, como conſta da Carta de 20. d'Abril da Er. 1430: (2) e das Cortes de Lisboa da Er. 1427: (3) deſſas ſe paſſou Carta (4) a 10. d'Abril ao Concelho do Porto, com o theor de 24. Artigos Geraes, que ſe achaõ tambem com a meſma data na Orden. do Senhor D. Duarte. (5) Ha hum Capitulo Eſpecial deſtas Cortes reſpectivo á Clerezia do Porto em Carta (6) de 9 d'Abril, e outro Eſpecial do Concelho da meſma Cidade com data de 8. do dito mez. (7)

Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes do *Porto*: em que ſe concedeo aos Clerigos d'Elvas, a requerimento do Concelho da meſma Villa, iſençaõ da Redizima de ſeus beneficios, que antes

(1) *Fernam Lop.* Chron. do Senhor D. Joaõ I. P. I. Cap. 174. e ſeguintes e P. II. Cap. 1. = *Soares da Silva* Memor. do Senhor D. Joaõ I. Cap. 40. até 43. = *Leaõ* Chron. do meſmo Senhor Cap. 44. e 48. p. m. 175. 194. = Monarch. Luſ. T. VIII. L. 23. Cap. 23. até 32. = *Far.* Europ. T. II. P. III. Cap. 1. n. 67. e ſeguintes = Prov. da Hiſt. G. T. 3. p. 340. 347. n. 2. 3. (2) L. B. f. 110. v. (Cart. da Camer. do Porto.) (3) Artig. 6. da Certid. de Santarem, e 3. da do Porto. (4) L. B. f. 302. até f. 308. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) F. 413. até f. 423. (6) L. 2. d'Além Douro da Reforma do Senhor D. Manoel f. 114 (Archiv. R.) (7) L. A. f. 14. v. (Cart. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

pagavaõ, por Carta expedida na meſma Cidade a 18. de Fevereiro. (1)

Na Orden. do Senhor D. Affonſo V. L. V. tit. 24. vem hum Artigo de Cortes do Porto neſte Reinado, que ou ha de pertencer a eſtas, ou ás da Er. de 1436.

Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes de *Coimbra*: em que ſe lançáraõ ſizas geraes por hum anno para as deſpezas da guerra: ſobre que ſe expedio ao Concelho de Coimbra a Carta (2) de 12. de Maio com 11. Artigos.

Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes de *Braga*; (3) a que aſſiſtio o Condeſtavel: (4) em que ſe obrigáraõ os Povos a pagar dobradas ſizas por hum anno, para as deſpezas da guerra, de que ſe paſſou ao Concelho do Porto o Inſtrumento de 14. de Novembro. (5) Nellas ſe concedêraõ privilegios aos moradores de Coimbra, como faz menção a Carta de 16. de Fevereiro Er. 1429: (6) e nellas ſe requereo contra a devaſſidaõ de coſtumes das peſſoas Eccleſiaſticas, como conſta da Lei de 28. de Dezembro Er. 1439. (7)

Deſtas Cortes ſe paſſou Carta ao Concelho de Santarem a 8. de Dezembro com o theor de hum Artigo Geral: (8) outra a 15. de Dezembro ao Concelho do Porto com hum Artigo Geral do meſmo Concelho, (9) e outra

(1) L. 1. da Chancell. do Senhor D. Joaõ I. f. 177. verſ. col. 1. in fin. (Archiv. R.) (2) Pergam. n. 34. da Camera de Coimbra. (3) *Fernam Lopes* Chronic. do Senhor D. Joaõ I. P. II. Cap. 131. = *Faria* Europ. T. II. P. III. Cap. 1. n. 113. (4) Chron. do Condeſtav. cap. 58. (5) L. A. f. 177. v (Cartor da Camer. do Porto.) (6) Pergam. n. 37. da Camer. de Coimbra. (7) Aff.a L. II tit. 22. §. 1., e L. V. t. 19. (8) Maç. 1. do Supplem. de Coit. n. 9. (Archiv. R.) (9) L. A. f. 7. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

tra a 24. de Novembro com Artigo Eſpecial a eſte meſmo Concelho: (1) e de outro Artigo Geral diverſo ſe faz menção nas Cortes de Lisboa da Er. 1427. (2)

Er. 1427. Ann. 1389.

Cortes de *Lisboa*: de que ſe paſſou Carta (3) a 23. de Março ao Concelho do Porto com o theor de 24. Artigos Geraes, dos quaes o penultimo ſe diz ſer o 62: e o ultimo ſe acha tambem ſeparado em Carta dada ao meſmo Concelho (4) a 22. do dito mez, e ſe diz ſer o 31: ao meſmo Concelho ſe paſſou Carta (5) a 18. de Julho com hum Artigo Eſpecial: tambem ao Concelho de Santarem ſe expedio a 15. de Março Carta (6) com hum Capitulo Eſpecial: e ao meſmo Concelho foi expedida outra (7) a 29. de Março com 20. Artigos Geraes dos quaes o 1. 6. 8. 9. 11. 13. 15. 17. 18. 19. he o 2. 3. 7. 9. 11. 14. 15. 17. 20., e 21. da Carta do Porto, ainda que variaõ no Enunciado: conhecendo-ſe aſſim 34. Artigos Geraes diverſos deſtas Cortes.

Mandáraõ contar-ſe eſtas Cortes do 1. de Março, pela Lei do 1. d'Abril da Er. 1430, (8) que declara ter-ſe comminado pena neſtas Cortes contra as malfeitorias dos Fidalgos.

Er. 1428. Ann. 1390.

Cortes de *Coimbra*: de que ſe paſſou Carta ao Concelho da meſma Cidade com o theor de 7. Artigos Geraes

(1) L. A. f. 137. v. (Cartor. da Camera do Port.) (2) Artigo 25. que he o 8. da Carta do Port. (3) L. B. f. 312. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) L. A. f. 5. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) L. A. f. 3. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 10. (Archiv. R.) (7) Armar. 11. Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 11. (Archiv. R.) (8) Aff.a L. V. t. 66.

Digitized by Google

a 2. de Março (1): e ao Concelho do Porto as seguintes. Huma a 2. de Fevereiro: (2) outra a 29. do mesmo (3): outra tambem a 29: (4) outra a 3 de Março: (5) outra a 6: (6) outra a 10: (7) e outra a 14. (8) do mesmo mez: contendo cada huma hum Artigo Especial do mesmo Concelho.

Er. 1429. Ann. 1391.

Cortes d'*Evora*: em que foi jurado o Infante D. Affonso, como consta do Instrumento passado a 30. de Janeiro. Nellas se requereo se fizessem Estalagens pelo Reino, como consta da Carta de 26. de Fevereiro. (9). O Concelho de Coimbra requereo tambem a confirmaçaõ do privilegio que lhe tinha sido outorgado nas Cortes de Braga da Er. 1425., contra os Alcaides da mesma Cidade; como consta da Carta de 16. de Fevereiro; (10) e requereo tambem que os Escrivães seculares escrevessem nas Audiencias Ecclesiasticas daquella Cidade: sobre que se expedíraõ as Cartas de 16. de Fevereiro (11) e 28. d'Abril insertas no Instrumento de intimaçaõ feita ao Bispo da mesma Cidade a 24. de Maio: (12) além de outro Artigo Especial do mesmo Concelho em Carta de 16. de Fevereiro. (13)

Destas Cortes se expedio Carta (14) ao Concelho de Coimbra a 18. de Fevereiro, com o theor de 5. Artigos Geraes, que ahi se dizem ser o 18. 26. 32. 33. e 39.: e ao Porto a 20. do mesmo mez (15) com o theor do Capi-

(1) Gavet. 19. Maç. 14. de L. n. 4. (Archiv. R.)
(2) L. A. f. 97. v. (3) L. A. f. 16. v. (4) L. A. f. 203. v. (5) L. A. f. 49. e L. 1. das Chap. f. 5. (6) L. A. f. 174. e L. 1. das Chap. f. 5. v. (7) L. A. f. 4. (8) L. A. f. 19. } Cartor. da Camer. do Porto.
(9) L. das Vereaç. da Er. de 1428. &c. da Camer. do Porto f. 30.
(10) Pergam. n. 37. da Camer. de Coimbra. (11) Pergam. 35. de Coimbra. (12) Pergam. 39. da Camer. de Coimbra. (13) Pergam. 38. da Camer. de Coimbra. (14) L. A. f. 33 v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (15) L. 2. da Chancell. do Senhor D. Joaõ I. f. 55. (Arch. R.)

Digitized by Google

pitulo 3.° da Certidaõ de Coimbra, e que à meſma conta por 32: ha tambem hum Capitulo Eſpecial da Clerezia do Porto em Carta de 21 do meſmo mez (1): e na Orden. do Senhor D. Affonſo V. L. II. t. 87. ſe refere outro Artigo Geral déſtas Cortes.

Na meſma Ord. ſe referem como de Cortes d'Evora neſte Reinado os ſeguintes Artigos, que ou haõ de pertencer a eſtas, ou á da Er. 1446.

Art.° 9. = L. V. t. 34. §. 9.
..? = L. V. t. 46. §. 3.
..? = L. V. t. 56. §. 6. e 7.

Outro Artigo, que da meſma fórma ſe refere no L. IV. t. 96, vê-ſe ſer o Artigo 7. da Clerezia requeridos em Evora; que ſe referem por inteiro na meſma Ord. L. II. t. 5.; e conſtaõ de 12. Artigos feitos em Evora nas Cortes deſta Era, ou ña de 1446.

Er. 1429. Ann. 1391.

Cortes de *Liſboa*: de que ſe paſſou Carta a 17. de Março ao Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo Eſpecial do meſmo Concelho. (2)

Er. 1429. Ann. 1391.

Cortes de *Vizeu*: de que ſe paſſou Carta ao Concelho de Santarem a 15. de Dezembro, com o theor de 7. Artigos Geraes: (3) ao de Coimbra a 16. do meſmo com 12. Artigos tambem Geraes: (4) e ao Concelho do Por-

(1) Pergam. n. 36. da Camer. de Coimbra. (2) L. A. f. 1. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Armar. 11. da Cor., Maç 1. de Cort. n. 13. (Arch. R.) (4) Pergam. n. 40. da Camer. de Coimbra.

Digitized by Google

Porto (1) a 21. do meſmo com 17., que comprehendem todos os que ſe achaõ repetidos nas outras Cartas. Ao Porto ſe paſſou Carta a 20. do meſmo mez, com o theor de hum Artigo Eſpecial do dito Concelho. (2) §. Deſtas Cortes paſſáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. os ſeguintes Artigos, numerados pela Ordem da mencionada Certidaõ do Porto.

Art.º 1 = L. IV. t. 29. §. 3. 4. 5.
4 = L. V. t. 58. in pr. (3)
Art.º 7 = L. II. t. 57. in pr.
10 = L. II. t. 57. §. 1.

Er. 1432. e 33. Ann. 1394. ; 95.

Cortes de *Coimbra*: principiadas na Er. 1432., e continuadas na Er. ſeguinte: de que ſe paſſáraõ ao Concelho de Santarem as ſeguintes Cartas de Artigos Geraes. Huma a 18. de Dezembro Er. 1432. com 9. Artigos: (4) outra a 31. do meſmo com 7. Artigos: (5) outra no 1. de Janeiro da Er. 1433. com 1. Artigo (6) outra a 2. do meſmo com 11. Artigos: (7) outra da meſma data com 1. Artigo. (8) Ao Concelho de Coimbra a 26. de Janeiro Er. 1433. com 27. Artigos: e outra a 5. de Fevereiro com mais 8. Artigos ſobre ſizas: comprehendidas ambas em hum Inſtrumento (9), e contendo eſtas duas Certidões mais 7. Artigos, que as de Santarem, e tendo hum de menos: conhecendo-ſe aſſim 36. Capitulos Geraes diverſos deſtas Cortes.

Tam-

(1) L. B. f. 315. v. } Cartor. da Camer. do Porto.
(2) L. A. f. 55. }
(3) Attribuido ahi á Lei do meſmo Senhor Rei.
(4) Maç 1. do Supplem. de Cort. n. 13.
(5) Ibid. n. 14. (6) Ibid. n. 16. (7) Ibid. } Archiv. R.
n. 17. (8) Ibid. n. 18.
(9) Pergam. n. 41. da Camer. de Coimbra.

Digitized by Google

Tambem ſe paſſou deſtas Cortes Carta (1) a 26. de Janeiro Er. 1433. com hum Artigo Eſpecial ao Concelho do Porto, e outra (2) a 22. de Maio datada de Tentugal com outro Artigo Eſpecial ao meſmo Concelho.

Deſtas Cortes paſſáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. os Artigos Geraes ſeguintes, contados pela ordem da 1.ª Certidaõ de Coimbra.

Art.º 10 = L. V. t. 59. § 12. e 13.	Art.º 17 = L. V. t. 68.
14 = L. V. t. 78.	25 = L. V. t. 20.
16 = L. V. t. 58. § 3. e 4.	27 = L. IV. t. 29. § 7.

Er. 1436. Ann. 1398.

Cortes de *Coimbra*, do mez de Janeiro: de que ha 36. Artigos da Nobreza no Codigo do Senhor D. Affonſo V. (3)

Dellas ſe paſſou Carta no 1. de Fevereiro ao Concelho de Santarem com o theor de hum Capitulo Geral, (4) e tres (5) ao Concelho do Porto com data de 2. de Fevereiro, contendo cada huma hum Capitulo Eſpecial do meſmo.

No Codigo do Senhor D. Affonſo V. L. IV. tit. 29. § 12. vem outro Artigo Geral deſtas Cortes.

Er. 1436. Ann. 1398.

Cortes do *Porto*: de que ſe paſſáraõ 3. Cartas a 3. de Dezembro, e outra a 4. do meſmo mez ao Concelho de ....? contendo cada huma hum Artigo Eſpecial.

(1) L. A. f. 75. } Cartor. da Camer. do Porto.
(2) L. A. f. 68. }
(3) Affª. L. II. t. 59. (4) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 19. (Archiv. R.). (5) L. A. f. 150. v. f. 205. f. 127. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

A eſtas Cortes, ou ás da Er. 1425. na meſma Cidade pertence o Artigo referido no Codigo do Senhor D. Affonſo V. L. 5. tit. 24.

Er. 1438. Ann. 1400.

Cortes de *Coimbra*: de que ſe paſſou Carta (1) ao Concelho do Porto no 1. de Julho, com o theor de 6. Artigos Geraes.

Er. 1439. Ann. 1401.

Cortes de *Guimarães*: de que ſe paſſou Carta ao Concelho de Coimbra a 18. de Janeiro com o theor de 5. Artigos Geraes (2): e outra a 15. do dito mez, com 1. Artigo Eſpecial do meſmo Concelho. (3)

No Codigo do Senhor D. Affonſo V. vem os Artigos ſeguintes deſtas Cortes.

Art.° .. ? = L. IV. t. 29. §. 15.
Art.° .. ? = L. V. t. 106.

Eſtas Cortes ſaõ as ultimas que ſe dividem por Artigos.

Er. 1442. Ann. 1404.

Cortes de *Lisboa*: de que ſe paſſou Carta a 17. do mez de Junho (4) ao Concelho do Porto; reſpectiva a lançar finta para pagar as deſpezas dos ſeus Procuradores nas meſmas Cortes.

Er. 1444. Ann. 1406.

Cortes de *Santarem*: de que ſe paſſou Carta ao Concelho de Coimbra a 24. de Setembro com o theor de hum

(1) L. A. f. 213. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) Pergam. n. 43. da Camera de Coimbra. (3) Pergam. n. 42. da Camer. de Coimbra. (4) L. A. f. 208. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

hum Capitulo Geral; (1) outra ao Porto a 24. do meſmo mez, com tres Eſpeciaes do dito Concelho (2): e outra a Santarem a 26. do meſmo mez, com 10. Capitulos Eſpeciaes do dito Concelho. (3)

Deſde eſtas Cortes ſe principiaõ a contar os requerimentos com nome de Capitulos, e naõ já por Artigos.

Er. 1446. Ann. 1408.

Cortes d'*Evora*: de que ha Inſtrumento de 7. d'Abril ao Concelho do Porto, (4) ſobre o eſtabelecimento de Caſa aos Infantes, e reparo das Fortalezas do Reino, para o que ſe conſignou o terço das ſizas, que fôra quitado por ElRei no principio das Tregoas, (5) e os accreſcimos do *empreſtido* feito em Santarem para a reforma da moeda.

Ha deſtas Cortes 9. Capitulos da Nobreza, que ſe referem na Orden. do Senhor D. Affonſo V. (6) Delias ſe paſſou Carta (7) ao Concelho de Santarem a 20 de Abril, com o theor de 9. Capitulos Geraes, inda que ahi pareçaõ annunciar-ſe por Eſpeciaes daquelle Concelho: outra (8) ao Porto da meſma data, com o theor de hum Capitulo Geral, e outro Eſpecial: outra (9) ao meſmo Concelho da meſma data, com o theor de 2. Capitulos Eſpeciaes.

Deſtas Cortes vem referidos na Ordenaçaõ do Senhor D. Affonſo V. os Capitulos ſeguintes, ſegundo a ordem da Certidaõ de Santarem:

(1) Pergam. n. 48. da Camer. de Coimbra. (2) L. A. f. 80. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Maç. 1. do Supplem. de Cortes n. 23. (Arch. R.) (4) L. II. dos Pergam. P. 1. Maç. 1. f. 24. e L. 8. f. 327. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Vid. *Fern. Lop.* Chron. do Senhor D. Joaõ I. P. II. Cap. 203. (6) L. II. t. 60. (7) Maç. 1. do Suppl. de Cort. n. 24. (Arch. R.)
(8) L. A. f. 49. v. (9) L. A. f. 209. v. } Cartor. da Camer. do Porto

Digitized by Google

Cap. 1 = L. IV. t. 30.
2 = L. IV. t. 31.
Cap. . . ? = L. IV. t. 104. (1)
. . ? = L. V. t. 58.

Tambem ſe citaõ como de Cortes d'Evora neſte Reinado, na meſma Ordenaçaõ, os Capitulos que já referi nas Cortes tambem de Evora da Er. 1429., a que os meſmos haõ de pertencer, ou ás deſte anno.

Er. 1448 Ann. 1410.

Cortes de *Lisboa*: de que ſe paſſou Carta (2) a 25. d'Agoſto ao Concelho de Santarem com o theor de 22. Capitulos Geraes: poſto que nella ſe enunciem por eſpeciaes: outra ao meſmo Concelho a 19. do dito mez com 6. Eſpeciaes, dos quaes o ultimo conſta ter ſido intimado a 18. de Julho da Er. 1450. a Alvaro Gonçalves Governador da Caſa do Civel, por Inſtrumento junto á meſma Carta: (3) outra a 18. d'Agoſto Er. 1449. com hum Capitulo Eſpecial do Concelho de Lamego. (4)

No Codigo do Senhor D. Affonſo V. L. 4. t. 90., ſe refere o Capitulo 21. deſtas Cortes da Carta de Santarem.

Er. 1450. Ann. 1412.

Cortes de *Lisboa*: de que ſe paſſou Carta (5) ao Concelho do Porto com o theor de 3. Capitulos Eſpeciaes: e outra (6) da meſma data ao Concelho de Santarem com 5. Eſpeciaes, intimada para ſe cumprir a 30. de Julho da Er. de 1360.

Cor-

(1) Talvez o Capitulo que neſte lugar da Ordenaçaõ do Senhor D. Affonſo V. ſe refere, attribuindo-o a eſtas Cortes, pertença ás de Lisboa do Ann. 1427., dos quaes o Capitulo 19. na Carta paſſada ao Concelho do Porto he quaſi identico até meſmo no enunciado. (2) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 27. (Archiv. R.) (3) Maç. 1. do Supplem de Cort. n. 26. (Arch. R.) (4) L. I. da Chancell. do Senhor D. *Duarte* f. 169. (Arch. R.) (5) L. A. f. 51. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 28. (Arch. R.)

Digitized by Google

Cortes de *Lisboa*: convocadas para dia de S. Joaõ por carta dada em Santarem a 26. de Maio (1) ao Concelho do Porto, em que ſe lhe faculta lançar finta para as deſpezas dos Procuradores della, naõ baſtando as rendas do Concelho.

Dellas ſe paſſou ao Concelho do Porto a 12. d'Agoſto Carta (2) com o theor d'hum Capitulo Geral: outra (3) a 10 d'Agoſto: outra (4) da meſma data, contendo cada huma hum Capitulo Eſpecial do meſmo Concelho: e outra (5) ao de Coimbra a 11. do meſmo mez com hum Capitulo tambem Eſpecial.

Er. 1452. Ann. 1414.

Cortes de *Lisboa*: de que ſe paſſou Carta ao Concelho do Porto a 16. de Fevereiro com o theor de hum Capitulo Geral. (6)

Er. 1454. Ann. 1416.

Cortes de *Eſtremoz*: (7) de que ſe paſſou ao Concelho do Porto, Carta (8) a 22. de Fevereiro com hum Capitulo Eſpecial: outra (9) da meſma data com outro Capitulo Eſpecial: e outra (10) a 24. do meſmo mez ao Concelho de Santarem com 17. Capitulos Eſpeciaes.

Er.

(1) L. das Vereaç. da Er. de 1459. &c. do Concelho do Porto f. 79. f. 79. v. f. 81. f. 83.
(2) L. A. f. 173. v.
(3) L. A. f. 188. } (Cartor. da Camer. do Porto.)
(4) L. A. f. 92.
(5) Pergam. da Camer. de Coimbra. (6) L. I. P. 2.ª dos Pergam. f. 6. e L. I. das chapas f. 12. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)
(7) Faſtos Luſit. ao dia 22. de Fevereiro (8) Copia do L. Grande f. 90. (Cartor. da Camer. do Porto.) (9) L. B. f. 53. (Cartor. da Camer. do Porto.) (10) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 30. (Archiv. R.)

Digitized by Google

Er. 1455. Ann. 1417.

Cortes de *Lisboa*: de que ſe paſſou Carta a 12. de Setembro ao Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo Eſpecial. (1)

Er. 1456. Ann. 1418.

Cortes de *Santarem*: em que ſe eſtabelecco o pedido e meio, para cuja cobrança ſe fez o Regimento de Junho deſta Er., inſerto no outro de 21. de Maio do Ann. 1436. (2)

Dellas ſe paſſou Carta (3) a 8. de Julho ao Concelho do Porto com o theor de 8. Capitulos Geraes: outra (4) a 6. d'Agoſto ao Concelho de Santarem com 10. Capitulos Eſpeciaes.

A Deducçaõ Chronologica (5) tranſcreve hum Capitulo Eſpecial deſtas Cortes attribuindo-as ao Reinado do Senhor D. Affonſo V., tomando a Era por Anno.

No Codigo do Senhor D. Affonſo V. L. II. t. 58. § 1. ſe attribue ás Cortes de Santarem do Ann. 1433. o Cap. 7. Geral deſtas.

Ann. 1427.

Cortes de *Lisboa*: de que ſe paſſou Carta (6) ao Concelho de Coimbra a 22. de Novembro com 27. Catulos Geraes: outra (7) ao Porto a 5. de Dezembro com 33. Capitulos tambem Geraes, faltando neſta o 19. da de

(1) L. A. f. 125. e L. I. das Chap. f. 371. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) L. II. da Chancell. do Senhor D. *Duarte* f. 43. (Archiv. R.) (3) L. B. f. 276. Cartor. da Camer. do Porto. (4) Maç. 10. do Supplem. de Cort. n. 31. (Arch. R.) (5) P. II. Demonſtr. 6. n. 6. Monum. 40. (6) Cart. n. 52. da Camer. de Coimbra entre os Pergam. (7) L. II. dos Pergam. P. 3.ª e L. B. f. 351. v. até f. 358. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

de Coimbra, assim como naquelles 7. Capitulos dos desta Certidaõ: contendo assim ambas 34. Capitulos diversos, e achando-se na do Porto as representações por extenso, na de Coimbra em resumo.

Na Orden. do Senhor D. Affonso V. se referem destas Cortes os Capitulos seguintes, segundo a ordem da Certidaõ do Porto:

Cap. 13 = { L. IV. t. 67. / L. V. t. 108. (1)
17 = V. t. 46. § 3. (1)
Cap. 19 = L. IV. t. 104. (1)
31 = L. II. t. 47. (2)

Anno 1430.

Cortes de *Santarem*: de que se passou Carta (3) a 2. de Junho ao Concelho do Porto com 4. Capitulos Especiaes: outra (4) a 8. de Junho com hum Capitulo tambem Especial, que ahi se chama Geral.

A 12. do dito mez, se passou Carta (5) ao mesmo Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo 5.° Geral, sem mais declaraçaõ, que talvez seja destas Cortes.

Ignora-se em quaes das Cortes deste Reinado se requereo a ElRei, fizesse reduzir as Leis do Reino a hum Codigo. (6)

SE-

(1) Attribuidos, ahi a Cortes d'Evora neste Reinado. (2) Attribuido ahi a Lei deste Reinado.
(3) L. B. f. 267. v.
(4) L. A. f. 55. v. } (Cartor. da Camer. do Porto.)
(5) L. A. f. 9.
(6) Vid. Prolog. da Orden. do Senhor D. Affonso V.

Digitized by Google

SENHOR D. DUARTE.

Er. 1433. Ann. 1434.

COrtes principiadas em *Leiria*: em que foi jurado o Senhor D. Duarte, e querendo o meſmo Senhor eſpaçallas para dahi a hum anno, á perſuaſaõ do Conde de Arrayollos, foraõ continuadas em *Santarem*. (1) Nellas ſe requereo para ſe naõ carregarem no Porto Mercadorias de menos valor que 300. Côroas d'ouro, como ſe mandou por Carta (2) de 17. de Dezembro de 1434. Dellas ſe paſſou Carta (3) a 3. de Agoſto do Anno 1434. ao Concelho do Porto com o theor de 41. Capitulos Geraes, dos quaes o penultimo ſe diz ſer 155.

Os requerimentos dos Póvos neſtas Cortes ſe achaõ indicados em huma Memoria do Senhor D. Duarte tranſcripta nas Provas da Hiſtor. Genealogica (4): como tambem ſe faz delles menção na Carta de 6. de Setembro deſte anno referida nas meſmas Provas. (5)

Deſtas Cortes paſſáraõ para a Orden. do Senhor D. Affonſo V. os Capitulos ſeguintes.

Cap. 2 = { L. II. t. 90. / L. V. t. 98. | Cap. 16 = L. IV. t. 85. § 6.

No meſmo Codigo L. V. t. 58. in pr. ſe attribue a eſtas Cortes o Artigo 7. das de Santarem Er. 1456.

Ann.

(1) *Liaõ* Chronic. do Senhor D. Duarte Cap. 3. p. m. 10. = *Faria* Europ. T. II. P. III. Cap. 2. n. 7. (2) L. I. da Chancell. do Senhor D. *Duarte* f. 54. (Arch. R. (3) L. II. dos Perg. P. 3.ª Maç. 8. f. 12. e L. B. f. 371. (Cartor. da Camer. do Porto. (4) T. I. pag. 554. (5) T. III. pag. 492. n. 15.

Digitized by Google

Fez nellas a falla do coſtume o Biſpo d'Evora D. Alvaro d'Abreu. (1)

Ann. 1435.

Cortes d'*Evora*: de que ha Memoria no Alvará de 30. d'Agoſto deſte anno, (2) que contém hum Capitulo Eſpecial do Concelho de Barcellos.

Ann. 1436.

Cortes d'*Evora*: no mez de Março: fez a falla d'abertura o Doutor Ruy Fernandes, e ſe determinou o ſubſidio de pedido e meio para a expediçaõ d'Africa. (3) Dellas ſe paſſou Carta ao Concelho de Santarem a 5. do mez de Abril com 27. Capitulos Eſpeciaes (4): outra a Coimbra a 8. do meſmo, com 6. Capitulos Eſpeciaes (5): outra ao Porto a 12. do meſmo, com 6. Capitulos Eſpeciaes (6) ſendo aſſignadas por ElRei todas as Cartas referidas.

Ann. 1438.

Cortes de *Leiria*: no mez de Janeiro, fez a falla d'abertura o Doutor Joaõ Doſem, (7) em que ſe deliberou ſe devia entregar-ſe a Praça de Ceuta, para reſgate do Infante D. Fernando. (8)

(1) *Ruy de Pina*, Chron. do Senhor D. Duarte Cap. 6. (2) Prov. da Hiſtor. Gen. T. III. p. 492. n. 16. (3) Ibid. Cap. 14. (4) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 1. (Arch. R.) (5) Pergam. n. 53. da Camer. de Coimbra. (6) Liv. B. f. 250. até f. 253. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Ibid. Cap. 39, e 40. (8) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Duarte Cap. 17. p. m. 66. = *Faria* Europ. T. II. P. III. Cap. 2. n. 20.

Digitized by Google

SENHOR D. AFFONSO V.

Ann. 1438.

CORtes de *Torres Novas*: no fim deſte anno. Fez a falla do coſtume o Doutor Vaſco Fernandes de Lucena, (1) e que duráraõ pouco mais de hum mez. Nellas ſe repartio o Governo do Reino, em quanto durava a Minoridade do Senhor D. Affonſo V.: e ſe mandáraõ fazer Cortes todos os annos com 2. Prelados, 5. Fidalgos, e 8. Cidadões. (2)

Ann. 1439.

Cortes de *Lisboa*: principiadas a 10. de Novembro, a que aſſiſtio o Senhor D. Affonſo V.; inda menino; e foi entregue todo o governo do Reino, com o titulo de Regente, ao Senhor Infante D. Pedro ſeu tio nos paços d'Alcaçova. Fez a Oraçaõ do coſtume em nome do Infante D. Joaõ o Doutor Diogo Affonſo Manga Ancha, e outra a 10. de Dezembro em nome d'ElRei. (3) Nellas ſe iſentáraõ as Cidades, e Villas cercadas da apozentadoria da Corte, mandando-ſe para iſſo fazer *Eſtaos*. Joaõ Rodrigues Taborda, e Gonçalo de Sá Procuradores do Concelho do Porto neſtas Cortes, foraõ os primeiros que requerêraõ tirar-ſe a educaçaõ d'ElRei á Rainha ſua Mãi, e entregar-ſe ao Senhor Infante D. Pedro, como ſeu tutor, e Curador, ponderando para iſſo as razões, que referem os noſſos Eſcriptores. (4)

Deſtas Cortes ſe paſſou Carta ao Concelho de Coimbra a 10. de Janeiro do An. 1440. com 26. Capitulos Geraes: (5) no Porto ſe publicou hum edital, referindo em com-

(1) *Ruy de Pina*, Chron do Senhor D. Affonſo V. Cap. 11. até 17. (2) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonſo V. Cap. 2. p. m. 88. 89.; e Cap. 3. p. m. 94. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 4. e ſeguintes. (3) Ibid. Cap. 46. até 51. (4) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonſo V. Cap. 7. p. m. 116. e Cap. 8. p. m. 127. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 18. e 19. (5) Pergam. n. 54. da Camer. de Coimbra.

Digitized by Google

compendio as reſoluções deſtas Cortes. (1) Ao meſmo Concelho do Porto ſe paſſou Carta a 5. do dito mez de Janeiro com 9. Capitulos Eſpeciaes (2): outra a 11. do meſmo mez a Coimbra com 5. Capitulos Eſpeciaes (3): ſendo todas eſtas Cartas aſſignadas pelo Senhor Infante D. Pedro. Parecem tambem reſpeitar a eſtas Cortes os Capitulos Eſpeciaes das Cidades, e Villas que ſe achaõ no principio do L. II. da Chancell. do Senhor D. Affonſo V. no Real Archivo.

Na Orden. do meſmo Senhor L. I. t. 23. in fin. princ. ſe faz menção deſtas Cortes, e ſeu Cap. 10.; e de hum Capitulo além dos referidos faz menção o 2. das Cortes d'Evora do Ann. 1442. na Certidaõ de Coimbra.

Ann. 1441.

Cortes de *Torres Vedras*: em que ſe approvou o cazamento d'ElRei com a Senhora D. Iſabel filha do Senhor Infante D. Pedro, para cujas deſpezas offerecêraõ os Póvos hum Donativo. (4) Dellas ſe paſſou Carta a 24. de Maio ao Concelho de Santarem com o theor de 4. Capitulos Eſpeciaes: (5) outra a Coimbra no meſmo dia, tambem com o theor de 4. Capitulos Eſpeciaes; (6) aſſignadas ambas pelo Senhor Infante D. Pedro. De hum Capitulo deſtas Cortes que revogou outro das de Lisboa do ann. de 1439. faz menção o Cap. 2. na Certidaõ de Coimbra das d'Evora de 1442.

Ann. 1442.

Cortes de *Evora*, no mez de Janeiro; ſobre as propoſtas de Caſtella em deſaggravo da Rainha Mãi: nellas ſe reſolveo, foſſe a meſma privada de tudo o que tinha

(1) L. II. dos Pergam. P. III. f. .. e Liv. B. f. 349. } Cartor. da Ca-
(2) Liv. B. f. 308. v. até f. 311. v. } mer. do Porto.
(3) Pergam. n. 55. da Camer. de Coimbra. (4) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonſo V. Cap. 12. p. m. 147. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 27. (5) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 2. (Arch. R.) (6) Pergam. n. 56. da Camera de Coimbra.

Digitized by Google

neſte Reino, e mais a elle naõ foſſe admittida, offerecendo os Póvos varios pedidos para as deſpezas da guerra que ſe eſperava proxima. (1)

Dellas ſe paſſou Carta a 19. de Fevereiro ao Concelho de Coimbra com o theor de 5. Capitulos Geraes: (2) outra ao Porto a 26. do meſmo mez com 11. Capitulos Eſpeciaes; (3) ambas aſſignadas pelo Senhor Infante D. Pedro.

Ann. 1444.

Cortes d'*Evora*: de que ſe paſſou Carta ao Concelho de.....? a 24. de Março com o theor de 4. Capitulos Eſpeciaes, aſſignada tambem pelo Senhor Infante D. Pedro.

Ann. 1446.

Cortes de *Lisboa*: no mez de Janeiro, fez a falla do coſtume o Doutor Diogo Affonſo Manga Ancha, (4) em que o Senhor Infante D. Pedro entregou o Governo a ElRei, e depois deſte ratificar o Caſamento, que tinha feito na ſua minoridade com a Senhora D. Iſabel Filha do meſmo Regente; e de approvar a ſua adminiſtraçaõ, lhe incumbio novamente a meſma Regencia. (5) Dellas ſe paſſou Carta no 1. de Fevereiro ao Concelho do Porto com o theor de 4. Capitulos Geraes (6): outra da meſma data com 6 Capitulos Eſpeciaes; (7) aſſignadas ambas pelo Senhor Infante D. Pedro.

Ann. 1451.

Cortes de *Santarem*: a 3. d'Abril: de que ha

30.

(1) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonſo V. Cap. 12. p. m. 150. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 28. (2) Pergam. n. 57. da Camer. de Coimbra. (3) Liv. B. f. 292. v. até f. 295. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Ibid. Cap. 86. (5) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonſo V. Cap. 15. p. m. 161. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 31. = Prov. da Hiſt. Gen. T. III. pag. 505. (6) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 9. e Liv. B. f. 365. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. I. dos Pergam. P. I. Maç. 1. f. 17. e Liv. B. f. 264. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

30. Capitulos Geraes nos Livros de Cortes do Senhor D. Affonſo V. do Real Archivo. (1)

A Deducçaõ Chronologica (2) refere o Capitulo 5. deſtas Cortes; e talvez a ellas tambem pertençaõ os dous Capitulos Geraes ſobre Seſmarias, que ſe achaõ em Carta de 29. de Maio deſte anno, ſem declarar a que Cortes pertencem.

Os Capitulos deſtas Cortes foraõ novamente confirmados pelo Capitulo 4. das de Lisboa do Ann. 1455.

Ann. 1451.

Cortes de *Lisboa*: a que ſe referem as d'Evora de 1481. no Capitulo 86.

Ann. 1455.

Cortes de *Lisboa*: convocadas por Carta de 25. de Janeiro ao Concelho do Porto para 5. de Março, para nellas ſe tratar tambem do Cazamento da Infante D. Joanna com ElRei de Caſtella. (3) Deſtas Cortes ha 15. Capitulos da Clerezia, que com o titulo de Concordata tranſcreveo *Gabriel Pereira*. (4)

Dellas ſe paſſou Carta aſſignadas por ElRei ao Concelho do Porto a 26. de Março com 6. Capitulos Eſpeciaes: (5) e de outro tambem Eſpecial do meſmo Concelho ſe faz menção em Carta do 1. de Abril. (6)

Ann.

(1) N. 14. do Maç. 2. do Supplem. de Cortes, he hum Liv. de-ſencadernado com 177. folhas, que contém as Cortes do Ann. 1451. — 55. — 59. — 65. — 68. — 72. — 75. e 77. a f. 1. — 12. — 22. — 39. — 43. — 57. — 129. — 136.

O n. 15. do meſmo Maço he hum treſlado concertado pelo Eſcrivaõ da Chancell. Fernam d'Almeida das Cortes do Ann. 1451. — 55. — 59. — 65. — 68. a f. 1. f. 10. v. 21. v. — 40. — 44. (2) Prov. 52. á P. I. Diviſ. 12. § 672., e 6. (3) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1454. &c. f. 34. (4) De Manu. Reg. p. m. 407. n. 266. e ſeguintes. = Vid. Catalog. dos Biſpos do Porto addicon. P. II. Cap. 30. (5) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 4. e Liv. B. f. 358. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. das Vereaç. do Porto do ann. 1454. &. f. 71.

Digitized by Google

Ann. 1455.

Segundas Cortes de *Lisboa*: neſte anno, convocadas para dia de S. Joaõ por Carta appreſentada ao Concelho do Porto a 2. de Junho, para nellas ſer jurado o Principe D. Joaõ. (1) Dellas exiſtem no L. do Real Archivo (2) 19. Capitulos Geraes: e a Santarem ſe paſſou Carta a 5. de Julho còm 18. Capitulos tambem Geraes; (3) contendo eſta Certidaõ 5. de menos, e 4. de mais com relaçaõ ao dito Livro, conhecendo-ſe aſſim das meſmas 23. Capitulos Geraes diverſos. Ao Concelho de Santarem ſe paſſou tambem Carta a 15. de Julho aſſignada por ElRei com 8. Capitulos Eſpeciaes. (4)

Em virtude do Capitulo 7. deſtas Cortes, ſegundo o Livro do Archivo, ſe expedío pelo Almotacé mór Pero Lourenço d'Almeida a Proviſaõ de 4. d'Agoſto do Ann. 1462., declarando as terras que deviaõ receber do Concelho do Porto os Padrões de pezos, e medidas. (5) A Deducçaõ Chronologica (6) refere o Capitulo 4. do Livro do Archivo deſtas Cortes, em que ſe confirmaõ novamente os das Cortes de Santarem do Ann. 1451.

Ann. 1456.

Cortes de *Lisboa*: de que ſe paſſou Carta aſſignada por FlRei a 16. de Julho ao Concelho do Porto com 4. Capitulos Eſpeciaes. (7)

Pertencem a eſtas Cortes os Capitulos da Cleresía, que ommittio *Gabriel Pereira*, e de que ſe referem alguns

(1) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1454. &c. f. 60. (2) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 12. até f. 21. v., e n. 15. f. 10. v. (Arch. R.) (3) Ibid. n. 3. (Arch. R.) (4) Ibid. n. 4. (Arch. R.) (5) Liv. B. f. 31. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Prov. 52. á P. I. Diviſ. 12. § 672. (7) Liv. II. P. II. dos Pergam. e Liv. B. f. 335. v. até f. 337. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

guns no Tratado do Deſembargador *Franciſco Coelho* ſobre a Ordenaç. *Manoelina*; (1) e nos Apontamentos dos Prelados do Reino de 17. de Fevereiro de 1563. (2)

Ann. 1459.

Cortes de *Lisboa*, em que ſe principiou a deliberar, ſobre o modo de extinguir as tenças, que ſe achavaõ concedidas. (3) Nellas ſe requereo a reforma do Real Archivo, tirando-ſe delles os papeis, que ſe julgavaõ inuteis, para evitar á confuſaõ nas buſcas; como conſta terſe feito, pela declaraçaõ do Guarda mór do meſmo Archivo Gomes Eannes d'Azurara, (4) que diſſo foi encarregado.

Deſtas Cortes ha 31. Capitulos Geraes no Liv. do Real Archivo, (5) e dellas ſe paſſou Carta a 13. de Julho ao Concelho de Coimbra com 18. Capitulos Geraes (6): contendo aſſim ambas 39. Capitulos diverſos. Dellas ſe paſſou tambem Carta ao Porto a 6. do meſmo mez com hum Capitulo Eſpecial: (7) outra a Coimbra a 8. do meſmo com 7. Capitulos Eſpeciaes: (8) outra a 9. do meſmo a Santarem com 12. Capitulos Eſpeciaes. (9)

Ann. 1460.

Cortes de *Evora*: em que ſe acabou de reſolver o meio

(1) A fol. m. 5. 23. v. 37. v. &c. = Vid. Inſt. Jur. Publ. Luſ. T. VI. Art. 6. not. ao § 19. pag. 115. (2) Liv. 35. das Memorias Miſcr. de *Mendonça* f. 115. (3) Carta de 22. de Dezembro Ann. 1460. = Pergam. n. 64. de Coimbra = Liv. I. P. II. f. 62. dos Pergam. da Camer. do Porto, e Liv. I. das Chap. f. 16. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. I. da Chancell. do Senhor D. Pedro I. f. 81. (Arch. R.) (5) Maç. 2. do Supplem. de Cortes n. 14. f. 22., e n. 15. f. 21. v. (Arch. R.) (6) Pergam. n. 62. da Camer. de Coimbra. (7) Liv. I. dos Pergam. P. I. f. 28. v L. I. das Chap f. 13. v = Liv. A. f 28. v. (Cartor. da Camera do Port.) (8) Pergam. n. 61. da Camer. de Coimbra. (9) Maç. 2. do Supplem. de Cortes n. 5. (Arch. R.)

Digitized by Google

meio de extinguir as Tenças impoſtas, e que gravavaõ a Fazenda Real, para o que ſe offereceo o Donativo de cento e cincoenta mil Dobras de Banda pagas em trez pedidos e meio, com as condiçõeſ de que ſe paſſou Inſtrumento aſſignado por ElRei ao Concelho de Coimbra, (1) e Porto (2) a 22. de Dezembro.

Dellas ſe paſſou Carta ao Concelho de Santarem a 16. de Março com hum Capitulo Geral: (3) outra ao meſmo Concelho a 8. de Dezembro com 7. Capitulos Eſpeciaes: (4) outra a 9. do meſmo mez com 4. Capitulos Eſpeciaes d'Entre Douro e Minho: (5) e outra da meſma data ao Concelho de Ponte de Lima, com o theor de 2. Capitulos tambem Eſpeciaes d'Entre Douro, e Minho, (6) ſendo o ſegundo deſtes identico ao 3. da Carta antecedente.

1465.

Cortes da *Guarda*: onde ſe achava tambem a Raïnha D. Joanna Irmãa d'ElRei: nellas ſe tratou ſobre as propóſtas da meſma, mas reſolveo o meſmo Senhor, que ſuppoſta a inconſtancia d'ElRei de Caſtella, ſe naõ intromettia neſte negocio. (7)

Deſtas Cortes ha 7. Capitulos Geraes no Liv. do Real Archivo: (8) e 11. em Carta paſſada ao Concelho do Porto a 12. de Setembro: (9) ſendo déſtes o 10. 2. 6. 8. e 11., o 1. 2. 3. 5. e 7. do Liv. do Archivo, e con-

---

(1) Pergam. n. 64. da Camer. de Coimbra. (2) Liv. I. dos Pergam. P. II f. 62., e L. I. das Chap f. 62. (Cartor. da Camer. do Port.) (3) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 8. (4) Ibid. n. 6. } Arch. R.

(5) Liv. II. dos Pergam. P. I. Maç. 2. f. 15., e Liv. B. f. 328. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. II P. II. Maç. 5. dos Pergam. f. 4. e Liv. B. f. 344. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonſo V. Cap. 38. p. m 279. (8) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 39. e n. 5. f. 40. (Arch. R.) (9) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 10. e Liv. B. f. 366. v. até f. 371. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

contendo ambas 13. Capitulos diverſos : além diſſo ſe expedio o Alvará aſſignado por ElRei de 25. d'Agoſto, (1) que contém 13. Capitulos ou reſoluções diverſas dos referidos. Ha memoria de mais outro Capitulo Geral, que ſe refere nas Cortes d'Evora de 1475. no Capitulo 9. Por outro Capitulo Geral ſe limitou tempo aos Rendeiros Reais para demandar as dividas depois de findo o arrendamento, como ſe refere no Capitulo 136. das Cortes d'Evora de 1481. A trez de Setembro ſe paſſou Carta ao Concelho de Coimbra com 3. Capitulos Eſpeciaes, e hum Geral, (2) e dous Eſpeciaes do Porto em Carta da meſma data. (3)

1468.

Cortes de *Santarem* : de que ſe achaõ no Liv. do Real Archivo (4) 23. Capitulos Geraes, e de que ſe paſſou Carta ao Concelho de Coimbra em Lisboa a 27. de Agoſto com 19. Capitulos Geraes, e o Alvará de 25. de Agoſto em virtude do 18. dos meſmos Capitulos. (5) Delles o 2. 3. 5. 6. 7. 10. 11. 12. 13. 14. 15. e 18. he o 5. 2. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 15. 16. e 22. do Archivo: ao Concelho do Porto ſe tinha tambem paſſado Carta (6) a 13. de Junho com hum Capitulo que falta no Liv. do Archivo, e Carta paſſada a Coimbra; outra Carta ao meſmo Concelho do Porto a 27. de Julho com os Capitulos 11. e 13. da de Coimbra : (7) contendo todas 31. Capitulos geraes diverſos: havendo além diſſo Memorias de outro Capitulo diverſo, em virtude do qual ſe derrogou o Capitulo 11. das Cortes da Guarda, no

(1) Maç. 1. de Leis n. 170. (Arch. R.) (2) Pergam. n. 67., da Camer. de Coimbra. (3) Liv. A. f. 163. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 43. e n. 15. f. 44. (Arch. R.) (5) Pergam. n. 69. da Camer. de Coimbr., e Alvará em papel a elle appenſo. (6) Liv. A. f. 193. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. 2. dos Pergam. P. I. Maç. 1. f. 18., e Liv. B. f. 326. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

Alvará de 5. d'Agoſto de 1465., pela Lei de 2. de Junho de 1468. (1)

Deſtas Cortes ſe paſſou tambem Carta ao Concelho de Coimbra a 29. de Maio com 6. Capitulos Eſpeciaes: (2) outra a 31. do meſmo mez ao Concelho de Santarem com 3. Capitulos Eſpeciaes: (3) e de hum Capitulo Eſpecial do Porto neſtas Cortes faz menção a Sentença de 26. de Janeiro de 1470. (4)

A deciſão do Capitulo 3. deſtas Cortes no Livro do Archivo Real paſſou para a Ordenação do Senhor D. Manoel da Ediçaõ de 1521. Liv. IV. t. 7.

1471.

Cortes de *Liſboa*: cujos Procuradores fizeraõ os Proteſtos de 22., e 24. de Dezembro deſte anno, para que a Princeza Santa Joanna naõ entraſſe Religioſa, de que ſe paſſou Inſtrumento ao Concelho de Santarem. (5)

1472., e 1473.

Cortes principiadas em *Coimbra* no mez d'Agoſto de 1472., e acabadas em *Evora* a 18. de Março de 1473 (6). Dellas ſe tranſcreveraõ no L. do Real Archivo (7) 33. Capitulos da Nobreza: 14. da Fazenda, 27. da Juſtiça, e 162. chamados Miſticos; porém entre os da Juſtiça, do 16. ſó ſe acha a reſpoſta, ſendo numerado por 18. dos Povos nas Cortes d'Evora de 1481. Cap. 12., e faltando talvez além da Propoſta deſtes, mais dous Capitulos, que deixáraõ de eſcrever-ſe na folha que ahi ha em branco, devendo contar-ſe 29. da Juſtiça: Além diſ-

(1) Liv. A. f. 183 v. (Cart. da Camer. do Porto.) (2) Pergam. n. 68. da Camer. de Coimbra. (3) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 10. (Arch. R.) (4) Liv. B. f. 213.: (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 11. (Arch. R.) (6) Preamb. deſtas Cortes no Liv. do Archiv., e Cap. 22. das de Evor. de 1475. (7) Maç. 2 do Supplem. de Cort. n. 14. (Arch. R.)

Digitized by Google

diſſo entre o Cap. 77. dos Miſticos, que ſó eſtá principiado, e o ſeguinte de que tambem ſó ſe exprella a Propoſta, ha lauda e meia em branco, que talvez deveſſe conter mais Capitulos. Deſtas Cortes ſe paſſou tambem Carta (1) ao Concelho de Santarem em Lisboa a 11. de Outubro de 1473. com o theor de 12. Cap., que todos ſe achaõ tambem no Liv. do Archivo, contendo ſó de mais o Alvará de 15. de Setembro de 1473. em declaraçaõ do Cap. 11. da Juſtica: com o meſmo Capitulo 11. da Juſtiça ſe paſſáraõ duas Cartas ao Concelho do Porto, huma a 7. de Março, (2) e outra a 9. de Julho (3) de 1474. Os Capitulos 31. da Nobreza, e 19. e 20. dos Miſticos, a que ahi chama 59. e 60. dos Póvos, achaõ-ſe tranſcriptos na Deducçaõ Chronologica. (4) A deciſaõ do Capitulo 8. da Nobreza paſſou para o Codigo do Senhor D. Manoel na Ediç. de 1521. para o Liv. II. t. 29. § 3.

1475.

Cortes d'*Evora*: principiadas a 16. de Janeiro (5), de que ha 26. Capitulos Geraes, e 7. do Algarve no Liv. do Archivo, (6) com data de 13. de Março. Dellas ſe paſſou tambem Carta (7) a Coimbra a 13. d'Agoſto de 1482. com o theor do Capitulo 3. do Algarve no Livro do Archivo: e outra (8) ao Concelho do Porto em 25. de Março com os Capitulos 4. e 16. Geraes, e 6. do Algarve no dito Livro.

(1) Maç. 2. do Supplem. de Cortes n. 12. (Arch. R.)
(2) Liv. A. f. 81. v. } Cartor. da Camer. do Porto.
(3) Liv. A. f. 17. v. }
(4) P. II. Demonſtraç. 6. Monum. 5. §. 7., e Prov. 52. á P. I. Diviſ. 12. § 72. (5) Preambul. deſtas Cortes no Liv. do Archivo Real.
(6) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 129. (Arch. R.)
(7) Pergam. n. 72. da Camer. de Coimbra. (8) Liv. II. dos Pergam. P. I. Maç. 2. f. 13. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

1475.

Cortes de *Arronches* em Maio: nas quaes o Principe D. Joaõ deo homenagem para governar o Reino em quanto duraſſe a auſencia de ſeu Pai. (1)

1476.

Cortes convocadas para *Liſboa*: para ſer jurado o Infante D. Affonſo, Primogenito do Principe: tendo eſte de partir para Caſtella, por Carta appreſentada ao Concelho do Porto a 14. de Fevereiro deſte anno (2). O Inſtrumento do meſmo juramento, com data de 8. de Março ſe acha nas Provas da Hiſtoria Genealogica. (3)

1477.

Cortes de *Monte mór o Novo*: preſididas pelo Principe; principiadas a 21. de Janeiro, e reſpondidas a 9. de Fevereiro: (4) das quaes ſe achaõ aſſignados pelo Principe, e tranſcriptos no Livro do Real Archivo (5) 15. Capitulos Geraes do Reino: 20. do Algarve, e 14. da Clerezia; ſendo o 4. deſtes declarado pelo Alvará de 13. de Fevereiro ahi inſerto. Dellas ſe paſſou Carta (6) ao Concelho do Porto no 1. de Março com o theor de 10. Capitulos que ſaõ o 2. 5. 6. 7. 8. 9. 13. 14. 15. e 10. do Livro Archivo. O Artigo 12. da Clerezia ſe acha na Deducçaõ Chronologica. (7)

1478.

---

(1) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonſo V. Cap. 50. p. m. 360. (2) Liv. das Vereaç. do Port. do ann. 1475. &c f. 32. (3) T. II. pag. 195. (4) Preambulo deſtas Cort. no Liv. do Real Archivo. (5) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 136. até f. 147. (Archiv. R.) (6) Liv. II. dos Pergam. P. II. Maç. 4. f. 13. e Liv. B. f. 340. (Cattor. da Camer. do Port.) (7) P. II. Demonſtr. 6. Monument. 6.

Digitized by Google

1478.

Cortes de *Lisboa*: de que ſe paſſou Carta (1) a 4. de Maio ao Concelho do Porto com 2. Capitulos Eſpeciaes. A eſtas meſmas Cortes pertence a Carta (2) paſſada ao meſmo Concelho a 10. de Março com 3. Capitulos Eſpeciaes: na qual ſe acha a data do Ann. de 1448. que ſe tranſcreveo por erro; pois nellas ſe intitula El-Rei tambem Principe, o que ſó ſe póde referir a eſta Epoca das ſuas pertenções ao Reino de Caſtella; muito mais fazendo-ſe nellas menção de outros Capitulos Eſpeciaes reſpondidos ao meſmo Concelho.

1481. e 1482.

Cortes convocadas para *Evora*: por Carta appreſentada ao Concelho do Porto a 3. d'Outubro de 1481.; para ſe celebrarem a 3. de Novembro, (3) o que novamente ſe recommendou por outra Carta appreſentada a 24. d'Outubro. (4) Principiárão na meſma Cidade a 12. de Novembro, e transferindo-ſe para *Viana d'apar d'Alvito*: ahi forão acabadas a 7. d'Abril do anno ſeguinte. (5) A ſua duração deo aſſumpto á Carta dada em Monte mór o Novo a 6. de Fevereiro de 1482. ao Concelho do Porto, para apromptar o dinheiro neceſſario para a deſpeza dos ſeus Procuradores naquellas Cortes, dando-lhe faculdade para lançar para iſſo finta, no caſo de não chegarem as ſuas rendas. (6) Nellas fez a Oração do coſtume o Chanceller da Caſa do Civel Vaſco Fernandes de Lucc-

(1) L. A. f. 109.
(2) L. A. f. 129. } Cartor. da Camer. do Porto.
(3) Liv. das Vereaç. do Porto de 1481. &c. f. 16. (4) Ibid. f. 19.
(5) Preambul. nas meſmas Cortes na Carta paſſada a Coimbra, e Liv. do Archiv. R. (6) Liv. das Vereações do Porto de 1481. f. 32. v.

Digitized by Google

cena. (1) Os Definidores, que aſſiſtíraõ ao Deſembargo das meſmas foraõ D. Joaõ Galvaõ Biſpo de Coimbra, Prior de S. Cruz, e Conde d'Arganil: D. Pedro de Noronha Mordomo mór: Gonçalo Vaz de Caſtello-Branco, Senhor de Villa Nova de Portimaõ, Regedor da Caſa do Civel: D. Joaõ d'Almeida, Vedor da Fazenda: o Doutor Joaõ Teixeira Deſembargador do Paço, e Vice-Chanceller: todos do Concelho d'ElRei. (2) Acham-ſe no Real Archivo 172. Capitulos Geraes deſtas Cortes em hum Livro em que eſtaõ tambem as de 1490: (3) os meſmos Capitulos ſe paſſáraõ por Inſtrumento em hum Livro de Pergaminho á Camera de Coimbra em Abrantes a 26. de Setembro de 1483. pelo Vice-Chanceller o Doutor Joaõ Teixeira. (4) Dellas ſe paſſou tambem Carta a 24. de Abril de 1482. ao Concelho do Porto com 2. Capitulos Eſpeciaes, (5) dos quaes o primeiro paſſou para os Geraes: outra ao Concelho de Santarem a 30. de Maio de 1483. com 20. Capitulos Eſpeciaes. (6)

A diſpoſiçaõ do Capitulo 14. deſtas Cortes paſſou para a Orden. do Senhor D. Manoel de 1521. no Liv. II. t. 29. §. 3.

1483.

Cortes de *Santarem*: em que ſe eſtabeleceo a impoſiçaõ de 50. Milhões de reaes brancos para pagamento das dividas do Senhor D. Affonſo V., para cuja cobrança ſe fez o Regimento de 8. de Fevereiro deſte anno. (7)

1490.

(1) D. *Agoſtinho Manoel*, vida do Senhor D. Joaõ II. pag. 55. 67. e ſeguintes = *Rezende*, Chron. do meſmo Senhor Cap. 26. 29 32. 33. (2) Conſta do Titulo das meſmas Cortes no Liv. do Real Arch. (3) Armar. 11. da Coroa Maç. 3. n. 5. (Arch. R.) (4) Liv. que exiſtia na meſma Camer. (5) Liv. B. f. 76. (Cartor. da Camer do Port.) (6) Armar. 11. Maç. 3. do Supplem. de Cort. n. 11. (Arch. R.) (7) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 17. (Arch. R.)

Digitized by Google

1490.

Cortes d'*Evora* principiadas a 20. de Março acabadas em Abril, em que ElRei deo conta do Caſamento do Principe com a Infante de Caſtella; para cuja deſpeza offerecêraõ os Póvos 100$ cruzados: e em que fez a Oraçaõ do coſtume o Corregedor da Corte Ayres de Almada. (1).

Dellas exiſtem no Real Archivo 47. Capitulos Geraes no Liv. em que ſe achaõ lançadas depois das de 1481. (2) Com o theor de 15. Capitulos Geraes ſe paſſou Carta ao Concelho de Coimbra a 3. de Novembro de 1491., (3) pelo Chanceller mór o Doutor Joaõ Teixeira, que todos ſe achaõ tambem no referido Livro do Archivo: aſſim como os 20. de que ſe paſſou Carta ao Concelho do Porto a 6. de Julho de 1490. (4) A Coimbra ſe paſſou Carta a 16. de Junho de Capitulos Eſpeciaes (5); de que ſe acha hum, em Certidaõ de 4. de Julho de 1704. (6)

Paſſáraõ para o Orden. do Senhor D. Manoel da Ediçaõ de 1521. as determinações dos Capitulos ſeguintes deſtas Cortes.

Cap. 2. = L. I. t. 39. § 45.
15. = L. II. t. 34. § 4.
40. = L. I. t. 76. in pr.

SE-

(1) D. *Agoſtinha Manoel*, vida do Senhor D. Joaõ II. pag. 226. = *Reſende*, Chron. do meſmo Senhor Cap. 109. (2) Armar. 11. da Coroa Maç. 3. n. 5. (Arch. R.) (3) Pergam. . . . . ? da Camera de Coimbra. (4) Liv. II dos Pergam P. III. Appenſ. volante. (5) Liv. III do Eſtremadura f. 69. v. (Arch. R.) (6) Pergam. n. 86. da Camer. de Coimbra.

Digitized by Google

SENHOR D. MANOEL.

1495.

COrtes de *Monte-mor o Novo*: em que ElRei tomou as homenagens do Eſtilo, por occaſiaõ da ſua ſubida ao Throno: nellas entre outras couſas ſe providenciou, ſobre as taxas das couſas que ſe vendiaõ no Reino, naõ ſe podendo proceder com todas as ſolemnidades do coſtume por cauſa da peſte, que entaõ graſſava. (1)

1498.

Cortes convocadas primeiro para Evora, por Carta ao Concelho do Porto de 5. de Novembro de 1497, (2) e depois removidas para *Lisboa*, por Carta ao meſmo Concelho de 22. de Dezembro do meſmo anno. (3) Principiaraõ a 11 de Fevereiro de 1498., e ſe publicáraõ as ſuas Reſoluções a 14. de Março do meſmo anno. Nellas ſe deliberou ſobre a jornada d'ElRei, e da Rainha a Caſtella, para ſerem jurados Principes Herdeiros daquelles Reinos. (4)

Deſtas Cortes exiſtem no Real Archivo 59. Capitulos no ſeu original, aſſignados por ElRei com firma = ElRei e Principe. = (5) No meſmo Real Archivo exiſte huma copia (6) dos meſmos Capitulos, contendo demais o Alvará dado em Çaragoça a 12. de Junho em declaraçaõ, e ampliaçaõ do Capitulo 38. Ao Concelho do Por-

(1) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 8. = *Ozorio*, De Reb. Geſt. p. m. 4. = *Faria*, Europ. T. II. P. IV. Cap. 1. n. 6. e 7. (2) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1497. f. 100. v. (3) Ibidem f. 24 (4) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 29. = *Faria*, Europ. T. II. P. IV. Cap. 1. n. 20. 25. (5) Maç. 4. de Acclamaç. e Cort. n. 4. (Arch. R.) (6) Armar. 11. Maç. 4. n. 3. (Arch. R.)

Digitized by Google

Porto ſe expedio Carta pelo Canceller mór Ruy Botto a 30. de Março com o theor de 40. deſtes Capitulos: (1) outra ao meſmo Concelho a 10. do meſmo mez com 3. Capitulos Eſpeciaes, (2) e outra da meſma data com 2. Capitulos Eſpeciaes: (3) No Real Archivo ſe achaõ tambem os Capitulos Eſpeciaes de Moncorvo, (4) Leiria, (5) e Villaviçoſa. (6)

Deſtas Cortes ſe comprehendêraõ na Ord. do Senhor D. Manoel da Ediç. de 1521. os Capitulos ſeguintes.

Cap. 7 = { L. I. t. 60. § 16. / L. III. t. 54. § 4.
9 = L. III. t. 71. §§ 1. 22. 23.
10 = L. I. t. 38. § 36.
11 = { L. I. t. 44. §§ 43. 45. / L. I. t. 46. § 9.
12 = L. V. t. 5. In fin. princ.
14 = L. I. t. 44. § 34. v. *As quaes.*
15 = L. I. t. 70. § 41.
16 = L. I. t. 46. §§ 1. 29. 30. 31. 32
18 = L. I. t. 39. § 40.
25 = L. I. t. 47. § 1. In fin.
26 = L. I. t. 67. § 14.
Cap. 27 = L. I. t. 67. § 57. In pr. e v. *Nem.*
28 = L. I. t. 39. § 40. In fin.
31 = L. V. t. 41. §. 1.
32 = L. IV. t. 34.
34 = L. V. t. 58. In pr.
35 = L. I. t. 74. § 3.
41 = L. V. t. 1. § 13. 14.
42 = L. I. t. 44. §§. 56.
44 = { L. V. t. 25. § 1. / L. V. t. 26. In pr. v. *Mandamos.*
45 = L. V. t. 42. § 19.
49 = L. I. t. 46. §§ 11. 2. 3.
50 = L. I. t. 46. § 18.
52 = L. I. t. 49. In pr. e § 2. In fin.

(1) Liv. B. f. 253. v.
(2) Liv. A. f. 129. v.
(3) Liv. A. f. 166. v.
} (Cartor. da Camer. do Port.)

(4) Corp. Chronol. P. II. Maç. 2. Docum. 92.
(5) Ibid. P. I. Maç. 2. Docum. 121.
(6) Ibid. P. II. Maç. 1. Docum. 40.
} Arch. R.

Digitized by Google

1499.

Cortes de *Lisboa* a 7. de Março, em que foi jurado o Principe D. Miguel no Alpendre do Moſteiro de S. Domingos; e em que ſe confirmou a fórma do Governo do Reino depois d'ElRei entrar na ſucceſſaõ de Caſtella, (1) regulada pela Lei de 18. de Janeiro deſte anno. (2) Dellas ſe paſſou Carta ao Concelho do Porto, a 19. de Março aſſignada por ElRei com 3. Capitulos Eſpeciaes. (3)

1502.

Cortes de *Lisboa*: convocadas por Carta de 4. de Julho ao Concelho do Porto, para mandar Procurador por toda a Provincia do Minho até 14. d'Agoſto para ſer jurado o Principe D. Joaõ. (4) Foraõ celebradas nos Paços d'Alcaçova. (5) Nellas offerecêraõ os Procuradores dos Póvos 20. contos para as obras dos Lugares d'Africa, para cuja cobrança ſe fez o Regimento de 10. de Setembro deſte anno. (6)

Dellas ſe paſſou Alvará a 6. de Setembro com 3. Capitulos Eſpeciaes do Concelho do Porto. (7)

SE-

(1) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 34. = *Faria*, Europ. T. II. P. IV. Cap. 1. n. 28. (2) Prov. da Hiſt. Gen. T. II. pag. 398. n. 68. (3) Liv. A. f. 144. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. 1. das Propr. Proviſ. f. 31. e Liv. I. das Chap. f. 284. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 67. (6) Liv. I. das Propr. f. 23. e Liv. I. das Chap. f. 281. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. I. das Propr. f. 21. e Liv. I. das Chap. f. 279. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

SENHOR D. JOAÕ III.

1525.

COrtes convocadas primeiro para Thomar, para 15. de Setembro, por Carta ao Concelho do Porto de 16. d'Agoſto, (1) celebradas porém em *Torres Novas*. Nellas fez a Oraçaõ do coſtume D. Franciſco de Mello, (2) e offerecêraõ os Póvos a ElRei 150$ cruzados para o Caſamento da Imperatriz; para cuja cobrança ſe fez o Regimento de 11. de Maio de 1526: (3) conſtando ter importado o primeiro lançamento em todo o Reino 25:815$415, do Alvará de 20. d'Agoſto de 1527, (4) em que ElRei declara, que ſe no ſegundo faltarem até 50$ cruzados, para completar os 60. contos, os porá da ſua Fazenda.

Os Capitulos Geraes deſtas Cortes, e das d'Evora de 1535. em número de 214. com as Leis feitas em conſequencia d'ambas, foraõ publicados em 1538., e impreſſos em 1539. (5)

Deſtas ſe paſſou Carta a 3. de Janeiro ao Concelho do Porto com 1. Capitulo Eſpecial, (6) e outra a 12. do meſmo mez com outro Capitulo Eſpecial do meſmo Concelho, (7) aſſignadas ambas por ElRei.

1535.

Cortes d'*Evora*: a 13. de Junho, em que foi jura-

(1) Liv. 1. das Propr. f. 70., e Liv. I. das Chap. f. 314 (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) Impreſſa em Lisboa 1563. em 4. Vid. Biblioth. Luſit.

(3) . . . . . ? } Cartor. da Camer. de Coimbra.
(4) . . . . . ? }

(5) Em Lisboa por German Galharde.

(6) Liv. A. f. 158. } Cartor. da Camer. do Porto.
(7) Liv. A. f. 112. v. }

Digitized by Google

do o Principe D. Manoel, (1) ſendo Orador no meſmo Juramento, e Cortes D. Franciſco de Mello. (2) Nellas offerecêraõ os Póvos a ElRei 100$ cruzados pagos até Dezembro deſte anno, do que ſe faz menção em Carta de 7. de Fevereiro de 1536., (3) e de 9. de Setembro do meſmo anno. (4) Dellas ſe paſſou Carta (5) a 18. d'Agoſto ao Concelho do Porto com 16. Capitulos Eſpeciaes: outra a 30. do meſmo mez com mais hum Capitulo Eſpecial. (6) Ao Concelho de Coimbra tambem a 30. d'Agoſto ſe paſſou Carta com 14. Capitulos Eſpeciaes. (7)

Bernardim Eſteves Procurador da Fazenda, (que tambem foi encarregado de varios Regimentos, e dos Foraes das Alfandegas,) foi quem reſpondeo a eſtas Cortes e ás antecedentes de 1525, formalizando tambem as Leis em conſequencia dellas, de que já ſe fallou. (8)

As meſmas Leis paſſáraõ para a Collecçaõ do Senhor D. Sebaſtiaõ de Duarte Nunes, e depois para a do Senhor D. Filippe nos lugares ſeguintes.

Leis

(1) Prov. da Hiſt. Gen. T. III. pag. 37. n. 137. (2) Vid. Bibliothec. Luſitana. (3) Liv. I. das Propr. f. 260. e Liv. I. das Chap. f. 336. f. 338. v. f. 341. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. de Cart. Origin. f. 263. (Cartor. da Camer. de Coimbra. (5) Liv. III. das Propr. f. 8. e Liv. I. das Chap. f. 171. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. A. f. 221. (Cartor. da Camer. do Port.) (7) Liv. de Cart. Origin. f. 300. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (8) Conſta do Inſtrum. dos ſerviços do dito Miniſtro.

Digitized by Google

Leis das Cortes S.r D. Sebastiaõ.	S.r D. Filippe.
L. 1.a = P. III. t. 6. l. 1.	
2. = P. II. t. 6. l. 1.	L. II. t. 45. § 41. v. *E fóra.*
3. = P. I. t. 17. l. 5.	L. I. t. 58. § 51. v. *E em nenhum.*
4. = P. I. t. 18. l. 2.	L. I. t. 65. § 11.
5. = P. I. t. 17. l. 8.	L. V. t. 122. §§ 1. 2.
6. { = P. I. t. 17. l. 6. = P. IV. t. 17. l. 4. }	{ L. I. t. 58. § 49. v. *E naõ teraõ.* L. I. t. 21. §. 7.
7. = P. I. t. 36. l. 2.	
8. = P. I. t. 39. l. 1.	L. I. t. 97. In pr.
9. = P. I. t. 18. l. 3.	L. I. t. 66. § 18.
10. = P. IV. t. 8. l. 2.	L. I. t. 66. § 8. v. *E as justiças.*
11. = P. IV. t. 17. l. 8.	L. I. t. 58. § 20.
12. = P. I. t. 18. l. 5.	{ L. I. t. 58. § 34. L. I. t. 65. § 61.
13. = P. V. t. 3. l. 11.	
15. = P. V. t. 4. l. 2.	
16. = P. IV. t. 8. l. 3.	
18. = P. VI. t. 1. l. 3.	L. IV. t. 29. In pr.
19. = P. I. t. 17. l 4.	L. I. t. 66. §. 40.
20. = P. VI. t. 1. l. 4.	
21. = P. I. t. 35. l. 1.	L. I t. 18. §§. 1. 15. 18. 65.
22. = P. I. t. 19. l. 2.	L. I. t. 88. §. 31. até § 44.
23. = P. I. t. 37. l. 1.	L. V. t. 137. §. 4.
24. = P. IV. t. 13. l. 2.	L. V. t. 69. In pr.
26. = P. IV. t. 1. l. v.	
28. = P. IV. t. 17. l. 7.	
29. = P. IV. t. 13. l. 1.	
30. = P. VI. t. 1. l. 11.	L. I. t. 68. §. 4. v. *Posto que*
31. = P. I. t. 18. l. 4.	L. I. t. 65. §. 20.
32. = P. IV. t. 6. l. 3.	{ L. V. t. 87. §. 2. L. I. t. 65. §. 65.
33. = P. IV. t. 6. l. 7.	L. 5. t. 115. §§. 18. 24. 3. 5. v. *E a pessoa.*

Digitized by Google

34. = P. IV. t. 6. l. 6.
35. = P. IV. t. 6. l. 5.
36. = P. IV. t. 6. l. 4. | L. I. t. 72. §. 3.

1544.

Cortes d'*Almeirim* : (1) convocadas para 31. de Janeiro, por Carta ao Concelho do Porto de 7. de Novembro de 1543., para ſer jurado o Principe D. Joaõ, e ſe tractar do mais que foſſe neceſſario. (2) Nellas fez a Oraçaõ no Juramento do Principe o Doutor Antonio Pinheiro, (3) a que reſpondeo em nome dos Póvos o Doutor Lopo Vaz Procurador da Cidade de Lisboa (4); e offerecêraõ os Póvos a ElRei 500 cruzados, como conſta da Carta de 27. d'Abril de 1548. : (5) do que tambem faz mençaõ outra de 4. de Fevereiro de 1545. ao Concelho de Coimbra. (6)

Dellas ſe paſſou Carta aſſignada por ElRei ao Concelho do Porto a 18. de Fevereiro com hum Capitulo Eſpecial. (7)

Aos Procuradores do Concelho do Porto neſtas Cortes ſe mandou pagar as deſpezas por Carta de 13. de Maio : (8) e das meſmas ſe faz tambem mençaõ em Carta de 18. de Agoſto. (9)

SE-

(1) Liv. 35. da Chancell. do Senhor D. Joaõ III. f. 13. v. (Arch. R.) = *Caſtro*, Mapp. de Portug. T. I. p. m 408. (2) Liv. das Propr. f. 48. ou 58. = e Liv. I. das Chap. f. 33. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Obras do meſmo Biſpo T. I. pag. 169. (4) Obras do meſmo Biſpo Pinheiro T. I. p. 177. (5) Liv. II. das Propr. f 95. e Liv. I. das Chap. f. 42. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. de Cart. Origin. f. 168. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (7) Liv. A. f. 130. v.

(8) Liv. II. das Propr. f. 58. e Liv. I. das Chap. f. 35. } Cart. da Cam.
(9) Liv. I. das Propr. f. 240. e Liv. I. das Chap. f. 332. } do Porto.

Digitized by Google

SENHOR D. SEBASTIAÕ.

1562. 1563.

COrtes convocadas pela Senhora D. Catherina como Regente do Reino para *Lisboa*, por Carta ao Concelho do Porto de 11. de Setembro de 1562. (1) e ao de Lisboa por Carta de 11. de Julho, para 12. de Dezembro. Celebradas na preſença do Senhor D. Sebaſtiaõ nos Paços da Ribeira a 13. do meſmo mez: recitou nellas o Doutor Antonio Pinheiro a Oraçaõ da Abertura, (2) e outra em nome do Eſtado Eccleſiaſtico, e o Doutor Eſtevaõ Preto Deſembargador da Supplicaçaõ, e Procurador de Lisboa outra em nome da Nobreza, e Povo: e o meſmo Doutor Antonio Pinheiro ahi leo a Patente (3) da Senhora D. Catherina com data de 8. de Outubro, pela qual dimittia a meſma Senhora a Regencia, que foi entregue a 23. de Dezembro ao Senhor Cardeal D. Henrique até o Senhor D. Sebaſtiaõ contar 14. annos de idade: aſſentou-ſe caſar o meſmo Senhor em França, e que vieſſe logo a Rainha para ſer criada juntamente com ElRei: (4) e ſe offerecêraõ pelos Póvos 100$ cruzados, para cuja cobrança ſe fez o Regimento impreſſo a que acompanháraõ as Cartas de 29. de Fevereiro de 1564., (5) e a que tambem dizem reſpeito a de 22. de Julho do meſmo anno, (6) e de 13. de Dezembro de

(1) Liv. II. das Propr. f. 201. e Liv. I. das Chap. f. 72. (Cartor. da Camer. do Port.) (2) Obras do meſmo Biſpo T. I. pag. 182. (3) *Menezes*, Chron. do Senhor D. Sebaſtiaõ Cap. 102. = *Barboſa*, Memorias do meſmo Senhor Cap. 12. (4) *Barboſa*, Memor. do Senhor D. Sebaſt. Cap. 12. = *Menezes*, Chron. do Senhor D. Sebaſt. Cap. 102. e ſeguintes. = Portugal Cuidadoſo Liv. I. Cap. 7. e 8 = Hiſtor. Sebaſt. Liv. I. Cap. 13. (5) Liv. II. das Propr. f. 238. e f. 241. e Liv. I. das Chap. f. 86. e 88. (Cartor. da Camer. do Port.) (6) Liv. das Propr. f. 250. e Liv. I. das Chap. f. 90. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

de 1565. (1): ſendo eſcuſos de pagar o meſmo ſerviço os Cavalleiros de Sant-Iago por Alvará de 10. de Janeiro de 1567. (2) Foraõ diſſolvidas eſtas Cortes pelo Senhor Cardeal Regente a 11. de Janeiro de 1563. (3) Os noſſos Eſcriptores referem os Apontamentos geraes, e Avizos dos Póvos neſtas Cortes, (4) e da Nobreza: (5) e tambem conſta terem nellas repreſentado alguns Artigos os Prelados do Reino, que depois foraõ ampliados a 17. de Fevereiro de 1563. (6)

Ao Concelho do Porto ſe paſſáraõ as ſeguintes Cartas de Capitulos Eſpeciaes propoſtos neſtas Cortes, aſſignadas pelo Senhor Cardeal Regente. Huma a 6. de Março de 1563. com 9. Capitulos: (7) outra da meſma data com outro Capitulo: (8) mais huma da meſma data com outro Capitulo: (9) outra a 7. com mais outro; (10) e huma de 14. de Maio de 1564. com mais outro Capitulo. (11) Sobre outro Capitulo Eſpecial do meſmo Concelho ſe mandou reſponder ao Corregedor, por Carta de 7. de Março de 1563: (12) por Alvará de 21. de Dezembro de 1565. (13) ſe declarou outro Capitulo Eſpecial: e Carta de 3. de Dezembro de 1567. (14) ſe mandou reſponder o meſmo Concelho ſobre o requerimento feito contra outro Capitulo pelo Conde da Feira.

Ao Concelho de Coimbra ſe paſſou Carta a 28. de Março de 1563. com o theor de 29. Capitulos Eſpeciaes,

---

(1) Liv. II. das Propr. f. 268. e Liv. I. das Chap. f. 96. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) Liv. V da Supplicaçaõ f. 122. v. (3) Hiſt. Sebaſt. Liv. I. Cap. 13. (4) *Menezes*, Chron. do Senhor D. Sebaſt. Cap. 103. = Portugal Cuidadoſo Liv. I. Cap. 8. (5) *Menezes*, Ibid. Cap. 102. (6) Memorias Mſcr. de *Mendonça*. Liv. 35. f. 115.

(7) Liv. II. das Propr. f. 209. e Liv. I. das Chap. f. 73. v.
(8) Liv. II. das Propr. f. 211. e Liv. II. das Chap. f. 76.
(9) Liv. IV. das Propr. f. 296. e Liv. II. das Chap. f. 3. v.
(10) Liv. IV. das Propr. f. 4. e Liv. II. das Chap. f. 2. v.
(11) Liv. II. das Propr. f. 259. e Liv. I. das Chap. f. 93. v.
(12) Liv. II. das Propr. f. 219. e Liv. I. das Chap. f. 78.
(13) Liv. II. das Propr. f. 269. e Liv. I. das Chap. f. 97.
(14) Liv. II. das Propr. f. 226. e Liv. I. das Chap. f. 79. v.

} Cartor. da Camera do Porto.

Digitized by Google

ciaes, (1) dos quaes o 3.° ſe acha tambem ſeparado em Alvará da meſma data; (2) da meſma fórma o Capitulo 24. (3)

Por Carta de 7. de Março do meſmo anno, (4) ſe mandou pagar as deſpeſas aos Procuradores do Concelho do Porto neſtas Cortes.

A Hiſtoria Genealogica (5) tranſcreve os Apontamentos ſobre o concerto das caſas em que as meſmas ſe celebráraõ, e os lugares deſtinados para as peſſoas convocadas, e mais formulario dellas: de que trata tambem *Barboſa* nas ſuas Memorias. (6)

SENHOR CARDEAL REI D. HENRIQUE.

1579.

COrtes convocadas para *Lisboa*: para 10. de Março por Carta ao Concelho do Porto de 23. de Fevereiro: (7) e ao de Coimbra de 31. de Janeiro: (8) foraõ principiadas porém no 1. de Abril: nellas fez a Falla do coſtume D. Antonio de Caſtello-Branco. Os Eſtados fizeraõ divididos as ſuas Seſſoẽs. Os Prelados na Sé, a Nobreza no Convento do Carmo, os Procuradores dos Póvos no Convento de S. Franciſco. Neſtas Cortes ſe tratou ſobre a ſucceſſaõ do Reino por morte do Senhor Cardeal Rei, e o meſmo Senhor eſcolheo 5. Governadores de 15, que lhe foraõ propoſtos, e 11. Juriſ-Conſultos, para julgarem a meſma ſucceſſaõ de 24. propoſtos em ſegredo, cujos nomes com o reſpectivo Regimento

(1) Liv. de Proviſ. e Cap. de Cort. f. 28. até f. 32. v. da Camer. de Coimbra. (2) Liv. de Cart. Origin. f. 103. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (3) Ibid. f. 137. (4) Liv. II. das Propr. f. 208. e Liv. I. das Chap. f. 72. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Prov. T. IV. pag. 157. n. 152. (6) P. II. Liv. I. Cap. 12. (7) Liv. III. das Propr. f. 321. e Liv. I. das Chap. f. 236. (Cartor. da Camer. do Porto.) (8) Liv. de Proviſ. e Capitulos de Cort. f. 63. (Cartor. da Camer. de Coimbra.)

Digitized by Google

to ſe mandáraõ depoſitar em cofre de tres chaves, em lugares de confiança; (1) ſendo hum delles o Concelho do Porto cujos Procuradores neſtas Cortes levárao o dito cofre, como ſe menciona na Carta de 7. de Julho. (2) Aos meſmos Governadores, que ElRei por ſua morte nomeaſſe, jurárao no primeiro de Junho obedecer os Tres Eſtados do Reino; (3) e ſe acha a fórmula do meſmo juramento na Deducçaõ Chronologica (4). Reſta deſtas Cortes a Falla feita pelos Procuradores dos Meſteres de Lisboa á Junta da Nobreza. (5)

Ao Concelho do Porto ſe paſſou Carta a 22. de Junho com hum Capitulo Eſpecial deſtas Cortes. (6)

1580.

Cortes d'*Almeirim*: (7) para as quaes ſe mandou em Carta de 23. de Dezembro de 1579. (8) ao Concelho de Coimbra nomear novo Procurador em lugar de Ayres Gonçalves de Macedo preſo á ordem d'ElRei em homenagem na Caſtello da meſma Cidade. O 1. *Anno* he de 11. de Janeiro. (9) Nellas fez no meſmo dia a Falla da abertura o Doutor Antonio Pinheiro. (10) Neſtas Cortes pertendêraõ os Póvos arrogar a ſi o direito de nomear ſucceſſor á Coroa por morte do Senhor Cardeal Rei, como conſta dos Embargos appreſentados ao meſmo Se-

(1) *Faria*, Europ. T. III. P. I. Cap. 2. n. 29. e 30. = Portugal Reſtaur. Tom. I. p. m. 16. = Chron. Mſcr. do Senhor Cardeal Rei Cap. 42. até 48. (2) Liv. III. das Propr. f. 313. e Liv. I das Chap. f. 235. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Prov. da Hiſtor. Gen. T. II. p. 528. e 531. n 86. e 87. e III. pag. 421. n. 172. (4) Deducç. Chronol. Prov. á P. I. Diviſ. 6. §. 233. (5) Memor. Mſcr. de *Mendonça* T. VII. f. . . (6) Liv. III. das Propr. f. 38. e Liv. I. das Chap. f. 182. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (7) Portugal Reſtaur. T. I. p. m. 20. = *Faria*, Europ. T. III P. I. Cap. 2. n. 56. = Faſtos Luſit ao dia 11. de Janeiro. (8) Liv. de Prov. e Capitulos de Cort. f. 65. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (9) Corp. Chronol. P. II. Maç. 249. Doc. 42. (Arch. R.) (10) Obras do meſmo Biſpo T. I. pag. 202.

Digitized by Google

Senhor por Febos Moniz Procurador de Lisboa em nome dos ditos Póvos. (1) Foraõ diſſolvidas por Proviſaõ dos Governadores do Reino de 15. de Março deſte meſmo anno. (2)

SENHOR D. FILIPPE I.

1581.

COrtes de *Thomar*: (3) convocadas por Carta de 5. de Janeiro (4) ao Concelho do Porto, e ao de Coimbra por Carta (5) da meſma data, para ſe celebrarem em Lisboa, (o que impedio a peſte) ou onde podeſſe ſer, para nellas ſer jurado o Principe D. Diogo: mandando-ſe por outra Carta da meſma data, (6) que na eleiçaõ de Procuradores para ellas, naõ aſſiſtiſſem os Partidarios do Senhor D. Antonio: e por outra de 3. do meſmo mez, (7) que os Procuradores, que elegeſſem levaſſem o cofre, que tinhaõ trazido os outros Procuradores das Cortes de 1579., por já naõ ſer neceſſario, hindo as chaves em Carta fechada. Principiáraõ a 19. d'Abril, e nellas fez a Oraçaõ da abertura o Biſpo de Leiria D. Antonio Pinheiro a 20. de Abril; (8) tendo orado a 16. no

(1) . . . . . ? Cartor. do Senad. de Lisboa Vid. Prov. da Hiſtor. Gen. T. III. pag. 429. (2) Liv. de Proviſ. e Capit. de Cort. f. 69. v. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (3) *Faria*, Europ. T. III. P. II. Cap. 1. n. 6. 7. e 8. = Portug. Reſtaur. T. I. p. m. 33. = *Souſa*, Vida de Fr. Barth. dos Mart. Liv. II. Cap. 15. (4) Liv. das Propr. f. 42. e Liv. II. das Chap. f. 12. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Liv. de Proviſ. e Capitulos de Cort. f. 71. (Cartor. da Camer. de Coimbra.)

(6) Liv. IV. das Propr. f. 40. e Liv. II. das Chap. f. 13. } Cartor. da Camer. do Porto.

(7) Liv. IV. das Propr. f. 43. e Liv. II. das Chap. f. 13. v. } Cartor. da Camer. do Porto.

(8) Obras do meſmo Biſpo T. I. p. 210.

Digitized by Google

Acto de Juramento d'ElRei, (1) e depois a 23. do mesmo mez no do Principe. (2)

Ha impressos destas Cortes 47. Capitulos dos Póvos, 23. da Nobreza, e 18. do Estado Ecclesiastico: (3) e tambem a Patente das graças, e mercês feitas a estes Reinos nas mesmas Cortes (4) com 25. Capitulos, e data de 15. de Novembro, sendo o Original de 21. de Maio, (5) que saõ os mesmos que se incluem na Lei do Senhor D. Manoel de 18. de Janeiro de 1499. (6) feita por occasiaõ da sua successaõ presumida aos Reinos de Castella. Nellas requerêraõ os Póvos d'Entre-Douro, e Minho, e Tras-dos-Montes a mudança da Casa do Civel para o Porto, (7) como se verificou pela Lei, e Regimento de 27. de Julho de 1582.

Ao Concelho do Porto se passou Carta a 22. de Maio (8) com hum Capitulo Especial destas Cortes, e se faz mençaõ d'outro em Carta de 31. de Julho de 1582. (9) Em Carta de 23. d'Abril de 1581. ao Concelho de Coimbra (10) se faz mençaõ da ajuda de custo, que lhe concede ElRei por huma Provisaõ para a despeza dos Procuradores.

1583.

Cortes de *Lisboa* a 15. de Janeiro: em que foi jurado o Principe D. Filippe, e em que fez a Oraçaõ do costume o Bispo do Algarve D. Affonso de Castello-Branco. (11)

SE-

(1) Ibid. pag. 206. (2) Ibid. pag. 213. (3) No anno de 1584. (4) Lisboa por Antonio Ribeiro Impressôr d'ElRei Ann. 1583. (5) Liv. IV. das Propr. f. 340., e Liv. II. das Chap. f. 41. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Prov. da Histor. Gen. T. II. pag. 398. n. 68. (7) Corograph. Portug. T. I. pag. 355. (8) Liv. III. das Propr. f. 23. e Liv. I. das Chap. f. 176. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (9) Liv. I. das Chap. f. 24. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (10) Liv. de Provis. e Capitulos de Cort. f. 73. (Cartor. da Camer. de Coimbr.) (11) *Faria*, Europ. T. III. P. II. Cap. 1. n. 17. e 19. = Portugal Rest. P. I. Liv. I. p. m. 36.

Digitized by Google

SENHOR D. FILIPPE II.

1616.

COrtes de *Lisboa*: que tinhaõ ſido convocadas para Thomar, para 20. de Maio por Carta de 12. de Abril ao Concelho do Porto. (1) Nellas foi jurado o Principe a 14. de Julho, e ſe requereo contra o abuſo dos exceſſivos dotes nos Cazamentos dos Nobres. (2) Os Capitulos Geraes em numero de 26. (3), que os Procuradores do Concelho do Porto, depois de os conferir com os outros, haviaõ de repreſentar neſtas Cortes, e 21. Eſpeciaes (4) ſe acordáraõ, e aſſignáraõ em Concelho a 17. de Maio.

SENHOR D. JOAÕ IV.

1641.

COrtes de *Lisboa* na Sala dos Tudeſcos: convocadas para 20. de Janeiro, por Carta ao Concelho do Porto de 23. de Dezembro de 1640. (5) Foraõ principiadas no dia 28. de Janeiro. (6) Nellas orou duas vezes o Biſpo d'Elvas D. Manoel da Cunha; e foi jurado

(1) Liv. IV. das Propr. f. 356. (Cartor. da Camer. do Porto.)
(2) *Faria*, Europ. T. III. P. II. Cap. 2. n. 6. = Hiſtor. Gen. T. VII. pag. 458. e 474. = Portug. Reſt. T. I. p. m. 45. = *Severim*, Diſcurſ. 1. § 8.
(3) Liv. IV. das Propr. f. 352. } Cartor. da Camer. do Porto.
(4) Ibid. f. 348. }
(5) Liv. V. das Propr. f. 199. e Liv. II. das Chap. f. 77. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Hiſtor Gen. T. VII. pag. 121. = Lei de 9. de Setembro de 1647. na Colleçç. 1. ao tit. 100. do Liv. IV. da Orden. N. 1.

Digitized by Google

do o Senhor D. Joaõ IV., e o Principe D. Theodosio. Os Estados fizeraõ divididos as suas Sessões, o Ecclesiastico em S. Domingos, e a Nobreza em S. Eloy, e os Procuradores dos Póvos em S. Francisco. O Senhor D. Joaõ IV. declarou extinctos todos os tributos, que até alî se tinhaõ pago, e cometteo aos Estados do Reino o deliberarem sobre os meios da defeza delle, e proverem as necessidades da guerra. Assentou-se levantar 20$ Soldados infantes, e 4$ de cavallo para guarnecer as Fronteiras, para o que primeiro se julgou bastante hum milhaõ e 800$ cruzados, que se augmentaraõ a 2. Milhões. Para este fim se consignáraõ as Decimas, e maneio pagos por todos, á excepçaõ dos Ecclesiasticos, que tambem offerecêraõ subsidio proporcionado, augmentando-se tambem para o mesmo fim em Lisboa os direitos ao vinho, e carne. Para a administraçaõ destes tributos se erigio a Junta dos Tres Estados. (1) Em 2. de Fevereiro se expedio o Regimento da Cobrança de 800$ cruzados dos offerecidos nestas Cortes, (2) e de que se faz mençaõ na Carta ao Concelho de Coimbra de 22. de Abril. (3) Foraõ impressos os Capitulos Geraes destas Cortes, 108. dos Póvos, 36. da Nobreza, e 27. do Estado Ecclesiastico com algumas replicas feitas em 1645., e 20. Leis feitas em consequencia das mesmas Cortes, além de mais 13. sobre outros assumptos. (4)

As respostas dos mesmos Capitulos Geraes foraõ incumbidas aos DD. Thomé Pinheiro da Veiga, Sebastiaõ Cesar de Menezes, Pedro Vieira da Silva, e Antonio Paes

(1) Histor. Gen. T. VII. pag. 121. = Portug. Restaur. T. I. p. m. 128. = *Severim*, Discurs. 1. § 8. = *Valasc.* Just. Acclamaç. f. 5. na Deducç. Chronol. P. I. Divis. 12. § 647. e seguintes. = Histor. Jur. C. Lus. Cap. 10. (2) Liv. V. das Propr. f. 221. e Liv. II. das Chap. f. 79. (Cartor. da Camer. do Porto.) e Liv. de Cart. e Ord. da Camer. de Coimbra no fim do mesmo Livro. (3) Liv. de Prov. e Capitulos de Cort: f. 175. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (4) Lisboa 1645. por *Paulo Craesbeck.*

Digitized by Google

Paes Viegas: e ſendo aos meſmos encarregadas as reſpoſtas dos Particulares, que primeiro ſe tinhaõ dividido por varias Juntas; por impedimento dos outros, ficou de tudo encarregado o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Luiz Pereira de Caſtro, e Jorge d'Araujo Eſtaço, juntamente com os outros Capitulos das Cortes ſeguintes de 1642, como tudo conſta com toda a individuaçaõ da Conſulta do meſmo Thomé Pinheiro da Veiga de 15. de Novembro de 1642. (1)

Por Proviſaõ do Deſembargo do Paço; de 25. de Fevereiro de 1642. (2) ſe mandou pagar as deſpezas aos Procuradores do Concelho do Porto neſtas Cortes; e por outra de 26. do meſmo mez, (3) ſe lhe arbitrou 2500. por dia: e aos de Coimbra por outra Proviſaõ de 18. de Março. (4)

1642.

Cortes de *Lisboa* nos Paços da Ribeira: convocadas para 15. de Setembro por Carta ao Concelho de Coimbra, (5) e Porto (6) de 1. d'Agoſto. Principiáraõ a 18. de Setembro, fazendo a Propoſiçaõ das meſmas o Biſpo Capellaõ Mór D. Manoel da Cunha, (7) e fazendo tambem a ſua Falla o Deſembargador Duarte Alvares como Procurador. (8) Os Eſtados fizeraõ divididos as ſuas Seſsões nos meſmos lugares, que nas antecedentes. Nellas ſe requereo contra alguns Miniſtros d'ElRei, e eſpecialmente contra o Secretario Franciſco de Lucena. Aſſentou-ſe ſer preciſo para a guerra 2. Milhões e 400.

(1) Maç. 8. de Cort. n. 5. (Arch. R.)
(2) Liv. V. das Propr. f. 222. e Liv. II. das Chap. f. 82. } Cartor. da Ca-
(3) Liv. V. das Propr. f. 277. e Liv. II. das Chap. f. 88. } mer. do Port.
(4) Liv. de Provif. Ant. f. 134. (Cartor. da Camer. de Coimbra.)
(5) Liv. de Provif. e Cap. de Cort. f. 187. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (6) Liv. V. das Propr. f. 289. ou 259. e Liv. II. das Chap. f. 90. (Cartor. da Camer. do Port.) (7) Collecç. da Acclam. de Monſenhor *Haſſe* T. I. n. 1. (8) Memor. Mſcr. de *Mendonça* T. III. pag. 104.

Digitized by Google

400ℳ cruzados pagos por meio das Decimas. O Eſtado dos Póvos pertendeo pagar com ſeparaçaõ, o que ſe naõ verificou offerecendo ElRei do ſeu Patrimonio, e conſignações, que lhe tocavaõ, 900ℳ cruzados para o dito computo. (1)

O Regimento de 25. de Janeiro de 1645. (2) da cobrança dos 2. Milhões offerecidos neſtas Cortes as intitulla *de Setembro*, e *Outubro*.

Os Capitulos Geraes deſtas Cortes foraõ impreſſos: (3) e já nas outras de 1641. referî quaes foraõ os Miniſtros encarregados de reſponder tambem aos Capitulos Eſpeciaes propoſtos neſtas.

1645. 1646.

Cortes de *Lisboa* principiadas a 28. de Dezembro de 1645., e acabadas a 16. de Março de 1646. Nellas fez a Oraçaõ da abertura o Biſpo Capellaõ Mór. (4) Os Tres Eſtados, deliberando divididos, aſſentáraõ ſer neceſſarios para guarnecer as Fronteiras 16ℳ Soldados infantes, e 4ℳ de cavallo, para cuja manutençaõ ſe julgáraõ preciſos 2. Milhões e 150ℳ cruzados, que ſe tirariaõ do Real d'Agoa, e de outras conſignações, e principalmente da Decima, de que os meſmos Eccleſiaſticos naõ ſeriaõ eſcuzos: nomeáraõ-ſe novos Miniſtros para a Junta dos Tres Eſtados, e ſe proveo a algumas extorsões, e deſordens naſcidas da licencioſidade da guerra. (5) Neſtas Cortes foi tomada a Senhora da Conceiçaõ por Padroeira do Reyno com 50. cruzados d'ouro de

(1) Portug. Reſt. T. I. p. m. 408. = Regimento dos Novos Direitos de 11. d'Abril de 1661. = Sermaõ do Padre Antonio Vieira na Igreja das Chagas a 14. de Setembro, veſpera da Convocaçaõ das Cortes. = Prov. da Hiſtoria Gen. T. IV. pag. 754. (2) Liv. V. das Propr. f. 354. e Liv. II. das Chap. f. 102. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Lisboa 1645. por Antonio Alves. (4) Collecç. da Acclamaç. de Monſenhor *Haſſe* T. II. n. 1. (5) Portug. Reſtaur. T. II. p. m. 192. = Regim. da Decima de 9. de Maio de 1654.

Digitized by Google

de cenſo á ſua Imagem de Villa Viçoza, e ſe mandou jurar a meſma Conceiçaõ, como conſta da Carta de 25. de Março de 1646. (1) Em virtude de requerimento do Eſtado dos Póvos neſtas Cortes ſe expedio o Alvará de 13. de Março de 1646. para naõ hir ás Fronteiras a gente da Ordenança, ſenaõ em caſo de maior aperto: o qual foi declarado por Carta de 21. d'Abril de 1646. (2)

Para pagamento de hum Milhaõ, e 500$ cruzados dos offerecidos pelos Póvos neſtas Cortes ſe mandáraõ accreſcentar as Sizas por Carta de 25. de Maio de 1646: (3) e em Carta de 10. de Dezembro de 1647. á Camera de Coimbra (4) ſe faz mençaõ do novo lançamento das Decimas para obviar as queixas pelo lançamento do Milhaõ, e 900$ cruzados promettidos: e em Proviſaõ de 13. de Março de 1646. (5) ſe manda pagar ao ſeu Procurador neſtas Cortes.

Eſtas Cortes foraõ impreſſas em 7. paginas. (6)

1653. 1654.

Cortes convocadas para Thomar, para o 1.° de Outubro de 1653. por Carta ao Concelho de Coimbra do meſmo anno, (7) e removidas (viſto naõ poder fazer o Capitulo Geral da Ordem de Chriſto) para Lisboa por outra de 2. de Setembro: (8) principiadas por tanto em *Lisboa* em Outubro, e findadas a 28. de Fevereiro de 1654. Nellas foi jurado o Principe D. Affonſo. O Eſtado Eccleſiaſtico fez as ſuas Seſsões em S. Domingos, a

(1) Liv. V. das Propr. f. 361. e Liv. II. das Chap. f. 104. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) Liv. de Prov. e Capitulos de Cort. f. 118. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (3) Liv. V. das Prop. f. 336. e Liv. II. das Chap. f. 104. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 205. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (5) Liv. de Proviſ. Ant. f. 156. (Cartor. da Camer. de Coimbr.) (6) Em Lisboa 1646. por *Paulo Craesbeeck*. (7)..... ....? (da Camer. de Coimbr.) (8) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 217. (Cartor. da Camer. de Coimbr.)

Digitized by Google

Nobreza em S. Roque, e os Procuradores dos Póvos em S. Franciſco. (1) Do Preambulo do Regimento das Decimas de 9. de Maio, expedido em virtude da reſoluçaõ deſtas Cortes, conſtaõ as deliberações dos Trez Eſtados, ſobre os meios de provêr ás neceſſidades da guerra.

Temos deſtas Cortes 43. Capitulos Geraes do Eſtado dos Póvos. (2) Em Carta ſem data aſſignada por Pedro Vieira da Silva, exiſtem 10. Capitulos Eſpeciaes do Concelho do Porto, tendo na columna em frente a ſua Reſoluçaõ, que ſe diz ſer dada a 22. de Outubro de 1653. (3)

SENHOR D. AFFONSO VI.

1668.

COrtes convocadas para *Lisboa*, para o 1.° de Janeiro deſte anno por Carta do Senhor Infante D. Pedro ao Concelho do Porto, de 27. de Novembro de 1667 (4): para nellas ſer jurado Succeſſor, e Regente do Reino pela Demmiſſaõ d'ElRei. Juntáraõ-ſe na Salla dos Tudeſcos, principiando a 27. de Janeiro, fazendo a Oraçaõ da abertura D. Manoel de Noronha, D. Prior mór de Palmella, e Biſpo eleito de Vizeu; (5) e a Pratica no Juramento do Principe no meſmo dia Pedro Fernandes Monteiro. (6)

Os Eſtados fizeraõ ſeparados as ſuas Seſsões nos meſmos lugares das Cortes antecedentes, tendo o Eccleſiaſti-

(1) Port. Reſt. T. II. p. m. 423. (2) Maç. 8. de Cort. n. 4. (Arch. R.) (3) Liv. V. das Propr. f. 539. e Liv. II. das Chap. f. 132. (Carton. da Camer. do Porto.) (4) Liv. VI. das Propr. f. 540. e Liv. II. das Chap. f. 202. v. (Carton. da Camer. do Porto.) (5) Collecç. da Acclamaç. de Monſenhor Haſſe T. IV. n. 1. (6) Collecç. da Acclamaç. de Monſenhor Haſſe T. IV. n. 35.

Digitized by Google

fiaſtico 30. Seſsões deſde 31. de Janeiro até o 1.° d'Agoſto; (1) a Nobreza 30. deſde 28. de Janeiro atê 13. de Julho. (2) Em huma deſtas appreſentou o Jeſuita Nuno da Cunha o Papel, de que faz menção a Deducçaõ Chronologica. (3) A 9. de Junho foi jurado o Principe Governador do Reino: deliberou-ſe ſobre o ſeu Caſamento com a Rainha, e ſe requereo ſe concluiſſe a paz com Caſtella. (4)

A requerimento feito neſtas Cortes ſe expedio a Pragmatica de 9. d'Agoſto de 1686. (5)

Nellas offerecêraõ os Póvos 400ₓ cruzados por trez annos, e mais 100ₓ cruzados para a fortificaçaõ das Fronteiras, ceſſando os mais tributos, como conſta da Carta de 6. de Setembro deſte anno; tendo deſtas quantias tocado ao Porto a de 8:240ₓ reis. (6) A eſte meſmo ſubſidio reſpectivo ao Preſidio das Fronteiras ſe refere a Carta de 20. de Fevereiro de 1670. á Camera de Coimbra, (7) e as Provisões de 21. de Maio, 12. de Outubro, e 8. de Novembro de 1669. (8)

Ha hum Capitulo Eſpecial do Concelho do Porto em Alvará de 24. de Julho: (9) mais hum diverſo em outro Alvará da meſma data; (10) e outro tambem da meſma data, que ſe diz ſer o 5.° dos Eſpeciaes em outro Alvará. (11)

(1) Supplem de Cort. Maç. 13. n. 11. (Arch. R.) (2) Memorias Mſcr. de *Mendonça* T. IX. f. ... (3) P. I. Diviſ. 11. § 565. e os AA. ahi citados not. c. (4) Deducç. Chronol. Ibid. = Portug. Reſt. T IV. p. m. 524 (5) Collecç. I. ao tit. 100. do Liv. V. da Ord. n. 2. (6) Liv. VI. das Propr. f. 571. e Liv. II. das Chap. f. 209. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. das Nomeaç. dos Offic. f. 8. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (8) Liv. de Proviſ. Ant. f. 194. 196. 224. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (9) Liv. VI. das Propr. f. 565. e Liv. II. das Chap. f. 207. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

(10) Liv. VI. das Propr. f. 569., e Liv. II. das Chap. f. 208. v.
(11) Liv. VI. das Propr. f. 564., e Liv. II. das Chap. f. 207.
} Cartor. da Camer. do Port.

Digitized by Google

1674.

Cortes de *Lisboa*, de 15. de Janeiro: em que os Trez Eſtados fizeraõ tambem divididos os ſeus congreſſos. Nellas ſe requereo a ElRei deſiſtiſſe da protecçaõ dos Chriſtãos Novos, e dos intereſſes, que com elles pertendia contractar. (1) Nellas ſe eſtabeleceo tambem a Lei ſobre o Governo do Reino, e Tutoria dos Senhores Reis na ſua menoridade, ou incapacidade, de 23. de Novembro deſte anno. (2)

As tumultuoſas deliberações deſtas Cortes ſaõ ponderadas na Deducçaõ Chronologica; (3) e ahi ſe refere tambem o Decreto de 16. de Junho deſte anno, pelo qual o Senhor Principe Regente as diſſolveo. Sobre a nomeaçaõ de Procuradores de Coimbra neſtas Cortes ſe expedio a Proviſaõ de 27. de Novembro de 1673. (4)

1677.

Cortes de *Lisboa*: á repreſentaçaõ das quaes ſe expedíraõ as Pragmaticas de 25. de Janeiro de 1677. e 9. d'Agoſto de 1686. (5)

1679. 1680.

Cortes de *Lisboa*: convocadas para o 1.° de Novembro por Carta ao Concelho do Porto de 16. de Setembro (6), ſobre o Cazamento da Princeſa com o Duque de

(1) Faſtos Luſitan. ao dia 15. de Janeiro pag. 188. = Deducç. Chronolog. P. I. Diviſ. 13. § 708. e ſeguintes. (2) Collecç. I. ao tit. 102. do Liv. IV. da Orden. n 2. (3) P. I. Diviſ. 13. § 716.
(4) Liv de Prov. Ant. f... (Cartor. da Camer. de Coimbra.)
(5) Collecç. I. ao tit. 100. do Liv. V. da Orden. n. 1. e 2.
(6) Liv. VII. das Propr. f. 127. e Liv. II. das Chap. f. 224. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

de Saboia : nellas ſe diſpenſáraõ as de Lamego para a meſma Senhora naõ perder o direito ao Reino , por cazar com Eſtrangeiro a 11. de Dezembro. (1)

Ainda duravaõ no anno ſeguinte , pois reſta a Oraçaõ do Doutor Manoel Pinheiro , que ſe diz ſer feita nas Cortes de 1680. (2)

SENHOR D. PEDRO II.

1697. 1698.

COrtes de *Lisboa*: convocadas para 15. de Novembro , por Carta ao Concelho do Porto do 1.° de Setembro , (3) e ao de Coimbra de 31. d'Agoſto de 1697 : (4) para nellas ſer jurado o Principe D. Joaõ. Derrogou-ſe neſtas Cortes hum Capitulo das de Lamego , a fim de ſucceder no Reino o filho do Irmaõ do Rei , ſem nova Eleiçaõ , em virtude do que ſe expedio a Lei de 12. de Abril de 1698. ; (5) em cujo anno a 8. de Janeiro ainda duravaõ. (6)

Por Proviſaõ do Deſembargo de 9. d'Agoſto do meſmo anno , ſe mandou pagar ao Deſembargador Manoel Gomes da Coſta as deſpezas do Procurador do Concelho do Porto nas meſmas Cortes. (7)

COR-

(1) Prov. da Hiſt. Gen. T. V. pag. 334. e ſeguintes , e T. VIII. pag. 399. da Hiſt. Gen. (2) Memorias Miſcr. de *Mendonça* Liv. 35. f. 142. (3) Liv. 8. das Propr. f. 88. e Liv. II. das Chap. f. 275. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. de Nomeaç. de Off. f. 34. (Cartor. da Camer. de Coimbr.) (5) Prov. da Hiſt. Gen. T. V. pag. 96. 97. 99. = Collecç. I. ao tit. 100. do Liv. IV. da Orden. n. 2. (6) *Britto* Elog. dos Reis de Portug. da Continuaçaõ de *Barb.* no do Senhor D. Joaõ V. p. m. 163. = Prov. da Hiſt. Gen. ibid. (7) Liv. VIII. das Propr. f. 100. e Liv. II. das Chap. f. 275. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

CORTES DUVIDOSAS.

SENHOR CONDE D. HENRIQUE.

Er. 1134. Ann. 1096.

COrtes de *Guimarães* : a que *Eſtaço* (1) affirma ter aſſiſtido S. Giraldo Arcebiſpo de Braga, authorizando-ſe com a lenda do meſmo Santo no Breviario Bracharenſe : e que *Brandaõ* (2) dá ſó por provaveis.

SENHOR D. FERNANDO.

Er. 1413. Ann. 1375.

COrtes de *Santarem*: em que Fr. *Manoel dos Santos* (3) affirma ter-ſe publicado a 26. de Julho a celebre Lei das Seſmarias de 26. de Maio deſte anno, que paſſou para o Codigo do Senhor D. Affonſo V. (4): contradizendo-ſe em outro lugar, (5) quando falla das Cortes d'Attouguia, onde a ſuppõe ordenada; e conſtando do Exemplar da dita Lei, que tinha o Concelho de Santarem (6) ter ella ahi ſido publicada a 26. de Maio, ſem ſe fazer menção de Cortes, e ter-ſe mandado dar o meſmo Inſtrumento áquelle Concelho a 27. de Junho da meſma Era.

SE-

(1) Varias Antiguid. de Port. Cap. 12. n. 3. e Cap. 25. n. 3. (2) Monarch. Luſit. T. III. Liv. VIII. Cap. 15. = Vid. *Faria*, Europ. T. II. P. I. Cap. 3. n. 3. (3) Monarch. Luſit. T. VIII. Liv. XXII. Cap. 19. pag 134. col. 2. (4) Liv. IV. t. 4. e 81. (5) Monarch. Luſ. T. VIII. Liv. XXII. Cap. 30. pag. 218. col. 1. (6) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 8. (Arch. R.)

Digitized by Google

SENHOR D. JOAÕ I.

Er. 1430. Ann. 1392.

COrtes de *Santarem*, de que ſó faz menção *Soares da Silva* nas Memorias do Senhor D. Joaõ I. (1)

Er. 1430. Ann. 1392.

Cortes de *Vizeu*, de que ſó faz memoria o meſmo Author. (2)

Er. 1434. Ann. 1396.

Cortes de *Coimbra*, de que ſó faz menção o meſmo Author. (3)

Er. 1434. Ann. 1396.

Cortes de *Santarem*, de que faz memoria a Carta de 9. de Maio, (4) e talvez ſejaõ as do Ann. de 1434. havendo equivocação na lembrança entre o anno e Era.

Er. 1437. Ann. 1399.

Cortes d'*Elvas*, de que ſó faz menção o A. das Memorias do Senhor D. Joaõ I., (5) equivocando-as talvez com as da Era de 1399. do Senhor D.ᵛ Pedro I., tomando a Era por anno.

Er.

(1) Tom. II. pag. 966. (2) Ibid. (3) Ibid. (4) ..... (da Caner. de Coimbr.) (5) Tom. II. pag. 966.

Digitized by Google

Er. 1438. Ann. 1400.

Cortes de *Braga*, de que ſó faz menção o A. das Memorias do Senhor D. Joaõ I. (1)

Er. 1438. Ann. 1400.

Cortes de *Santarem*, de que ſó faz menção o meſmo A. (2)

Er. 1439. Ann. 1401.

Cortes de *Leiria*: para jurar o Principe D. Duarte por morte do Principe D. Affonſo, de que ſó faz menção o meſmo A. (3)

Er. 1440. Ann. 1402.

Cortes de *Montemor o Novo*: convocadas das principaes terras para o 1.° de Março, para ſe tractar da paz com Caſtella, por Carta ao Concelho do Porto de 10. de Fevereiro; (4) porém ignoro, ſe chegáraõ a celebrar-ſe.

Er. 1441. Ann. 1403.

Cortes de *Santarem*, de que ſó faz menção o A. das Memorias do Senhor D. Joaõ I. (5)

Er. 1457. Ann. 1419.

Cortes de *Vizeu*, de que ſó faz menção o A. das Memorias do Senhor D. Joaõ I. (6)

Ann.

(1) Tom. II. pag. 966. (2) Ibid. (3) Ibid. (4) Liv. das Vereações do Porto da Er. 1439. &c. f. 47. (5) T. II. pag. 966. (6) Ibid.

Digitized by Google

Ann. . . . . ;

Cortes de *Lisboa*: neſte Reinado a que ſe attribuem os Capitulos da Clerezia, que com o titulo de Concordata do Senhor D. Joaõ I. tranſcreveo *Gabriel Pereira*, (1) em Certidaõ de alguns delles, paſſada ao Concelho do Porto a 16. de Fevereiro do anno de 1438. (2) quando na Ordenaçaõ do Senhor D. Affonſo V. onde tambem ſe achaõ, (3) ſe dizem feitos, e reſolvidos em Santarem no anno de 1427.; ſendo tambem chamados Artigos de Santarem no Tratado MSCto do Deſembargador Franciſco Coelho ſobe a Ordenaçaõ Manoelina, (4) ainda que com manifeſto engano lhe aſſigne o anno de 1417.

SENHOR D. AFFONSO V.

Ann. 1460.

COrtes convocadas para *Santarem*: para meado de Agoſto por Carta ao Concelho do Porto dada em Santarem a 2. de Julho deſte anno; (5) mas ignoro ſe chegáraõ a celebrar-ſe.

1474.

Cortes que ſe dizem (6) acabadas em *Evora* neſte anno, mas que talvez ſejaõ as de 1473.

(1) De Manu Reg. T. I. p. m. 364. (2) Liv. B. f. 318. v. até f. 324. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (3) Liv. II. t. 6., e Liv. IV. tit. 96. (4) Fol. m. 17. v. 23., 39. v. — 140. v. (5) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1460. f. 4. (6) Cortes d'Evora 1481. Cap. 49.

Digitized by Google

1477.

Cortes convocadas para *Santarem*, para 8. de Setembro pelo Principe D. Joaõ, debaixo do beneplacito d'ElRei ſeu Pai, ſegundo o Inſtrumento do Concelho do meſmo Principe em S. Maria do Eſpinheiro a 28. d'Abril deſte anno, (1) para nellas ſe providenciar ao eſtado deploravel do Reino; porém ignoro ſe chegáraõ a celebrar-ſe.

SENHOR D. JOAÕ III.

1548.

Cortes convocadas para *Liſboa*, para o mez de Junho por Carta de 27. d'Abril deſte anno ao Concelho do Porto: para mandar Procuradores por parte da meſma Cidade, e Provincias d'Entre-Douro, e Minho, e Tras-dos-Montes para ſe deliberar como ſe faría novo lançamento, para inteirar a cobrança dos 500 cruzados offerecidos nas Cortes d'Almeirim de 1544., o que naõ ſe tinha conſeguido, pela eſterilidade dos annos antecedentes; (2) porém ignoro ſe chegáraõ a celebrar-ſe.

SENHOR CARDEAL REI D. HENRIQUE.

1578.

Cortes d'*Almeirim*, convocadas para 15. de Novembro, como conſta das Cartas de Setembro deſte anno ao Chanceller mór para aſſiſtir a ellas, ou mandar Pro-

---

(1) Corp. Chronol. P. II. Maç. 1. Doc. 35. (Arch. R.) (2) Liv. I. das Propr. f. 95. e Liv. I. das Chap. f. 42. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Digitized by Google

Procuraçaõ bastante; (1) e ao Concelho de Coimbra de 9. do mesmo mez, (2) e de que tambem faz mençaõ a outra Carta ao dito Concelho de 5. do dito mez: (3) Porêm naõ consta que chegassem a celebrar-se.

INTERREGNO
POR MORTE
DO SENHOR CARDEAL REI.
1580.

COrtes convocadas para *Lisboa* pelo Senhor D. Antonio Prior do Crato, por Carta dada em Setubal a 4. de Julho ao Concelho de Coimbra (4) para 20. do mesmo, em que se intitulla Rei de Portugal; mas naõ chegáraõ a celebrar-se.

SENHOR D. FILIPPE III.
1633.

COrtes convocadas pelo mesmo Senhor para nellas deliberarem, sobre os meios de soccorrer a India, e Brasil 5. Procuradores pela Nobreza, 5. pelo Estado Ecclesiastico, e os das Cidades do Porto, Evora, Lisboa, Coimbra, e Villa de Santarem, por todos os Lugares do Reino; por Carta ao Concelho de Coimbra de 30. de Agosto de 1633. (5) e de que tambem faz mençaõ

(1) Corp. Chronolog. P. II. Maç. 249. Docum. 42. (Arch. R.)
(2) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 61.
(3) Ibid. f. 59.
(4) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 67.
(5) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 155.
} Cartor. da Camer. de Coimbr.

Digitized by Google

a Carta de 28. de Novembro do meſmo anno, (1) repetindo a meſma convocaçaõ.

SENHOR D. JOAÕ IV.

1649.

COrtes convocadas para 20. d'Abril em *Thomar*, por Carta de 26 de Março deſte anno ao Concelho do Porto; (2) porém ignoro ſe chegáraõ a celebrar-ſe.

1661.

Cortes convocadas para *Lisboa* no mez de Novembro, por Carta de 19. de Julho deſte anno ao Concelho do Porto, (3) porém mandadas ſubſtar, até novo Aviſo, em quanto naõ embarcava a Senhora Rainha da Gram Bretanha, por Carta de 16. de Novembro (4) ao meſmo Concelho; ignoro que chegaſſem a celebrar-ſe; ainda que em Carta de 16. de Novembro de 1663. ao Concelho de Coimbra (5) pareça referir-ſe a eſtas, o que ahi ſe affirma das ultimas Cortes, em que os Póvos offerecêraõ o dobro das Sizas, por dous annos, para a ſatisfacçaõ do Dote da meſma Senhora Rainha, reſervando as Decimas para recurſo das deſpeſas da guerra.

IN-

(1) Liv. de Proviſ. Ant. f. 112. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (2) Liv. V. das Propr. f. 649, e Liv. II. das Chap. f. 126. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Liv. VI. das Propr. f. 157. e Liv. II. das Chap. f. 158 v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. VI. das Propr. f. 163. e Liv. II. das Chap. f. 160. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (5) Liv. das Nomeaç. dos Off. f. 3. (Cartor. da Camer. de Coimbr.)

Digitized by Google

INDEX ALFABETICO
DAS CORTES:
*Notando-se as duvidosas com **

Almeirim	Ann. 1544	Pag. 102.
=	*Ann. 1578	122.
=	Ann. 1580	106.
Arronches	Ann. 1475	92.
Attouguia	Er. 1413	66.
Braga	Er. 1425	68.
=	*Er. 1438	120.
Coimbra	Er. 1249	57.
=	Er. 1373	63.
=	Er. ...?	65.
=	Er. 1423	67.
=	Er. 1425	68.
=	Er. 1428	69.
=	Er. 1432 e 33	72.
=	*Er. 1434	119.
=	Er. 1436	73.
=	Er. 1438	74.
=	Er. 1472	90.
Elvas	Er. 1399	64.
=	*Ann. 1399	119.
Estremoz	Er. 1454	77.
Evora	Er. 1363	61.
=	Er. 1429	70.
=	Er. 1446	75.
=	Ann. 1435	81.
=	Ann. 1436	ibi.
=	Ann. 1442	83.
=	Ann. 1460	87.
=	Ann. 1472	90.
=	*Ann. 1474	121.

Evo-

Digitized by Google

Evora	Ann.	1475	pag. 91.
═══	Ann.	1481	93.
═══	Ann.	1490	95.
═══	Ann.	1535	99.
Guarda	Er.	...?	59.
═══	Ann.	1465	88.
Guimarães	*Er.	1134	118.
═══	Er.	1346	60.
═══	Er.	1439	74.
Lamego	Er.	1181?	57.
Leiria	Er.	1292	58.
═══	Er.	1410	66.
═══	*Er.	1439	120.
═══	Ann.	1433	80.
═══	Ann.	1438	81.
Lisboa	Er.	1323	59.
═══	Er.	1327	ibi.
═══	Er.	1361	60.
═══	Er.	1390	64.
═══	Er.	1409	65.
═══	Er.	1427	69.
═══	Er.	1429	71.
═══	Er.	1442	74.
═══	Er.	1448	76.
═══	Er.	1450	ibi.
═══	Er.	1451	77.
═══	Er.	1452	ibi.
═══	Er.	1455	78.
═══	Ann.	1427	ibi.
═══	*Ann.	....?	121.
═══	Ann.	1439	82.
═══	Ann.	1446	84.
═══	Ann.	1451	85.
═══	Ann.	1455	ibi.
═══	Ann.	1455 *segundas*	86.
═══	Ann.	1456	ibi.
═══	Ann.	1459	87.

Lis-

Digitized by Google

Lisboa	Ann.	1471	pag. 90.
=	Ann.	1476	92.
=	Ann.	1478	93.
=	Ann.	1498	96.
=	Ann.	1499	98.
=	Ann.	1502	ibi.
=	*Ann.	1548	122.
=	Ann.	1562 e 63	103.
=	Ann.	1579	105.
=	*Ann.	1580	123.
=	Ann.	1583	108.
=	Ann.	1616	109.
=	Ann.	1641	ibi.
=	Ann.	1642	111.
=	Ann.	1645 e 46	112.
=	Ann.	1653 e 54	113.
=	*Ann.	1661	124.
=	Ann.	1668	114.
=	Ann.	1674	116.
=	Ann.	1677	ibi.
=	Ann.	1679 e 80	ibi.
=	Ann.	1697 e 98	117.
Monte mór o Novo	*Er.	1440	120.
=	Ann.	1477	92.
=	Ann.	1495	96.
Porto	Er.	1410	66.
=	Er.	1425	67.
=	Er.	1436	73.
Santarem	Er.	1311	59.
=	Er.	1369	61.
=	Er.	1372	63.
=	Er.	1378	ibi.
=	*Er.	1413	118.
=	*Er.	1430	119.
=	*Er.	1434	ibi.
=	*Er.	1438	120.
=	*Er.	1441	ibi.

San-

Digitized by Google

Santarem	Er.	1444	pag. 74.
═══	Er.	1456	78.
═══	Ann.	1430	79.
═══	Ann.	1433 e 34	80.
═══	Ann.	1451	84.
═══	*Ann.	1460	121.
═══	Ann.	1468	89.
═══	*Ann.	1477	122.
═══	Ann.	1483	94.
Thomar	Ann.	1581	107.
═══	*Ann.	1649	124.
Torres Novas	Ann.	1438	82.
═══	Ann.	1525	99.
Torres Vedras	Ann.	1441	83.
Vianna d'apar d'Alvito	Ann.	1481	93.
Vizeu	Er.	1429	71.
═══	*Er.	1430	119.
═══	*Er.	1457	120.
Lugar incerto	*Ann.	1633	123.

A D-

Digitized by Google

ADVERTENCIA.

NAs notas do Indice, que ſe ſegue da Ordenaçaõ do Senhor D. Affonſo V. noto com a letra A. o Exemplar do Real Archivo, que contém os Livros 2. 3. e 4: com a letra T. outro Livro 2., que ahi ſe acha ſolitario: com a letra P. o exemplar da Camera do Porto, que contém os Livros 1. 2. 4. e 5.: com a letra M. o exemplar do Convento da Merciana, que contém o Livro 1. e 3.: e com a letra S. o exemplar da Camera de Santarem, que contém os Livros 1. 2. 4. e 5., todos exiſtentes no Real Archivo.

Digitized by Google

INDEX DAS ORDENAÇÕES DO SENHOR D. AFFONSO V.

LIVRO I.

Segundo a ordem do Codigo do Porto.

Titulo I. DO Regedor e Governador da caſa da juſtiça na Corte Delrrey.
II. Do Chanceller moor.
III. Dos Veedores da fazenda.
IV. Dos Dezenbarguadores do Paaço.
V. Do Corregedor da Corte.
VI. Do Juiz dos feitos Delrrey.
VII. Dos Ouvidores.
VIII. Do Ouvidor das terras da Rainha.
IX. Do Procurador dos feitos Delrrey.
X. Do Eſcripuam da Chancellaria.
XI. Do Meirinho que anda na Corte em loguo do Meirinho moor.
XII. Do Meirinho das cadeas.
XIII. Dos procuradores, e dos que nom podem fazer procuradores.
XIV. Do Eſcripuam dos feitos Delrrey.
XV. Do Eſcripuam das malfectorias.
XVI. Dos Eſcripuaes dante os Dezenbargadores do Paaço e dos agrravos e do Corregedor da Corte e dos outros Dezenbargadores da Rollaçom.
XVII. Do Porteiro da Chancellaria.
XVIII. Do Porteiro da Rollaçom.
XIX. do Porteiro dante o Corregedor da Corte.
XX.

Digitized by Google

Titulo XX. Do Pregoeiro da Corte.
XXI. Do Porteiro dante os Ouvidores da caſa Delrrey e do Porteiro dante o Ouvidor da Raynha.
XXII. Do que pertence aos Carcereiros da Cadea do Corregedor da Corte Delrrey e aos da cadea dos Ouvidores.
XXIII. Dos Corregedores das comarcas e couſas que a ſſeos oficios perteencem.
XXIV. Em que modo ham de enquerer ſſobre o Corregedor da comarca quando acabar o tenpo de ſſeu oficio.
XXV. Da maneira que ham de teer os juizes que Elrrey manda a algũas villas por ſſeu ſſerviço e do poder que ham dellevar.
XXVI. Dos juizes hordenairos e couſas que a ſſeu oficio perteencem
XXVII. Dos Vereadores das Cidades e villas e couſas que a ſſeu oficio perteencem.
XXVIII. Dos Almotacees e couſas que a ſſeu oficio perteencem.
XXIX. Do Procurador do Concelho e couſas que a ſſeu oficio perteencem.
XXX. Do Alquaide pequeno das Cidades e villas e couſas que a ſeu oficio perteencem.
XXXI. Das armas e como ſſe ham de filhar.
XXXII. Dos Carcereiros da Corte e do que a ſſeus officios perteence.
XXXIII. Das carceragens da Corte e como ſſe ham de levar.
XXXIV. Das carceragens das Cidades e villas e como ſſe há de rrecadar.
XXXV. Dos Taballiaaẽs e Scripuaaẽs do que ham de levar de ſſeu ſſollairo.
XXXVI. Do que ham de levar os Taballiaaẽs e Scripuaaẽs das Cartas ou ſſentenças e alvaraaes que fezerem.

Digitized by Google

Titulo XXXVII. Do que ham de levar os Taballiaaẽs do Paaço das eſcripturas que fezerem.
XXXVIII. Do que ham de levar os Taballiaaẽs e Scripuaẽs das viſtas dos fectos.
XXXIX. Do que ham dellevar das buſcas dos ffectos e das eſcripturas.
XL. Do que ham de levar pollos carretos dos fectos.
XLI. Do que ham de levar os Enqueredores.
XLII. Do que ham de levar os Taballiaaẽs e Scripuaaẽs e Enqueredores por ſſeu trrabalho quando forem fora do lugar fazer algũa ſcriptura.
XLIII. Do que ham de levar os Porteiros e Pregoeiros das penhoras e rrematagooẽs e citagooẽs.
XLIV. Do contador das cuſtas e como as ham de contar.
XLV. De como ſſe ha de contar o ſſollairo aos procuradores.
XLVI. Do que ha de levar o contador das cuſtas pollas contar.
XLVII. Do que perteence ao oficio dos Taballiaaẽs e arr.os que ham dellevar com as cartas dos oficios.
XLVIII. Da declaragom fecta antre os Taballiaaẽs do Paaço e os Taballiaaẽs das audiencias ſſobre as ſcripturas que a cada huum delles perteence de fazer.
XLIX. Das rroupas que ham de trrazer os Taballiaaẽs pera ſſerem da jurdiçom Delrrey.
L. Das citagooẽs procuragooẽs e pregooẽs e jnquiriçooẽs de que a Elrrey perteente aver derecto.
LI. Do rregimento da guerra. (1)
LII.

(1) Falta eſte Titulo, e os ſeguintes até ao fim do I. Liv. nos Codigos de S. e M.

Digitized by Google

Titulo LII. Do Conde ſtabrre e do que perteence a ſſeu oficio.
LIII. Do marichal e couſas que a ſſeu oficio perteencem.
LIV. Do Almirante, e do que a ſſeu oficio perteence.
LV. Do Alferex moor Delrrey.
LVI. Do Moordomo moor Delrrey.
LVII. Do Camareiro moor.
LVIII. Dos Conſſelheiros Delrrey e quaaes devem ſſeer.
LIX. Do Meirinho moor.
LX. Do Capitam moor do mar.
LXI. Do Apoſentador moor.
LXII. Dos Alquaides moores dos Caſtellos.
LXIII. Dos Cavalleiros como e per quem devem ſſeer fectos e desfectos.
LXIV. Dos rretos e em que caſos devem ſſeer outorgados.
LXV. Dos que devem ſſeer adays e como e per quem devem ſſeer eſcolheitos
LXVI. Dos Almocadeens como ham de jurar quando forem fectos.
LXVII. Do Monteiro moor, e couſas que a ſeu oficio perteencem.
LXVIII. Do Anadel moor e couſas que a ſſeu oficio perteencem.
(1)——— Das duvidas que Vaasquo Fernandez e Joham de Baſto moverom a ElRey dom Joham ſſobre a apuraçom dos beeſteiros e galliotes.
——— Doş beeſteiros do conto dantrre tejo e Odiana.
——— Dos

(1) Eſta Rubrica e as 6. ſeguintes ſe contam no Codig. do Porto como Titulos ſeparados, quando o ſeu contexto moſtra ſerem parte do Tit. 68. pela generalidade da ſua Rubrica.

Digitized by Google

——— Dos beeſteiros da eſtremadura.
——— Dos beeſteiros dantre Doiro e Minho.
——— Dos Beeſteiros do conto da comarca de Trallos montes.
——— Do Beeſteiros do conto da comarca da Beira.
——— Dos que perteence a apuraçom dos Gualliotes.

Titulo LXIX. Dos Coudees e rregimento que a ſſeos oficios perteence.

(1) Cap. I. Das conthias per que ham de ſſeer lançados cavallos e armas em todos os noſſos Regnos.
Cap. II. Das peſſoas que ham de ſſer aconthiadas.
Cap. III. Como ham de ſſeer ſtrremados os avalliadores que ham davalliar os beens aaquelles que ouverem de ſſeer aconthiados.
Cap. IV. Das couſas que ham de ſſeer avalliadas aos que ham de teer cavallos e armas.
Cap. V. Da maneira que ham de teer no avalliar dos beens.
Cap. VI. Do eſpaço que ham de dar aos aconthiados pera teerem cavallos e armas.
Cap. VII. Dos cavallos e armas que ham de rreceber aos aconthiados e quaes nom.
Cap. VIII. Da maneira que ham de teer com alguus aconthiados que vaaom viver fora da Comarca honde moram e com alguũs outros que gaançam Cartas ou Alvaraaes de pouſados como nom devem.
Cap. IX. De como os aconthiados ham de teer penſſados ſſeos cavallos.

Cap.

(1) Eſta Rubrica e as 19. ſeguintes ſe contém no Index, e meſmo no Corpo das Ordenações do Codigo do Porto como Titulos ſeparados, quando aliàs ſe vê do ſeu contexto formarem todos parte do Tit. 69.

Digitized by Google

Cap. X. Das rrazooẽs porque os aconthiados devem ſſeer ſcuſados de ſſuas conthias em cavallos.

Cap. XI. Das liberdades que ham daver os que forem aconthiados em cavallos.

Cap. XII. Da maneira que ham de teer com os vaſſallos pouſados.

Cap. XIII. Da maneira que ham de teer quando fezerem ſſeos allardos.

Cap. XIV. Da maneira que os aconthiados em cavallos e armas ham de parecer nos allardos e da maneira que o Coudel hade fazer os allardos.

Cap. XV. Da maneira em que ham de ſſeer fectos os cadernos de que atrras he fecta mençom.

Cap. XVI. Das pennas que ham daver aquelles que forem revees a nom vynrem aos allardos ou nom teverem o que lhes for mandado nem parecerem nos allardos ſſegundo he contheudo em noſſa hordenaçom.

Cap. XVII. Das pennas que ham daver os Coudees e Scripuaaẽs ſſe levarem peitas ou ſſerviços por aazo de ſſeos oficios.

Cap. XVIII. Dos que ham Alvaraaes deſpaço por alguum tenpo e deſpois pedem outrro e callam o que ja ouverom.

Cap. XIX. Da maneira que ham de teer com alguuns que forem beeſteiros do conto e quiſerem teer cavallos rrazos.

Cap. XX. Dos dinheyros que ham dellevar os Scripuaaẽs das coudellarias.

Titulo LXX. Do rregimento que ham de teer o Chanceller e Meirinho e Porteiro das Correiçooẽs das Comarcas.

LI-

Digitized by Google

LIVRO II.

Conforme a Ordem das Rubricas que ſe acham no corpo do Codigo do Porto, e que variaõ do Indice do meſmo Exemplar.

Titulo I. DOs artigoos ffirmados em corte de rroma antre ElRey dom Doniz e os prellados.
II. Eſtes ſſom os xi. artigoos de Corte apartados que ſſom antrre Elrrey e os prellados.
III. Carta dos artigoos que ſſom antre Elrrey dom Doniz e a Igreja.
IV. Dos artygoos que forom feƈtos em Elvas antrre Elrrey Dom Pedro e a clerizia.
V. Dos artigoos acordados antrre Elrrey Dom Joham e a clerezia que forom feƈtos em Evora.
VI. Dos artigoos antrre Elrrey Dom Joham, e a clerezia feƈtos em ſſantarem a xxx. dias do mez dagoſto anno do nacimento de noſſo ſſenhor Jheſu Chriſto de mil e cccc. e xxvij. annos.
(1) VII. Carta Delrrey Dom Doniz ſobre os Capitulos &c.
VIII. Dos que ſſe coutam aa Igreja em que caſos gouvirom da inmunidade della e em quaaes nom.
IX. Quando a ley contradiz aa degretal qual dellas ſſe deve guardar.
X. Que os clerigos ajam ſſervidores.
XI. Que façam penhora nos beens dos Clerigos condapnados pellos juizes Delrrey.
XII. Das leteras que veem da Corte de rroma ou

(1) *Carta DelRey Dom Doniz.* S. Falta P.
Carta DelRey Dom Doniz ſobre os Capitulos &c. T.

Digitized by Google

ou do Grram Meeſtre que nom ſſejam poblicadas ſſem carta Delrrey.

XIII. Que os Clerigos e Ordeens e moeſteiros e fidalgos e cavaleiros nom poſſam aver nem gaançar beens nō reguengo Delrrey.

XIV. Que os Clerigos e Ordeēs nom comprem beens de rraiz ſſem mandado Delrrey.

XV. Que as Igrejas e moeſteiros nom hajam herdamentos por morte dos ſſeus profeſſos.

XVI. Dos leigos que tomam poſſe dos beneficios quando ſe vagam.

XVII. Dos Fidalgos que apropriam a ſſy os moeſteiros e Igrejas dizendo que ham em ellas pouzadas e comedorias.

XVIII. Que os Eſcripuaaēs dos vigairos guardem a taixa das eſcripturas que he dada aos Eſcripuaaēs da Corte.

XIX. Que os Fidalgos e ſſeus Moordomos nom pouzem nas Igrejas e moeſteiros dizendo que ham em ellas pouzadas e comedorias.

XX. Que os Fidalgos nom ponham em ſſua terra defezas per que façam hermar as herdades das Igrejas e moeſteiros.

XXI. Que os Clerigos e Frades nom paguem portagem ſſe nom como pagam os outros Chriſtaōs.

XXII. (2) Das barregaans dos Clerigos e Frades.

XXIII. Dos privillegios dados aos caſeiros das Igrejas e Moeſteiros em que forma ham de ſſeer dados.

XXIV. Dos direitos Reaaes que a Elrrey perteencem em ſſeus Regnos per dereito commum.

XXV. Que nom ſſeja creuda portaria nenhūa

(1) Falta. S.

Digitized by Google

Delrrey ſſalvo per ſua Carta ſſeellada de ſſeu ſſeello.

XXVI. Que ſſe nom faça obrra per Carta ou Alvaraa de alguum Deſenbargador ſſe nom for ſſeellada com o ſſeello Delrrey.

XXVII. Dos Regueengos e herdamentos Delrrey que os Fidalgos nem outras peſſoas nom pouſem em elles.

XXVIII. De como Elrrey deue herdar os mouros forros moradores em ſſeos Regnos e ſenhorio.

XXIX. Das jugadas como ham de ſeer recadadas nas terras jugadeiras.

XXX. Em que modo e em que tenpo ſe faz alguum vizinho porque ſſeja eſcuſado de pagar portagem a Elrrey.

XXXI. Que nom leve Elrrey ou quem delle terra ou alquaidaria tever a terça parte das couſas que ſe venderem pera comer.

XXXII. Que os Almuxrifes Delrrey nom levem algũa couſa do navio que ſe perder ainda que ſſeja eſtrrangeiro.

XXXIII. Que nom tenha nenhuum porteiro ſe nom quem ouver authoridade Delrrey pera ello.

XXXIV. Do que ham de pagar os Taballiaães geraaes do Regno a Elrrey.

XXXV. Que os beeſteiros paguem jugada em todo lugar honde nom forem eſcuſados pello foral.

XXXVI. Da declaraçom feeta acerca da ſaca do pam e guaados que ſe levam pera fora do Regno.

XXXVII. (1) Das Cartas Delrrey que ſom achadas contra derecto em que caſo ſſe devem guardar.

XXXVIII.

(1) *De como ElRey pode e deve eſpaçar as dividas aos ſeus naturaes.* T.

Digitized by Google

Titulo XXXVIII. Das Cartas empetradas Delrrey per falſſa enfformaçom ou callada a verdade ou dadas ſem conhicimento.

XXXIX. Que a Raynha e os Ifantes nom dem cartas de privillegios a nenhũas peſſoas.

XL. De como as Raynhas e os Ifantes ham duſar das jurdiçooẽs das villas e terras que lhes forem dadas per Elrrey.

XLI. Que os Almuxrifes e recebedores que forom Delrrey dom A.° e dom P.° e Dom Fernando ſejam quites de todo aquello que por elles recebeerom.

XLII. Dos Theſoureiros e Almuxrifes e outros oficiaes Delrrey que lhe furtom ou enganoſamente mal baratom o que por elle recebem.

XLIII. Que os Theſoureiros Almuxrifes e Recebedores Delrrey nom dem dinheiros a onzena nem os enpreſtem ſem ſeu mandado.

XLIV. Que os Eſcripuaaẽs dos Theſoureiros e Almuxarifados façam eſtormentos publicos dos arrendamentos e vendas pellos Theſoureiros e Almoxarifes fectas.

XLV. Que o privillegio da exempçom dado ao morador da terra nom faça perjuizo ao Senhor della.

XLVI. Que as herdades novamente gaançadas por ElRey nom ſejam encorporadas com os Regueengos nem gouvam de ſeu privillegio.

XLVII. De como ElRey hade haver as luituoſas dos vaſſallos por ſuas mortes.

XLVIII. De como pertence a ElRey ſomente apouſentar algum por aver idade de lxx. annos.

XLIX. De como os Almuxrifes e Arrendadores d'ElRey devem ao tenpo dos arrendamentos fazer apregoar ſe eſſes que querem conprar ou arrendar teem Credores a que primeiro ſejom obrigados.

Digitized by Google

Titulo L. Que os Dizimeiros e Almoxarifes das Alfandegas d'ElRey do tenpo que dizimarem nom conſentam ſtar hy outrem ſe nom os ſenhores das mercadorias nem comprem mercadoria algũa nas Alfandegas.

LI. Dos Theſoureiros Almoxarifes e Recebedores d'ElRey e dos Infantes que levom peita por pagarem ás conthias moradias ou merces que para elles he deſembargado.

LII. De como ham de vender os beẽs por divida d'ElRey e quanto tenpo ham de andar em pregom.

LIII. Da Ordenança que devem ter os ſacadores d'ElRey e quaeſquer outros que per ſua graça podem arrematar por ſuas dividas como pelas d'ElRey.

LIV. Dos bẽes que perteencem a ElRei por caſo de hereſia ou traiçom.

LV. Dos Relegueiros que regatom o vinho no relego ou querem vender depois que ſahe relego.

LVI. Dos que tem herdades no Reguengo e moram fora delle qne nom gouvaõ do privillegio do Reguengueiro.

LVII. Dos mercadores que trazem mercadorias de fora parte ou as levam para fora do regno, que nom paguem dellas mais que hũa dizima.

LVIII. Dos reſiduos como ſe ham de requerer e em que tenpo.

LIX. Dos Artigos que forom rrequeridos por parte dos Fidalgos a ElRei D. Johãm na Cidade Coimbra.

LX. (1) Dos Artigos que os Fidalgos rrequererom a ElRei D. Johãm na cidade d'Evora.

Ti-

(1) Falta eſta Rubrica no Codigo do A.

Digitized by Google

Titulo LXI. Das malfectorias que os Fidalgos e peſſoas poderoſas fazem pelas terras hu andam.
LXII. Que os Fidalgos e Cavalleiros nom filhem na Corte galinhas nem outras aves contra vontade de ſeus donos.
LXIII. Que os Cavalleiros e Fidalgos e outras peſſoas poderoſas nom filhem beſtas de ſella nem de albarda ſem grado de ſeus donos.
LXIV. De como devem uſar das jurdiçoẽs os Fidalgos ou aquelles a quẽ pelos Reys ſom outorgadas terras.
LXV. Que os ſerviçaes e Mordomos dos Fidalgos e vaſſallos ſejam eſcuſados dos encarregos dos Concelhos.
LXVI. Da inquiriçom que ElRey D. Donis mandou tirar por razom das honrras e coutos que os Fidalgos faziam como nom deviam.
LXVII. Que o Judeo nom tenha mancebo Chriſtam per ſoldada nem a bem fazer.
LXVIII. Que os Judeos nom entrem em caſas dos Chriſtaaõs nem as Chriſtaãs em caſa dos Judeos.
LXIX. Que os Judeos nom arrendem Igrejas nem Moeſteiros nem as rendas delles.
LXX. Que os Judeos nom ſejam eſcuſados de pagar portagem nem havidos por vizinhos de algũa villa ainda que hi morem longamente.
LXXI. Que os Judeos nom gouvam do privillegio e beneficio da ley da avoenga.
LXXII. Que os Arrabijs das comũnas guardem em ſeus julgados ſeos direitos e coſtumes.
LXXIII. De como os Judeos que ſe tornam Chriſtaaõs ham de dar quitaçom as molheres que ficam Judias paſſado hum anno.
LXXIV. De como ham de ſer fectos os contrautos entre o Chriſtam e o Judeo.

Ti-

Digitized by Google

Titulo LXXV. De como as comũnas dos Judeos ham de pagar o ſerviço Real.

LXXVI. De como os Judeos nom ham de levar armas quando forem a receber ElRey ou fazer outros jogos.

LXXVII. De como os Judeos ham de viver em Judarias apartadamente.

LXXVIII. Que os Judeos nom ſejam preſos por dizerem contra elles que ſe tornaraõ Chriſtaaõs em Caſtella ſalvo ſendo delles querellado.

LXXIX. Da forma com que ha de ſer fecta a doaçom que ElRey faz dos beẽs de alguũ Judeo por conprar ouro ou prata ou moedas.

LXXX. De como o Judeo converſo a fé de Jeſu Chriſto deve herdar a ſeu padre e a ſua madre.

LXXXI. Das penas que averam os Judeos ſe forem achados fora da judarias depois do ſino da Oraçom.

LXXXII. De como o Arraby moor dos Judeos e os outrros Arrabis devem uſar de ſuas jurdiçooẽs.

LXXXIII. Que os judeos nom ſejom preſos por dizerem contra elles que fizerom moeda falſa ou comprarom ouro ou prata ſalvo ſeendo delles primeiramente querellado.

LXXXIV. Do privillegio dado ao Judeo que ſe torna Chriſtam.

LXXXV. Que o Judeo poſſa demandar ſua divida ao Chriſtam paſſados xx. annos nom embargando a ley antes fecta em contrairo.

LXXXVI. Que os Judeos nom ſejom Officiaaes d'ElRey nem dos Infantes nem de quaesquer outrros Senhores.

LXXXVII. Dos Judeos que tragam finaes vermelhos.

Ti-

Digitized by Google

Titulo LXXXVIII. Do Judeo que rompe a Igreja por mandado d'algũu Chriſtam.

LXXXIX. Que nom valha teſtemunho de Chriſtam contra Judeo ſſem teſtemunho de Judeo e o Juiz valha contra elle no que ſſe parante elle paſſar.

XC. Do que doeſta Chriſtaaõ que foi Judeo que reſponda ſobr'ello perante o Juiz ſecular.

XCI. Que o Judeo ao ſabado nom rreceba direito.

XCII. Do Judeo que bebe na taverna.

XCIII. Se for contenda antre Chriſtam e Judeo a quem pertence o conhicimento della.

XCIV. De como os Taballiaés dos Judeos ham de fazer ſuas Eſcripturas.

XCV. Que nom façam tornar nenhũu Judeo Chriſtam contra ſua voontade.

XCVI. Do Judeo que ſe torna Chriſtam e depois ſe torna Judeo.

XCVII. Que nenhũ Judeo nom faça contracto onzeneiro com nenhũ Chriſtam nem com outro Judeo.

XCVIII. Se o Chriſtam fezer obrigaçom ao Judeo por dinheiro poſſa dizer paſſados dous annos que os nom recebeo.

XCIX. Que as pagas e entregas fectas pelos Chriſtaõs ſe poſſom fazer ſem prezença do Juiz.

C. Da jurdiçom que os Mouros antre ſi ham aſſy no civel como no crime.

CI. Se for contenda antre Chriſtam e Mouro a quem pertencera o conhecimento dello.

CII. Que os Alcaides dos Mouros guardem em ſeus julgados antre ſi os ſeos direitos uſos e coſtumes.

CIII. Que os Mouros vivam em Mourarias apartados dos Chriſtaons.

Ti-

Digitized by Google

Titulo CIV. (1) Dos trajos que ham de trazer os Mouros.
CV. De como as portas das Mourarias ham de ſeer çarradas ao ſino da Oraçom.
CVI. Que os Mouros nom entrem em caſa de nenhũa molher Chriſtaam nem Chriſtaam em caſa de nenhum Mouro.
CVII. Que os Mouros nom tenham por ſervidores Xpãaos nem arrendem as dizimas nem offertas das Igrejas.
CVIII. Que os Mouros nom ſejom officiaaes d' ElRey nem de nenhũ dos Infantes nem doutros quaeſquer ſenhores.
CIX. Que os Mouros nom gouvã dos privillégios per que os Chriſtaaõs cõmo vizinhos dos lugares ſom iſentos de pagar portagem e outras coſtumageẽs.
CX. Que os Mouros nom gouvam nem uſem da ley da avoenga.
CXI. Do privillegio dado aos Mouros que ſe tornam Chriſtaãos.
CXII. Que o Chriſtam nom compre herdade do Mouro ſem eſpecial authoridade d'ElRey.
CXIII. Dos Mouros que ſom achados de noute fora das Mourarias.
CXIV. Dos que acham os Mouros cativos que fogem quanto hãde llevar de achadego.
CXV. Dos qué aconcelham ajudam ou encobrem os Mouros captivos para fugirem.
CXVI. Do Mouro que rompe a Igreja por mandado de alguũ Chriſtam.
CXVII. De como os Taballiaaẽs dos Mouros ham de fazer as Eſcripturas publicas.
CXVIII. Dos Mouros que nom levem armas quando forem receber ElRey ou fazer outros jogos.

Ti-

(1) Falta parte deſte Tit. e todos os ſeguintes até ao fim do Livro no Codig. do A.

Digitized by Google

Titulo CXIX. Que os Mouros forros nom ſejam pela fugida captivos ſalvo ſe primeiramente for delles querellado.

CXX. Que nom façom tornar Mouro Chriſtam contra ſua voontade.

CXXI. Que nom mate algum ou fira o Mouro nem lhe roube o ſeu nem viole ſuas ſepulturas nem lhes embargue ſuas feſtas.

CXXII. Do Mouro que ſe torna Chriſtam e depois ſe torna Mouro.

CXXIII. Eu Extravagante I. (1) Do Alvara que he por parte dos rendeiros das rendas d'Elrrey.

CXXIV. ou Extravagante II. (2) Da penna que merecem os que abrem as cartas mandadeiras d'ElRey ou da Raynha ou dos Infantes.

Evora 5 de Junho do ann. de 1540.

LIVRO III.

Segundo a ordem do Codigo do Archivo Real.

Titulo I. DAs citaçoẽs como devem ſer feitas.

II. Da citaçam que ſe faz ao Procurador do reo no começo da demanda.

III. Dos que naõ podem ſer citados na Corte ainda que ſejam achados em ella.

IV. Dos que podem trazer ſeus contendores aa Corte por razaõ de ſeus privillegios.

V. Dos que podem ſer citados e trazidos aa Corte ainda que naõ ſejam achados em ella.

VI. Dos que podem ſer citados perante os ſobre-Juizes da Caſa do Civel. (3)

(1) Falta. S. (2) Falta S. T. (3) *ou perante o Corregedor da Corte.* M.

Digitized by Google

Titulo VII. Que Concelho Corregedor ou Juiz naõ ſejam citados ſem mandado (1) de ElRey.
VIII. Dos que podem e devem ſer citados peſſoalmente em juizo.
IX. Dos que nam podem ſer citados por cauſa de ſeus officios ou por alguũa couſa legitima.
X. Em que forma ſe ham de fazer as Cartas citatorias que paſſam pelo Corregedor da Corte, ou outros officiaes della.
XI. Da forma em que ſe ham de fazer as Cartas citatorias que paſſam pelos Juizes Deleguados.
XII. Em que forma ſe ham de fazer as Cartas citatorias que paſſam pelos Juizes Ordinarios.
XIII. Do que he citado para reſponder em hum tenpo em deſvairados Juizos.
XIV. Dos que podem ſer citados perante os Juizes Ordinarios ainda que naõ ſejam achados em ſeus Terrantorios.
XV. Em que caſos os Cleriguos devem ſer citados per a Corte e hy reſponder.
XVI. Dos privillegiados a que per noſſos privilegios ſam dados certos Juizes perante quem ajam de reſponder.
XVII. Do autor que naõ pareceo ao termo pera que citou ſeu contentor.
XVIII. Se o dia em que o termo he aſinado a alguũ pera reſponder ſe ſera contado no termo que lhe foi aſinado.
XIX. Se o dia em que ſe acaba alguum termo aſinado ſe ſe concludira no dito termo.
XX. Da hordem do Juizo que o Juiz deve ter e guardar em ſeu Officio.

Ti-

(1) *eſpecial* M.

Digitized by Google

Titulo XXI. Se podera o ſenhor do preito revogar o Procurador depois da lide conteſtada.

XXII. Se podera o Procurador que naõ pode procurar ſubſtabellecer outro Procurador.

XXIII. (1) Quando o Senhor do preito morre ante da lide conteſtada eſpira loguo o officio de Procurador.

XXIV. Em que caſo o Autor deve formar ſeu Libello per eſcripto.

XXV. Do Reo que he obriguado a ſatisdar em Juizo por naõ poſſuir bens de raiz.

XXVI. Do Reo que negou em juizo poſſuir a couza que lhe *demanda*. (2)

XXVII. Do Reo que foy citado e naõ pareceo em juizo como ſe dara contra elle revellia.

XXVIII. Como procederá o Juiz no feito quando for recuſado por ſuſpeito.

XXIX. Das auçoẽes e reconvençoẽes.

XXX. Que naõ julgue o Juiz em ſeu feito nem dos officiaees que perante elle ſervirem.

XXXI. Como o Julguador deve julgar ſegundo achar alegado e provado por as partees.

XXXII. Do que demanda em juizo mais daquello que lhe he devido.

XXXIII. Do que demanda ſeu devedor ante do tenpo que lhe he obriguado.

XXXIV. Do que demanda o que já em ſi tem.

XXXV. Do que negua o que ha razaõ de ſaber e depois lhe vem provado.

XXXVI. Das Ferias. (3)

XXXVII. Se o Autor que no Libello faz mençaõ de alguũa Eſcriptura publica ſeja theudo de a moſtrar antes da lide conteſtada.

XXXVIII. Se o Julgador ou Vogado he enfermo

(1) *Se.* M. (2) *he demandada.* M. (3) *E como ſe devem guardar.* M.

Digitized by Google

mo *o* (1) embargado que naõ pode julgar ou voguar como ſe *provera* (2) ſobre ello.

XXXIX. Do juramento da Calumnia.

XL. Do que he demandado per algũa coiſa e nomea outro per Author que o venha defender.

XLI. Em que caſos averam lugar as Authorias.

XLII. (3) Do Author que ſe auſenta do Juizo ante da lide conteſtada ou depois.

XLIII. Dos que tem privilegios pera citarem ſeus Contendores a Corte que os naõ poſſam citar ſem mandado eſpecial d'ElRey.

XLIV. Que os Dezembarguadores d'ElRey aſſy da Fazenda como da Juſtiça nom paſſem deſembarguos alguns ſenaõ per cartas ſeladas.

XLV. Que o marido naõ poſſa meter bẽes de raiz a juizo (4) ſem outorga de ſua molher.

XLVI. Como a mulher pode demandar a raiz que vendeo ſem ſua procuraçaõ.

XLVII. Do Author que he metido em poſſe dos bẽes de raiz a revelia do Reo, como naõ he theudo de os aproveitar.

XLVIII. Do Reo que ſe auſentou do juizo depois da lide conteſtada.

XLIX. Do que requer que lhe dem vogado novo depois que o feito he concluſo.

L. Como foi outorguado aos Fidalgos que ajam ſuas *terras* (5) honrradas e coutadas com todas ſuas Juriſdiçoẽes como as aviam antes xx annos da morte de ElRey D. Deniz. (6).

LI. Que o Cavalleiro ou Fidalguo naõ procure nem vogue por outrem em juizo.

Ti-

---

(1) *ou* M. (2) *procedera*. M. (3) Falta eſte Tit. no Codig. da M. (4) *nem vender*. M. (5) *herdade e honrras*. M. (6) Eſte Tit. ſe acha depois do ſeguinte no Codig. da M.

Digitized by Google

Titulo LII. Que o citado per força nova reſponda (1) *ſumariamente ſem outra ordem de juizo.*

LIII. Que (2) *o citado por força nova reſponda* ſumariamente ſem outra ordem de juizo.

LIV. Das Excepçoẽes dilatorias.

LV. Das Excepçoẽes peramtorias.

LVI. Das Excepçoẽes Anormalas.

LVII. Da conteſtaçaõ da lide.

LVIII. Como ſe ham de fazer os Artiguos e quando ſera o Depoente mandado reſponder a elles.

LIX. Da contrariedade que o Reo faz contra a acçam principal.

LX. Das dilaçoẽes que ſe dam aas partees para fazerem ſuas provas.

LXI. Das teſtemunhas que devem ſer perguntadas e quaaes nam.

LXII. Da pena que averam as partees que fallam com as teſtemunhas depois que ſam emcoutadas.

LXIII. Das contraditas e Reprovas.

LXIV. Das provas que ſe devem fazer per Eſcripturas pubricas.

LXV. Da fee que ſe deve dar aos eſtormentos publicos e as outras eſcripturas.

LXVI. Dos embarguos que ſe alleguam (3) *as Inquiriçoẽes nom ſerem abertas e publicadas.*

LXVII. Das Sentenças interlucutorias quando podem ſer revoguadas.

LXVIII. Que os Juizes julguem por a verdade ſabida ſem embarguo de erro de Proceſſo.

Ti-

---

(1) *logo a ella ſſem avendo outro prazo.* M. (2) *em feito de força nova procedam.* M. Falta no Index do A. toda a Rubrica deſte T. que he identica á antecedente no Corpo do meſmo Cod. (3) a embargar a definitiva. M.

Digitized by Google

Titulo LXIX. Das ſentenças defenitivas.
LXX. Da condenaçam das cuſtas.
LXXI. Da hordem que ſe deve ter nas Apellaçoẽs aſſy das ſentenças interlucutorias como definitivas.
LXXII. Das Apellaçoẽes das ſentenças interlucutorias e quando podem appellar dellas.
LXXIII. Das Appellaçoẽes das ſentenças defenitivas.
LXXIV. (1) Das Appellaçoẽes que ſam das terras dos Fidalguos.
LXXV. Qnando os (2) *Juizes* da alçada acham que he agravado o appellado devẽo deſagravar ainda que naõ appelle.
LXXVI. (3) Se podera o Juiz de que he appellado inõvar algũa coiſa pendendo appellaçam.
LXXVII. Quando o Juiz naõ recebe Appellaçaõ da ſentença interlucutoria e manda dar eſtormento com o theor do feito que maneira ſe tera ſobre ello.
LXXVIII. Quando a ſentença per direito he nenhũa nom ſe requer ſer della appellado ca em todo o tempo pode ſer revoguada.
LXXIX. Quando podera appellar do Executor da ſentença e declaraçam feita em ella.
LXXX. Quando poderam appellar dos autos que ſe fazem fora do Juizo.
LXXXI. Dos que naõ devem ſer recebidos a appellar.
LXXXII. Quando muitos ſaõ condenados em huũa ſentença e hum ſo appella della.
LXXXIII. Se pendendo a appellaçam morreſſe cada huũa das partees ou pereceſſe a couſa demandada.

Ti-

(1) Acha-ſe depois do Tit. que adiante ſe conta por 79. no Codig. da M. (2) ſobre Juizes. M. (3) Falta eſta Rubric no Codig. do A. e ſó ſe acha no da M.

Digitized by Google

Titulo LXXXIV. Que o Author e Reo poſſam alleguar e provar no Artigo da Appellaçam qualquer rezam que nom ouveſſem alleguado no Juizo principal.

LXXXV. Dos que podem appellar das ſentenças dadas (1) *antre* as outras partees.

LXXXVI. Quando devem appellar da ſentença comdicional.

LXXXVII. Como ſe fara execuçam nos bẽes do Fiador que prometeo em juizo pagar per o Reo todo o em que foſſe condenado.

LXXXVIII. Do que prometeo aprezentar em juizo algum demandado a tempo certo ſob certa pena e quando ſera executada a dita penna.

LXXXIX. Das execuçoẽes que ſe fazem jeralmente pelas ſentenças.

XC. Que todallas Appellaçoẽes dos feitos civees venham a caſa do Çivel e as dos crimes a Corte.

XCI. (2) Se citarem a parte condenada ao tempo da execuçam que ſe faz por o Porteiro per poderio de ſeu officio ſem outra carta de ElRey.

XCII. Da execuçam que ſe faz per o Porteiro (3) *e do que lhe tolhe o penhor.*

XCIII. Como primeiro ſe hade fazer execuçam nos bẽes movees que nos de raiz.

XCIV. Que naõ de ElRey Porteiros eſpeciaees pera fazerem execuçam honde houver moordomos ſe nam a certas peſſoas.

XCV. Da maneira que ſe ham de ter os Sacadores que ElRey dá per graça eſpecial nas execuçoẽes.

Ti-

(1) contra. M. (2) Acha-ſe depois do Tit. ſeguinte no Codig. da M. (3) *per poderio de ſeu officio ſem outra Carta de ElRey.* M.

Digitized by Google

Titulo XCVI. Quando ElRey der cartas a alguũs Prellados que ajam Porteiros ou Sacadores ponha ſe em ellas que os Mordomos nom perquam ſeu Direito.

XCVII. Do Credor que (1) *primeiro offerece a* Sentença e fizer execuçam que (2) *precede* outras todas ainda que ſejam primeiras no tempo.

XCVIII. Que nam façam penhora ou execuçaõ nos cavallos e Armas dos vaſſallos e acontiados.

XCIX. Que naõ entrem os Porteiros em caza dos Condenados a fazer execuçaõ ſe acharem pinhores fora della.

C. De como ſe hade fazer execuçam nas caſas dos Fidalgos. (3)

CI. Se alguũs ganharem Porteiros ou Sacadores que paguem o dano que elles ſem razam fezerem.

CII. Do devedor que alhea os beẽs movees depois que he condenado. (4)

CIII. Que nam façam execuçam por divida de ElRey depois que paſſarem xl. annos.

CIV. Que nam façam execuçam em mais beẽs do condenado que em quanto poſſa avondar a divida.

CV. Das rezoẽes que ſe alleguam a embarguar arrematacam.

CVI. Das arrematacoẽes como ſe ham de fazer aſſy nos beẽs movees como nos de raiz.

CVII. De como ſe ham de arrematar as couſas que forem achadas do vento.

CVIII. Dos que pedem que lhes revejam os feitos e ſentenças deſembarguadas per os Juizes da ſupricaçom.

CIX. Dos Agravos das ſentenças defenitivas que ſaem

(1) *primeiramente ouver.* M. (2) *preceda.* M. (3) *ou cavalleiros ou Donas.* M. (4) *por ſe nom fazer execuçam em elles.* M.

Digitized by Google

faem dante o Corregedor da Corte Ouvidor e ſobre-Juizes como e quando ham de ſer recebidas e atempadas.

CX. Como ſe devem executar as ſentenças do Corregedor da Corte Ouvidores ſobre-Juizes ſe dellas he ſupridado em forma devida.

CXI. dos eſpaços que ElRey da a alguus (1) devedores como devem dar fiança a pagarem as dividas.

CXII. Do que gança graça de ElRey per que naõ poſſa ſer demandado a tempo certo como deve uſar deſſa graça contra ſy.

CXIII. Dos Juizes Alvidros.

CXIV. Dos Alvidradores, que quer tanto dizer como valiadores ou eſtimadores.

CXV. Que naõ dem cartas direitas per enformaçoẽs ſalvo per eſtormentos de Agravo ou Cartas teſtemunhavees com repoſta dos Juizes ou Corregedores.

CXVI. Do que he demandado per alguũa couſa ante do anno e dia onde reſpondera por ella.

CXVII. Que o poderoſo por rezaõ de alguũ officio naõ procure por nenhuũ em publico nem eſcondido.

CXVIII. Do que tranſmuda a couſa ou direito que em ella tem em alguum poderoſo.

CXIX. Do juramento que ſe daa per o Julguador a prazimento das partees ou em ajuda de ſua prova.

CXX. Do Orfam meor de XXV. annos que impetrou graça de ElRey per que foſſe avido por mayor.

CXXI. Dos que dam lugar aos bẽes.

CXXII. Das ſeguranças Reaes como e per quem devem ſer dadas.

(1) ſcus. M.

Titulo CXXIII. Das Cartas de ſegurança que ſe pedem per morte de homem, ou feridas abertas e ſangoentadas como e quando ſe daram.

CXXIV. *Dos* (1) privilegiados per (2) *graça* de ElRey nam ſejam eſcuzados pera ſerem Titores.

CXXV. Do que for Juiz em alguũa Cidade ou villa que o nam ſeja dhy a tres annos.

CXXVI. Do meor de xxv. annos contra quem foi dada emjuſtamente alguũa ſentença e pede reſtituiçam contra ella.

CXXVII. Do que he demandado per a couſa per elle poſſuida e elle nega eſtar em poſſe della.

CXXVIII. Dos Juizes que recebem peita por julguar, e da parte que lhe daa ou promete.

LIVRO IV.

Segundo a ordem do Codigo do Archivo Real.

Titulo I. DA hordenaçom e declaraçom que ElRey Dom Joham fez ſobrre os foros e arrendamentos que forom feitos per moeda antigua.

II. Que nom aforem nem arrendem per ouro nem prrata ſenom per moeda geeralmente corrente no Regno.

III. (3) Que nom poſſam vender conprrar eſcainbar ouro ou prata ſalvo no cainbo DelRey.

IV. Dos Mercadores eſtrrangeiros como hamde conprrar e vender ſuas mercadorias.

V. Dos fretamentos dos Navios.

VI. Dos contrautos firmados per juramento ou boa fee.

Ti-

(1) *Que os* M. (2) *Carta.* M. (3) Falta eſte Tit. no Codig. do P.

Digitized by Google

Titulo VII. Dos contrauros deſaforados.
VIII. Do Taballiom ou Eſcripuam que vendeo o oficio que tinha DelRey ou o rrenunciou ao tenpo que nom devia.
IX. Que nom penhore alguem ſſeu devedor nem filhe poſſe de ſſua couſa ſſem authoridade de juſtiça.
X. Que nom coſtrrangam alguem que caſe contrra ſſua voontade.
XI. Que o marido nom poſſa vender beẽs de rraiz ſſem outorgamento de ſſua molher.
XII. De como a molher fiça em poſſe e cabeça de caſal deſpois da morte de ſſeu marido.
XIII. Do homem caſado que da ou vende alguũa couſa a ſſua barregaam.
XIV. Da Doaçom feita pelo marido a molher ou pella mulher ao marido.
XV. Das Viuvas que em alheam e deſbaratam ſſeos beens como nom devem.
XVI. (1) Do homem caſado que fia alguem ſſem outorguamento de ſſua molher.
XVII. Da Viuva que ſſe caſa ante de huum anno e dia.
XVIII. Do beneficio de Valleano outorguado aas molheres que fiam outrrem ou ſſe obriguam por elle.
XIX. Das uſuras que ſſam defeſas e em que maneira ſe podem levar per derecto Canonico.
XX. Do que he obrriguado a paguar maravidi de Caſtella quanto paguara per elle em Portugual.
XXI. Da Hordenaçom que ElRey fez acerca da bolça que ſſe hade fazer pera deſpeza dos dinheiros e preſos que ſſe levam de huum lugar pera outro.

(1) Eſte Tit. acha-ſe depois do ſeguinte no Codig. de S.

Digitized by Google

Titulo XXII. Das beſtas vendidas em Evora que ſe nom poſſam emgeitar deſpois que a venda for acabada e a beſta entrregue ao conprrador.

XXIII. Como ſe pode rrenunciar o officio Del-Rey e em que forma ſe fara a Carta pera tal rrenunciaçom.

XXIV. Que as Cartas enviadas pellos Concelhos ſejam aſſynadas na Camera do Concelho e nom em outro lugar.

XXV. Que todo homem poſſa viver com quem lhe aprrouver.

XXVI. Do que viver com ſenhor a bem fazer e ſe parte delle contrra ſua voontade.

XXVII. Que nom poſſam demandar ſoldada ſe nom taa trrez annos.

XXVIII. Dos mancebos ſerviçaaes que vivem a bem fazer e deſpois demandam ſatisfaçom do ſerviço que fezerom.

XXIX. Dos mancebos ſerviçaaes como devem ſeer coſtrrangidos e pagos.

XXX. (1) Dos que poem filhos a meſter por nom viverem per ſoldada.

XXXI. Do que lançou a jornal o mancebo que lhe foi dado per ſoldada.

XXXII. Do ſenhor que lançou o mancebo da ſoldada fora de caſa e do mancebo que foge della.

XXXIII. Do amo que demanda ao mancebo que lhe pede a ſoldada o dapno que lhe fez vivendo com elle.

XXXIV. Dos que andam vadios e nom querem filhar meſter.

XXXV. Das conprras e vendas como ſe deve fazer por certo preço.

Ti-

(1) Falta eſta Rubrica no Codigo do P. ainda que indicada no ſeu Index.

Digitized by Google

Titulo XXXVI. Das conprras e vendas fectas por ſſygnal dado ao conprrador ſſinpleſmente ou em parte de paguo.
XXXVII. Que nom poſſam vender herdamento ſſe nom a Irmaaom ou parente mais cheguado.
XXXVIII. (1) Da Ley da Avoengua.
XXXIX. Dos que apenham ſſeus beens com condiçom que nom pagando a certo dia fique o penhor arrematado pella divida ao Credor.
XL. Do que vendeo algũa rraiz ſſob condiçom que tornando taa dia certo o preço que per ella rrecebeo ſſeja a venda desfeita.
XLI. Do Curador Titor ou Teſtamenteiro que conprrou beens do meor ou finado cujo Teſtamenteiro ou Titor he.
XLII. Do que vende couſa algũa duas vezes a peſſoas deſvairadas.
XLIII. Do que vendeo a couſa de rraiz ao tenpo que a ja tinha arrendada ou alluguada a outrrem per tenpo certo.
XLIV. Dos moradores em Caſtella que teem beẽs em Purtugual que os vendam a tenpo certo ou venham ca morar.
XLV. Do que quer desfazer algũa venda por ſſeer enguanado allem da ametade do juſto preço.
XLVI. Da couſa vendida que ſſe perdeo por alguum caſo ante que foſſe entrregue ao conprador.
XLVII. Do Fidalgo ou Clerigo que conprra pera rreguatar.
XLVIII. Dos Clerigos que conprram beens de rraiz per licença DelRey.
XLIX. Que quando a couſa obrigũada he vendida ou em alheada paſſa ſſemprre com ſſeu encarrego.

Ti-

(1) Falta eſſe Tit. no Codig. do A. e ſe acha no do P. e S.

Digitized by Google

Titulo L. (1) Dos que conprram as facas que vem de Inglaterra per as levarem fora do Regno.

LI. Do Judeo que conprrou alguum mouro ſſervo que deſpois ſſe tornou Xpãaom.

LII. Do que conprra algũa couſa obrigada a outrem e conſina o preço della em juizo por nom ficar obrriguada aos crredores.

LIII. Do Vaſſallo DelRey que obrigua cavallo e armas ou Maravidiz que ha do dicto ſſenhor.

LIV. Da fiadoria de muitos.

LV. Do que confeſſa aver rrecebida algũa couſa deſpois diz que a nom rrecebeo.

LVI. Que o Carniceiro Padeira Taverneira ſſejam crreudos per ſſeu juramento no que lhe deverem de ſſeus meſteres.

LVII. Do que prrometeo fazer eſtormento de contrrauto e deſpois ſſe arrependeo e o nom quer fazer.

LVIII. Do prreſo que faz obrriguaçom ou alguum outrro contrauto na prrizom.

LIX. Das autorîas como e quando devem ſſcer nomeadas e chamados os autores a juizo.

LX. Do conprrador que rrecuſa paguar o preço da couſa conprrada perque foi enformado que nom era do vendedor.

LXI. Que os Corregedores das Comarquas e Juizes Hordinairos nom poſſam conprrar beens de rraiz nos luguares honde forem oficiaaes.

LXII. Das pennas convencionaaes e judiciaaes.

LXIII. Das couſas que ſſom defeſas pera levar a terra de Mouros.

LXIV. Que os Concelhos das Cidades e villas nom ponham preſtimo a alguem ſſem authoridade DelRey.

Ti-

(1) Falta eſte Tit. no Codig. do P. ainda que indicado no ſeu Index depois do Tit. que adiante ſe conta por 95.

Titulo LXV. Dos que forçozamente filham a poſſe da couſa que outrrem peſſue.
LXVI. Da mudança que ſſe fez da era de Cezar a do naſcimento de noſſo ſſenhoa Jhũ Xpõ.
LXVII. Dos que podem ſſeer preſos per dividas civeis ou criminaaes.
LXVIII. Das Doaçooẽs que hamde ſſeer inſinuadas e confirmadas per ElRey.
LXIX. Do que enjeita a moeda DelRey.
LXX. Das Doaçooẽs que ſe podem rrevoguar por cauſa de ingrratidom.
LXXI. Das vendas e emalheamentos que ſſe fazem das couſas letigioſas.
LXXII. Das conpenſſaçooẽs como e quando ſſe podem fazer de huũa divida a outrra.
LXXIII. Dos allugueres das caſas e da maneira que ſſe deve teer acerca delles.
LXXIV. Em que caſo podera o ſſenhor da caza lançar o aluguador fora della durante o tenpo do alluguer.
LXXV. Dos alluguadores das caſas que as nom querem leixar a ſſeos donos acabado o tenpo do alluguer.
LXXVI. Do que deu herdade a parceiro de meas ou terçõ ou quarto.
LXXVII. Do que filhou alguum foro pera ſſy a certas peſſoas e nom nomeou alguum nelle ante da ſſua morte.
LXXVIII. Do foreiro que nomeou alguum ao foro e deſpois rrevogou a nomeaçom e fez outrra.
LXXIX. Do foreiro que vendeo o foro per authoridade do ſſenhorio ou ſſem ſſeu outorgamento.
LXXX. Do foreiro que nom pagou o foro per rrez annos e deſpois quer paguar a mora offerecendo o foro devido.

Ti-

Digitized by Google

Titulo LXXXI. Das ſſeeſmarias.
LXXXII. Dos Tetores e Curadores em quantas maneiras podem ſſeer dados.
LXXXIII. Do Tetor ou curador teſtamenteiro que he dado ao meor em alguum teſtamento.
LXXXIV. Do Tetor ou Curador lidimo que he dado ao meor per derecto.
LXXXV. (1) Do Tetor ou Curador dativo .ſ. que he dado ao meor por juſtiça.
LXXXVI. Do Corador dado ao que he deſaſizado ou prodigo.
LXXXVII. Como o Tetor ou Curador devem fazer inventairo dos beens do meor e bem aſſy do furioſo ou prodigo.
LXXXVIII. Das eſcuſaçoẽs dos Tetores e Curadores.
LXXXIX. Que os dinheiros dos orfaaons nom ſſejam lançados a honzena.
XC. Como hade ſſeer alvidrrado o trrabalho que o eſcripuam e contador dos Orfaaons filharem em tomarem ſſuas contas.
XCI. Como ſſe ham de guardar e deſbaratar os beens dos Orfaaons aſſy movees como de rraiz.
XCII. Em que caſo a madrre que nom he tetor do filho rrepartira as deſpezas que acerca dello fezer.
XCIII. Quando entrreguarom os Tetores e Coradores os beens aos Orfaaons perá os elles rregerem e aminiſtrrarem.
XCIV. Do Curador que he dado aos beens do auſente e a herança do finado a que nom he achado herdeiro.
XCV. Quando morre alguum homem abenteſtado ſſem

(1) Falta eſta Rubrica no Codig. do P. ainda que indicada no ſeu Index.

Digitized by Google

ſſem parente ſſua molher herdara ſſeus beẽs e aſſy o marido a molher. (1)

XCVI. Como a execuçom dos teſtamentos nas couſas piedoſas a ſſaber do rreſidoo que perteence a ElRey.

XCVII. Quando o Padrre no teſtamento nom faz mençom do filho e deſpoem ſſoomente a terça de ſſeus beẽs.

XCVIII. De como herda o filho do peam a herança de ſſeu Padrre.

XCIX. Da filha que ſſe caſa ſſem authoridade de ſſeu Padrre ante que aja xxv. annos.

C. Em que caſo podera o filho ou filha deſherdar o Padrre ou Madrre.

CI. Em que caſo podera o Irmaaom querellar do teſtamento de ſſeu Irmaaom.

CII. Como o Padrre e Madrre herdam ao filho e nom ao Irmaaom.

CIII. Do Teſtamento que nom tem mais que ſſinco teſtemunhas.

CIV. Que nom aja lugar o rreſidoo em quanto durar o tenpo que o teſtador aſſignou ao teſtamenteiro pera diſtrribuir ſſeus beẽs.

CV. Se trrazera o filho a collaçom o que guainhou em vida do padrre.

CVI. Da Doaçom que o Avoo faz ao Neto como deve ſſeer trrazida a collaçom.

CVII. Como ſſe ham de fazer as partiçooẽs antrre os Irmaaons.

CVIII. Das prreſcripçooẽs antrre os Irmãaos e quaeſquer outras peſſoas.

CIX. ou Extravag. I. (2) Da emnovaçom que ElRey Dom A.º o V. fez ſſobre a Ley feita

(1) Depois deſte Tit. vem repetido no Codig. do A. o Tit. que acima ſe contou por 41. (2) Falta eſte Tit. ou Extravag. e as ſeguintes no Codigo de S.

Digitized by Google

ta por ElRey ſſeu Padrre ſſobre a pagua do ouro e prrata que he enprreſtada. *Lisboa 1. de Dezembro anno de* 1451.

CX. ou Extravag. II. (1) De como cada huum pode conprrar e vender a prata por quanto preço lhe prouver ſſem enbarguo da Hordenaçom ante feita. *Lisboa 3. d'Agoſto anno de* 1448.

CXI. ou Extravagant. III. Como ſſe hamde forrar os mouros captivos. *Evora 26. de Fevereiro anno de* 1452.

CXII. ou Extravag. IV. Como os Orfaaons ſſe ham de dar per ſſoldada. *Evora 3. de Junho anno de* 1452.

LIVRO V.

Segundo a ordem do Codigo do Porto.

Titulo I. DOs Ereges.

II. Dos que fazem treiçom (2) contrra ElRey ou ſſeu Eſtado Real.

III. Dos que (3) *diſſerom* mal DelRey.

IV. Da hordem que o Julgador deve teer no feito crime, e contra o preſo ou acuſado.

V. Dos que fazem moeda ffalſa.

VI. Da molher forçada e como ſſe deve a provar a força.

VII. Do que dorme com molher caſada (4) *ou Freira* per ſſua voontade.

VIII. Que nom traga nenhuum homem barregaam na Corte.

Ti-

(1) Ealta eſte Tit. ou Extravag. no Codig. do A. (2) *ou alaiva* S. (3) *dizem* S. (4) Falta no Corpo das Ordenaç. e no Codig. de S.

Digitized by Google

Titulo IX. Do que dorme com moça virgem ou viuva per ſſua voontade.

X. Que nom poſſam demandar virgyndade deſpois que paſſarem trrez annos.

XI. Do que caſa ou dorme com parenta ou manceba daquelle com que vive.

XII. Da molher caſada que ſſe ſſayo de caſa de ſſeu marido pera fazer adulterio.

XIII. Do que caſa com molher virgem ou veuva que ſta em poder de ſſeu padrre madrre (1) *ou Tyo* ſſem ſſua voontade.

XIV. Do homem que caſa com duas molheres ou com criada daquelle com que vive.

XV. Do Oficial DelRey que dorme com a molher que perante elle rrequere deſenbargo alguum.

XVI. Das Alcoviteiras e *Alcayotas*. (2)

XVII. Dos que cometem pecado de ſſodomia.

XVIII. Do que matou ſſua molher polla achar em adulterio.

XIX. Das barregaans dos Clerigos.

XX. Dos barregueiros caſados.

XXI. Do Frade que he achado com algũa molher que ſſeja logo entregue a ſſeu major.

XXII. Dos rreſiaaens que teem mancebas nas mancebias publicas pollas defenderem e averem dellas o que gaançam no pecado da manceby a.

XXIII. Do que dorme com a molher que he caſada de fecto e nom de derecto por cauſa dalguum devido ou cunhadio.

XXIV. Das barregaans que fogem aaquelles com que vivem.

XXV. Do Judeu ou Mouro que dorme com algũa Xpãam ou Xpãaom que dorme com algũa Judia ou Moura.

(1) *Teior* S. (2) Alcayotes. S.

Digitized by Google

Titulo XXVI. Do Judeu ou Mouro que anda em avito de Xpãaom nomeandoſſe por Xpãaom.

XXVII. Dos eſcumungados e forçadores.

XXVIII. Dos eſcumungados apellados.

XXIX. Dos que querellam mallicioſamente.

XXX. Se o querelloſo deſenpara a acuſaçom a cuja cuſta ſſe fara.

XXXI. Dos Oficiaaes DelRey que tomam ſſerviço alguum e dos que defamam delles que os filham.

XXXII. Do que mata oũ fere alguem ſſem porque.

XXXIII. Do que mata ou fere na Corte ou arredor della.

XXXIV. Que tirem Inquiriçooẽs devaſſas ſſobrre as mortes furtos e rroubos tanto que forem feitos.

XXXV. Que nas Inquiriçooẽs devaſſas perguntem pello coſtume aſſy como nas outras Inquiriçooẽs.

XXXVI. Que em fecto de força nom ſſe guarde hordem nem figura de juizo.

XXXVII. Do que diſſe teſtemunho falſo e do que lho fez dizer.

XXXVIII. Do que uſa deſcriptura ou teſtemunhas ffalſſas ſſem cometer.

XXXIX. Do que deſpende moeda ffalſſa cyntemente e nom foy della ffeytor.

XL. Do que jogua com dados ffalſſos ou chumbados.

XLI. Que nom joguem a dados dinheyros nem aja hy tavollagem.

XLII. Dos feiticeiros.

XLIII. Das couſas que nom ham de trrazer ſſenom certas peſſoas.

XLIV. Que nom dem cartas de ſſegurança (1) de

(1) *em caſo.* M.

Digitized by Google

de feridas abertas atee ſſeerem paſſados xxx. dias.

XLV. De como ſſom defeſas as aſſuadas no Regno e as pouſadas nas Igrejas e Moeſteiros.

XLVI. De como he deffeſo que nom faça outrrem coutadas ſſenom ElRey.

XLVII. Dos que levam pera fora do Regno ouro ou prrata dinheyros beſtas ou outras couſas deffeſas.

XLVIII. Que nom levem pam nem farinha pera fora do Regno per mar nem per terra.

XLIX. Que nom façam Alffaqueques ſſem mandado do Corregedor e acordo dos homeens boons (1).

L. Que os Prellados e Fidalgos nom coutem os malfectores em ſſeos coutos honrras ou bairros.

LI. Que nom ſſeja dado por fiador o que foy preſo por feito crime.

LII. Que nom rrecebam alguem a demandar injuria ſſem dando primeiro fiadores aas cuſtas.

LIII. Que nom faça nenhuum deſafiaçom nem acooimamento por deſhonrra que lhe ſſeja feita.

LIV. Dos que furtam as aves que ajam penna aſſy como de qualquer outrro furto.

LV. Do condẽpnado aa morte per ſſentença que nom poſſa fazer teſtamento.

LVI. Dos fectos e preſos que devem trrazer aa Corte.

LVII. Das Cartas de ſſegurança que ſſe dam geeralmente aos malfeitores per eſtar a derecto.

LVIII. Em que caſo devem prender o malfector

e

(1) da Comarqua.

Digitized by Google

e poer contrra elle feito pella juſtiça e apellar pera ElRey.

LIX. Das injurias que ham de ſſeer deſenbargadas pellos juizes das terras e pellos Vereadores.

LX. Dos que arrancam os marcos ſſem conſſentimento das partes nem auctoridade de juſtiça.

LXI. Dos coutos que ſſom dados aas villas de Marvom Noudal Sabugal Caminha (1) e de Freixo Deſpadacinta pera os omeziados eſtarem em elles.

LXII. Do Alquaide que ſſolta o preſo ſſem mandado do Juiz.

LXIII. Dos que tolhem os penhores aos Porteiros ou tornam maaom aa juſtiça.

LXIV. Dos Vogados e Procuradores que ſſom prevaricadores vogando por amballas partes.

LXV. Dos ffurtos que ham de ſſeer anoveados e por quaaes deve o ladrom de morrer.

LXVI. Dos gados e viandas que forom tomadas no tenpo da guerra como ſſe ham de pagar.

LXVII. Do que foy degrradado per ElRey e nom manteve o degredo.

LXVIII. Dos Almuxriffes que prendem os meſteiraaes por nom hirem aas obrras DelRey.

LXIX. Das forças novas que ſſom demandadas ante do anno e dia.

LXX. Quando for dada ſſentença de morte que ſſeja perlongada a eixecuçom atãa vynte dias.

LXXI. Que nos arroidos nom chamem outro apellido ſſenom o DelRey.

LXXII. Dos que chamam ſſeos amigos a ſſuas caſas pera os defenderem de ſſeos inmygos.

Ti-

(1) e de Miranda S.

Digitized by Google

Titulo LXXIII. Dos que entrram em caſa dalguum por lhe fazer mal e hi morrem ou ſſom deſhonrrados.
LXXIV. Que nom levem cooima nem penna do que tirar arma em defendimento de ſſeu corpo.
LXXV. Dos Alquaides que leixam trrazer as armas defeſas ou fazem aveenças ſſobrre as coimas ante que ſſejam feitas.
LXXVI. Dos Alquaides que entrram nas caſas dos boõs moſtrrando que buſcam hi alguuns malfectores.
LXXVII. Dos Alquaides que fazem fazer priſooẽs nos luguares honde nom devem.
LXXVIII. Que os Corregedores nem Juizes nom coſtrrangam homens do Concelho pera guardarem os preſos ſſalvo quando forem de caminho.
LXXIX. Do que ſſe enforca ou caay darvore e morre.
LXXX. Que o Fidalgo ou Vaſſallo nom ſſeja enffamado por erro que faça ainda que por elle ſſeja condãpnado.
LXXXI. Da penna que avera o que chamar tornadiço ao que foi infiel e ſſe tornou Xpãaom.
LXXXII. Dos que cerceam as moedas douro ou prrata.
LXXXIII. Da Hordenaçom que ElRey Dom Joham fez acerca dos que forom na armada de Cepta e alla ficarom por ſſeu ſſerviço.
LXXXIV. Da Hordenança dada ao Capitam de Cepta que aja de teer com os degrradados e omiziados.
LXXXV. Da Hordenança que ElRey Duarte fez ſſobrre a hida de Tanger.
LXXXVI. Do perdom que ElRey Duarte fez aos que forom a Tanger e eſteverom no pallanque

Digitized by Google

que atee o rrecolhimento do Ifante D. Henriqui.

LXXXVII. Dos tormentos e em que caſo devem ſſeer dados aos Fidalgos e Cavalleiros.

LXXXVIII. Que nom metam alguum a tormento ſſem apellaçom.

LXXXIX. Dos Bulrrooens e Inlizadores.

XC. Dos que tiram os preſos do poder da juſtiça ou das priſooens em que jazem.

XCI. Dos que fazem ou dizem injuria aos Julgadores ſſobre ſſeu oficio.

XCII. Dos que fazem per ſſy carcer privado ſſem auctoridade DelRey.

XCIII. Dos Carcereiros a que fogem os preſos per ſſua culpa ou maa guarda ou mallicia.

XCIV. Em que caſos os Cavalleiros e Fidalgos e ſſemelhantes peſſoas devem ſſeer preſos.

XCV. Que nom ſſeja conſſentido a alguum Prellado ou Fidalgo que lance pedido em ſſua terra.

XCVI. Que nenhuum homem de pee nom ande eſcudado pella terra nem o trraga nenhuum Fidalgo com ſſigo.

XCVII. Que os moradores DelRey nom tomem palha ataa duas legoas ſſe nom por dinheyro.

XCVIII. Que todallas apellaçoões dos ſectos crimes de todo Regno venham aos Ouvidores que andam na Corte (1) *DelRey*.

XCIX. Dos que arrenegam de Deos e dos ſſeos Santos.

C. Dos que emcobrem os malfectores.

CI. Do que foi acuſado por alguum crime e livre per ſſentença DelRey que nom ſſeja mais acuſado por elle.

CII. Que os Alquaides pequenos façam ſſeguança quando pera ella forem rrequiridos.

Ti-

(1) *com ElRey*. S.

Digitized by Google

Titulo CIII. Dos que acudem aas pellejas ou voltas pera eſpartir os arroidos.

CIV. Do que allevanta volta no Concelho (1) perante a juſtiça.

CV. Do Alquaide ou Carcereiro que leva peita do preſo.

CVI. Que o Alquaide ou Carcereiro nom aja a rroupa do preſo que fogir.

CVII. Que nom rrecebam ao Clerigo querella ſſem fiador leigo.

CVIII. Que nom prendam por divida.

CIX. Dos leigos que vaaom fazer força em ajuda dos Clerigos.

CX. Do que he ferido ou rroubado de noite aas deshoras.

CXI. Que aquelles que guardam os preſos nom levem delles dinheyro polos levar a audiencia.

CXII. Dos que ham jurdiçom per graça DelRey que nom dem Cartas de ſſegurança em alguum caſo.

CXIII. Daquelles que ajudam a fogir ou encobrrir os Cativos que fogem.

CXIV. Que o degredo pera Cepta ſſeja menos dametade do que ſſe da dentrro no Regno.

CXV. Da declaraçom que ElRey Duarte fez ſſobrre as ſſeguranças geraaes dadas a alguuns pera hir a Cepta ou a outra parte.

CXVI. (2) Que nom conſſentam aos moradores em

(1) *ou* S. (2) Falta eſte Tit. e todos os ſeguintes até ao fim do Livro, no Codig. de S. por eſtarem raſgadas as folhas, achando-ſe depois do Tit. antecedente tranſcrito hum Acordaõ daquella Camera de 28. de Junho do anno de 1458., e depois o fragmento de hũa Ley ſobre adulterios, que parece ſer fonte da Ord. do Senhor D. Manoel lib. 5. tit. 25. in pr. e § 2. ſendo o dito Acordaõ, e Ley os que ſe contaõ por Tit. 116. e 117. no Appendix num. 2. da Hiſtor. Jur. Civil. Luſit.

Digitized by Google

Caſtella que venham em aſſuadas a eſtes Regnos pera mal fazer.

CXVII. Das Cartas defamatorias que ſe lançam incubertamente por mal dizer.

CXVIII. Da declaraçom que ElRey fez acerca dos Coutos dados aos luguares dos eſtrremos.

CXIX. De como ſom deffeſas as beſtas muares.

CXX. ou Extravag. I. Dos que forom na batalha da Alfarrobeira contra o ſerviço DelRey. *Lisboa 27. de Junho do Anno* 1449.

CXXI. ou Extravag. II. Declaraçom que fez Dom Affom o quinto aas Leys ſobrre as barregaans dos Clerigos. *Lisboa 27. de May Anno* 1457.

CXXII. ou Extravag. III. (1) Da penna ſobre os adulteiros.

---

(1) Acha-ſe ſó no Codig. de S. accreſcentada poſteriormente, mas já truncada.

Digitized by Google

MEMORIA

Que levou acceſſit em 12 de Maio de 1790.

Sobre as Behetrias, Honras, e Coutos, e ſua differença.

PROEMIO.

PRopomo-nos moſtrar as idéas, que ſe comprehendiaõ na palavra *Behetrias*, e aquellas, que ſe tem ligado ás palavras, *Coutos*, e *Honras*, de que uſa a noſſa Legislaçaõ. Seguindo as paſſadas da Eſcola de Cujacio, que na Vniverſidade tanto ſe tem cultivado depois da ſua Reforma, correremos os monumentos de diverſas idades da noſſa Monarquia, que uſáraõ de taes nomes; reflectiremos os Coſtumes, e Direito donde naſceo aquelle, de que uſáraõ os primeiros Portuguezes; faremos comparaçaõ dos lugares paralellos, que poſſaõ dar alguma luz á queſtaõ propoſta: ſe naõ conſeguirmos o fim, de que o noſſo trabalho ſeja agradavel á Academia, ficar-nos-ha ao menos o goſto de o ter tentado.

§ I.

Que couſa foſſem *Honras* entre os Francos.

Bignon. ad *Marculf.* l. 1. c. 2. divide os bens dos Póvos originarios do Septentriaõ em proprios, e Fiſcaes. *Fiſcalia, vero beneficia*, diz o citado A., *ſive Fyſci vocabantur, quæ a Rege, ut plurimum, poſteaque ab aliis, ita concedebantur, ut certis legibus, ſervitiisque obnoxia cum vita accipientis finirentur.* Ora eſtes beneficios do Fiſco nos Capitul. L. IV. § 30. L. III. § 71. e nos de Carlos Calv. T. 33. ſe chamaõ *Honores* Honras. Eſta a primeira ſignificaçaõ que teve a palavra *Honores* entre os Francos; póvos, que tiveraõ a meſma origem,

Digitized by Google

que os Wiſigodos, dos quaes deſcendemos em parte, aſſim como tambem o noſſo Direito e Coſtumes.

§ II.

Entre os Heſpanhoes.

A Juriſprudencia Heſpanhola, e os ſeus Juriſconſultos tambem tractaõ das Honras: como ſe vê da L. II. T. 16. P. 4. *Greg.* verbo *Honores.* T. 17. P. 2. L. I. *Mantienſ.* L. IV. Gloſſ. T. 17. L. V. Recopil. Porém entre elles, como nota *Vallaſco*, contém mais rendas, do que Juriſdicçaõ (*De Jur. emphy. Q. I. n.* 25.) Ellas naõ duraõ, ſenaõ pela vida do que as recebe; as noſſas Honras regulaõ-ſe ſegundo a Lei Mental, e concordaõ com as de Caſtella em preciſarem de Confirmaçaõ: diz *Vallaſco* ibi.

§ III.

De que palavra ſe deduzio entre nós.

Entre nós acha-ſe a palavra *honorare*, da qual, ſe deduzio a palavra *honra* nos primeiros monumentos da Monarchia. O Foral de Soure era de 1119. fallando da mulher do Cavalleiro, que ficou viuva diz: *Si miles obierit uxor, quæ remanſerit, ſit honorata, ubi in diebus mariti ſui.*, A mulher do Cavalleiro, que ficar „ viuva, ſeja privilegiada como no tempo de ſeu mari„ do. „ O privilegio militar daquelles tempos, era a iſençaõ dos tributos, que ſe coſtumavaõ pagar em paõ, vinho, linho, &c. o meſmo citado Foral o declara. „ *Siquis militum emerit vineam. tributarii ſit libera, et ſi acceperit in conjugium uxorem tributarii omnem hereditatem, quam habuerit, ſit libera.* „ O Cavalleiro que „ caſar com mulher de homem piaõ os bens, que por „ ella lhe vierem ſejaõ livres de jugada. „ Em huma doaçaõ feita por D. Doiro, e ſua mulher D. Toda Mendes ao Convento dos Templarios acha-ſe tambem a palavra *honorare* na ſignificaçaõ de izentar: *Et propter quod illi faciunt*, (D. Doiro, e D. Toda) *fratres debent eos imparare, et honorare de carreira, et de*

Digitized by Google

de foſſado ; et in molinis de Prato ſemper molant eis. „ E por eſta doaçaõ que elles D. Doiro , e D. To-
„ da lhes fazem , os Freires devem amparallos , e exi-
„ millos da factura dos caminhos , e dos foſſos , e circum-
„ vallaçaõ da terra ; e moer-lhes ſeu graõ nos moinhos
„ do Prado. „

§ IV.

Uſo dos primeiros tempos da Monarquia.

Algumas vezes o Senhor da terra quando dava Foral aos ſeus villoens , punha-lhes por foro o naõ terem elles herança , que tiveſſe *honra* por mais de hum anno. Outras vezes era lhes concedido retêr a herança *honrada* , poſto que moraſſe fóra della. Do primeiro caſo ſe acha exemplo no Foral de Villa Boa-Jejua (em 1216) termo de Celorico , Biſpado da Guarda : *Et ſi unus ex vobis , vel alius , qui habitare ſuam hæreditatam honoraverit uno anno vendat , et donet , ubi voluerit cum ſuo foro.* „ Se algum
„ de vós , ou outro qualquer habitador fizer a ſua he-
„ rança *honrada* por hum anno , venda-a , ou dê-a a
„ quem quizer , pagando o ſeu foro. „ O Foral porém da Villa de Touro em 1220 , quatro annos depois deſte , naõ ſómente izenta o morador da terra , que elle tinha feita a ſua herança honrada , mas ainda que nella naõ habitaſſe , lhe concede izençaõ : *Illo qui domum fecerit , aut vineam ad ſuam hæreditatem honoraverit , et uno anno in illa ſederit , ſi poſtea in alia terra habitare voluerit , ſerviet ei tota ſua hæreditas ubicumque habitaverit.*
„ Aquelle que fizer caſa , ou vinha , e ao depois a hon-
„ rar habitando nella hum anno , poſto que ſe mude para
„ outra terra , a dita herança ficará privilegiada.

§ V.

Continhaõ as *Honras* tambem Juriſdicçaõ.

As Honras , além de certos privilegios de que logo fallaremos , continhaõ tambem Juriſdicçaõ. Entre as Leis de D. Diniz , lê-ſe huma , a qual ſe noméa por *Coſtume* , e diz ,

Digitized by Google

diz, que partindo-se a Quinta &c. o que fica na Cabeça de Cazal, he que fica com a Honra, e Couto. Sabemos, que as Quintas tinhaõ vaſſallos, e por conſequencia Juriſdicçaõ, por huma Doaçaõ que no meſmo Reinado de D. Diniz fez Joaõ Simaõ aos Freires Templarios em 1301. „ Damos a vós, e outorgamos, e á dita voſſa „ Ordem a dita quintaã com todos os ſeus Cazaes, e Ca„ ſas, vinhas, e herdamentos, *Vaſſallos*, foros &c.

§ VI.

Que Juriſdicçaõ era a das Honras.

Qual foſſe eſta Juriſdicçaõ, que entre os Vaſſallos exercitava o Senhor da Honra declará a Ord. L. II. t. 48. Se a Honra tinha Juizes, eſtes conheciaõ dos feitos civeis entre os moradores da Honra, ſe tinhaõ Vigario eſte conhecia das coimas do Gado, deſvios de agoa; e nos outros caſos citava os moradores da Honra para hirem reſponder diante dos Juizes: (§§ 2. 3. 4.) quando porém a Honra tinha Vigario, e Juiz, naõ ſe provando a Juriſdicçaõ de cada hum, o Vigario naõ tinha outro poder mais do que para fazer citaçoẽs.

§ VII.

Opiniaõ de Vallaſco.

Attendendo a eſta Legislaçaõ, que he a meſma das Ordenaçoẽs de D. Manoel L. II. t. 40. tranſmittida das Ord. de D. Affonſo V. L. II. t. 64. e L. III. t. 49. he que Vallaſco (*de Jure Emphyt. Quæſtion. XL. n.* 24.) diz: *Apud nos* honras *magis Juriſdictionem, quam reditus in aliqua villa, aut Caſtro deſignant.* Vallaſco attende ſó á Legislaçaõ moderna, quero dizer áquella que foi feita depois das prohibiçoẽs, que ſe fizeraõ para que ceſſaſſem eſtas reliquias dos Coſtumes Gothicos. Porém naõ conſiderou a palavra na ſua primitiva ſignificaçaõ, que incluia tambem a idéa de izençaõ, e privilegio (§ 3. e 4.) á qual ſe refere a citada Ord. L. II. t. 48. § 1. dizendo, que nas Honras, naõ entra nem o Mordomo, nem

Digitized by Google

nem o Porteiro do Rei. Neſte ſentido de izençaõ, e privilegio, he que os Eccleſiaſticos pediaõ a D. Diniz, que os ſeus herdamentos foſſem honrados: (Concord. III. Art. 8.)„ Item dos herdamentos, que demandavaõ, que „os houveſſem honrados, aſſim como os haviaõ honrados „aquelles, que os houveraõ dos Moſteiros, e das Igre„jas; mando que ſe guarde o coſtume dos meus Reinos „aſſi como he contheudo em hum artigo, que nos avie„mos em Corte de Roma.„

§ VIII.

Brandaõ, Eſcriptor dos mais verſados nas antiguidades Portuguezas diz: (L. XVI. c. 59.) que as Honras eraõ as terras, que os Nobres tinhaõ onde eſtavaõ ſuas caſas, ſolares, ou tinhaõ nellas juriſdicções havidas por poſſe antiga, ou que lhes offereciaõ os vizinhos. A inſtituiçaõ das Honras, ſegundo o meſmo Eſcriptor, era por Carta do Rei, por marcos, ou balizas, ou por pendaõ Real, que nellas ſe levantava, quando ſe lhes dava poſſe. As Honras eraõ livres de Direito Real; nellas naõ entrava o Mordomo do Rei; e os Lavradores, que queriaõ alcançar izençaõ, pediaõ *ex. gr.* ao Senhor de qualquer Honra hum filho para criar em ſua caſa, e era hum modo de ficar elle izento, ſeus filhos legitimos, e netos. Como porém havia muitas Honras fingidas, D. Affonſo II. mandou inquirir ſobre a ſua legitimidade, a primeira vez em 1218, a ſegunda em 1220 &c. O meſmo fez D. Affonſo III. em 1252, e D. Diniz em 1290, em 1301, em 1304, e ultimamente em 1308. De huns dos *Itens* da Inquiriçaõ de D. Affonſo III. ſe vê o modo como as Honras eraõ conſtituidas: *Interrogatus ſi eſt honorata per pendonem, per cautum, vel per cartam D. Regis dixit quod non, ſed eſt honorata per dominum Sueire Reimondo.* Como porém os Fidalgos queriaõ, que todas as terras, que adquiriaõ foſſem honradas; D. Diniz fez Lei, para que ninguem ſe excuſaſſe por *criado*

Que privilegio tinhaõ as Honras.

Digitized by Google

do filho dalgo, que crie de la era de 1328, ainda que foſſe lidimo.

§ IX.

Nexo. Temos tractado das diverſas ſignificações, em que ſe tem tomado o Direito Patricio, a que chamavaõ Honra, a ſua origem, e o modo como ſe conſtituia; paſſemos agora a tractar dos Coutos; e para procedermos com ordem, ſeguiremos o meſmo methodo.

§ X.

Significações da palavra Couto. O Diccionario da Academia Heſpanhola diz: que a palavra *Couto* era a pena que ſe pagava por algum damno. Reflectindo porém nos monumentos da noſſa Hiſtoria de diverſas idades, nós achamos eſta palavra em quatro ſentidos differentes. No ſentido que lhe dá a Academia ſe acha frequentemente nos Foraes dos primeiros tempos. O de Pombal dado em 1176 fallando da pena dos que offenderem as Juſtiças diz: *Mairdomus, et Saion, et Juſtitiæ, et Portitor de Alcaide ſint cauti in 8. ſold.* » Os que offendem o Mordomo, o Saiaõ, as Juſtiças, e o Porteiro do Alcaide pagaráõ oito ſoldos.

§ XI.

Na meſma idade acha-ſe tambem a palavra *Couto* tomada na ſignificaçaõ de certo deſtricto de cada Villa; no qual os delictos alli feitos tinhaõ maior pena. O Foral de Pombal (§ 10.) diz: *Siquis percuſſerit cum armis in Cauto villæ LX. ſolid. pectet, ſi foris xxx.* „ O que ferir „ com armas ſendo no Couto da Villa pagará ſeſſenta ſol„ dos, e trinta ſendo fóra. „ O de Zezere dado em 1174 tem tambem huma ſancçaõ ſemelhante: „ *Siquis percuſſerit cum armis in Cauto villæ LX. ſolid. pectet, ſi foras xxx.* „ O que ferir com armas no Couto da Villa pagará ſeſſen„ ta ſoldos, ſendo fóra pagará trinta. „

§ XII.

Digitized by Google

§ XII.

Eraõ tambem os *Coutos* Lugares, e territorios onde certos tinhaõ Jurisdicçoẽs. Os Eccleſiaſticos, queixandoſe a ElRei D. Pedro dizem: (Conc. Art. 15.) „ Outro ſi que elles, e os ſeus Cabidos, e outra Cleresia „ haviaõ Coutos, e lugares, em que haõ ſuas juriſdicçoẽs, „ das quaes eſtaõ de poſſe de tempo immemorial, que „ as ſuas juſtiças os conſtrangem a que reſpondaõ por as „ ditas couſas, perante ſua Corte. „

§ XIII.

Porém a ſignificaçaõ mais generica, que teve a palavra *Couto*, he quando ſe toma pelo lugar, que livra os delinquentes, que nelle entraõ do caſtigo devido aos ſeus crimes. A cauſa deſte Direito he juſto, que o procuremos na ſua origem.

§ XIV.

Os Póvos que nos Septentriaõ deraõ origem áquelles, que do V. Seculo para diante ſe vieraõ eſtabelecer nas terras do Meio dia, tinhaõ por coſtume ficar o matador em guerra com a familia, e parentes do morto. „ *Tacito* diz delles: *Suſcipere inimicitias ſeu patris, ſeu propinqui, quam amicitias neceſſe erat*: „ Era couſa neceſſaria (entre eſtes Póvos) entrar nas inimizades aſſim do „ Pai, como dos parentes, do meſmo modo, que nas ſuas „ amizades. „ E *Velleio Paterc.* (Hiſt. L. II. c. 18.) diz, que os Alemaẽs ſe admiráraõ vendo, que a Juriſprudencia Romana finalizaſſe pela juſtiça as injurias, que as armas disputavaõ. *Juſtitiæ finiant injurias, ſolitaque armis diſcerni jure terminent.* Os póvos da idade media, originarios deſtes, conſerváraõ tal coſtume. *Caſſiodoro* (Var. Liv. III. c. 23.) diz, alludindo a tal uſo: *Remove conſuetudines abominanter inclitas, verbis ibi potius non ar-*

Digitized by Google

mis cauſa tractetur. A noſſa Legislaçaõ authorizou por muito tempo o direito das inimizades; a eſte direito ſe referem naõ poucas vezes os antigos Foraes, e as Cartas de inimizade, de que falla a noſſa Ord. L. I. tit. 3. § 5. e 6. O Foral de Villa de Touro diz: *Si homo de qualis terra venerit cum inimicitia, aut cum pignore, poſtquam in termino de Touro intraverit, ſi inimicus ejus poſt ipſum introierit, et ei pignus abſtulerit, aut aliquod ei malum fecerit, pectet Domino &c.*„ Se algum ho„mem de qualquer terra vier com inimizade, ou fugir a „ ſer penhorado, e entrar no termo da Villa de Touro; „ vindo o ſeu inimigo apos elle, e lhe tirar o penhor, „ ou fizer algum mal, pagará ao Senhor da terra &c.„ Pelo que as Terras, que tinhaõ privilegio para defender os criminoſos de ſeus inimigos juſtamente ſe chamavaõ *Coutos.*

§ XV.

Por quem eraõ feitos os Coutos.

Os *Coutos* faziaõ-ſe, ou pelos Senhores das terras, quando lhes davaõ os Foraes, ou pelo Rei. Do primeiro uſo temos exemplo no § antecedente: do ſegundo, o qual foi o que depois prevaleceo, daremos alguns exemplos dos primeiros Reinados. D. Affonſo Henriques deo huma terra para Couto a Paio Paes, por eſte ſe obrigar a ſervi-lo por tres annos, na Eſcript. mencionada por Fr. *Luiz de Souſa*, Chr. de S. Dom. L. XVI. cap. 1. D. Sancho I. na Doaçaõ que fez da Albergaria de Maçans a D. Martim Fernandes em 1180. diz: „ *Adhuc addimus quod cautamus vobis prædictam Albergariam per ſupra dictos terminos; et per illos coutos, quos juſſione noſtra ibi erexerat D. Gomecius.*„ Tambem vos couta„mos a ſobredita Albergaria, pelos ſobre ditos termos, „ e por aquelles coutos, que por noſſo mandado ereçio „ D. Gomes.„ Se algum quebrava o *Couto* pagava certa pena. O Foral de Caſtello-Branco dado em 1213. diz aſſim: *Teſtamus vero, et perenniter firmamus, ut quicumque pignoraverit mercatores, vel viatores Chriſtianos, Judeos,*

Digitized by Google

deos, ſive Mauros, niſi fuerit fidejuſſor, vel debitor, quicumque fecerit pecłet LX. ſolid.„ Eſtabalecemos „firmemente que qualquer, que penhorar mercadores „Chriſtaõs, Judeos, ou Mouros, a naõ lhe ſerem obriga„dos como fiadores, ou devedores, pagará ſeſſenta ſol„dos.„

§ XVI.

Por que razaõ ceſſáraõ os Coutos.

O correr dos tempos moſtrou, que os *Coutos*, os quaes tinhaõ por fim principal fazer certos Lugares mais povoados, naõ eraõ uteis ao Eſtado; pelo que os Póvos, (que de ordinario ſaõ os que melhor conhecem, aſſim como primeiro experimentaõ, as ſuas precisões) requerêraõ nas Cortes de Santarem de 1369, que ſe fizeſſe prohibiçaõ para que naõ houveſſe novos *Coutos*, e *Honras*; e aſſim ſe determinou. Nas Ord. de D. Affonſo V. Liv. V. tit. 50. que he o 104. das Filippinas, ſe faz prohibiçaõ aos Prelados, e Fidalgos para que naõ acoutaſſem os malfeitores em ſeus *Coutos*, bairros, ou Honras. E no anno de 1692 todos os *Coutos* por mais eſpeciaes que foſſem foraõ abolidos. Ord. Liv. I. tit. 7. col. 1.

§ XVII.

Differença dos Coutos.

Os *Coutos* naõ tinhaõ todos a meſma natureza, nem valiaõ todos para os meſmos crimes. O de Alcobaça, que D. Joaõ III. mudou para Alfeigiraõ valia para todos os crimes, excepto hereſia, traiçaõ, aleive, ſodomia, morte de propoſito. O de Arrayollos, que foi deſcoutado em 1544 valia tambem para os endividados. (*Duarte Nunes de Leaõ* P. IV. tit. 23.) Além deſtes caſos pela legislaçaõ Filippina L. IV. tit. 123. § 9. que he o 4. do tit. 52. do meſmo Livro das Ord. de D. Manoel, naõ valia tambem o *Couto* aos que falſavaõ Eſcripturas, ou ſignaes do Rei, ou de ſeus Officiaes; aos que furtavaõ mulheres a ſeus maridos, e as tinhaõ comſigo no *Couto*, aos que tinhaõ ferido algum Official de Juſ-

Digitized by Google

tiça, ou que lhes reſiſtiaõ ſobre ſeu officio; e em todos os caſos onde a Igreja naõ vale: excepto ſe a Igreja naõ defende o malfeitor por naõ caber nelle pena de ſangue. A Legislaçaõ que havia ſobre os *Coutos*, e ſobre os caſos em que deviaõ elles valer, ſe contém no citado tit. 123. do Liv. V.

Temos tractado das diverſas ſignificações, que tem tido as palavras *Honras*, e *Coutos*, de que uſa a noſſa Juriſprudencia: paſſemos agora a tractar das *Behetrias* para moſtrarmos o que ellas eraõ, e a differença, que tinhaõ das *Honras*, e *Coutos*, o que faz o objecto deſta Memoria.

§ XVIII.

Porque razaõ ſe buſcava a maior protecçaõ nos Póvos de origem Gothica.

Naõ ha couſa mais frequente nos monumentos da primeira idade da noſſa Monarchia, do que vir buſcar a Plebe a protecçaõ dos Nobres. A razaõ he clara. Como ella era eſcrava, á proporçaõ que o Senhor tiveſſe privilegios, e izenções, ella gozaria delles mais, ou menos. Deſte principio naſcêraõ varios direitos de origem Gothica v. g. os criados a bem fazer; dos quaes falla a Ord. l. 4. t. 30.; os pactos de confraternidade; o eſcolherem os Póvos ſenhores para ſerem por elles beneficiados, e naõ ſómente os Póvos, mas tambem cada hum do Povo. Daqui he que teve origem a palavra *ameaça*, que he o meſmo que ſignificar a vontade de paſſar a outro Senhor, e Amo. No Foral de Thomar dado por D. Gualdim em 1162 ſe lê eſta clauſula: „ Antre vos naõ „ ſeja nenhũa ameaça, e ſe alguem dos voſſos quizer „ hir a outro ſenhorio, ou a outra terra haja poder de „ doar, ou de vender o ſeu herdamento a quem quizer „ que em elle more, e ſeja Noſſo Homem aſſi como hum „ de vós. „ Eſta meſma faculdade de eſcolher Senhor ſe acha no Foral de Villa de Touro: *Et homines, qui de ſuis terris exierunt cum homicio, vel cum mulere rauſſada, vel cum qualibet calumpnia .... et fecerit ſe Vaſſalum de aliquo homine de Touro, ſit liber, et defen-*

Digitized by Google

fenſus per forum de Touro„ Qualquer homem, que ſa„ hir das ſuas terras com crime de morte, ou de força„ mento de mulher.... e ſe fizer Vaſſalo de algum ho„ mem de Villa de Touro ſeja livre, e defendido pelo „ foro da terra.„ E logo depois de outras determinaçoẽs, fallando dos ſeus poderes diz: *Et homo de Tauro, qui ſe tornaverit ad dominum alium, ut ei benefaciat, ſua caſa, et ſua hereditas, et uxor ſui, et filii ſui ſint liberi per forum de Tauro.* „ E o povoador da Villa de „ Touro, que buſcar outro amo a bem fazer, tenha a „ ſua caſa, herança, mulher, e filhos livres. „ O coſtume de buſcar a maior protecçaõ nos Imperios de origem Gothica, naõ ſómente era uſado entre a Plebe, e os Póvos inteiros; porém entre os Grandes, e entre os Reis. Os Freires do Templo ſe fizeraõ feudatarios a Adriano IV., e o noſſo primeiro Rei tambem buſcou a protecçaõ da Sé Apoſtolica, offerecendo-lhe em cenſo annualmente quatro onças de ouro. *Terram quoque meam Beato Petro, et ſanctæ Romanæ Eccleſiæ offero ſub annuo cenſo, videlicet quatuor unciarum puriſſimi auri.* (*Macedo*, Luſit. liberata P. II. pag. 108.

§ XIX.

Donde ſe deriva a palavra *Behetrias.*

Deſte principio de buſcar a maior protecçaõ tiveraõ origem as *Behetrias*; palavra corrompida da que uſavaõ os antigos Foraes *benefacere.* (§ 18.) Alguns querem que ella he corrupta da palavra *benefeitoria* que vale o meſmo que *bem te faría.* Para que eſta deducçaõ, que ſe diz a mais provavel, mereceſſe o ſer aſſim julgada, era preciſo provar com os antigos monumentos a palavra *benefeitoria*, porque o contrario he, o que os Logicos chamaõ *petere principium.* Pretendem outros, que *Behetria* ſe deriva de *hetria*, que na lingua Caſtelhana antiga ſignifica *enredo*, donde ſe originou o proverbio Caſtelhano, que ás couſas confuſas, e deſordenadas chama *couſa de Behetria*; alludindo ás perturbaçoẽs

Digitized by Google

çoẽs dos Póvos, quando queriaõ eſcolher ſeu Senhor. Eſta deducçaõ he defeituoſa, porque naõ contém mais do que huma parte da palavra, pelo que a que damos deduzida de *benefacere*, palavra de que uſaõ os antigos Foraes, parece a mais provavel, o que ſe confirma com a ſignificaçaõ das *Behetrias*, identica com a que tinha *benefacere*, e conſiderada ſegundo as ſuas diverſas relaçoẽs. (§ 18) Em Caſtella ſe chamaõ *Behetrias* as Villas iſentas da Juriſdicçaõ das Cidades, e que naõ eſtaõ ſujeitas a Correiçaõ alguma por via de Appellaçaõ, nem por via de reſidencia, mas eſtaõ ſó ſujeitas ás Chancellarias, e Conſelhos. O que bem indica a origem das *Behetrias*, que era adquirirem os Póvos com a eleiçaõ de ſeus Senhores, privilegios, e iſençoẽs. D. Affonſo XI. de Caſtella vendo os damnos, que as rendas Reaes recebiaõ por cauſa das izençoẽs das Behetrias, e a perturbaçaõ, que ellas cauſavaõ na Republica com tomar hum Senhor, ou muitos até ſette em hum dia, e arbitrariamente tambem depô-los; as abolio, tirando-lhes as liberdades, e izençoẽs, que tinhaõ.

§ XX.

Deverſidades das Behetrias.

As *Behetrias* humas eraõ *de mar a mar* v. gr. quando o territorio dos Póvos, que eſcolhiaõ Senhor era de hum mar até outro mar; por exemplo desde Portugal até Andaluzia: outras eraõ *de entre parentes*; e eſtas eraõ aquellas, que ſó tinhaõ faculdade de eſcolher para ſeu Senhor algum deſcendente de certas familias conhecidas. (Chron. de D. Pedro de Caſtella cap. 14.)

§ XXI.

As noſſas Leis, como adverte *Cabedo* (Areſt. 106. infr.) naõ fallaõ em *Behetrias*, de cujo direito tractaõ as de Caſtella no L. III. t. 25. P. IV. Os Juriſconſultos Heſpanhoes daõ eſta definiçaõ: *Behetria dicitur heredita-*

Digitized by Google

tagium, ſeu ſolum ubi Vaſſalli poſſunt, quem voluerint recipere dominum. (*Montalv.* L. III. P. IV.) Entre nós, como adverte o citado *Cabedo*, ha certos Lugares, que pretendiaõ ſer *Bebetrias*; que ſaõ Amarante, Meijaõ-frio, Britiande &c. Sobre o que diz, que pendia feito no Juizo da Coroa. Como a Europa mudou de face na Juriſprudencia, eſte Direito he huma mera antigualha das Leis dos noſſos vizinhos; a qual he differente dos noſſos *Coutos*. Porque ſendo as *Bebetrias*, a regalia que tinhaõ certos Póvos de eſcolherem Senhor; eſte direito era diverſo do dos *Coutos*, que conſiſtia, em defender, e a ſegurar os criminoſos dos ſeus inimigos; (§ 14.) e fazer certos Lugares privilegiados &c.: e do das *Honras*, que continhaõ certa Juriſdicçaõ, (§ 5. e 6.) e privilegios (§ 8.).

Digitized by Google

MEMORIA

Que tambem levou Acceſſit, *e tracta do Direito de Correiçaõ uſado nos antigos tempos, e nos modernos; e qual ſeja a ſua natureza.*

PROEMIO.

DEPOIS que a Filoſofia conſiderando a natureza do Summo Imperio, della deduzio regras claras dos direitos, que lhe competiaõ; os Póvos começáraõ a ter a paz interna, que por falta do ſeu conhecimento por muitos ſeculos viraõ quebrada. Ceſſou entaõ de exiſtir huma Republica em outra Republica; e hum Eſtado em outro Eſtado. Os Grandes principiáraõ a entender, que era de ſua maior utilidade, reſpeitarem o Poder ſupremo cujos direitos naõ poucas vezes tinhaõ uſurpado ſeus antepaſſados. Os Eccleſiaſticos, que por tantos ſeculos enchêraõ o mundo de guerras, e ſediçoés, ſe viraõ obrigados, com o maior proveito ſeu, a obedecerem á voz do Principe. O direito de Correiçaõ he hum dos Mageſtaticos, contra o qual muitas vezes attentáraõ aſſim os Grandes ſeculares, como os Prelados; aquelles nos antigos tempos, eſtes ainda proximamente na noſſa idade. A Hiſtoria deſte direito he a matéria deſta Memoria: e para proceder-mos com methodo, moſtraremos em primeiro lugar qnal he a ſua natureza; e depois tractaremos do ſeu uſo; aſſim nos antigos tempos, como nos modernos; eſtes os trez pontos, que a Academia Real das Sciencias pede, e que nos propomos demonſtrar.

CA-

Digitized by Google

CAPITULO I.

Da natureza do Direito de Correiçaõ.

§ I.

NAõ he inutil buſcar a origem das palavras para conhecer o complexo de idéas, que ellas indiçaõ, ou tem indicado. Os antigos nomes *correger*, e *corregimento* (*a*), que querem dizer *emendar*, e *emenda*, deraõ origem ás palavras *Corregedor*, e *Correiçaõ* de que uſamos. O direito de Correiçaõ na ſua ſignificaçaõ lata, comprehende o poder de julgar, e o poder de caſtigar inherentes ao ſummo Imperio. Eſta he a cauſa porque as noſſas Leis dizem (Ord. Liv. II. tit. 45. § 8.) „ Que „ a Correiçaõ he ſobre toda a Juriſdicçaõ, como couſa „ que eſguarda a ſuprioridade, e o maior, e o mais al- „ to ſenhorio, a que todos ſaõ ſugeitos, a qual aſſi he „ unida, e conjuncta ao Principado do Rei, que a naõ „ póde de todo tirar de ſi. „ Porém tomado na ſignificaçaõ mais eſtricta, o direito de Correiçaõ indica aquelle

Donde ſe deriva a palavra Correiçaõ, e os diverſos ſentidos, que tem.

(*a*) Eſtas palavras ſaõ da primeira idade da Monarchia. O Foral de Themar dado por D. Gualdim em 1162. diz aſſim. „ Se algum, a qual „ couſa ſer feita non creemos dos noſſos ſucceſſores, o Meſtre, ou os „ Freires, ou outro eſtrainho aqueſto noſſo eſtabalecimento quebrantar „ quiſer, da vingança de Deos ſeja quebrantado, e pereça com o Dia- „ bo, e com os ſeus Anjos, e ſem fim ſeja atromentado ſalvo ſe „ *correger* as couſas dignas aſſas por emenda. „ Nas Leis de D. Diniz ſe lê huma, que diz: „ Se o leigo ferir o Clerigo, e demandar *correigimento* ſeja diante de Juiz leigo. „ Propagando-ſe depois de idade em idade, a Ord. de D. Manoel L. II. tit. 18., fallando das Cartas e Alvarás de Mercês que devem paſſar pela Chancellaria, diz. „ Onde „ ſaõ viſtas, e examinadas e ſe *corregem* e emendaõ aquellas, que com „ juſtiça naõ paſſaõ. „ Deſtes textos ſe moſtra, que as palavras *correger*, e *corregimento*, donde ſe deriváraõ os nomes *Corregedor*, e *Correiçaõ*, ſe tomáraõ na ſignificaãaõ lata de *emenda* tanto no Civel, como no Crime; e por iſſo ſe diz Correiçaõ do Civel, e Correiçaõ do Crime.

Digitized by Google

poder, que as noſſas Leis (L. I. t. 58. §. 6.) daõ a cada hum dos Corregedores das Comarcas, quando dizem: „ E mandara apregoar que venhaõ perante elle, os „ que ſe ſentirem aggravados dos Juizes, Procuradores, „ Alcaides, Taballiaens, ou de Poderoſos, e d'outros „ quaeſquer, que lhes fará comprimento de direito. E „ que aſſi venhaõ perante elle todos os que tiverem de- „ mandas, e que lhes fará deſembargar. „

§ II.

Que couſa ſeja Correiçaõ, e ſeus diverſos ſentidos.

Além deſtes ſignificados, em que ſe toma a palavra *Correiçaõ* (§ I.) ella tem outros muitos no Corpo das noſſas Leis, e uſo forenſe, os quaes he juſto que apontemos para procedermos com clareza, e fixarmos os pontos da queſtaõ. Muitas vezes toma-ſe a palavra *Correiçaõ* por todo o exercicio da Juriſdicçaõ, que as Leis Patrias preſcrevem ao Corregedor: (Ord. L. I. t. 58.) Outroſi ſaberá ſe os daquelle lugar onde fizer *Correi-* „ *çaõ* „ (§ 10. ibi.) e neſte ſentido he que ordinariamente ſe toma nas doaçoẽs da Coroa que fallaõ por ſemelhante modo: „ Damos, e doamos a dita terra ao dito „ Duque de Guimaraẽs noſſo ſobrinho pela guiſa, que „ dito he, com todo o ſeu Senhorio, e propriedade, e „ Juriſdicçaõ Civel, e Crime, mero, e mixto Imperio, „ reſervando para nós *Correiçaõ*, e alçada. „ (*Cabedo* P. II. Dec. 37.) Eſte exercicio da Juriſdicçaõ do Corregedor, pode-ſe olhar ſegundo diverſas relaçoẽs, v. g. caſtigo dos Juizes, e Officiaes que naõ comprirãõ ſeus Regimentos: feitos de que póde conhecer, e o modo: devaſſas, que deve tirar: cartas de ſeguro que póde dar. Entraõ tambem na Juriſdicçaõ do Corregedor algumas couſas pertencentes á Policia, v. gr. examinar ſe ha bandos nas terras; ſe ha Clerigos revoltoſos; mandar fazer as bemfeitorias publicas &c. Toma-ſe tambem a palavra *Correiçaõ* pela extenſaõ do termo, que o Principe concede a cada Corregedor para exercitar a ſua Jurisdicçaõ: „ E

„ tan-

Digitized by Google

„ tanto que chegar a cada lugar da ſua *Correiçaõ*. „ (L. I. t. 58. § 4.) Algumas vezes vale o meſmo que devaça: „ E os ditos Senhores e ſeus Ouvidores naõ tomaraõ „ conhecimento por nova acçaõ de feito algum civel, „ nem crime, nem por ſimplex querella, nem denunciaçaõ, „ ou *Correiçaõ*. „ (Ord. de D. Manoel L. II. t. 26.) Neſte meſmo ſentido ſe toma na Lei de 1603. (Ord. L. I. Coll. 1. ao tit. 62. n. 6.) quando impondo penas ás peſſoas da Governança, que tomaſſem de foro as rendas do Conçelho diz: „ ſabendo-ſe iſto por *Correiçaõ*. „

§ III.

Em que conſiſte principalmente a Correiçaõ.

Fazendo reflecçoẽs nos diverſos ſentidos, em que ſe tem tomado a palavra *Correiçaõ*, vê-ſe, que o direito que por ella ſe indica, he a ſuprema Jurisdicçaõ, ou poder Judiciario, quo tem o Principe para conhecer de todas as cauſas dos ſeus Vaſſallos, e applicar-lhes a ſancçaõ da Lei, o que faz parte do Poder Executivo do Summo Imperio: porém eſta Suprema Juriſdicçaõ principalmente ſe deixa ver, quando ella ſerve de impedimento á maldade dos poderoſos: *Praecipuè autem poteſtas exequens Imperantis tum ſe exſerit, quando is conatibus improborum obſtat, et delicta ſive ipſam proxime afficiant Civitatem, publica, ſive in peculiares tantummodo cadant ſocios, privata coercet.* Martini *C. VI. de poteſt. Imp. Exſeq.*

§ IV.

O direito de Correiçaõ inclue a idêa do offerecimento de caſtigo aos Poderoſos.

O direito de Correiçaõ inclue tambem a idêa do offerecimento, que faz o Principe em certos tempos para adminiſtrar juſtiça aos ſeus Vaſſallos; e tolher-lhes aggravos: ou por ſi, como era nos antigos tempos, em que os noſſos Reis diſcorriaõ pelo Reino com a ſua Corte; ou pelos ſeus Miniſtros como depois ſe practicou: „ E „ mandamos aos Corregedores das Comarcas onde as di-

Digitized by Google

„ tas terras forem, que ao menos huma vez em cada „ anno façaõ as ditas *Correições*, como saõ obrigados a „ fazer em todas as outras da Comarca. „ (Ord. L. II. t. 45. § 8. e L. I. tit. 58. § 6.)

§ V.

Natureza do direito de Correiçaõ.

A natureza pois do direito de Correiçaõ he a mesma, que a da Suprema Jurisdicçaõ, que tem o Summo Imperio para julgar, e castigar os subditos, principalmente os poderosos; (§ III.) accrescentando-lhe a idêa de offerecimento, que a todos faz o Principe dessa sua Suprema Jurisdicçaõ, (§ IV.) para bem commum do Estado: as vicissitudes deste direito he a materia, que agora vamos a tractar.

CAPITULO II.

Do uso do Direito de Correiçaõ nos tempos antigos.

§ VI.

Divisaõ.

COmo o direito de Correiçaõ he o mais alto Senhorio do Principe, o qual principalmente se mostra, fazendo os Poderosos sujeitos as Leis; (§ V.) tractaremos 1.° quem foraõ os poderosos nos antigos tempos: 2.° que Leis correctorias publicáraõ os nossos Reis para impedirem o seu poderio: 3.° por quem foraõ executadas.

§ VII.

Quem foraõ os poderosos nos tempos antigos.

A Historia, e os antigos monumentos nos mostraõ duas especies de poderosos; que figuráraõ na Monarchia mais, e menos, segundo a diversidade dos tempos: os Grandes, e os Ecclesiasticos; depois destes os Magistrados, e os seus Officiaes tem tambem hum lugar consideravel; de huns, e outros fallaremos por sua ordem.

§ VIII.

Digitized by Google

§ VIII.

Os noſſos Alanos, e Suevos eraõ originarios daquella chuſma de Póvos ſeptentrionaes, que cahindo ſobre o Imperio Romano o deſvaſtáraõ, e deſtruíraõ. Depois de eſtabelecidos nas terras do Meio-dia, elles conſervárao por muitos tempos os ſeus coſtumes, Leis, e modo de Governo. (*a*) O Povo vencedor naõ ſómente ficava ſenhor das terras, mas tambem das peſſoas dos vencidos; e deſtes despojos da victoria ſe fazia a repartiçaõ á vontade do Principe. (*b*)

Origem do poder dos Grandes.

§ IX.

Eſtes eſcravos feitos pela guerra naõ eraõ como os eſcravos Romanos, incunbidos de certos miniſterios; (*c*) mas

Eſcravidaõ dos primeiros tempos da Monarchia, onde teve origem.

(*a*) Hum povo barbaro naõ muda de coſtumes, e leis ſem alcançar alguns gráos de polidez. Onde quer que os Póvos do Norte ſe eſtabelecéraõ, na Alemanha, Italia, França, Heſpanha &c. elles tinhaõ a meſma fórma de Governo em geral, e os meſmos coſtumes. As eſcripturas tem a meſma nota; os eſcravos aldeani, villani &c. ſaõ os meſmos.

(*b*) Quando D. Affonſo Henriques tomou Liſboa, diſtribuio o Campo de Vallada entre os ſeus ſoldados; e quando quiz entrar no Alemtejo prometteo á Ordem do Templo a terça parte do que conquiſtaſſe, com a obrigaçaõ de que ella havia de gaſtar eſſa terça parte no ſervico do Rei. *Facio ſcriptum et pactum donationis, et firmitudinis de omni tertia parte, quam per Dei Gratiam acquirere et populare potero a flumine Tago, et ultra, tali videlicet pacto, ut quidquid vobis modo do, et amodo ſum daturus expendatis in ſervitio Dei, et meo... facto ſcriptura menſe ſeptembris apud Alaphoen era* MCCVII.

(*c*) Depois os meſmos Póvos, que tinhaõ vindo do Septentriaõ tiveraõ tambem eſcravos, a que chamáraõ *miniſteriales*; de cujo nome ſe dirivou a noſſa palavra *Miſteres*, os quaes eraõ differentes dos eſcravos a que chamavaõ *caſati*: donde veio a noſſa palavra Caſal: e dos aldeaõs, e villaõs, nomes, que ainda conſervamos, e que bem indicaõ a ſua origem. (Vid. a L. dos Long. L. I. t. 8. e Potgieſ. de Stat. et. Condit. ſerv.) De huns e outros eſcravos ſe achaõ baſtantes exemplos nos Foraes da primeira idade da Monarchia.

Digitized by Google

mas eraõ taes como Tacito os deſcreve: (*De mor. Germ. c. 25.*) *ſuam quiſque* [ſervus] *ſedem, ſuos penates regebat. Frumenti modum dominus aut pecudis, aut veſtis, ut colono, injungebat; et ſervus hactenus parubat.* O poder que os ſenhores tinhaõ neſtes eſcravos era taõ grande, que eraõ ſenhores da ſua vida; ſendo o caſtigo moderado entre elles quaſi deſconhecido. *Verberare ſervum, ac vinculis, et opere coercere rarum. Occidere ſolent, non diſciplina et ſeveritate; ſed impetu, et ira, ut inimicum, niſi quod impune.*

§ X.

Diplomas que entre nós provaõ a Juriſdicçaõ patrimonial.

Deſte poder Heril, he que teve origem a Juriſdicçaõ Patrimonial na idade media; juriſdicçaõ taõ fatal á Republica, e taõ contraria á ſua paz. Nella ſe eſtribaõ os Foraes, e Leis, que os Senhores das terras davaõ aos ſeus villaõs da quantidade dos fructos, que lhes haviaõ de pagar; dos ſerviços que lhes haviaõ de fazer; como ſeriaõ firmes os ſeus contractos; quem ſeriaõ os ſeus Juizes, de que modo taes, e taes crimes ſeriaõ caſtigados. Na primeira idade da Monarchia achaõ-ſe baſtantes exemplos deſta Juriſdicçaõ patrimonial. Os Foraes dados pelos Meſtres das Ordens, pelos Biſpos, e pelos Grandes, ſaõ huma prova bem clara. D. Gualdim deo o de Thomar, o de Pombal, e o do Zezere, no Reinado do primeiro Rei. D. Martim Peres deo Foral a Villa Boa Jejua no Biſpado da Guarda em 1254, D. Froile Hermiges a Villa Franca de Xira em 1206., e D. Joaõ Domingues a Carvalhal de Ceras em 1216. Eſtes Foraes eraõ as Leis, que os ſenhores em virtude da Juriſdicçaõ patrimonial, punhaõ aos povoadores. Ellas determinavaõ os ſerviços que lhes deviaõ fazer, de que fructos ſe lhes devia pagar, e a quantidade; que coutos, e coimas haveria &c. e em muitas das ſuas clauſulas moſtraõ com evidencia a ſervidaõ *Glebæ*, que entaõ havia, e que totalmente ſe extinguio pela Ord. de D. Manoel L. II. t. 46. Deſta ſervidaõ referiremos alguns exemplos.

§ XI.

Digitized by Google

§ XI.

Provas da Escravidaõ, que houve nos antigos tempos da Monarchia.

„ Emfamçom (diz o Foral de Thomar de 1162) nem „ algum homem naõ haja em Thomar Casa nem herda- „ dade salvo quem quiser morar a vosco, *e servir como* „ *vos* „ E a doaçaõ, que Frei D. Pedro Alvres Mestre do Templo fez da Aceiseira a Paio Farpado em 1216 diz: *Sed tu et omnis, qui eam tenuerit: sit noster Vassallus et in nostra potestate, et in nostro termino.* E o Foral do Carvalhal de Ceras (§ X.) diz: *Et si aliquod illicitum feceritis sitis constitutum per nostrum Portitorem, quousque coram nobis directum faciatis, et nullus super vos habeat potestatem nisi nos.* Nas Leis, e Posturas, que D. Affonso II. fez no primeiro anno do seu Reinado se lê esta: „ Que o homem livre possa viver com quem „ lhe aprover, excepto os que viverem *nas herdades*, „ *e testamentos*. „

§ XII.

Attentados, que fizeraõ os Grandes nos Direitos do Summo Imperio.

Deste poder heril, fundamento da prepotencia dos Donatarios, nasceo elles usurparem muitos direitos essenciaes ao Summo Imperio: de cujos attentados referiremos alguns. *O Jus armorum* he inherente ao Summo Imperio; sem elle naõ poderia existir o poder Executivo. Pelo que nenhum Vassallo sem beneplacito do Soberano póde usar delle. No Reinado de D. Sancho I. apparece a guerra civil de D. Pedro Rodrigues contra seu primo Pedro Mendes de Poiares: no Reinado de D. Affonso II. as Irmãs delle se levantáraõ com os seus Castellos, e terras. A D. Sancho II. se tirou o Reino. No Reinado de D. Affonso III. occorre a guerra intestina de Pedro Esteves, e Fernando Affonso. As desordens de D. Affonso IV. com seu Pai D. Diniz, as de D. Pedro I. com seu Pai saõ bem sabidas.

§ XIII.

Digitized by Google

§ XIII.

Uſurpavaõ o direito de Legislar.

O poder de Legislar, e o de julgar, ſaõ tambem inherentes ao Summo Imperio. Muitos dos Donatarios, e Grandes do Reino naõ ſómente davaõ leis aos ſeus Vaſſallos; porém elles lhes faziaõ expreſſa prohibiçaõ para ſe naõ hirem queixar ao Rei; e muitas vezes accreſcentavaõ, que naõ reconheceſſem outro poder ſobre elles, ſenaõ o ſeu. No Foral da Villa Boa Jejua ſe lê eſta clauſula: *Et toto vicino de Villa bona, qui fuerit cum quærimonia de ſuo vicino a Rege; et non quæſierit accipere judicium de veſtros Juratos, pectet x. mrs., et exeat de Villa; et remaneat hereditate in manu de veſtro Concilio.* E no Foral de Carvalhal de Ceras ſe lê a arrogante clauſula, de que já fizemos menção. (§ XI.)

§ XIV.

Nomes, que denotavaõ o grande poder dos Donatarios.

Eſtes foraõ os fundamentos do grande poder dos Donatarios, e Senhores de terras; a quem muitas vezes davaõ os nomes: *Senhores de baraço e cutelo*, *Senhores de pendaõ e caldeira*; cujos nomes declaraõ a uſurpaçaõ do Summo Imperio, que elles faziaõ. Paſſemos agora a tractar do poder dos Eccleſiaſticos, ainda mais fatal para o Eſtado.

CAPITULO III.

Do grande poder dos Eccleſiaſticos; da ſua origem, e cauſas.

§ XV.

Cauſas do grande poder dos Eccleſiaſticos.

OS Eccleſiaſticos foraõ poderoſos 1.° porque por muitos ſeculos elles foraõ os que tiveraõ ſó a inſtrucçaõ publica, e foraõ tambem Meſtres dos mais homens: 2.° pelas

Digitized by Google

las muitas terras, e Juriſdicçoẽs da Coroa, que entráraõ nas Igrejas, e Moſteiros: 3. pelas maximas Ultramontanas, que espalháraõ por toda a parte.

§ XVI.

Depois da invaſaõ dos barbaros no quinto ſeculo; as Sciencias perdêraõ aquella tranquilidade da Republica neceſſaria para a ſua conſervaçaõ, e augmento. Huns póvos cuidavaõ em conquiſtar; outros em ſe defender. Augmentou ainda mais a ignorancia, a ſuppreſſaõ, que Juſtiniano no ſeculo VI. fez por todo o Imperio dos ſalarios dos Profeſſores. No ſeculo VII. no Concilio de Carthago ſe determinou, que nenhum ſecular enſinaſſe nas Igrejas Cathedraes. Eſſes poucos conhecimentos, que entaõ havia eſtavaõ, como em monopolio, nos Eccleſiaſticos. A ignorancia foi cada vez a mais: no ſeculo VIII. os Conegos de S. Chronegando, he que enſinavaõ Grammatica, Rhetorica, Arithmetica, Muſica; e neſſe meſmo ſeculo Carlos Magno decretou, que em cada Moſteiro, e Sé houveſſe Meſtres de Grammatica, Arithmetica, e Canto Gregoriano. O bom goſto dos Romanos ſe tinha perdido, ſem critica as falſidades, e fingimentos eraõ a montes. No IX. X., e XI. as trevas foraõ cada vez a mais. No XII. he que ſe formou a noſſa Monarchia, onde os Eccleſiaſticos, aſſi como por toda a Europa, foraõ os Meſtres. Meſtres dos póvos.

§ XVII.

Joaõ Peculiar foi eſtudar a França, e em 1120 fundou (*a*) o moſteiro de S. Joaõ de Tarouca. O meſtre Juliaõ, o meſtre Pedro, o Cantor Eborenſe conhecidos pelos monumentos dos primeiros tempos do Reino, eraõ Eccleſiaſticos. Os Templarios recebiaõ doações dos pais Meſtres dos primeiros tempos da Monarchia.

(*a*) Chronica dos Conegos Regrantes.

Digitized by Google

para lhe enſinarem ſeus filhos: tal he huma, que lhe fez D. Fernando Joaõ, e ſua mulher D. Adroiſa em 1259: *Damus tali pacto ut veſtiant nos ambos de brunetis, aut de verdis. mantos, aut ſajas, et calceas, et dent nobis portiones, velut aliis fratribus, quando voluerimus, et recipiant nos quaſi alios fratres, et doceant, e faciant noſtros filios eſſe milites.* Nas Cathedraes, e Moſteiros he que havia alguns eſtudos, como refere *Brandaõ*, e dos Padres de S. Domingos conta Frei *Luiz de Souſa*, que enſinavaõ Grammatica.

§ XVIII.

Doações immenſas feitas á Igreja.

As doaçoẽs, que os Reis, Grandes, e todas as Claſſes de peſſoas fizeraõ aos Eccleſiaſticos; as izençoẽs dos tributos, e encargos publicos; foraõ o ſegundo fundamento do ſeu grande poder. Meſtres naõ ſó dos Vaſſallos, porém dos Principes tambem, elles fizeraõ os ſuffragios (que por muitos ſeculos na Igreja tinhaõ ſido gratuitos) hum forte eſcudo da ſua ambiçaõ. Citavaõ-ſe as bençaõs de Deos a Conſtantino Magno, e Theodoſio pelas doaçoẽs, com que elles tinhaõ enriquecido a Igreja. O Biſpo de Silves Jeronymo Oſorio, eſcrevendo a D. Sebaſtiaõ diz aſſi. „ Eſtá bem manifeſto, (*a*) que todo o Principe que accreſcentou honra á Igreja de Deos „ foi honrado, e favorecido de Deos com ſua graça, „ e alcançou immortal memoria; e os que a vexáraõ todos „ tiveraõ deſaventurado fim. Ponha V. A. os olhos em „ hum Conſtantino Magno, em hum Theodoſio o Grande, e em hum Carlos Magno; e verá quam amigos da „ Igreja, e quam grandes mercês, proſperidades, e honras por eſte reſpeito da maõ de Deos receberaõ. Veja por „ outra parte o Emperador Federico Baba-roxa, e depois

„ a

(*a*) He o ſofiſma que chamaõ *non cauſæ pro cauſa.* A Rainha Izabel, e o Principe de Orange foraõ os mais affortunados Principes, e os que mais perſeguiraõ os Catholicos Romanos.

Digitized by Google

„ a Federico II., e outros, que ſe eſquecêraõ deſte cami-
„ nho, quam triſtes fins tiveraõ; e niſto ſe cumpre, o que
„ diz Deos pelo Profeta Izaias: *Gens et regnum, quod*
„ *non obediet tibi, peribit.*„

§ XIX.

O Erario, que de ſua natureza he inalienavel, acha-ſe conſumido com as doações á Igreja.

Deſtes falſos principios naſcêraõ os bens immenſos que entráraõ no Patrimonio da Igreja de tal ſorte, que ſe fizermos huma exacta averiguaçaõ, acharemos o antigo Erario conſumido pelos Eccleſiaſticos. Só Alcobaça paſſa de trinta Villas que poſſue. Cruzios, Bentos, Gracianos, Dominicos, Jeronymos &c. todos tem as ſuas Chronicas cheias de louvores dados aos Reis que lhes fizeraõ doações. O mal creſceo até tal ponto: que a Filippe II. ſe fez huma Conſulta dos bens da Coroa, que muitos Conventos tinhaõ, e deviaõ de largar, por ſerem de ſua natureza inalienaveis (Frei *Luiz de Souſa* Chr. de S. Dom. P. II. C. 17.) Neſſe meſmo Reinado, o Procurador da Coroa chegou a offerecer libello contra os Padres de Chriſto pelas muitas, e grandes doações, que poſſuiaõ de bens da Coroa. (Conſta de varios Autos, que no Juizo da Coroa traz o Povo de Thomar com o Convento de Chriſto.) E no ſeculo paſſado eſcrevendo a Camera de Thomar a Filippe III. (*a*) lhe diz: „ que os campos do Reino vaõ areados, e naõ lhes acu-
„ dindo a agua a ſeus tempos como ordinariamente acon-
„ tece por noſſos pecados naõ daõ nada; e padece todos
„ os annos o reino fome, que ſe remedêa com o paõ,
„ que vem de França, e outras partes; a troco do qual
„ levaõ deſte reino mais de quinhentos mil cruzados, que
„ he hum tributo neceſſario, que ſe naõ póde eſcuſar.
„ Nelle ha muito poucos lavradores, e eſſes lavraõ terras
„ alhêas, porque as mais dellas ſaõ de *Moſteiros*, *Igrejas*,
„ *Reguengos* &c. „ Eu ommitto os muitos, e differentes

(*a*) Livro regiſtrado por *Cardoſo* no Archivo da meſma Camera.

Digitized by Google

modos, que a Igreja teve de adquirir. Baſta dizer, que a Lei de Amortizaçaõ feita deſde o principio da Monarchia, ou pouco, ou nenhum uſo teve, como bem o declara o citado Hiſtoriador. (Frei *Luiz de Souſa* P. I. L. V. c. 25.) e as frequentes repetições da meſma Lei; que aſſaz indicaõ a ſua pouca obſervancia. Porém de todos os donativos que recebêraõ os Eccleſiaſticos, (a) nenhum igualou ao que lhes fez ElRey D. Manoel izentando-os do tributo das ſizas.

§ XX.

Maximas Ultramontanas defendidas pelos Eccleſiaſticos.

Foraõ tambem os Eccleſiaſticos poderoſos pelas maximas ultramontanas, que deſde o principio da Monarchia começáraõ a eſtabeleſcer, augmentando o ſeu uſo de Reinado em Reinado. D. Affonſo I. fez-ſe feudatario á Santa Sede. D. Sancho ſeu filho chama ao Papa Senhor do ſeu corpo, e da ſua alma, e o deixou ſeu Teſtamenteiro. No Reinado de D. Affonſo II., he que o celebre Soeiro Prior Dominicano fez Leis contrarias ás do Rei. D. Sancho II. por intrigas dos Eccleſiaſticos, he que foi expulſo do Reino: D. Affonſo III. concordou com elles, que em todos os negocios, que pertenceſſem ao Eſtado, obraria com o conſelho dos Prelados; e Gregorio X. lhe eſcreveo ameaçando-o de excommunhões, e interdictos. E refletindo nos noſſos Annaes obſerva-ſe, que á proporçaõ dos annos, foi creſcendo a denominada Juriſdicçaõ Eccleſiaſtica: até que no Reinado de D. Sebaſtiaõ ſe decretou, que os Prelados pu[illegible] caſtigar os Leigos em todos aquelles caſos que ſaõ p[illegible]os pelo Concilio de Trento; de cujo Decreto [illegible] noſſo Juriſconſulto, ainda falto dos conhecimen[illegible] Direito Publico, *An Rex per ſe ſolus ſine publicis Comitiis hoc po-*

(a) Como eſta Corporaçaõ entrou a ſer a mais rica, por conſequencia entrou a fazer mais compras, e vendas, as quaes ſendo izentas de ſiza, o pezo carregou ſobre os Seculares: o que mais ſe verificou, quando as ſizas começáraõ a ſer por encabeçamentos.

Digitized by Google

potuiſſet facere? (Gabriel Pereira). No Concilio XI. de Toledo ſe tinha decretado, que os Biſpos tiveſſem o poder de mandar prender, e deſterrar; porém a Igreja Portugueza naõ tinha recebido tal uſo.

§ XXI.

Além dos Grandes, e Eccleſiaſticos, os Magiſtrados, e ſeus Officiaes foraõ ſempre olhados como huma claſſe de gente temivel aos mais Cidadaõs: o poder de julgar, e caſtigar, que exercitaõ em nome do Principe, lhes daõ baſtantes meios, para atropellar os mais; poſto que as Leis lho vedem.

Os Magiſtrados, e ſeus Officiaes entraõ na claſſe dos poderoſos.

§ XXII.

O corpo da Magiſtratura, ſe foi cada vez fazendo mais poderoſo, á proporçaõ que creſcêraõ as cauſas de ſe fazer o Direito vacillante. Os primeiros combates foraõ entre o Direito Romano, e Patrio; ſahindo cada hum delles de Póvos, que tinhaõ conſtituiçaõ, e coſtumes differentes; naõ podia dahi reſultar hum todo harmonioſo. Maiores brechas ainda fizeraõ as Leis, que vieraõ do Direito Canonico; das opinioẽs dos Doutores; da praxe de julgar: e por ultimo a Compilaçaõ Filippina, que eſtá chea de antinomias, deraõ occaſiaõ aos Julgadores de voltarem as Leis a ſeu arbitrio.

Cauſas do grande poder dos Magiſtrados.

§ XXIII.

Os Advogados, e Officiaes de Juſtiça foraõ ſempre olhados como poderoſos pelos ſeus officios. Os Letrados ſaõ os meſtres, que enſinaõ aos mais homens os direitos, que lhes aſſiſtem. Os negocios forenſes dependem de certas formulas, (*a*) que elles, e os Eſcrivaẽs poſſuem; pe-

E dos Advogados, e mais Officiaes de Juſtiça.

(*a*) Nos naõ temos aquellas formulas ſolemnes, que tinhaõ os Romanos, com as quaes os Patricios fazião a plebe delles dependente. Cic.

Digitized by Google

pelo que a juſtiça das partes delles depende baſtantemente.

§ XXIV.

Os homẽs atrevidos.

Os homens attrevidos, ou pelas ſuas riquezas, ou pelas ſuas forças, ou por ſe ajuntarem com outros pódem ſer tambem olhados como poderoſos, e nelles ſe executou muitas vezes o direito da Correiçaõ. Tendo tractado das peſſoas, contra as quaes tem principalmente lugar o direito de Correiçaõ, (§ II.) paſſemos agora a tractar das Leis Correctorias, impeditivas dos males, que a Republica recebia de taes homens.

CAPITULO IV.

Das Leis Correctorias relativas aos Grandes, e dos differentes tempos, em que foraõ promulgadas.

§ XXV.

Cauſas porque entre nós o Summo Imperio ſenaõ dilacerou.

ALém das Leis, que impedíraõ os damnos, que o Eſtado podia receber dos poderoſos; acho tres uſos deſde o principio da Monarchia, que ſervíraõ de impedimento aos Grandes, para que ſe naõ fizeſſem deſpotas, aſſi como ſuccedeo em outros Eſtados. Eſtes ſaõ as *Confirmaçoẽs*, as *Collectas* ou *Colheitas*, e os *Aggravos*: tres

---

de Orat. I. 61. A Legislaçaõ Patricia manda, que ſe julgue pela verdade ſabida, ſem embargo do erro do proceſſo: mas a pezar diſſo, as partes naõ ſaõ ouvidas em proceſſo eſcripto, ſem conſtituirem Procurador Letrado Ord. L. I. t. 48. Coll. 3. n. 4. Eſta Legislaçaõ propria para as Relaçoẽs de Lisboa, e Porto, e contraria á Ord. L. I. t. 92. § 8. e 9. ſe fez praxe commua. V. Vallaſco Conſ. 25. n. ult. &c. do qual provavelmente ſe deduziraõ os mencionados aſſentos. A praxe de aggravos, e a Legislaçaõ que ha ſobre elles: o conhecer a ſua natureſa; as differenças que tem da appellaçaõ, ſendo hum remedio analogo, ſaõ materias mais intrincadas, que as formulas Romanas, que aclarou Cneo Flavio. Cic. pro Murena. Cap. 11.

Digitized by Google

tres pontos, em que os mais Apotentados ficáraõ dependentes do Summo Imperio, entre nós.

§ XXVI.

As Confirmaçoẽs saõ do primeiro tempo da Monarchia.

Os Diplomas dos primeiros tempos do Reino provaõ bem o uſo antigo das Confirmaçoẽs. A Rainha D. Thereza em 1128 deo o Caſtello de Soure aos Templarios; e no anno ſeguinte o meſmo Caſtello ſe acha dado outra vez aos meſmos Templarios por ſeu filho D. Affonſo Henriques, que entaõ ſe chamava, Infante, e Principe dos Portuguezes. D. Sancho I. deo a Pedro Ferreiro huma terra em Ordeales pelos ſerviços, que lhe tinha feito, e porque era ſeu beſteiro; D. Affonſo II. lha confirmou. O meſmo D. Sancho deo a D. Froile Hermige Villa Franca de Xira, e D. Affonſo II. tambem lha confirmou. &c. (a)

§ XXVII.

E tambem as Collectas.

As Collectas eraõ, hum tributo, que pagavaõ todas as terras, ainda que foſſem dos Eccleſiaſticos. Eſte encargo, que he deſde o principio da Monarchia, conſtava de certa porçaõ de fructos, que ſe dava ao Rei para ſua comedoria, quando paſſava pelas terras. No Art. 2. da Concordata de D. Sancho II., ſe diz, que o Rei recebera eſte tributo nas Igrejas Cathedraes, nos Moſteiros, e outras Igrejas, onde as tiveraõ os Reis de Portugal ſeus Avós. E D. Affonſo III. concordou tambem (Conc. II. Art. 9.) com os Eccleſiaſticos, que as Collectas ſeriaõ em fructos, e naõ em dinheiro: *Item quod collectas non recipiam in pecunia numerata, nec majores, quam Avus meus recipiebat.* (b) Os Donatarios da Coroa tambem pa-

(a) Varias Eſcripturas, que ſe achaõ no Cartorio do Convento de Chriſto.

(b) Parece por eſtas Concordatas, que naõ teve uſo huma das Leis de D. Affonſo II. dictada provavelmente pelos Eccleſiaſticos, que en-

Digitized by Google

pagavaõ eſta contribuiçaõ, que era hum direito Real generico. D. Sancho II. fazendo doaçaõ da Idanha a velha aos Templarios em 1244 diz: *Quito totum directum quod habeo, et habui in Egitania Veteri, et in Salvaterra Ordini Templi, et hoc facio pro remedio animæ meæ, et pro amore D. Martini mei Collacii, Magiſtri ordinis Templi in tribus regnis Hispaniæ, exceptibus juribus regalibus videlicet, qnod recipiant monetam meam*, et quod dent inde mihi collectas, *et quod eant in exercitum meum et in meam anaduvam et alia jura ſecundum quod habeo, et illa habere debeo in aliis Caſtellis, et villis, quæ prædictus Ordo Templi in Regno meo habet.*

§ XXVIII.

Aggravos. Os Aggravos, e queixas ao Rei, e as Sentenças do Poder ſupremo, poſto que as contendas foſſem entre os Grandes do Eſtado, ſaõ tambem desde o principio da Monarchia. A meſma prohibiçaõ que alguns Donatarios faziaõ aos ſeus Villaõs, para que ſe naõ foſſem queixar ao Rei (§ XIII.) moſtra, que elles tinhaõ eſſe uſo. Na contenda, que houve no tempo de D. Affonſo Henriques entre o Abbade de Soalhaẽs com Gonçallo Affonſo, e Pedro Paes, ella foi decidida diante d'ElRei, preſentes varios Biſpos. (*Souſa* nas Prov. L. XIV. n. 7.) E no tempo de D. Affonſo III. fazendo D. Gomes Lourenço aggravos á Prioreza de Santa Anna de Coimbra D. Thereza Dias, eſta ſe queixou ao Rei, o qual remeteõ faziaõ o Conſelho principal do Rei. A Lei he eſta „ Porque nos „ parece couſa deſaguiſada que aquelles, que eſtaõ a ſerviço de Deos „ de ſerem aguardados por poderio ſagral eſtabeleſcemos que os Eccle„ ſiaſticos naõ ſejaõ conſtrangidos nas colheitas, que para nos tirarem, „ nem daquelles que de nos as terras tiverem „ &c. N. B. Quando neſta Memoria citarmos Leis dos antigos Reis, ſem indicarmos as fontes donde as tiramos, fica-ſe entendendo os Manuſcritos, que da Torre do Tombo foraõ enviados para a Univerſidade de Coimbra.

Digitized by Google

metteo a deciſaõ ao Concelho de Coimbra; que mandou ao dito D. Gomes deſiſtiſſe dos aggravos que fazia á Abbadeça: *In Concilio intimatum eſt ne inferret damna D. Thereſiæ Didaci, et Conventui de Cellis.* (Brandaõ) (*a*)

§ XXIX.

Leis correctorias de D. Affonſo II.

Para cohibirem o poder dos Grandes os Reis de Portugal publicáraõ varias Leis, e fizeraõ varios Magiſtrados. D. Affonſo II. tirou o coſtume, que havia em Coimbra, e mais terras do Reino, pelo qual o Alcaide, ou Senhor da terra levava a terça parte do comeſtivel, que ſe vendia; fez izençaõ do tributo, que chamavaõ *aliavas*: (*b*) com maõ armada defendeo os direitos do Summo Imperio, que ſuas Irmãas como Donatarias de certas terras lhe queriaõ uſurpar. Da ſua Lei, que os que tiverem terras do Rei, naõ tomem couſa nenhuma aos Villaõs ſem as pedirem aos Juizes, teve origem a Ord. L. II. t. 50.

(*a*) No Reinado de D. Affonſo II. já ſe faz menção de Tribunal, e Juizo do Rei, onde ſe pleiteavaõ as cauſas em ſegunda inſtancia „ Co„ biçante nos pôr cima aas demandas, e que por aqueſto hajaõ fim qual „ devaõ, eſtabeleſcemos, que ſe algum trouxer a noſſo Juizo áquel „ com quem houve demanda depois da Sentença de noſſos Juizes, e „ depois foi vençudo, e achado que a Sentença que ganhou foi boa..... „ pagara o vencudo ſegundo a qualidade de ſua peſſoa. „

(*b*) *Aliavas* era hum tributo, que ſe pagava para mantença das aves, com que ſe fazia a caça. *Fernaõ Lopes* o mais antigo dos noſſos Chroniſtas fallando de D. Pedro I. diz: que elle trazia grande Caſa de Caçadores, e moços do monte, e de aves. (Cap. 10.) D. Diniz fez Lei em 1326 da Era de Cezar para que, os que achaſſem Falcoẽs, ou Gavioẽs os entregaſſem a ſeus donos, pena de furto: e antes D. Sancho II. (Conc. Art. 7.) tinha concordado com os Eccleſiaſticos do ſeguinte modo: *Placuit inſuper domino Regi, quod nec canes, nec aues..... mittat ad monaſteria.*

Digitized by Google

§ XXX.

De D. Affonſo III.

D. Affonſo III. annualmente tirava devaſſa (*a*) dos Juizes : mandou (*b*) inquirir a reſpeito das Honras, e dos que tinhaõ Juriſdicçoẽs, e Terras da Coroa : determinou, que os Alcaides naõ fizeſſem pedidos de paõ, nem colheitas ; nem pouzaſſem nas terras, em que era coſtume em tempo de ſeu Pai, e Avô : fez Lei para que os Fidalgos, e ſeus Mordomos naõ pouzaſſem nas Igrejas, e Moſteiros (*c*), nem lhes tiraſſem os ſeus bens contra ſua vontade : e punha Juizes (*d*) quando julgava, que os eleitos pelo Povo naõ adminiſtrariaõ bem juſtiça.

§ XXXI.

(*a*) Concord. I. Art. 2.º

(*b*) *Brandaõ* L. XVI. Cap. 69., e D. *Antonio Caetano de Souſa* nas Provas L. XIII. n. 11.

(*c*) Leis de D. Affonſo III. tiradas da Torre do Tombo, e Cod. de D. Affonſo V. Liv. II. T. 4.

(*d*) Eſtes ſaõ os primeiros Juizes, que ſe podem chamar de Fóra ; porque eraõ de fóra das terras, e fóra da ordem commũa de ſe fazerem, que era por eleiçaõ do Povo. Na Concord 1 deſte Rei Art. 2. fallando dos Juizes diz elle, que os porá onde lhe parecer : *Per totum regnum juſtos, et rectos, quantum mihi Dominus dederit intelligere per electionem populi cui præordinatus eſt judex*, vel alio modo *ſecundum Dominum*. . *Et hic cum ſic electus fuerit* vel aſſumptos &c. E D. Affonſo IV. nas Cortes de Torres Novas de 1352. Art. 7. fallando dos Juizes de Fóra diz : „ Movemonos de poer eſſes Juizes eſpecialmente por razaõ „ dos teſtamentos, dos que ahi paſſaraõ no tempo da peſte, que Deos „ deo pouco tempo ha em a terra para ſerem compridos por eſſes „ noſſos Juizes, como foi vontade dos paſſados „ A's viſta deſtes factos hiſtoricos naõ podemos comprehender a razaõ porque na Hiſtoria Juris Civil. Luſitan. § LXXX. ſe diga fallando de D. Manoel : *Primas Judices, quos forancos nominamus, qui ſcilicet foris ad cauſas judicandas aſſumuntur, creavit*. Se D. Manoel foi o primeiro que creou Juizes de Fóra, como havia já no Reinado de D. Affonſo V. legislaçaõ para eſſes Juizes, que he o Tit. 26. do L. I. do ſeu Codigo, a epigrafe do qual Tit. ſe poem no Append. N. II. p. 166. da citada Obra, iſto he : „ Da maneira que haõ de ter os Juizes, que ElRey manda a algumas villas, „ por ſeu ſerviço, e do poder que haõ de levar ? „

Digitized by Google

§ XXXI.

D. Diniz mandou, que nem Conde, nem Rico-Homem, nem Infançaõ tomaſſem beſta de ſella ſem agrado de ſeu dono, porém que as Juſtiças lhas dariaõ de almocrevaria. Em 1349 da Era de Cezar decretou, que nenhum Cavalleiro tomaſſe vianda ſem conſentimento dos Alvazís; e ninguem tiveſſe Porteiros ſem licença d'ElRei, ſalvo, os que os tiveſſem no tempo de ſeu Avô: que ninguem podeſſe ter honra de Cavalleiro ſenaõ por ElRei, e que os Cavalleiros que faziaõ os Ricos-Homens naõ foſſem livres de ſerviço. Sobre as Honras que muitos pretendiaõ ter, quatro vezes mandou inquirir, (*Brandaõ* L. XVI. c. 68.). De D. Diniz.

§ XXXII.

D. Affonſo IV. determinou, que ſó os Juizes a quem elle deſſe poder, he que teriaõ a faculdade de dar ſeguros. Nas Cortes de Santarém de 30 de Maio de 1369 (*a*) da Era de Cezar no Art. 46. determinou, que os Alcaides, que tiveſſem por foro eſtarem em Concelho, naõ impediſſem aos Juizes deſembargar os feitos, antes impediſſem os poderoſos, que nelle quizeſſem fazer torvaçaõ; e que os Ricos-Homens, e Cavalleiros, naõ trouxeſſem degradados, e malfeitores comſigo; e no Edicto Geral (*b*) definio a Juriſdicçaõ dos Donatarios. De D. Affonſo IV.

§ XXXIII.

D. Pedro I. foi hum dos noſſos Monarcas, que com maior igualdade adminiſtrou juſtiça. O caſo, que o antigo Chroniſta *Fernaõ Lopes* refere de certo Fidalgo d'Entre-Douro e Minho, Senhor de Vaſſallos, o qual De D. Pedro I.

(*a*) Chancellaria de D. Affonſo IV.
(*b*) Ord. L. II. tit. 45. § 6.

Digitized by Google

paſſou com hum Lavrador ſeu ſubdito; moſtra bem que a Juriſdicçaõ Feodal, que na Alemanha fazia naſcer tantos Summos Imperantes, neſta parte da Heſpanha perdia toda a ſua força. (a)

§ XXXIV.

De D. Fernando.

D. Fernando nas Cortes de Atouguia em 1375 deo fórma, como os Donatarios haviaõ de uſar das ſuas Juriſdicçoẽs, (b) donde ſe deduzio parte da Ord. L. II. t. 45. Fez Lei para caſtigar as malfeitorias, que os Fidalgos, e peſſoas poderoſas fazem com armas por onde andaõ. (c)

§ XXXV.

De D. Joaõ I. D. Duarte, e D. Affonſo V.

D. Joaõ I. prohibio aos Fidalgos apropriarem-ſe das Igrejas, e Moſteiros. D. Duarte determinou, que nem as Rainhas, nem os Infantes deſſem cartas de privilegios. D. Affonſo V. declarou o modo como as Rainhas, e Infantes haviaõ de uſar das Juriſdicçoẽs nas Villas, e Terras, que lhes foſſem dadas por ElRey. (d)

§ XXXVI.

De D. Joaõ II.

D. Joaõ II. acabou de eſtabelecer os direitos do Summo Imperio reſpectivamente aos Grandes, e Donatarios

(a) Eſcandalizado o Lavrador, de que o Fidalgo lhe naõ reſtituiſſe trez tacinhas de prata, que lhe tinha pedido; mas antes o mandaſſe eſpancar, ſe foi queixar ao Rei. Informado do caſo lhe mandou, que ſe naõ foſſe da Corte, e que ſeu Eſmoler lhe daria o neceſſario. Sendo o Fidalgo chamado pelo Rei; hum anno o trouxe após de ſi, ſem que lhe beijaſſe a maõ. Por fim mandou o Rei que pagaſſe tudo o que o Lavrador tinha gaſto, e por ſeu mandado lhe dice o Eſmoler: „ Que alli lhe entregava aquelle Lavrador, e que viſſe lá como o „ tractava; porque havia de dar conta delle vivo, e ſaõ, todas as vezes, „ que ElRei mandaſſe. „ Chr. Cap. 11.

(b) Leis de D. Fernando.

(c) Cod. Affon. L. II. t. 59.

(d) Codig. Affonſ. L. II. tit. 39.

Digitized by Google

rios da Coroa. A Jurisdicçaõ criminal lhes foi tirada; os Miniſtros Regios entráraõ pelas ſuas terras em Correiçaõ; e elles foraõ obrigados a dar ao Rei nova, e differente homenagem.

§ XXXVII.

A dilatada paz, que por mais de cem annos tivemos com os noſſos vizinhos, em cujas guerras os Grandes naõ poucas vezes tinhaõ intrigado; as muitas expediçoẽs maritimas, e longinquas, a que foraõ obrigados; a nova conſtituiçaõ militar, que inteiramente deixou o exercito dependente das ordens do Soberano; as muitas riquezas que entráraõ no Reino, as quaes introduzindo o luxo, humanizáraõ os coſtumes, poſto que por outra parte ſe perverteſſem; fizeraõ deſapparecer dos noſſos Annaes as reliquias da eſcravidaõ *glebæ*; a qual em noſſos dias muitos dos Eſtados de Europa tem abolido.

Cauſas por que ceſſou o poder dos Grandes.

§ XXXVIII.

Temos tractado das Leis, com que o Summo Imperio corregio o poder dos Grandes; paſſemos agora a tractar como eſte Summo Imperio exercitou os ſeus direitos, reſpectivamente aos Eccleſiaſticos, e Magiſtrados.

CAPITULO V.

Das Leis correctorias reſpectivamente aos Eccleſiaſticos, Miniſtros, e Officiaes de Juſtiça.

§ XXXIX.

A noſſa Monarchia teve principio quando já os Eccleſiaſticos tinhaõ eſtabelecido a ſua. A ignorancia dos Seculos VII. e VIII., e ſeguintes fez paſſar por verdadeiras as Decretaes de Iſidoro Mercador, em que ella ſe eſ-

Cauſas do grande poder dos Eccleſiaſticos.

Digitized by Google

eſtribava. No Seculo XII. Graciano eſtabeleceo, ou melhor collegio e encorporou no ſeu *Decreto* eſtas novas maximas, que augmentavaõ o poder da Monarchia da Clerezia. Taes ſaõ eſtas: que o Papa naõ eſtá ſujeito aos Canones; e que em nenhum caſo os Juizes Leigos pódem julgar o Clero. V. *Fleury* Hiſt. Eccleſ. L. XLIV. n. 22. e L. LXX. n. 28. Concorreo tambem para o augmento deſte exceſſivo poder, a avocaçaõ das cauſas na primeira inſtancia por via dos Legados *a Latere* (*a*), ou dos Juizes delegados; as guerras Santas, ou as Cruzadas; as Ordens Mendicantes; a qualidade das cauſas v. g. as que levavaõ juramento, aquellas que tinhaõ por occaſiaõ o Sacramento, como eraõ as do Matrimonio &c. V. a Diſſ. 7. de *Fleury*. Para ſe opporem a eſte grande poder, que muitas vezes pôz os Eſtados nas maiores perturbaçoẽs, os noſſos Soberanos eſtabelecêraõ algumas Leis, que lhe ſervíraõ de barreira; ſendo para admirar que nos tempos mais remotos ſe conſervaſſem Regalías, que ao depois ſe perdêraõ.

§ XL.

Meios com que os noſſos Monarchas ſe oppoſeraõ aos Eccleſiaſticos.

A Hiſtoria nos refere as grandes contendas, que houve entre os Eccleſiaſticos, e D. Affonſo II., D. Sancho II., D. Affonſo III., pugnando cada hum deſtes Monarchas pelos uſos da antiga Igreja Portugueza. As Leis de D. Diniz mandaõ, que o Official de Juſtiça ſe for Clerigo, e ſe deshoneſtar com peſſoa, que perante elle requer, perca o patrimonio: que os Clerigos naõ comprem bens nos Reguengos: que o Freire, ou Frade, que eſtiver por Commendador em Granja, ſe pedir empreſtado, fiquem os bens da Granja obrigados ao empreſtimo: que nos contra-

(*a*) Os Legados *a Latere*, quando paſſavaõ por qualquer Eſtado levavaõ huma comitiva, que impunha aos Reis, a quem os Papas eſcreviaõ recomendando-lhes que lhes fizeſſem toda a honra. A noſſo reſpeito, e com ſimelhante recommendaçaõ ao noſſo Soberano traz *Rimehum* caſo, Act. Pub. T. I. 1199.

Digitized by Google

tractos ſe naõ ponha juramento. E porque os Eccleſiaſticos faziaõ comprar bens de raiz por peſſoas Leigas (para illudir a Lei da Amortizaçaõ, que elle tinha renovado) mandou, que juraſſem, que eraõ para elles: como ſe vê em varios lugares do Livro de Leis, e Poſturas antigas dos noſſos primeiros Reis, que ſe acha na Torre do Tombo.

§ XLI.

D. Affonſo IV. mandou, que os Leigos nas cauſas da Juriſdicçaõ do Rei naõ reſpondeſſem diante de Juiz Eccleſiaſtico (Ord. L. II. t. 1. n. 5. 6. e 9.); que os Vigarios dos Biſpos ſe naõ intrometteſſem em publicar os teſtamentos. D. Pedro I. fez Lei (a) para que todas as Cartas, que vieſſem da Corte de Roma, ſe naõ publicaſſem, ſem que primeiro houveſſe o Regio beneplacito: e fazia que as Igrejas, e os Clerigos pagaſſem para o que foſſe de proveito commum. No ſeu tempo os Eccleſiaſticos naõ tinhaõ ainda Eſcrivaẽs para o ſeu fôro. Governando D. Joaõ I., (b) as Juſtiças ſeculares eraõ as que tomavaõ conta dos teſtamentos, que naõ eraõ dos Eccleſiaſticos; e a Ajuda do braço ſecular para execuçaõ das Sentenças dos meſmos Eccleſiaſticos durou até o tempo de D. Sebaſtiaõ. O poder immenſo, que elles tiveraõ nos Gabinetes dos Principes, fez perder eſtas, e outras Regalîas, que eraõ como barreira oppoſta á Monarchia Eccleſiaſtica. D. Diniz por Lei datada em 1321 da Era de Cezar mandava a ſeus Officiaes, que fizeſſem alçar as excomunhoẽs em taes, e taes caſos: porém D. Affonſo V. mandou indiſtinctamente (c), que em tal materia ſe naõ intrometteſſem. Perderaõ-ſe as Collectas que as Igrejas, e Moſteiros pagavaõ para ſuſtento do Principe, e ſua Corte; abo-

D. Affonſo IV., e D. Pedro I.

(a) Concord. deſte Rei Art. 3. 23. 42.
(b) Concord. de D. Joaõ I. Art. 91.
(c) Concord. de D. Affonſo V. Art. 1.

Digitized by Google

abolio-se (*a*) o uso das Confirmaçoẽs dos bens, que as Jgrejas tinhaõ da Coroa; e pela maior parte (*b*) se extinguio a terça parte dos dizimos, que pagavaõ as mesmas Igrejas para a reparaçaõ dos muros. Nóvos privilegios, e doaçoẽs da Coroa alcançou o Clero nos Reinados de D. Manoel, D. Joaõ III.; porém os maiores golpes dados nos direitos do Summo Imperio foraõ do tempo de D. Sebastiaõ, educado por Frades, gente, que inteiramente ignora os fundamentos das primeiras sociedades; e que por consequencia ha de ignorar aquelles, em que se estribaõ as sociedades maiores, que saõ compostas, e se conservaõ, e propagaõ por via da primeira. Luctando pois contra taõ grande poder o Summo Imperio, para o corrigir permittio-se aos Vassallos vexados o Recurso á Coroa, as Tuitivas, e as Forças novas; remedios usados desde remotos tempos.

§ XLII.

Leis correctorias para os Magistrados.

Para contêr os Magistrados, e Officiaes de Justiça nos justos limites da sua jurisdicçaõ, os nossos Soberanos publicáraõ varias Leis. D. Affonso III. tomava residencia aos Juizes todos os annos. D. Diniz mandou, que as Justiças, que naõ julgassem segundo Direito seriaõ castigadas; que os Juizes dessem o aggravo até nove dias; que o Official de Justiça que se deshonestasse com pessoa, que perante elle requeresse, fosse castrado sendo secular. Determinou o modo como os Officiaes de haviaõ cobrar as custas; o quanto deviaõ levar os Procuradores, e os Advogados, e o tempo em que seus salarios lhes seriaõ pagos.

(*a*) Concord. de D. Affonso V. Art. 12.

(*b*) Digo, que a maior parte das terças dos dizimos, que estavaõ destinadas para obras publicas se aboliraõ, porque algumas ficaraõ incorporadas na Coroa; e dellas fez doaçoẽs a Fidalgos, os quaes nunca cuidaraõ do fim pelo qual as terças dos dizimos entraraõ no Patrimonio do Publico. Vejaõ-se as Sentenças referidas por Cabedo Decis. 63. P. II.

Digitized by Google

gos. D. Affonſo IV., a fim de ſe evitarem demandas, que deſtruiaõ as terras, mandou; que naõ houveſſe Advogados reſidentes na Corte, nem em nenhuma parte; e que para deciſaõ do pleito os Juizes fizeſſem ás partes as perguntas, que bem lhes pareceſſe: e D. Pedro fez Lei, pela qual condemnava á morte o Juiz, que ſe deixaſſe corromper. (*a*)

§ XLIII.

Leis correctorias reſpectivè aos ricos, e valentes.

Os poderoſos em razaõ das ſuas forças, e ajuntamento, que faziaõ com outros, foraõ tambem objecto das Leis correctorias antigas. As aſſuadas foraõ expreſſamente prohibidas por D. Affonſo III.: ſeu neto D. Affonſo IV., pôz penas aos que levantaõ volta em Juizo; e D. Joaõ II. por cauſa das parcialidades, que havia no Paço, inſtituio o Meirinho do Paço (*b*) com doze homens.

(*a*) He de notar, que as Leis antigas ſem comparaçaõ alguma ſaõ mais conformes aos fins da Economia Civil dos Eſtados, do que aquellas que ſe publicáraõ depois. Parece iſto contrario ao renaſcimento das Sciencias na Europa; porém a comparaçaõ de humas, e outras fazem prova. As Leis antigas tendem a augmentar o trabalho, fazer o proceſſo deſembaraçado, diminuir a gente ocioſa; as que vieraõ depois, ſeguiraõ o eſpirito de frôxidaõ, em que o Eſtado cahio. Quaes ſaõ pois as cauſas de taes fenomenos? A ſoluçaõ deſte problema he materia melindroſa. Ella toca com huma claſſe de gente (* os Juriſconſultos), que coſtumada a julgar os mais, ſoffre pouco, que delles ſe faça juizo. Em quanto os Póvos em Cortes repreſentáraõ aos Principes as ſuas neceſſidades; em quanto elles deliberáraõ entre ſi dos meios, que havia para ſe occorrer aos males que padeciaõ; as Leis foraõ filhas de huma ſabia Economia. Mas depois que taõ importante materia foi ſó incumbida aos Juriſconſultos, que cheios das vaſtas Leis Romanas, naõ podiaõ por ellas conhecer a preſente ſituaçaõ do Eſtado Portuguez; a ſituaçaõ, em que eſtava a Europa; as relaçoẽs que tinhamos com os Eſtados do Mundo; as cauſas que tinhaõ arruinado a Lavoura, as Artes, e o Commercio; a Legislaçaõ, creſcendo á ſombra della os abuſos, ſervio para nova ruina do bem do Eſtado. Eſte ponto pedia largas Memorias, porém elle naõ he deſte lugar. (V. § 58. e 59.)

* Deve-ſe entender dos que julgaõ, que no Corpo do Direito Romano ha tudo, o que he preciſo para huma ſabia Legislaçaõ.

(*b*) *Garcia de Reſende*, Chron. de D. Joaõ. II.

Digitized by Google

CAPITULO V.

Dos Executores do Direito de Correiçaõ, ſegundo os differentes tempos.

§ XLIV.

Direito de Correiçaõ executado pelo Rei.

O Direito de Correiçaõ foi executado pelo Rei, e pelas peſſoas enviadas por elle. Por muitos tempos os noſſos Monarchas antigos (*a*) diſcorrêraõ pelo Reino, adminiſtrando juſtiça aos ſeus Vaſſallos, e tolhendo os aggravos, que lhe cauſavaõ os poderoſos. (§ XXXI.)

§ XLV.

Pelos Enviados do Rei, que ſegundo as differentes idades tiveraõ diverſos nomes.

Uſáraõ tambem os mais Reis do direito de Correiçaõ fazendo diſcorrer pelo Reino os ſeus Enviados. Do meſmo modo, que a Legislaçaõ antiga da França deo origem a muitos dos noſſos Coſtumes, e Direito; aſſim tambem della ſe deduz o regimento antigo dos Corregedores. (*b*) E he de notar, que quaſi pela meſma ordem,

(*a*) *Fernaõ Lopes* (Chron. C. 6. até 12.) refere de D. Pedro I. varios caſos de Correiçaõ que elle fazia pelo Reino. A Corte era então o Tribunal do Rei. Daqui vem, que muitas vezes nó Cod. Portuguez a Corte, e Caſa da Supplicaçaõ ſe entendem promiſcuamente, a Ord. de D. Manoel L. I. t. 42. „ Item dara Cartas de Procuradores da „ noſſa Corte, e Caſa da Supplicaçaõ. „ Os Miniſtros por quem o Rei tolhia os aggravos, e o acompanhavaõ, eraõ os Ouvidores, e Corregedores da Corte. Daquelles ſe falla no tempo de D. Affonſo IV. nas Cortes de Santarem feitas na Era de Cezar de 1369. Dizem aſſim „ Que „ os Ouvidores da Corte naõ ouçaõ ſenaõ os feitos dos poderoſos, „ e façaõ pelos deſpachar em quanto eſtaõ nos Lugares. „. Dos Corregedores ſe falla no Reinado de D Pedro. I. aſſim na Chronica de *Fernaõ Lopes*, como na Concordia.

(*b*) Nos Capitulares L. III. t. 33. ſe manda aos Enviados do Soberano, que elegeſſem os Juizes, Advogados, e Notarios por todos os Lugares, e trouxeſſem comſigo os nomes delles, para poderem vigiar ſobre os que mal uſavaõ do ſeu officio, e ſe lhes oppôrem;

Digitized by Google

dem, que as noſſas Leis eſtabelecem, que os Corregedores uſem do direito de Correiçaõ, (§ I.); por eſſa meſma nos Cap. ſe manda aos Enviados Regios *Miſſi Dominici*, *Miſſi de palatio*, que fizeſſem ſuas inquiriçoẽs. Entre nós os Enviados do Rei, ou eraõ fixos, e permanentes em certas Comarcas, e Provincias; ou mandados para certos caſos. Os permanentes chamavaõ-ſe Meirinhos, Corregedores, e Adiantados, ſegundo a diverſidade dos tempos; os ſegundos Alçadas, e Miniſtros Informantes.

§ XLVI.

Nomes dos Enviados Regios no Reinado de D. Affonſo III. &c.

Desde o Reinado de D. Affonſo III. (*a*) até o de D. Pedro I. acha-ſe o nome de Meirinho para indicar os Magiſtrados Regios, que eraõ como chefes das Provincias. Elles em nome do Rei diſcorriaõ por ellas frequentes vezes; fazendo juſtiça, e tolhendo aggravos. A Concordata I. de D. Diniz Art. 21. fallando dos Meirinhos,

que inquiriſſem da vida dos Biſpos, e dos Abbades; e vigiaſſem ſobre o bom governo das Igrejas, e Moſteiros L. I. tit. 22. e L. VI. tit. 69.: que expurgaſſem as Provincias de ladroẽs, e facinoroſos. Cap. Carol. Calv. T. 11. § 1. O poder que levavaõ eſtes Enviados, era para conhecerem *de omnibus cauſis, quæ ad Correctionem pertinere viderentur: quanto poſſent ſtudio per ſemet ipſos Regia authoritate corrigendi; et ſi aliqua difficultas in qualibet re eis obſiſteret, id ad Reges, vel Imperatores deferendi*, Capit. Ann. 810. § 3. C. 3.

(*a*) Na doaçaõ, que D. Affonſo III. fez a ſua filha D. Leonor para caſar com Gonçallo Dias de Souſa ſe faz menção do Cargo de Meirinho Mor. D. Diniz em huma das ſuas Leis, que tracta das peſſoas, que podem trazer á Corte os ſeus contendores, nomêa em primeiro lugar o Meirinho Mor. Em outra Lei do meſmo Rei, datada na Era de Ceſar de 1341. diz aſſim: „ D. Diniz &c. a vos Pero Eſteves meu Meirinho ſaude. „ A determinaçaõ da Lei Era para que os Advogados, e Procuradores naõ levaſſem ſalario das partes antes de findo o pleito; e conclue, que iſto faça guardar no ſeu Meirinhado. Os Meirinhos das Provincias tambem ſe chamavaõ Meirinhos Mores, palavras que ſe referiaõ aos Meirinhos pequenos. *Frei Luiz de Souſa* L. IV. Cap. 10. Chron. de S. Dom.

Digitized by Google

nhos, que pouſavaõ nos Moſteiros diz: *Hoſpitantur per loca hujuſmodi paſſim et aſſidue diſcurrentes.*

§ XLVII.

Executores do direito de Correiçaõ no Reinado de D. Affonſo IV. &c.

No Reinado de D. Affonſo IV. eſtes Enviados do Rei achaõ-ſe promiſcuamente, já com o nome de Meirinhos, já com o de Corregedores. Em hum dos Artigos das Cortes de Santarem da Era de Ceſar de 1369 ſe diz: que os Alcaides, Meirinhos, e Corregedores naõ levem maiores carceragẽs, que as do coſtume. No Reinado de D. Joaõ I. acha-ſe, que era Meirinho Mor da Comarca de Entre Douro, e Minho Ruy Mendes de Vaſconcellos; e Nuno Viegas o moço o era entaõ da de Tras-os Montes. E ainda no anno de 1459. ſe vê, que havia Meirinhos; porque em huma ſentença datada neſſe anno, e referida por *Miguel de Cabedo* (L. MSCto do Cartor. do Convento de Chriſto de Thomar) ſe lê eſta clauſula: „ A todos os Corregedores Meirinhos &c. ElRei „ o mandou por Diogo Martins Doutor em Leis. „ Porém no anno de 1481 já as Leis concluiaõ fazendo ſó mençaõ de Corregedores: „ Mandamos a todos os Correge„ dores, Juizes, e Juſtiças. „ (*Souſa* Prov. L. XIV. n. 19.) Os Adiantados houve-os no Reinado de D. Affonſo V. Os do Algarve eſcrevêraõ aos de Lisboa, para que ſe oppozeſſem a fim de que naquelle Reino naõ houveſſe Adiantado, que era, dizem, hum ſegundo Rei. (*Souſa* Prov. a eſte Reinado) No tempo de D. Joaõ II. he que a requerimento dos Póvos ſe tiráraõ os Adiantados. A Chronica deſte Monarcha diz: „ E aſſi a requerimento dos „ Póvos, e por cauſas, e razoẽs mui evidentes, que ſe „ apontaraõ, ElRei tirou os Adelantados, que em todas „ as Comarcas do Reino eraõ poſtos por ElRei D. Af„ fonſo, peſſoas de titulo, e principaes, que punhaõ por „ ſi Ouvidores, qne ouviaõ como Corregedores. „ (*Cabedo* Dec. I. n. 21. P. I.

§ XLVIII.

Digitized by Google

§ XLVIII.

Eſtes Magiſtrados do Rei, que diſcorriaõ pelas Comarcas, levavaõ comſigo os feitos dos poderoſos: (Cortes de Torres Vedras de 1382); faziaõ alçar as excommunhoẽs, que os Eccleſiaſticos punhaõ aos Reguengueiros (Lei de D. Diniz de 1312); davaõ obſervancia ás Leis nos ſeus Meirinhados, (Lei de 1309); e concediaõ Cartas de ſeguro (Concord. de D. Pedro Art. 13.) &c. (*)

Poder dos Enviados do Rei.

§ XLIX.

(*) Como tratamos das peſſoas, por quem os noſſos Soberanos exercitáraõ antigamente o direito de Correiçaõ, parece que tinha aqui lugar o fallar dos Pretores, os quaes diz o Author da Hiſtor. do Direito Civil Portuguez no § LXV.* eraõ mandados pelos noſſos Monarchas ás Provincias. *In hiſtoria horum temporum* (falla da Epoca, que diſcorre do Reinado de D. Sancho I. até D. Fernando) *paſſim apud Scriptores noſtros legentes offendunt nomina Prætorum*, Corregedores *appellamus, qui ad provincias ſingulas cum imperio et jurisdictione mittebantur.* Os ſeguintes reparos ſaõ a cauſa, de naõ incluirmos os Pretores, de que falla o citado Author, entre o numero dos Magiſtrados, que pelas Provincias exercitavaõ em nome d'ElRei, o direito de Correiçaõ: 1. Naõ nos foi poſſivel vêr, e ignoramos quem foraõ os Eſcriptores Portuguezes da Epocha, que diſcorre deſde o Reinado de D. Sancho I. até D. Fernando, os quaes frequentes vezes uſaõ da palavra *Pretor* na ſignificaçaõ de Corregedor: 2. Os nomes de *Pretores*, que occorem nas Eſcripturas deſde o Reinado de D. Sancho I., e já antes, até D. Diniz: eſtes naõ eraõ Corregedores, ou Ouvidores Regios, mas ſim Officiaes da Magiſtratura dos Póvos. Com muitos argumentos ſe moſtra eſte ponto, ainda naõ tractado, aſſim como outros muitos que occorrem nesta Memoria. As terras, em que os Pretores exiſtiaõ moſtraõ a noſſa propoſiçaõ. Na Lardoſa, que he huma pequena Freguezia da Comarca de Caſtello Branco, havia Pretor. E que entaõ foſſe Villa de pouca conſideraçaõ ſe moſtra, porque foi dada por D. Joanna, Senhora particular, aos Templarios, a tróco da Aldêa da Louſa, e outras couſas tambem de pequena entidade. Neſta Eſcriptura datada em 1264 aſſigna *Martinus Petri Prætor ipſius loci.* Donde ſe moſtra, que ſendo a Lardoſa huma terra, que naõ era da Coroa; o Pretor, que alli havia, naõ ſe podia dizer que foſſe Corregedor da Comarca. Da Lardoſa a Caſtello Branco diſtaõ poucas legoas, e tambem em Caſtello Branco havia Pretor. No Foral deſta Villa aſſigna *Donnus Rodericus Albo Prætor de CaſtelloBranco.* No meſmo Foral aſſigna *Pretor Frater Martinus Gondiſalvus*; o que indica que os meſmos Templarios exerciaõ o car-

Digitized by Google

§ XLIX.

O direito de Correiçaõ foi tambem concedido a alguns Donatarios.

O direito de Correiçaõ foi tambem concedido pelos Monarchas Portuguezes a alguns Donatarios. D. Fernando em huma doaçaõ, que fez ao Meſtre da Ordem de Chriſto, lhe deo em todas as terras da Ordem o mero, e mixto Imperio, e a Juriſdicçaõ, e Correiçaõ. (*Miguel de Cabedo*, e *Gonçalo Dias de Carvalho* Chron. do Conv. de Thomar Manuſcrita.) Porém eſta Correiçaõ ſempre eſtava ſujeita á maior Correiçaõ, que era do Rei. Porque em outra Carta de D. Fernando (ibid.) ſe diz: *Que os Corregedores do Rei naõ entrem nas ditas Villas, ſalvo ſe do dito Meſtre ſeu Ouvidor, e Corregedor forem dadas querellas, ou denunciaçoẽs, e em outra guiſa nom.* E por eſta razaõ a Ord. L. I. t. 7. § 22. diz, que os Corregedores da Corte faráõ Correiçaõ nos lugares onde o Rei eſtiver: „ e outra alguma Juſti„ tiça a naõ fará, poſto que o lugar onde nos eſtivermos „ ſeja da Rainha, ou de qualquer outro Senhor de terras, „ ainda que nas ditas terras eſtejaõ ſeus Ouvidores. „

§ L.

---

go de Pretor. A ſeguinte paſſagem tirada do Foral de Torres Novas em 1190 poem o ponto, que tractamos, na maior clareza: *Preterea Gonſalvus Menendus Prætor de Turribus novis, et Egas Petrus Judex una cum Concilio ejusdem miſerunt ad Thomar pro moribus quos in charta ſita non tenebãt, unde Dominus Simeon Menendi de Thomar Comendator et Plagius Cabeça Judex, et Dominus Stephanus Prætor, et omne Concilium ejusdem hoc pro directo viderunt, et hoc eſt noſtrum forum capitale.* Aqui temos dous Pretores em diſtancia de trez leguas; e ſendo os Corregedores enviados para as Provincias naõ pódem os Pretores ſer o meſmo. Em Abrantes tambem havia Pretor, como ſe vê de huma Eſcriptura que traz *Brandaõ* (App. P. V.) *Arias Prætor de Aurantes*; em Leiria tambem o havia. Do que concluimos, que os Pretores da Epocha, que diſcorre deſde o Reinado de D. Sancho I. até D. Fernando, ſaõ diverſos dos que trazem os Juriſconſultos Reinicolas, que com maior frequencia entráraõ a eſcrever deſde o Reinado de D. Joaõ III., dos quaes talvez no citado lugar ſe quizeſſe fallar, tomando-ſe a palavra *Prætor* no ſentido de Corregedor, como elles fizeraõ ſempre; porém em Epocha differente.

Digitized by Google

§ L.

Os Enviados Regios naõ ſómente foraõ mandados a certas Comarcas, nas quaes exercitavaõ o direito da Correiçaõ; porém muitas vezes eraõ enviados para conhecerem de alguns caſos particulares; ou para diſcorrerem por todo o Reino; ou por alguma Provincia, inquirindo devaçamente: e entaõ ſe chamavaõ *Alçada*, que quer dizer ajuntamento de Miniſtros enviados pelo Soberano. A Ord. L. I. t. 48. § 3. falla dellas nas ſeguintes palavras. „ Porém nas Correiçoẽs, e Alçadas, que man„darmos pelo Reino, onde houver certo numero de „ Procuradores, naõ poderáõ procurar ſem noſſa licença. „ A noſſa hiſtoria nos dá varios exemplos das Alçadas ou Miniſtros, e Tribunaes ambulantes, que o Rei mandava a tolher aggravos. No anno de 1430 o Concelho de Soure ſe queixou ao Rei de certos aggravos, que lhe fazia o Meſtre da Ordem de Chriſto (*a*); o Rei mandou ao Corregedor da Comarca da Eſtremadura, que lhos corregeſſe: e já antes no Reinado de D. Deniz, queixando-ſe os de Béja, que os Donatarios nos Cazamentos de ſeus filhos, hiaõ pelas Villas, e circumvizinhanças com o Alcaide, Alvazís, e Homens bons, pedindo gallinhas, carneiros &c. D. Diniz mandou hum Miniſtro, o qual determinou, que naõ houveſſe acompanhamentos, e que foſſe ſó o noivo, e a noiva, (Livro dos coſtumes antigos de Béja. *Brandaõ* L. XVIII.) Eſte uſo parece tirado das Partidas, porque no t. 23. Part. II. ſe lê, que o Rei mandava os que ſe lhe hiaõ queixar, com cartas a certos, para que conheceſſem daquelle feito. Em quanto ás Alçadas a Ord. acima citada indica, que ellas eraõ muito em uſo, e *Garcia de Reſende* diz „ que D. Joaõ II. mandára huma grande Al-

Alçadas, que coiſa ſejaõ.

(*a*) *Miguel de Cabedo* no lembrado Manuſcrito do Convento de Thomar.

Digitized by Google

Alçada de certos Deſembargadores, os quaes mandaraõ enforcar em Portel dous ladroens de grandes forças, ſem ElRei o ſaber. Em 1504 Miguel de Cabedo (Manuſcrito) dá noticia de certa Alçada de Rodrigo Homem na Eſtremadura; e Damiaõ de Goes diz, que D. Manoel mandou Corregedores por todo o Reino com alçada até morte. No Reinado de D. Sebaſtiaõ entrou no Arcebiſpado de Braga huma Alçada, a que indiſcretamente ſe oppoz o Arcebiſpo Frei Bartholomeu dos Martires (Fr. Luiz de Souſa). E na regencia da Senhora D. Luiza em 1662, havendo queixas da má adminiſtraçaõ da Juſtiça, ella mandou viſitar os Tribunaes (Portug. Reſt. P. IV. fol. 61, anno de 1662.)

§ LI.

Uſo do direito de Correiçaõ nos antigos tempos.

Tendo tractado das Leis, que corregiraõ os poderoſos nos antigos tempos (C. 4. § 25.), das peſſoas que fizeraõ o ſeu objecto (Cap. 5. § 15.), e por quem foraõ executadas (Cap. 5. § 45.); temos fallado do uſo do direito da Correiçaõ na antiga idade. Paſſemos agora a fallar deſte nos tempos modernos; o que fará a materia do Cap. 6., e ultimo deſta Memoria.

CAPITULO VI.

Do uſo do Direito de Correiçaõ nos tempos modernos.

§ LII.

Novas cauſas da diminuiçaõ do poder dos Grandes.

ACima dicemos já (§ XXV. e XXXVIII.) as cauſas, porque os Donatarios, e Grandes do Reino naõ produſiraõ as fataes deſordens, que em outros Eſtados fizeraõ; onde de hum ſummo Imperio naſcêraõ muitos. Nos tempos que ſe ſeguiraõ, a Nobreza de Portugal pela maior parte ſe ſepultou no luxo, cauſado das muitas ri-

Digitized by Google

riquezas, que das Conquiſtas tinhaõ trazido ao Reino. (a) A molleza, que produz o luxo; o naõ uſar da tropa, que forneciaõ, e capitaneavaõ no tempo de guerra; o tirarſe-lhes tambem o poder de julgar, que paſſando aos Juriſconſultos, fez huma nova claſſe de Nobreza, pela qual a primeira diminuio muito; tudo concorreo para que nos tempos modernos os Grandes em nada ſe oppozeſſem ao ſummo Imperio, e em toda a parte a voz do Rei foſſe ouvida com reſpeito, e veneraçaõ.

§ LIII.

O poder dos Eccleſiaſticos foi em augmento nos tempos modernos.

Naõ foraõ aſſim os Eccleſiaſticos. Nos Seculos XVI. XVII., e XVIII. em que vivemos; a maior parte dos bens de Portugal entráraõ nas Corporaçoẽs da Igreja; o ſeu poder foi taõ grande, que conſeguiraõ eſcrever-ſe no Corpo das noſſas Leis, que elles naõ eraõ da juriſdicçaõ do Rei. Jeronymo Oſorio Biſpo de Silves, bem conhecido pela pureza da ſua Latinidade, eſcrevendo a D. Sebaſtiaõ por cauſa de huma Sentença, que tinha tido contra ſi no Juizo da Coroa, diz: „ Que por nenhuma via deſte mun„ do abſolverá a Maximo Dias. „ (b) A ſentença dizia, que ſe naõ o abſolveſſe „ o que eu de vos naõ eſpero, „ mando a meus Officiaes, que vos naõ obedeçaõ, nem „ evitem a Maximo Dias. „ Sobre eſta clauſula da ſentença continúa o citado Biſpo: „ Quem deo tal poder a Jor-

(a) Faça-ſe comparaçaõ da Nobreza nos tempos dos primeiros Vice-Reis da India, com aquella que exiſtia nos tempos em que Filippe II. fazia as ſuas pretençoẽs a eſte Reino; e ſerá facil vêr naquella a inteireſa, a juſtiça, o deſintereſſe, o amor da Patria; neſta a cobiça, a ambiçaõ, a venalidade. Europa Port P. I. t. 3. cap. 2. §. 19. e 36. O Conde da Eiriceira deſcrevendo a noſſa ſituaçaõ na India em 1641. (Tom. I. L. IV. fol. 345) diz, que a cauſa das diſgraças daquelle Eſtado eraõ, porque muitos Fidalgos levados de grande ambiçaõ queriaõ em pouco tempo enriquecer.

(b) Maximo Dias naõ queria pagar dizimos de certa Marinha, que era da Coroa: a razaõ em que ſe eſtribava era, que naõ pagando o Rei dizimo, elle como ſeu feitor o naõ devia pagar.

Digitized by Google

„ ge da Cunha; (Juiz da Coroa), ſe V. Alteza o naõ tem, „ como o terá elle? „

§ LIV.

Cauſas, que concorrêraõ principalmente em Portugal

Entre outras couſas, que concorrêraõ para o augmento do poder dos Eccleſiaſticos (§ 20.), foi huma, o correrem elles a cada paſſo, e as mais das vezes com a educaçaõ dos noſſos Soberanos; apartando-os dos conhecimentos da Economia Civil dos Póvos, a qual lhes faria perder a elles a ſua dominaçaõ: a outra foi afaſtarem de Portugal todos os eſcriptos, que eraõ partos de huma ſãa Filoſofia, e que poliriaõ o Povo da ſua rudeza, entretendo as Eſcolas com ocioſas diſputas. (*a*)

§ LV.

Fins que ſe propunhaõ.

Tal foi o caminho dos Jeſuitas. Jeronymo Oſorio eſcrevendo ao Padre Luiz Gonçalvez da Cámara, diz-lhe: „ Se a tençaõ da Companhia he enriquecer, e mandar, „ a ſua tem ja no fato: tractem menos dos Principes (con- „ tinúa o meſmo Biſpo) e poderáõ livremente tractar de „ Deos. „

§ LVI.

(*a*) Quando o Povo he mais barbaro; quando em lugar das cauſas dos fenomenos Naturaes, dá feitiços, milagres, duendos &c. os Miniſtros da Lei abuſando da ignorancia do Povo, eſtabelecem nelle hum duro Imperio. Louvores eternos deverá ſempre a França ao Biſpo de Leaõ, o primeiro que pelas ſuas Conſtituiçoẽs, e Seminarios introduzio no Clero do ſeu Biſpado o eſtudo das Sciencias Naturaes, aquellas que tiraõ o homem da ſuperſtiçaõ, e fanatiſmo: ſem as quaes o Povo ha de ſer victima da illuſaõ. Os noſſos Biſpos, ainda aquelles, que tem cuidado alguma couſa na inſtrucçaõ do ſeu Clero, nada tem feito neſta parte. A authoridade publica tinha o maior intereſſe em obrigar a porçaõ dos ſeus Vaſſallos, que ſe deſtina ao Sacerdocio (iſto he a Meſtre dos mais homens) a moſtrarem-ſe primeiro habeis em hum curſo das Diſciplinas Naturaes, e Economicas: he magoa no fim do Seculo XVIII. ver a ignorancia do noſſo Clero, principalmente o do Campo, o qual tinha maior obrigaçaõ de ſer inſtruido!

Digitized by Google

§ LVI.

Até que tempo dominou entre nós a Eſcolaſtica.

Desde o Seculo XVI. ſe entrou a eſcrever judiciosamente ſobre os limites de hum, e outro Poder; e á proporçaõ que a Filoſofia ſe foi augmentando, o Direito Publico chegou á ſua perfeiçaõ. Porém a Filoſofia Eſcolaſtica, que entre nós dominou até ao Reinado do Senhor D. Joſé I., fez prevalecer as maximas Ultramontanas; e a noſſa Univerſidade era a primeira em lhes tributar reſpeito, e veneraçaõ. No principio deſte Seculo a Bulla *Unigenitus* foi alli jurada em Clauſtro pleno.

§ LVII.

Meios com que foraõ cohibidos.

A pezar com tudo dos muitos direitos, que os Eccleſiaſticos uſurpáraõ ao ſummo Imperio, os noſſos Principes uſáraõ ſempre de certos meios de os corregirem, mandando devaçar pelos ſeus Corregedores dos Clerigos revoltoſos; ſoccorrendo aos Vaſſallos opprimidos por via dos antigos remedios de Recurſos, ou aggravos extraordinarios, forças novas, tuitivas; fazendo pôr em ſegura cuſtodia (*a*) os que reſiſtiaõ á Juſtiça; mandando viſitar os Carceres dos Conventos; e ſobre tudo pela ſabias Leis que declaraõ, que os Eccleſiaſticos ſaõ no temporal inteiramente ſujeitos ao Principe, e que determinaõ os limites de hum, e outro Imperio.

§ LVIII.

Poder dos Magiſtrados nos tempos modernos; e ſuas cauſas.

Os Magiſtrados nos tempos modernos entraõ tambem na claſſe dos Poderoſos, e com preferencia, e muita maioria aos mais. As cauſas que tem concorrido para o ſeu temivel poder ſaõ muitas: I. Porque os meios, pelos quaes as partes offendidas haõ de adquirir o ſeu

Ee ii di-

(*a*) Lie do Senhor D. Joſé I. de 24. de Outubro de 1764.

Digitized by Google

direito, ſe tem tornado taõ chêos de gaſtos e deſpezas, (*a*) que lhes he mais commodo ſoffrerem as oppreſſoẽs dos Magiſtrados, do que defenderem ſeus direitos: II. Porque ceſſáraõ as Alçadas, que vinhaõ pelas terras a vingar offenſas, nas quaes naõ entrava taõ facilmente (*b*) a corrupçaõ: III. Por ſe naõ executarem as Leis do Reino, que mandaõ, que os Magiſtrados tenhaõ 25 annos de idade, e que ſejaõ caſados, ou que ao menos ſe caſem dentro de hum anno (*c*) (Ord. L. I. t. 94. Coll. I. a elle). IV. porque as Syndicancias ſe tem tornado em mero cerimonial. Eſtas ſaõ hoje feitas (*d*) por hum ſó Magiſtrado, e

(*a*) As cuſtas peſſoaes, que as noſſas Leis mandaõ contar (Ord. L. I. t. 91. § 2. 3. &c.) poſto que o preço dos generos tenha creſcido, e por conſequencia deviaõ ſer augmentadas, naõ tem uſo algum: aſſim como tambem as que ſe mandaõ contar aos Procuradores, e Advogados. A ſeu arbitrio elles eſtipulaõ com as partes ſommas, que naõ ſendo a Cauſa de materia avultada, contêm o ſeu importe. D. Diniz, e ſeu filho D. Affonſo IV. eſtabelecêraõ Leis para evitar eſte mal, que ja entaõ começava; porém ellas naõ tem uſo algum, e o mal tem creſcido em lugar de diminuir. As cauſas diſto pediaõ huma longa Memoria. Deſte modo naõ ſe contando ás partes o tempo, que perdem no ſeguimento dos feitos; e levando-lhes os Procuradores, o que querem, a materia do pleito a cada paſſo fica ſendo quaſi da Juſtiça.

(*b*) Poucos, diz *Machiavello* referido por *Montesquieu*, por pouco ſe corrompem. Os Póvos nas Cortes de 1668 naõ ſouberaõ o que requeréraõ, quando pedíraõ, que naõ houveſſe Alçadas, ſenaõ nos caſos atrozes, e por tempo limitado: naõ he poucas vezes, que os homẽs tomaõ o verdadeiro bem por mal, ſe naõ he que o intereſſe de certos, aſſim o pinta. A paz interna do Eſtado periga todas as vezes, que ao poder de julgar lhe falta alguma das barreiras, que o póde conter. „ A face do Soberano deve ſer ſempre placida, e riſonha para todos os Vaſſallos; os Juizes porém o devem ver ſempre com roſto „ grave, e ſevero. „ diz o ſabio *Genuenſe* (Leç. de Econ. P. I. c. 22. § 24.)

(*c*) A idade, e o eſtado do homem o fazem chêo de prudencia, humano, e reflectivo. O fogo da mocidade he mais proprio para defender a Patria, do que para julgar os ſeus con-Cidadaõs. Em todos os Póvos ſabios o poder de julgar eſteve ſempre nas maõs dos Anciões. O exemplo dos Iſraelitas he bem ſabido.

(*d*) Antigamente o Rei, he que tomava a reſidencia (Concord. I. de D. Affonſo III. Art. 2.) e pelas Ord. de D. Manoel L. I. t. 41. §.

Digitized by Google

e eſte da meſma Jerarchia, e as mais das vezes nomeado a rogo do ſyndicado, e naõ poucas vezes, que tem ſido companheiro na meſma terra: V. Porque ainda que os Julgadores claramente violem a Lei, naõ ha (a) huma

e 42. o Miniſtro de gráo ſuperior a tomava ao inferior; ao Corregedor da Comarca tomava reſidencia hum Deſembargador; ao Juiz de Fóra o Corregedor. Nas Filippinas L. I. t. 60., fallando-ſe dos Deſembargadores, que ſe mandaõ a ſyndicar, accreſcentou-ſe *ou outra qualquer peſſoa*. Antes hia o Syndicante a huma terra do meio da Comarca, para que os Póvos offendidos acudiſſem alli com facilidade; pelas Filippinas vaõ ás Cabeças das meſmas Comarcas. Pelas antigas Leis, o Caminheiro, que trazia a Carta dos dous mezes, que faltavaõ ao Miniſtro ſyndicado, e que havia de levar a certidaõ da entrega, levava logo a ordem do lugar, e dia, em que o ſyndicado havia de eſperar o Deſembargador ſyndicante; pelas novas eſte uſo ſe perverteo. Pela meſma Legislaçaõ antiga (Ord. de D. Manoel L. I. t. 41.) os Corregedores, que ſe ſeguiaõ, ſyndicavaõ tambem do antecedente, e por todos os Lugares da Comarca; por iſſo nos Artigos das Syndicancias (Filipp. L. I. t. 60.) ſe conſervou a antiga formula: „ Que digaõ ás teſtemunhas, que jámais aquelle Miniſtro tornará áquella terra a ſer Magiſtrado. „ Cuja clauſula ſe naõ póde verificar, quando o Miniſtro he reconduzido; ou quando paſſa para Miniſtro ſuperior da meſma Villa, ou Cidade. Nas Ord. de D. Manoel eſta clauſula era apta, porque ella he poſta na reſidencia, que tiravaõ os Miniſtros, que ſe ſeguiaõ, aos ſeus anteceſſores. Concluimos de tudo, que as antigas ſyndicancias eraõ mais reſpeitaveis aos Julgadores em razaõ do gráo ſuperior, que tinhaõ os ſyndicantes; em razaõ da preſteza, com que ſe ſeguiaõ aos ſeus julgados; em razaõ do numero das ſyndicancias; e dos muitos lugares, em que ſe tiravaõ.

(a) A Ord. L. I. t. 5. § 4. determina pena de ſuſpenſaõ, e vinte cruzados contra os Deſembargadores, e mais Magiſtrados, que ſendo-lhes allegadas Ordenaçoẽs do Reino, as naõ guardarem. Fundado neſta legislaçaõ clára em 28 de Novembro de 1634 o Doutor Alvaro Velho mandou citar os Deſembargadores Franciſco de Meſquita, Paulo de Carvalho, e Manoel Nogueira por huma ſentença, que contra elle tinhaõ dado contraria a Direito, e Ordenaçoẽs; porém em Meza Grande ſe aſſentou, que chamado o Corregedor do Civel da Corte ſe lhe intimaſſe pelo Regedor, que mais naõ procedeſſe neſta Cauſa, nem ao diante admitiſſe outras deſta qualidade, para que naõ houveſſe introducçaõ taõ prejudicial, como era citar Deſembargadores por ſentenças que tiverem dado. (Ord. L. I. t. 5. Coll. 3. n. 2.) A Lei diz: que os Deſembargadores ſeraõ ſuſpenſos ſe julgarem contra as Ord., que lhes allegarem: o Aſſento da Relaçaõ diz: que os Deſembargadores naõ podem ſer citados pelas ſentenças que derem. Deſte modo o tentivel

Digitized by Google

ma ſancçaõ forte contra taõ prejudicial delicto. VI. Porque na Compilaçaõ Filippina ſe rejeitou a Lei de D. Joaõ III., a qual mandava, que o Eſcrivaõ da Correiçaõ fizeſſe mappa de tudo, o que o Corregedor conheceſſe, e determinaſſe, para ſer appreſentado ao Soberano.

§ LIX.

Outra maior, e juridica cauſa.

VII. Cauſa he ſem duvida a incerteza, e obſcuridade da noſſa Legislaçaõ. O Direito vacillante faz o Magiſtrado naõ a voz da Lei, porém o Senhor della. O Illuſtre *Leibnitz*, eſcrevendo a hum ſeu Amigo, com razaõ diz: *Sepè melius eſt injuſtas leges habere, quam incertas, et obſcuras: id eſt, re ipſa nullas.* Tem concorrido para haver eſte grande mal entre nós: 1. as antinomias frequentes no Codigo (*a*), de que uſamos; 2. a multiplicidade de diſpenſas (*b*), que admittem as noſſas Leis; 3. o coſtume de vêr as Leis ſem uſo algum (*c*), ſem que a authoridade Publica as tenha derogado;

---

poder de julgar ficou quaſi deſpotico, ſem que houveſſe meio ſufficiente para o cohibir em juſtos limites.

(*a*) Com razaõ do Codigo Filippino diz o Author da Hiſtoria do Direito Civil Portuguez, § 91. *Multa præterea habentur in hoc Codice ab Emman. temere, inconſideratequæ ac oſcitanter deſumpta . . . non nulla ſibi ipſis viciſſim contraria et repugnantia. Compilatores enim nullo delectu aut diſcrimine colligentes, et jus illius Codicis, et Extravag. quo multa correcta, immutataque fuerant, tanquam Plautinus ille cocus, jura diverſa et inter ſe oppoſita, ita commiſcent, et confundunt, ut nullo pacto poſſint ſibi ipſis invicem conciliari.* E no meſmo juizo do noſſo Codigo Authentico tinha havido já quem lhe precedeſſe.

(*b*) A diſpenſa das Leis he tambem hum grande mal, que ſoffre o Eſtado. O Julgador coſtumado a vêr a Lei diſpenſada, facilmente toma eſſe poder. Se ha eſperança de graça, a Lei he nenhuma: diz o Author de huma Memoria Coroada na Sociedade de Berne. (Eſſai ſur l'Eſprit de Legisl. chap. 2.)

(*c*) Quando lançamos os olhos ſobre o vaſto campo da noſſa Legislaçaõ, e a conſideramos neſte ponto de viſta, quaõ diminuta ella fica! Eſta diminuiçaõ de Leis ainda he maior, quando ſe reflecte na infinita Legislaçaõ, que naõ tem uſo. Taes ſaõ a Ord. Liv. I. t. 92., que eſtabelece os ſalarios aos Procuradores; e o tempo em que o haõ de

Digitized by Google

do; 4. os Meſtres da Juriſprudencia (*a*) enſinando, que a Lei diz huma couſa, porém que a praxe obſerva outra. Tantas ſaõ as cauſas da vacillaçaõ do noſſo Direito, que fazem os Magiſtrados mais temiveis, que as Leis.

§ LX.

pedir; a que manda, que os Procuradores tenhaõ informaçoẽs das Partes eſcriptas, para que o Juiz, quando lhe parecer, procure por ellas, (L. I. t. 48. § 15. e ſeg.); a que manda, que os Vereadores façaõ plantar pinheiros nos baldios, e nos lugares convenientes caſtanheiros, e carvalhos, (Ord. L. I. tit. 66. § 26.); o Alvará de 30. de Março de 1613 que manda, que nas Cameras haja hum Livro para nelle ſe lançarem as terras do ſeu territorio, ſegundo as qualidades, que ſe acharem na viſita, que annualmente as Cameras devem fazer, juntamente com o Corregedor. Paſſados dez annos em 1633 ſe paſſou outro Alvará, que manda aos Corregedores plantar arvores, fazendo menção, que ſe naõ tinhaõ executado as Leis anteriores (Ord. L. I. t. 58. Coll. I. n. 15.) No Reinado de D. Pedro II. ſe mandou a todos os Miniſtros da Juſtiça, que fizeſſem plantar Amoreiras nos deſtrictos das ſuas Juriſdicçoẽs (Ord. L. I. t. 60. Coll. II. n. 17); e em 1713 outra vez ſe renovàraõ as Leis ſobre as plantaçoẽs (Ord. L. I. t. 60. Coll. II. n. 19. et. 66. Coll. III. n. 7.); porém onde eſtá a ſua obſervancia? Quaes ſaõ as plantaçoẽs, que hoje temos filhas daquella Legislaçaõ? Quando huma Naçaõ naõ ſabe as Leis pelo coſtume, que tem de as obſervar; quando ella as vê impunemente violadas, o Povo hè corrompido, e eſcravo; nelle naõ ha amor da virtude, ſem o qual o bem do Publico dará poucos paſſos.

(*a*) Os Meſtres da Juriſprudencia concorrèraõ tambem para fazer a Legislaçaõ vacillante, enſinando ſem eſcrupulo practicas contrarias ás Leis. *Valaſco*, que vivia nos tempos dos Filippes, eſcreve na Conſ. 164. n. 2. que o eſcripto particular de qualquer quantidade, que ſeja, ſe hè reconhecido pela parte, ou pelo Juiz, porque a parte naõ appareceo em Juizo, ſe procede por elle como Eſcriptura publica, o que hè ſegundo o eſtilo do Reino; poſto que contrario á Ord. L. III. t. 25. § ult. Pelas noſſas Leis os Inſtrumentos de aggravo, e Cartas teſtemunhaveis ſaõ remedios iguaes, e que tem a meſma natureza; a praxe porém faz o ſegundo ſupplemento do primeiro (*Leitaõ* Tract. de Grav. Quæſt. 6. n. 125.). A Ord. L. IV. t. 96. § 23. diſpõem, que os afforamentos perpetuos, que ficáraõ no caſal, ſe devem partir por eſtimaçaõ, ficando hum ſo herdeiro com elles, porém *Payva e Pona* (Cap. 3. n. 32.) diz: „ He de advertir, que eſta Ord. ſe naõ obſerva „ ja ha muitos annos no Minho, e no mais Reino, como affirma *Pinheiro*. „ O meſmo ſe verifica em outros muitos exemplos.

Digitized by Google

§ LX.

Grande poder dos Officiaes de Juſtiça.

O poder dos Eſcrivaẽs, e Procuradores tem ſeguido quaſi osmeſmos paſſos, que o dos Magiſtrados. Quando o Direito ſe tem feito duvidoſo; as interpretaçoẽs he que governaõ o homem, e naõ a Lei. Deſde os antigos tempos da noſſa Monarchia os Eſcrivaẽs (*a*) influíraõ muito

(*a*) Em a Hiſtoria do noſſo Direito Civil Portuguez, acha-ſe affirmado no § 78.* pag. 90. poſt medium, que no principio da Monarchia naõ havia uſo algum, aſſim de Eſcrivaẽs, como de Tabelliaẽs: *Initio Scribarum, et Tabellionum nullus uſus erat, unuſquiſque, vel alter ad alterius petitionem teſtamentorum, et tranſactionum ſcripturas privatim conficiebat.* Reflectindo porém nos coſtumes dos Povos, dos quaes naſceo a noſſa Monarchia, achamos que elles tinhaõ uſo contrario. *Placita, et cetera ejusmodi ſcripta ab Authenticis Clericis ſive Judicibus, vel ab Archidiacono, ſive ab ipſius loci Archipreſbytero, fiant. Sin autem cáſſa habeantur.* (Aguirre *Conc. Hiſpan.* T. III. pag. 323.) A palavra *placita*, de que ſe derivou a noſſa *prazos*, uſada em outras ſignificaçoẽs nos monumentos da primeira idade da Monarchia, era muito generica, e denotava as Cartas de doaçaõ, as de Convençaõ &c. (Noveau Traité de Diplomatique Art. 4. Chap. 4.) Seguindo eſta Legislaçaõ propria dos Póvos, que nos deraõ o naſcimento, os teſtamentos, doaçoẽs, contractos, e Foraes dos primeiros tempos do Reino todos eraõ feitos, quaſi ſempre, por Eccleſiaſticos. O Foral de Thomar em 1162, foi feito pelo Deaõ D. Paio *Dom Paio Deaõ o notou.* O de Pombal em 1176. foi feito pelo Presbytero Tello *Tellus Præbyſter notavit.* Além diſto as palavras de Notario, e Tabelliaõ ſaõ frequentiſſimas nos primeiros tempos da Monarchia. Na Doaçaõ, que D. Affonſo Henriques fez aos Templarios da terça parte, do que ganhaſſe no Alem-tejo aſſigna Pedro Faiſaõ *Notarius Regis.* E na de Ordeales, que D. Sancho I. fez a Pero Ferreira ſe vê, que ella foi formalizada por Juliaõ Notario do Rei; *Julianus Notarius Regis ſcripſit*: achando-ſe tambem a cada paſſo chamado *Notarius Curiæ* (o que com tudo ſe encontra dos Chancelleres móres, como foi o referido). No Foral da Villa de Touro de 1220. ſe lê eſta clauſula: *quæ prædicta charta ſic oſtenſa prædictus Dominus Magiſter, petit ad illo Alvaſile, qui per me dictum Tabellionem de auctoritate ordinaria mandare ſibi fieri, et dari publicum inſtrumentum cum tenore dictæ Chartæ.* Para naõ ſermos faſtidioſos omittimos muitas clauſulas, que moſtraõ o uſo dos Officiaes, que ſolemnemente eſcreviaõ nos antigos tempos.

Digitized by Google

to no Direito das partes: As noſſas Leis mandaõ, que elles dem o inſtrumento de aggravo, poſto que os Juizes lho contradigaõ.

§ LXI.

Uſo do direito de Correiçaõ nos tempos modernos.

Nos tempos modernos o direito de Correiçaõ tem ſido exercitado pelas determinaçoẽs Regias, expedidas pelas Secretarías de Eſtado, em virtude das queixas feitas ao Throno immediatamente; pelas Proviſoẽs, e Mandatos dos Tribunaes Supremos; pelos aggravos, que as Partes interpoem para eſſes meſmos Tribunaes Supremos, ou para os Miniſtros Superiores das Cabeças da Comarca; pelos Corregedores da Corte: por via de inquiriçaõ, devaſſando os Corregedores das Comarcas dos Juizes, que fazem delongas nos feitos dos preſos, e que foraõ negligentes em fazer obſervar os Regimentos aos ſeus Officiaes; examinando ſe a Juriſdicçaõ Regia he tomada por algum; tomando conhecimento das cauſas dos poderoſos; admoeſtando os Officiaes do Rei, que levaõ maiores direitos, do que os que ſaõ devidos; e fazendo niſſo emenda, ſe ahi naõ eſtá o Contador; inquirindo ſobre os Juizes Ordinarios, dos Orfãos, das Sizas, e Officiaes de Juſtiça (Ord. L. I. t. 58.). Em algumas couſas o direito de Correiçaõ ſe exercita pelos Provedores, principalmente naquellas Terras, onde os Corregedores naõ entraõ; v. g. manda-ſe-lhes que devaſſem ſobre os que fazem deſafios por hũa Lei de 1612 (Ord. L. V. t. 43. Coll. I.). Executa-ſe tambem o direito de Correiçaõ pelos Juizes de Fóra, e Ordinarios, cuidando em que os Prelados naõ tomem a Juriſdicçaõ Regia, e que os Fidalgos nem por ſi, nem por outro façaõ malfeitorias; devaſſando tambem dos crimes mais principaes. Exercita-ſe além diſto o direito de Correiçaõ, pelas reſidencias, que ſe tiraõ aos Magiſtrados triennaes, devaſſando do modo como adminiſtravaõ Juſtiça, &c.

Digitized by Google

§ LXII.

Conclusão, e resumo.

Temos tractado dos diversos sentidos, nos quaes se tem tomado no Codigo Portuguez a palavra *Correiçaõ*; já em sentido mais lato, ja em mais estricto; de cujos diversos complexos de idéas deduzimos a natureza do direito de Correiçaõ (§ I. II. III. IV.): tractamos das pessoas, contra quem nos antigos tempos se versava (Cap. II. e III.); em que consistia esse direito (Cap. IV.); por quem foi executado (Cap. V.): o que tudo mostra o direito de Correiçaõ nos antigos tempos. O que se tem mudado deste uso antigo, os objectos, sobre que elle se versava, e que ja naõ existem; outros que de novo se introduzíraõ; os meios porque nos tempos modernos tem sido executado; fazem a materia do Cap. VI. O qual mostra o uso do direito da Correiçaõ nos tempos modernos: estes os pontos, que nos propozemos demonstrar.

Digitized by Google

MEMORIA

Sobre a materia ordinaria para a eſcrita dos noſſos Diplomas, e papeis públicos.

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

I. SEndo natural aos homens a communicaçaõ com os ſeus ſemelhantes, e a participaçaõ com elles de todos os bens, de que foraõ dotados pelo Supremo Artifice, e que comſigo traz a Sociedade: para uſar da palavra (o maior bem, com que no fyſico ficámos ſuperiores ás mais Creaturas) com os naõ preſentes, e para tranſmittir á poſteridade tudo o que foſſe, e ſe julgaſſe intereſſante ou neceſſario; a meſma Natureza ditou ſempre a neceſſidade de letras e ſignaes, com que ſe deſcreveſſem e pintaſſem as couſas, que ſe queriaõ communicar aos outros naõ preſentes, ou venceſſem a fragilidade da memoria humana, evitando o eſquecimento, ao qual pelo lapſo de tempo ficariaõ ſem duvida condemnadas. He certo porém, que naõ foi ſempre conſtante a materia, de que para iſſo ſe ſervíraõ os Póvos, e em que eſcrevêraõ; mas variou muito o uſo delles á proporçaõ, que os conhecimentos, e a experiencia ſe foraõ augmentando.

II. A eſte reſpeito ſe acabaõ de publicar muitas idéas em o noſſo Jornal Encyclopedico do mez de Março do preſente anno de 1791. de pag. 301. por diante, extrahidas da Diſſertaçaõ, que ſobre o Papel lêo na Seſſaõ pública do Circulo dos Filadelfos a 15 de Agoſto de 1788 Mr. *Arthaud*, Secretario perpetuo do meſmo Circulo. No Tom. IV. da nova ediçaõ das Deſcripções das Artes, e Officios da Academia Real das Sciencias de Pariz, em que de pag. 407. por diante ſe acha a Arte de fazer Pa-

Digitized by Google

pel por Mr. *de la Lande*, ſe expoem e colligio o que ha de mais curioſo e intereſſante ao meſmo aſſumpto. Porém como ainda ſe poſſaõ accreſcentar, e trazer accommodadamente á noſſa Eſpanha, e a Portugal algumas idêas mais, e nada deſpreziveis; naõ julguei fóra de propoſito colligir ainda neſta Memoria o que de novo me occorrer, proprio aos fins, que me proponho, e para illuſtrar eſta parte da noſſa Hiſtoria, e Diplomatica.

III. Preſcindindo das muitas e varias materias, em as quaes nos principios e antigamente ſe coſtumáraõ eſcrever os monumentos públicos, as convenções, e os negocios domeſticos, como tambem nos enſina o Padre André de Merino de J. C. na ſua *Eſcuela Paleographica* em as Reflexões á Lam. 21. n. 2. pag. 232. e ſeguintes, reflectindo ajuſtadamente como a cada paſſo admittíraõ algumas dellas varias ſuppoſições, e falſidades: he certo, que a mais ordinaria, e commum entre os Romanos, e Gregos, entrou a ſer o Papel Egypcio; o qual ſe preparava e fabricava com as tunicas e laminas da caſca da planta *papyrus*, (huma eſpecie de *Cyperus* ou junça) que lhe deo o nome, como nos deſcreve e conta originariamente Plinio no Liv. XIII. cap. 11. e 12.; em o qual todos tem bebido o que a eſte reſpeito nos dizem. E eſte papel era branco, como o de que uſamos, e ſe differença pouco delle; de ſorte que apenas ſe póde diſtinguir ſe he verdadeiro papel, como affirmaõ os que dizem te-lo viſto; principalmente parando-ſe no que era feito de algodaõ, que por iſſo chega a fazer com que *Maffei* ſe perſuadio ſerem eſcritos já neſte muitos Manuſcriptos em o quinto Seculo.

IV. Seja porém o que for; he certo, que entrando no oitavo ou nono Seculo a fazer-ſe uſo do papel de algodaõ, ou bombycino, ſe abandonou inſenſivelmente, e por hum principio de mui natural economia, o uſo do papel do Egypto, principalmente no Oriente. O que foi tanto mais forçoſo no Occidente, depois que pela induſtria dos Francezes ſe entrou a fabricar o meſmo papel de

Digitized by Google

de trapos e pannos velhos; os quaes, naõ podendo já ter de ordinario outra ſerventia, vieraõ aſſim a ſubſtituir com tanta vantagem o algodaõ, de que havia falta na Europa. E em razaõ do dito deſcobrimento foi facil ficarem, e pôrem-ſe em deſuſo e eſquecimento todas as outras materias em que ſe eſcrevia, á excepçaõ do pergaminho; em o qual mais frequente e conſtantemente ſe encontraõ eſcriptos, aſſim Livros, como as Eſcripturas da meia antiguidade, ſendo já a materia mais ordinaria, quando ao meſmo tempo ſe uſava do papel bombycino ou d'algodaõ.

V. Foi inventado eſte pergaminho pelos Reis de *Pergamo*, d'onde tomou o nome, por lhes faltar a *Charta* ou *papel*, quando Ptolomeu, inimigo das Sciencias, e da gloria dos ſeus Precedeſſores, deſtruio todos os *Papyrus*, e regiſtros, que ſe faziaõ no Egypto; e a ſua antiguidade attribue tambem *S. Jeronimo* aos tempos d'El-Rei Attalo, eſcrevendo a Chromacio pelos ſeguintes termos: *Chartam defuiſſe non puto, Ægypto miniſtrante commercia: et ſi alicubi Ptolomeus maria clauſiſſet, tamen Rex Attalus membranas a Pergamo miſerat, ut penuria chartæ pellibus penſaretur.* Sendo pois o pergaminho de pelles de animaes curadas, como ainda hoje ſe eſtá practicando; foi facil aos homens obſervarem, como era muito mais duravel tudo o que nelle ſe eſcreveſſe, e mais do que fazendo-ſe em qualquer dos papeis já conhecidos, eſpecialmente no ultimo, que era feito de pannos ou trapos velhos; em razaõ da maior fraqueza e pouca duraçaõ da ſua materia, ainda que a Arte cuide tanto em desfarçar nella a multiplicada corrupçaõ, que lhe precede.

VI. Por tanto, ſendo mais facil, e entrando a ſer mais vulgar o uſo do papel ordinario, mas notorio até pela experiencia, o como nelle ſe naõ podiaõ conſervar, e fazer chegar a muito remota poſteridade quaeſquer eſcritos; entrou-ſe logo a regular o commodo, que da primeira materia ſe poderia tirar, ſem ſe ſeguir prejuizo da ſe-

Digitized by Google

ſegunda; e a cohibir, e modificar a eſtimaçaõ e exceſſivo uſo, que ſe fazia do pergaminho, aliàs mais incommodo e diſpendioſo que o papel. Tanto veremos, e ſe acha feito pelas Leis de Caſtella, e Portugal; das quaes paſſarei a deduzir melhor a hiſtoria, e a antiguidade do meſmo papel, de que uſamos; ainda que a ſua textura ſe ache ſer antigamente hum pouco differente da que tem o moderno, por huma natural conſequencia dos progreſſos ordinarios de todas as Fabricas.

VII. Ainda que *Euſebio Amort*, homem bem conhecido na Republica das Letras, aſſegura, que em os Archivos de Alemanha ſe naõ acha eſcrito couſa alguma em papel, antes do anno de 1350; e Maffei, diz, que em Italia ſe naõ encontra veſtigio algum delle antes do anno de 1300, queiraõ outros, que ſeja invençaõ do Seculo XV., ſendo do anno de 1424 a primeira Eſcriptura, que o Padre *André de Merino*, no lugar já lembrado acima no n. III., diz lhe chegou á maõ eſcrita em papel; e o Padre *Montfaucon* nos ſegure que por mais diligencias que fizeſſe, tanto em Italia, como em França, naõ chegára a vêr nem huma folha do papel ordinario, que foſſe eſcrita antes do anno de 1270: com tudo iſſo *Pedro Mauricio*, chamado o Veneravel, que viveo em o Seculo XII., e foi contemporaneo de S. Bernardo, morto em 1153, nos manifeſta com mais exacçaõ, e affirma no ſeu Tractado contra os Judeus, que os Livros, que entaõ corriaõ, e ſe liaõ todos os dias, eraõ feitos de pelles de carneiro, bode, ou vitella, iſto he, de pergaminho; ou de plantas orientaes, iſto he, de papel Egypcio; ou em fim de trapos, *ex raſuris veterum pannorum*. Por cujas palavras finaes nos moſtra ſeguramente, que já no ſeu tempo ſe uſava muito do noſſo papel ordinario, feito de pannos ou trapos velhos, de que uſamos. A Academia de Barcelona aſſegura, que ſe e encontra em papel commum a Eſcriptura da Concordia d'ElRei D. Affonſo IX. com D. Affonſo filho de D. Raymundo Berenguer, a qual tem a data do anno de 1178:

e

Digitized by Google

e que as Escripturas do Reino de Valença depois da Conquista, que foi em o anno de 1237, estaõ todas em papel; ainda que esta ultima cousa se deve entender com alguma moderaçaõ. E he constante, que todas as indagaçoẽs e diligencias dos maiores homens a respeito da origem, e epocha da invençaõ deste papel actual, vem a ter por ultimo resultado o referir este facto ao Seculo XII., ainda que só concedaõ ser no Seculo seguinte, que o seu uso ficou introduzido por toda a parte.

VIII. Nem póde deixar de se conceder, e ter por certo, que já pelos ditos tempos, até na Espanha, era muito usado e conhecido o papel ordinario, ou feito de trapos: por quanto se observa, que já no tempo, em que ElRei D. Affonso o Sabio ordenou o Codigo das Leis chamadas das *Partidas* por commissaõ e recommendaçaõ de seu Pay, dos annos de 1251 até 1259, (para terem authoridade e observancia em todos os Reinos de Castella) era conhecido o papel, ou o *pergaminho de panno* ou *paños*, como differente do *pergaminho de coyro*; e havia já experiencia da sua pouca, e muito mais limitada duraçaõ. O que se prova da Partida 3. tit. 18., que tracta *das Escripturas, por que se provaõ os preitos*, Lei 5. e outras, em que se prescreve quaes sejaõ as Cartas, que se deveriaõ fazer em *pergaminho de coyro*, e quaes em o *pergaminho de pannos*, pelo qual se entendia o papel: e isto conforme o requeresse a sua natureza, e se fazia necessaria nellas maior ou menor duraçaõ.

IX. Ora em Portugal, mandando-se fazer a Traducçaõ das Partidas, poucos annos depois, pelo Senhor Rei D. Diniz, e ficando logo com a authoridade de Leis subsidiarias, que entre nós tiveraõ, como está mostrado na minha Memoria sobre a introducçaõ, e gráos de authoridade do Direito Justinianeo no nosso Reino, em os §§ 9. 20. e 21.; acha-se na dita Lei 5. tit. 18. da Part. 3. em rubrica: *Quaes cartas deuẽ seer feytas ẽ pergaminho de coyro e quaes em papel*: fazendo-se no contexto della bem expressamente a differença de *pulgamy-*

nho

nho de coyro. e *pulgaminho de papel*. E na Lei 20. do meſmo titulo ſe mandou, que as Cartas, pelas quaes ElRei mandaſſe tirar cavallos do Reino, ou outras couſas prohibidas, foſſem feitas em *purgaminho de papel*. Sinal de que já ſe naõ duvidava chamar *papel* ao pergaminho, que para differença do proprio e de coiro, ſe entrou a chamar *de pannos* ou trapos; e de que o ſeu uſo eſtava ſem queſtaõ ſendo já muito ordinario.

X. Mas preſcindindo ainda do fim, e authoridade da dita Traducçaõ, além de ſer facil, e poder ſem ſemelhantes Documentos conceder-ſe como neceſſariamente conſtante o dito conhecimento e uſo entre nós, por cauſa da vizinhança e uniaõ com os Reinos de Caſtella; apparece mais dos Artigos 1. 3. e 13. entre os que devíaõ guardar os Tabelliaẽs de todos eſtes Reinos por huma Ordenaçaõ ou Carta de Lei do meſmo Senhor Rei D. Diniz dada em Santarem a 15 de Janeiro da Era de 1343. Ann. de 1305, a qual ſe acha no *Livro de Leis e Poſturas antigas* do Real Archivo da Torre do Tombo fol. 17. até fol. 19. verſ.; e dos paralellos 1. 2. e 12. de outra ou da meſma Ordenaçaõ, publicada em Béja a 15 de Janeiro da Era de 1378. Ann. de 1340., como ſe acha no Foral antigo da meſma Villa, hoje Cidade, que eſtá no dito Real Archivo Maço 10. de Foraes velhos n. 7. a fol. 41. verſ.: que os ditos Tabelliaẽs juravaõ na Chancellaria, que eſcreveriaõ as Notas das Cartas ou dos Inſtrumentos, que haviaõ de fazer *primeiramente en liuro de papel*, e que regiſtrariaõ *en boõs liuros de coyro* as Cartas, que fizeſſem e foſſem de *firmidoẽs* ou Contractos; mas que o naõ obſervávaõ, pelo que ſe recommendou novamente debaixo de graves penas. E que em terceiro lugar ſe determinou, que havendo de dar ou fazer algumas eſcripturas grandes entre as partes, como Appellaçoẽs, *Proteſtaçoẽs*, Razoẽs, e quaeſquer feitos grandes, de que deveſſem dar *teſtemunho* ou Inſtrumento a cada huma das partes; quando houveſſem de ſahir para fóra do Reino, foſſem *ante notadas e regiſtradas*

Digitized by Google

ẽ purgaminho de coyro; mas quando foſſem para o Reino, ou para ficar nelle, as *regiſtaſſem ẽ papel.*

XI. Por tanto fica já claro, como antes ainda do fim do Seculo XII. ſe fez conhecido e mais vulgar o uſo do papel ordinario, feito de *pannos* ou trapos, e que já no tempo das lembradas Leis, ou deſde quando principiou a dar-ſe pelos noſſos Taballiaẽs o juramento, de que na ſobredita Lei ſe falla, era conhecida a differença; havendo regulaçaõ para quando ſe devia uſar de hum ou outro, conforme a duraçaõ, que ſe pretendia tiveſſem as eſcrituras. O que porém neceſſitava da experiencia, que com conhecimento de cauſa fizeſſe dar ſemelhantes providencias; e eſta naõ limitada, quando chegou a fazer objecto e o motivo das meſmas Leis; principalmente em ſeculos, nos quaes ſó depois da muita frequencia dos effeitos he, que ſe entrava a pretender o conhecimento e remedio das ſuas cauſas: ſendo certo com tudo, que por falta de memorias ſe naõ póde atinar com a verdadeira idade do ſeu principio, e com o tempo fixo, em que entre nós ſe divulgou, e entrou a praticar a meſma invenção. E por tudo o referido fica apparecendo como naõ póde ſer ſeguro argumento de falſidade, o que ſe deduzir ſómente de por aquelles primeiros tempos da noſſa Monarchia ſe achar eſcripto em papel qualquer Diploma, quando outras razoẽs e conjecturas o naõ ajudarem: ſendo por outra parte a meſma pouca duraçaõ do papel, a que torna impoſſivel quaſi o achar Documentos originalmente nelle eſcritos, de certa antiguidade para traz; de ſorte que he rariſſimo acha-los ainda do meio do ſeculo XV.

XII. He notavel porém, que tanto ſe entraſſe a uſar, e fazer eſtimaçaõ ſó do pergaminho; e por outra parte a pôr em deſuſo e eſquecimento o nome de *papyrus* e *papel*, que em Caſtella, e Portugal chegaſſe a ſer o nome de *pergaminho* commum a ambas as materias, de que ſó ſe ficou uſando; e foſſe neceſſario para differença accreſcentar-ſe-lhe o de que era feito cada hum dos meſ-

Digitized by Google

mos pergaminhos: em quanto ao de pannos ou trapos ſe lhe naõ entrou a chamar *papel*; cujo nome foi facil ſubſtituir por analogia ao outro, de que mais ſe naõ póde fazer uſo, por faltar; e ſe perder totalmente a ſua primitiva materia. De ſorte que ainda no tempo do Senhor Rei D. Pedro I., confirmando elle (por Carta de 20 de Março da Era de 1399. An. de 1361.) ao Prior do Crato D. Fr. Alvaro Gonçalves Pereira a Carta de privilegios da Ordem do Hoſpital, que lhe concedeo o Senhor Rei D. Affonſo Henriques, confirmada já em fórma pelo Senhor Rei D. Affonſo II.; diz que o dito Prior lhe moſtrára *litteras in* pergameno de curio *conſcriptas ſuique* [do dito Senhor D. Affonſo II.] *plumbei ſigilli in filis ſericeis munimine communitas*; como ſe vê no Livro 1. d'ElRei D. Pedro I. fol. 56. em o Real Archivo, em que ſe acha a meſma Carta de Confirmaçaõ geral, ainda toda em Latim.

XIII. Em o Codigo, e Ordenaçaõ do Senhor Rei D. Affonſo V. Liv. 1. tit. 16. § 9. ſe prohibe já com expreſſa e diſtincta mençaõ aos Eſcrivaẽs d'ante os Deſembargadores do Paço, e dos Aggravos, do Corregedor da Corte, e dos outros Deſembargadores, que naõ peçaõ ás partes o *papel e purgaminho*, em que houverem de eſcrever o que a ellas pertencer. E nos titulos 36. e 37. ſe vê o que devem levar os Taballiaẽs e Eſcrivaẽs das Cartas, Sentenças, Alvarás, e Eſcripturas, que fizerem, conforme forem, ou deverem ſer eſcriptas *em pelles todas de carneiro* ou *de purgaminho*, ou *em papel*. Mas já em o tit. 47. do meſmo Livro, em que ſe acha o Regimento e Artigos, que os Taballiaẽs deviaõ levar com as Cartas dos Officios, ſe naõ encontra o de que já ſe fez menção acima no n. 10.

XIV. Finalmente, ainda que nos Codigos poſteriores ſe naõ ache tambem clareza alguma ao meſmo reſpeito, reſta advertir, que he em conſequencia da experiencia manifeſta, da diverſa natureza das ditas duas materias, e da diſpoſiçaõ, e eſpirito das lembradas Leis, que ainda ho-

Digitized by Google

hoje ſe eſtaõ eſcrevendo todas as Cartas, Padroés, e outros quaeſquer Documentos, cuja duraçaõ ſe faz neceſſaria para todo o futuro, em pergaminho; e que ſó ſe fazem e eſcrevem em papel os Alvarás, Decretos, e outros papeis, cuja duraçaõ ſe naõ requer taõ longa, nem saõ feitos para iſſo, mas muitas vezes ſó para por elles ſe paſſarem as couſas, que devem ficar em pergaminho. O que com tudo ſe obſerva mais exactamente ſó naquellas couſas, que tem de paſſar pelas Chancellarias, por onde de outra ſorte naõ paſſariaõ (cujo eſtilo naõ deixa de ſuppor ainda expreſſamente a Ord. liv. 1. tit. 19. §. 3.): ſendo muito para dezejar, que o pergaminho naõ tiveſſe ficado em total deſuſo entre os Eſcrivaés, e para os proceſſos; porque até naõ ſeria taõ facil o abuſo, que contra a mente e eſpirito da Lei, e em muito vulgar prejuizo das partes ſe eſtá obſervando na venda dos meſmos proceſſos, em razaõ da facil e mais multiplicada applicaçaõ, que delles ſe póde fazer; e naõ eſtariaõ os particulares perdendo a cada paſſo o ſeu direito, e naõ podendo liquidar os ſeus dominios, pela naõ conſervaçaõ dos meios de a todo o tempo poderem reformar muitos Titulos, e Sentenças.

(*Seſſaõ de 20 de Julho de 1791.*)

Digitized by Google

MEMORIAS

Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes, deſde os primeiros tempos da Monarquia até os fins do Seculo XV.

MEMORIA I.

Por Antonio Ribeiro dos Santos.

O Povo Judaico, que em todos os tempos ſe conſagrou com muito ardor á liçaõ, e meditaçaõ dos Livros Santos, e dedicou ſempre ao eſtudo das letras huma grande parte de ſeus individuos, naõ ſe póde haver por ignorante e barbaro, como muitos tem julgado. Quando naõ houveſſe eſta razaõ, e muitas outras abonadas provas da grande applicaçaõ, e ſaber dos Hebreos, baſtariaõ as muitas obras, que elles tem eſcrito em diverſos tempos, e em diverſas materias, maiormente de Litteratura Sagrada, para entendermos, que elles ſempre conſervâraõ entre ſi hum rico depoſito de muita erudiçaõ, e doutrina.

Entre todos porém, os que mais ſe extremâraõ foraõ por certo os Judeos Eſpanhoes, e Portuguezes, muidados em tempos antigos a todo o genero de letras humanas e divinas. E por fallar dos Judeos Portuguezes, que ſaõ os unicos, de que pretendemos tratar neſtas Memorias, em mui grande obrigaçaõ lhes eſtamos pelo muito, que concorrêraõ para o eſtabelecimento dos eſtudos em Portugal; porque em verdade lhes devemos em muita parte os primeiros conhecimentos da Filoſofia, da Botanica, da Medicina, da Aſtronomia, e da Coſmografia; os primeiros rudimentos da Grammatica

da

Digitized by Google

da Lingua Santa, e quaſi todos os eſtudos da Litteratura Sagrada, que entre nós houve antes do Seculo XVI., e o que muito contribuio para ſe eſpalharem, e adiantarem os noſſos conhecimentos, a introducçaõ, ou polimento da Typografia Portugueza, maiormente Hebraica, com que naquelles tempos começámos de competir com as mais adiantadas nações de Italia, e de Alemanha. E pelo que toca aos Eſtudos Sagrados, que he a materia de noſſas memorias, vejamos o que elles fizeraõ neſta parte.

CAPITULO I.

Das trez Eſcolas, em que apprendiaõ os Judeos de Eſpanha, e Portugal.

DEſde tempos mui ſubidos fôraõ os noſſos Judeos Eſpanhoes pelo commum mui doutos, e ſabedores de ſua Lei, e mui verſados em toda a Litteratura Biblica, Talmudica, e Rabbinica.

Trez foraõ as Eſcolas, em que aprendêraõ.

I. Eſcola dos Talmudiſtas.

A primeira foi a dos meſmos *Talmudiſtas* chamados *Amoréos*, ou *Gemaricos* Authores dos Commentarios do *Miſcná*, (*a*) que enſináraõ nas Academias Orientaes de Nahardéa, e de Sorá ſobre o Eufrates, e em outras mais erigidas no Seculo III. A ellas recorriaõ muitos dos Judeos Eſpanhoes, hindo por longas peregrinações e trabalhos apprender nellas a intelligencia da *Ley Eſcrita*, e as doutrinas do *Talmud*, ou *Lei Oral*.

II. Eſcola dos Rabanan.

A ſegunda foi a dos *Rabanan*, *ou Juizes Supre-*

(*a*) Os Authores dos Commentarios ao *Miſcná* foraõ chamados *Moraim Amoraim Emoraim ou Amorêos de Amar-dizer*: porque a ſua doutrina he *dizer o que ſe fez*, aſſim que cada Capitulo começa *Itmar he dito*: e a eſte ſeu dito, ou doutrina ſe chama *Memerá*, iſto he, *Sermaõ*, ou *palavra*. Deſte numero foi R. Jochanam author do *Talmud Jeroſolymitano* e R. Aſe Author da *Gemará ou Talmud Babylonico*, e o ultimo dos *Amoraim*, ou *Gemaricos*.

Digitized by Google

premos dos Judeos succeſſores dos Emoraim no Reino da Perſia, a que chamárão *Saboréos*. (*a*) Muitos dos noſſos fôrão ouvir ſuas Liçõ:s em Babilonia nas famoſas Academias de Pombedita, e Mehaſiah, aonde enſinárão por quaſi dous Seculos ſucceſſivos.

III. Eſcola dos Gueonim. A terceira foi a dos *Geonim*, *ou Guéonim*, *ou Meſtres univerſaes dos Judeos* inſignes propagadores da Litteratura Rabbinica, que haviáõ ſuccedido aos *Rabanan Saboréos* nos fins do Seculo VII., e enſinárão até o principio do Seculo XI. na Cidade, e Reino de Perſia. (*b*) Deſta Eſcola ſahíráõ grandes homens que muito florecêráõ depois em noſſa Eſpanha; tal foi entre outros R. Judas mui aſſignalado por ſeu grande ſaber, o qual eſcreveo hum tratado das cauſas, que contém o mar para que naõ chegue a inundar a terra; e hum Diccionario de Lingua Arabiga, e paſſou muitos outros livros deſta Lingua para o Hebreo: o que bem moſtra, quanto elle era verſado no eſtudo de Filoſofia, e das Linguas; e quanto as Sciencias ffloreciáõ entaõ nas Synagogas de noſſa Eſpanha.

Concurſo dos Eſpanhoes a eſtas Eſcolas. E eſtas forão as tres Eſcolas, a que concorriáõ os Judeos Eſpanhoes em tempos antigos; os Pais coſtumavão mandar ſeus filhos a ſe inſtruirem nellas, como no centro de toda a Litteratura, e ſabedoria ſagrada; porque era hum principio aſſentado da educçaõ liberal entre elles, ir tomar na fonte as inſtrucções daquelles Sabios Meſtres da Naçaõ. Se havia alguma duvida nos pontos mais arduos da Lei, as Synagogas de Eſpanha a ellas enviavaõ ſeus Deputados para conſultar os Rabbis; delles recebiáõ a declaraçaõ, e deciſaõ de ſuas duvidas, e ſe regiáõ por ſuas reſpoſtas, e decretos; practicando os-

(*a*) *Saborcos* quer dizer *opinadores*, por conſtar ſua doutrina de diverſas *opiniões*, ou *diſputas por huma*, *e outra parte*; os quaes vierão depois da Compilaçaõ do *Talmud*.

(*b*) Chamárão-ſe *Gèonim*, iſto he, *Excellentes*: por ſe haverem pelos mais eminentes de todos os homens: os quaes ſubſiſtíráõ até a deſtruiçaõ da Eſcola de Babilonia em 4797. da creaçaõ do mundo ſendo o ultimo delles Rab. Haye.

Digitized by Google

os meſmos Ritos, Ceremonias, e coſtumes legaes, que elles tinhaõ. Aſſim vemos, por exemplo, que as preces, que as Synagogas de Eſpanha coſtumavaõ recitar nos dias de Afflicçaõ, e particularmente nos dias das Expiações, eraõ compoſtas pelo Rabi Miſſim, Cabeça de huma das Academias de Babilonia, donde os noſſos as haviaõ recebido.

CAPITULO II.

Da Quarta Eſcola, que he a dos Rabbanim de Eſpanha.

Quando, e porque occaſiaõ começou a Eſcola dos Rabbanim de Eſpanha.

DEpois que os Judeos no Reino da Perſia começáraõ de ſer perſeguidos, e desbaratados pelos Succeſſores de Aly, e fóraõ lançados fóra de Babilonia, e de ſuas vizinhanças, e lhes faltou R. Haye Supremo *Gaon*, ou *Juiz univerſal* de todos elles naquellas partes, acabáraõ as Academias Orientaes chamadas *Marbitſé Thoràt*, e ſe extinguio o Magiſterio, e Governo dos *Gueonim*; o que ſuccedeo pelos principios do Seculo XI. Entaõ he que começou em noſſa Eſpanha a Quarta, Eſcola dos chamados *Rabbanim, ou Expoſitores e Meſtres Univerſaes*. Por quanto entaõ he, que muitos Judeos de Babilonia correndo diverſas partidas, vieraõ fazer aſſento nas terras de Eſpanha; aonde acháraõ muito abrigo, e gaſalhado entre os ſeus; com elles creſceo muito o número das familias Judaicas, que entre nós viviaõ, e começou de haver abundancia de Meſtres, e Doutores entre os Judeos, erigindo-ſe diverſas Academias, em que ſe enſinava a doutrina da Lei, e do Talmud.

Cordova he a primeira Academia dos Judeos de Eſpanha.

A de Cordova foi a primeira, e a mais celebrada de toda a Eſpanha, e como centro de todas as outras. Já ella antes ſe havia afamado muito deſde o anno de 948. pela vinda, e magiſterio de Rabbi Moſeh hum dos maiores Meſtres de Pombedita, e de ſeu filho Ha-

noc,

Digitized by Google

noc, ou Enoch Rabbi de mui grande ſabedoria, que alli chegáraõ. Haviaõ ſido eſtes dous Judeos aprezados pelos corſarios, e trazidos ás coſtas de Eſpanha; os Cordovezes os reſgatáraõ por caridade ſem ainda entaõ os conhecerem, deſcobrio-ſe quem elles eraõ com paſmo de todos, e havendo iſto por grande dita, creáraõ a Rabbi Moſeh *Juiz da Naçaõ*, e o levantáraõ por ſeu Meſtre, debaixo de cujo magiſterio conſeguíraõ as grandes luzes, com que brilháraõ ſobre todos nos Eſtudos Sagrados. Eſte foi o que mais propagou entre os Judeos Cordovezes os conhecimentos do Talmud, que até o ſeu tempo era menos tratado em noſſa Eſpanha; delle o tomáraõ todos os outros, que depois ſe deraõ entre nós a taes eſtudos.

Sabios que a fizeraõ florecer.

Protecçaõ de Hakim Califa de Eſpanha.

Hum Principe Arabe concorrêra entaõ muito para o progreſſo da Litteratura Talmudica, e luzimento da Academia de Cordova, qual foi Hakim Califa de Eſpanha. Eſte Principe via de máo grado, que os Judeos ſeus vaſſallos para ſe inſtruirem na Lei ſe paſſavaõ muitas vezes ás partes do Oriente, aonde reinavaõ os Abaſſidas inimigos de ſua caſa, que muito lha haviaõ deſtruido; pelo que eſtimou grandemente, que vieſſe Moſeh, e que enſinaſſe o Talmud, e poupaſſe com iſſo as frequentes viagens dos Judeos a Bagdad, e a Jeruſalém, e as deputações, e menſagens, que as Synagogas de Eſpanha coſtumávaõ até entaõ fazer ás Synagogas, e Eſcolas do Oriente, que naõ deixavaõ de lhe ſer ſuſpeitas, e de lhe dar muito ciume e cuidado. Por iſſo querendo Moſeh tornar para ſua Patria, elle o obrigou a ficar em Cordova.

Começa a Eſcola, e a primeira idade dos Rabbanim de Eſpanha.

Fallecendo Rabi Moſeh no anno do Mundo 4775. de Chriſto 1015. ſuccedeo-lhe ſeu diſcipulo Samuel Halevi, que os Judeos alçáraõ em 4785 de Chriſto 1027. com os titulos de *Rab*, ou *Meſtre*, e de *Nagid*, ou *Principe* em toda a Eſpanha. Foi eſte o primeiro *Rabbi*, e *Gaon*, em quem começou no Seculo XI. a primeira idade dos Rabbanim de Eſpanha, cuja Eſcola durou por nove idades.

En-

Digitized by Google

Augmento dos estudos da Academia dos Judeos de Espanha.

Entaõ se adiantáraõ ainda mais os estudos da Litteratura Sagrada entre os Judeos Espanhoes, pelos cuidados de seu primeiro Gaon; e entaõ cresceo mais o esplendor da Academia de Cordova, das Escolas de Barcelona, de Granada, de Toledo, e outras mais, para o que muito contribuíraõ os Judeos desterrados de Babylonia, que vieraõ á nossa Espanha no principio daquelle Seculo, os quaes espalháraõ novas luzes, maiormente o Sabio R. José ben Isaac ben Schatnes.

Protecçaõ de Haschem Rei de Cordova.

Naõ concorreo menos para isto Haschem filho de Hakim segundo Rei de Cordova, a quem os Judeos costumaõ chamar *Aschasez*, e em quem acháraõ grande favor e patrocinio. Este Principe Arabe promoveo muito os progressos da Litteratura Talmudica no seu Reino, mandando pelo R. José ben Schatnes traduzir em Arabigo o Talmud, e explicar todas as seis ordens do Misná, ou fosse curiosidade de saber o que continha hum livro taõ gabado, e venerado dos Judeos, ou fosse querer fazello mais vulgar, e commum á naçaõ para arreigar mais os Judeos em seus dominios, e os desviar das frequentes peregrinações, que continuavaõ a fazer ainda a Jerusalém, e a Bagdad. (*a*)

Sabios que se distinguiraõ na primeira idade dos Rabanim.

Assim começou em Espanha a florecente Escola dos *Rabanim*, em que nossos Espanhoes de discipulos que dantes eraõ, se fizeraõ Mestres universaes dos Judeos, posto que naõ tomassem outro nome, que o de *Sabios* e *Rabbinos*. (*b*) A esta Escola de Espanha vinhaõ innumeraveis Judeos de todas as partes do mundo, para se instruirem na Sciencia da Lei, e do Talmud; e de maneira a respeitava toda a naçaõ Hebrea, que havendo acabado as idades dos *Gueonim* na Persia, começou de as contar pelas de seus Mestres Espanhoes, ou *Rabanim*.

(*a*) David. Ganz na obra *Thsemach David* ou Descendencia de David p. 130t Abrahaõ ben Dior na *Caballa* p. 22. 22. a 11.

(*b*) Os Doutores Hebreos, depois que acabou a Escola dos *Gueonim*, nunca mais tomáraõ outro nome, que o de *Sabios Rabbinos*.

Digitized by Google

Neſta primeira idade diſtinguíraõ-ſe muito entre outros Sabios R. Samuel ben Chophni Hacohen Cordovez, Sacerdote Filoſofo e Juriſta, que publicou hum Commentario ao Pentateuco, cujo Ms. exiſte na Bibliotheca do Vaticano. R. Samuel, que enſinou em Barcelona, e foi o que modificou os decretos dos Padres, quando prohibíraõ eſtudar as Linguas, maiormente o Grego; e Judas ben R. Levi Barſili Doutor de Barcelona, e diſcipulo de R. Gerſon, que compoz hum tractado ſobre os direitos das mulheres; outro de Chronologia Judaica; e outro de Sermões.

Segunda idade dos Rabanim.

Seguio-ſe depois a ſegunda idade dos *Rabanim* de Eſpanha, que teve principio em Rab. Joſeph Halevi, que ſuccedeo a ſeu pai no Rabbinado e Principado; o qual depois foi morto em Granada em o anno do mundo 4824. de Chriſto 1064. com muitos outros Judeos, pela perſeguiçaõ, que ſe levantou contra elles. (*a*)

Terceira idade dos Rabanim.

A terceira idade começou em Rab. Iſaac ben Jacob Alpheſi, ou Alphaſi, natural da Cidade de Fez hum dos mais ſabios homens do ſeu Seculo. Sendo de idade de 75 annos por ſe poupar ás vexações, que os ſeus lhe faziaõ, ſe paſſou de Africa para Eſpanha em 4848. de Chriſto 1088. A Academia de Cordova cobrou novo vigor, e luzimento com ſua vinda. Nella enſinou Alpheſi a doutrina do Talmud, e a facilitou muito aos Judeos Eſpanhoes, reduzindo a compendio todo o corpo daquella volumoſa obra; a qual foi logo commentada pelo famoſo Raſchi, e por outros mais. (*b*) Foi conſ-

(*a*) Aſſim conta Manoel Aboal na ſua *Nomologia* p. 227. o qual corrige a era, que havia fixado Samuel Uſque na obra *Conſolaçaõ de Iſrael.*

(*b*) Ainda no ſeculo paſſado, como atteſta Manoel Aboal na ſua *Nomologia*, coſtumavaõ os Judeos eſtudar pela obra de Alpheſi em ſuas *Jeſibá*, pela haverem por hum livro de muita doutrina, e em tudo conforme ao Talmud, e ſe uſar nelle dos meſmos termos, e conceitos do Miſcná, e ſe reſolverem magiſtralmente todas as materias; achando-ſe em reſumo tudo o que haviaõ declarado os *Gueonim*, e *Sabios* ſeus predeceſſores: de maneira que eſte Livro he chamado *Talmud pequeno*, e he o que os Judeos mais eſtudaõ, e mais conſultaõ.

Digitized by Google

conſtituido *Nagid*, ou *Principe do deſterro* em Eſpanha. Falleceo na Villa de Lucena de idade de 90. annos em 4863. de Chriſto 1103.

Em ſeu tempo florecêraõ quatro Judeos Cordovezes de ſeu meſmo nome. Hum delles foi R. Iſaac bar Baruch, que fazia remontar a ſua genealogia até o antigo Baruch Ammanuenſe ou Secretario de Jeremias, cuja familia ſe dizia haver vindo para Eſpanha nos tempos de Tito: foi chamado o Mathematico, pelo muito que ſabia de Mathematica, e Liçoẽs que havia dado deſta Sciencia ao Rei de Granada. Os Sarracenos fizeraõ delle grande eſtima. Eſte, e Alpheſi fôraõ inimigos, e Cabeças de diverſas Eſcolas, e ſó por morte ſe reconciliáraõ; os outros fôraõ R. Iſaac bar Moſeh, R. Iſaac ben Giath grande Poeta, e Preſidente, que depois foi da Academia de Cordova, Tutor, e Meſtre de R. Azarias Ha-Levi filho do Nagid Joſé Ha-Levi; e R. Iſaac ben Reaben de Barcelona inſigne Poeta, e Talmudiſta. Sabios que florecêraõ neſta idade.

A quarta idade teve principio no Seculo XII. em Rab. Joſé bar Meir Ha-Levi conhecido por Aben Megas, natural de Sevilha, que ſuccedeo a ſeu Meſtre R. Iſaac Alphaſi na preſidencia da Academia de Cordova que lha cedeo antes de ſeu fallecimento, e a teve por eſpaço de 38 annos. Falleceo de idade de 64 annos em 4901. de Chriſto 1141. deixou entre outros diſcipulos trez muito eminentes, que fôraõ ſeu filho R. Meir, ſeu ſobrinho do meſmo nome, e R. Moſeh Bar Maiemon ou Maiemonides. Quarta idade dos Rabanim.

A quinta idade principiou em Rab. Moſeh Bar Maiemon natural de Cordova; que foi o diſcipulo de Aben Megas, que mais mereceo as attençoẽs de todos; falleceo no Egypto em 4964, de Chriſto 1204. Elle, e R. Abrahaõ Aben Ezra, e David ben Joſeph Kimchi, que concorrêraõ neſte tempo, fôraõ trez dos maiores homens, que tem tido a Synagoga. Tambem ſe diſtinguíraõ muito R. Iſaac Aben Giad, R. Selomaõ ben Gabirol, R. Abrahaõ Ha-Levi ben David, R. Joſé Ha- Quinta idade dos Rabanim.

Digitized by Google

cohen, R. Jehudah Aben Thibon; os dous Rabbis, que tinhaõ ambos nome de Abrahaõ, e ambos adverſarios de Maiemonides, que enſináraõ na Peſqueira Lugar de Caſtella a Velha; Judas Medico Cabeça da Synagoga de Toledo, que eſcreveo contra Kimchi em defeza de Maiemonides; R. Joſé ben Thſaddik. Juiz dos Judeos, e grande poeta, que morreo em 1150., e parece ſer o meſmo, que hindo de Eſpanha para Babylonia lá foi feito *Gaon* das reliquias dos Judeos, ou ſemelhante a *Gaon*, poisque *o Gaonado* dos Judeos havia acabado em R. Haai. (*a*) A guerra litteraria, que ſe ateou neſte Seculo entre as Synagogas de Eſpanha, e as de Narbona deſpertou neſta idade os eſtudos Talmudicos, e Rabbinicos. (*b*)

Sexta Idade dos Rabanim.

A Sexta Idade aſſentou nos fins do Seculo XII. em R. Moſeh de Cozi, e R. Moſeh Nachman filho de R. Iſaac bar Reuben o ultimo dos cinco famoſos Iſaac da terceira idade. (*c*).

Setima idade dos Rabanim.

A Setima Idade começou no Seculo XIII. em R. Selomoh ben Adereth, e R. Perez ben R. Tiveraõ neſta idade grande nome entre outros Gerſon ben Selomoh, e Jedahiah Hapenini.

Oitava idade dos Rabanim.

A Oitava idade entrou nos principios do Seculo XIV. com Rab. Aſer de Naçaõ Tudeſca, que de Alemanha ſe havia paſſado á noſſa Eſpanha em 1300; foi feito Rab, e principal Meſtre de toda ella na Cidade de Toledo, aonde falleceo em 1328. Elle foi o que mais espertou os eſtudos Talmudicos, e Rabbinicos, e os fez florecer muito neſtes tempos. Succedeo-lhe na dignidade e magiſterio ſeu filho Rab. Jehudah, que reſidio ſempre em Toledo para onde já antes ſe havia transferido a Academia que os Judeos tinhaõ tido em Cordova até 5009. de Chriſto 1249.

A

(*a*) Nicoláo Serrari liv. 1. c. x. p. 255.
(*b*) Baſnage *Hiſt. des Juifs.* tom. . . . p. 265. 266. 280. 287.
(*c*) Manoel Aboal *Nomologia.*

Digitized by Google

A nona Idade abrangeo parte do Seculo XIV., e do Seculo XV., e foi Cabeça della R. Iſaac Canpanton conhecido vulgarmente pelo *Gaon de Caſtella*; viveo 103 annos, e falleceo em 1463. Succedeo-lhe ſeu filho R. Iſaac Aboab chamado por antonomaſia *o Rabbi* que foi o ultimo *Gaon*, o qual ſahio de Caſtella para Portugal em 1492. pelo deſterro geral da Naçaõ. Neſta idade floreceraõ R. Iſaac de Leaõ, e R. Abrahaõ Zacuto diſcipulos de Canpanton, e tambem R. Joſé Uziel, R. Scem Tob, R. Joſé Penſo, R. Jacob de Rab, R. Samuel Seralvo, e R. Jehudah Aboab.

Nona idade dos Rabanim.

Sabios que floreceraõ neſta idade.

CAPITULO III.

Das Seitas que havia entre os Judeos Eſpanhoes.

HAvia entre os Judeos Eſpanhoes as meſmas trez Seitas de Eſcola, que havia geralmente entre os Judeos.

Trez Seitas.

A Primeira era a dos *Rabbanitas* dados inteiramente ao eſtudo da Lei *Oral*, ou *Tradicional*, os quaes pertendiaõ, que a Lei Eſcripta era inſufficiente ſem a Lei *Oral, ou Tradicional*; que ſe devia explicar neceſſariamente huma pela outra, e que tinhaõ ambas igual authoridade.

I. Seita dos Rabbanitas.

A Segunda era a dos *Cabballiſtas, ou conſervadores da Tradiçaõ*, que ſobre certas regras dos primitivos Sabios ſe obrigavaõ a entender, e explicar o Texto dos Livros Sagrados por meio de deſvairadas combinações de nomes, e Letras.

II. Seita dos Cabbaliſtas.

A terceira Seita, que tambem houve alguns tempos entre os Judeos Eſpanhoes, foi a dos Karéos ou Karaitas, que em oppoſiçaõ aos Rabbanitas punhaõ todo o ſeu eſtudo na interpretaçaõ literal do Sagrado texto, havendo-o pela unica regra de Fé, que ſe devia ſeguir, e practicar; em conſequencia diſto deſprezavaõ a Tradiçaõ Talmudica, e Rabbinica, e rejeitavaõ todos os dogmas.

III. Seita dos Karaitas.

Digitized by Google

gmas e Ritos que só tinhaõ fundamento nella; que por isso eraõ chamados *Escripturarios Textuaes* ou *Litteraes*. (*a*) Porque póde parecer, que esta Seita nunca entrou em nossa Espanha, fallaremos della com mais alguma largueza do que das outras. (*b*)

Expoſiçaõ particular desta Seita, e seus progressos em Espanha.

O primeiro que trouxe a Espanha esta Seita foi Ben Al. Tarás (isto he, filho de Tarás) discipulo de Abualprago, ou Abu Alpharag, novo defensor dos Karaitas da Terra Santa. Daquellas partes a levou elle a Castella no Seculo XII., e converteo muitos Judeos Espanhoes (*c*).

Quem primeiro a trouxe a Espanha.

Oppoſeraõ-se-lhe os Judeos Rabbanitas, e tentaraõ por seus escriptos, e por sua grande authoridade atalhar em seus começos esta Seita nascente. Entre todos se poz em campo com maior esforço o erudito Toledano Abrahaõ ben Dior acerrimo defensor da Tradiçaõ, e

Oppoſições, e escriptos dos Rabbanitas contra elles.

(*a*) Chamavaõ-se *Karraim* em Hebraico *Karraum* ou *Karrawn* em Arabico, e vulgarmente *Karëos*, e *Karaitas*. começou esta Seita segundo a melhor opiniaõ em Babilonia no Seculo VIII sendo cabeça della Hanano ben David. De Babylonia passou a Jerusalém, e se diffundio depois por toda a Europa, posto que nem com tamanho numero de Sectarios, como a dos Rabbanitas, nem com iguaes riquezas, e poder.

Da origem, e doutrina dos Karaitas em geral, e de suas emigrações tratáraõ Jacob Trigland *Diatribe de Secta Karæorum*. Levino Warner *Dissertatio de Karæis*. Joaõ Francisco Buddeo *Histor. Eccleſiaſtica Veter. Teſt.* tom. II. p. 1209. *e Ijag. Histrr. Theol.* p. 1652., Josè Scaligero *Elench. Trihæresii*: Nicoláo Serrari c. II. p. 376. na Collecçaõ *Trium Scriptorum Illustr. de tribus Judæorum sectis Syntagma.* Parte I. Federico Reymanno *Histor. Theologiæ. Leipsic* 1717. e Wolfio *Biblioth. Hebraica*, e na outra obra *Notitia Karæorum* impressa em Hamburgo em 1714. 4.º

(*b*) Varios Authores suppoem os Karaitas na Espanha, como saõ entre outros Abrahaõ ben Dior no Livro da *Cabballa*. R. Moseh ben Scem Tob, e Fr. Affonso de Espina, que o cita: Abrahaõ Zacuto no *Juchasim*; ou *Livro das Linhagens*, Wolfio na *Bibli Hebr.* tom. I. p. 5. 42., e em outras lugares: e D. Josè Rovi de Castro na *Bibliotheca Espanh.* tom. II. no prologo.

(*c*) Isto nota Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 32. *Abulphargi, quem inviserat, doctrinas amplexus ex Terra Sancta in Hispanias attulit, multorumque animos sibi conciliavit.*

Digitized by Google

e eſcriptor do meſmo Seculo. E para combater rijamente os Karaitas, compoz o famoſo Livro da *Cabballa* obra claſſica entre os Judeos, em que ſe propoz referir contra os Karaitas, a ſerie nunca interrompida da doutrina tradicional de ſeus Doutores deſde o principio até a ſua idade, e reſponder ás objecções dos contrarios. (*a*)

Com tudo a pezar de todas eſtas oppoſições de R. Abrahaõ ben Dior, e dos mais Rabbanitas os Karéos continuáraõ em hir por diante propagando a ſua Seita geralmente por toda a Heſpanha maiormente nos Reinos de Caſtella, aonde vieraõ a formar hum grande Corpo. (*b*) Deo iſto occaſiaõ a que ſe levantaſſem renhidas diſputas, e ſe accendeſſe taõ viva guerra entre os Kareos, e os Rabbanitas, que foi neceſſario que Affonſo Rei de Caſtella acudiſſe com ſua authoridade, e lhes impozeſſe ſilencio. (*c*)

Continúa a Seita dos Karaitas.

Eſtes Karaitas fôraõ os que deraõ motivo, a que o Eſpanhol R. Jehudáh Levi ben Saul eſcreveſſe naquelle Seculo o *Sepher ha cuzar*, ou *coſri*: obra famoſa entre os Judeos, em que tomou por objecto rebater o Syſtema dos Karaitas, e dos Filoſofos Gentios, que rejeitando as tradições, vinhaõ a negar a verdade da Lei Eſcripta. He certo, que no Seculo ſeguinte eſcreveo contra elles R. Moy-

(*a*) Conſta da meſma inſcripçaõ deſte Livro, e do teſtemunho de ſeu Autor a pag. 46. al. 27. o que reconhece Wolfio no tom. 1. da *Bibl. Hebr.* p. 42.; o qual diz aſſim R. *Abraham ben Dior ſuum Cabballæ librum occaſione Sectæ Karaiticæ in Hiſpaniâ tunc efflorescentis ſcripſit*, e o meſmo nota na Prefacçaõ ao Tractado de Mardocheo Karaita ſobre eſta Seita p. 97. e no tom. 11. p. 928. No Livro da *Cabballa* he tractado Aben Al. Táras por *velho malvado, e impio*, e R. Abrahaõ Zacuto no fim do Livro *Juchaſin*, em que tambem fez menção delle, diz que *os ſeus oſſos ſaõ pizados no inferno*. V. Trigland *Diatribe de Secta Karæorum* p. 115.

(*b*) Conſta do lugar, que ao diante tranſcrevemos da obra *Fortalitium Fidei*: donde tambem conſta, que muitos havia na Cidade de Burgos, e na Villa de Carrion.

(*c*) Trigland *Diatribe de Secta Karæorum* p. 115.

Digitized by Google

Moyſes ben Scem Jol natural do Reino de Leaõ. (a)

Nome que tinhaõ na Eſpanha os Karaitas.

Os Karaitas eraõ conhecidos na Eſpanha no Seculo XII., e XIII. pelo nome particular, e execrando, que os Rabbanitas lhes davaõ, de *Hereges Sadduceos*. (b) Com eſte nome os tratava em ſua obra o R. Moyſes ben Scem Job. (c) Com o meſmo nome os tratou depois Fr. Affonſo de Eſpina da ordem dos Menores Obſervantes; Judeo converſo, e hum dos mais ſabios homens, que teve a Synagoga no Seculo XV. porque no Livro que eſcreveo intitulado *Fortaleza da Fé*, contando a converſaõ de muitos delles no Seculo XIII. na occaſiaõ, em que ſe dizia haver apparecido ſignaes de cruz nos veſtidos dos Judeos, os denomina Sadduceos, e Hereges. (d) Aſſim continuáraõ na Eſpanha os Karai-

(a) Cita eſta obra Fr. Affonſo de Eſpina na *Fortaleza da Fé* Liv. III. *Conſider.* p. 80. da ediçaõ de Norimberg de 1494.

(b) Os Karaitas eraõ havidos por *Hereges Sadduceos*: ſobre o que ſe póde ver Simaõ Luzzati *Diſcorſo circa il ſtato degli Hebrei*: Trigland *Diatribe de Secta Karæorum*: no *Theſouro das Antiguidades Sagradas* de Ugolino tom. XXII. p. 65. Joaõ Sauberto no Commentario *de Sacerdotio Hebræorum* no tom. XII. do meſmo *Theſouro* c. XXIII. p. 43. que poem os Karéos por huma eſpecie de Sadduceos. O meſmo Levino Warner na *Diſſertaçaõ de Karæis* c. II. aonde diz que os Rabbinos os repreſentavaõ como *Sadduceos*, e que maiormente os haviáõ por taes os Judeos Rabbanitas de Jeruſalém. Aſſim os chamava Rabam no Commentario *á Maſſecheth*. Trigland accreſcenta p. 308. que lhes chamavaõ *Hereges Excomungados Sadduceos e Baitheſéos*. Moshemio fallando dos *Sadduceos* diz, que vivem muitos miſturados com os Karéos na Polonia: e R. David Neto originario de Portugal hum dos maiores adverſarios dos Karaitas na ſua obra *Matteh Dan, ou ſegunda parte del Cuſari*, confeſſa que Hanano forjara a Seita dos Karaitas á imitaçaõ da dos Sadduceos, que convinha com ella em negar a tradiçaõ, e diſſentia em admittir a immortalidade da alma.

(c) Wolfio fallando diſto, pelos Sadduceos, contra quem eſcreveo R. Mosche, entende os Karéos; *Bibl. Hebr.* tom. IV. p. 1128. ou 1088.

(d) Fallando do Seculo XIII. diz aſſim: *Circa id tempus, in quo apparuerunt in veſtimentis Judæorum ſignacula Crucis in regno Caſtellæ, ſicut infrá dicetur, ſecundum quod ſcripſit Rabi Abraham ben Eſra in libro ſuo, quo Legem gloſſavit, omnes Judæi praedicti Regni (Caſtellæ) & pro majori parte in tota Hiſpania ſignanter in civitate Burgenſi erant Sad-*

Digitized by Google

raltas no Secûlo XIII, e talvez ainda nos dous seguintes.

A caso concorrêo muito para se propagar esta Seita o frequente uso, em que estavaõ geralmente de escrever em Arabigo. (*a*) Esta Lingua sendo entaõ mais vulgar na Espanha do que a Hebraica, de que muito usavaõ os Rabbanitas, facilitava ainda mais os progressos desta Seita entre os Judeos Espanhoes. Por ventura que tambem se engrossaria o seu partido com muitos, que successivamente fossem vindo ás nossas terras de outras diversas partes da Europa, aonde os havia naquelles tempos em grande quantidade. (*b*)

ducei, e hæretici. Sicut etiam Scripsit R. Mose Legionensis in libro, quem fecit pro reprehensione Sadducæorum; quia in Villa Carionensi prædicti regni erant Pharisæi, et Sadducæi; sed Sadducæi habebant majorem potestatem.

Nestes tempos he que se conta a appariçaõ dos Signaes de cruz nos vestidos dos Judeos no Reino de Castella, e a sua conversaõ. Wolfio na *Bibl. Hebr.* tom. III. p. 769. fallando da conversaõ dos Judeos, por occasiaõ deste facto, entende justamente por *Sadduceos* os Karaitas *Apparitio enim crucis in vestimentis Judæorum, et quæ cum illa conjuncta fuisse fertur Karæorum conversio incidit in ann.* C. 1295. E cita o mesmo Author da *Fortaleza da Fé* liv. III. *Consid.* x. art. 9.

(*a*) Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 44.

(*b*) Os Karaitas habitáraõ em toda a parte, como nota Trigland p. 110. *Ut nulla pars sit mundi veteribus cogniti, quo non hæc Secta æque ac Judæi Rabbanitæ penetraverit.* Ainda que o assento principal dos Karaitas foi antigamente em Babylonia, no Cairo, em Damasco, em Bagdat, na Terra Santa, em Alexandria, e em Constantinopla, ainda antes que a tomassem os Turcos, toda via eraõ muitos na Moscovia, no Graõ Ducado de Lithuania, na Polonia, na Italia, e n'outras partes da Europa, para onde haviaõ vindo de Constantinopla, e de toda a Turquia (Trigland *Diatribe de Secta Karæorum* p. 114.), e donde facilmente se podiaõ passar ás Provincias de Espanha.

No Seculo passado conta R. David Neto na *segunda parte do Cusari*, que escreveo contra elles, que ainda os havia em Polonia, Russia, Valaquia, e Constantinopla; que havia muitos em Jerusalém, em Damasco, e no Cairo: e que na Tartaria tinhaõ muitas Synagogas: e que tambem se achavaõ na Ethiopia.

Hoje vivem muitos na Palestina, mas muitos mais na Tartaria, para onde se retiráraõ do Egypto, de Gaza, e de Constantinopla por causa das perseguições dos Rabbanitas, e das oppressões, e tyrannias dos Turcos. Na Europa ainda hoje vivem na Lithuania em varios lu-

Digitized by Google

Extincçaõ dos Karaitas.

Depois vieraõ a fazer menos vulto, até que nos ultimos tempos ſe extinguíraõ de todo. (*a*) Apenas deixáraõ veſtigios de haverem eſtado em noſſa terra, nem nos ficou obra alguma, donde podeſſemos haver maior nocia delles. (*b*) E taes fôraõ as trez Seitas, que houve antigamente entre os Judeos Eſpanhoes.

Com

gares, como em Byrſa, Poziuſa, Neoſtadio, Korona, Troca, e noutras partes. Ha muitos no Palatinado Lucuſcenſe da Polonia Superior, e ſaõ os mais opulentos, e poderoſos.

Donde nunca vieraõ a ſer taõ raros, que podeſſe dizer Ligtfoat no tom. II. de ſuas obras p. 148. que apenas ſe achava hum Karaita entre os Judeos; e o que fez as notas marginaes á *Hiſtoria critica do Teſtamento Velho* de Ricardo Simaõ c. 29. p. 160. que apenas em todo o levante ſe via hum Judeo Karaita.

(*a*) Ainda que houve tempos, em que fôraõ em grande numero em noſſa Eſpanha, como acima diſſemos, toda via depois vieraõ a diminuir grandemente, e a ſer muito poucos, como ſuccedeo em outras partes do mundo, ainda nos Lugares, em que mais ſe haviaõ propagado.

Concorreo muito para iſto entre outraa cauſas. I. a muito larga extençaõ que deraõ por huma interpretaçaõ eſcrupuloſa aos gráos prohibidos no matrimonio; (Trigland p. 111. 112., e 113.) o que diminuia os progreſſos da ſua propagaçaõ. II. a inteireza de ſua vida auſtera, e a ſeveridade de ſua doutrina, porque ſeguiaõ ſempre na expoſiçaõ dos mandamentos da Lei a parte mais apertada, e rigida da antiga Eſcola Judaica de R. Schammai, que naõ a mais larga, e relaxada de R. Hillel, a qual ſe naõ accomodava taõ bem ao commum dos Judeos, como mais repugnante á carne, e ao ſangue. (Iſto he o que inculca o *Chillouk* Ms. que cita Trigland p. 110. e 111.) III. o celibato, em que ficavaõ muitas de ſuas filhas, porque os Rabbanitas as rejeitavaõ, e aſſim ſe difficultavaõ os matrimonios. (Guilherme Poſtello *Alphabet. XII. Linguar.*) IV. a perſeguiçaõ que lhes fizeraõ os Rabbanitas movendo os Principes, a que os exterminaſſem de ſuas terras (Chillout citado por Trigland p. 112.

(*b*) Hum dos principaes motivos, porque ſe ſabe pouco delles, he a falta, que ha de ſeus Livros. Os Karaitas em geral poucas obras imprimíraõ. A' excepçaõ de alguns Livros Moraes, que publicáraõ em Conſtantinopla, e do *Euchologio* impreſſo em Veneza em 4.° poucos mais Livros imprimíraõ: os mais tem elles Mſſ., e nem os vendem facilmente. Todos os Eſcriptores, que tratáõ da Litteratura Hebraica, ſe queixaõ da raridade dos Livros antigos, e modernos dos Karaitas, e naõ ſó dos Mſſ. mas ainda dos impreſſos: ou. foſſe que eſcreveſſem poucos, ou que os eſcondeſſem dos Rabbanitas, e das meſmas peſſoas de

Digitized by Google

Com tudo no que toca ás duas Seitas dos Rabbanitas e Karaitas, que rijamente se impugnavaõ, os Judeos mais sensatos tinhaõ huma medianía entre ellas, porque nem accolhiaõ indistinctamente toda a casta de Tradições, nem as rejeitavaõ absolutamente. Elles antepunhaõ pelo commum a interpretaçaõ Litteral da Lei Escrita ás intelligencias tradicionaes dos Doutores; mas quando o texto admittia duas interpretações diversas, queriaõ, que se preferisse aquella, que se achava appoiada na Tradiçaõ Unanime de seus maiores, e nesta parte reprehendiaõ os *Karaitas* por repudiarem semelhante Tradiçaõ, com o pretexto de ser contraria ao sentido Grammatical das Escripturas. (*a*)

Partido dos Judeos mais sensatos entre as duas Escolas dos Rabbanitas, e Karaitas.

Esta era a doutrina do Toledano Aben Esra hum dos Judeos de maior sabedoria, que teve a Synagoga de Espanha no Seculo XII. Naõ obstante ter sido discipulo de Japhet Levita Kareo, reconhecia no Commentario ao Pentateuco, que se havia seguir a Tradiçaõ Unanime dos Doutores em materia controversa, ou nos lugares da Escriptura, que admittissem duas in-

diversa Religiaõ, como faziaõ em Constantinopla, aonde os recatavaõ em lugares escuzos, segundo referio Golio á Hottingero: (*Thesaur. Philol. Hotting.* c. 1. Sect. v. n. 9. p. 41.) a caso faziaõ isto encarmentados da grande perda, que tiveraõ dos seus Mss. na occasiaõ, em que os Turcos tomáraõ Constantinopla.

Desta raridade se queixaõ Trigland p. 114. Levino Warner *Dissert. de Karæis* tom. XXII. do *Thes. das Antig. Sagrad.* de Ugolino c. 1. p. 487, Carpzovio *Introducçaõ* á obra *Pugio Fidei* de Raymundo c. v. Morino *Exercit. Bibl.* IV. que apenas vio hum, como elle diz na Epistola, que vem nas *Antiguidades da Igreja Oriental* p. 364. Gustavo Peringer na *Epistola sobre os Karaitas da Lithuania*, que vem nos *Dialogos* em Alemaõ de Tenzelio publicados em 1691. p. 537. e seg. Seldeno, que só teve dous Livros dos Karaitas; Buxtorfio, que naõ vio nenhum, e apenas numera hum por informaçaõ alhêa na *Bibliotheca Rabbinica* p. 309. e trez no *Appendix* á mesma *Bibliotheca*, de que lhe deo noticia Antonio Leger; e Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. IV. p. 166. o qual refere poucos.

(*b*) Veja se Schichard no *Bechinat ha Peruschim* p 143. *Leusden Philol. Hebræomix. Dissert.* XVI. p. 111. e Ricardo Simaõ na *Histor. critic. do V. Test.* Liv. III. c. V. p. 373.

Digitized by Google

terpretações diverſas; ao meſmo tempo, que fora deſte caſo, queria que ſempre ſe antepozeſſe a interpretaçaõ Litteral da *Lei Eſcripta* ás tradições, e doutrinas dos maiores, e ſe preferiſſe o eſtudo dos Livros Sagrados aos *Livros Gemaricos.* (a)

CAPITULO IV.

Da Eſcola Nacional dos Judeos Portuguezes.

DA Eſcola dos *Rabbanim* fôraõ diſcipulos em particular os noſſos Judeos Portuguezes nos primeiros tempos da Monarquia; nella hiaõ apprender a Sciencia Biblica, Talmudica, e Rabbinica, em que fizeraõ maravilhoſos progreſſos, propagando muito eſtes eſtudos pelas ſuas Judarias, e Synagogas, que já deſde tempos antigos haviaõ levantado por diverſas partes deſte Reino.

Academia de Lisboa.

Foi muito nomeada a Academia, que elles tinhaõ em Lisboa, que parece haver eſtado á principio no Bairro da Pedreira entre a Igreja do Carmo, e a da Trindade, e mudar-ſe depois para o Bairro da Conceiçaõ. A ella concorria hum grande número de Judeos Naciones, e Eſtrangeiros; e della ſahíraõ os maiores Meſtres dos Judeos, que tivemos em tempos paſſados, e as mais eruditas e elegantes obras, que entaõ ſe eſcrevêraõ de Litteratura Sagrada.

Tolerancia dos noſſos Principes.

A tolerancia, que os Judeos acháraõ em noſſos Principes, e o particular favor, e accolhimento, que lhes fizeraõ os Senhores Reis D. Affonſo II. D. Sancho II. D. Diniz, D. Pedro I. D. Joaõ I. D. Affonſo V., e ainda o Senhor Rei D. Joaõ II. nos primeiros annos de ſeu governo, folgado tempo lhes deu para poderem trabalhar com repouſo de eſpirito no eſtabelecimento de ſuas Eſcolas, e na cultura dos eſtudos de ſua Lei.

A

(a) Veja-ſe a ſua obra intitulada *Jeſod Mora* ou *Fundamento do Temor.*

Digitized by Google

A Academia de Lisboa recebeo grande augmento com a vinda de innumeraveis Judeos de Eſpanha a eſtes Reinos em diverſos tempos, maiormente nos dous Reinados dos Senhores Reys D. Joaõ I., e D. Joaõ II. por occaſiaõ das perſeguições, que tiveraõ em Aragaõ, e Caſtella, e pela expulſaõ, e deſterro de 1492, que depois fulmináraõ contra elles os Reis Fernando, e Iſabel. Póde-ſe dizer, que deſde eſta ultima época até o anno de 1497. ſe achava refugiada, e domiciliaria entre nós a Litteratura Talmudica, e Rabbinica de quaſi toda a Eſpanha, iſto he, a maior parte, naõ ſó dos Meſtres mais ſabios da Naçaõ, mas tambem dos Codigos públicos aſſim Mſſ., como impreſſos da Synagoga, e de muitos outros particulares do uſo domeſtico dos Judeos de toda a Eſpanha.

Augmento da Academia de Lisboa com a vinda dos Judeos de Caſtella.

CAPITULO V.

Dos Eſtudos da Lingua Santa.

PElo que toca em particular á Lingua Santa, coſtumávaõ os noſſos fazer della hum grande eſtudo, havendo-o por mui neceſſario para a intelligencia dos Livros Sagrados. Parece, que herdáraõ iſto dos *Rabbanim* ſeus Meſtres, que ſe haviaõ dado muito a eſta caſta de eſtudos, e os haviaõ propagado com grande ardor nas Synagogas de Eſpanha. (a)

Cultura da Lingua Santa.

Por certo, que muito os havia fomentado David Kimchi, filho de Joſé Kimchi, hum dos maiores Grammaticos dos Judeos, a quem depois ſeguíraõ muitos dos Chriſtãos; o qual aproveitando-ſe das Reflexões Grammaticaes de hum Arabe chamado *Abud Valid Marum*, compozera huma grande obra da *Grammatica* da *Lingua*

(a) Diſſe falla Ricardo Simaõ na *Hiſtoria critica do Teſtamento Velho* no c. XXI. p. 120.

Digitized by Google

gua Santa, com o nome de *Sephér Michlol*, e hum *Diccionario* intitulado *Sephér Scoraſcim*. (a)

Eſte eſtudo havido por neceſſario, e util.

Taõ alta opiniaõ ſe tinha feito em noſſa Eſpanha da neceſſidade, e utilidade deſtes eſtudos, que ſe haviaõ por primeiros fundamentos de toda a Litteratura Sagrada. Aſſim que R. Aben Ezra no *Peruſc.*, ou *Commentario ao c. V. do Eccleſ.* dizia, como fallando de huma regra geralmente eſtabelecida: *Nós os Judeos devemos ſaber perfeitamente a Arte Grammatical da Lingua Santa, para naõ errarmos.* O meſmo inculcava Kimchi, o qual no fim do *Michlol* poem huns verſos, que dizem aſſim em Linguagem: *O que apprende, e trabalha por poſſuir a Lei, e naõ apprende o fundamento da Grammatica, he como o Lavrador, que vai com os ſeus bois; mas naõ leva nas mãos vara, ou aguilhaõ, que os pique.*

Uſo que os noſſos faziaõ de Hebreo.

Com effeito os noſſos Judeos naõ cedêraõ aos Eſpanhoes ſeus Meſtres; cultiváraõ cuidadoſamente a Lingua Santa, e tanto ſe coſtumáraõ ao Hebreo Rabbinico, que até nelle uſavaõ de fazer Cartas, Eſcripturas, e Inſtrumentos pelos Tabelliáes de ſuas *Communas*. (b)

Grammaticos illuſtres R. David Jachia.

Muito ſe aſſignalou neſtes eſtudos o famoſo R. David Jachia filho de Salomon Jachia Lisbonenſe, o qual eſcreveo nos fins do Seculo XIV.

Tratado da Lingua dos Eruditos ſegundo Iſaias c. 50. v. 4.

Eſte Tratado conſta de duas partes; na primeira tra-

(a) Faz menção deſtas obras Baſnage na *Hiſtor. dos Judeos*: Wolfio na *Biblioth. Hebr.* e outros muitos.

(b) Naõ ſó faziaõ iſto os Judeos, que eraõ das *Communas*, mas ainda os que naõ eraõ dellas; e a reſpeito deſtes ultimos, o prohibio o Senhor Rei D. Joaõ I. pelo damno, que diſſo ſe ſeguia ao povo, mandando, *que o Judeo, que naõ foſſe das Communas dos Judeos naõ fizeſſe Carta ou inſtrumento ſenaõ por Linguagem Ladinha Portuguez*: vem a Lei no *Codigo Affonſino* Liv. III. Titulo 93. *De como os Tabelliães dos Judeos haõ de fazer as Eſcripturas.*

Digitized by Google

trata da *Grammatica Hebraica*, na ſegunda do *Siclo do Sanctuario*, em que vem os preceitos da Lei poſtos em verſo. Foi impreſſo em Conſtantinopla em o anno do Mundo 5266. de Chriſto 1506 em 4.°, e em Peſaro em 1542. tambem em 4.° Eſta obra *Grammatical* vem no *Catalogo dos Grammaticos Judeos* de maior credito, que atteſta ter viſto Morino junto com a obra da *Grammatica da Lingua Santa* de R. Jehudah Chiug, como elle diz no Livro: *Opuſcula Hebræo-Samaritica*. Ha hum Codigo Ms. na Bibliotheca do Vaticano, em que ſe acha eſte Catalogo. A maior parte della tranſcreveo Buxtorfio no *Theſouro Grammatico na Diſſertaçaõ de re Hebræorum metrica*; os dous ultimos Livros, que ſaõ o XVII. e XVIII. deu Genebardo em Latim, e Hebraico em París em 1562., e 1563. em 8.°: (*) os quaes depois ſe reimprimíraõ na meſma Cidade em 1587. e ſahíraõ tambem na *Iſagoge ad Rabinorum Lectionem* publicada em 1578. 8.°

Continuou, e adiantou muito os meſmos eſtudos no Seculo XV. o R. Moſeh Ben chabil Ben Schem Tob tambem Lisbonenſe, e Individuo da Academia de Lisboa, (*a*) inſigne Grammatico, e grande ſabedor da Lingua Santa, o qual para inſtrucçaõ dos ſeus, compoz trez obras Grammaticaes de grande nome, que ſaõ as ſeguintes. R. Moſeh ben Chabib.

Darce Noham, iſto he, *Caminhos deleitoſos*.

Foi impreſſa eſta obra em Conſtantinopla, e Veneza, em o anno menor dos Judeos 300 (de C. 1546.) em hum vol. de 8.°

Mar-

(*) Temos hum exemplar, e vimos outro na Livraria da Real Caſa de N. S. das Neceſſidades. Eſt. 254. n. 10.

(*a*) Elle meſmo no principio do ſeu commentario ao *Bechinath olam* ſe intitula *da Santa Synagoga de Lisboa em Portugal cidaõ reſidente em Hydruntí no Reino de Napoles*.

Digitized by Google

Marphe Leſon, iſto he, *Medicina da Lingua.*

Foi eſta obra tambem impreſſa em Conſtantinopla, e em Veneza, e no meſmo anno que a primeira, e muito ſe aproveitou della Joaõ Buxtorfio para a obra, que eſcreveo á cerca da *Poeſia dos Hebreos*, como ſe vê do ſeu *Theſoura Grammatico* p. 618. 631., e 637.

Perach Suſan, iſto he, *Flor de Lyrio.*

Neſta obra deſampara algumas vezes a doutrina dos antigos Grammaticos. (*a*)

David Jachia.

Podemos accreſcentar a eſtes David Jachia filho de Joſé Jachia natural de Lisboa, que nos fins deſte Seculo eſcreveo:

Epitome Grammatical. (*b*)

CAPITULO VI.

Da Typografia Hebraica em Portugal.

Os Judeos Portuguezes ſaõ os primeiros, que introduzem em Portugal a Typografia Hebraica.

PElo que toca á Typografia Hebraica muito ſe adiantáraõ os noſſos Iudeos a introduzilla, e propagalla entre nós, (*c*) por quanto poucos annos depois que ſe

(*a*) Diſto o taxou R. Balmes na ſua *Grammatica.*

(*b*) Naſceo em Lisboa em 1465, e morreo em 1543.: conſervava a ſua obra da *Grammatica* o R. Gedaliah Jachia. Caſtro na *Biblioth. Eſpan.* naõ faz mençaõ deſta obra, antes diz que R. Gedaliah, que havia viſto, e lido as obras de David Jachia, naõ eſpecificára os ſeus Titulos; no que houve equivocaçaõ, porque Gedaliah fallou eſpecialmente deſta Grammatica. Della faz mençaõ o noſſo Barboſa, e Wolfio que julga que he eſta meſma Grammatica Hebraica, a que ſe acha Mſſ. na Real Biblioth. de Pariz. (Biblioth. Hebr. tom. III. p. 188.)

(*c*) Para ſabermos ao diante, quanto os noſſos Judeos ſe apreſſáraõ a introduzir, e aperfeiçoar entre nós a Typografia Hebraica, convem notar, que poſto, que ſe naõ ſaiba ao certo, nem o anno da invençaõ da Typografia, nem as primeiras obras, que ſe imprimiráõ nella, com tudo a ſua época ſe póde aſſentar entre os annos de 1428. e 1460. Porque huns como o R. Joſé Coen poem a primeira obra em 1428.

Digitized by Google

ſe inventou a Impreſſaõ na Europa, e apparecêraõ as primeiras obras deſta Arte recente, começáraõ os Judeos de erigir Typografias Hebraicas em diverſas partes da Italia, (*a*) e apenas haviaõ eſtabelecido as ſuas primeiras Officinas, deſde os annos de 1477. em Peſaro, (*b*) em Plebiſacio, ou Pieve, (*c*) em Bolonha, (*d*) em

---

no Livro *Arbáh Turim* impreſſo em Veneza dando por falſa a ediçaõ do Livro *Schulchan Aruch.* em 1420. como moſtra Mallincrot no *Tratado da Arte Typografica* p. 5. outros em 1448. no Codigo *De Miſeria humanæ conditionis* impreſſo em Argentorato; outros em 1450. no Livro *Catholicon* de Joaõ le Beque eſcritor Genovez, e na *Biblia Moguntina*: outros em 1457. pela Typografia de Joaõ Guttenberg de Mayença; e outros finalmente em 1460. na impreſſaõ do meſmo *Catholicon* de Joaõ le Beque.

(*a*) Houve quem ſe lembraſſe, que por ventura o Meſtre Joſé, e ſeu filho Chaiim Mordachai, e Ezechias Montro, teriaõ ſido os primeiros impreſſores de Livros; porque na Epigrafe, que vem na obra do Pſalterio Hebraico impreſſo em 1477. ſe denominaõ *Hujus Artis factores*; toda via eſta expreſſaõ naõ ſignifica propriamente *inventores*, *ou primeiros compoſitores* deſta Arte; mas ſó *Meſtres*, *e Artifices* della.

(*b*) David Ganz deu a ediçaõ Hebraica Veneziana da Biblia em 1511. pelo primeiro parto da Typografia Hebraica; no que por certo ſe enganou; porque em Peſaro na Umbria ſe imprimiraõ no ſeculo XIV. em 1477. os *Commentarios Rabbalgianos a Job* de Rabbi Levi Gerſon pelo Rabbi Abraham Chaiim (Bartolocio poz eſta ediçaõ indevidamente em 1480., e em Soncino): e tambem ſe imprimio o Pſalterio Hebraico com os Commentarios de Kimchi, de que ninguem fallou antes de Kennicot. Eſtes Livros dá Roſſi pelas primeiras, e mais antigas obras da Typografia Hebraica (*De Hebr. Typogr. origine* c. 1. p. 5., e 6.) porque a ediçaõ da *Grammatica Hebr.* de Rabbi Moſés Kimchi em Sicilia em 1461. que Buxtorfio houve pela primeira obra, he ſuppoſta, e o he tambem a ediçaõ do livro *Sepherno or ammim* ou *Luz dos Póvos* de Obadias, que traz Beughem como feita em Bolonha em 1471. (Roſſi de Typogr. Hebr. orig. c. VIII. it. c. 1. p. 4.)

(*c*) Aqui foi impreſſo o *Arbáh turim* ou *Livro das 4 Ordens* de Jacob ben Aſcer em 1478. Pelo que Wolfio, e Foſcarim, que o ſeguio quizeraõ dar a eſta ediçaõ, e a Plebiſacio ou Pieve no Eſtado de Veneza a origem da Typografia Hebraica contra a opiniaõ commum de Mattaire, e de outros mais Bibliografos; muitos dos modernos ſeguiraõ depois a opiniaõ de Wolfio.

(*d*) Aqui ſe imprimio o Pentateuco em 1482. pelo que Maffei, e o Cardeal Quirini julgáraõ, que aos Judeos Bolonhezes ſe devia a honra da origem da Typografia Hebraica. Cornel Beughem no Catalogo

Digitized by Google

em Soncino no Ducado de Milaõ, (*a*) e na Cidade de Napoles, (*b*) quando logo os noſſos Judeos cuidáraõ de chamar a Portugal Typografos de ſua Naçaõ, que levantáraõ as primeiras Officinas da Typografia Hebraica, que entre nós houve; o que foi pelos annos de 1485, ou talvez antes. (*c*)

He

Incunabula Typographiæ falla de huma antiga ediçaõ Hebraica feita em Bolonha em 1471.; e diz tambem, que o Livro *Sepherno*, *Lus dos Póvos*, ahi fóra impreſſo no meſmo anno. André Cheviller, que cita Wolfio II. p. 944. duvída diſto, e crê que foi o anno em que fôra compoſto. (Part. III. Da *orig. da Typog. Paris.* c. III. p. 264.)

(*a*) Rabbi Ghedaliah na obra *Schalſchelelh Hakkabbalá* ou *Cadèa da Tradiçaõ* diz, que os Judeos Soncinates pelos annos de 1480. começáraõ primeiro que todos a imprimir Livros Hebraicos, e os poem a elles pelos primeiros Typografos dos Hebreos, contando a ediçaõ do *Miychár Appeninim* ou *Mibchár Happeninim* de 1484. pela primeira obra que imprimiraõ. Eſta he a meſma opinaõ de Laeſcher, de Bartolocio na *Bibliotheca Rabbinica* tom. I. p. 432. de Cheviller P. III. *De orig. Typogr. Pariſienſ.* c. III. p. 264., e de Mattaire nos *Annaes Typograficos*.

(*b*) Em Napoles foraõ impreſſos o Pſalterio Hebreo com os Commentarios de Kimchi em 4.º em 1487., e os mais Agiografos Proverbios, Job &c no meſmo anno.

(*c*) Advertiremos de paſſagem, que já antes de 1485. havia em Portugal officina Typografica. Porque em 1479. fôraõ impreſſas as *Epiſtolas, e Evangelhos que ſe cantaõ no decurſo do anno traduzidos em Portuguez* por Gonçalo Garcia de Santa Maria, de que faz menção o erudito Barboſa na *Bibliotheca Luſitana*. Ainda eſta naõ foi a primeira obra que ſahio dos noſſos prélos; porque muito antes della ſe imprimiraõ as *Coplas* do Infante D. Pedro, por quanto no fim dellas ſe declarava, que haviaõ ſido impreſſas *Seis annos depois, que em Baſiléa fôra achada a famoſa Arte da Imprimiſſaõ*, como atteſta haver viſto o Conde de Ericeira na ſelecta Livraria do Conde de Vimieiro, que ſe queimou no terremoto de 1755. Veja-ſe *a conta de ſeus eſtudos na Academia Real da Hiſtoria Portugueza*, anno de 1724. n. 23. Na Torre do Tombo no Livro I. dos *Extract.* fol. 197. ſe acha legalmente copiada a Carta, com que D. Joaõ Manoel, Biſpo da Guarda deu á execuçaõ o Breve de Pio II. paſſado á inſtancia do Senhor Rei D. Affonſo V. ſobre a reforma dos veſtidos do Clero deſte Reino, na qual explicando-ſe o Executorial a reſpeito da Tonſura, ſe manda, que os Clerigos *tragaõ corôa aberta taõ grande, e taõ redonda, como a redondeza, em fim daquella Carta impreſſa*; E como o Papa Pio II. morreo em 1464. provavel he, que a publicaçaõ ſe fizeſſe por aquel-

Digitized by Google

He certo, que em Lisboa havia já huma, e mui famoſa em 1485; porque neſte anno imprimíraõ nella a obra *Sefer Orach Chaiim*, ou *Livro do Caminho da Vida* de R. Jacob ben Aſcer; (*a*) e os Commentarios de R. Moſés aben Chaviv Judeo da Synagoga de Liſboa ao *Bechinath*, ou *Livro* do *Mundo* do Eſpanhol R. Jedahiah Ben Abraham Hapenini Barcelonez; e em 1489 *o Pentateuco Hebraico*, que ſaõ as primeiras obras, que apparecêraõ entre nós da Typografia Hebraica. (*b*)

Typografia Hebraica de Leiria.

Por 1494. havia outra grande Typografia Hebraica em Leiria, na qual ſe imprimíraõ os Profetas Maiores. (*c*)

Antiguidade da noſſa Typografia ſobre outras Nações.

E por conſeguinte viemos a ter Typografia, e impreſſaõ de Livros Hebraicos primeiro que Veneza, Roma, Sabioneta, Mantua, Cremona, Verona, Brixia, Ferrara, e outras Cidades de Italia, e primeiro, que Conſtantinopla, e Theſſalonica, e muito antes de França, Inglaterra, Caſtella, Polonia, Hollanda, e a meſma Alemanha.

le tempo. Aſſim que já em 1464. podemos pôr com alguma probabilidade o eſtabelecimento da Typografia Portugueza, o que vem a ſer mais cedo, quanto parece, do que as Typografias de todas as Nações, á excepçaõ dos Alemães.

(*a*) He impreſſo em folha no anno 245. que correſponde ao de Chriſto 1485. conſta de 98. fol. Faz menção deſta ediçaõ Joaõ Bernardo de Roſſi no *Commentario Hiſtorico da Typografia Hebraica Ferrarienſe*. p. 12. e na obra da *Orig. da Typogr. Hebr.* p. 23., e a tem por impreſſa em Lisboa, pelo caracter do começo das Secções, e Capitulos, e pelo papel; e a dá pelo primeiro livro impreſſo em Portugal, ou geralmente em toda a Eſpanha. Quanto a eſta ultima parte naõ podemos concordar com Roſſi, ſalvo ſe elle ſó quer fallar de Livros Hebraicos; pois que já notamos, como antes de 1485. ſe haviaõ imprimido entre nós algumas obras; e pelo que pertence a Eſpanha em 1475. ſe imprimíraõ em Valença as obras de Salluſtio em 8.° em caracter Romano; (*Mattaire Annais Typograficos* tom. IV. p. 349.)

(*b*) Fallaremos ao diante com mais largueza deſta ediçaõ do Pentateuco.

(*c*) Adiante daremos tambem mais larga noticia deſta ediçaõ.

Digitized by Google

Imprimidores Judeos.

Memoria nos ficou de trez Judeos diſtinctos imprimidores, a quem ſe devêraõ naquelle Seculo as edições Biblicas, e Rabbinicas, que hoje reſtaõ; fôraõ elles Rab. Tzorba, Rabban Eliezer, e Zacheo ſeu filho; (*a*) que parece haverem ſido os primeiros que levantáraõ as Typografias Hebraicas de Lisboa, e de Leiria, e dos primeiros Imprimidores, que houve em Portugal. (*b*)

CAPITULO VII.

Dos Mſſ. Biblicos Copiados em Portugal.

Grande copia em Caſt. e Port. de Mſſ. Biblicos da Synagoga.

OS Judeos Eſpanhoes, e Portuguezes abundavaõ ſempre em grande copia de Mſſ. Biblicos, de que eraõ por extremo curioſos; (*c*) os noſſos em particular ſe diſtinguíraõ muito neſta parte.

Naõ

(*a*) Conſta das edições, de que adiante faremos menção.

(*b*) Pelo que toca ás Typografias Hebraicas naõ apparecem outras obras mais antigas que as ſuas. Quanto á Typografia Portugueza em geral parece, que elles fôraõ dos primeiros Impreſſores, que cá tivemos, porque á excepçaõ da Carta do Biſpo da Guarda, da *Traducçaõ das Epiſtolas, e Evangelhos* por Paulo de S. Maria, e das obras do Infante D. Pedro, de que acima fallamos, naõ ſabemos, que houveſſe outra obra impreſſa mais antiga, que as edições Hebraicas deſtes Judeos: a impreſſaõ da *Vida de Chriſto* traduzida por Fr. Bernardo de Alcobaça de Valentim de Moravia, e Nicoláo de Saxonia, que he huma das mais antigas, foi em 1495., e por conſeguinte dez annos poſterior ás primeiras edições Hebraicas: e as impreſſões de Jacob Cromberger, de Germaõ Galharde, e de outros ſaõ ainda mais modernas, do que eſta, e vaõ dar quaſi todas nos principios do Seculo XVI. como ſaõ, depois das *Taboas Aſtronomicas* de Abraham Zacuto em 1496.; as obras de D. Pedro de Menezes terceiro Marquez de Villa Real em 1500.; o *Regimento para a conſervaçaõ da Saude traduzido de Latim em Portuguez* por Fr. Luiz de Raz, Provincial dos Franciſcanos Clauſtraes, e impreſſo antes de 1501., a *Arte* de Paſtrana em 1501., a *Relaçaõ da Viagem de Marco Polo Veneziano á India traduzida* por Valentim Fernandes, e impreſſa em 1502.: e a *Regra*, e *Definições da Ordem de Chriſto*, impreſſas em 1504, que ſaõ tambem das mais antigas obras, que appreſenta a Typografia Portugueza.

(*c*) Aſſim o reconhece Ricardo Simaõ na *Hiſt. crt. do T. V.* c. XXI. p. 120, e 121. E em verdade que dos Catalogos de Kennicott,

Digitized by Google

Naõ só havia muitos Codigos Mſſ. publicos copiados ſolemnemente para uſo das Synagogas, mas ainda muitos particulares eſcritos com ſummo cuidado, e fidelidade, que muitos Judeos mandavaõ copiar para ſeu uſo domeſtico, como fizeraõ entre outros R. Jacob Coen filho de R. Jonas Coen, R. Ghedalia filho de Joſé Wolid, R. Samuel Abarbanel, R. Abrahaõ filho de R. Jacob neto de Zadoch, e R. Moyſes. (*a*)

Grande Copia de Mſſ. Biblicos Particulares.

Havia para iſſo muitos Scribas ou Ammanuenſes, que ſe dedicavaõ a eſte trabalho; memoria nos ficou de Samuel filho de Sem Tob, de Samuel de Medina filho de Iſaac de Medina, de Jaſon filho de Joſé, de Moyſes filho de R. Jacob, neto de Moyſes Calef, e de Iſaac filho de Iſaias filho de Jaſon, que tiráraõ varias copias dos Livros Sagrados. (*b*)

Grande número de Ammanuenſes.

Ainda hoje exiſtem, poſto que fora de Portugal, alguns Codigos Mſſ. de grande nome, e eſtimaçaõ, que eſtes, e outros mais Judeos copiáraõ, ou mandáraõ copiar naquelles tempos. Taes ſaõ os ſeguintes.

Codigos Mſſ. Biblicos de Portugal que exiſtem fóra do Reino.

I. O Codigo em pergaminho da Biblia eſcrito na Guarda em 1346. que poſſue Joaõ Bernardo de Roſſi. (*c*)

Codigo Ms. da Guarda de 1346.

H.

---

de Paulo Jacob Bruns, e de Joaõ Bernardo de Roſſi ſe conhece bem, que havia innumeraveis Codigos Mſſ. em Eſpanhol, pelos muitos, que ainda hoje ſe conſervaõ em Roma, em Inglaterra, e em Conſtantinopla, e por outros, que ſe tem encontrado na Cidade de Fez na Africa, e em Theſſalonica, para onde os haviaõ levado os Judeos foragidos de Eſpanha, e Portugal. Roſſi, ſegundo elle diz no Opuſculo da *Origem da Typografia Hebraica*, p. 87. ; e 88. tinha hum Codigo em Eſpanhol, e Hebraico dos ultimos Profetas eſcrito em 1255. que reunia em ſi todas as notas, e caracteres dos Codigos Eſpanhoes.

(*a*) Conſta das Epigrafes dos Codigos Mſſ., de que adiante fallamos.

(*b*) Conſta das meſmas Epigrafes dos Codigos Mſſ. de que fallamos adiante.

(*c*) Falla delle na ſua obra de *Origine Typograph. Hebr.* c. x. p. 9. Com a authoridade deſte Codigo comprova Roſſi eſtar defeituoſo hum lugar do Exodo no c. VIII. do modo que ſe lê nas edições modernas dos Commentarios de Raſchi, ou Rabbi Salomaõ Jarchi ao dito c. VIII., e na edicaõ de Conſtantinopla de 1522.; no Codigo Ms. em

Digitized by Google

Codigo Mſ. de Lisboa de 1410.

II. O Codigo Ms. Hebraico dos Agiografos escripto em Lisboa em 1410. por Samuel filho de R. Jom Tob, que se acha na Bibliotheca publica de Berna. (a)

Codigo Mſ. de Lisboa de 1469.

III. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aphtaroth, e V. Meghill. com o Livro de Antiocho, e a Masora menor em pergaminho, e em caracter Espanhol; escrito em Lisboa em 1469. em 4.° por Samuel de Medina; (b) o qual existe hoje em Parma na copiosissima Bibliotheca de Joaõ Bernardo de Rossi. (c)

Codigo Ms. de Lisboa de 1470.

IV. O Codigo Mſſ. dos Profetas Posteriores em pergaminho, e caracter Espanhol escripto em Lisboa em 4.° por Jason filho de José. (d) Pertence hoje á Bibliotheca de Rossi.

Codigo Ms. de Lisboa de 1473.

V. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aphtaroth, e a Masora em pergaminho, e caracter Espanhol escrito em Lisboa em 1473. em 4.° por Samuel de Medi-

---

pergaminho do Seculo XV. que elle tinha, e no *Eliás Misrachi* que, defende a dita Liçaõ.

(a) Na Epigrafe deste Codigo se lê assim, segundo trasláda Rossi: *Ego Samuel Scribens fil. R Jom Tob fil. Alsaig scripsi hæc Agiographa ad usum desideratissimi Juvenis R. Mosis; & absolvi illa die VI. mensis Tisri an.* 5170. *Ulyssipone* (Rossi tom. 1. *das var. Lic. do Testamento Velho no Catalogo dos Codigos Mſſ. de Kennicott* p. LXXVIII. p 398.) Bruns vio, e conferio este Codigo em Berna, e era já hum fragmento que começava em Daniel no c. XII. 7. e se lhe havia ajuntado taõ somente *Esdras* com *Megilloth* (Kennicott na *Dissert. Geral* p. 482.)

(b) Consta da inscripçaõ, que vem no fim do *Eccles. Ego Samuel de Medina Scripsi hos quinque Libros Legis, & Aphtaras & V. Megilloth auxilio Dei, qui sedet in excelsis, in gratiam clarissimi potentis ac desiderabilis R. Jacob. Coen filii glorioſi electissimi senis, optimi cum Deo & hominibus R. Jonæ Coen, absolutusque* (liber) *mense sivan anno* 5229. *ab O C. Ulyssipone.*

(c) Elle mesmo o attesta no tom II. *Das Varias Lições do Testamento Velho*, que o conta entre os Codigos Mſſ. Biblicos, que se devem accrescentar á sua Bibliotheca p. 7. n. 850.

(d) Consta da inscripçaõ que se lê no fim: *Ego Jason fil Joseph. fil Job Scripsi hos Prophetas posteriores, absolvique illos hic Ulyssipone in mens. tebeth die XI. mensis in grat. R. Isaaci fil R. Jehudæ Thibova an* 5230.

Digitized by Google

dina, o mesmo que havia escrito o outro Codigo do Pentateuco de 1469. (*a*) Existe na Real Bibliotheca de Parma. (*b*)

VI. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aph. e Megh. em pergaminho, e caracter Espanhol copiado em Lisboa em 1480. em 4.° por Moyses Scriba filho de R. Jacob. (*c*) Tem a Masora, e o Livro de Antiocho em Chaldaico. Este Codigo foi de Samuel Abarbanel, ao que parece filho de Isaac Abarbanel sabio Judeo Portuguez, de que faremos memoria em seu lugar. (*d*) Existia em Goricia, e o tinha hum Judeo chamado Cervo Levi. (*e*) Codigo Ms. de Lisboa de 1480.

VII. O Codigo Ms. Hebraico do Pentateuco, e Agiografos escripto em Evora em 1495., que existe em Florença na Bibliotheca dos Carmelistas de S. Paulo n. 1085. em folha, escrito em pergaminho por Isaac Scriba filho de Isaias. (*f*) Codigo Ms. de Evora de 1495.

VIII.

(*a*) No fim se lê: *Ego Samuel fil. R. Isaaci de Medina Scripsi hos quinque Libros Legis & Aphtaroth auxiliante Deo qui nubes equitat, ingrat. eximii potentis atque exoptatissimi R. Ghedaliæ fil. electi senis Jozephi Wolid* (o com letra mais moderna) *absolutusque est Codex mense Isar an. 5233. á creat m. a filio XXV. annorum Ulyssipone.* Deste Codigo falla Kennicott p. 414., e Rossi tom. 1. *das Varias Lições do Testamento Velho* no Catalogo dos Codigos Mss. que se devem accrescentar á sua Bibliotheca.

(*b*) Assim o attesta Kennicott na sua *Collação dos Codigos Mss.* e no tom. II. na *Descripção*, e *Supplemento* da mesma *Collação* p. LXXXVIII. n. 548.

(*c*) Consta da Epigrafe, que o possuidor deste Codigo communicou a Rossi: *Ego Moses Scriba fil. R. Jacob fil. glor. Senis R. Mosis ben Calef. f. m. Scripsi ad nutum excelsi R. N. hunc Pent. Apht. & Megh.*, *absolvique illum feria III. die. XX. mensis ellul an. 5240. ab O. C. hic Ulyssipone.*

(*d*) Assim se lê na mesma epigrafe: *Hic Pentateuchus est excelsi & eximii Sap. perfecti Doctoris nostri ac Magistri nostri Don Samuel Abarbanel.*

(*e*) Rossi no tom. 1. *Das varias Lições do Testamento Velho* no Catalogo dos *Codigos Mss. da Collação* de Kennicott p. LXXXIX. num. 578.

(*f*) No fim se lê assim, segundo trasladá Rossi: *Ego Isaac Scriba fil. Isaiæ fil. Jason Scripsi, masora instruxi, & correxi hunc Pentat. & Agiographa, ex manduto Ct. R. Abrah. fil. R. Jacob fil. Zadoch, absolvique illos feria II. die II. mensis Casleu duobus annis post exilium Hispanicum*

Digitized by Google

Codigo Ms. de Lisboa de 1495.

VIII. O Codigo Ms. do Pſalterio em Hebraico eſcrito em Lisboa em o meſmo anno de 1495. que ſe acha em Roma. (*a*)

Codigo Ms. de Lisboa de Abarbanel.

IX. A Biblia Ms. que tinha em Veneza no Seculo paſſado D. Joſé Abarbanel eſcrita tambem em Lisboa, e ſegundo parecia no Seculo XV. (*b*)

Codigo Ms. de Lindano.

X. O Codigo Ms. do Pſalterio da Collaçaõ de Lindano. (*c*)

Correcçaõ, e apuramento dos Codigos Mſſ.

Naõ ſó havia em noſſa Eſpanha hum grande número de Mſſ. Biblicos; mas eraõ elles pelo commum os mais correctos, e apurados. Aſſim o confeſſaõ os meſmos Rabbinos, e os ſeus mais ſabios criticos os recommendaõ como os melhores Codigos, que ſe podem conſultar, como ſaõ R. Abrahaõ ben Dior, Nachmanides, Meir, Kimchi, e Todrós entre os antigos, e dos modernos Norzio, Menachem de Lonzano na Prefaçaõ ao

---

ann. 5255. a creat. M. in urbe Eboræ, quæ eſt in Regno Luſit. Bruns conſultou eſte Codigo; e delle falla Kennicott na *Diſſertaçaõ geral* p. 500.: e Roſſi no tom. 1. *das Varias Lições do Teſtamento Velho no Catalogo dos Codigos Mſſ. da Collaçaõ* do meſmo Kennicott p. LXXXVI.

(*a*) Bruns vio tambem eſte Codigo; delle faz menção Kennicott na meſma Diſſertaçaõ p. 500.

(*b*) Della falla o Rabbino Manoel Aboab na ſegunda parte da ſua *Nomologia* no c. XIX. p. 218., e ſeg., e atteſta havella viſto, e diz que moſtrava já em ſeu tempo ter ſido eſcripta á 180. annos.

(*c*) Deſte Codigo falla Bruges: e Kennicott o numera entre os Mſſ. de ſua *Collaçaõ*; mas parece confundir eſte *Pſalterio Portuguez* com o *Anglico*, e o *Lovanienſe*, pondo-o debaixo de hum meſmo número, e do titulo geral dos Codigos Brugenſes. Com tudo Roſſi os diſtingue; e diz, que o primeiro era de D. Clemente Inglez: o ſegundo do Collegio de Lovaina: e o terceiro da Synagoga dos Judeos de Portugal, e que eſte fôra conferido por Lindano, em cuja fé o trazia Bruges. (tom. 1. *Das varias Lições do Teſtamento Velho* no *Catalogo dos Mſſ. da Collaçaõ* de Kennicott p. XCIV. n. 694.)

Além deſtes Codigos Mſſ. Biblicos havia muitos de outras obras, que pertencem a diverſa claſſe da Litteratura, de que ainda hoje exiſtem alguns fóra do Portugal. He mui eſtimado entre outros, o que ſe acha na Bibliotheca de Turim do Canon de Avicena em Hebraico de Nathan Amatho, eſcrito em Lisboa em 1489. de que falla Roſſi da *Typogr. Hebr.* p. 48.

Digitized by Google

ao Livro *Or Thorah* impreſſo em Veneza em 1618. R. Elias Levita Alemaõ na *Prefacçaõ Rythmica do Livro Maſoreth Hammaſoreth*, e no *Schibré Luhoth*, os quaes daõ grandes gabos aos Exemplares Eſpanhoes, e os antepoem a todos os outros. Eſte foi o meſmo juizo de R. Manoel Aboab na ſua *Nomologia*; o meſmo reconhecem entre os Chriſtaõs Ricardo Simaõ na ſua *Indagaçaõ critica das diverſas edições da Biblia*, (*a*) e Wolfio na *Bibliotheca Hebraica*, (*b*) e modernamente Joaõ Bernardo de Roſſi *Da origem da Typog. Hebr.*, (*c*) e na *Prefaçaõ* ao vol. I. *Das Varias Lições do Teſtamento Velho*. (*d*)

Por eſta razaõ o noſſo Portuguez R. Abraham Sabah filho de David natural de Lisboa nas ſuas notas ao Livro *Hammeor* no fim do Cap. I. *Berachoth*, poz como huma regra geral da critica Sagrada entre os ſeus conſervar, e preferir ſempre a Liçaõ dos Exemplares Eſpanhoes a qnalquer outra. (*e*)

E com effeito os Judeos pelo commum aſſim o praticavaõ, como fez entre outros R. Jacob ben Chaiim; e até coſtumavaõ notar á margem as Lições Variantes dos melhores Codigos de Eſpanha, como adverte Bruns na nota á *Diſſertaçaõ Geral* de Kennicott. (*f*) Quanto aos Portuguezes era notado eſte primor nos ſeus Codigos Mſſ. Da Biblia de 1346. copiada na Guarda, confeſſa Joaõ Baptiſta de Roſſi ſer huma das mais exactas, e apuradas que tinha viſto; (*g*) e as correctiſſimas edições Biblicas de Lisboa, e de Leiria, de que ao diante fallaremos, que muito exaltaõ os Criticos mais ſabios d'entre Judeos, e Chriſtaõs, aſſaz provaõ, qual era o apu-

Uſo que delles fazem os Judeos.

(*a*) C. XXI. p. 121. n. 111.
(*b*) Tom. II. p. 292., e 327. 328. &c.
(*c*) C. VI. p. 45. e c. X. p. 88.
(*d*) P. XXXVIII.
(*e*) Kennicott na *Prefacçaõ* p. VII.
(*f*) P. 530.
(*g*) *De orig. Typogr. Hebr.* c. X. p. 9.

Digitized by Google

apuramento dos Mſſ. Biblicos de Portugal, ſobre que haviaõ ſido trabalhadas.

Donde procedia eſta grande correcçaõ.

Eſta correcçaõ de ſeus Mſſ. Biblicos lhes vinha a elles naõ ſó do muito cuidado, com que niſſo ſe eſmeravaõ, mas 1.° de os trabalharem mui fielmente pelos antigos Codigos de Eſpanha, que já tinhaõ ſido apurados, e correctos como notaõ Zacuto, e Ganz, ſobre a antiquiſſima Biblia Mſſ. *Hiłelia* ou *Hileliana*, que era hum exactiſſimo Codigo Maſorethico de muita eſtima, que havia no Reino de Leaõ, de que ſe dizia ter ſido Author o R. Eſpanhol Hillel. (*a*) 2.° de ſeguirem pelo com-

(*a*) V. Wolfio *Bibl. Hebr.* tom. II. p. 250. 291. Exiſtia eſta Biblia em Eſpanha no Reino de Leaõ, e naõ em Leaõ de França, como eſcreveo Worſtio na *Traducçaõ Latina* da *Chronologia* de Ganz. Deſte Ms. falla Walton nos *Proleg.* 4. 8. Capellano no *Mare Rab Infid.* p. 263. 108. Morino de *Text.* p. 466. Kennicott na *Diſſert. Geral.* 56. p. 108. &c. Leuſden *Pref. ad Bib. Heb.* e Baſnage na *Hiſtoria dos Judeos* Liv. IX. c. XII.

Sobre o Author, e antiguidade deſte Codigo variaõ os Criticos: Scikardo quer que foſſe Hillel Rabbino, que florecéra no tempo, em que os Judeos voltáraõ do cativeiro de Babylonia; Cuneo de *Repub. Hebr.* Lib. I. c. XVIII. p. 116. o attribue a outro Hillel, que de Babylonia havia vindo á Syria 60. annos antes de Chriſto: Morino aſſentou que aquella Biblia ſó tinha quinhentos annos de antiguidade.

Abrahaõ Zacuto Rabbi da Synagoga de Lisboa, e eſcritor do Seculo XV. no Livro *Juchaſim*, ou das *Linhagens*, obra claſſica entre os Judeos, deu a eſta Biblia em ſeu tempo 900. annos de antiguidade, e R. Manoel Aboab na ſua *Nomologia Part.* II. c. XIX. p. 2118., e ſeg. eſcrevendo em 1625. diz que pela conta de Zaculo havia mais de mil annos, que fôra eſcrita aquella Biblia.

O que he ſem duvida, he que em 1200. já Ramban fez menção deſte Codigo *Helliano*; e Morino deſcreve hum Ms. Hebraico de 1208. aonde já vinha citado em nota marginal o dito Codigo. Pelo que pelo menos ſobe acima do Seculo XIII.

Eſta Biblia já naõ exiſte em Eſpanha, porque havendo em 1496. huma grande perſeguiçaõ contra os Judeos de Leaõ, muitos delles ſe refugiáraõ em Toledo, e para lá leváraõ parte deſta Biblia, que continha o Pentateuco, como dizem Zacuto no Livro *Juchaſim*, Kennicott, e Manoel Aboab na ſua *Nomologia*; da qual com tudo ſe naõ ſabe aonde exiſte hoje; outros ſe paſſáraõ á Africa, e leváraõ com ſigo os de mais Livros, como refere o meſmo Zacuto; Manoel Aboab atteſta, que vira em Africa parte deſte Codigo, que ſe havia vendido.

Digitized by Google

mum constantemente as Leis da Masora, cuja fonte principal fôra o mesmo Codigo Helliano; no que por certo eraõ eminentes os nossos Judeos Portuguezes, e Espanhoes, regulando tanto pelas Leis da Masora o texto de seus Codigos, que poucas vezes discrepavaõ della. Assim que por serem pelo commum Masorethicos os tem os Judeos em grande conta, como os mais exactos, e excellentes de quantos há, preferindo-os aos Codigos Italicos, e aos Germanicos. (*a*)

A esta grande correcçaõ se ajuntava huma extremada perfeiçaõ, e belleza; (*b*) os Codigos dos Judeos Portuguezes, como os dos Espanhoes, eraõ escritos pelo commum com caracteres naõ rudes, tortuosos, inflexos, e agudos, como eraõ os Alemaẽs; mas sim quadrados simplices, e elegantes na sua fórma, semelhantes aos que se vêm hoje nas Biblias Regias publicadas em Antuerpia por Plantino, e Roberto Estevaõ, cujos caracteres fôraõ sem duvida tirados dos Codigos de Espanha. (*c*) As Letras iniciaes eraõ iguaes ás outras maiores, naõ ajuntavaõ o Targum ao Texto, nem a cada verso, mas o punhaõ ao lado, e em caracteres menores. Daqui vinha a muita elegancia, e polimento, de que eraõ gabados os Mss. Biblicos de Espanha, e Portugal sobre todos os Italianos, Alemaẽs, e Levantinos. (*d*)

Grande belleza, e elegancia destes Codigos.

E pelo que toca a Portugal he certo, que muito nis-

Deste Codigo pois se haviaõ tiraõ infinitas copias, como diz Ganz, que se espalháraõ por toda a Espanha, e servíraõ de regra aos muitos exemplares, que se escrevêraõ nos ultimos tempos.

(*a*) Rossi ao Vol. I. *Var. lect. Vet. Test.* p. XIX n. XX. p. XXXVII.

(*b*) Assim o dizem constantemente os Escritores Rabbinicos.

(*c*) Os Codigos Alemães tinhaõ caracteres, que imitavaõ os Gothicos, e eraõ tortuosos, e grosseiros como se vê nas primeiras edições Alemães de Livros Hebraicos, e nas Biblias Hebraicas de Munster. Já notou estas coisas Ricardo Simaõ na sua *Indagaçaõ critica* p. 10.

(*d*) Este he o juizo, que delles faz o Abbade Banier na *Prefacçaõ* á obra da *Historia Geral das Ceremonias de todos os Póvos* p. 46., e com elle conforma o de muitos outros Christaõs, e tambem Judeos mui versados nestes estudos.

Digitized by Google

to ſe eſmeravaõ os Judeos Portuguezes. Dos Mſſ., que ainda hoje reſtaõ, ſe póde colligir, quanta era a perfeiçaõ de ſeus Codigos. Primoroſos ſaõ por ſua grande elegancia, e polimento, ſegundo atteſta Joaõ Bernardo de Roſſi, os dous Codigos Mſſ. Lisbonenſes do Pentateuco de 1473., e de 1480.; o Eborenſe do meſmo Pentateuco de 1495.; e o outro Lisbonenſe dos Profetas menores de 1470. (*a*) A Biblia que poſſuia D. Joſé Abarbanel em Veneza no Seculo XV. eſcrita em Lisboa, de que já fallamos, era de huma extremada perfeiçaõ, que maravilhava a todos. (*b*)

CAPITULO VIII.

Das Trasladações Biblicas em Linguagem de que ſe uſava em Portugal.

NAõ ſó havia entre os Judeos muitos, e mui apurados Mſſ. Biblicos dos textos Originaes, mas taõbem trasladações, que delles ſe haviaõ feito em Linguagem vulgar de Eſpanha; porque depois que os ſeus ſabios haviaõ dado licença para que os Livros Sagrados ſe eſcreveſſem em Grego, por ſer a Lingua mais perfeita, e uſada, que entaõ havia; a meſma licença ſe julgou depois applicavel á lingua Eſpanhola muito curſada naquelles tempos; e era já coſtume, ou antes obriga-

(*a*) Ao primeiro chama Roſſi *Elegantiſſimus Codex*, ao ſegundo, e terceiro *Nitidiſſimus Codex*, ao quarto *Pulcherrimus Codex*, tom. 1. *das Varias Lições do Teſtamento Velho nos Codigos Mſſ. da Collaçaõ* de Kennicott p. LXXXIX. n. 520. p. LXXXVIII. n. 548. p. LXXXIX. n. 578., e nos *Codigos Mſſ. que ſe deuem accreſcentar á Bibliotheca do Author* p. CIX. n. 411.

(*b*) Manoel Aboab a vio, e della falla com muito paſmo na Parte ſegunda da ſua *Nomologia* c. XIX. p. 218., e ſeg. Alli meſmo atteſta haver em noſſa Eſpanha muitos Mſſ. Biblicos de rariſſima perfeiçaõ, e que ſubia a tanto a eſtimaçaõ que ſe fazia delles, que por huma Biblia correcta, e de boa letra ſe davaõ cem eſcudos de ouro, e ás vezes mais.

Digitized by Google

gaçaõ terem os Judeos hum exemplar da Biblia na Lingua vulgar do paiz, em que habitavaõ. (*a*)

Traducções que corriaõ entre os noſſos.

Aſſim entre os Judeos Portuguezes, e Eſpanhoes corriaõ algumas Traducções para uſo das Synagogas, e inſtrucçaõ particular de cada hum: entre as quaes mui nomeadas eraõ em tempos antigos as Trasladações Eſpanholas de R. Kimchi, e de R. Abraham Aben Heſra. (*b*)

A caſo corriaõ ellas taõbem entre os Chriſtaõs, que iſto daria occaſiaõ á Conſtituiçaõ Pragmatica, por que D. Jayme Rei de Aragaõ prohibio em 1233. as traducções da Biblia em Eſpanhol, mandando-o aſſim publicar no Concilio de Çaragoça que ſe ajuntou no meſmo anno. (*c*)

D'eſtas antigas Traducções talvez ſe tirou a trasladaçaõ do Pentateuco que ſe imprimio em Veneza em 1497. e em Conſtantinopla em 1547, e 1552. a qual foi anterior á ediçaõ da Biblia Eſpanhola de Ferrara; eſta meſma Biblia Ferrareſca foi trabalhada ſobre aquellas antigas

(*a*) Aſſim o atteſta Maimonides no ſeu *Miſnah Thorah* ou *Segunda Ley*, e no *Moreh Nebocim* ou *Director dos que duvidaõ*.

(*b*) Eſtas Trasladações, fòraõ, quanto parece, as primeiras, que houve dos Livros Sagrados em lingua vulgar de Eſpanha: os Chriſtaõs trabalháraõ depois algumas, como fòraõ: a que mandou fazer em Caſtelhano D. Affonſo o Sabio por 1260. que ſe acha encorporada na ſua *Hiſtoria Geral* (obra diverſa da *Hiſtoria Univerſal* do meſmo Rei) que he peça inedita, e exiſte Ms. na Real Biblioth. do Eſcurial: a outra Traducçaõ em lingua Valenciana feita em 1408. por Bonifacio Ferreira irmaõ de S. Vicente Ferreira, e Geral dos Cartuxos, que foi impreſſa em 1478.; a outra Traducçaõ em Eſpanhol, que ſe acha Ms. na Real Biblioth. de Sua Mageſtade, de letra, que parece ſer do Seculo XV. a qual foi do Senhor Rei D. Affonſo V. como nella ſe declara em huma nota de letra antiga, que ſe acha na folha, que cobre por dentro a paſta; e a outra finalmente, que tinha no Seculo XVI. o noſſo Poeta Franciſco de Sá de Miranda, cuja leitura lhe facultára o doutiſſimo Franciſco Foreiro, como ſe lia na primeira folha della, que naõ ſabemos com tudo ſe era Traducçaõ diverſa da antecedente.

(*c*) A Conſtituiçaõ Pragmatica vem em Martene na *Collecçaõ dos Antigos Eſcritores*. p. 123. e ſeg.

Digitized by Google

gas verſões, como ſe dá a entender na ſua Prefacçaõ, de que fallaremos em ſeu lugar.

CAPITULO IX.

Dos Livros Sagrados, e ſeus Commentadores impreſſos nas Typografias Hebraicas de Portugal.

NO Seculo XV. imprimíraõ os noſſos Judeos Portuguezes alguns Livros Sagrados, e ſeus Commentadores de maior reputaçaõ, com o que muito concorrêraõ para o adiantamento da Litteratura Sagrada, que começou a florecer entre nós por eſtes tempos.

Duas edições do Pentateuco. I. ediçaõ.

Primeiramente fizeraõ neſte Seculo duas edições do Pentateuco Hebraico. A primeira foi com os Commentarios do Eſpanhol R. Moſeh Bar Nachman eſcritor do Seculo XII. em duas columnas com caracteres Rabbinicos da figura dos que ſe uſavaõ em Eſpanha, a qual foi feita nas caſas de Rabbi Tzorba, e de Rabban Eliezer em o anno 249. (de C. 1489.) em fol., e conſta de 199. folhas; (*a*) pelo que foi eſta obra impreſſa doze annos depois das duas primeiras, e mais antigas edições de Livro Hebraico, que até agora tem apparecido. (*b*)

A

(*a*) Jablonsk tinha hum exemplar, que vio Wolfio para formar a deſcripçaõ, que delle fez, que com razaõ lhe chama *rariſſimo*. (*Biblioth. Hebr.* tom. IV. p. 92.) Fallaõ deſta ediçaõ João Bernardo de Roſſi na *Intdag. da Hiſtor. critica da origem da Typogr. Hebraica* p. 35., e Joſé Roiz de Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola*. p. 99. Ella he diverſa da outra de 1490., feita em Napoles na Officina de R. Arba, que Wolfio, e Marchand confundíraõ com eſta, como já notáraõ Roſſi, e Caſtro. Pelo que ſe deve corrigir o lugar da erudita obra das *Memorias Hiſtoricas do Miniſterio do Pulpito* na nota ao § XIV. do Appendix p. 118. em que ſe adoptou a equivocaçaõ de Wolfio, e de Marchand.

(*b*) Iſto he doze annos depois que ſe publicou o *Commentario Ralbagiano* de Rabbi Levi Gerſon a Job em Piſauro por Abraham filho de Rabbi Chaiim Typografo em 1477., *e o Pſalterio Hebraico* com

Digitized by Google

A Segunda foi a que se fez com a Parafraze Chaldaica de Onkelós, e os Commentarios de Rabbi Salomaõ Jarchi em Lisboa no anno de 1491. por Zacheo filho de Rabbi Eliezer em 2. vol. em 4. O caracter do Texto, e o da Parafraze he quadrado com pontos, e accentos, aquelle maior, e este menor. He esta obra de muita raridade. (*a*) II. Ediçaõ.

Foi ella trabalhada mui exactamente sobre os mais antigos, e mais correctos Codigos de Espanha, e segundo todas as regras da critica Judaica; e acabada antes do desterro da Naçaõ pelos Judeos mais sabios de Espanha, e Portugal. Elles a tinhaõ em grande estima por sua magnificencia, e primor, e pela sua correcçaõ Masorethica; e certo que he a ediçaõ mais correcta, mais elegante, e mais perfeita de quantas se fizeraõ do Pentateuco. (*b*) Merecimento particular desta Ediçaõ.

E

os *Commentarios* de Kimchi, poucos mezes depois, que saõ as duas primeiras, e mais antigas edições, que tem até aqui apparecido de Livro Hebraico. (Rossi *De Hebr. Typogr. origine* c. 1. p. 5. e 6.)

Póde ser que tambem fosse impresso em Lisboa o outro *Pentateuco* com o *Targum*, e *Commentarios* de Jarchi em folha, que naõ tem nota de anno, nem lugar da impressaõ; ediçaõ por certo mui gabada de esplendida, que tem sido desconhecida dos Bibliografos, á excepçaõ de Joaõ Bernardo de Rossi, que della falla; o qual diz ter hum exemplar em pergaminho, que lhe dera o doutissimo Crevenna, com o texto impresso em caracteres quadrados com pontos, e accentos, que lhe parecia ser o mesmo que o de Lisboa de 1489., posto que o caracter era mais cançado, e o de Lisboa mais novo, e nitido e tinha além disso suas differenças em algumas coisas. (*Specim. Variar. Lect. Pontif. Cod.* p. 8., e o c. IX. *das Edições Desconhecidas.* p. 140.)

(*a*) He em 4.º, e naõ em fol. como alguns escrevêraõ. Há poucos exemplares. J. B. de Rossi tinha hum por donativo de Elias Levi Presidente da Synagoga dos Judeos de Alexandria. Há outro na Bibliotheca Real de Pariz; outro na de Londres, o qual conferio Kennicott. em 1767. havendo isto por grande beneficio, que lhe havia feito o Rei da Graã Bretanha, e este Codigo era havido por Ms.; outro tinha Moyses Foá Livreiro Regiense, segundo attesta Rossi no v. vi. p. 45., 46. *da Orig. da Typografia Hebraica.*

(*b*) Quanto á sua elegancia Le Long, e Rossi a tem por mui bella, e primorosa, e este he o juizo que della fazem os mesmos Ju-

Digitized by Google

E tanto era aſſim, que em hum Livro, em que ſe continhaõ as regras, de que haviaõ uſar os Typografos nas impreſsões do Pentateuco, ſe lhes mandava ſeguir ſempre a eſte exemplar do Pentateuco Olyſſiponenſe; e hoje he huma regra de critica ſagrada para os Judeos recorrer entre as antigas edições a eſta Lisbonenſe, dando-lhe a meſma preferencia entre as antigas, que coſtumaõ dar entre as modernar ás duas Lombroſiana, e Norziana de Amſterdaõ. (*a*)

Ediçaõ dos Profetas Primeiros.

Tambem fôraõ impreſſos os Profetas Primeiros, iſto he, *Joſué*, *os Juizes*, *e os Reis* com *a Parafraze Chaldaica*, *e os Commentarios de David Kimchi*, e de *R. Levi Gerſon* (*b*) em Leiria em fol. em 1494. (*c*)

Hou-

---

deos. Quanto á ſua correcçaõ, além do que acima diſſemos, dá diſto teſtemunho entre outros o grande critico Lonzano, que na obra *Or Torâh* fol. 23. poem eſta ediçaõ pela mais correcta, e apurada de quantas ſe haviaõ feito, *Editio Luſitana* (diz elle) *eſt omnibus editionibus accuratior.*

(*a*) Roſſi *ao vol.* I. *Var. Lect. Vet. Teſt.* p. XXXVIII. §. XXXIV. Pelo que parece, que a naõ vio o Author Anonymo das Notas na *Bibliotheca critica* de Ricardo Simaõ vol. 3. p. 451. que ſem razaõ alguma a taxou de *pouco exacta*, *e trabalhada ſem algum cuidado*, *e elegancia*, *como obra feita para uſo do povo.* Deſta ediçaõ falla Roſſi no Livro da *Orig. da Typog. Hebraica* c. VI. p. 45. e 46.

Talvez, que a ediçaõ do Pentateuco Hebraico ſem pontos com a Parafraze Chaldaica de Onkelós, e Commentarios de Jarchi, que ſe diz publicada em Soria em 1490. de que daõ noticia Fabricio, Wolfio, Le long, e Mattaire, foſſe tambem feita em Portugal, como ſuſpeita o meſmo Roſſi p. 36 37. e 38.

(*b*) Wolfio, e Le Long ſó fazem mençaõ do Commentario de Kimchi, e naõ do de Gerſon, nem da Parafraze Chaldaica: e o zeloſo, e erudito Author das *Memorias do Miniſterio do Pulpito* impreſſas em 1776. nas notas ao §. XIV. p. 118. do *Appendix da Oratoria Sagrada*, ſó refere o Commentario de Gerſon, ſeguindo a Marchand: com tudo vê-ſe pelo Catalogo da Bibliotheca Pariſienſe, em que ſe deſcreve a parte deſta ediçaõ, que contém os Livros dos Reis, que nella vinha a *Parafraze Chaldaica*, e ambos os Commentarios de Kimchi, e de Gerſon. Na Bibl. Real de Paris ſó há eſta parte do Exemplar, que traz os Livros dos Reis. (*Catalogo* p. 19.)

(*c*) Marchand faz memoria deſta ediçaõ (*Hiſtor. de l'Imprimerie*

Digitized by Google

Houve tambem por eſtes tempos huma ediçaõ da *Biblia Hebraica*, de que ſe naõ ſabe ao certo o anno, nem o lugar de ſua impreſſaõ; parece que foi feita em Lisboa, e eſta he a tradiçaõ dos meſmos Judeos. (*a*) Ediçaõ da Bibl. Hebr.

Houve algumas ediçoẽs de Iſaias, e Jeremias com os Commentarios de Kimchi, feitas em Lisboa, e em diverſos annos. A primeira foi feita em 1490. que atteſta havella viſto o ſabio critico Joaõ Bernardo de Roſſi. (*b*) A ſegunda em 1492. em fol. (*c*) aqual he mui rara. (*d*) Trez Ediçoẽs de Iſaias, e Jeremias. I. Ediçaõ. II. Ediçaõ.

art. 1. p. 88.) Mattaire. (Ann. *Typog.* tom. IV. p. 530.: 570.) e Wolfio (*Bibl. Hebr.* tom. I. p. 201. e tom. II. p. 956.) Roſſi conſerva hum exemplar, e he quaſi o unico, que tem o anno da ſua impreſſaõ, e diz que he das antigas ediçoẽs de maior eſtimaçaõ: della fez mençaõ no *Apparato Hebreo Biblico.* p. 54. na obra *da Origem da Typografia Hebraica p.* 54. no *Apparato á Bibl. Maſch.* p. 30. e no *Specimen variar. Lection. Sacri Textus Pontif. Codic.* p. 41.

(*a*) Os Judeos a daõ por impreſſa em Lisboa, como atteſta Hermanno van de Vall, e eſte teſtemunho deve prevalecer contra a ſuſpeita, que tem Roſſi de haver ſido impreſſa em Soncino. Le Long falla de huma Biblia Hebraica antiga do Seculo XV. com pontos, e accentos em fol. tambem ſem era, nem nota de lugar, e diz que vio hum exemplar em Paris. no Muſeo de M. Beittier: a caſo ſería eſta meſma ediçaõ, de que fallamos. Hermanno Van de Vall. vio outro exemplar de hum Judeo de Amſterdaõ. Saõ trez os exemplares de que temos noticia, os dous de Paris do Muſeo de Beittier, e de Amſterdaõ, de que temos fallado, e outro, que Zacharias Padoa Judeo de Mantua havia dado a Roſſi, que delle falla na *Origem da Typografia Hebraica* p. 63.

(*b*) *Indagaçaõ critica ſobre a Origem da Typografia Hebraica* p. 56.

(*c*) No fim ſe lê, ſegundo traſlada Roſſi: *Exaratus* (Liber) *Ulyſſipone in domo R. Eliezer an. M.* 5252. os Bibliografos por engano, e tambem Maſch, que os ſeguio, a poem em 1497. o que já notou o meſmo Roſſi no *Appendix* da *Bibliotheca Maſch.* p 28. no Livro *de algumas antiquiſſimas Ediçoẽs deſconhecidas do Texto Hebreo Biblico.* p. 29., e no *Apparato Hebreo Biblico.* p. 54. n. 15. o que approva o eruditiſſimo Bibliothecario da Academia Julia Carolina, Paulo Joſé Bruns em a *nota ao Supplemento*, que fez ſobre a *Diſſertaçaõ Geral, ao Teſtamento Velho* de Benjamim Kennicott. p. 557. Verb. *Anglia.*

(*d*) V. Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 301. Le Long houve eſta ediçaõ por muito rara, e com effeito Kennicott na ſua obra do *Eſtado da Colleçaõ* p. 105. lamentava naõ ſe achar nenhum exemplar nas

Digitized by Google

III. Ediçaõ. Parece haver-ſe feito terceira ediçaõ em 1497. (*a*)

Duas Edições dos Proverbios. Tambem ſe imprimíraõ os Proverbios duas vezes.

I. Ediçaõ. A primeira foi com os Commentarios de Gerſon, e de Meir em Lisboa no anno de 1492., em que ſe havia feito a ſegunda ediçaõ de Iſaias, e de Jeremias. He em folha, e os ſeus exemplares tambem ſaõ muito raros. (*b*)

II. Ediçaõ. A ſegunda parece ter ſido feita no meſmo anno de 1492. com o Commentario chamado Kavenaki em folio me-

---

Bibliothecas; e do meſmo ſe queixava tambem Joaõ Bernardo de Roſſi no Livro da *origem da Typografia Hebraica*. p. 58. Com tudo o meſmo Roſſi veio a deſcobrir depois dous exemplares, hum completo, e perfeito, e outro mutilado em Iſaias: (*Append. ad Biblioth. Maſch.* p. 29.) e os deo entaõ pelos unicos que até aquelle tempo ſe conheciaõ, como elle dizia no *Apparato Hebreo Biblico* p. 54. n. 15. nas notas.

Porém depois o douto Paulo Jacob Bruns chegou a ver em Oxford na Bibliotheca Bodleiana entre os Livros impreſſos de Seldeno Art. R. 2. 15. hum rariſſimo exemplar Hebraico de Iſaias em folha com os Commentarios marginaes de R. David Kimchi, o qual naõ tinha anno, nem lugar da impreſſaõ; diz porém, que pelo caracter lhe parecéra ſer a meſma ediçaõ Ulyſſiponenſe de Iſaias, e Jeremias de 1492. que tinha Roſſi, ou antes por ventura a meſma Ulyſſiponenſe de 1490. que o meſmo Roſſi havia viſto. Aſſim o atteſta no *Supplemento* ſobre a *Diſſertaçaõ geral ao Teſtamento Velho* de Kennicott. §. 172. p. 557. e 558. Com eſta ediçaõ comprova Roſſi as Lições do *Cod. Pontif. de Pio VI.* ora Reinante, no Cap. 49. v. 21. de Jeremias, e no c. 33. v. 1. de Iſaias. (*Specimen Variar. Lection.* p. 52. 57.)

(*a*) Dizem ſer em fol. com os Commentarios de Kimchi; della fallaõ Le Long, Mattaire, e Wolfio, ſem com tudo a deſcreverem; Roſſi tambem falla della na *Origem da Typografia Hebraica* c. VI. p. 58. mas confeſſa naõ ter viſto nenhum exemplar.

(*b*) Eſta ediçaõ he deſte anno, e naõ de 1497. como eſcrevêraõ alguns Bibliografos, o que adverte Roſſi no *Apparato Hebreo Biblico* p. 55. e deve corregir-ſe Maſch. na *Bibliotheca Sacr.*, aonde diz, que o Commentario de Meir fôra pela primeira vez impreſſo em Amſterdaõ em 1724.

Da raridade deſta ediçaõ falla Roſſi naõ ſó nas obras acima citadas, mas tambem no tom. 1. *das Varias Lições do Teſtamento Velho nas Edições do Texto Sagrado que ſe haõ de accrefcentar á ſua Bibliotheca.* p. c. 11. n. 192.

Havia hum exemplar na Bibliotheca publica de Mantua, que con-

Digitized by Google

menor. (*a*) Esta ediçaõ naõ traz anno, nem lugar da impressaõ. O Sabio Rossi julga ser feita em Lisboa pelos annos de 1492. O caracter do Texto he quadrado, com pontos, e he o mesmo, que o do Pentateuco Ulyssiponense de 1491, e o mesmo, que o outro tambem Ulyssiponense de Isaias, e Jeremias de 1492. o caracter da Prefacçaõ, e dos Commentarios he Rabbinico da inflexaõ, e fórma Hispanica. (*b*)

Ediçaõ da Liturgica Judaica.

A's ediçoes dos Livros Sagrados, e Commentarios dos Rabbinos accrescentemos aqui a da obra Liturgica de Rabbi David filho de Josè Avudraham intitulada *Seder tefilod*, isto he, *Ordem das preces de todo o anno*. Imprimio-se em Lisboa no anno de 1495. em fol. em duas columnas, e com caracter Rabbinico Espanhol, o qual contém huma mui perfeita expoziçaõ das preces Judaicas, que o author havia composto em Sevilha. Consta de 170. folhas, e he huma ediçaõ elegantissima. (*c*)

sultou Bruns, e o houvè depois a si o mesmo Rossi, como elle diz na *Origem da Typografia Hebraica* p. 57., e no *Appendix á Bibliother. Masch.* Havia outro na *Bibliotheca de Oppenheimer* de que falla Wolfio tom. II. da *Bibl. Hebr.* p. 409., e com effeito delle se faz mençaõ no Catalogo da dita *Bibliotheca* publicado em Hamburgo em 4.° p. 50, donde todavia vem errado o anno, e o lugar da sua impressaõ, como notou o mesmo Rossi no *Apparato á Bibl. Hebr.* p. 56.

(*a*) Esta ediçaõ he mui pouco conhecida. Rossi he o unico, que a descreve, e illustra no seu *Opusculo das Edições Desconhecidas do Texto Hebr.* c. III. p. 7., e a ella se refere no *Apparato Hebreo Biblico* p. 56. della faz tambem mençaõ nas *Varias Lições do Testamento Velho vol.* I. entre as *edições Biblicas que se devem accrescentar á sua Biblioth.* p. II. n. 193. Consta de 60. folhas, e começa pela Prefacçaõ do Interprete.

(*b*) Rossi tem dous exemplares completos, como elle diz na obra das *Antiquissimas Edições Desconhecidas* c. 3. p. 7. Ha hum na Bibliotheca Casanatense, e outro na Bibliotheca do Collegio de Propaganda. Por esta ediçaõ, parece, se fez a ediçaõ dos Proverbios de Thessalonica de 1522. de que Rossi tem hum exemplar, e de que tambem há outro na Bibliotheca Casanatense.

(*c*) Desta ediçaõ de 1495. naõ tem fallado os Judeos, os quaes daõ por primeira ediçaõ a de 1514. Mas Rossi a vio, e della falla na *Origem da Bibliotheca Hebraica* c. VI. p. 56. E de passagem notamos

Digitized by Google

Eſtimaçaõ geral deſtas edições.

Eſtas edições antiquiſſimas, que fôraõ as primeiras producções de noſſa Typografia Hebraica, tem a meſma eſtimaçaõ, que ſe coſtuma dar a todos os Livros Hebraicos daquelle Seculo: porque ſendo de muito apreço todos os Livros, que ſe imprimíraõ no principio da invençaõ da Typografia, muito mais o ſaõ os Hebraicos e deſte genero; e por muitas razões.

Particularmente pela ſua raridade.

I. Saõ mais raros, que os outros, pois que poucos exemplares ſe imprimíraõ, por haver mui poucas Typografias Hebraicas naquelles primeiros tempos; e eſſes poucos os tomáraõ a ſi os Judeos, maiormente por ſer entaõ muito exceſſivo o preço dos Mſſ., e os uſáraõ, e conſumíraõ de maneira, que hoje apenas apparece hum, ou outro, e eſſe pelo commum gaſtado, e mutilado; donde vem que ſaõ mui raros ainda nas melhores Bibliothecas dos Principes, confeſſando todos os Bibliografos, principalmente Mattaire, que muito eſtudo poz em illuſtrar os Annaes Typograficos, haver viſto muito poucos.

Pela vantagem que tem ſobre todas as daquelle Seculo.

II. Eſtas edições ſaõ as melhores daquelles tempos; pois que tem optimo papel, margem muito larga, caracteres pelo commum elegantiſſimos, tinta luzidiſſima, e pergaminhos mui brancos, e claros, de maneira, que ſobreexcedem muito na elegancia, e magnificencia a tudo quanto ſe imprimio depois.

III.

---

que foi feita eſta ediçaõ no meſmo anno, em que ſahio á luz em Lisboa a rariſſima obra Portugueza da Vida de Chriſto, traduzida do Latim de Ludolfo de Saxonia em Lingoagem por Fr. Bernardo de Alcobaça, que foi continuada por Nicoláo Vieira, impreſſa em 4. tomos de fol. de excellente caracter por mandado do Senhor Rei D. Joaõ II., e da Rainha D. Leonor, que he huma das mais antigas obras que temos em noſſa lingua impreſſas em Portugal afora as Hebraicas, como já diſſemos, de que ha quatro exemplares em Portugal de que temos noticia, hum na Bibliotheca do Alcobaça, que tambem tem hum Codigo Mſ. outro na Bibliotheca do Excellentiſſimo, e Reverendiſſimo Biſpo de Béja, outro na Bibliotheca dos PP. da Divina Providencia de Lisboa, e outro na dos PP. Franciſcanos da obſervancia da Provincia de Portugal.

Digitized by Google

III. Saõ de grande uſo na critica ſagrada; pois ſe igualaõ aos Codigos Mſſ., e ſupprem as ſuas vezes, que aſſim o tem os mais doutos criticos, e em particular Guilherme Cave no *Prologo da Hiſtoria dos Eſcritores Eccleſiaſticos*, e Roſſi da *Origem da Typografia Hebraica*. (*a*) Mattaire diz, que a ſua authoridade ſe deve preferir á de todas as edições; porque eſtriba inteiramente na fé dos Mſſ. E na verdade, que ellas fôraõ feitas com muita exaçaõ, e cuidado ſobre os antigos Mſſ. mais correctos; o que ſe vê pela ſua confrontaçaõ. Pelo ſeu uſo na critica Sagrada.

Aſſim entre os Judeos o Rabbi Jedidiá Norzi nas ſuas *Notas criticas para a Ediçaõ do Texto Hebraico* impreſſas em Mantua em 1742. muitas e muitas vezes recorre ás edições do Seculo XV., e iguala inteiramente a ſua fé á authoridade, e fé dos Codigos Mſſ. mais exactos, uſando delles naõ ſó para oppor as Lições Variantes mais antigas ás mais modernas; mas para emendar, e ſupprir eſtas por aquellas. O meſmo fizeraõ os mais doutos criticos entre os Chriſtaõs, coma foi Kennicott, e Roſſi, que muito tem trabalhado niſto; eſte ultimo confeſſa, que o texto ſagrado em geral ſe acha mais inteiro neſtas antigas edições; e que por iſſo por ellas ſe póde ſupprir muitas lacunas, corrupções, e mutilações; reſtituir alguns verſiculos, que faltaõ, e emendar as anomalias, ou dar Lições de melhor nota. (*b*)

Apontaremos aqui alguns exemplos para prova do uſo critico que ſe póde fazer deſtes Codigos, e os tiraremos das noſſas meſmas Edições Portuguezas pelas noticias, que nos dá Roſſi. Com a ſegunda ediçaõ do Pentateuco Hebraico de 1491. prova elle eſtar defeituoſa a liçaõ de hum lugar do Exodo nas obras de Raſchi, e confirma a liçaõ do celebre Codigo Pontificio da Bibliotheca do Papa Pio VI. ora Reinante, no c. 49. v. 13. do Geneſis. Exemplos tirados dos noſſos Codigos.

(*a*) C. IX. p. 84.
(*b*) *De præcipuis cauſſ. neglect. &c.*

Digitized by Google

ſis. (*a*) Com a ediçaõ dos Profetas Maiores de Leiria de 1494. confirma elle a liçaõ vulgar, e recebida no c. VIII. v. 22. de Joſué contra a liçaõ de vinte Mſſ. de Kennicott; e de outras muitas Biblias. Com a meſma ediçaõ confirma tambem a outra liçaõ em Samuel no c. XXVI. v. I. *In facie Jeſimon*, que traz o dito Codigo da Bibliotheca de Pio VI.; e com o texto Chaldaico, que vem na meſma ediçaõ p. 50., a outra liçaõ do c. XIX. v. 16. do Livro II. dos Reis do meſmo Codigo Pontificio.

Pelo ſeu uſo nas controverſias com os Judeos.

IV. As antigas edições ſaõ tambem de muito uſo nas controverſias com os Hebreos; porque os Theologos Chriſtaõs, que com elles combatem, neceſſitaõ de ſaber naõ ſó o que ſentem hoje os mais celebres Theologos Hebreos de noſſa religiaõ, e o que elles coſtumaõ oppor contra os caracteres do noſſo Meſſias, ou contra a verdade da ſua Miſſaõ, e doutrina; mas muito principalmente o que ſeus antepaſſados ſeguíraõ neſta parte; iſto porém naõ ſe póde ſaber exactamente, ſenaõ das edições antigas do Seculo XV. aonde todos os lugares, que reſpeitaõ a Chriſto, e aos Chritaõs, ſe achaõ inteiros, e taes, quaes fôraõ primeiro eſcritos por ſeus authores, pois que ainda entaõ os Judeos ſe naõ haviaõ acautelado das inſtancias, que lhes fizemos depois; ao contrario do que ſe acha nas edições modernas, aonde fôraõ ou de todo ommittidos, ou mutilados, ou mudados contra a fé dos Antigos Livros.

Exemplo tirado de noſſos Codigos

Para prova diſto daremos aqui hum exemplo. Nos antigos exemplares Mſſ. dos Judeos o nome de *Jehova* apparecia ſempre eſcrito com tres Jodh, iſto he, com eſtas Letras יהי (*b*), e neſta maneira de eſcrever entendê-

(*a*) *Specim Var. Lect.* p. 80.

(*b*) Guilherme Lindano no Livro I. *de optimo genere interpretandi Scripturas*, aſſim atteſta que o vira em hum antiquiſſimo exemplar Mſ. e em alguns impreſſos. Michaeli na *Diſſertaçaõ dos Codigos Mſſ. Bibl. Hebr.* p. 15. refere muitos exemplos; o meſmo ſe obſerva no Codigo Wegneriano, e na ediçaõ Bombergiana dos Livros Rabbinicos de 1517. na Parafraze Chaldaica, o que os Judeos levaraõ a mal, como atteſ-

Digitized by Google

dêraõ muitos dos antigos, e modernos, que ſe occultava hum myſterio, e ſe denotavaõ as trez Peſſoas da Trindade. (*a*) Porém os Judeos que negaõ porfioſamente eſte myſterio, vendo, que os Chriſtaõs ſe podiaõ appoiar no argumento Cabbaliſtico, que ſe formava deſta maneira de eſcrever o nome de *Jehova*, mudáraõ de eſtilo, e começáraõ de eſcrever eſte nome com quatro Letras como ſe vê principalmente nos Mſſ. Alemaẽs; e até negáraõ que ſeus maiores o eſcreveſſem de outra ſorte. (*b*) Para os refutar pois neſta parte de muito ſervem os antigos Mſſ. Eſpanhoes, que elles meſmos tem por mui correctos, e apurados; os quaes conſervaõ conſtantemente o nome de *Jehova* eſcrito com trez Letras; (*c*) e particularmente a noſſa ediçaõ Ulyſſiponenſe de Iſaias, e Jeremias com os Commentarios de Kimcki, que aſſim o traz eſcrito, o que já tinha advertido o erudito Wolfio. (*d*)

C A-

---

ta Wolfio *Biblioth. Heb.* tom. II. p. 313. nas Not.

(*a*) Joaõ Buxtorfio *de Abbreviaturis* p. 5. nota que os antigos aſſim o entendêraõ: aſſim o entendêra tambem Pedro Niger *Tract. contra Judæos*: Joaõ Eſtevaõ Rittangel *Pref. ao Livro das Solemnidades, e preces dos Judeos*: Athanaſio Kircher no *Edipo Egypcio* tom. II. p. 114. e no *Prodomo Coptico* p. 210. 211. Chriſtovaõ Helvico nos *Elenchos Judaicos* p. 178. Pedro Haberkornio nos *Syntagm.* II. p. 13. J. Henrique Maio na *Diſſertaçaõ Sacr. loc.* II. p. 128. Leuſden *Jona Illuſtrat.* p. 33., e outros mais.

(*b*) Nota iſto Pedro *Niger. Tract. contra Judæos.*

(*c*) O meſmo Pedro Niger nota iſto nos Mſſ. Eſpanhoes.

(*d*) *Bibl. Hebr.* tom. II. p. 315. not. mas aonde elle diz 1513. ſe ha de ler 1490. Eſte argumento he Cabbaliſtico, e hoje de pouca conſideraçaõ, mas toda via deve ter força contra a Eſcola dos Judeos Cabbaliſtas.

Digitized by Google

CAPITULO X.

Dos Judeos Portuguezes que florecêraõ nos eſtudos da Litteratura Sagrada.

MUitos fôraõ os Judeos que no Seculo XIV., e XV. ſe deraõ aos eſtudos da Litteratura Sagrada, e eſcrevêraõ obras de grande reputaçaõ entre os ſeus, de que muitos gozáraõ igual eſtima entre os Chriſtaõs. Faremos aqui reſenha daquelles, de que podemos ter noticia. (*a*)

R. Abraham Chajon.

R. Abraham Chajon; intitula-ſe *filho de Dom Niſſim Chaſin* ou *Chajon*; foi natural de Lisboa. (*b*) Compoz a obra ſeguinte.

Amaróth Teoróth, iſto he *Sermões*, *ou Diſcurſos Puros*: Ferrara por Abraham Uſque em o anno menor dos Judeos 316. (de C. 1556.) em 4.° (*c*)

R. Abrahaõ Sabah.

R. Abraham Sabáh, ou Sabáa, ou Sebá. (*d*) Era natural de Lisboa, aonde naſceo em 1450.; vivia ainda em

---

(*a*) Fazemos o Catalogo por ordem Alfabetica á maneira de Diccionario ou Bibliotheca Rabbinico-Luſitana, para que o Leitor poſſa achar com mais facilidade qualquer dos Eſcritores, que procurar; e aſſim o faremos nas Memorias do Seculo XVI., e XVII.

(*b*) Fazem delle menção Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. III. p. 31. Plantavicio na *Biblioth. Rabbin.* p. 554. Roſſi de *Typ. Hebr. Ferr.* p. 41., e 42, e Caſtro *Bibl Eſp.* p. 614. Eſte Author deve accreſcentar-ſe á *Bibliotheca Luſitana* de Barboſa. Caſtro o poem entre os Rabbinos de idade incerta; pela ſua filiaçaõ pareceo-nos anterior ao Seculo XVI., e por iſſo o pômos neſtas Memorias.

(*c*) Wolfio *Bibl. Hebraica* tom. III. p. 31. vem no fim huma Carta de Joſé Gecatilja, que começa na p. 37. Havia hum exemplar em Praga na Bibliotheca de Oppenheimer, que Wolfio vio.

(*d*) Delle fazem memoria Spondano, Hottingero, Le Long, David Plantavicio, Ricardo Simaõ, Bartoloccio, Imbonati, Carpzovio, Nicolão Antonio *Bibl. Hiſp. Nova*, Wolfio, Barboſa, D. Thomás da Encarnaçaõ na *Hiſtoria Eccleſiaſtica* p. 454. Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhª*

Digitized by Google

em 1509. (*a*) Foi Rabbino de mui grande authoridade, e insigne Talmudista, e Cabbalista, e hum dos que sahiraõ do desterro de Portugal em 1497. Foi pôr seu domicilio em Fez na Africa. Delle saõ as obras seguintes.

Zeror Hamor isto he, *Feixe* ou *Ramilhete de Myrra*; segundo o Cantico I. 13. Veneza 5259. (de C. 1499.) fol. por Daniel Bomberg. (*b*)

Vem a ser hum Commentario ao Pentateuco, que pela maior parte he litteral, e algumas vezes Cabbalistico, segundo a doutrina, e methodo do Livro *Sohar*, que tem os Hebreos em muita estimaçaõ. (*c*) Contra esta obra escreveo Diogo de Humadas huma Dissertaçaõ, que se acha Mss. em Roma no Collegio dos Neofytos. (*d*)

p. 367. Bartholoccio, e Barbosa chamaõ-lhe *Sabbáa*; Ricardo Simaõ, e Wolfio *Sebá*; e Castro *Sabáh*.

(*a*) Bartholoccio, e Castro o daõ fallecido neste anno de 1509. Porém o Livro *Tzemach David* de *Ganz*, que allegou Bartholoccio, só diz que elle vivia naquelle anno, que he o mesmo que se diz no Livro *Schalschelelh Hakkabbalá*, isto he, *Cadêa da Tradiçaõ* de R. Gedaliah.

(*b*) Foi reimpressa esta obra na mesma Cidade em 5306. de C. 1546. em fol. por Marco Antonio Justiniano, e depois em 1567. fol. na mesma Cidade por Jorge de Cabballis. Nesta ediçaõ se supprimiraõ algumas injurias contra os Christaõs, como attesta Joaõ André Eisenmengero no Livro *Do Judaismo Descuberto*, noticia que falta na Bibliotheca de Castro, e na de Barbosa, que nem falla desta ediçaõ. Houve outra ediçaõ em Cracovia em 5359. de C 1599. que he a que temos: e outra em Constantinopla em 5274. de C. 1514. Ricardo Simaõ, e Barbosa fallaõ de huma ediçaõ de Veneza por Daniel Bomberg de 1522., de que naõ temos noticia. Conrado Pelicano traduzio esta obra em Latim, como nota Buxtorfio, noticia que tambem se deve accrescentar nas duas *Bibliothecas* de Barbosa, e Castro.

(*c*) Já Wolfio notou, que este Commentario era pelo commum Litteral, e algumas vezes Cabbalistico. Castro naõ fez esta differença, e lhe chama absolutamente Cabbalistico.

(*d*) Della dá noticia Carlos José Imbonati na *Bibliotheca Latina Hebræa* p. 34. n. 120. Wolfio, e Castro p. 367.

Digitized by Google

Zeror Haceſeph, iſto he, *ramilhete de Prata*; ſegundo o Geneſis c. 42. v. 35.

He hum Commentario Cabbaliſtico ao *Cantico dos Canticos.*

Commentarios aos Livros de Ruth, e aos Threnos, ao Eccleſiaſtes, e aos Capitulos dos Padres. (*a*)

R. David Gedaliah.

R. David Gedaliah ben Jachia, ou Jachija. Era pai de R. Gedaliah, de quem abaixo fallaremos, e aſcendente do outro celebre R. Gedaliah, que muito floreceo no Seculo XVI. Foi Juriſta de grande credito entre os ſeus. Os noſſos fazem-no Portuguez; (*b*) outros o trazem de Caſtella com toda a ſua familia a Portugal. (*c*) He certo que elle teve ſeu domicilio na Cidade de Lisboa, aonde falleceo de idade de 75. annos. (*d*) Alli eſcreveo as ſuas obras, que ſaõ as ſeguintes:

Chi-

(*a*) Eſtes Commentarios vem por elle citados na ſua obra aos *Canticos*, como notou Carpzovio; ſaõ havidos commummente por obra de R. Abrahaм Aben Hezra por equivocaçaõ do appellido *Sabáh.*, que ſe acha eſcrito em alguns exemplares *Sávaá.* com accentos, de maneira que muitos crêraõ ver alli a abbreviatura da Patria de Hezra, e lêraõ *Sephardi ben Hezra* iſto he, *Eſpanhol filho de Hezra*, o que já notou Bartholoccio, e com elle Caſtro p. 368.

(*b*) Os noſſos dizem que elle naſcêra em Lisboa em 1315., e que dahi paſſára a Caſtella em tenra idade, e que de lá voltára outra vez a Lisboa em 1390. quando já contava 75. annos. (Barboſa *Biblioth. Luſitana* p. 623.)

(*c*) Caſtro ſeguindo a muitos o faz natural de Caſtella, donde diz que viera para Lisboa com a ſua familia em 5085. de C. 1325.

(*d*) Fallaõ delle Bartholoccio *Bibl. Rabb.* tom. III., Wolfio *Bibl. Hebr.* tom. I. p. 295., e ſeu parente R. Gedaliah na obra *Schalſheleth Hakkabbala*, ou *Cadeia de Tradiçaõ* p. 62., Barboſa na *Bibliotheca Luſitana*, D. Thomás da Encarnaçaõ na *Hiſtoria Eccleſiaſtica*, e Caſtro na *Bibl. Eſpanhola.*

Digitized by Google

Chibur Dinim, isto he, *Composiçaõ dos Juizos.*

He hum Commentario Juridico sobre os Judiciaes, em que trata muitas questões, e expoem toda a doutrina da Gemará. (*a*)

Maamár Hal Dine Teraphot, isto he, *Tratado dos Juizos das viandas.*

Esta obra he tambem hum Commentario Juridico. (*b*)

R. David Jachia filho de R. Josè Jachia, de quem ao diante fallaremos. (*c*) Nasceo em Lisboa em 1465. Foi hum dos maiores homens de sua idade na Grammatica da Lingua Santa, na Poezia, e nas Sciencias Filosoficas; e por sua grande Litteratura foi muito acceito ao Senhor Rei D. Affonso V. De Portugal embarcou para Italia; e depois de andar por Florença, Ferarra, e Ravenna passou á Piza, e fez assento em Imola Cidade da Provincia de Romandiola. (*d*) Dalli foi chamado pelos Judeos de Napoles, e em sua Synagoga foi feito Presidente, e Juiz, e alli ensinou por espaço de vinte e dous annos. Sendo expulsado de Napoles em 1540. R. David Jachia.

(*a*) Ha hum exemplar Mss. desta obra na Real Bibliotheca de S. Lourenço do Escurial em hum Codigo de 4.° escrito em caracteres Rabbinicos no principio do Seculo XV. de que attesta Castro, a qual está disposta em fórma de Dialogo, e tem por titulo *Dinim*, isto he, *Juizos.*

(*b*) Desta obra se lembra o Rab. Karo no principio do Livro *Joré Deá.*

(*c*) Fazem menção delle seu parente R. Gedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ*; Buxtorfio, Bartholoccio, Wolfio, Barbosa, e Castro.

(*d*) Castro diz, que elle fôra expulso de Lisboa com os demais Judeos, que nella havia, e parece referir-se nisto ao desterro de 1496. em tempo do Senhor Rei D. Manoel: Barbosa porém havia dito, que elle se ausentára de Portugal, porque o Senhor R. D. Joaõ II. o quizera obrigar a abjurar o Judaismo. Naõ podemos achar documento para assentar este facto com certeza.

Digitized by Google

voltou outra vez a Imola, aonde morreo em 1543. quaſi de 78. annos de idade. Compoz a obra ſeguinte:

Epitome Grammatico.

Já fallamos deſta obra no Cap. V. dos Eſtudos da Lingua Santa. (*a*)

R. David Salomaõ.

R. David ben Salomaõ ben R. David ben Jachia contemporaneo de Abarbanel. Naſceo em Lisboa em 1430. aonde morreo em 1465. (*b*) Foi havido entre os ſeus por hum grande Grammatico, Poeta, e Talmudiſta. Compoz as obras ſaguintes:

Tratado do Siclo do Santuario ſegundo o Leviticо. C. VII. v. 13.

He hum tratado dos preceitos da Lei poſtos em verſo, que vem na ſegunda parte da ſua obra, *Tratado da Lingua dos Eruditos*, de que já fallamos no Cap. V. entre as obras dos Grammaticos Hebraicos. (*c*)

Thehilah Ledavid, iſto he, *Louvores de David.*

Neſta obra tratava dos artigos da Fé Judaica, mas naõ che-

(*a*) Buxtorfio no *Tratado de Profod Metric.* p. 302. lhe dá a obra *de Rhythmicis Carminibus*, ou *tratado da Poezia dos Hebreos*: e Caſtro aponta eſta eſpecie referindo ſe a Bartholoccio. Porém já Wolfio advertio, que eſta obra era de David Jachia filho de Salomaõ Jachia, como diſſemos em ſeu lugar.

(*b*) Fazem menção delle Bartholoccio, Morino nas *Exerc. Bibl.*, Wolfio, Barboſa na *Bibliotheca Luſitana*, D. Thomás da Encarnaçaõ na *Hiſt. Eccleſ.* p. 454., e D. Joſé Rodrigues de Caſtro na *Bibliotheca Eſpanh.* p. 353. Pfeiffer lhe dá muitos louvores.

(*c*) Alli notamos que Buxtorfio no *Theſ. Gramm. de Re Hebr. Metrica*, tranſcrevéra a maior parte deſte Livro; e que Genebrardo publicára em Latim, e Hebraico os dous ultimos Livros deſta obra em Paris em 1562. em 8.° os quaes ſahiraõ depois na *Iſagoge ad Rabbinarum Lectionem* 1578. em 8.°

Digitized by Google

chegou a concluilla; o que fez depois seu filho Jacob Jachia, de que ao diante fallaremos. (a)

R. Gedaliah ben David Jachia, ou Jachija natural de Lisboa, e Reitor da Academia dos Judeos, que viviaõ nella; foi grande Jurista, Filosofo, e Medico, e exercitou em Lisboa a Medicina; por 1400. se passou a Constantinopla, aonde exercitou a mesma Arte; alli foi nomeado Presidente, ou Reitor da Synagoga daquella Cidade. Tamanha era a authoridade, que grangeou com seu nome, que os Judeos Karaitas o escolhêraõ para que sollicitasse a reconciliaçaõ de sua Seyra com a Escola dos Rabbanitas. Morreo hindo em peregrinaçaõ á Terra Santa. Escreveo muitas obras, e entre ellas huma que intitulou. IR. Gedaiah Jachia.

Os sete olhos segundo Zacharias C. VII. v. 10. Veneza em 8.° (b).

Trata nesta obra das sete Sciencias, ou artes liberaes, como interpreta Wolfio, e entre ellas das Sciencias Sagradas.

Jacob Jachia filho de David Jachia neto de Salomaõ Ja- Jacob Jachia.

(a) Morino nas *Exercitações Biblicas* Livro II. p. 245. segue a opiniaõ, que esta obra he de Messer David, ou de David ben Jehuda, ou Leaõ, o que tambem quer Wolfio allegando a R. Menasses ben Israel, que a costuma citar como obra de David Leaõ: e o Catalogo da Bibliotheca de Leida p. 269. em que o Author deste Livro se intitula Messer David filho de Messer Leaõ. Pezo nos fizeraõ estas authoridades, se naõ fiassemos mais do testemunho de R. Gedaliah parente de David Jachia, e escritor classico, que na obra da *Cadeia da Tradiçaõ* p. 65. a dá a David Jachia, dizendo, que elle a deixára imperfeita, e que seu filho Jacob Jachia a completára, e acabára, como notamos em seu lugar: Wolfio quer, que David Jachia seja tambem Author da obra *de Rhythmicis Carminibus*, que Buxtorfio dá a David Jachia filho de R. Gedaliah.

(b) Fallaõ delle, e desta obra seu parente R. Ghedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ* p. 62. Bartholoccio *Bibl. Rabbin.* tom. I. p. 705. n. 390. Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 277. Barbosa *Biblioth. Lusitana*, e Castro na *Biblioth. Espanh.* p. 188. e 235.

Digitized by Google

Jachia; era natural de Lisboa; (*a*) foi conhecido entre os Judeos com o titulo de *Rabeni Tham*, iſto he, *Noſſo Meſtre perfeito.* (*b*) Foi tam douto como ſeu pai; e a obra, que eſte deixou incompleta, elle a continuou, e arrematou com muito primor, e doutrina; (*c*) a qual foi publicada com o titulo ſeguinte:

Thehilah Ledavid, iſto he, *Louvores de David.* Conſtantinopla anno 266. (de C. 1506.) em 4.° (*d*)

He dividida em tres partes; na primeira ſe trata da dignidade, perfeiçaõ, cauſas, e fundamentos da Lei de Moyſés; na ſegunda da Creaçaõ do Mundo, da profecia, dos milagres, da reſurreiçaõ dos mortos, e da immortalidade da alma; na terceira de Deos, dos Homens, dos Attributos Divinos, da Divina Providencia, e Beneficios, do premio, e do livre arbitrio.

R. Joſé Chivan.

R. Joſé Chivan natural de Lisboa; foi hum dos Expoſitores, e Talmudiſtas de grande nome na Synagoga. Eſcreveo as duas obras ſeguintes:

Commentario ſobre os Pſalmos. Theſſalonica em Caſa de Jehuda da familia de Gedaliah anno 5282. (de C. 1522.) no Reinado do Sultaõ Salomaõ. em fol. (*e*)

Mi-

(*a*) Fallaõ delle R. Gedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ*: Morino nas *Exercitaçõés Biblicas*: Bartoloccio, Wolfio, e Barboſa. Caſtro falla delle no artigo de David Jachia p. 353.

(*b*) Bartholocció *Bibl. Hebr.* tom. II.

(*c*) Aſſim o eſcreve o Rabbino Gedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ* p. 65.

(*d*) Battholoccio nota eſta ediçaõ, a qual Wolfio confeſſa que nunca vira: outra refere o meſmo Bartholoccio feita em Peſaro ſem nota de anno. Houve outra em Conſtantinopla em 302. de C. 1542., que louva R. Schabbateo, que por ventura ſerá a Peſarenſe de Bartholoccio, como ſuſpeita Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 329.

(*e*) Le Long, Wolfio, Maſchio. e Roſſi no *Append. á Bibl. Maſch.* fallaõ da ediçaõ do *Pſalterio Hebraico* com os *Commentarios* de R. Joſé Chivan, e com os de Kimchi. Tambem a cita Morino nas *Exercitaçõés Biblicas* p. 121. Bartholoccio na *Bibliotheca Rabbinica*; e Plan-

Digitized by Google

Milé Aboth, isto he, *Sermaõ dos Padres*. Constantinopla 339. (de C. 1579.) em 4.°

He hum Commentario ao Tratado Talmudico *Pirké Aboth*. Foi composto em Lisboa em 230. (de C. 1470.) como se diz no Titulo: o Texto he pontuado, e expresso em Letras quadradas. (*a*)

R. Isaac Abarbanél. (*b*) Este foi o que deu mais claro nome, e honra á Litteratura Talmudica, e Rabbinica do Seculo XV., e he ainda hoje hum Mestre, de que muito se preza a Synagoga. Por este titulo, e mui particularmente por suas muitas, e mui doutas obras assás merece, que delle fallemos aqui mais largamente do que dos outros. (*c*) R. Isaac Abarbanel.

Foi

tavicio p. 566. Castro poem a ediçaõ de Thessanolica em 5262. de C. 1502., no que julgamos haver equivocaçaõ.

(*a*) Foi depois impresso em Veneza em 345, de C. 1585. em 4.°, de que faz menção Wolfio *Bibliotheca Hebr.* tom. III. p. 396. 397., e outra vez, em 365. de C. 1665. por Daniel Sanctes, que he a ediçaõ, que temos, e a unica, que cita Castro: Buxtorfio refere outra feita em Cracovia; Wolfio no tom. IV. p. 851 suspeita que he delle outra obra intitulada: *Verba Pura* segundo o Psalmo XII. 7. que tem o nome de R. *Jesé Chaijon filho de Abraham*, que existia Ms. na Bibliotheca Oppenheimeriana, a qual elle depois houve á maõ; em que se tratava da bençaõ de Jacob a seus filhos, e de outras varias materias: mas julgamos, que os nomes de *Chaijon*, e *Chivan*, saõ diversos, e diversos os Authores destas obras.

(*b*) Chamaõ lhe *Abarbanel*, *Abravanel*, *Abarbinel*, *Abrabaniel*, segundo se escreve diversamente em Hebraico. Cornelio á Lapide lhe chama *Barbanela* no Commentario a Haggeo c. II. v. 10. e Rhenferd nas *Vindicias da sua doutrina do Seculo futuro* §. 2. que vem nas suas *obras Philolog.* p. 887. lhe chama *Isaac Ravanella*.

(*c*) Fazem honrosa memoria delle R. Baruch, ou quem quer que he o Author da *Prefacçaõ*, ou *vida de Abarbanel*, que vem na ediçaõ da *Maene há Jeschuáh* de 1497. R. Schabtai: Solomon ben virga no *Schevéth Jehudá*: R. Ghedalia na *Schalscheleth Hakkabbala*, ou *Cadeia da Tradiçaõ* p. 44. David Ganz na *Tzemach David*. P. I. Manoel Aboab na sua *Nomologia* p. 302. Ricardo Simaõ nas *Epistolas Selectas* tom. III. da *Historia critica do Testamento Velho*: Estevaõ, Sou-

Digitized by Google

Naſcimento, e Geraçaõ de Abarbanel.

Foi Abarbanel natural de Lisboa aonde naſceo em 1437., (*a*) e era deſcendente, ſegundo diziaõ os Judeos, da alta geraçaõ de Jeſſé de Bethleém, e da Real Caſa de David pela nobiliſſima, e antiquiſſima familia dos Abarbaneis. (*b*) Foi ſeu Pai Judas Abarbanel, e ſeu avô

---

ciet nas *Diſſertações criticas aos lugares mais obſcuros da Eſcritura Sagrada* publicadas em Paris em 1715. em 4.° p. 343., e ſeguintes: Chriſtovaõ Cartiwight na *Prefacçaõ ad Electa Targumica, et Rabbinica in Exodum* tom. 1. do *Supplemento dos Criticos Sagrados*: Bartholoccio tom. III. *Bibliotheca Rabbinica*: Nicoláo Antonio *Bibliotheca Hiſpanica Nov.* Tom. I. Pedro Baile *Diccion. Hiſtor. Critic.* tom. 1. Henrique Maio na *vida de Abarbanel*, que vem junto com a obra *Pregoeiro da Salvaçaõ*: Adriano Reland *Anaelect. Rabbin. Acta Erud. Lipſ.* anno 1086. Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. 1. p. 628. e ſeg. e III. p. 540. Joaõ Reitorph *Catalecta*: J. B. Carpzovio *Animadverſ in Jus Regium Hebr.* Buxtorfio, L'Empereur, Hottingero, Le Long, Plantavicio, Schickardo, Joaõ Mayer, Biſcioni na *Biblioth. Grega, e Hebraica de Florença*: Genti, *Hiſtoria Judaica*: Barboſa *Biblioth. Luſitana*: Caſtro *Biblioth. Eſpanhola*. 346. Mr. de Boiſſi no tom. II. das *Diſſertações Criticas para ſervirem á Hiſtoria dos Judeos* Diſſert. IX. Joaõ Baptiſta de Roſſi da *Origem da Typografia Hebraica Ferrarienſe*, e nos *Annaes da Origem da Typografia de Sabioneta. &c.*

(*a*) Elle meſmo na *Prefac. ao livro I. dos Reis* lhe chama *Terra patria.*

(*b*) Hum dos que o affirmaõ he R. Menaſſés ben Iſrael na ſua obra *Eſperança de Iſrael* p. 91., e no ſeu *Conciliador* á Queſtaõ 65. *do Geneſis*, e na Dedicatoria do Livro da *Immortalidade da alma*. O meſmo diz Salomaõ ben virga na obra *Scheveth Jehuda*, ou *Sceptro de Judá*, em que refere a opiniaõ de Thomás Filoſofo, que aſſim o aſſeverava nas diſputas com Affonſo Rei de Eſpanha. O meſmo Abarbanel a *Zacharias* XI. fol. 293. cita a favor de ſua Real aſcendencia o teſtemunho de R. Iſaac ben Geath eſcritor do Seculo XI., que por iſſo Hugo Grocio nas *Notas* ao Livro 1. c. II. §. 6. *de Jure Belli, et Pacis*, lhe chama *illuſtriſſimo*, e os Judeos eſpecialmente R. Aſarias ao *Meor Enajim* a cada paſſo o denomina Principe. Alguns duvidaõ diſto, como ſaõ Huecio na *Demonſtraç. Evangelica. Prin.* IX. c. IV. §.... Bartholoccio na *Biblioth. Rabbinica* P. III. e Hornebech *De Convertendis Judæis* lib. II. Wolfio na *Biblioth. Hebraica* tom. 1. p. 628. diz, que faz muito para eſta parte o teſtemunho de Abrahaõ ben Dior na obra *Sepher Hakkabbala*, que affirma, que depois de 1154. naõ reſtára em toda a Eſpanha deſcendente algum da geraçaõ de David. Mas Abrahaõ ben Dior floreceo no Seculo XII. e já póde ſer que ſe interrompeſſe a ſucceſſaõ por eſſe tempo, e que depois no Seculo XIII., ou XIV. vieſſe

Digitized by Google

avô Samuel Abarbanel. Teve huma vida alternada de iguaes honras, e desgraças. A principio viveo em grande bonança, e luzio muito na Côrte do Senhor Rei D. Affonso V.; este Principe estimou-o muito por seus talentos politicos, e o fez seu Conselheiro; e tamanha era a confiança que nelle tinha, que naõ havia negocio grave, maiormente de guerra, em que o naõ ouvisse; pelo que o empregou muitas vezes em cargos de importancia, e o enobreceo com muitas honras. Naõ teve taõ boa estrella com o Senhor Rei D. Joaõ II. seu filho, e successor; porque posto que a principio fosse delle muito estimado, decahio em fim de sua graça pelas tramas dos Cortezãos seus inimigos, e foi privado de seus Cargos, começando de correr grandes tormentos. Pelo que se vio necessitado a fugir para Castella de idade de 45. annos. (a)

Sua fortuna, e valimento.

Sua desgraça.

Em Castella foi recebido, e prezado de todos os Hebreos; teve grande trato, e communicaçaõ no tocante aos Estudos da Lei com o Rab. Isaac Aboab, e contrahio mui estreita amizade com Abrahaõ Senior, que o tomou por companheiro na massa das Rendas Reaes, de que era Almoxarife. Desta maneira começou elle a figurar tanto na Côrte de Fernando, e Isabel, como havia figurado na de Portugal. Por fim a cabo de 10. annos foi forçado a sahir-se de Espanha pelo Edicto de 1492. publicado contra os Judeos, e se passou com sua mulher, e filhos para Napoles. Alli achou grandioso accolhimento na Côrte de Fernando I., e de Affonso II. seu filho, que muitas honras lhe fizeraõ, e o houveraõ em muita estima, como grande homem, que era; porém quando Carlos VIII. Rei de França tomou Na-

Sua fortuna em diversas partes por onde andou.

de fóra pessoa desta linhagem á nossa Espanha, e nella se constituisse novo Chefe da Familia dos Abarbaneis.

(a) Elle mesmo conta as suas calamidades, e mudanças de fortuna na *Prefacçaõ ao Commentario de Josué*, e ao I. *dos Reis*. vid. Genti *Historia Judaica* Sect. 51.

Digitized by Google

poles, foi elle obrigado a paſſar-ſe a Miſſena em Sicilia ſeguindo a fortuna de Affonſo deſpojado da Corôa; depois ſe tranſportou para Corſega; e dalli a pouco tempo voltou á Italia, e fixou ſeu domicilio em Monopoli na Provincia de Bari na Apulha. Foi depois para Corfú, e por fim veio habitar em Veneza para ajuſtar as differenças que havia entre a Republica, e a Corôa de Portugal ſobre a navegaçaõ das eſpeciarias, de que havia ſido encarregado; o que compoz com grande acceitaçaõ de ambas as Côrtes. (*a*) Alli morreo em 1508. de 71. annos de idade, e foi levado para Padua, e ſepultado com luzida pompa.

Sua morte.

Os Judeos daõ-lhe o titulo de *homem illuſtre*, *de erudito*, *de Sabio*, e de *Theologa incomparavel*; e o fazem igual em ſabedoria ao famoſo Maimonides, e na opiniaõ de muitos ainda maior do que elle. (*b*) E na verdade foi eſte homem dotado de hum eſpirito claro, e penetrante, de huma imaginaçaõ viva, e fecunda, de hum diſcernimento profundo, e apurado, de huma locuçaõ brilhante, e facil; era naturalmente trabalhador, e

Litteratura de Abarbanel.

(*a*) Aſſim o conta R. Menaſſés ben Iſrael na obra *Eſperança de Iſrael* p. 91.

(*b*) Por igual a Maimonides o houveraõ Salomaõ ben virga *Scheveth Jehudah* fol. 44. Azarias *Meor Enaim* P. III. C. 43. fol. 139. David Ganz *Tzemach David* fol. 30. Menaſſés ben Iſrael na obra *De Creatione* Probl I. p. 2. e *Probl:* XII. p. 50. Aboab na ſua *Nomologia* p. 326. e Bartholomeu Ricci *Oratio pro Iſaaco Abarbaneleo Hebræo ad Herculem* II. *Areſtinum*. Ferrara anno 1566. em 4.° Nicoláo Antonio na *Bibliotheca Hiſp.* diz, que elle foi *por natureza o mais engenhoſo dos Judeos, o mais douto em ſeus eſtudos, e o mais induſtrioſo em ſeus trabalhos*. J. Meijer na *Prefacçaõ*, e nas *Notas* ao livro *Seder Olam* o louva muito affirmando ſer o unico, que, como Maimonides, naõ delirou. Aug. Pfeiffer o gaba por hum homem de ſummo engenho, e doutrina. Roſſi chama lhe *o mais habil, e o mais ſabio, e o mais profundo eſcritor que teve a Synagoga no tempo de ſeu penoſiſſimo cativeiro*. Eſteváõ Souciet nas *Diſſertações Criticas aos lugares mais obſcuros da Eſcritura Sagrada* publicadas em Paris 1715. em 4.° p. 343. e ſeg. he entre todos, o que faz delle hum juizo mais exacto, e circunſtanciado. Mayo na ſua vida ajuntou os elogios, que os ſabios lhe tem feito.

Digitized by Google

e dado a mui altos eſtudos de toda a Theologia, e erudiçaõ Sagrada com hum ardor infatigavel de grandes vigilias; he de maravilhar, que havendo vivido no tumulto do mundo entranhado entre tantos, e taõ graves negocios, e mettido em taõ cumpridos trabalhos de ſeu deſterro, e peregrinações, podeſſe ter tempo, de ſe applicar a tamanhos eſtudos, e de eſcrever tantas obras.

Merecimento dos ſeus Commentarios aos Livros Sagrados.

Os ſeus Commentarios aos livros Sagrados ſaõ ſem duvida o melhor de ſeus eſcritos, e por elles paſſa por hum dos mais ſabios Interpretes Hebreos, e de que mais proveito ſe póde tirar para a intelligencia das Santas Eſcrituras. Segue muito em ſuas doutrinas a Nicoláo de Lyra, e algumas vezes o tranſcreve; dá muito, e ſem neceſſidade á Filoſofia, que entaõ eſtava recebida, de que elle era muito ſabedor, e particularmente á Metafyſica. He aſſaz methodico, e em algumas coiſas ſe aſſemelha a Affonſo Toſtado, cujos Commentarios parece que havia lido. Fórma, como elle, muitas queſtões ſobre o texto, que explica, e tem de ordinario muito engenho, e ſagacidade na maneira de as reſolver; poem toda a ſua applicaçaõ em eſclarecer os lugares difficeis, e obſcuros dos Livros Santos; (a) em deſcobrir as ligações, e relações das hiſtorias, e das profecias, que nellas ſe contém, e em determinar a ſignificaçaõ, e força das palavras Hebraicas, que neceſſitaõ de maior illuſtraçaõ. Raras vezes ſe arreda do ſentido grammatical, e litteral; mas antes trabalha muito pelo reſtituir, e reſtabelecer naquelles lugares, em que a maior parte dos Rabbinos, que lhe precedêraõ, haviaõ introduzido as allegorias: naõ admitte a authoridade de ſeus Meſtres ſem hum maduro exame, e os ſegue, ou refuta ſe-

(a) Com razaõ, diz L'Empereur na expoſiçaõ do Codigo *Middoth.* c. v. p. 174. *Ex Abarbanele plura, quam ex omnibus Hebræorum doctoribus addiſci poſſunt, quippe, ſiquidem Sacris litteris obſcurius ſit, feliciter (niſi cum contra veritatem Chriſtianam cum ſuis obnititur) enarrante.*

Digitized by Google

gundo lhe parecem ou falſas, ou verdadeiras as ſuas explicações. He inimigo da impiedade, e ſe oppoem com fervor a todas as interpretações, e opiniões mais livres, e perigoſas, e as refuta com ſolidez, e afoiteza. A ſua diçaõ he pura, mas algum tanto prolixa, e cheia de repetições.

Defeitos. O defeito mais capital, que ſe lhe nota, he o intranhavel odio, que moſtra ter ao Chriſtianiſmo, aproveitando toda a occaſiaõ de o accommetter, e deſacreditar, como ſe vê nos *Commentarios aos Profetas Poſteriores*, e no *Commentario a Daniel*, que todos faõ obras antichriſtaãs; (*a*) o que elle fez parte movido de hum falſo zelo de ſua propria Religiaõ; parte eſtimulado das perſeguições, que elle, e ſeus irmaõs haviaõ ſoffrido dos Chriſtaõs. Com tudo aſſim meſmo deu a noſſo favor dous grandes teſtemunhos, de que muito nos podemos ſervir contra os meſmos Judeos; o primeiro he o juizo, que elle fez da *Thokdoth Jeſcu* reprovando eſta obra infame, que ſe havia eſcrito contra Jeſu Chriſto; o ſegundo foi a opiniaõ, que ſeguio, de que Deos naõ havia retardado por peccados do povo a Epoca promettida da vinda do Meſſias; doutrina, que ſe oppoem directamente á que hoje leva o commum dos Judeos.

Catalogo das ſuas obras. Fallemos ora de cada huma de ſuas obras pertencentes á Litteratura Sagrada, as quaes ſaõ as ſeguintes. (*b*)

Marchéveth Hammiſcneh. Segunda Carroſſa ou *Do que he a ſegunda Peſſoa do Eſtado depois do Rei.* Sabioneta anno 5311. (de C. 1551.) fol. por Tobias Pua. (*c*) He

(*a*) Iſto fez com que Nicoláo Antonio lhe chamaſſe: *o maior inimigo do nome Chriſtaõ, e perverſiſſimo Calumniador da verdade.*

(*b*) Nem o Catalogo dellas no livro *Schalſchelet Hakkabbala* de R. Gedaliah p. 64.

(*c*) Diz Roſſi nos *Annaes Typograficos de Sabioneta*, que eſta fôra a primeira obra, que alli ſe imprimira. Foi feita eſta ediçaõ por hum

Digitized by Google

He hum Commentario ao Deuteronomio impresso em Letras Hebraicas quadradas. Desde a idade de vinte annos começou a escrever esta obra em Portugal, e a explicava na Synagoga de Lisboa; (*a*) mas depois naõ cuidou mais de a proseguir, julgando haver perdido na occasiaõ da sua fuga tudo quanto della havia escrito; recobrando depois os seus papeis por hum acaso, cobrou novo animo, e cuidou logo de a adiantar, e concluir; e a rematou em Monopoli. (*b*) Commentario ao Deuteronomio.

Na Prefacçaõ trata com muito vituperio a D. Fernando de Castella pela expulsaõ dos Judeos, e ao Rei de França; e vai muito desmedido contra Jesu Christo, e a Religiaõ Christaã. (*c*)

Perusch hál Thorah Commentario sobre a Lei, isto he, sobre os cinco Livros de Moysés. Veneza, anno 5339. (de C. 1579.) por R. Samuel Arkevolti na officina de Joaõ Luiz Bragadino fol. (*d*)

Es-

Ms. da Bibliotheca de R. Aaron Chabib de Pesaro, em que vem a obra inteira, como seu Author a compoz. Depois se fez segunda ediçaõ em Veneza em 1579.

(*a*) Manoel Aboab na sua *Nomologia* diz, que elle compozera esta obra em Portugal; devemos accrescentar que elle a naõ acabára, e concluíra. senaõ em Monopoli.

(*b*) Consta da *Prefacçaõ* dos seus mesmos Commentarios ao Deuteronomio, que se concluio em Monopoli, naõ em Veneza, como diz Wolfio 1. 631. allegando a mesma Prefacçaõ, e Barbosa, que o seguio. Deste Commentario trata largamente Rossi nos *Annaes Hebreo-Typograficos de Sabioneta* p. 9. Este Commentario he o mesmo, que depois sahio junto com outros Commentarios sobre os quatro primeiros Livros de Moysés na ediçaõ de Veneza de 5339. de C. 1579. de que temos hum exemplar.

(*c*) Vê-se isto dos lugares da *Prefacçaõ* na p. 21. e 110. os quaes lugares se ommittíraõ na ediçaõ de Veneza de 1579. por ordem do Inquisidor Alexandre Scipiaõ. M. Wulfer os quiz restituir, e pôr nas *Notas á Theriaca Judaica* p. 138. havendo-os tirado com muito trabalho de hum exemplar da ediçaõ de Sabioneta, que houvera do mesmo Inquisidor, aonde estavaõ muito riscados, e quasi inintelligiveis. Esta noticia póde accrescentar se na: *Bibliotheca Espanhola* de Castro.

(*d*) Foi reimpresso duas vezes em Veneza, huma em o anno de

Digitized by Google

Commentario geral ao Pentateuco.

Eſtes Commentarios ſaõ impreſſos em caracteres Rabbinicos muito miudos. Fôraõ principiados em Lisboa, mas acabados em Monopoli em 1496, quatro annos depois de haver ſahido de Eſpanha; pelo menos o foi a parte do Commentario ſobre o Deuteronomio, de que já fallamos. Tanta eſtimaçaõ tiveraõ eſtas obras, que della ſe extrahíraõ muitas diſſertações, e tratados, e ſe publicáraõ traduzidos em Latim por diverſos eſcritores. (a) Pe-

---

5344. de C. 1584. de que temos hum exemplar, e vimos outro na eſcolhida Bibliotheca da Real Caſa de N. Senhora das Neceſſidades de Lisboa eſt. 41. n. 3. outra no anno de 5364., de C. 1604. Deſtas duas edições a primeira foi interpolada, e mutilada por ordem dos Inquiſidores, como moſtra M. Wulfer *Animad. ad Theriac. Judaic.* p. 206. Ha outra ediçaõ que he mui correcta, e elegante, e de hum uſo mais commodo publicada em Hanovia em fol. em 1710. por Henrique Jacob Van Bashuyſen Profeſſor de Theologia; o qual vendo a raridade deſta obra a fez de novo imprimir para utilidade dos amadores da Litteratura Rabbinica, illuſtrada com notas marginaes, e indices Latinos. Imprimio-ſe hum Commentario, que tem por titulo: *Do Oleo da Unçaõ*: que he tirado do *Commentario* de Abarbanel ao *Pentateuco*. Paris 1650. 8.° ſem nome do editor.

O *Proemio ao Levitico* ſahio impreſſo com o livro do *Sacrificio* de Moyſés Maimonides, e com outras obras, que de Hebraico verteo em Latim Luiz de Campeigne de Veil. 1683. 4.°

(a) Buxtorfio o filho extrahio do Corpo deſtes Commentarios algumas diſſertações curioſas, que traduzio em Latim; taes fôraõ as ſeguintes: *Da longa vida dos Patriarcas*: *Do nome de Moyſés*: *Do começo do anno, e ſe ſe deve fazer pela Faſe da Lua, ou pelos calculos aſtronomicos*; vem na *Mantiſſa Aliquot Diſſert. Abarbanelis*, que poz no fim da ſua ediçaõ do *Coſri*. *Da Antiga Poeſia dos Hebreos ao Levitico* c. 14. v. 15; *Da Lepra dos veſtidos ao Levitico* c. 13. v. 47.; *Da Lepra das caſas* ao Levitico c. 14. 33.; *Do Eſtado do Imperio, e ſeus direitos*. Vem todos eſtes Tratados na Colleçaõ das *Diſſertações Filoſoficas, e Theologicas*: e eſta ultima foi depois inſerta no tom. XXIV. do *Theſouro das Antiguidades* de Ugholino p. 826. *Da pena da ſeparaçaõ*: vem na Diſſertaçaõ, que o meſmo Buxtorfio publicou ſobre os *Eſponſaes, e Divorcios* em 1652. em 4.° p. 169.

Além deſtas ha outras Diſſertações, que tirou Buxtorfio deſtes, e d'outros Commentarios, e reduzio a Latim, as quaes aqui apontaremos para inſtrucçaõ de alguns leitores: Taes ſaõ as ſeguintes: *Do Livro da Lei achado pelo Sacerdote Chiſkias*; *Da nuvem, que cobria a Tenda da Congregaçaõ, e da gloria do Senhor, que enchia o Taberna-*

Digitized by Google

Peruſch hal Nébijm riſchonim. Napoles em 5253. (de C. 1593.) (*a*).

He hum Commentario ſobre os *primeiros Profetas*, iſto he, ſobre os Livros de Joſué, dos Juizes, de Samuel, e dos Reis, que ſaõ os que os Judeos chamaõ *primeiros Profetas.* (*b*) Começou Abarbanel eſtes Commentarios nos primeiros annos de ſeu retiro de Eſpanha, Commentario aos Primeiros Profetas.

---

talo; *Dos Sacrificios, da Morte, e Sepultura de Moyſés: Se Elias morreo, ou naõ, e em que lugar eſtá: Da tranſmigraçaõ das almas de Pythagoras: Da Unçaõ dos Reis, e Sacerdotes; Do peccado de Moyſés, e Aáron, porque naõ entráraõ na terra da Promiſſaõ; Do voto de Jephté; De Samuel reſuſcitado pela Pythoniſſa.*

De todas eſtas diſſertações ſe tem feito diverſas edições; algumas vem na Collecçaõ, que publicou Joaõ Jacob Decker em 1662. das *Diſſertações Philolog. Theolog. de Buxtorfio.* O meſmo Buxtorfio traſladou em Latim as *Prefacções ao Deuteronomio, a Joſué, aos Juizes, a Sámuel, aos Reis, e a Iſaias, e Jeremias.* De outras Diſſertações fallaremos adiante.

M. Alting no ſeu Tratado *Schilé* liv. 1. c. 9. tom. v. opp. p. 12. 23. deo a verſaõ Latina da *Explicaçaõ*, que fez Abarbanel ao Geneſis C. XLIX. v. 2. da Profecia de Jacob, e a examina com muito diſcernimento.

Joaõ Gottofredo Lakemacher traduzio em Latim a Diſſertaçaõ de Abarbanel ao Geneſis c. 23. ſobre *a neceſſidade da ſepultura, e o eſtado do homem depois da morte*; e a publicou em Helmſtad em 1721. em 4.°

Luiz de Viel Judeo converſo publicou tambem em Latim a *Prefacçaõ ao Levitico*, que ajuntou á ſua verſaõ do *Tratado dos Sacrificios* de Maimonides. Londres 1683. em 4.°

(*a*) Foi reimpreſſo em Leipſick em 1686. na Officina de Mauricio Jorge Weſdmanno. Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* cita hum exemplar deſta ediçaõ na Real Bibliotheca de Madrid.

(*b*) Barboſa refere eſta obra pelo titulo de Commentario *in Prophetas Anteriores*; e depois outro Commentario *in Libros Judicum*; outro *in Libros Samuelis*; e ourro *in Libros Regum*, como obras, e edições diverſas, mas tudo he a meſma obra, e ediçaõ, de que fallamos; quanto mais que por Profetas anteriores ficaõ já entendidos os ditos livros de Joſué, dos Juizes, de Samuel, e dos Reis, que ſaõ os que os Hebreos chamaõ Profetas Primeiros.

Digitized by Google

nha, e os acabou em o anno 5244. de C. 1484. (a) Pe-

(a) Alguns já poem a ediçaõ deſta obra em Napoles em 1493.; e della fallaõ Scabteo no *Scifté jeſchenim*: Mattaire nos *Annaes Typograficos*, Wolfio na *Bibliotheca Hebraica*. David Clemente na *Bibliotheca curioſ. dos Livr. Rar.*: Roſſi *da origem da Typografia* p. 79. 80. quer que ſó foſſe impreſſa nos principios do Seculo XVI. por 1511. pouco mais, ou menos, e que a data de 1493. he da compoſiçaõ da obra, e naõ da ſua ediçaõ, como já ſuſpeitáraõ Le Long, e os eruditos *Authores do Catal. da Biblioth. Cajanatenſe*. A outra ediçaõ Teſſalonicenſe de 1493. que refere Orſandio, David Clemente, e o Indice *da Biblioth. Barberina*, e a outra Veneziana tambem do meſmo anno, que refere Maio, ſaõ ſuppoſtas. Foi reimpreſſa em Leipſick em 1686. em fol. He huma ediçaõ primoroſa, e mui correcta, trabalhada, e dirigida por M. Frederico Alberto Chriſtiani Judeo convertido, e por M. Pfeiffer celebre Profeſſor de Leipſick. Van Baaſhuyſen na *Prefacçaõ ao Commentario do Pentateuco* atteſta, que nunca vira ediçaõ de livro Judaico mais bella, e elegante. Houve nova ediçaõ em Hamburgo em 1687. fol. augmentada pelo R. Jacob Fidanque com hum *Spicilegio de obſervações* na Officina de Thomás Roſſe, mas he inferior á ediçaõ antecedente. Ha hum exemplar deſta ediçaõ na Bibliotheca da Real Caſa de N. Senhora das Neceſſidades de Lisboa eſt. 41. n. 4. Buxtorfio o filho tirou tambem deſte Commentario muitas Diſſertações, que paſſou a Latim, e as poz na ſua *Collecçaõ das Diſſertações Filoſ. e Theol.* a ſaber: A primeira *Da Differença dos Juizes, e Reis, de que ſe falla no Antigo Teſtamento.* Vem tambem no *Theſouro das Antiguidades Sagradas* de Ugholino tom. XXIV. A ſegunda *Da parada milagroſa do ſol no tempo de Joſué.* A terceira *Do Peccado de David, que fez a reſenha de ſeu Povo.* A quarta *Das diverſas eſpecies de Idolatria, de que ſe faz menção nas Eſcrituras.* A quinta *Da diviſaõ dos Livros da Biblia em 3 claſſes Leis, Profetas, e Hagiografos.*

Franciſco Buddeo publicou em Latim tudo, o que Abarbanel havia eſcrito largamente ſobre *Abimelech no Commentario ao Cap. 9. do livro dos Juizes*; e illuſtrou o Texto Rabbinico com ſabias notas; ſahio em Sena em 1693. em 12. com o titulo de *Enſaio ſobre a Prudencia Civil dos Rabbinos.*

M. Schramm fez imprimir em Helmſtad em 1700. em 4.° o que elle havia eſcrito ſobre a *prohibiçaõ do Suicidio de Saul no Commentario ao C. 31. do livro de Samuel*; e deu a verſaõ Latina com ſuas notas, e com huma refutaçaõ.

M. Eggers traduzio tambem em Latim na ſua *Pſychologia Rabbinica* impreſſa em Baſſe em 1719. em 4.° o que elle havia dito *ſobre a natureza da Alma* no C. 25. v. 19. do 1. Liv. de Samuel.

Joaõ Rendtorfe havia feito huma traducçaõ Latina de todo o *Cor-*

Digitized by Google

Perusch al Nébiim Aharonim. Peſaro anno 5271. (de C. 1511.)

He hum Commentario aos Profetas poſteriores, iſto he, a Iſaias, Jeremias, Ezechiel, e tambem aos doze Profetas menores. (*a*) Eſta obra começou elle em 1495. no tempo em que eſtava em Corfú. (*b*) Em muitos lugares deſta obra acommette a Religiaõ Chriſtaõ. (*c*) Commentario aos Profetas Poſteriores.

---

mentario ſobre *os Primeiros Profetas*, de que falla Imbonati na *Biblioth. Lat. Hebr.* p. 418. M. Woldik tentou o meſmo, e havia já acabado a traducçaõ do *Commentario de Joſué*, como diz Wolfio na *Biblioth. Hebr.* tom. IV. p. 876. mas nem huma, nem outra obra ſahio á luz.

(*a*) Caſtro chama a eſta obra *Commentario aos Profetas Menores* ſeguindo talvez á Nicolaõ Antonio, e a outros, que chamaõ aos *Profetas Poſteriores Profetas Menores*; com tudo os Judeos naõ entendem por Profetas *Poſteriores os Menores*, e nem entraõ na conta de *Menores* Iſaias, Jeremias, e Ezechiel, (que ſaõ os que chamaõ propriamente Poſteriores) mas taõ ſómente os doze ſeguintes: Oſéas, Joel, Amós, Abdias, Jonas, Michéas, Nahum, Abachú, Sophonias, Haggeo, Zacharias, e Malachias.

(*b*) Foi depois impreſſo em Soncino em 5280. de C. 1520. fol. e eſta ediçaõ, de que temos hum exemplar, he mais elegante, e accreſcentada com dous indices. Do Commentario a Iſaias, e aos doze Profetas Menores ſe fez huma elegante ediçaõ em Amſterdaõ em 5402. de C. 1642. em caracteres Rabbinicos, com o texto em caracter quadrado, e com vogaes: Caſtro faz memoria de hum exemplar, que ha na Real Bibliotheca de Madrid. Eſta ediçaõ he mais correcta, e elegante, que as duas antecedentes, e ſahio com huma Prefacçaõ Latina de Joaõ Coccei. Deſte Commentario de Abarbanel a Iſaias, e aos doze Profetas Menores ha hum Ms. em fol. na Real Bibliotheca do Eſcurial eſcrito em caracteres Rabbinicos em o anno de 1490. ſegundo refere Caſtro, e nas folhas, que tem em branco no principio, e no fim ha varias notas, e apontamentos da letra do ſabio Bento Arias Montano ſobre Abarbanel, e ſeus eſcritos.

(*c*) Conſtantino L'Empereur publicou em Hebreo em Leyda no anno de 1631. em 8.º as duas *Expoſições* de Abarbanel ſobre o c. 52. de Iſaias com huma breve mas ſolida refutaçaõ, que ſahiraõ impreſſas ſegunda vez em Francfort em 1687. em 8.º

Nicolaõ Gamberg deu a verſaõ Latina deſte lugar do Commentario de Abarbanel juntamente com o texto Hebraico em fórma de Diſ-

Digitized by Google

Mabjené ha Jeſcúah; iſto he, *Fontes da Salvação*

puta Academica em Lunder em 1723. em 4.° debaixo da direcçaõ, do celebre Carlos Schulten.

Sebaſtiaõ Schnellio traduzio em Latim, e refutou o que Abarbanel eſcrevêra contra o Chriſtianiſmo ao Cap. 34. de Iſaias, e ſobre a Profecia de Abdias em huma Diſſertaçaõ particular impreſſa em Altorf em 1647. em 4.° mas naõ traz o texto Hebreo.

Nicoláo Koppen Profeſſor de Linguas Orientaes em Gryphiswald no Commentario anti-Rabbinico, que conſta de 12 diſputas, publicado em Gryphiswald em 4.° refutou as interpretações de Abarbanel ao C. VII. VIII., e IX. de Iſaias.

J. Buxtorfio o filho tambem traduzio em Latim a longa diſcuſſaõ, em que elle havia entrado no Commentario ao meſmo Cap. de Iſaias *ſobre ſe Edom ſe ha de entender dos Romanos, e dos Chriſtaõs*, a qual vem no *Supplemento ao livro Cozri* da ediçaõ do meſmo Buxtorfio p. 389.

M. J. B. Carpzovio na ſegunda das ſuas *Diſſertações Academicas* p. 93. e ſeg. appreſentou huma verſaõ Latina do que diſſe Abarbanel ſobre a *Arca da Alliança* ao C. III. de Jeremias v. 16., e 17.

M. Stridaberg traduzio a *Explicaçaõ do C. LI. v. 2. 3. e 4. de Iſaias*, que publicou com notas em Lunden em 1734. em 4.°

O Commentario a Oſéas foi impreſſo em Hebreo, e com o Texto Biblico em Groninga em 1676. em 4.°, e com a Traducçaõ Latina Notas, e Prefacçaõ aos doze Profetas Menores em Leyda em 1687. em 4.° por Franciſco de Huſen Hollandez; mas naõ traz o Texto Hebreo: os exemplares vieraõ a ſer raros, porque Huſen entrou a recolhellos avizado pelos Profeſſores de Groninga de haver omittido muitas couſas na traducçaõ, e haver trasladado outras muito mal.

Pfeiffer fez huma nova verſaõ Latina mais elegante, e mais exacta, que a de Schnellio, do *Commentario ſobre Abdias*, e a publicou em Vittemberga em 1664. em 4., e depois em ſuas obras no tom. 2. p. 1081. e ſeg., e vem acompanhado de hum exame critico, e de hum parallelo de quaſi todos os Interpretes.

O Texto Hebraico do *Commentario a Jonas* com os de outros Rabbinos ſahio á luz por diligencia de Friderico Alberto Chriſtiano Leipſick 1683. 8.°

Joaõ Palmeroot Profeſſor das Linguas Orientaes em Upſal traduzio em Latim eſte Commentario ſobre Jonas com notas em duas diſſertações publicadas em 1696., e 1699. em Upſal.

Joaõ Rendtorf fez outra traducçaõ Latina do meſmo Commentario, que ficou Ms. como atteſta Imbonati p. 418.

Friderico Alberto Chriſtiano deu em Leipſick em 1683. em 12.° huma ediçaõ do Texto Hebraico deſte Commentario com as interpre-

Digitized by Google

çaõ ſeg. Iſaias 12. 3. em 15. do mez de Scbat do anno 311. (de C. 1551.) (a)

tações de Salomon Iſaac, de Aben Hezra, e de Kimchi, e depois Burcklig deu outra em Francfort em 1697.

Paulo Kraut Reitor da Eſcola Luneburgenſe traduzio o Commentario a Jonas em Latim em ſeis diverſos Progammas, que publicou deſde 1703. até 1707.

Joaõ Dicderich Sprécher fez a verſaõ Latina do Commentario ſobre Nahum, e Habacú, e a publicou com o Texto Hebreo em Helmſtad em 1703. em 4.o, e o de Habacú foi reimpreſſo em Vtrech em 1710. em 8.°

Joaõ Friderico Weſſlero em huma diſputa ſingular havida em Wittemberg em 1712. vindicou o *vaticinio de Habacú* C. III. v. 13. contra eſte Commentario de Abarbanel.

M. Meyer nas ſuas notas ſobre o *Sedér Olam* p. 1027. e ſeg. havia já enxerido a traducçaõ Latina, que fizera da maior parte deſtes dous Commentarios, e das principaes obſervações de Abarbanel *ſobre Sophonias, Haggeo, Zacharias, e Malachias.*

M. Schertzer no ſeu *Trifolium Orientale* publicado em Leipſick em 1663. em 4.° deu a verſaõ Latina do *Commentario ſobre Haggeo* com notas Filologicas, que foi reimpreſſo em 1672. com o titulo *Operæ pretii*, e em 1705. com o titulo *Selectorum Rabbinico-Philologicorum* por Joaõ Jorge Abichb.

Joaõ Mayer publicou a verſaõ do *Commentario a Malachias* com notas em Hammou 1685. 4.°

Joaõ Friderico Loſcano no Commentario Filologico a Jeremias C. III. v. 14. 77. que ſahio em Francfort em 1720. vindica o vaticinio do Profeta das interpretações de Abarbanel.

Gaſpar Gottofredo Mundino em huma diſſertaçaõ ſingular publicada em 1661., e depois em Jena em 1719. trata de ſalvar o vaticinio de Haggeo C. II. v. 10. da interpretaçaõ, que lhe deu Abarbanel.

(a) Eſta ediçaõ he a primeira, e naõ traz nota de lugar, mas Roſſi que tem hum exemplar a dá feita em Ferrara pelo Judeo Francez chamado Samuel Reſtaurador da Arte da Imprenſa neſta Cidade. Buxtorfio, e Schabatai a julgaõ feita em Conſtantinopla, Bartholoccio em Amſterdam, Wolfio em Napoles enganando ſe com o exemplar, que vira na Bibliotheca de Oppenheimer: os Authores do *Catalogo de livros impreſſos da Real Bibliotheca de Paris* em Monopoli: e ſó Plantavicio a aſſinalou em Ferrara. O Editor poz no principio a vida de Abarbanel, e o Catalogo de ſeus eſcritos. A Bibliotheca Luſitana fallando deſta ediçaõ a datou de 1550. ſendo que ella he de 1551. Houve outra ediçaõ em Amſterdaõ no anno 404 de C. 1644. na Officina de Manoel Benbenaſte em 4.° que cita Bartholoccio, de que naõ

Digitized by Google

Commentario a Daniel.

He hum Commentario a Daniel que eſcreveo em Monopoli, e concluio no primeiro do mez de Tebet, ou Outubro de 257. de C. 1497. (*a*)

He impreſſo em caracteres Rabbinicos. Nelle affronta Abarbanel o Chriſtianiſmo, e o attaca com todo o impeto, e vehemencia, que póde caber em ſuas forças. Muitos gabos lhe daõ os Judeos por eſta obra; porque entendem que Abarbanel naõ ſó ſatisfaz nella a todas as objecções, que nós os Chriſtaõs lhes fazemos com os quatro ultimos verſos do C. IX. de Daniel, mas deſtroe invencivelmente os argumentos, em que nos appoyamos para ſegurar os fundamentos de noſſa crença. Por iſſo o R. Portuguez Menaſſes ben Iſrael no ſeu livro de *Termino vitæ* ſobre todas as controverſias, que havia na explicaçaõ da Profecia de Daniel remete os Leitores para eſta obra de Abarbanel. (*b*)

Roſch Amanâh, iſto he, *Principio, ou fundamento*

---

falla Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola*; outra tambem em Amſterdaõ em 407. de C. 1647. por David ben Abraham de Caſtro, e outra em Francfort em 1711. de que tambem ſe naõ faz mençaõ na *Bibliotheca Eſpanhola*.

Hulſio douto Profeſſor de Leyda traduzio em Latim naõ toda a obra, como eſcrevêraõ Bartholoccio, e M. Le Long, mas a parte della, que trata das *Seſſenta, e duas ſemanas* de Daniel; e acompanhou a ſua traducçaõ com o Texto Rabbinico, e a poz por *Appendix á ſua Theologia Judaica*, ou *livro do Meſſias*, que publicou em Breda em 1653. por Abraham Subingian, e a poz depois de huma refutaçaõ das *Explicaçôes* de Abarbanel.

Buxtorfio o filho havia feito huma verſaõ deſte meſmo Commentario, que naõ ſahio á luz; e della falla o noſſo Portuguez R. Menaſſes ben Iſrael no Tratado *De Termino vitæ* Lib. 3. Sect. 6. p. 184. e Conſtantino L'Empereur.

Carpzovio traduzio em Latim, e refutou, o que Abarbanel eſcreveo contra Jeſu Chriſto no ſeu Commentario ſobre o Cap. 7. de Daniel v. 13. fol. 49. e he a Diſſertaçaõ IX.

(*a*) Naõ em 1550., como eſcreveo M. Jungman, pois que Abarbanel era morto deſde 1508.

(*b*) Libr. III. Sect. VI.

Digitized by Google

ro da Fé segundo o Cant. dos Cant. c. 4. v. 8. Conſtantinopla anno 5266. (de C. 1506.)

He hum *Tratado dos Artigos fundamentaes da crença dos Judeos*, e he divido em 4 capitulos; nelles examina profundamente a doutrina de Maimonides ſobre os treze Artigos da Fé Judaica; a que elles haviaõ reduzido toda a ſubſtancia do Judaiſmo, e o defende em geral poſto que va contra elle em alguns de ſeus artigos; refuta a Chaſdai, e Albo, que o haviaõ cenſurado, e diſcute a opiniaõ de outros Rabbinos. (a) Fundamento da Fé.

Maſmiah Jeſuhah ou Maschmiah Jeſcuuh; não he,

(a) Enganou-ſe Plantavicio crendo, que eſte livro tratava do *Sacrificio da Paſcoa, e da Herança dos Padres*, confundindo-o com outros dous livros do noſſo Rabbino, o que já advertio Carpzovio na *Diſſertaçaõ dos Artigos da Fé Judaica* C. 3. §. 5. Foi impreſſo em Conſtantinopla em 1506. em 4.º por R. David, e Samuel filhos de Nachmias, e naõ em 1495. como eſcreve R. Schabatai no *Siftè Jeſchenim* n. 3. fol. 59. confundido o tempo da compoſiçaõ da obra com o da ediçaõ; depois ſe reimprimio em Veneza por Marco Antonio Juſtiniano em 5305. (de C. 1545.) em Sabioneta em 5317. (de C. 1557.) em Cremona por Vicente Conti, e no meſmo anno de 1557., e naõ em 1547. como ſe diz na *Bibliotheca Hebr.* de Wolfio, *Bibl. Luſit.* de Barboſa, em Biſtrovits em 1561., e ultimamente em Altena em 1750 em 4.º por Moyſés ben Mendel, e deſtas duas ediçoẽs naõ falla Caſtro, nem Barboſa da primeira. Guilherme Henrique Worſtio traduzio eſta obra em Latim, e com notas ao Cap. XIII. e XIV. que ſe publicou com o Texto Hebreo em Amſterdaõ em 1638. por Guilherme, e Joaõ Blaeu. Eſta ediçaõ he rara: della temos hum Exemplar, e vimos outro na ſelecta Livraria da Real Caſa de Noſſa Senhora das Neceſſidades de Lisboa eſt. 844. A. 8. Caſtro na Biblioth. Eſpanhola refere hum exemplar na Livraria do moſteiro de S. Martinho de Madrid: diz Carlos Joſé Imbonati na *Bibl. Latino Hebraica* p. 156. que em Roma no Collegio de Neofytos ha huma cenſura Mſ. de Marco Marini de Brixia a eſta obra de Abarbanel. R. Samuel ben Eliezer Lipman curou deſta ediçaõ, e lhe fez huma Prefacçaõ á cerca *da Preeminencia do Eſtudo da Lei ſobre o da Filoſofia*, e á cerca da *utilidade deſta obra de Abarbanel.*

Digitized by Google

he, *Pregoeiro da Salvaçaõ* em o anno 1526. por Judas Gedaliah fol. (*a*)

Pregoeiro da Salvaçaõ.

Esta obra foi composta em Monopoli em 1498. nella explica a seu modo as Profecias de dezesete Profetas sobre o Messias para sustentar os Judeos na esperança de sua restituiçaõ, e restabelecimento na terra de seus pays; os Profetas saõ Balaaõ, Moysés, Isaias, Jeremias, Ezechiel, Oséas, Joél, Amós, Abdias, Michéas, Habacú, Sophonias, Haggeo, Zacharias, Malachias, David, e Daniel. O objecto em geral, que se propoem, he mostrar, que as Profecias, que elle explica, e ainda as mesmas da restauraçaõ do Templo, se naõ haviaõ de entender em hum sentido espiritual, como faziaõ os Christaõs, mas litteralmente, isto he, de huma felicidade temporal, e perpetua do Povo de Deos, e que naõ se havendo ellas cumprido durante o primeiro Templo, nem no segundo, se haviaõ de verificar no tempo do Messias, que ainda tinha de vir; (*b*) é o que mais he de notar, elle mesmo fixa a época da sua vinda antes do anno 5292. isto he 1532. da era Christaã.

Nachalath Abóth, isto he, *Herança dos Padres*. Veneza por Marco Antonio Justiniano em 5307. (de C. 1567.) fol. (*c*).

Foi

(*a*) Naõ traz lugar da impressaõ. R. Schabtai crê que fôra em Napoles, como elle diz no *Sifté Jeschenim* no titulo *Mnschm Jesch* n. 358. fol. 50. Maio p. 16. suspeita, que em Constantinopla. Desta ediçaõ se naõ faz mençaõ nas *Bibl. Lusitana*, e *Espanhola*. Houve outra ediçaõ em Amsterdaõ naõ em 1647. como diz Schabatai, mas em 1644 por Manoel Benbenaste, de que temos hum exemplar, e huma Traducçaõ em Latim por Joaõ Henrique Maio o filho, e publicada em Francfort em 1712. em 4.º já antes Seherzer, Buxtorfio o filho, e Joaõ Wulfio a quizeraõ traduzir. Fez-se huma nova ediçaõ em Offembach perto de Francfort em 1767. em 4.º por cuidado de R. Hirsch Sehépitz Judeo de Presburgo, que alli erigio huma Typografia Hebraica.

(*b*) Disto falla Manoel Aboab no sua *Nomologia*.

(*c*) Foi reimpresso em Veneza com o Commentario de Maimonides

Digitized by Google

Foi esta obra composta tambem em Monopoli em 1496. para instrucçaõ, e uso de seu filho Samuel, a quem elle a dedicava. He hum Commentario ao Tratado *Pirke Aboth*, isto he, *Capitulos dos Padres*, que vem na ediçaõ da *Mischnah*. (*a*) He esta obra huma collecçaõ de maximas dos antigos Doutores, e Mestres das Synagogas, que alli vem nomeados; falla em particular de cada hum delles, e descreve as suas qualidades; na Prefacçaõ explica eruditamente a successaõ da Lei Oral, ou Tradicional desde Moysés até R. Juda Hakkadosch, e hum pouco diversamente de Maimonides, e de Moysés de Kotzi. (*b*) Herança dos Padres.

Hatéréth Zekénim, isto he, *Coroa dos Velhos, ou Anciaõs*. Sabioneta anno 5317. (de C. 1557.) por Tobias Pua ben Eliezer.

Esta obra havia composto Abarbanel na sua mocidade. Contém 25. Capitulos, e tem por objecto explicar o C. 23. ℣. 28. e seg. do Exodo, em que expoem a visaõ dos 70. velhos, e o C. 3. ℣. 1. de Malachias; e trata ao mesmo tempo das promessas feitas aos Patriarchas, e da excellencia, e natureza da Profecia. Coroa de Anciões.

Zébach Pesach, isto he, *O Sacrificio da Pascoa*. *Constantinopla anno* 5266. (de C. 1506.) Sacrificio da Pascoa.

Contém este tratado huma ampla explicaçaõ dos Ritos da

ao mesmo Tratado em 5323. (de C. 1577.) por Jorge de Cabballis, que he a ediçaõ, que temos.

(*a*) Enganou se Guido Fabricio Boderiano, ou de la Boderie, dizendo no seu *Diccionario Syriaco, e Chaldaico*, que este Commentario era só sobre o C. 4. do Tratado *Pirke Aboth* como já notaraõ Bartholoccio, Wolfio, e Rossi. Publicou-se hum Compendio desta obra em Lublin em 1604. feito por R. Jacob Bar Elijakim Haiilpon, ou Haspharons.

(*b*) Surenhusio fez huma traducçaõ Latina, e a poz na *Prefacçaõ* do tom. IV. da *Mischnah*.

Digitized by Google

da celebraçaõ da Paſcoa, que ſe achavaõ determinados no livro intitulado *Haggadáh Schél Peſach.* Foi eſcrito em Monopoli em 1496. (*a*)

Miphdhalòth Elohim, iſto he, *As Obras de Deos.* Veneza por R. Iſaac Gerſon anno 5352. (de C. 1592.) em 4.°

Obras de Deos.

Eſta obra he dividida em dez Tratados, em que ſeu Author diſcorre ſobre a creaçaõ do Mundo, ſobre os Anjos, e ſobre a Lei de Moyſés; nelles ſe propoem eſtabelecer a verdade do dogma da creaçaõ, e moſtrar que eſte dogma he o fundamento de toda a Lei; e com iſto toma occaſiaõ de illuſtrar muitas paſſagens do *Moreh Nebofchim*, ou *Director dos que duvidaõ* de Maimonides, e diſputar contra Ariſtoteles, e outros Filoſofos, que affirmaõ a eternidade do Mundo. He eſta obra a mais conſideravel de todas as que compoz Abarbanel em materias Theologicas, e Filoſoficas. (*b*)

Teſ-

(*a*) Imprimio ſe em Conſtantinopla, e naõ em Monopoli, como eſcreveo Maio, e. em 1506., e naõ em 1496. como elle diz, e tambem Schabtai, confundido ambos o anno da compoſiçaõ da obra com o da ediçaõ: Wolfio no fim do tom. 1. p. 634. havia ſeguido o meſmo, mas depois ſe reformou no tom. III. pondo eſta ediçaõ em 1506. pelo que ſe deve corrigir o lugar da *Biblioth. Luſit.* que tambem dá eſta ediçaõ em 1496. Já Roſſi *da Origem da Typografia Hebraica* advertio eſte engano: a elle ſe refere Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* p. 352. o qual com tudo na pag. 349. havia poſto aquella ediçaõ no meſmo anno de 1496. contra as advertencias do meſmo Roſſi. Foi reimpreſſa eſta obra em Veneza por Juſtiniano de Cremona em 5305. de C. 1541. e por Vicente Conti em 5317. de C. 1557. em Cremona em 5317. de C. 1557. em Biſtrovith em 5353. de C. 1593. em Riva de Trento em 5321. de C. 1561. em fol. por Jacob Markaria: e em Lublin em 1604. ediçaõ, de que ſe naõ falla na *Bibl. Eſp.* Sahio Compendiada em Veneza em 1664. fol.

(*b*) Foi impreſſa em Veneza em 5352., e de C. 1592. em 4.° por R. Iſaac Gerſon, e naõ por Joaõ de Gara, como diz Wolfio no tom. III. p. 542., e Barboſa na *Biblioth. Luſitana.* Muito cuidado poz Gerſon neſta ediçaõ, que trabalhou ſobre dous exemplares Mſſ. hum de Menachim Azarias, e outro de Samuel Francez. Joaõ Meyer na *ora-*

Digitized by Google

Teſchuboth, ou *Theſuboth*, iſto he, *Reſpoſtas*. Veneza anno 5334. (de C. 1574.) em 4.°

Saõ Reſpoſtas, que deo Abarbanel ás doze Queſtões Filoſoficas, que lhe haviaõ ſido propoſtas pelo R. Saul Cohen Judeo Alemaõ ſobre alguns lugares difficeis do Tratado *Moreh Nebokim*, ou *Doutor dos que duvidaõ* de Maimonides. (*a*) Reſpoſtas.

Machazeh Schaddas, iſto he, *Viſaõ do Omnipotente*.

Era huma obra, que elle havia compoſto em Portugal, em que tratava dos differentes gráos de Profecia; elle a perdeo no tempo da ſua fugida de Portugal. (*b*) Viſaõ do Omnipotente.

Tzedek Holamim, iſto he, *A Juſtiça dos Seculos*.

Era eſte livro dividido em trez partes, na primeira tratava do mundo, que havia de acabar, dos Ritos, que ſe deviaõ obſervar na feſta do novo anno, e do dia da Purificaçaõ; na ſegunda do Paraiſo, e do Inferno; na terceira da Reſurreiçaõ dos Mortos, e do Juizo final. (*c*) Juſtiça dos Seculos.

Lahakath ha Nébiim, iſto he, *Congregaçaõ dos Profetas*.

Tratava da Profecia de Moyſés, e dos outros Profetas, Congregaçaõ dos Profetas.

çaõ de *Origine mundi* diz que eſta obra he elegantiſſima, e feita com muita diligencia, e diſcernimento.

(*a*) R. Gedaliah vio eſta ediçaõ, como elle diz na p. 64.

(*b*) Falla deſta obra na *Prefacçaõ aos Profetas Poſteriores* p. 3. e no livro *Maine Hajeſchua*, ou *Maéné ha Jeſchuah* fol. 28.

(*c*) Naõ ſahio á luz. Pocoche falla deſte livro como perdido na ſua *Notit. Miſcell. ad Portam Moſis* C. 6. p. 87.

Digitized by Google

tas, e refutava parte do Livro *Moreh Nebokim* de Maimonides. Havia composto este tratado para supprir a falta do outro *Machazeh Schaddas*, de que acima fallamos; (*a*) e nelle tratava, como no primeiro, dos differentes gráos de Profecia, e de Inspiraçaõ.

Jémoth ha-olam, isto he, *dias do Seculo*.

Dias do Seculo.

Era huma Chronica, em que recontava as afflições, e calamidades, que o Povo de Deos havia soffrido em todas as idades, remontando de Seculo em Seculo, desde o nascimento do primeiro homem até o seu tempo. (*b*) Naõ existe esta obra. (*c*)

Sépher Schammaiim Chadaschim, isto he, *O Livro dos Ceos novos*.

Livro dos Ceos novos.

Nelle estabelece o dogma da creaçaõ, e começo do Mundo, e daquî toma a occasiaõ de explicar o C. 19. da segunda parte do *Morech Nébokim* de Maimonides. (*d*)

Jesuhóth Meschó, isto he, *Salvações do Ungido* segundo o Psalmo 28. v. 8.

Salvaçaõ do Ungido.

Era hum Commentario, em que expunha as tradições dos antigos Rabbinos sobre o Messias, que se achavaõ recolhidas no Talmud. (*e*)

E

(*a*) Assim o attesta no livro *Maine Hojeschua*, e na *Prefacçaõ aos Commentarios dos Profetas Posteriores*.

(*b*) He o que elle mesmo diz no *Commentario a Daniel*, *ou Fontes de Salvaçaõ Font. 2. Palim. 3. p. 21.* no fim.

(*c*) Perdeo-se esta obra: della falla Carpzovio na *Introducçaõ á Theologia Judaica* C. 10. §. 6. p. 80.

(*d*) Buxtorfio, e Plantavicio assinalando o titulo, e assumpto deste livro naõ indicáraõ o Author. Indicou-o porém M. de Boissi nas suas Dissertações p. 302. Esta obra tambem se perdeo.

(*e*) Falla desta obra Manoel Aboab na sua *Nomologia* P. II. e tam-

Digitized by Google

E eſtas fôraõ as obras, que compoz pertencentes á Litteratura Sagrada. (*a*) E baſte iſto de Abarbanel. (*b*)

R. Judas, ou Jehudá ben Jachia, ben Gedaliáh natural de Lisboa filho primogenito de David Jachia, naſceo em 1390. Foi havido no ſeu tempo por hum grande Jurisconſulto, Poeta, e Filoſofo. Compoz R. Judas Jachia.

Kina, iſto he, *Lamentaçaõ*.

He huma expoſiçaõ, ou explicaçaõ das orações, que coſtumaõ rezar os Judeos a IX. de Julho no jejum, que tinhaõ em memoria da deſtruiçaõ do primeiro Templo, e erecçaõ do ſegundo. Ainda vem eſta Lamentaçaõ na obra do *Machzor Eſpanhol*. (*c*)

R. Moſeh ben Chabib ben Schem Tob Lisboes, e Individuo da Synagoga da Academia dos Judeos de Lisboa. (*d*) Delle já fallamos entre os Grammaticos. Foi fa- R. Moſeh Chabib.

bem R. Gedaliah no livro *Schaſcheleth Hakkabbala* p. 44. He huma das que ſe perdêraõ.

(*a*) Henr. Jac. Van Bashuyſen pretendia dar huma elegantiſſima ediçaõ de todas as obras de Abarbanel em 4. vol. em fol. cujo conſpecto vem na ſua *Prefacçaõ aos Pſalmos*.

(*b*) Teve Abarbanel trez filhos, e todos trez muito ſabios: quaes fôraõ Judas conhecido pelo nome vulgar de *Leaõ Hebreo*, grande Filoſofo, e Medico, de quem fallaremos nas memorias do Seculo XVI., Joſé que o acompanhou ſempre na boa, e na má fortuna até á ſua morte: e Samuel o mais moço, que dizem haver ſido taõ douto, como ſeu pai, ou mais ainda, como quer Barrholoccio P. III. p. 881. com effeito Aboab o louva por ſua muita ſabedoria. (*Nomologia* P. II. C. 27. p. 327.) Dizem que elle ſe convertêra em Ferrara, e recebêra o Baptiſmo tomando o nome de Affonſo. Na Bibl. do Vaticano conſerva-ſe Ms. a repreſentaçaõ, que elle fez no Pontificado de Julio III. ao Cardeal Sirlet Profeſſor dos Neophytos. Nenhuma obra nos ficou delle.

(*c*) P. II. p. 174. da ediçaõ de Veneza de 1656. Delle falla Wolfio tom.... 433. n. 729. Bartholoccio na *Bibliotheca Rabb.* tom. III. Barboſa, e Caſtro nas ſuas *Biblioth.* e dos ſeus R. Ghedaliah no livro *Schalſeeleth Hakkabbala* p. 65.

(*d*) Elle meſmo ſe chama: *Hum dos habitadores da Santa Synagoga da*

Digitized by Google

famoſo Theologo, e Talmudiſta, Filoſofo, e Grammatico. (*a*) Saõ delle as obras ſeguintes:

Machanéh Elohim, iſto he, *Reaes de Deos.*

He hum livro Filoſofico, e Theologico, á imitaçaõ do Livro *Moréh Nebokim.* (*b*)

Kol Jehovah Becoach, iſto he, *Voz de Deos em Fortaleza.*

He hum Commentario Biblico. (*c*)

Commentario á obra *Bechinath Holam*, iſto he, *Exame do Mundo*, de R. Jedahiah ben Abrahaõ Hapenini Barcelonez em Veneza 1546. (*d*)

R. Scem Tob. R. Schem Tob ben Joſé Schem Tob, que por ventura foi da Synagoga de Lisboa, como o foi ſeu filho R.

Lisboa na *Prefacçaõ* do ſeu *Commentario ao Livro Bechinath Holam*, ou *Exame do Mundo.*

(*a*) Fazem mençaõ delle Wolfio, Thomaz Hyde, R. Schabbateo, e Caſtro na Biblioth. Eſpan. Barboſa naõ o traz na Biblioth. Luſitana.

(*b*) Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. 1. p. 821. cita eſta obra como inedita. Ella he diverſa de outra, que tem o meſmo titulo compoſta por Nehemias Levet.

(*c*) Dá nôticia deſta obra R. Schabbateo. Naõ conſta que ſe imprimiſſe.

(*d*) Continuou a ſahir impreſſo em Ferrara em 312. de C. 1552 por Samuel ben Askará Francez. Eſta ediçaõ de Ferrara, que nós temos, he unica, e naõ ha duas, como parece haver entendido Wolfio, e foi em Ferrara, e naõ em Veneza, como julgou Schabbateo. Sahio tambem em Mantua no anno 5316. de C. 1556. em Soncino em 1585. em Praga em 5358. de C. 1598. 4.° e em Ferrara ſem nota de anno, ediçaõ, que vio Wolfio, e em Leyda em 1650: deſtas edições faz mençaõ Roſſi no *Commentario Hiſtor. Typ. Hebr. Ferrar.* Ha hum exemplar na Bibliotheca do Collegio de Propaganda, outro na Bibliotheca de Oxford, como parece do *Catalogo* de Thomaz Heyde: outro tem Roſſi, como elle diz no ſobredito Commentario p. 23.

Digitized by Google

R. Moyſés ben Chábib, de que acima fallamos; floreceo por 1430. (*a*) Compoz eſtas obras:

Sepher Haemunah, ou *Emunah*, iſto he, *Livro da Fé*, Ferrara por Abraham Uſque acabado no mez de Tiſri no anno menor dos Judeos 317. (de C. 1557.) em 4.° em caracteres Rabbinicos.

Neſta obra trata elle filoſoficamente dos *Artigos da Fé Judaica* em onze Secções, e varios Capitulos; e refuta algumas opiniões demaſiadamente Filoſoficas de Aben Ezra, de Gerſon, de Maimonides, de Ralbag, e de outros, que ſe haviaõ deixado levar muito da Filoſofia, e tinhaõ introduzido doutrinas pouco conformes á Religiaõ, as quaes elle refere pelos proprios termos de ſeus Authores, e as refuta com muita ſabedoria, e firmeza; neſta obra affirma elle a exiſtencia dos milagres. (*b*)

Sermões, ou *practicas ſobre a Lei*, Veneza 307. (de

(*a*) Houve outros do meſmo nome, e appellido, com os quaes ſe naõ deve confundir, a caſo ſeus parentes, como foraõ R. Schem Tob filho de Jacob Toletano, que floreceo por 1415. ſabio Judeo de quem falla Wolfio na *Bibliotheca Hebr.* tom. III. p. 1135. R. Schem Tob ben Joſé ben Palkirah, ou Palkeira, de que tambem faz mençaõ Wolfio no tom. I. p. 1125. e Caſtro na *Bibl. Eſpanh.* p. 379. Schem Tob ben Abrahaõ, Schem Tob ben Iſaac, Schem Tob ben R. Iſaac Sephrot: e Schem Tob de Leaõ. Do noſſo falla Plantavicio na *Bibliotheca Rabbinica*. Wolfio na *Bibliotheca Hebr.* tom. I. p. 1127. e III. p. 1134. e Roſſi da *Typ. Hebr. Ferrar.* p. 37. Caſtro na *Biblioth. Eſpanh.* naõ fez artigo ſeparado delle, e ſó o citou de paſſagem, fallando de outros Authores p. 10. 52. e 84. Eſte Author deve accreſcentar-ſe na *Bibliotheca Luſitana*.

Houve hum R. chamado David ben Jom Tob ben Bila, a quem Wolfio intitula *Luſitano*, que talvez ſeria da linhagem de R. Schem Tob: delle ſe refere huma obra Ms. na Biblioth. de Oppenheimer em 4.o que Wolfio diz naõ ſaber, o que era (tom. III. p. 188.)

(*b*) Contra eſta obra eſcreveo Moyſés Alaſckar hum livro impreſſo tambem em Ferrara intitulado *Aſcagoth* ou *Advertencias*; eſte livro vem no fim da meſma obra de Schem Tob.

Digitized by Google

(de C. 1547.) em fol. na Officina de Marco Antonio Juſtiniano.

Vem com elles de miſtura varias practicas, em que ſe tratað diverſos argumentos como *ſobre a penitencia, o Novo anno, os dias de Jejum* &c. (*a*)

Commentario Cabbaliſtico ſobre as Letras do Alfabeto Hebraico.

Trata neſta obra dos *Taghim*, ou pequenos pontos, que os Judeos coſtumað pintar ſobre certas Letras nos exemplares Mſſ. que ſað deſtinados para uſo das Synagogas. (*b*)

Commentario á obra Moréb Nebokim, ou *Directôr dos que duvidað* de R. Samuel. Veneza 311. (de C. 1551.) fol. (*c*)

A P-

(*a*) Bartholoccio, e o Catalogo Bodleiano daő eſta obra a R. Schem Tob ben Joſé ben Palskeira Eſpanhol, mas indevidamente, como nota Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. 1. p. 1127. Houve huma ediçað deſta obra em Ferrara, mas naő ſabemos o anno, outra em Padua em 1567.

(*b*) Havia hum exemplar na Bibliotheca dos Padres do Oratorio de París, que conſultou Ricardo Simað.

(*c*) A obra de R. Samuel Eſpanhol he huma traducçað Hebraica do livro Arabigo de Maimonides, e a eſta traducçað he que R. Schem Tob fez o ſeu Commentario, que foi impreſſo em Veneza, como acima dicemos, juntamente com os Commentarios de Ephodeo: depois ſe reimprimio em Sabioneta anno 313. de C. 1553. e com os Commentarios de outros Authores.

Digitized by Google

APPENDIX
AO CAPITULO X.

REservamos para este Appendix fazer mençaõ de dous Rabbis Espanhoes, que por algumas noticias, que tivemos, suspeitamos seriaõ Portuguezes, ou pelo menos domiciliarios em Portugal. Como naõ tinhamos disto toda a certeza, julgamos, que naõ convinha abrir-lhes assento no Catalogo, que acima demos dos Escritores Judeos Portuguezes.

R. Jacob ben Chabib. R. Selomóh. Nasceo pelos annos de 1450., e vivia ainda em 1492. (*a*) Foi Jurista Theologo, e Cabbalista de muita grande nome. (*b*) Compoz algumas expoſições Talmudicas com estes titulos: R. Jacob ben Chabib.

Hen Jahacob, Olho de Jacob. Hen Israel, Olho de Israel. Beth Jahacob, Casa de Jacob. Beth Israel, Casa de Israel. Veneza 1546. por Marco Antonio Justiniano.

Nestes tratados explica as seis ordens, ou classes da *Misenah* chamadas *Zerahim*, ou *Tratado das Sementes. Mohed das festas. Nassim* ou *Naschim das mulheres. Nezichim dos damnos. Kadasim* ou *Kadaschim das cousas Sagradas, e dos Sacrificios, e Taharoth das Purificações.* Consta esta obra de trez partes; na primeira que he intitulada *Olho de Jacob* assommou toda a Jurisprudencia dos Judeos; na segunda explica particularmente a Ju-

(*a*) D. Joſé Rodrigues de Castro pelo que diz na *Biblioth. Espanh.* e no *Catalogo*, que traz no fim pelos *nomes dos Patrias*, o dá por Espanhol, e natural de Leaõ.

(*b*) Trazem noticia delle R. Gedaliah na *Cadèa da Tradiçaõ*, Thomaz Hyde no *Catalogo dos Livros Impr. da Bibliotheca de Oxford*, Bartholoccio, Wolfio, e Castro nas suas *Bibliothecas*.

Digitized by Google

Juriſprudencia ritual, e na terceira propoem o methodo mais proprio para ſe lerem, e entenderem com fructo os Livros das Santas Eſcrituras, e explica os feitos da Hiſtoria Sagrada. (*a*)

R. Jolé ben Scem Tob.

R. Joſé ben Scem Tob. (*b*) Foi Filoſofo, e Juriſta, e era muito inſtruido naõ ſó no Hebreo, mas tambem no Arabe. (*c*) Compoz

Cebód Elohim, iſto he *Gloria de Deos*. Ferrara por Abrahaõ Uſque anno 5316. (de C. 1556.) 4.º

Eſta obra he impreſſa em caracteres Rabbinicos. Nella trata das excellencias do homem, e da Lei Moſaica, ſeguindo a doutrina de Ariſtoteles em todos os Artigos, em que ella ſe naõ oppoem ás opiniões recebidas entre os Judeos em materias Filoſoficas.

M E-

(*a*) Eſta obra ficou por acabar, e foi concluida, e a perfeiçoada por ſeu filho R. Levi, e commentada pelo R. Samuel ben Eliezer, e pelo R. Portuguez Joſias Pinto, e illuſtrada pelo R. Jehudah de Arjé de Modena, que lhe accreſcentou hum *Indice Alfabetico das Parabolas Talmudicas*, que o Author explica neſta obra. Fizeraõ-ſe varias edições; trez em Veneza, huma em 1546. por Marco Antonio Juſtiniano, de que temos hum exemplar; outra em 1566. por Jorge de Caballis: e outra em 1625.; duas em Verona, huma ſem nota de anno, e outra em 1649., trez em Cracovia em 1614. 1619. e 1643. huma em Cremona em 1649. duas em Amſterdaõ em 1686, e em 1698. e duas em Berlim em 1409. e em 1712.

(*b*) A caſo era irmaõ de R. Iſaac Schem Tob, que publicou em Veneza a verſaõ Eſpanhol do *Machſor* ou *Preces Judaicas*, que depois foi prohibido no *Indice Expurgatorio* por Gaſpar Quiroga p. 69. Wolfio tom. II. p. 1450.

(*c*) Commentou em Arabigo a Ethica de Ariſtoteles, e a obra *Moreh Nébokim* de Maimonides. Fazem memoria delle R. Gedaliáh na *Cadêa da Tradiçaõ*: R. David Ganz na *Deſcend. de David*: Bartholoccio, e Wolfio nas ſuas *Biblioth.* Roſſi *da Typ. Hebr. Ferrar.* Caſtro na *Biblioth. Eſpanh.* &c.

Digitized by Google

MEMORIA II.

Para a Hiſtoria da Legislaçaõ, e Coſtumes de Portugal.

POR ANTONIO CAETANO DO AMARAL.

Sobre o Eſtado Civil da Luſitania no tempo em que eſteve ſugeita aos Romanos.

ACABEI a primeira Memoria, em que repreſentava os Luſitanos no ſeu primitivo eſtado, reflectindo no grande trabalho, e tempo, que os Romanos conſumiraõ em os ſugeitar, e reduzir a huma das Provincias do ſeu Imperio. Com effeito naõ era mudança eſta de ſcena, que cuſtaſſe, como no theatro, ſó hum correr de panno: era paſſar hum Povo de livre a eſcravo; era verem eſpirar a ſua liberdade homens, que nella ſempre viveraõ, e que por ella ſempre arriſcáraõ as vidas; verem abolir coſtumes, com que ſe criáraõ, e Leis, de que elles meſmos fôraõ authores, e ſubſtituirem-ſe-lhes outras eſtranhas, e mal ageitadas. Pois que ſe a meſma condiçaõ dos Cidadaõs de Roma era bem inferior em liberdade á dos Luſitanos antigos, muito mais o era a dos Provincianos (*a*), a cujo eſtado os pretendiaõ redu-

Quaõ diferente ſeja a condiçaõ dos Luſitanos neſta época, em comparaçaõ da precedente.

Condiçaõ dos Povos das Provincias Romanas.

(*a*) Em muitas couſas ſe vê quanto mais pezada era para os Póvos a dominaçaõ do Preſidente de huma Provincia, que a dos maiores Magiſtrados em Roma. Quanto ao poder militar, havia delle tal ciume dentro da Cidade, que apenas qualquer Conſul, ou outro Magiſtrado conſeguia pela Ley Curiata, ou por Senatus-Conſulto o imperio, devia immediatamente ſahir da Cidade: e ainda para poder ſatisfazer á ſolemnidade do triunfo, quando ſe recolhia victorioſo, era preciſo que o Povo lhe prorogaſſe eſſe dia o imperio. O contrario ſuccedia aos Preſidentes de Provincias, que podiaõ nellas levantar hum exercito, e obrigar a iſſo com maõ armada aos que repugnaſſem. (*V. Sigon. de Jur. Prov. lib.* 3. *c.* 7.) Pelo que toca ao conhecimento das cauſas criminaes, e publicas, a que chamavaõ *quaeſtiones*: em Roma havia

Digitized by Google

zir. Em Roma conſervava ao menos ao Povo a politica republicana hum poder, que ſervia como de padraſto ao orgulho da Nobreza; e a todas as Ordens do Eſtado huma imagem de liberdade, que ſuſtentava o equilibrio do Governo. Porém aos Povos diſtantes do centro do Imperio, e nóvos na ſugeiçaõ, que neceſſitavaõ de hum freio apertado, e ſempre prompto, era forçoſo abandona-los á diſcriçaõ de hum Governador; baſtando para os intereſſes da Republica, que eſte, paſſado o curto termo do ſeu governo, tiveſſe de vir dar conta ao Supremo Tribunal de Roma: vindo por eſte modo a ſervir igualmente á grandeza Romana a preeminencia dos Cidadaõs, e a dura ſugeiçaõ dos Póvos das Provincias.

Que poderes, e Juriſdicçaõ tiveſſem os

Naõ ſe accommodavaõ pois os bravos Luſitanos a ſe ver tratados pelos Romanos altivos como homens de outra eſpecie. (*a*); a ver ſobre ſi hum homem eſtranho

huns, que diceſſem o Direito entre os Cidadaõs, e os Eſtrangeiros: outros que exercitaſſem os Juizos Publicos: nas Provincias todo eſte conhecimento eſtava no Preſidente. Em Roma até ao anno 604. V. C. ſe naõ tomava conhecimento das cauſas criminaes, ſem que o Povo para iſſo nomeaſſe ou os Conſules, ou o Pretor, ou hum Dictador deſtinadamente. No dito anno foi que por Ley de L. Piſaõ Tribuno da Plebe ſe fez perpetua huma das cauſas publicas: e depois ſe fôraõ perpetuando as mais, e augmentando-ſe o numero dos Pretores, pelos quaes ſe diſtribuiaõ por ſorte no principio de cada anno: ficando com tudo ſempre reſervado o nomearem-ſe Queſtores extraordinariamente para alguma cauſa publica por Senatus-Conſulto, ou Plebeicito, ou pelos Conſules, ou outros Magiſtrados, ou ainda particulares (*V. Sigon. de Judic.* l. 2. c. 4.) Nas Provincias porém tudo iſto tocava ao Preſidente. Quando o Emperador Claudio fez perpetua na Cidade a delegaçaõ da juriſdicçaõ ſobre fideicommiſſos, que até ahi ſó ſe delegava annualmente, a delegou tambem nas Provincias *in perpetuum* aos Preſidentes. (*Sueton. in Claud. c.* 23. *Ulpian. Fragm.* 25. 12.) Pelo Senatus-Conſulto Articuleiano no tempo de Trajano, iſto he no anno 851. V. C. ſe eſtendeo a juriſdicçaõ dos Preſidentes a conhecer da liberdade deixada em teſtamento, ainda que o herdeiro naõ foſſe da Provincia.

(*a*) Bem ſe ſabe a baixa ſorte, em que os Romanos conſideravaõ os que naõ eraõ Cidadaõs ſeus, e a que chamavaõ Peregrinos: naõ

Digitized by Google

nho (*a*), que na paz, e na guerra lhes regeſſe ſenhorilmente as acções (*b*); que á força os armaſſe para a guerra (*c*); que no tempo della houveſſe deſpotico conhecimento de todas as ſuas duvidas; e tiveſſe como fechado na maõ

Preſidentes das Provincias.

tinhaõ os Privilegios do Direito Particular, nem do Publico dos Romanos: naõ tinhaõ a liberdade, e exempçaõ de caſtigo ſervil: naõ lhes era concedido o Connubio com os Cidadãos: (*Ulpian. Fragm.* 5. 4.): naõ tinhaõ o direito do Poder Patrio: (*L.* 3. *ff. de his, qui ſunt ſui vel alien. jur.*); nem o do Patronado: (*L.* 10. §. 2. *ff. de in Jus vocat.* = *Plin. Epiſt.* 10. 12.) nem a facçaõ de Teſtamento: (*Cic. de Orat.* 1. 39.) ainda paſſiva (*L.* 1. *pr. ff. ad Leg. Falcid.* = *Ulpian. Fragm.* 20. 14. = *L.* 1. *Cod. de her. inſtit.* = *L.* 6. §. 2. *ff. eod.*) nem finalmente o do Legitimo dominio; e muito menos os do Direito Publico. E ainda que depois ſe começáraõ a conceder varios privilegios aos Peregrinos, foi no tempo dos Emperadores; ſendo no da Republica inviolavel a authoridade contra elles.

(*a*) Pois que as Provincias naõ podiaõ ter Magiſtrados ſeus, mas Romanos. Os principaes eraõ dous, Preſidente, e Queſtor (*L.* 1. *et* 11. *ff. de Offic. Pruef.*) Ao principio coube o officio de Preſidentes aos Pretores (Liv. 27. 36. et 34. 55.) Depois começou a fazer-ſe diviſaõ de Provincias Pretorias, e Conſulares ſegundo nellas havia paz ou guerra (*Liv.* 8. 22. = 45. 17. = 34. 35.) E depois ſe introduzio o uſo de ſe prorogar o imperio aos Conſules ou Pretores, que entaõ tinhaõ o nome de Proconſules ou Propretores (*App. Syriac. p.* 95.) De Auguſto por diante houve outras mudanças, que em ſeu lugar diremos.

(*b*) O Officio de Preſidente continha duas partes, *imperio*, *e poder*. O *imperio* era para a guerra, o *poder* para a paz: e eſte comprehendia duas couſas, ſc. *cognitionem*, *et curationem*. O conhecimento (*cognitio*) era ou *domeſtico*, ou *populur*. O primeiro ſe exercitava *intra praetorium et in cubiculo*, miniſtrando ſó o Cubiculario: o ſegundo *in Baſilipa*, *ac pro tribunali* com aſſiſtencia dos Scribas, Accenſor, Porteiros, e Lictores. (*Cic. ad Q. Frutr.* 1. 1.) Chamava-ſe eſte tambem *juriſdictio*, e comprehendia as cauſas particulares, e as publicas. A *curadoria* (curatio) referia-ſe a tudo o mais do governo domeſtico, que naõ era o conhecimento das caulas: como ao cuidado dos viveres, dos tributos, e impoſtos, das obras publicas &c. De cada huma das quaes partes bremos fallando.

(*c*) *Cum enim ſocii* (ſaõ palavras de Sigonio *de Jur. Prov. l.* 3. *c.* 7.) *conſimeri poſſent à domo, armorum metu remoto, non poſſent, neceſſe fuit ut Praeſidibus Provinciae novum Jus Magiſtratus adderetur, quo exercitum haberet, et qui non obedirent armis cogere poſſent: id eſt, quod τὸ imperium vocatur.*

Digitized by Google

o ſoberano direito das ſuas vidas (*a*); e até com ſeus ſubalternos repartiſſe eſte poder exorbitante (*b*): que na paz lhes déſſe (*c*) as Leis, por que deviaõ viver (*d*); que co-

---

(*a*) Veja-ſe o meſmo Sigonio *ibid. l.* 2. *c.* 6. A extençaõ deſte poder foi tal, que fez preciſas em diverſos tempos Leis, que lhe cohibiſſem o abuſo, já coarctando aos Preſidentes a liberdade de levarem o exercito a ſeu arbitrio contra quaeſquer inimigos, já a de invernarem no paiz alliado que eſcolheſſem.

(*b*) Os Legados dos Preſidentes, os Tribunos militares, e os Prefeitos conheciaõ dos delictos, e os caſtigavaõ cada hum ſegundo a medida do ſeu poder. (*V. Liv. et Mac. lib.* 1. *de re milit.*) Tambem aos Queſtores, de que logo fallaremos, delegavaõ ás vezes os Preſidentes parte da juriſdicçaõ, e imperio (*Caeſ. de bel. Gal. c.* 6. *Cicer. Verr.* 1. 13.) Sobre a juriſdicçaõ deſtes Legados póde ver-ſe o *tit. ff. de offic. ejus, cui mandat. juriſd.* (*Add. Noodt de juriſd.* 2. 7. *p.* 161.) Os mais Officiaes dos Preſidentes, ou peſſoas que ſe dizia eſtarem *in eorum comitatu*, eraõ *Tribuni militum*, *Centuriones*, *Praefecti*, *Decuriones*, *militarium operum rationumque Auditores*, *Scribae*, *Accenſi*, *Praecones*, *Lictores*, *Interpretes*, *Tabellarii*, *Aruſpices*, *Cubicularii*, *Medici*, *Cohors praetoria dicta*, *Contubernales*, iſto he, Moços que os acompanhavaõ para ſerem como praticantes do governo, e milicia (*Cicer. pro Cael.* 30. *pro Plane.* 11.)

(*c*) (*Praeſidis*) *juriſdictio* (diz Sigonio no lugar citado) *erat poteſtas juris ejus reddendi, quod Legibus contineretur. Leges autem fuerunt aut quas Imperator ab initio ex decem Legatorum ſententia dederat, aut poſtea e re nata Conſules, aut Tribuni Plebis tulerant; quibus etiam attexenda Senatus-Conſulta* Do genero das primeiras ſaõ, por exemplo, as que fôraõ dadas aos de Sicilia (*V. Cicer. Verr.* 2. 13.) aos Macedonios por Lucio Paulo (*Liv.* 45. 29.) aos Acheos (*Pauſan.* 7. *p.* 427. *ſeqq.*) Do genero das ſegundas ſaõ as Leis Atilia, e Julia de *marit. Ordin.*, que fôraõ extendidas para as Provincias (*pr. Inſt. de Atilian. tut.* = *Ulpian. Fragm.* 11. 1.) outros exemplos ſe vem na *L.* 19. *ff. de rit. nupt.* = *na L.* 5. *pr. ff. de manumiſ.* A eſta claſſe pertencem os Edictos dos Principes aos Preſidentes das Provincias introduzindo Direito novo, ou declarando o duvidoſo (*L.* 14. *ff. de Offic. Praeſ.* = *L.* 14. *ad SC. Turpil.* = *L.* 1. *ff. de Abig.* = *L.* 12. *ff. de cuſt. reor.*) *Cum vero* (continúa Sigon. no lugar citado) *Legibus non omnia poſſent comprehendi, multa Edictis Praetoriis, non ſecus ac Urbanis Romae, in Provinciis permiſſa ſunt. Unde et cum in urbe factum eſt Edictum perpetuum* (ait Heinec. Hiſt. Jur. Civ. §. 275.) *etiam in Provinciis edictum perpetuum Provinciale laudatur* (*V. Spanh. Orb. Rom. Exerc.* 2. *c.* 7. *et* 8.)

(*d*) Nos Edictos, que os Preſidentes das Provincias faziaõ, ou ado-

Digitized by Google

como ſupremo arbitro das ſuas controverſias nomeaſſe o lugar aonde as deviaõ hir tratar (*a*), e ahi exercitaſſe huma juriſdicçaõ inteira, ou ſe trataſſe de demanda entre (*b*) particulares, ou de acçaõ, que offendeſſe o publico (*c*): que os carregaſſe dos tributos, de que a orgulhoſa Roma neceſſitava para manter a ſua ambiçaõ (*d*): que

ptavaõ as diſpoſições dos ſeus anteceſſores, ou accreſcentavaõ coiſas novas, que pertenciaõ á adminiſtraçaõ da Provincia, aos gaſtos, e contas das Cidades, aos ajuſtes com os publicanos, ás uſuras, ſyngraphas, heranças, poſſeſſões &c., ou tiravaõ dos Edictos Urbanos, pelo que tocava ao direito das demandas, o que ajuſtava ás Provincias (*Cic. Epiſt. Fam.* 3. 8. = *ad Attic.* 5. 21. = 6. 1. = *Adde Noodt. Obſerv.* 2. 5. *p.* 444.)

(*a*) Para os Preſidentes poderem exercitar commodamente a parte do poder, que ſe referia ao conhecimento das cauſas, ſe inſtituio que cada Preſidente publicaſſe por hum Edicto o foro para certos dias para huma ou mais das Cidades, que na Provincia eſtavaõ deſtinadas para eſtes Congreſſos juridicos, a que chamaõ = *Conventus* =, convocando para alli os homens da Provincia que quizeſſem intentar qualquer acçaõ: e aſſim, ou tendo varios deſtes congreſſos, ou hum ſó em cada Cidade, as hia correndo todas (*Sigon. de Jur. Provinc. lib.* 2. *cap.* 5.)

(*b*) (*Praeſidis*) *juriſdictio aut coërcendo, aut ſtatuendo exercebatur. Coërcitionis partes* citatio, *et* prehenſio: *ſtatuendi vero*, decretum *et* Judicum datio: *qui* Judices *vel ex Lege Provinciae vel ex Edicto Praetoris dabantur, ſc. ex conventu et foro, id eſt, ex iis Civibus Romanis, Soeiiſve, qui in iis Oppidis, quae ad id forum convenirent, verſarentur. In caeteris autem eadem in Provinciis ac Romae agendi ratio fuiſſe videtur. Et haec in privatis controverſiis.* (Sigon. Loc. ſup. cit.) E por iſſo obſervavaõ tudo o que ſe diz dos Juizos dos Romanos ao titulo *de Judic.* E aſſim como em Roma o Pretor tinha no ſeu conſelho os *Decemviros litibus judicandis*, tinhaõ os Preſidentes 20. chamados *Recuperatores* Cidadaõs Romanos (*Ulpian. Fragm.* 1. 13. = *Theophil.* §. 4. *Inſt. qui et ex quib. cauſ. manumit. non licet.*)

(*c*) A reſpeito das cauſas criminaes chamadas *quaeſtiones* tinhaõ os Preſidentes o poder, que em Roma tinha o Prefeito do Pretorio: tinhaõ *jus gladii* (*L. 6. pr.* = *L. 11. ff. de offic. Proconſ.* = *L. 6.* §. 8. *L. 13. L. 21. ff. de Offic. Praeſ.*) Mas naõ tinhaõ o direito *deportandi in Inſulam* (*L. 2.* §. 1. *ff. de paen.* = *L. 6.* §. 1. *ff. de interd. et releg.*): nem o de conceder *Liberam mortis facultatem* (*L. 8.* §. 1. *ff. de paen.*) nem o de publicar os bens (*L. Un. C. Theod. ne fin. jus. Princ. cert. jud. lic. confiſc.*)

(*d*) Quando os Romanos venciaõ algum Povo, ou lhe impunhaõ

Digitized by Google

que finalmente tiveſſe huma intendencia abſoluta ſobre todas as partes da Economia interior do Eſtado.

Tal era o poder do Preſidente de huma Provincia, que

---

como prego da victoria hum eſtipendio, ou tributo (donde vem o chamado *cenſus capitis*) e por iſſo eſtas Provincias ſe chamavaõ *eſtipendiarias ou tributarias*, como foi a Gallia Comata (*Suet. in Jul.* 15.): ou lhe tiravaõ os campos, metendo-os no patrimonio da Republica, ou lhe mandavaõ da Cidade colonos: ou tornavaõ a dar aquelles aos meſmos vencidos impondo-lhes alguma penſaõ, que ſe chamava *cenſus ſoli* (*Cic. Verr.* 3. 6. = 5. 5. = *Burman. de Vectig. Pop. Rom.*) e a eſtes Povos chamavaõ *Vectigales*; os quaes pagavaõ dos ſeus campos *decumas*, como a Sicilia; (*Cicer. Verr.* 3. 6.) a Sardenha. (*Liv.* 42. 1.) a Africa: (*Gruter. Inſcript. p.* 512.) a Azia (*Cicer. Ep. ad Attic.* 5. 13.) a Syria (*Cicer. Agrar.* 2. 19.) o Egypto: (*Plin. Panæg.* 30.) &c. Houve Provincia, que por ſer menos fertil, pagava, em vez de decima, viceſima, como Heſpanha. (*Liv.* 43. 2.) Sobre o mais a reſpeito das decimas vejaõ-ſe os AA. citados por Heinecio *Append. Antiq. Roman.* §. 115. Ao tributo, que pagavaõ dos prados, e boſques chamavaõ *ſcripturam*. (*V. Cicer. ad Attic.* 5. 15. = *Verr.* 3. 70. = *Feſt. verb.* Scripturarius.) Sobre a mudança, e augmento que teve no tempo dos Emperadores, *V. Caſſiodor. Var.* 11. 39. = *L.* 3. *Cod. Theodoſ. de Juar. pecuar.* = *Burman. de Vectigal. Pop. Rom.* 4. Tambem pagavaõ portagens (*portoria*) naõ ſó pelas mercadorias, que entravaõ pelos portos, mas ainda por terra. (*Cic. Verr.* 2. 72. *ſeqq.* = *Agrar.* 2. 29.) como v. g. pela trasladaçaõ de hum cadaver, de que ſe vê exemplo já no tempo dos Emperadores (*Suet Vitel* 14. = *L.* 21. *de donat. inter vir. et uxor.* = *Burman. loc. cit.* 11.) Fóra deſtes tributos communs a diverſas Provincias houve outros particulares, como os que ſe pagavaõ na Heſpanha pelas minas de ferro, prata, e ouro; (*Liv.* 34. 21. = *Strab. Geogr.* 3.) em Africa pelos marmores; (*L.* 1. *Cod. Theod. de metal.*) em Macedonia, Illyrico, Tracia, Bretanha, Sardenha, pelos metaes; (*Burman. loc. cit.* 6.) em Creta pelas pedras de afiar; (*Plin. Hiſt.* 36. 22.) em Macedonia, e outras Provincias pelas marinhas: (*Ibid.* 31. 7. = *T. Liv.* 45. 29.) Para a arrecadaçaõ da Fazenda havia em cada Provincia hum Magiſtrado a que chamavaõ *Queſtor*, que verdadeiramente naõ era ſubalterno do Preſidente, pois que recebia o poder immediatamente do Povo; e por iſſo ſe ſervia de Scribas, e Lictores (*Cic. pro Plane.* 41.) o qual tinha a ſeu cargo a arrecadaçaõ do dinheiro publico, que do Erario ſe diſtribuia para as neceſſidades da Provincia, o que ſe chamava *pecunia attributa*; e do que ſe cobrava da Provincia, para ſe meter no Erario, que era a chamada *pecunia vectigalis*. Ao acabar do cargo dava as ſuas contas de receita, e deſpeza, e o que havia de remanecente ſe metia no Erario.

Digitized by Google

que os Luſitanos em alguns intervallos de fraqueza haviaõ provado; mas apenas podiaõ levantar a cabeça logo ſacudiaõ o jugo. Porém em fim veio o tempo, em que o Supremo Diſpenſador dos Imperios tinha determinado que o Romano chegaſſe ao ponto da ſua elevaçaõ: he preciſo que tudo ſirva aos fins da ſua Providencia. Começaõ na Luſitania a fraquear os animos, e a enfaſtiar-ſe finalmente de guerra: começaõ a naſcer em Roma novos accidentes, que parecendo de ſi ſó proprios para perder o Imperio, ſe convertem agora em meios da ſua maior extençaõ; as grandes forças, que as Guerras Civis fazem juntar, ſe empregaõ, nos intervallos deſtas, em adquirir novos Dominios: os grandes homens, a quem os proprios talentos, neſta civil deſordem, elevaõ aos lugares, que d'antes ſó a authoridade publica conferia, ſe por huma parte trabalhiaõ na ruina do Syſtema Republicano, augmentaõ por outra o Senhorio que buſcaõ para ſi: eleva-ſe depois de outros o maior, que Roma vio, e o mais proprio para avaſſalar homens; chega á Luſitania, naõ ſe fia aqui ſó das ſuas armas vencedoras; vê que eſtas naõ baſtaõ contra os que tantas vezes tem como renaſcido das proprias cinzas, e que he forçoſo recorrer ao ataque de honras, e privilegios (*a*), que a ſagacidade Romana tinha como de reſerva, para quando falhavaõ as armas; aos fóros, digo, de Colonia, e Municipio, com que premeia as Povoações (*b*) menos rebeldes ao jugo; fóros que os faziaõ

Cauſas, que influiraõ para o novo eſtado civil dos Luſitanos.

Meios, de que ſe ſerve Cezar para acabar de os ſugeitar.

(*a*) Da liberdade com que Cezar applicava eſte meio atteſta Dion Caſ. *Hiſt. lib.* 41. *et* 43: da que uſou com algumas Povoações da Luſitania, a quem aliviou de tributos, ou enriqueceo com fóros, atteſta o ſobrenome, que lhes ficou: a Evora *Liberalitas Julia*, a Lisboa *Felicitas Julia*, a Santarém *Julium Præſidium*, a Mertola *Julia Myrtilis*; e a Béja, em memoria da paz, que nella foi celebrada, no anno de 671. V. C., *Pax Julia*. Deu-lhe Leis a contento dos Povos, de algumas das quaes, que nos chegáraõ á noticia, faremos menção em ſeu lugar.

(*b*) Acho alheo deſta Memoria, e de nenhuma conſequencia tratar

ziaõ quaſi tocar no nome de Cidadaõs Romanos, a que tinhaõ feito conceber no mundo tanta eſtimaçaõ: (*a*) E eſtes fóros, que ſe em Roma davaõ aos Cidadaõs algumas preeminencias ſobre os outros membros do Eſtado, para os Povos de diverſa Conſtituiçaõ eraõ meros nomes, fôraõ com tudo (que tal he o poder da opiniaõ!) os que por vezes embriagáraõ a Reis poderoſos até ao ponto de trocarem por elles a ſua independencia; os que puzeraõ em armas a Italia inteira, e os que agora acabaõ de vencer os Luſitanos, a quem nenhuma força pudéra ſugeitar. E como dos direitos, que eſtes fóros involviaõ, ſe compoem em grande parte o eſtado Civil da Luſitania no decurſo deſta Epoca, deveremos deter hum pouco os olhos nelles.

Em que conſiſtia o fôro, ou direito das *Colonias Romanas.*

Daõ as *Colonias* huma prova da Politica Romana, que ſabia tirar ſempre dos ſeus inventos, por mais que com o tempo mudaſſem de natureza, meios para o creſcimento da Republica. Na infancia deſte Imperio nada acháraõ os ſeus Fundadores mais proprio para lhe aſſegurar a liberdade, e eſtender os dominios, que mandar como os ſobejos dos Cidadaõs, que foſſem reproduzir a ſua Cidade pelo terreno, que hiaõ conquiſtando

---

a queſtaõ; ſe algumas das Povoações da Luſitania recebêraõ eſtes fóros no tempo que mediou entre Viriato, e Sertorio, e perdendo-os, os recuperáraõ no de Cezar, e ſeus ſucceſſores, como a reſpeito de Evora o prova Rezende; ou ſe entaõ o adquiriráraõ pela primeira vez?

(*a*) A reſpeito deſtes direitos de Cidadaõs eſtabelecêraõ os Romanos huns principios deſconhecidos de todas as outras Nações, como 1.° o de naõ poder hum Cidadaõ de Roma ſê-lo de outra Cidade (*Cicer. pro Balb.* 28. *pro Cecin.* 36.) o que nem ſe achava entre os Gregos (*Id pro Arch.* 5. = *Add. Spanhem. Orb. Rom.* 1. 5. *p.* 25.) 2.° Naõ ſe poderem tirar a alguem por força eſtes direitos (*Cicer. pro Dom.* 78.) Mas eſtes meſmos principios fôraõ abolidos pelos Emperadores, já dando aos Cidadaõs Romanos o fôro dos de outras Cidades (*Dio. Chryſoſt. Orat.* 41. *p.* 500.) já tirando-o aos que lhes parecia. Tinha Sylla dado o exemplo, (*Cicer. pro Dom.* 79. = *Saluſt. Fragm. Hiſt.* 1.) e Antonio o ſeguio (*Dion Caſ. Hiſt.* 45. *p.* 282.) A reſpeito de Auguſto, e de Claudio veja-ſe o meſmo Dion. *p.* 538. *e* 676.

Digitized by Google

do (*a*). Com eſta providencia ao meſmo paſſo que alimpavaõ a Cidade da mais vil eſcoria, e tiravaõ o fomento ás ſedições, hiaõ refrear ao longe os Povos novamente ſugeitos, ou reprimir os que o naõ eſtavaõ ainda, ou premiar com eſtabelecimento pacifico os Soldados veteranos; e em todo o caſo propagavaõ a geraçaõ Romana (*b*). Ora eſtes como pedaços, que ſe deſpegavaõ da Cidade, forçoſamente haviaõ de levar comſigo alguma parte dos direitos, de que nella gozavaõ: porém eſtes direitos ſó por ſi ſervíraõ depois aos Romanos para com huma doaçaõ de nome adquirirem Colonias novas.

Direito particular das Colonias.

Eraõ pois os moradores das Colonias no que toca ao Direito particular dos Cidadaõs (*c*), iguaes a eſtes (*d*) em tudo o em que o ceremonial dos Romanos lhes permittia ſê-lo fóra dos muros de Roma: iſto he, que ſe exceptuarmos o domicilio (*e*), e as ſuas dependencias,

(*a*) *Gel. Noct. Attic.* 16. 13. = *Dion. Halicarn* 7. 439. = *Appian. de bel. Civil.* 1. *p.* 604. = *Var. de Ling. Latin. lib.* 4.

(*b*) Ao eſtabelecimento de huma Colonia precediaõ Leis Agrarias, que determinavaõ a diſtribuiçaõ do terreno &c. (*Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 2.) humas vezes era eſtabelecida por Triumviros; (T. *Liv.* 4. 11. = 8. 16.) outras por Decemviros: (*Cicer. Agrar.* 2. 35.) e ainda por Quinqueviros, Septemviros, e Vinteviros. Sobre as ceremonias, e ſolemnidades, com que ſe fazia *V. Cicer. Agrar.* 2. 12. 13. 35. = *Philip.* 2. 40. = *Appian. de bel. Civil* 3. *p.* 552. = T. *Liv.* 4. 47. *et* 37. 57.

(*c*) Bem ſe ſabe a differença que havia entre o direito particular dos Cidadaõs, a que chamavaõ *Jus Quiritium*, e o Publico, a que chamavaõ *Jus Civitatis.* Veja-ſe *Plin. Epiſt. lib.* 10. *Ep.* 4. *et* 32. = *Spanhem. Orb. Rom. Exercit.* 1. *Cap.* 9. = *Sigon. de antiq. Jur. Civ. Roman. lib.* 1. *cap.* 6. *et ſeqq.* = *de antiq. Jur. Ital. lib.* 2. *cap.* 3.

(*d*) Poſto que ſobre iſto tenha havido queſtaõ entre os Eruditos em Antiguidades, paſſa por mais certa eſta opiniaõ, que he a de Sigonio. (*V. Spanhem. Orb. Rom. Exerc.* 2. *c.* 19. *p.* 329.) A reſpeito do que he bem claro o lugar de Dion 43. *p.* 233.

(*e*) Define Sigonio (*de ant. Jur. Cfv. Rom.*) o domicilio = *quod in Urbe, aut Agro Romano patuit* = Por quanto Romulo para convidar os Povos ſugeitos, e vencidos a que vieſſem povoar a ſua nova Cidade, deo o privilegio de Cidadaõs ſó áquelles, que deixando as ſuas terras paſſaſſem a ſua habitaçaõ para Roma, na qual eraõ diſtribuidos pelas

Digitized by Google

quaes eraõ os direitos das Curias, e os da Religiaõ, tinhaõ todos os privilegios dos Cidadaõs, o meſmo direito de Liberdade, de Caſamentos, de Poder Patrio, de Dominio de bens, de facçaõ de Teſtamento, e de Tutelas. E eſtes direitos, que a quem os olhava de dentro de Roma moſtravaõ a face de privilegios por conſervarem aos Cidadaõs alguma parte da liberdade, que ſe tolhêra aos de mais membros do Eſtado, paſſáraõ com o meſmo nome a huns Povos, que ſe achavaõ quaſi no eſtado da livre natureza; e cegos com hum titulo vaõ trocáraõ a antiga liberdade pelo jugo de huma multidaõ de Leis, das quaes muitas nem aos meſmos Romanos eraõ ajuſtadas por terem ſido adoptadas de differente Naçaõ; e a outras haviaõ dado cauſa os vicios, e abuſos do Governo Republicano.

Pelo direito da liberdade de Cidadaõs ſe concedia aos Luſitanos a exempçaõ de eſcravidões que já mais haviaõ conhecido (*a*); e ſe lhes offerecia huma liberdade, que

Tribus, em que elle meſmo dividio os Cidadaõs, as quaes ſendo de principio trez, fôraõ depois crecendo até ao número de 35.; a quatro deſtas chamavaõ Urbanas, e ás 31. Ruſticas; aſſim como aquellas primeiras trez Tribus haviaõ ſido ſubdivididas cada hum em dez Curias. A eſta diſtribuiçaõ acreſceu no tempo de Ser. Tullio a do Povo em ſeis Claſſes, e deſtas em 193. Centurias: a qual diviſaõ foi governada pela ordem do Cenſo. A cada Curia aſſignou Romulo ſeus Sacrificios (*Sacra*); e Ser. Tullio aſſignou huns ás Tribus Urbanas, a que chamavaõ *Sacra Compitalia*, outros ás Ruſticas (*Paganalia*) E por iſſo ſe dizia, que com a communicaçaõ do domicilio ſe davaõ tambem os Sacrificios (*Sacra*). Por iſſo tambem naõ ſó eſtes moradores das Colonias, mas ainda os dos Municipios, poſto que conſeguiſſem o foro de Cidadaõs, ſe dizia naõ o ſerem *optimo jure*, porque tinhaõ differentes Sacrificios. Eſte *Jus Sacrorum* comprehendia 1.º *Sacra publica*, que ſe faziaõ á cuſta do público: (*Feſt. v.* publica = *Zozim. Hiſt.* 4. 59.) e eraõ taõ proprios dos Romanos, que ſe naõ podia introduzir o culto de Deozes novos ou eſtrangeiros ſenaõ por autoridade publica, como ſe fez em algumas occaſiões (*Faber. Semeſtr.* 3. 1. = *Bynkerſ. de relig. peregr. Diſſert.* 2. *p.* 246. *ſeqq.* = 2.º *Sacra privata* ou *gentilitia*, como lhe chama *Liv.* 5. 52., que cada Familia honrava por uſo nella eſtabelecido. (*Macrob. Saturn.* 1. 16.)

(*a*) Huma das exempções mais particulares dos Cidadaõs Romanos

Digitized by Google

que ſobre ſer mui inferior á de que elles até entaõ gozavaõ, começava a ſe perder nas maõs dos Tyrannos, que appeteciaõ o Imperio. Pelo direito dos Connubios ſe lhes concedia a alliança com huma Naçaõ, que ſempre aborrecêraõ (*a*), ſem lhes favorecer a rigidez, que o pejo natural havia introduzido na ſua antiga Legislaçaõ (*b*). Finalmente pelos outros direitos do Patrio (*c*) Poder, le-

---

era a do ſervil caſtigo de açoites, e da tortura (*Aſcon. Pedian. in Cic., Orat. Cornel. p.* 1308.): mas eſta eſcravidaõ naõ conſta a houveſſe entre os Luſitanos. Naõ havia tambem entre eſtes a eſcravidaõ de Senhor particular; naõ havia a que ſe tinha aos Credores, propria dos Romanos pela Lei das 12. Taboas, (*Gel. Noct. Att.* 20 1.) e de que fôraõ livres pela Lei Petelia no anno de 427. (*Liv* 8. 28. = *Varr. de Ling. Lat.* 6. 5.) Tambem naõ neceſſitavaõ os Luſitanos da exempçaõ das eſcravidões, que pertenciaõ mais ao Direito Publico, como o de dar o voto por tabella: (*V. Hein. Append. ad Lib.* 1, *Antiq. Rom.* §. 31.) a do deſpotiſmo dos Reis dada particularmente pelas Leis Tribunicia, e Valeria. (*Dion. Halic. Lib.* 1. *et* 5 = *Plutarc. in vit. Poplic. &c.*) e a do arbitrio dos Magiſtrados dada por varias outras Leis. (*Hein. loc. cit.* §. 27. *et ſeqq*) E ſe por huma parte os Luſitanos tinhaõ d'antes huma liberdade ſuperior á dos Romanos, a deſtes já neſte tempo começava a diminuir, e cada vez foi a menos pelo deſpotiſmo dos Emperadores.

(*a*) Bem ſe ſabe que eſte direito dos Romanos era fundado na conſervaçaõ da Nobreza, e geraçaõ Romana, e na das Ordens, que ſe haviaõ eſtabelecido na conſtituiçaõ do Imperio; havendo ſe a eſte fim reſpeito á naçaõ, condiçaõ, gente, e ſangue da mulher. (*V. Sigon. de antiq. Jur. Civ. Rom. l.* 1. *c.* 9.)

(*b*) Já na primeira Memoria vimos a eſtimaçaõ, que os Povos da Luſitania faziaõ da caſtidade, a qual ſervia do principal dote ás mulheres. As Leis Romanas poſto que determinavaõ as maiores penas contra as mulheres que violavaõ a fé conjugal, concedendo aos maridos o arbitrio da pena no caſo de ſerem ſuas mulheres convencidas dos dous crimes, adulterio, e embriaguez, (*Sigon. loc. cit.*) comtudo permittiaõ as concubinas, e facilitavaõ os divorcios, e repudios. (*Heinec. Append. Antiq. Rom.* §. 33. *ſeqq.*) Sobre as ceremonias, de que uſavaõ os Rom. nos Connubios, póde ver-ſe *Briſon. de rit. nupt.* = *Ant. et Franc. Hotom. de veter. rit. nuptiar.* = *Thomaſ. de uſ. doctr. de nupt.*

(*c*) Era eſte poder dos Pais a reſpeito dos Filhos tal, que lhe chamaõ alguns *Patriam mageſtatem* (*Valer. Max. VII.* 5. = *Quintil. Declam.*) Tinhaõ os Pais ſobre os Filhos, naõ ſó o *jus vitae et necis*,

Digitized by Google

legitimo Dominio (*a*), Teſtamentos (*b*), e Tutelas (*c*) ſe lhes

(*Dioniſ. Halicarn. lib.* 2. = *L.* 11. *ff. de Liber. et Poſthum.*) mas o de os venderem, e por trez vezes: (*Dioniſ. Halic. loc. cit. Ulpian. Fragm.* 10. 1.) pois que os conſideravaõ como qualquer dos bens inanimados: inſtituindo a reſpeito delles a reivindicaçaõ, (*L.* 1. §. 2. *ff. de reivindic.*) e a acçaõ de furto contra quem ſe havia apoderado delles, (*L.* 14. §. 13. *et L.* 38. *ff. de furt.*) e adquirindo por meio delles. (*Dioniſ. Halic.* 8. = *Arrian. Diſſ.* = *Epictet.* 2. 10. = *Sueton. in Tiber.* 35.) Mas he certo que os Emperadores fôraõ depois abolindo eſtes direitos, como veremos.

(*a*) Diverſas diſpoſições de Direito Civil, que formavaõ hum corpo de legiſlaçaõ, que ligava ſó aos Cidadãos Romanos, e fazia o ſeu privilegiado Direito, lhes conferia pelo *jus Legitimi Dominii* hum tal direito a reſpeito dos ſeus bens, pelo qual os ficavaõ poſſuindo com mais ſegurança, e livres do riſco das demandas, a que eraõ expoſtos os que naõ eraõ Cidadãos. Os modos, por que os Cidadãos adquiriaõ o dominio dos ſeus bens, eraõ I. *Hereditas*. Neſta entravaõ por *immixtaõ* (*immixtione*) os herdeiros ſeus, e neceſſarios: e os eſtranhos *cretione*, *aditione*, *pro haerede geſtione*, *et agnatione*, modos que os Romanos inventáraõ, para que os bens naõ ficaſſem jacentes. (*V. Heinec. Antiquit. Rom. l.* 2. *tit.* 18. §. 10. *ſeqq.*) II. *Mancipatio*: Sobre as couſas, em que eſta ſe verificava, e ſolemnidades, que para ella ſe requeriaõ, póde ver-ſe entre outros *Heinec. loc. cit. lib.* 1. *tit.* 18. §. 6. 7. 9. = *lib.* 2. *tit.* 1. §. 17. *et ſeqq.*) III. *Ceſſio in jure*, a qual era feita com certa formula perante o Pretor ou Preſidente (*Id. lib.* 2. *tit.* 1. §. 23.) IV. *Sub corona emptio*; a qual ſe verificava na compra dos eſcraves (*Tit. Liv.* 53. 4. = *Caeſ. de bel. Gal.* 3. 74. = *Flor. Hiſt* 4. 2.) V. *Uſucapio*, modo introduzido pelas Leis das 12. Taboas; (*Cicer. de Offic* 1. 12.) o qual a reſpeito das couſas immoveis ſó ſe verificava nas que eraõ *mancipi*. (*Theoph. in* §. 40. *Inſt. de rer. diviſ.*) O contrario era a reſpeito das moveis (*Ulpian. Fragm.* 18. 8.) VI. *Auctio*: que era o modo, por que as coiſas ſe vendiaõ em haſta publica. (*Heinec. loc. cit. lib.* 2. *tit.* 1. §. 25.) VII. *Traditio*, que ſe verificava nas couſas *nec mancipi*. (*Ulpian. Frag.* 19. 7.) VIII. *Adjudicatio*, que ſe verificava nas trez cauſas *familiae erciſcundae*, *de communi dividundo*, *et finibus regundis*, nas quaes a adjudicaçaõ do Juiz he quem dava o dominio. (*Ulpian. Fragm.* 29. 16.) IX. *Lex*; pela qual entendemos todos os caſos, em que qualquer Lei applicava o dominio de huma couſa a certa peſſoa. (*Ulp. loc. cit.* 17. *L.* 120. *ff. de verb. ſignif.* = *L.* 47. §. *ult. ff. de pecul.*) X. *Donatio*, a qual poſto que ſeja tambem hum modo de adquirir de Direito Natural, bem ſe ſabe o que o Civil lhe accreſcentava, introduzindo o rito da emancipaçaõ, e varias formulas em certas eſpecies de doações, naõ fallando nas Leis, que houve ſobre ellas, ora reſtringindo,

Digitized by Google

lhes vendiaõ como grandes privilegios os poderes, que as Leis Romanas tinhaõ concedido aos Pais de Familias aſſim a reſpeito das Peſſoas deſtas, como dos bens; para que embebidos neſte imperio domeſtico naõ ſentiſſem, nem reparaſſem tanto no deſpotiſmo dos Reis, que os opprimia; privilegios, que para os Luſitanos taõ longe eſtava de o ſerem, quanto os faziaõ deſcer do eſtado livre, que largavaõ; que lhes appreſentavaõ couſas aſſaz repugnantes á natureza, por cujos dictames eſtavaõ coſtumados a reger-ſe; homens conſiderados ora como brutos, ora como couſas inanimadas; já poſtos em venda, e compra, já em revindicaçaõ; já inhabeis para adquirir o fruto do ſeu trabalho; já excluidos dos bens, que o direito da deſcendencia lhes offerecia: outros ao contrario com huma diſpoſiçaõ taõ illimitada ſobre os meſmos bens, que

---

a liberdade de doar como a civica, ora mandando-as inſinuar. (*V. Brum. ad Leg. Cinc.* 12. *et ſeq.* = *Briſſon. Form.* 4.) XI. *Adrogatio.* XII. *Ex Senatus-Conſulto Claudiano*; ſobre os quaes ſe póde ver *Heinec. Antiq. Roman. lib.* 3. *tit.* 1. *ſeqq. tit.* 11. *tit.* 13.

(*b*) Sobre os diverſos generos de teſtamentos; a imaginaria venda, que intervinha no que era feito *per aes et libram*, e mais ſolemnidades, com que eſte acto ſe acompanhava; a liberdade que os Pais tinhaõ na desherdaçaõ dos filhos, e que depois ſe reſtringio; podem ver-ſe os AA., que fallaõ ao Livro 2. da Inſtituta tit. 10. e ſeguintes.

(*c*) Do Direito precedente da facçaõ do Teſtamento em parte, e em parte do poder Patrio naſcia o Direito de dar Tutor (*jus Tutelarum*) o qual as meſmas Leis concediaõ aos Cidadãos Pais de familias no meſmo lugar, em que lhes davaõ o da facçaõ de Teſtamento, iſto he, o de diſpor dos ſeus bens por occaſiaõ de morte, com hum arbitrio como de ſupremo Legiſlador. E era eſte Direito das Tutelas taõ proprio dos Cidadãos, que ſe hum Tutor, ou hum Pupillo deixava de ſer Cidadaõ Romano, ſe extinguia a Tutela: pois que ainda qne a Tutela dos que naõ tem idade de ſe reger ſeja de Direito das Gentes (*Selden. de uxor. Haebr. II.* 3. = *Puffendorf. jur. Nat.* 4. 4.) com tudo havia infinitas diſpoſições particulares dos Romanos relativas ao Poder Patrio, á Tutela Teſtamentaria, á das mulheres, á Legitima adoptada com pouca conſideraçaõ das Leis de Sparta, onde reinava menos a ambiçaõ; e finalmente á Dativa (*V. Inſtit. lib.* 1. *tit.* 13. *et ſeqq.*)

Digitized by Google

que a exercitaõ ainda a reſpeito do tempo, em que com a falta da ſua propria exiſtencia ſe extinguíraõ todos os ſeus direitos: e em todos os actos deſtes direitos mil ficções illuſorias da verdade ſincera; e mil ceremonias relativas á ſuperſticioſa religiaõ dos Romanos, para elles reſpeitaveis, para todos os outros ou indifferentes ou ridiculas. Taes eraõ os celebrados privilegios, que conſtituiaõ o Direito Particular dos Cidadaõs Romanos, concedidos tambem aos moradores das Colonias.

Direito Publico das Colonias.

Mas eſta ſemelhança de Cidadaõs, que os Colonos conſervavaõ nas ſuas arremedadas Romas, naõ ſe eſtendia aos direitos, que diziaõ relaçaõ ao Eſtado publico, iſto he, aos direitos, que influiaõ no governo da Republica, quaes eraõ os do Cenſo, Milicia, Tributos, Suffragios, e Honras ou empregos: deſtes naõ lhes tocava mais que a parte para elles oneroſa, e de proveito para o Eſtado: pois que naõ entravaõ os Colonos no Cenſo (*a*) Romano, para o fim de ſerem computados como Cidadaõs na graduaçaõ da milicia (*b*), e na paga dos

(*a*) O *Cenſo* naõ he mais que hum meio de que os Romanos ſe ſervíraõ para ſaber o nùmero de peſſoas, que ſe achavaõ aptas para a guerra, e o dinheiro, com que cada membro do Eſtado podia concorrer: pois ambas eſtas couſas eraõ indiſpenſaveis para manter as contínuas guerras, com que a orgulhoſa Republica queria ſenhorear o mundo. E aſſim poſto que eſte Cenſo na realidade foſſe hum onus para os Cidadãos: com tudo como ſó elles eraõ admittidos (e tanto, que ſe alguns Latinos furtivamente tinhaõ entrado nelle, por Edicto eraõ mandados voltar para as ſuas Cidades; e ainda naõ baſtava ſerem Cidadãos, mas deviaõ ſer ingenuos, e naõ exercitar officio mecanico) conſideravaõ eſte Cenſo como privilegio do ſeu fôro, pois que tinha relaçaõ ao lugar diſtinto que elles occupavaõ na tropa. Ao Cenſo ſe ſeguia a ceremonia do *Luſtro*: (*Cic. de Divin.* 1. 45. = *Var. de re ruſtic.* II. 1. = *Dionyſ. Halic. Antiq. Rom.* 4.) o qual no tempo de Veſpaſiano ſe abolio: mas ſempre ficou em obſervancia o Cenſo (*Cenſorin. de die Natal. cap.* 18.)

(*b*) Para os Romanos convidarem os ſeus Cidadãos a peleijar com ancia pela Patria, era preciſo dar-lhes no meſmo ponto de guerra alguma honra, e diſtincçaõ ſobre os outros (couſa que tanto póde nos homens!) Os Cidadãos ingenuos, e recenſeados nas cinco claſſes, eraõ

Digitized by Google

dos impoſtos; (*a*) effeitos principaes do meſmo Cenſo: mas

os que ſó compunhaõ aquella parte da tropa, a que chamavaõ Legiaõ, na formaçaõ da qual havia as ſolemnidades, de que os Romanos aſtutamente uſavaõ ſempre que queriaõ fazer que huma couſa pareceſſe grande. Havia tambem premios eſtabelecidos; v. g. o lugar na cohorte Pretoria, os poſtos de Centuriato, e Prefectura, o ſoldo, as prezas, e deſpojos, e as prendas dadas pelos Generaes como corôas de varias ſortes, collares, bracelletes, lanças puras, jaezes para a Cavallaria &c.: e havia caſtigos proprios para manter a diſciplina. As tropas auxiliares (*auxilia*) eraõ compoſtas dos ſocios da Italia, e do nome Latino, e depois dos das Provincias, a quem ſe deu eſte fôro; e aos mais chamavaõ = *milites levioris armaturae* =. O que ſe inovou de Auguſto por diante, ſe dirá em ſeu lugar.

(*a*) A outra comſequencia util do Cenſo eraõ os *Tributos*, dos quaes havia duas eſpecies (*Var. de Ling. Lat.* 4. 16.) I. *Tributum*, que era o que a cada hum tocava dar conforme a ſua Tribu era recenſeada: e era de trez caſtas; a ſaber 1.° o que ſe derramava *in capita*, o qual eſteve em uſo no tempo dos Reis, até ſer abolido com a inſtituiçaõ do Cenſo, que deu lugar á 2.ª eſpecie do tributo; que era o que ſe dava em conſequencia do *Cenſo*, e ſegundo a fórma deſte (*T. Liv.* 1. 43.). e 3.° *o extraordinario*, ou temerario O tributo annuo depois de varias alteraçõeſ foi abolido no anno 586. V. C., depois da enchente, que L. Paulo triunfante da Macedonia fez entrar no Erario (*Cic. de Offic.* 2. 22.) II. *Vectigal*, que era todo o dinheiro, que ſe exigia por qualquer outro titulo, como 1.° o direito que ſe pagava das mercadorias, que entravaõ no porto (*portoria*): o qual depois de varias mudanças foi renovado por Cezar, (*Suet. in Jul.* 43.) até Pertinaz, que o tirou. (*Herodian. Hiſt.* 3. 4.) Mas os Cidadãos Romanos eraõ exemptos naõ ſó das portagens, que ſe pagavaõ na Italia, mas das que fóra da Italia pagavaõ os Socios. 2° *as decimas* (*decumae*), que pagava todo o Cidadaõ, ou Socio Latino, que na Italia, ou fóra della lavrava campo publico: aſſim como 3.° ao que pagava quem desfrutava baldios, ou paſtos publicos chamavaõ *Scripturam*: porque he de ſaber que coſtumavaõ os Romanos, dos Campos, de que ſe apoderavaõ pelo direito da guerra, fazer locaçaõ por meio dos Cenſores, a ſaber, dos cultivados aos Cidadãos, e dos incultos aos moradores da Italia, com obrigaçaõ de pagar $\frac{1}{10}$ do paõ, e $\frac{1}{5}$ dos outros frutos: e dos paſtos hum certo eſtipendio. Sobre varias contendas, e diſpoſições, que houve ácerca deſta diſtribuiçaõ ſe póde ver (*T. Liv.* 6. 35. = 7. 16. = *Appian. de bel. Civ.* 1. = *Suet. in Jul.* 20.) 4.° O impoſto no preço do *Sal*; e 5.° a *Vicecima*, que ſe pagava pelos Servos, que ſe manumittiaõ; a qual foi inſtituida no anno 398. (*Liv.* 7. 16. = *Arrian. Diſſ. Epict. lib.* 2. *c.* 1. *lib.* 3. *c.* 26.)

Digitized by Google

mas naõ deixavaõ de ſer recenſeados nas ſuas Povoações (*a*) para experimentarem o que havia pezado neſte eſtabelecimento, dando gente para a guerra, e contribuindo com tributos. E nos outros direitos de honra, compenſaſaõ deſtes oneroſos, quaes os da Eleiçaõ activa (*b*) e paſſiva (*c*) dos cargos publicos, taõ longe eſtaõ de ro-

---

E eſte tributo foi o que ſe ficou conſervando, abolidos os outros, ainda em tempo da Republica: *Portoriis Italiae* (diz Cicer. ad Attic. *lib. 2. ep. 16.*) *agro Campano diviſo, vectigal nullum ſupereſſe domeſticum praeter viceſimam.*

(*a*) O qual naõ ſe chamava propriamente Cenſo, *mas profeſſio cenſualis.* (*L. ult. C. ſin. cenſ.*) Para o que vemos Legados de Auguſto em Inſcripções *apud Reineſ.*

(*b*) Eſta eleiçaõ activa he a que chamavaõ *jus ſuffragiorum*, que naſcia da conſtituiçaõ fundamental do Imperio, em que as diverſas Ordens do Eſtado deviaõ ſer ouvidas nos caſos grandes; e da fórma, por que os Cidadãos fóraõ diſtribuidos em Curias, Centurias, e Tribus, (como n'outro lugar diſſemos) ſe originou a differença dos Comicios, e o modo de votar nelles: 1.° Comicios *Curiatos* inſtituidos por Romulo, nos quaes eraõ livres aos Cidadaõs os votos toda a vez que ſe devia promulgar Lei, ou crear Magiſtrado, ou determinar a guerra; (*Dioniſ. Halic. 2. p. 87.*) mas eſtes, paſſados os primeiros tempos, ſe aboliraõ. 2.° *Os Centuriatos* inſtituidos por Serv. Tullio para prevalecerem os votos da Nobreza, (*Id. 4. p. 244. ſeqq.*) nos quaes ſe elegiaõ os Conſules, os Tribunos militares, os Cenſores, os Pretores; faziaõ-ſe as Leis ſobre a guerra, e os Juizos *perduellionis* &c. 3.° Os Comicios *Tributos* inventados pelos Tribunos da Plebe no anno 263. aos quaes fóraõ accreſcendo com o tempo as couſas da ſua competencia, eleiçaõ dos Magiſtrados Plebeos, de todos os menores, e dos Sacerdotes, exceptuando o *Rex Sacrorum*; Leis ſobre a paz, e a data do fóro de Cidadaõ; Juizes ſobre as mulctas &c. Com a Lei Julia adquiriraõ eſte direito as Colonias. E de Auguſto diz Suetonio: (§ 46.) *Excogitato genere ſuffragiorum, quae de Magiſtratibus Urbicis decuriones Colonici in ſua quiſque Colonia ferret, et ſub die Comitiorum obſignata Romam mitterent.*

(*c*) Chamo eleiçaõ paſſiva o *jus honorum*, iſto he, o direito, que ſó os Cidadaõs tinhaõ aos empregos publicos, ou foſſem do Sacerdocio, (*Dionyſ. Halic. 2. p. 87.*) ou da magiſtratura. (*Ibid. p. 88.*) E na verdade eraõ-lhes taõ proprios, que ſe alguem ſem ſer Cidadaõ ſe arrojaſſe a exercer, era naõ ſó privado do emprego, mas inhabilitado para ſer Cidadaõ. (*Valer. Max. 3. 4. 5.*) E ainda que eſtes cargos ao principio pertenciaõ á Ordem Senatoria, por diverſas Leis

Digitized by Google

rodar com os Cidadaõs, que para qualquer deixar de ſe ter por Cidadaõ baſtava-lhe o paſſar para huma Colonia (*a*). Formava-ſe neſta huma Republica ſeparada, e governada por Leis preſcriptas pelos Magiſtrados Romanos, que a creavaõ, ou della tinhaõ a curadoria (*b*); conſiſtindo toda a gloria deſta Republica em ſer hum arremedo de Roma aſſim nos Magiſtrados, que creava para o ſeu governo economico, como nas determinações, que eſtes faziaõ para os caſos occorrentes, e que naõ podêraõ ſer contemplados nas Leis primitivas, e fundamentaes da Colonia. Vê-ſe nella hum Senado compoſto de Decurioens, que correſponde ao Senado de Roma (*c*). Vê-ſe a Ordem do Povo, que ſerve como de barreira ao poder do Senado: vem-ſe Magiſtrados ſemelhantes no nome, e na juriſdicçaõ aos Romanos, Duumviros (*d*), Edis, Queſtores, Cenſores, Augures, e Pon-

ſe fôraõ communicando á Ordem do Povo. (*V. Heinec. Append. Antiq. Rom.* §§. 66. 67.)

(*a*) *Cicer. pro Caecin.* 33. = *Ulpian. in Inſtit.* = *Liv.* 1. 34. *apud Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 2. *c.* 3. Iſto ſe verificava eſpecialmente a reſpeito das Colonias Latinas, cujos moradores ſe dizia que padeciaõ *Capitis minutionem mediam* (*Cic. loc. ſupr. cit.* = *Id pro Dom.* 30. *Add. Spanhem. Orb. Rom Exerc.* 1. *cap.* 8. *p.* 48. *et ſeqq.*) Mas ſobre o Direito do Lacio, de que eſtas Colonias Latinas gozavaõ, fallaremos mais largamente, quando tratarmos dos *Municipios Latinos.*

(*b*) Aſſim como para as Provincias havia Legados decretados pelo Senado, que lhes preſcreviaõ as Leis (*Gel. Noct. Attic.* 16. 13.) aſſim nas Colonias havia, além dos que as creavaõ, huns *Curadores.* (*V. Gel., Cicer., et Liv. relat. a Sigon. de Jur. Ital. l.* 2. *c.* 4.)

(*c*) Alguma vez ſe achaõ com o nome de *Senadores.* (*Reineſ. Inſcript. p.* 132.)

(*d*) Eſtes como que correſpondiaõ aos Pretores, e ainda aos Conſules. Em Béja, que era Colonia, havia eſte cargo, como ſe vê de duas Inſcripções, que traz *Reſend. de antiq. Luſit. p.* 213. e 216. Em huma Inſcripçaõ achada em Faro junto á porta do mar ſe faz mençaõ do cargo de *Sextovirato*: (*Ibid p.* 199.) e em outra achada n'huma Torre meio-arruinada da antiga Merobriga (hoje Sant'-Iago de Cacem); (*Ibid. p.* 204.) e em outra, que ſe póde ver no meſmo Author no Tratado da *Antiguidade de Evora cap.* 7.

Digitized by Google

A que Povoações da Lusitania se deu ao principio o fôro de Colonia.

tifices (*a*), dos quaes fazem menção alguns dos monumentos lapidares, que nos restão das Colonias Lusitanas, isto he, das sinco Povoações, a que se concedeo este direito que temos descripto (*b*): Colonias Romanas, digo; pois que além destas havia outras, a que davaõ o appellido de Latinas (*c*), e a outras o de Italas (*d*) conforme o Direito, de que gozavaõ, cujas dif-

Diversas castas de Colonias.

fe-

(*a*) *Cicer. Agrar.* 2. 35. Em huma Inscripçaõ, que se póde ver em Rezende (*Antiq. p.* 214.) se faz mençaõ dos Pontifices, e dos Flamines de Béja: e em outra tirada de hum Templo de Jupiter, que o mesmo Rezende transcreveo (*p.* 238.) se diz: = *Rufina Flaminica Prov. Lusitan.: item Coloniae Emeritensis perpetua, et Municipii Salacienſis.* Pódem tambem ver-se duas Inscripções, que traz Fr. Bernardo de Brito *Monarc. Luſ. tom.* 2. *f.* 544.; huma da dedicaçaõ de hum Templo, que os de Merida levantáraõ a Augusto, e he feita em nome de hum Sacerdote de toda a Lusitania; e outra que se achára em Condexa a Velha feita em nome de huma Flaminica. De huma Flaminica de toda a Lusitania faz tambem mençaõ huma Inscripçaõ, que se acha no frontespicio da Igreja Matriz de Montemór o Novo.

(*b*) *Coloniae ſunt quinque* (diz Plin. Hist. lib. 4. c. 22.)... *Augusta Emerita* (Merida) *Metalinenſis* (Medelhim) *Pacenſis* (Béja) *Norbenſis Caeſariana cognomine* (Norba Cesarea): *contributa ſunt in eam Caſtra Julia, Caſtra Caecilia. Quinta eſt Scalabis, quae praeſidium Julium vocatur* (Santarém). A respeito de Merida diz Marianna (*Hiſt. lib.* 3. *c.* 25.) estas palavras: = *Emeritae militiae milites in Vettanibus, extremaque Luſitania collocati, Colonia conſtituta* Augustae Emeritae *nomine. Ejus Coloniae deducendae, conſtituendaeque curam Carisio demandatam indicio eſt moneta altera ex parte* Augusti, *altera* Carisii *atque* Emeritae, *nominibus expreſſis. Et paſſim reperiuntur monetae Publ. Carisii nomine in Hiſpania.* Norba Cesarea era junto a Alcantara; e antes das guerras Civis de Cezar, e Pompeo fôra a segunda de toda a Lusitania na grandeza.

(*c*) *T. Liv.* 39. 35.

(*d*) Estas só excediaõ as Provinciaes na exempçaõ do Censo *capitis et ſoli.* (*Donat. ad Suet. in Auguſt.* 40. = *Gothofr. ad Cod. Theod. t.* 5. *pag.* 222. 223.) Gozavaõ estas Colonias do *Direito Italico* formado dos diversos concertos, e Tratados de paz, que os Romanos fizeraõ com os Povos da Italia, com quem tiveraõ diversas guerras: (*Gel. Noct. Attic.* 10. 3. = *Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 1. *c.* 8. *et ſeqq.*); pelo qual direito aquelles Povos, posto que em alguma cousa pareçaõ de melhor condiçaõ, que os Latinos (de que logo fallaremos mais largamente) como em gozar dos direitos *nexûs, mancipationum, an-*

Digitized by Google

ferentes caſtas ſe conheceráõ nas diferentes eſpecies de Municipios, que já paſſo a deſcrever.

Origem dos *Municipios Romanos.*

Attendendo os Romanos a todos os meios de engroſſar o ſeu Imperio, naõ ſó lhe ajuntaõ terras, para as quaes mandaõ Colonias; fazem agreggar a ſi Povoações inteiras, humas por força, outras por alliança. (*a*) Para ſegurarem humas, e convidarem outras lançaõ maõ dos decantados privilegios; fazem a varios Povos participantes das honras, e direitos dos Cidadaõs (*b*): donde veio a eſſes Povos o nome de *municipes* (*c*): vindo aſ-

---

nalis exceptionis, jure-copiendi &c. (*Henr. Noriſ. de Epoch. Syro-Maced.* 4. *p.* 429.) com tudo na maior parte das couſas eſtavaõ de peor partido que elles: como 1.° em maior dureza de tributos (*Cicer. Ver.* 3. 11.) 2.° em poderem extraordinariamente ſer fugeitos a Proconſules Romanos: (*Appian. de bel. Civil.* 1. *p.* 374.) poſto que de ordinario obedeceſſem a Magiſtrados ſeus proprios: 3.° em naõ conſeguirem o fôro de Cidadãos pela magiſtratura, que exercitavaõ nas ſuas Cidades: e 4.° em naõ terem ſacrificios alguns communs com os Romanos. (*Sigon. loc. cit. cap.* 22.)

(*a*) Depois da tomada de Roma pelos Gallos he que começou o invento dos *Municipios*. Ao principio, e antes da Lei Julia, e Plocia ſe achaõ eſtes Municipios ſó dentro do que era rigoroſamente Italia, quaes eraõ os Cerites que fôraõ os primeiros a que os Romanos concedêraõ eſte direito por terem guardado as couſas Sagradas (*Sacra Romana*) na guerra com os Gallos, os Tuſculanos, os Lanuvinos, Arcinos, Nomentanos, Pedanos, Fundanos, Formianos, Campanos, Equites, Cumanos, Sueſſulanos, Acerranos, Privernates, Anagninos, Arpinates, Trebulanos, Sabinos &c. (*Onuphr. Panv. de Rep. Rom.* 3. *p.* 354. *Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 2. *c.* 9.) Mas tanto que os Romanos ſe eſtendêraõ para fóra, os houveraõ em outras partes; (*Plin. Hiſtor.* 3. 2. *et ſeqq.*) como na Betica 8, na Heſpanha Citerior 13, na Sardenha 2, e na noſſa Luſitania 1, como diremos. Em moedas dos Emperadores cunhadas em Municipios, e Colonias, que ajuntou Vaillant, ſe encontraõ varios outros Municipios da Numidia, Heſpanha, Italia, Macedonia &c.

(*b*) Sobre a diferença eſſencial, que ha entre os Municipios, e as Colonias *V. L.* 17. §. 10. *L.* 27. §. 2. *ff. ad Municip.* = *L.* 12. *L. fin. ff. de Cenſib.* = *Gel. lib.*16. *c.* 13. = *Cicer. Agrar.* 1. *c.* 5. *et Philip.* 2 40. = *Sicul. Flac. de Condit. agror. p.* 1. *et. ſeq.*

(*c*) *Municipes ex eo vocati ſunt, quod munerum participes fierent.* (co-

Digitized by Google

ſim em certo ſentido os Municipios a ſer o avêſſo das Colonias; por quanto eſtas ſahiaõ da Cidade de Roma, e os Municipios recebiaõ em ſi a Cidade.

Seus Direitos.

Tinhaõ pois os moradores dos Municipios Romanos, além de tudo o que gozavaõ as Colonias Romanas, iſto he, quaſi tudo o que tocava ao Direito Particular dos Cidadaõs (*a*), huma grande parte do Direito Publico. Eraõ incorporados em Tribus, nas quaes eraõ recenſeados igualmente com os Cidadaõs (*b*), e gozavaõ dos effeitos deſte Cenſo aſſim na milicia (*c*), como na eleiçaõ activa, e paſſiva aos cargos da Republica, podendo occupallos igualmente em Roma, que no Municipio (*d*); e ficando com a commodidade de terem duas Patrias, a de Roma, e a municipal (*e*). Governavaõ-ſe eſtes por Leis proprias, ſe naõ queriaõ antes as Romanas (*f*): mas ſem-

mo diz Ulp.) E por iſſo Plinio chama aos Municipios *Oppida Civium Romanorum.* = *Add. Gel. Noct. Attic.* 16. 13.

(*a*) *Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 2. *c.* 7. Dizemos que os Municipios tinhaõ quaſi tudo do Direito Particular dos Cidadãos, porque aſſim como obſervámos nas Colonias, que naõ tendo o domicilio, tambem naõ participavaõ dos Direitos, que lhe eraõ annexos, ou como conſequencias delle: aſſim os Municipos pela meſma rezaõ ſe dizia naõ terem o fôro de Cidadãos (*civitatem*) *optimo jure*; pois naõ eraõ ingenuos, como Cicero (*in Brut. c.* 75.) ſó chama aos habitantes da Cidade: e finalmente tinhaõ Deozes, e culto particular (V. Feſt. Verb. *municipalia Sacra.*)

(*b*) Aſſim o atteſta Livio fallando dos Formianos, e Fundanos.

(*c*) O em que principalmente ſe verificava a razaõ do nome de municipio *a muneribus*, era nos empregos militares. (L. 18. *ff. de verb. ſignif.*) pois que os Municipios militavaõ na Legiaõ.

(*d*) *Cicer. pro Milon.* = *Id. Ep. Famil.* 13. 11.

(*e*) *Id. de Legib. II.* 1. 2.

(*f*) E por iſſo chamavaõ a eſſas Leis *municipaes* (L. 3. § 4. *ff. quod vi aut clam* = L. 3. §. 5. *ff. de Sepulcr. viol.*) Nem eraõ os Municipios jámais obrigados a receber as Leis Romanas, excepto ſe por vontade *ſiebant ſuadi*, (*Cicer. pro Balb.* 20.) que quer dizer adoptarem, ou ſobſcreverem as Leis Romanas: *fundus* valia o meſmo que *auctor*, ou *ſubſcriptor* (*Gel Noct. Attic.* 19. 8.) Nem por conſeguirem o direito do ſuffragio perdiaõ o ſeu Direito Municipal, mas ſim o que chamavaõ *fœdus*, paſſando de confederados a Cidadãos (*Cicer. loc. cit.* 8.)

Digitized by Google

ſempre affectavaõ a ſemelhança de Roma, ou foſſe na promulgaçaõ deſſas meſmas Leis (*a*), ou nas trez Ordens de Peſſoas, (*b*) que influiaõ no governo, ou nos nomes dos Magiſtrados (*c*), ou finalmente na impoſiçaõ dos tributos (*d*), com que ſuppriaõ aos gaſtos da ſua Republica.

Eſte o fôro dos mais privilegiados Municipios, o qual na Luſitania ſe concedeo ſó a Lisboa (*e*), iſto he, o

A quem ſe deu na Luſitania o fôro de Municipio Romano.

(*a*) Eraõ promulgadas pelo meſmo modo que em Roma. (*Cicer. de Leg.* 3. 16.) E por iſſo em varias Leis ſe falla da Republica dos Municipios, como na *L.* 5. *ff. de Legat.* 3. = *L.* 2. *L.* 8. *L.* 14. *ff. ad Municip.* = *L.* 13. §. 1. *ff. de public.* = *Tit. Cod. ſi tut. vel cur. Reip. cauſ.*

(*b*) Havia nos Municipios, á imitaçaõ do Senado de Roma, o Collegio dos Decuriões, chamados aſſim das Decurias, em que eſtavaõ deſcriptos (*Velſer. rer. Aug.* 5. *p.* 74.)

(*c*) A' imitaçaõ dos dous Conſules havia nos Municipios *Duumviros*, que ás vezes affectavaõ o nome, e inſignas de Conſules. (*Cicer. Agrar.* 2. 34. = *pro Piſon* 11. = *Plin. Hiſtor.* 6. 43.) Em huma Inſcripçaõ, que ſe acha em Rezende (*Antig. d'Evor. c.* 8.) ſe faz mençaõ de hum Duumviro, que juntamente era Flamine de Roma. Havia Dictadores, (*Cicer. pro Milon.* 10.) Edis, (*Suet. de Clar. Rhet.* 6.) Queſtores, e Cenſores, que tambem ſe chamavaõ *Quinquennales*, (*Cicer. in Ver.* 2. 52. = *Liv.* 29. 15.) Pretores, (*Epitt. Liv.* 73. = *Plin. Hiſt.* 17. 11.) Quatuorviros, Decemprimos &c. (*Henr. Norif. Cenotaph. Piſ. Diſſ.* 1. 3.) No caminho militar de Lisboa para Merida junto ao lugar de Tureja em huma Igreja de Noſſa Senhora, onde houve edificio antigo, ha huma Inſcripçaõ ſepulchral, em que ſe faz mençaõ de dous Quatuorviros *viarum curandarum.* (*Reſend. de antiq. Luſ. p.* 178.) Havia finalmente Flamines. (*Cic. pro Mil.* 10.) Em huma Inſcripçaõ ſepulchral, que traz Rezende (*Antig. d'Evor. c.* 7.) ſe diz: = *Laberiae L. F. Gallae Flaminicae munic. Eborenſis Flaminicae Provinciae Luſitanae L. Laberius Artemas* ..... De hum edificio antiquiſſimo do Lugar de Bobadella fez o Biſpo de Coimbra D. Jorge d' Almeida trazer huma pedra, que ſe conſerva nas caſas, que os Biſpos da meſma Cidade tem em Coja, na qual ſe faz mençaõ de hum Flamine da Provincia Luſitana.

(*d*) Chamavaõ a eſtes Tributos *Vectigallia publica* (*L.* 17. §. 1. *ff. de verb. ſignif.*)

(*e*) *Municipium Civium Romanorum Olyſſipo*, Felicitas Julia *cognominatum* = diz *Plin. Hiſt. lib.* 4. *c.* 22.

Digitized by Google

Outras especies de Municipios.

o dos Municipios chamados *Romanos*; pois que o eſpirito de miudeza deſtes Legiſladores ſe naõ contentou com huma ſó caſta de Municipios, aſſim como fizéra nas Colonias (*a*): inventou tambem Municipios Latinos, que gozavaõ ſó do fôro do Lacio, fôro compoſto da reſulta de diverſos Tratados celebrados com os Povos Latinos, com quem houveraõ porfiadas guerras (*b*); mas que depois ficou ſervindo de titulo de honra para grangear a ſugeiçaõ de outros Povos: Na noſſa Luſitania foi dado a Evora, a Mertola, e a Alcacer do Sal (*c*). Era a condiçaõ deſtes Latinos, ſegundo as preoccupações, em que a arte dos Romanos fizera entrar as outras Gentes, aſſaz inferior á dos Cidadaõs: ſim tinhaõ o livre uſo das ſuas proprias Leis (*d*), mas naõ gozavaõ da-

A que Povoações da Luſitania ſe deu o fôro de Municipio Latino.

(*a*) Naõ fallamos aqui de trez eſpecies de Municipios, de que falla Feſto verb. *municipium*, e que ſe pódem ver explicadas em *Spanhem. Orb. Rom. Exercit.* 1. *c.* 12. §. 70.

(*b*) Fizeraõ os Romanos eſtes concertos primeiramente com os Albanos no tempo de Romulo, de Tullo Hoſtilio, dos Tarquinios Priſco, e Soberbo: (*Dionyſ. Halic.* 3. *p.* 138. 175. 191. = *Strab.* 4. *p.* 165. = *Liv.* 1. 26. *et* 52.) e no anno 260. V. C., ſendo Conſules Caſſio, e Cominio: (*Dionyſ. Halic.* 6. *p.* 115.) com os Equos, e Volſcos: no anno 284. (*Id.* 9. *p.* 616.) com os Hernicos, e Anagninos (*T. Liv.* 3. 42. *et* 9. 43. = *Sigon. de antiq. Jur. Ital.* 1. 6.)

(*c*) *Oppida Veteris Latii*, Ebora, *quod item* Liberalitas Julia, et Myrtilis, ac Salacia (*diz Plin. Hiſt. l.* 4. *c.* 22.) A razaõ de Plinio dizer *Veteris Latii*, he porque Julio Ceſar fez mudar de condiçaõ aos Latinos, dando a todos aquelles, que no calor da guerra da Italia tinhaõ perſiſtido na fidelidade, o fôro de Cidadãos pela Lei Julia do anno 663. (*Appian. de bel. Civ.* 1. *p.* 379.) E acabada a guerra Social no anno 665., ou 666. pela Lei Plocia ſe communicou o meſmo fôro a todos os Socios do nome Latino, e ainda aos Peregrinos, que ſe tiveſſem aliſtado em Cidades confederadas, ſe ao tempo da promulgaçaõ da Lei tiveſſem domicilio na Italia, e ſe dentro de 60 dias fizeſſem profiſſaõ perante o Pretor (*Cic. pro Arch.* 7.) Mas ainda depois deſta mercê ficou em memoria o antigo Direito do Lacio, para com elle ſe premiarem aquelles Povos, a quem queriaõ dar alguma diſtincçaõ, mas que naõ chegaſſe á de Cidadãos.

(*d*) Ainda que os Latinos uſaſſem regularmente das ſuas Leis, podiaõ com tudo voluntariamente adoptar as Romanas, e fazerem-ſe *fundi*, como diſſemos dos Municipios: (*Cic. pro Balb.* 8.) mas nem

Digitized by Google

daquelles direitos que vimos ſe communicavaõ aos moradores dos Municipios, e Colonias Romanas: naõ tinhaõ nem a Liberdade (*a*), nem os Connubios (*b*) dos Cidadaõs, nem os outros direitos Familiares a reſpeito das Peſſoas (*c*), e dos bens (*d*), e muito menos os que conſtituiaõ o Direito Publico, a que nem os moradores das mais privilegiadas Colonias tinhaõ acceſſo. Naõ entravaõ no Cenſo (*e*) Romano: naõ militavaõ no Corpo da Legiaõ (*f*): eraõ nos impoſtos mais carregados que os Ci-

---

ainda neſte caſo adquiriaõ o Direito Particular dos Quirites ou o Publico. Por exemplo podiaõ teſtar ſegundo as determinações das Leis Romanas (que obſervavaõ dentro das ſuas Cidades) mas naõ podiaõ adquirir couſa alguma do teſtamento de hum Cidadaõ Romano.

(*a*) Aſſim naõ tinhaõ aquella prerogativa, que a Lei Porcia dava aos Cidadãos de naõ poder cahir nelles a pena de açoutes, ou de morte. (*App. de bel. Civ. p.* 443. = *Diodor. Sicul. in Excerpt. Peireſ. p.* 273.)

(*b*) Naõ ſó tinhaõ o Direito de ſe alliarem por caſamento com os Romanos, mas nem ainda podiaõ contrahir promiſcua, e indeterminadamente entre ſi meſmos (*Liv.* 8. 14. = 9. 36. = *Ulp. Fragm.* 5. 4.) E os meſmos requiſitos, e ſolemnidades dos eſponſaes, e nupcias eraõ diverſos dos Romanos. (*Gel. Noct. Attic.* 4. 4.)

(*c*) Naõ tinhaõ tambem os Latinos o direito chamado *gentilitatis*, que competia a cada Cidadaõ como Patricio, ou Plebeo. Parece naõ terem o meſmo Direito do *Poder Patria* (*Inſt. de Patr. poteſt.* §. 2. *T. Liv.* 4. 9.)

(*d*) A reſpeito do direito de *municipio*, ſabe-ſe de o terem os Latinos Junianos. (*Ulp. Fragm.* 19. 4.) Dos antigos Latinos naõ conſta. Naõ tinhaõ a facçaõ activa de teſtamento, ſegundo o Direito Romano; (*Ulpian.* 20. 14.) nem percebiaõ couſa alguma de teſtamento de Cidadaõ. (*Id.* 22. 3.)

(*e*) Só ſe o faziaõ furtivamente; o que com tudo lhes foi prohibido pelas Leis Claudia Papia, e Licinia Mucia. (*T. Liv.* 39. 3. = 41. 12. 13. *et ſeq.* = *Cicer. pro Balb.* 21. 23. = *de Offic.* 3. 11.) Mas he certo que tinhaõ Cenſo nas ſuas Cidades á imitaçaõ do de Roma (*T. Liv.* 46. 13.)

(*f*) Eraõ os Latinos obrigados a dar gente de pé, e de cavallo para a guerra no numero, que lhes era determinado pelo Senado, ou arbitrado pelos Conſules: (*T. Liv.* 21. 41. *et* 43.); alguma vez conſtituiraõ ſó elles $\frac{2}{3}$ do exercito (*Id.* 3. 22. = 21. 17. = 35. 2. = 36. 12. *&c.*) Mas nunca entravaõ na Legiaõ, e eraõ deſignados entre os

Digitized by Google

Cidadãos (*a*): aos ſuffragios apenas tinhaõ hum direito precario (*b*): nem podiaõ aſpirar aos cargos de Roma (*c*); contentando-ſe com os arremedar nas ſuas Republicas; e de ter alguns ſacrificios, que lhes eraõ communs (*d*) com os Romanos.

E eſtes fôraõ os privilegios, ou antes ferretes dourados, com que oſtentáraõ a ſua eſcravidaõ algumas das Povoações da Luſitania no principio da Conquiſta dos Romanos: mas pouco tempo de experiencia foi preciſo para gaſtar eſta brilhante apparencia do nome Romano, e deixar deſcuberta aos olhos dos Luſitanos a feia, e dura condiçaõ, a que haviaõ deſcido. Logo no governo de Auguſto a começaõ a ver; pois que nem de territorio certo, e fixo já podem gozar: faz a fina politica deſte Emperador huma diſtribuiçaõ das Provincias do Im-

Differentes diviſões, que os Emperadores fazem da Luſitania.

pe-

Socios pelo nome de *Socii nominis Latini* (*Vegec. lib.* 2. = *Polib. lib.* 6. = *Adde Lipſ. de milit. Roman.* 1. 6. *p.* 48.) E até nos caſtigos militares ſe differençavaõ dos Romanos, naõ ſendo exemptos, como eſtes, do das varas (*Saluſt. de bel Jugurt.* 69.)

(*a*) He certo que os Latinos fôraõ exemptos de pagar tributos aos Eſtrangeiros (*T. Liv.* 38. 44.) mas pagavaõ os aos Romanos (*T. Liv.* 8. 8. = *Appian. de bel. Civ.* 1. *p.* 353.): e ſe aſſenta por iſſo que ainda neſta parte era a ſua condiçaõ peor que a dos Cidadãos.

(*b*) Sim fôraõ alguns Latinos admittidos aos ſuffragios, como dos Hernicos atteſta *T. Liv.* 25. 3., *e Dionyſ. Halic.* 8. *p.* 540.: mas nem eraõ incorporados em alguma Tribu para eſte fim: e ſe tirava por ſorte em qual dellas o haviaõ fazer (*T. Liv. ib.*): nem eraõ chamados á Cidade regularmente, ſenaõ para Juizos contencioſos. Além diſto o tal direito era nelles precario, como diſſemos, iſto he, dependente da vontade dos Magiſtrados Romanos, que podiaõ até mandar ſahir da Cidade os Latinos para o naõ exercitarem (*Dionyſ. Halic. loc. cit.* = *Cicer. Brut. c.* 26.)

(*c*) E ainda pela magiſtratura ſervida nas ſuas terras, como a Edilidade, ou a Queſtura, naõ conſeguiaõ direito á magiſtratura de Roma, mas ſó o fôro de Cidadaõ. (*Appian. de bel. Civ.* 2. *p.* 443. = *Strab. loc. cit.*)

(*d*) Aſſim como os Romanos tinhaõ ſacrificios particularmente ſeus aſſim tinhaõ alguns, que lhes eraõ communs com os Latinos, como os de Diana, (*T. liv.* 1. 15.) e as Ferias Latinas (*Dionyſ. Halicarn. Antiq. Rom.* 1. *p.* 250.): além de outros, de que ſe faz men-

Digitized by Google

perio (*a*) entre ſi meſmo, o Senado, e o Povo; em modo que cahindo aos outros a adminiſtraçaõ das pacificas, e deſarmadas, fiquem as tropas todas á ſua devoçaõ: neſta demarcaçaõ vai ſem contradicçaõ involta a Luſitania (*b*).:

çaõ nos Autores da Antiguidade, communs aos Romanos com algumas Cidades dos Latinos eſpecificamente.

(*a*) As Provincias da repartiçaõ do Senado eraõ governadas por Proconſules; e por iſſo ſe chamavaõ *Proconſulares*; as do Povo por Pretores e ſe chamavaõ *Pretorias*; nas ſuas punha Auguſto hum ſó Legado, que ou ſe chamava Preſidente, ou mais vulgarmente Legado de Cezar, ou de Auguſto: aos quaes Legados ſe dava muitas vezes o poder Conſular para naõ terem menos auctoridade, que os Proconſules das outras Provincias. (*Dion. lib.* 53. = *Strab. Geogr. lib.* 17. = *Sueton. in Aug.* 27.) Segundo eſta diſtribuiçaõ era a Luſitania da repartiçaõ de Auguſto, governada por hum Legado Pretorio, iſto he, com a autoridade de Pretor: *Baetica igitur* (diz Reſende) *Plebi attributa, ad quam Praetor mittebatur, qui Legatum et Quaeſtorem haberet: reliqua in Hiſpania Caeſaris fuere, qui duos mittebat Legatos, Praetorium, et Conſularem. Ex iis Praetorius Legatum ſecum habebat, qui Luſitanis Baeticae adjacentibus, et ad Durium uſque protenſis jus diceret: Conſularis quod reliquum erat Hiſpaniae adminiſtrabat.* = O qual lugar he tirado de Strabo, que diz: = *Noſtra tempeſtate. . . . Reliqua eſt Caeſaris, et in eam mittuntur duo Legati, Praetorius, et Conſularis, quorum ille cum Legato jus dicit Luſitaniae, quae attingit Baeticam, et porrigitur uſque ad Durium amnem, et ejus oſtia.* = Como huma conjectura de ſerem poſtos em a Betica Governadores tirados da Luſitania refere Fr. Bernardo de Brito (*Mon. Luſ. tom.* 2. *l.* 5. *c.* 13.) duas Inſcripçõés, que elle deve a Morales feitas pelos Tarraconenſes a Q. Poncio Severo natural de Braga, e a C. Carecio Fuſio natural de Chaves, que tinhaõ ſervido os cargos publicos. Para argumento da paz, em que os Luſitanos viviaõ no tempo de Auguſto, traz Fr. Bernardo de Brito (*Loc. cit. f.* 4.) quatro inſcripçõés: na primeira das quaes (que ſe conſervava nas Portas d'Alfofa em Lisboa) ſó ſe diſtinguia o nome de hum Legado de Auguſto, e Propretor, e na ſegunda, achada junto a Guimarens, ſe faz menção de outro Legado.

(*b*) Como eſta Hiſtoria naõ he topografica, naõ neceſſitamos de nos eſtender em miudas diſcuſsões ſobre eſte ponto da diviſaõ das Heſpanhas, ſobre que ſe podem ver os Geografos antigos, como *Ptolomeu, e Plin. l.* 3. *c.* 3.: e aqui baſtará citar hum ou outro lugar de Reſende, que collegio delles, como veremos na nota ſeguinte. Paſſaraõ muitas vezes as Provincias de huma repartiçaõ para outra: = *Provincias Achaiam et Macedoniam* (diz Suet. in Claud. 25.) *quas Tiberius ad ſuam ſuam tranſtulerat, Senatui reddidit.*

Digitized by Google

vai involta em outras (*a*), que pelo tempo adiante se fazem. (*b*)

Naõ

(*a*) *Cum Hiſpania* (diz Reſend. Epiſt. de aer. Hiſ.) *primum in Provincias duas, hoc eſt, Citeriorem et Ulteriorem; deinde in tres Tarraconenſem, Baeticam, et Luſitaniam eſſet diviſa; tum deinceps propter magnitudinem, diviſa trifariam Tarraconenſi, Gallaecia facta ſit quarta, Cartaginenſis vero quinta, ut ſcribit ad Valentinianum Sex. Rufus: nec ibi finis: ſed diviſa quoque Luſitania, ſexta numero coeperat eſſe Vettonia.* = Eſtas diverſas divisões trouxeraõ comſigo tambem diverſidade na fórma, e modo da ſua adminiſtraçaõ, naõ perſiſtindo a Luſitania na claſſe de Provincia Pretoria, que aſſima tinhamos notado. Vemos, de Adriano por diante, nomeadas de ordinario as Provincias Betica, Luſitania, e Galiza Conſulares, aſſim como a Tarraconenſe, e a Cartaginenſe, de Preſidentes: até que por fim ſe alterou a fórma da adminiſtraçaõ da Republica, e ſe introduzio o invento dos Condes, de que varias vezes ſe faz menção no Codigo de Juſtiniano. Começou iſto pelo tempo de Antonino em outras partes do Imperio, e depois ſe communicou ás Heſpanhas: = *Quod in reliquis Provinciis* (diz Marian. l. 4. c. 11.) *ab Antonini Philoſophi imperio uſitatum erat, ut Romani Gubernatores Comites vocarentur, idem deinceps invectum obſervatumque in Hiſpania.* = E fallando da inovaçaõ na fórma do governo no tempo de Conſtantino (*loc. cit. cap.* 16.) diz: = *Erant Comites, quibus in milites jus et proteſtas tribuebatur.* = A Ley 14. *Cod. de fid. inſtrum.* he dada por Diocleciano *ad Severum Hiſpaniarum Comitem.* Ha outra no *tit. de Ser. fugit.* de Conſtantino dada em 332. *ad Tiberianum Comitem Hiſpan.*: Outra do meſmo em 334. *ad Severum Comitem Hiſpan.* (*Cod. Theod. de bon. mater.*) Outra do meſmo, e para o meſmo Severo do anno 336. (*Cod. Theodoſ. de Navicular.*) Mas como eſte governo dos Condes eſpecialmente ſe começou a diſtinguir no tempo dos Godos, á época ſeguinte pertence o fallar delles mais miudamente.

(*b*) Bem ſe ſabe, que Conſtantino Mag. dividio o governo do Imperio por quatro Prefeitos do Pretorio; que dos dous, a que tocava o Occidente, o que ſe intitulava da *Gallia* tinha com ella a Britania, e a Heſpanha; reſidia em Treveris, tinha o ſupremo imperio militar, e civil; apellavaõ-ſe para elle as cauſas das Diocezes; e delle naõ ſe dava appellaçaõ. Inſtituio-ſe hum ſubalterno deſte nas Diocezes, a que ſe chamou *Vicario*, ou *Proprefeito* (*Amian. Marcel. lib.* 23.) a que eraõ inferiores os Preſidentes Conſulares, e Regedores das Provincias. Já no anno 336. reſidia em Sevilha Tiberiano Vicario das Heſpanhas (*L.* 5. *Cod. Theodoſ. de Sponſal.*) Depois do anno 370. começáraõ a occupar o governo das Heſpanhas Proconſules, como ſe vê de huma Lei de Valente, e Valentiniano de 376. (*Cod. Theod. tit. de Medic.*) e de outra do meſmo Cod. no tit. *de Superind.* do anno 382. *ad Proconſules, Vicarios, omneſque Rectores.* E no meſmo

Digitized by Google

Naõ saõ mais constantes, que os limites do seu terreno esses mesmos mesquinhos fóros, com que os attrahíraõ: Começaõ logo as violentas maõs dos Emperadores a hir derribando o edificio de tantos annos, e trabalhos da Republica. Os direitos mais respeitaveis; os que constituíraõ o fôro de Cidadaõ, vaõ a passos largos perdendo o que tinhaõ de mais valor. Tudo o que aos Cidadãos dá algum influxo no governo do Estado principia a desapparecer: vai desapparecendo a pouco, e pouco o direito de julgar (*a*): o direito da eleiçaõ activa dos empregos publicos recebe o primeiro golpe da disfarçada politica de Cezar, que reparte o número dos Candidatos entre si, e o Povo (*b*), e do despotismo de Tiberio (*c*) a total ruina, recahindo todo no Principe, e no Senado: dos Comicios naõ resta mais que huma apparente ceremonia, que serve de vêo para os olhos do vulgo (*d*). Dispendem os Emperadores com maõ larga os lugares já do Sacerdocio (*e*) já da Magistratu-

Alterações, que os Emperadores fôraõ fazendo nos direitos assima descritos.

anno attesta Sulpicio Severo (*lib.* 2.) que era Proconsul das Hespanhas Volvencio: mas no anno seguinte foi restituido Vicario ás Hespanhas; segundo o mesmo Sulpicio = *Haeretici . . . obtinent ut imperiali auctoritate Praefecto erecta cognitio Hispaniarum Vicario cederet; nam jam Proconsulem habere desierant.*

(*a*) *Tacit. Annal. lib.* 1. §. 2. *item.* §. 7. *et* §§. 74. 75.

(*b*) Isto se exceptuava só no Consulado: (*Suet. in Jul.* 41.) *Comitia cum populo partitus est: ut exceptis Consulatûs Competitoribus, de caetero numero Candidatorum, pro parte dimidia quos populus vellet, pro parte altera quos ipse edidisset.*

(*c*) *Tacit. Ann.* 1. 15. = 4. 6.: posto que Augusto neste meio tempo tivesse restituido os votos ao Povo (*Sueton. in Aug.* 40.)

(*d*) Taes saõ os de que falla Suetonio (*in Vitel.* 11. *Vespas.* 5. *Domit.* 10.) E por isso nota o Jurisconsulto Modestino, que no seu tempo (isto he no de Alexandre Severo, e de alguns dos seus immediatos successores) se achavaõ abolidas as Leis *de ambitu*: = *quia ad curam Principis Magistratuum creatio pertineat; non ad populi favorem.* L. 1. ff. ad Leg. Jul. de ambit.

(*e*) O Senado mesmo deu expressa permissaõ a Augusto para estabelecer os Sacerdotes que quizesse, desprezado o número antigo. (*Dion. Cass. Hist.* 51. *p.* 457. = *Suet. in Octav.* 31.) E assim se faziaõ muitas vezes ou por Senatus-consulto, ou por simples Codicillo do Princi-

Digitized by Google

ra (*a*); inventaõ outros novos; gratificaõ com eſtes naõ ſó aos Cidadãos, mas ainda aos Eſtrangeiros (*b*) com ludibrio, e abatimento da prerogativa mais mimoſa da altivez Romana. Nem ainda deſtes cargos daõ mais que o nome, com que reveſtem huma fantaſma da Republica (*c*). Entra nos direitos da milicia a meſma peſte; communicando-ſe aos Barbaros todo o privilegio militar dos Cidadãos (*d*): entra nas couſas da Religiaõ; accu-

---

pe (*Lampr. in Alex. Sever.* 49. = *L.* 43. *C. Theod. de Decur.* = *L.* 12. *Cod. de dignit.* = *Suet. in Calig.* 22.)

(*a*) O meſmo ſuccedia nos lugares da Magiſtratura, como de hum Conſul teſtifica huma antiga inſcripçaõ. (*apud Gruter. p.* 300. *V. Sueton. in Octav.* 37.)

(*b*) (*V. Tacit. Annal. lib.* 3. §. 55. = *Phot. Biblioth. Cod.* 94. = *Reineſ. Com. ad Inſcrip. p.* 219. = *Spanhem. Orb. Rom.* 2. 20. *p.* 341.) Maiormente depois da Conſtituiçaõ de Caracalla começáraõ a ter entrada franca para as honras naõ ſó os Italos, e Eſtrangeiros, mas os Barbaros, e Peregrinos. (*Nazar. in Paneg. Conſt.* = *Ariſt. de Rom. p.* 372. *Spanh. loc. cit. p.* 344.)

(*c*) *V. Tacit. lib.* 1. §. 74. 75. = *lib.* 3. §. 56. *et* 60. = *lib.* 13. §. 28. *et* 29. = *Heinec. Hiſtor. Jur. Civ. lib.* 1. *cap.* 4.: eſpecialmente ſobre os reinados de Auguſto, e Tiberio. = *Unus ex eo tempore* (diz de Ceſar Sueton. 20.) *omnia in Rep. et ad arbitrium adminiſtravit.* = E no número 76. = *Honores nimios recepit, ut continuum Conſulatum, perpetuam Dictaturam* &c. E de Auguſto (número 26.) diz = *Magiſtratus atque honores et ante tempus et queſdam novi generis perpetuoſque cepit.* 3. = E ſe ſe vê algum Emperador reſtituir a auctoridade ás Ordens do Eſtado, ou aos Magiſtrados, como de Tiberio, e Caligula diz Suetonio (*in Tiber.* 30. *et Calig.* 16.) era no principio do governo para ſe inſinuarem. (*Ibid.* 26. = *in Neron.* 37. *in Vitel.* 11. = *Tacit. Annal. lib.* 13. §§. 4. *et* 5.)

V. Tacit. Annal lib. 11. §§. 23. 25., onde refere como Claudio, a pezar dos votos contrarios dos Senadores, admittio os principaes da Gallia ao número de Senadores, e por iſſo habeis para obter os cargos da Republica.

(*d*) Auguſto com o invento da milicia mercenaria remittio a obrigaçaõ militar aos Povos Italos, e Latinos; (*Herodian. Hiſt.* 2. 11.) e ſe começáraõ a formar Legiões das Provincias, e até dos Povos Barbaros, eſpecialmente depois da Conſtituiçaõ da Caracalla (*Spanhem. Orb. Rom.* 2. 21.) Suetonio fallando de Auguſto *n.* 46. diz = *equeſtrem militiam petentes etiam ex commendatione publica cujuſque Oppidi ordinabat.*)

Digitized by Google

accumulando-ſe ás ſuperſtições dos Romanos as de muitas Nações Idolatras (*a*). E até ao patrimonio dos Cidadãos extendem os deſpoticos Soberanos eſta deſtruiçaõ dos antigos privilegios, inventando novos tributos (*b*), que ſuſtentem o ſeu fauſto, e os ſeus appetites. Nem o Direito Particular dos Cidadãos fica exempto deſta invaſaõ: vaõ os Emperadores coarctando o acerbo imperio já dos Pais ſobre a vida, e racionalidade dos Filhos (*c*); já dos Senhores ſobre os ſervos (*d*): Em fim fazem mudar de face a todo o Direito.

Eſ-

(*a*) Contaõ-ſe entre eſtas ſuperſtições dos Eſtrangeiros, por exemplo, *Sacra Iſidis*, *Anubidis*, *Mithrae*, *Dei Elagabali*, *Taurobolia*, *Criobolia*, *Aegobolia* &c.

(*b*) Muitos fòraõ os tributos, que ſe introduzíraõ no tempo dos Emperadores. De Cezar diz Suetonio (*in Jul.* 43.) *peregrinarum mercium porteria inſtituit*: = Por Auguſto foi introduzida a *centeſima rerum venalium* (*Dion. Caſſ.* 55.), e a *viceſima haereditatum* (*Burman de Vectigal. Pop. Rom.* 11.): e para augmentar a qual ſe aſſenta que Caracalla publicára a Lei *In Orbe Romano* (*Exc. Dion. Valeſian. p.* 745.) Veja-ſe tambem Suetonio (*in Caligul.* 40. = *in Galb.* 12. = *in Veſpaſ.* 16. *et* 23.) O *Siliquatico* pago das compras, e vendas, que ſe faziaõ nas feiras, foi impoſto por Theodoſio, e Valente. (*Caſſiodor. Var.* 4. 19.) Ha mais a *quadrageſima* pelas demandas ou portagem (*Quint. Declam.* 35: = *Symach.* 5. 62. 65.): a *Anſaria* (*L.* 1. *Cod. Hermogen. de jur. Fiſc.*): O que ſe pagava *pro umbra platani*, de que faz mençaõ *Plin. Hiſtor.* 12. 1.: = , το αερικον iſto he, o que ſe pagava *pro coeli, aeriſque uſu.* (*Cujac. Obſerv.* 10. 7. = *Buleng. de Vectigal. Pop. Rom. c.* 17.)

(*c*) *O jus vitae et necis* foi rejeitado por Trajano; (*L. ult. ff. ſi a par. quis manum.*) e por Adriano (*L.* 5. *ff. ad leg. Pomp. de par.*): e particularmente de Alexandre Severo por diante. (*L.* 13. § *fin. ff. de re milit.* = *L.* 3. *Cod. de patr. pot.* = *L.* 2. *ff. ad Leg. Cornel. de Sicar.* = *L.* 11. *ff. de liber. et poſth.*) O direito das trez vendas foi abolido por Diocleciano (*L.* 1. *et* 2. *Cod. de patr. qui fil. diſtr.* = *L.* 1. *et* 2. *Cod. Theodoſ. de alim. quae inop. &c.*) O de adquirir por meio dos Filhos foi reſtricto por Ceſar, por Tito, por Domiciano, por Nerva, por Trajano, por Conſtantino, por Graciano, por Valentiniano, e Theodoſio (*Hein. Antiq. Rom. l.* 2. *tit.* 19.)

(*d*) Podem-ſe ver as Leis, e diſpoſições, que a eſte reſpeito fizeraõ os Emperadores Auguſto, (*Lipſ. ad Senec. de Benef.* 3. 21.) Claudio, (*Suet. in Claud.* 25. = *Dion. Caſſ. Hiſt.* 60. *p.* 685. = *L.* 11. §§ 1. *et* 2. *ff. ad Leg. Cornel. de Sicar.*) Hadriano, (*L.* 2. *ff. de his qui*

Digitized by Google

Este Direito pois assim modificado, vaõ algumas outras Povoações da Lusitania recebendo como grande mercê dos Emperadores, que as querem distinguir (*a*): entraõ outras na classe de Stipendiarias (*b*): e o resto fica na condiçaõ de Provincia, sugeito á variedade de Legislaçaõ, que essa mesma condiçaõ trazia com sigo; pois que ás diversas fontes, de que em Roma dimanava o Direito, accrescia nas Provincias o arbitrio dos Governadores, que cada anno introduziaõ de novo o que a sua indiscriçaõ, paixões, ou interesses lhes suggeriaõ (*c*): até que todo esse territorio recebeu de Vespasiano o fôro do Lacio (*d*), de Hadriano o de Colonia, e do avarento Caracalla (*e*) o de Cidadaõ, de que com o resto

---

sui vel alien.) Antonino Pio, (*L. 1. § 2. = L. 2. ff. eod tit. = § 2. Inst. eod.*) e Constantino Magno (*L. un. Cod. de emend. serv.*)

(*a*) Além das Povoações, que receberaõ o fôro de Municipio Romano, e Latino, e o de Colonia, até ao tempo, em que escreveo Plinio, e que já assima vimos das palavras do mesmo Plinio: se havemos de dar credito ás moedas, achamos que Galba deu o fôro da Cidade *Lacobrigensibus*, *Deobrigensibus*. *et Talabrigensibus*. E da Inscripçaõ da Ponte de Alcantara (*apud Gruter. Inscrip. p. 162.*) em que os Povos abaixo nomeados se intitulaõ = *municipia Prov. Lusitanae*, = conjectura Spanhemio, (*Orb. Rom. Exerc. 1. c. 18.*) que Trajano o dera = *Igeditanis*, *Lancienſibus*, *Taloribus*, *Interamnienſibus*, *Colarnis*, *Lancienſibus*, *Transcudanis*, *Aravis*, *Medubricenſibus*, *Arabrigenſibus*, *Banienſibus*, *Paesuribus*. = Diz se que Vespasiano deu o fôro de Municipio Romano a *Corrêa*, *e Alcacer do Sal*.

(*b*) Plin. no lugar cit. depois de nomear as Colonias, e Municipios da Lusitania com as palavras assima referidas, acrescenta: = *Stipendiariorum*, *quos nominare non pigeat*, *praeter jam dictos in Baeticae cognominibus*, *Augustobrigenses*, *Ammienses*, *Aranditani*, *Axabricenses*, *Balsenses*, *Caesarobricenses*, *Caperenses*, *Caurenses*, *Colarni*, *Cilibitani*, *Concordienses qui et Boccori*, *Interausenses*, *Lancienses*, *Merobrigenses*, *qui Celtici cognominantur*, *Medubricenses*, *qui Plumborii*, *et Tapori*.

(*c*) Ja em seu lugar fallámos desta autoridade dos Presidentes das Provincias, a qual supposto se tirasse do tempo de Adriano por diante, no qual foi publicado o Edicto Perpetuo, sempre restavaõ as outras fontes da variaçaõ do Direito.

(*d*) (*Vespasianus*) *pacandi studio Hispaniam universam Latii jure donavit*: = diz Mariana. *Hist. lib. 4. c. 4.*

(*e*) Pela Lei: *In Orbe Romano 17. ff. de Stat. homin.*; cujo me-

Digitized by Google

to do Imperio ficou gozando a noſſa Luſitania, como atteſtaõ alguns monumentos (*a*) Lapidares. Para deciſaõ das dúvidas, que ſe levantaſſem entre os particulares ſobre eſtes meſmos direitos, haõ de hir buſcar os Juizes Romanos a alguns dos quatro lugares, em que lhes fôraõ eſtabelecidos os Tribunaes de juſtiça. (*b*)

Conventos Juridicos, e em que terras da Luſitania ſe eſtabelecêraõ.

Neſ-

---

tivo, que já n'outra parte apontámos, faz com que aqui demos a Caracalla o epiteto de *avarento*.

(*a*) Saõ innumeraveis as Inſcripções, com que ſe faz mençaõ dos Luſitanos como parte do corpo privilegiado das tropas Romanas, além de outras, que ſe hiraõ citando pelo diſcurſo deſta Memoria, em que ſe encontraõ outras provas de quanto ſe eſtendeo na Luſitania o fôro da *Cidade*. No Tratado da Antiguidade d'Evora traz Reſende (*c.* 7. e 8.) trez inſcripções; huma, em que ha eſtas palavras. = *L. Voconio... Praefecto Cohortis primae Luſitanae, et Cohortis primae Vettonum*: outra, em que ſe lêm eſtas: = *C. Antonio Sextoviro poscorum haſtatorum Legionis ſecundae Auguſtalium*: e outra, que diz: = *Q. Caecilio Voluſiano Praefecto Cohortis primae civium Romanorum... Eborenſes Civi Optimo* &c. Eſcreve Tacito no 3.º Livro, que com Vitellio militáraõ Cohortes dos Luſitanos; ibi: = *Praemiſſis Galloram, Luſitanorum, Britanorumque Cohortibus* Da Setima Cohorte dos Luſitanos faz mençaõ Alciato nas not. a Tacito: *lib.* 6. Com eſte meſmo privilegio militavaõ os Luſitanos nas Tropas Romanas pelo tempo de Nerva contra os Suevos, que entaõ invadiraõ o Imperio: Vê-ſe em confirmaçaõ diſto huma Inſcripçaõ achada nas ruinas de huma antiga povoaçaõ entre Dertona, e Genova (*apud Reſ. antiq. l.* 3. *p.* 167.) que diz: = *Q. Attio... Maecenati Priſco, aedili Duumviro V. Flamini Auguſtali, Pontifici, Praefecto Fabrum, Praefecto Cohortis primae Hiſpanorum, et Cohortis* 1. *Montanorum, et Cohortis* 1. Luſitanorum, *Tribuno militum Legionis* 1. *Adjutricis.* = Da 3. Cohorte dos Luſitanos falla tambem huma Inſcripçaõ achada em Como na Italia, e tranſcrita por A. de Reſende; e outra que eſtá em huma Ermida em Freixo de Numaõ, e ſe póde ver na *Monarc. Luſit. tom.* 2. *f.* 48. *v.*: e no meſmo Livro a *f.* 2. *v.* e a *f.* 4. ſe pódem ver outras duas, que fazem mençaõ da Legiaõ Fretenſe, e dos Lugares, para que ella dava guarniçaõ. Tambem da Inſcripçaõ que ſe poz na Ponte do Tamega, no tempo de Veſpaſiano (que ſe póde ler no meſmo livro *f.* 50.) ſe vê como havia gente de preſidio em Lugares fortes. Ainda ao meſmo reſpeito ſe pódem ver duas Inſcripções que traz o meſmo livro a *f.* 59. *v.*, e outra no tom. 1. *f.* 519., que ſe achou junto a Idanha a Velha, em que ſe faz mençaõ dos Luſitanos: = *Cohortis fortiſſimae, Cohortis Meidobrigenſis, Lucenimburgenſis, Talabricenſis, Arminienſis.*

(*b*) Já vimos na ſobre meſcripçaõ, que fizemos do Direito dos Po-

Digitized by Google

O que compoem o Codigo da Legislaçaõ Luſitana neſta Epoca.

Neſte eſtado de ſugeiçaõ Civil debalde buſcariamos legislaçaõ propria dos Luſitanos, ou formada por elles meſmos, ou emanada de Roma. As obras publicas de alguns Emperadores, eſtradas de prodigioſa deſpeza, e trabalho (*a*) pontes, e outros edificios

vincias, que havia em cada huma certa Povoaçaõ, ou Povoações, em que ſe fazia o Convento Juridico, ou Tribunal, a que recorriaõ os Litigantes para haverem a deciſaõ das ſuas demandas. A reſpeito da Luſitania diz Plinio (lib. 4. c. 22.) *Univerſa Provincia dividitur in Conventus tres, Emeritenſem, Pacenſem, et Scalabitanum.* = A's quaes palavras accreſcenta Reſende (pro S. Martyr. Vicent. &c.) *Luſitania una fuit Provincia tribus diſtincta Conventibus. Diviſa poſtea eſt propter magnitudinem: et Conventus duo, hoc eſt, Pacenſis et Scalabitanus nomen retinuerunt Luſitaniae. Unus Emeritenſis, amiſſo Luſitaniae nomine, Vettoniae nomen a Gente ſortitus eſt. Teſtatur hoc Cippus Emeritae in domo Petri Meſſiae*: e ajunta logo a Inſcripçaõ: e para ſegunda confirmaçaõ, humas palavras de Prudencio na Vida de Santa Eulalia; e ultimamente diz: = *Hinc etiam Vettones jam ſeparati a Luſitanis, tametſi et ipſi prius inter Luſitanos cenſerentur.* E depois traz outra Inſcripçaõ, que diz conſervava em ſua caſa, na qual ſe faz menção de hum Prefeito da primeira Cohorte dos Luſitanos, e da primeira Cohorte dos Vettonos. Béja tinha por diſtricto os que habitavaõ as margens do Téjo, e tudo o que vai dahi para o meio dia: Santarém os d'entre Téjo, e Douro. Braga pertencia á Provincia de Galiza. Quanto aos Juizes que tomavaõ o conhecimento; além dos maiores, que já temos referido, inſtituio Auguſto os *Dicenarios*, como diz Suetonio (*in Aug.* 34.) Havia-os na Luſitania; pois na Carta que S. Cypriano eſcreve á Igreja de Heſpanha, e particularmente ao Povo de Merida, que o tinha conſultado ſobre a depoſiçaõ dos Biſpos Bazilides, e Marcial, fazendo enumeraçaõ dos crimes de Marcial, conforme a Relaçaõ, que de Heſpanha ſe lhe eſcrevêra, diz: = *Actis etiam publice habitis apud procuratorem ducenarium obtemperaſſe ſe idololatriae, et Chriſtum negaſſe conteſtatus ſit* =.

(*a*) De ſette eſtradas militares ſe achaõ veſtigios na Luſitania, e huma na Vettonia, das quaes ſe tem achado varios letreiros como de balizas ou marcos, que notavaõ a diſtancia, que havia daquelle lugar á Cidade principal, para que a eſtrada encaminhava; e o nome do Emperador que entaõ governava: de que aqui apontaremos alguns (ainda ſem fallar no que a eſte reſpeito traz Reſende *no liv. 3. das ſuas Antiguidades p. 176. e ſeguintes em* 8.°). De Trajano ha huma deſtas pedras em Codeçoſo, que diz ſer poſta 42. milhas da dita Villa: outra em S. Thomé de Caldelas termo de Guimaraẽs hindo caminho de Braga: outra em Varzeas, que nota ſer 26. milhas de Braga: outra vin-

Digitized by Google

cios (*a*): e as Inſcripções, em que os ſubditos eternizaõ ou o ſeu ſincero reconhecimento, ou a ſua adulaçaõ ſervil (*b*); monumentos mais da noſſa ſugeiçaõ, que

do de Lobios para a Portella de homem, onde chamaõ Banhos, que nota ſer 28. milhas de Braga: outra na eſtrada militar de Lisboa para Merida, da qual conſta que Trajano a reedificou: as quaes todas ſe pódem ver na Monarchia Luſitana *tom. 2. liv. 5. c. 11.* Do tempo de Hadriano ha huma 2. milhas de Chaves, que nota ter ſido aquelle caminho renovado pelo dito Emperador: outra em Villa Nova de Famaliçaõ, que nota ſerem dahi 8. milhas a Braga: outra que eſtá na dita Cidade, que devia ſer ahi trazida do caminho militar, que chamaõ a Geira, que nota eſtar de Braga 23. milhas: outra entre Evora, e Béja (a qual tambem traz Rezende no liv. 3.) E todas eſtas ſe pódem ver no lugar citado da *Mon. Luſ. cap.* 13. Do tempo de Antonino reſta huma do caminho que vinha de Galliza para Braga, e que ſe allega no meſmo lugar. Ha huma de Maximiano (*Reſend. p.* 178.): e em humas columnas achadas no caminho que hia de Santarém por cima de Almeirim, ha huma de Trajano, duas de Tacito, e duas de Maximino.

(*a*) Fallamos das pontes celebres, e de outros edificios na not. ſeguinte, e em outras.

(*b*) *Caeſaribus etiam pleriſque* (diz o noſſo Reſende) *Statuas erexere.* Com effeito ſaõ infinitas as Inſcripções, que ſe tem deſcuberto de dedicações aos Emperadores, ou de eſtatuas, ou em memoria de obras publicas feitas em ſeu tempo. Em Grutero p. 199. ſe acha a Inſcripçaõ ſeguinte:

Imper. Caeſ. Aug.
Pont. Max. Trib. pot. 21. Coſ. 13.
Pat. Patr.
Term. Aug. inter Lane. Opp. et Igaedit.

Na antiga Arucitania (hoje Moura) houve huma eſtatua levantada a Agrippina Mãi de Nero, de que reſta a Inſcripçaõ da baze, que traz Reſende nas Antiguidades. E mais antigas que eſta ſaõ duas, huma a Julio Ceſar, de que ſe vê a Inſcripçaõ no Com. de Diogo Mend. a Rezend: E outra do tempo do Emp. Claudio, que ſe achou em Magazella, cuja Inſcripçaõ traz Fr. Bern. de Brit. tom. 2. f. 20. A Trajano ſe acha huma Inſcripçaõ dedicatoria na ponte de Chaves, como acabada no ſeu tempo; e outra, huma legoa da meſma Villa, poſta pelos ſeus moradores (*Mon. Luſ. tom. 2. l. 5. c. 11.*) Do tempo de Hadriano ha huma Inſcripçaõ em Lisboa, que eſtava no canto de huma parede abaixo da Igreja de S. Martinho, que trata da dedi-

Digitized by Google

da noſſa Legislaçaõ, ſaõ quaſi toda a materia do Codigo Luſitano neſta Epoca obſcura. (*a*) Da parte de Roma rara he tambem a diſpoſiçaõ, que ſe vê dirigida á Luſitania: (*b*) naõ o conſente o eſtado do Governo: encerrados no Gabinete do Principe, deſde que a Rep. ſe foi trocando em Monarchia, os deſpachos das Provincias, tu-

---

caçaõ de huma eſtatua á Imperatriz Sabina mulher do ſobredito Emperador, e ſe póde ver no meſmo lugar cit. c. 13: Ha outra Inſcripçaõ dedicatoria, que ſe achou na praça de Béja (*Reſend. p.* 216.), e outra na eſtrada de Lisboa para Merida nas ruinas de hum lugar na Quinta do Pinheiro. (*Ib. p.* 176.) Em huma Igreja de Noſſa Senhora junto a Collares ſe vê hum Letreiro de dedicaçaõ ao Sol, e á Lua pela perpetuidade do Emp. Severo (*Mon. Luſ. tom.* 2. *l.* 5. *c.* 15.) Entre Evora, e Alcacer, em hum monte junto ao rio Mourinho, ha outro dedicado a Antonino filho de Severo (*Reſend. l. c. p.* 177.) outro a Baſſiano achado em huma columna perto de Barbacena (*Ib. p.* 179.) outro a Eliogabalo (*Ib. p.* 180.) Do tempo de Maximino ha memorias, e indicios de obras publicas em Braga; e ha huma Inſcripçaõ, de que faz menção Morales: e Reſende de outra junto de huma venda chamada as Meſtas; e de outra ao Filho do dito Emperador achada junto a Alpiarca: e todas trez ſe podem ver tambem na *Mon. Luſ. lug. cit. cap.* 16. Ao Emperador Filippe havia hum letreiro de dedicaçaõ em Lisboa na parede de hum baluarte junto ao chafariz d'ElRei: a Valeriano outro, eſcripto pelos Moradores de Oſſonoba, que ſe conſerva em Faro. (*Reſ. lib.* 4.) Em hum marco, que dividia o termo de Béja do de Evora, na eſtrada publica, junto a Oriola, eſtá huma Inſcripçaõ mandada abrir pelos moradores de huma, e outra Cidade aos Empp. Diocleciano, e Maximino = *Curante P. Daciano Viro Patricio, Praeſide Hiſpaniarum* (Ib. p. 183.) Do Emperador Conſtancio Cloro ha moedas, cuja letra moſtra os beneficios que elle fez á Heſpanha, eſpecialmente a Braga: aſſim o atteſta Vaſeu; e D. Thomaz da Encarnaçaõ diz ter viſto huma no Cartorio de Santa Cruz.

(*a*) *Ab Auguſto* (diz Reſende) *uſque ad Gothos nihil quod magnopere ad Luſitanos pertineat.... niſi Luſitaniam in Romanorum acquieviſſe dominatu, eorumque legibus domitam paruiſſe.*

(*b*) Acha-ſe, por exemplo, que Cezar depois de ter pacificado eſta Provincia determinára, que parte das uſuras, que ella pagava, ſe foſſe abatendo no capital (*Dion. lib.* 37. = *Sueton. in Jul.* 42. = *Adde Marian. Hiſt. lib.* 3. *cap.* 17.): que Domiciano em beneficio das cearas prohibio por hum Edicto plantar vinhas de novo; o qual foi abrogado por Probo (*Sueton. in Domit.* 7.).

Digitized by Google

tudo ficava ſecreto; e apenas tranſpirava o que a indiſcriçaõ, ou altivez dos Tyrannos naõ ſabia eſconder, ou o que os Hiſtoriadores conjecturavaõ. (*a*) E dentro nas meſmas Provincias, em que ſe podia dar fé do que ahi paſſava, lhes negava a barbaridade Eſcritores, que entregaſſem eſſas memorias aos monumentos mais duraveis que o bronze. (*b*)

O que naõ póde deixar de reflectir na fortuna dos Luſitanos he a boa ou má indole dos Emperadores: com os liberaes, e beneficos, como com Auguſto (*c*), Veſpaſiano (*d*), Trajano (*e*), e Conſtantino (*f*) ſaõ affortu-

O que concorrêo para formar os coſtumes, e genio dos Luſitanos neſta Epoca-

(*a*) He queixa de varios Hiſtoriadores antigos.

(*b*) Ainda das Inſcripções, que nos ficáraõ daquelles tempos muitas fez perder a ignorancia. No tempo dos Godos, dos Mouros &c. naõ ſe ſabendo apreciar eſtas antiguidades, as deſtruíraõ. Das pedras, em que havia Inſcripções, ſe ſerviaõ para a conſtrucçaõ de edificios como de pedras brutas, de que já ſe queixou Reſende: na muralha de Mertola vi eu embutidas no groſſo da parede, além de outras pedras polidas, ſó de pedras Sepulchraes Romanas ſette quaſi juntas, em huma das quaes, por ſe ter esbroado parte da parede, que a cobria, ſe lê huma Inſcripçaõ ſepulchral poſta por hum Sertorio a ſua Mãi.

(*c*) Já temos citado alguns monumentos que provaõ os beneficios, que de Auguſto recebeo eſta Provincia. Delles dá tambem prova o ſobrenome, que ſe vê em algumas Cidades, como *Emerita Auguſta*, *Bracara Auguſta*, *Pax Auguſta*. Tambem com Othon lhes naõ foi mal. Tendo ſido eſte mandado por Nero para Governador da Luſitania, occupou eſte lugar dez annos com ſingular moderaçaõ (*Sueton. in Othon.* 3.) Daqui lhe veio a affeiçaõ aos Luſitanos, que bem moſtrou depois que ſubio ao throno, já confirmando-lhes os antigos privilegios; já concedendo-lhos novos: fazendo florecer as artes, adornando o paiz com nobres edificios, particularmente a Merida.

(*d*) Além do que já diſſemos que eſte Emperador concedeo a reſpeito dos fóros Romanos, e Latinos, ornou, e levou muito adiante a eſtrada militar, que hia de Braga para Orenſe, como moſtra huma pedra cuja Inſcripçaõ ſe póde ver no *tom. 2. da Mon. Luſ. f.* 42. Favoreceo particularmente a Chaves; e ſe fez em ſeu tempo a ponte ſobre o Tamega, como moſtra a Inſcripçaõ que nella ſe abrio, e ſe póde ver no lugar citado. Em ſeu tempo fez Deciano de Merida florecer a Poezia na Luſitania. Delle tomou o nome Chaves, chamando-ſe *Aquae Flaviae*. Tambem a *Hadriano* ſaõ os Luſitanos obriga-

Digitized by Google

nados; dos outros saõ vexados, ou ao menos desconhecidos. O que tambem naõ póde deixar de se distinguir he hirem os Lusitanos pouco a pouco tornando-se Romanos (*a*); costumes, gosto, usos, genio, tudo se vai amoldando aos dos Conquistadores. Mas em que tempo se lhes apresenta este modelo? que caracter póde resultar da mistura de guerreiros incultos com Romanos degenerados? Passaõ os Lusitanos sem meio de conquistar a servir; de força haõ de tratar os subalternos como tratavaõ os vencidos: as virtudes militares naõ lhes servem para a paz; a braveza da guerra, he na paz desabri-

---

dos: delle he obra a famosa ponte sobre o Téjo em *Alcantara*. Quiz elle ter sempre nas suas Tropas hum corpo de Lusitanos, que nellas se distinguiraõ em todo o tempo: elle foi quem cedeo aos rogos de L. Voconio Paulo natural de Evora, para se dar por satisfeito com a expugnaçaõ de Lamego (*Laconimurgum*) em castigo de huma rebelliaõ dos seus moradores, sem passar a outro procedimento; ao qual facto se refere huma Inscripçaõ que traz Resende (*Antiq. p.* 274.)

(*e*) Deu este Emp. o adiantamento de fóros, que já vimos; adiantou as estradas militares; aliviou os Povos dos pezados tributos, com que seus antecessores os haviaõ carregado, como consta de huma Inscripçaõ, que estava no caminho da prata perto de Merida, referida por Baronio, e que se póde tambem ver na *Mon. Lusit. tom.* 2. *f.* 114. Achaõ se deste Emperador muitas moedas.

(*f*) Fez este Emperador tal apreço dos Lusitanos, que lhes aliviou os tributos, que seus predecessores lhes haviaõ imposto: confirmou-lhes os antigos privilegios, e lhes concedeo outros de novo: encarregou-lhes a guarda, e defensa das Terras mais expostas do Imperio: e conservou sempre dous Corpos de Lusitanos, hum na Arabia, outro no Egypto, para conter na obediencia a estas duas Provincias. E os Lusitanos em final de reconhecimento lhe fizeraõ diversas honras, e cunháraõ medalhas do seu nome. Para deferir a huma proposta, que os Lusitanos lhe fizeraõ a respeito da desordem que havia no immenso número de Constituições, muitas das quaes se allegavaõ nos Juizos sem dia, nem Consul., promulgou no anno de 322. a célebre Lei 1. *Cod. Theod. de Constit.*; que no Codigo Justiniano he a *L.* 4. *de diverf. Rescript.*

(*a*) *Abiere tandem* (diz Resend. Antiq. Lusit. 3.) *in Romanorum mores Lusitani, et Civitatem, linguamque Latinam, ficut et Turdetani accepere.* = Destes o attesta *Strab. lib.* 3: para prova disso basta ver as Inscripções, que nos restaõ, todas no gosto Romano.

Digitized by Google

brimento; a conſtancia he dureza; faltando-lhes a occupaçaõ das armas que os fazia olhar para o commercio, e para as artes como couſas vís, ſe achaõ n'huma ocioſidade damnoſa, e n'huma deſagradavel groſſeria. E ainda as peſſoas dadas á cultura das terras, opprimidas cada vez mais com os tributos, que o Imperio augmenta á proporçaõ do ſeu enfraquecimento, e do ſeu luxo, abandonaõ eſſas terras muitas vezes. (*a*) Os vencedores, a cujos coſtumes tem que ageitar os ſeus, já tem perdido o antigo vigor, e polidez; ſaõ molles ſem doçura, groſſeiros ſem ſinceridade, já naõ ſaõ os honrados Romanos, que faziaõ da gloria da Patria o ſeu maior intereſſe; ſaõ huns ſervos fracos, a quem a dependencia inteira de hum ſó homem tem convertido em baixos aduladores. (*b*) Bebem os Luſitanos eſte eſpirito: naõ ha genero de obſequio que naõ façaõ para merecer as graças do tyranno, que os domina (*c*): até nos actos de Religiaõ ſe introduz a lizonja vil: accreſcentaõ á antiga idolatria nova idolatria ainda mais irracional: davaõ d'antes culto a Divindades ao menos ſuppoſtas (*d*); agora o daõ

Religiaõ dos Luſitanos neſta Epoca.

(*a*) *Tacit. Annal. lib.* 6. §. 40.

(*b*) *Tacit. Annal. lib.* 3. §. 65. *ibi* = *caeterum tempore illo* &c.

(*c*) *Quin ſiqua mira res ſuboriretur* (diz Reſend. no lug. cit.) *quae aut animum paſceret, aut oculos, ad illos protinus mittebant, ut Tiberio Tritonem ſcribit Plin.* lib. 9. c. 5. = Fôraõ os moradores de Lisboa, os quaes para iſto lhe mandáraõ de propoſito ſeus Legados.

(*d*) Baſtantes raſtos ſe achaõ de Templos de Gentilidade na Luſitania, huns fundados antes da entrada dos Romanos, outros no ſeu tempo. E naõ fallando já de hum Templo que dizem haver no Cabo de S. Vicente, ao qual por iſſo deraõ o nome de *Promontorio Sacro*; pois que Strabo, com quem Fr. Bernardo de Brito o quer autorizar, antes o nega (l. 3.) notando de mentiroſo neſte ponto hum certo Eforo: póde ver-ſe na Mon. Luſ. tom. 2. f. 60. huma Inſcripçaõ copiada de certa eſtatua de bronze dedicada pelos moradores de Arouca a Hercules ſeu Patrono. Mas ainda ſe achaõ veſtigios de Templos dedicados a outros Deoſes do Paganiſmo. Na ſerra de Cintra, antigamente chamada *mons Lunae*, houve hum Templo dedicado ao Sol, e a Lua, como ſe colhe de varias Inſcripções, que ſe pódem ver nas Antiguidades de Reſende pag. 53. E na pag. 233. ſe

Digitized by Google

o daõ a homens, com quem eſtaõ vivendo (*a*), e de que

ſem outras Inſcripções a Proſerpina, que ſe julga ter tido Templo onde hoje eſtá a Igreja de Sant-Iago junto a Villa Viçoſa. E na pag. 234. e ſeguintes ſe tranſcrevem mais oito, que o Duque D. Theodoſio fizera tirar de hum antigo Templo, junto a Terena para o fronteſpicio do Convento de Santo Agoſtinho de Villa Viçola: e huma para o Caſtello do Alandroal, todas dedicadas ao Deos Endovellico, do qual houve hum Templo levantado por Maherbal Capitaõ Cartaginez ſobre o que ſe póde ver o que differta La Clede Hiſt. de Port. l. 1. Houve tambem hum Templo dedicado a Jupiter junto ao Enxarrama duas milhas diſtante da Villa de Torraõ, em cujo lugar ſe dedicou aos Santos Juſto, e Paſtor huma Igreja no an. de Chriſto 682.: e hoje ha huma Ermida dedicada a S. Joaõ, onde reſtaõ do antigo Templo trez Inſcripções que ſe pódem tambem ver em Reſende p. 238., e 239. = Seguem-ſe neſte meſmo lugar de Rezende outras duas de hum Templo dedicado á Fortuna, onde hoje eſtá huma Igreja de Santa Margarida no termo de Terena junto ao Sadaõ. Em Lisboa na Igreja de S. Mamede ſe achou huma pedra que faz menção de Templo da Deoſa Concordia: e outra faz menção do culto, que na meſma Cidade davaõ a Thetis: e outra finalmente prova que em Braga ſe venerava Iſis.

(*a*) Tinha eſta prevaricaçaõ começado entre os Gregos, e delles paſſou aos Romanos. De Ceſar diz Suetonio (in Jul. 76.): *ampliora humano feſtigio decerni ſibi paſſus eſt... templa, aras, ſimulacra juxta Deos, pulvinar, Flaminem, Lupercos* &c. E de Auguſto diz (n. 59.) *Provinciarum pleraeque ſuper Templa et aras ludos... conſtituerunt.* = E Tacito (Annal. l. 1. §. 78.) *Templum, ut in Colonia Tarraconenſi ſtrueretur Auguſto, petentibus Hiſpanis, permiſſum, datumque in omnes Provincias exemplum.* Os moradores de Lisboa, e Santarém levantáraõ hum Templo a Auguſto, e por ſua morte lhe fizeraõ hecatombas, e jogos de gladiadores: prova-ſe de huma pedra, que para o valle de Oſſela ſe trouxe das ruinas de huma antiga Povoaçaõ de hum ſitio alto ſobre o rio de Cambra: e della conſta como os Moradores dos Lugares de Vouga, Oſſela, Feira, Porto, e Agueda concorreraõ para os jogos: póde-ſe ver a Inſcripçaõ na Mon. Luſ. tom. 2. f. 2. v. Ao meſmo argumento ſervem outras Inſcripções, que ſe pódem ver no meſmo livro f. 544.: huma em nome de certo Sacerdote de toda a Luſitania ſobre a dedicaçaõ de hum Templo, que os de Merida levantáraõ a Auguſto: outra dos de Lisboa, que ſe achava na Igreja de Sant-Iago da meſma Cidade; outra em nome de outro Sacerdote de Auguſto, que ſe achou em Condeixa a Velha. Da inſtancia, que eſtes Povos fizeraõ para levantar hum Templo a Tiberio atteſta Tacito (*lib.* 4. §. 37.) No tempo de Caligula houve a dedicaçaõ de hum altar a Iſis Auguſto pelo Senado de Braga, como moſtra huma

Digitized by Google

que nem a imaginaçaõ póde formar Deozes. Aſſim he que começando a dilatar-ſe a prégaçaõ do Evangelho, vem eſſa grande luz amanhecer tambem a eſtes habitadores da ſombria regiaõ da morte (*a*); e lá ſe vaõ levantando do meio das trevas do Gentiliſmo adoradores do Deos verdadeiro (*b*), que provaõ logo a ſua fé em crueis perſeguições, e que regando com o ſeu ſangue eſte terreno o fazem fertil de Santos. (*c*) Mas ainda

---

Inſcripçaõ, que ſe póde ver em La Clede tom. 1. em 8. p. 168.

(*a*) *Populus, qui ambulabat in tenebris, vidit lucem magnam: habitantibus in regione umbrae mortis lux orta eſt eis. Iſ. 9. v. 2. = Matth. 4. 16.*

(*b*) Ainda naõ fallando nos Diſcipulos dos Apoſtolos, de que a tradiçaõ das noſſas Igrejas quer deduzir o ſeu principio, por naõ terem fundamentos dignos de fé; he certo que antes do fim do 2.º Seculo havia na Heſpanha Igreiás puras na Fé, como ſe vê de Santo Irineo (*Lib. 1. adv. haereſ. c. 3.*) e que naõ muito tempo depois, iſto he, nos principios do Seculo 3.º ſe tinhaõ já eſtendido por toda ella, como conſta de Tertuliano (*adverſ. Judaeos c. 7.*) Pelo meio deſte meſmo Seculo ſe achaõ expreſſamente Igrejas da Luſitania, como ſe vê de huma Carta de S. Cypriano, que logo allegaremos. Deſde os principios do Seculo 4.º ſe vê o eſtabelecimento de muitas Igrejas: além do teſtemunho de Santo Athanaſio, que na expoſiçaõ de Fé, que compoz á inſtancia do Emperador Joviano diz, que as Igrejas da Heſpanha ſe conſervavaõ naquella ſan doutrina, vem-ſe em Concilios os Biſpos da Luſitania tratando com zelo a cauſa da Religiaõ ou ſeja na Fé, ou na Diſciplina. Vem-ſe por exemplo os ſeus nomes no Concilio de Elvira, no Concilio de Arles de 304.; no célebre Concilio de Sardica de 347.; e nos que pelo fim deſte Seculo, e principios do ſeguinte ſe convocáraõ contra o Priſcilianiſmo; que allegaremos n'outra nota.

(*c*) Havendo, como diſſemos, Igrejas eſtabelecidas neſte Paiz deſde os fins do ſegundo Seculo, e havendo deſde eſte tempo até aos principios do 4.º varias perſeguições, que ſe eſtendiaõ por todas as Provincias do Imperio, a que chegára a Fé Catholica, he bem provavel que houveſſem Martyres na Luſitania, e que muita parte do que a Tradiçaõ e os Martyrologios fundados nella conſervaõ, ſeja verdadeiro; ſe bem que por falta dos monumentos certos lhes naõ podemos dar inteira fé. Mas da perſeguiçaõ de Diocleciano, pelo tempo da qual era Preſidente da Heſpanha Daciano, ha monumentos inconteſtaveis de muitos Martyres da Luſitania; como de Santa Engraeia com mais 18. Martyres, cujos nomes expreſſa Prudencio em hum

Digitized by Google

da neſta pequena ſeara naõ deixa o homem inimigo de ſobreſemear a má zizania (*a*): naõ ſó ſe introduzem entre eſte fraco rebanho muitos Judeos (*b*) acoſſados de outras partes; mas dos meſmos Fieis huns fraqueaõ á perſeguiçaõ (*c*); outros ſe deixaõ enganar de meſtres de perverſidade, que d'entre elles meſmos ſe levantaõ. (*d*) Lavraõ infelizmente por eſte Paiz os extravagantes, e impuros erros dos Priſcilianiſtas (*e*), e ſe vê com laſtima, que mui-

---

Hymno, que refere Ruinart (*Act. Mart.*) dos Santos Vicente, Chriſteta, e Sabina, que padecêraõ em Avila, e prova Rezende ſerem de Evora, e de que falla o meſmo Ruinart (pag. 323. da ediç. de Verona): de Santa Eulalia de Merida, a que Prudencio compoz hum Hymno. *Fortunat. lib. 8. carm. 4.* = *Gregor. Tur. lib. 1. de glor. Martyr. c. 91.* &c.

(*a*) *Matth. cap. 13. v. 25. et ſeqq.*

(*b*) Além dos Judeos, que aqui reſidiaõ no tempo da deſtruiçaõ de Jeruſalém por Nabucdonoſor; quando o Emperador Claudio por hum Edicto do 9.° anno do ſeu reinado (49. de J. C.) os mandou ſahir de Roma, entre outros retiros, buſcáraõ tambem a Heſpanha. Na ultima ruina que Jeruſalém recebeo das maõs de Tito, vieraõ mais, que ſegundo referem os livros dos Judeos, habitáraõ Merida. E depois o Emperador Hadriano degradou alguns meſmo nomeadamente para Heſpanha.

(*c*) Bem ſe ſabe, que no tempo das perſeguições houveraõ Chriſtaõs, que por fraqueza pediaõ como cartas de ſeguro aos Tyrannos para naõ ſerem inquietados pela cauſa da Religiaõ; e em alguns havia circumſtancias que os faziaõ criminoſos por alguma condeſcendencia com os idolatras. Aos que impetravaõ eſtas cartas chamadas *libellos* ſe dava o nome de *libellaticos*. Pelo meio do Seculo 3.° fôraõ comprehendidos neſte crime, e outros na Luſitania os Biſpos Bazilides, e Marcial, dos quaes eſte era de Merida: e fôraõ depoſtos: mas ſobre eſta depoſiçaõ conſultáraõ as Igrejas de Heſpanha a S. Cypriano, por humas Cartas, de que encarregáraõ os Biſpos Felis, e Sabino, e a que o Santo reſpondeo por outra (que he a 68. entre as ſuas) e a dirije = *Felici Presbytero et Plebibus conſiſtentibus ad Legionem et Aſturicae; item Laelio Diacono, et Plebi Emeritae.*

(*d*) *Ex vobis ipſis exurgent viri loquentes perverſa, ut abducant diſcipulos poſt ſe.* Act. Apoſt. c. 20. v. 30.

(*e*) Naõ fallando aqui de Carpocras, diſcipulo de Menandro, e de Marco diſcipulo de Valentim, que ſe diz terem trazido os ſeus erros ás Heſpanhas, por naõ haver monumento que prove com certeza, que eſtes erros lavraſſem por eſtes Paizes, e muito menos pela Luſitania

Digitized by Google

muitos dos que haviaõ ſurgido do pego da idolatria, ſe vem perder nos eſcolhos da hereſia.

Eſta he a triſte ſcena, que a Luſitania nos appreſenta pelo eſpaço de quatro ſeculos, em que faz parte do Imperio Romano: ſem forças, nem virtudes de guerra, que lhes dem gloria, ou augmento de poder externo: ſem ſyſtema de governo nem legislaçaõ propria, que lhes dê caracter certo, e particular: mas huma como materia inerte, a que o capricho de hum Povo ambicioſo, e deſpotico dá ora huma ora outra fórma, ſem fe lhe infundir jámais eſpirito, que a anime. Conclusaõ.

em particular: e reduzindo-nos ſó á hereſia dos Priſcilianiſtas: Sabe-ſe que o Author deſta ſeita foi hum Egypcio de Memphis por nome Marcos, que vindo á Heſpanha inſtruio nella a Priſciliano natural de Galliza, e que deu o nome á hereſia. O fundo da ſua Doutrina era a dos Manicheos com miſtura dos erros dos Gnoſticos, e de outros. Tinha erros de Dogma, como no Myſterio da Santiſſima Trindade; na natureza da alma; e no que toca ás Divinas Eſcripturas &c. tinha-os de Diſciplina, abſtendo-ſe os ſeus Sectarios de comer carne, como couſa immunda, e jejuando contra a prática, e determinaçaõ da Igreja: tinha-os de coſtumes, praticando mil abominações. (Póde-ſe ver a deſcripçaõ deſtes erros em Santo Agoſtinho *de haereſib. haereſ.* 79. = em S. Jeronymo *in Dan.* 40. *et ad Cteſiphont.* = em S. Leaõ na Carta a S. Turibio Biſpo de Aſtorga, que na ediçaõ de Queſnel he a 15., de que ſe ſervio o Concilio de Braga de 563. &c.). Sabe-ſe a perſeguiçaõ, que fizeraõ a eſta hereſia Idaces Biſpo de Merida, e Ithaces, que ſe diz ſer de Oſſonoba. Aſſiſtio o primeiro ao Concilio que contra eſta hereſia ſe congregou em Çaragoça no anno de 380., de que nos reſta hum fragmento; e compoz hum Livro em fórma de Apologia, em que explicava os dogmas, e artificios dos Priſcilianiſtas, e a origem da ſua Seita. Convocou-ſe depois em Bordeaux outro Concilio em 385.: e intervindo a autoridade ſecular, foi condemnado á morte Priſciliano, e varios de ſeus Sectarios, por mandado de Maximo, que occupou por uſurpaçaõ o Imperio do Occidente. Mas naõ ſe extinguio com a morte de Priſciliano a hereſia: os ſeus o honráraõ como Martyr: e pelo diſcurſo do Seculo ſeguinte ſe continúa a ver o eſtrago, que eſta hereſia foi fazendo neſtas terras, e o que o zelo dos Biſpos obrou contra ella. Póde-ſe ver mais ſobre eſta hereſia *Proſper. Chron. an* 380. = *Sulpic. Sever. Hiſt. l.* 2. *in fin.* = *Iſidor. de Vir. illuſtr. cap.* 2.

Digitized by Google

MEMORIAS

Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes no Seculo XVI.

Por Antonio Ribeiro dos Santos.

MEMORIA II.

HAvendo ajuntado as noticias, que podemos achar tocantes á Litteratura dos Judeos Portuguezes, deſde os primeiros tempos da Monarquia até os fins do Seculo XV. ſegue-ſe darmos aqui as que temos recolhido pertencentes ao Seculo XVI.

Eſte Seculo naõ foi muito favoravel á ſeus eſtudos; as triſtes deſventuras, que haviaõ já começado nos fins do Seculo XV. contra os Judeos, deſde que Abarbanel ſe retirou de Portugal para Caſtella, e maiormente deſde o edicto do Senhor Rei D. Manoel de 1497. continuaraõ no Seculo XVI. de maneira, que muitos dos meſmos, que cá tinhaõ ficado, ſe viraõ obrigados a ſahir de ſua Patria, e a vagar deſterrados, e foragidos por muitas, e mui diverſas partes do mundo; o que lhes naõ deixou repouſo, e quietaçaõ neceſſaria para trabalharem nos eſtudos da Litteratura Sagrada, como podéraõ em tempos aſſocegados, e de mais ventura. Com tudo no meio das lidas, e afflicções de ſeu deſterro nunca deixáraõ de os cultivar com muito ardor, como temos de ver neſtas Memorias.

CA-

Digitized by Google

CAPITULO I.

Do Eſtudo da Lingua Santa dos Judeos Portuguezes.

O Eſtudo da Lingua Santa naõ deixou de ſer tratado neſte Seculo; mas naõ achamos, que elle creſceſſe entre os noſſos com o meſmo vigor, que outros ramos de Litteratura Sagrada.

Com effeito os Judeos, que entre nós ficáraõ, pouco poderaõ adiantar eſtes eſtudos, porque ſó á furto, e com muito encolhimento, e temor ſe podiaõ entregar á liçaõ dos Livros Hebraicos, atalhados da rigoroſa prohibiçaõ, que havia já feito o Senhor Rei D. Manoel por Decreto de 30 de Maio de 1497, para que nenhum dos que haviaõ ficado no Reino podeſſe ter Livros na Lingua Hebraica. Taõ eſtreita, e apertada foi a prohibiçaõ, que ſe fez diſſo, que apenas ſe permittio aos Fyſicos, e Cirurgiões converſos, ou que houveſſem de converter-ſe á Fé Chriſtãa, e eſtudaſſem as Letras Latinas, o uſo dos Livros Hebraicos, ou Rabbinicos de ſuas Artes; e iſto meſmo ſó foi outrogado áquelles, que já foſſem Fyſicos, e Cirurgiões antes de ſe fazerem Chriſtãos. (*a*)

Cauſas do pouco adiantamento dos Eſtudos da Lingua Santa em Portugal.

Eſte Decreto naõ ſó cortou aos Judeos Portuguezes os eſtudos Biblicos, Talmudicos e Rabbinicos, mas fez com que elles privaſſem a Naçaõ de infinitos Codigos Mſſ., e ainda impreſſos da Biblia, e de outros muitos Livros Hebraicos, e Rabbinicos, e os fizeſſem tranſportar a regiões eſtranhas, aonde muitos delles ainda hoje fazem o ornamento, e preciosidade das mais inſignes Bibliothecas; o que foi em muito prejuizo, e abati-

(*a*) Traz eſte decreto Fr. Pedro Monteiro na *Hiſtoria da Inquiſiçaõ* tom. II. pag. 429. 430.

Digitized by Google

mento dos eſtudos da Lingua Santa, a que elles podiaõ ſervir de grande appoio. (a) Nem o Reinado do Senhor Rei D. Joaõ III., em que ſe cuidou de plantar entre os Chriſtãos os conhecimentos da Lingua Santa, pôde já remediar eſtas faltas, ou animar os Judeos, que entre nós ficáraõ, a trabalhar neſtes eſtudos.

He verdade que entaõ ſe entendeo pelas perſuasões do Toledano Diogo Segeo, do Flamengo Clenardo, e de ſeu Diſcipulo Joaõ Parvo Conego de Evora, e depois Biſpo de Cabo Verde, e de outros mais, quanto cumpria ſaber a Lingua Santa, e ſe eſtabeleceo huma eſcola deſtes Eſtudos na Univerſidade de Coimbra debaixo do magiſterio dos ſabios varões Rozetto, Pedro Henriques, Gonçalo Alvares, e Pedro de Figueiró, e ſe proveo de caracteres Hebraicos a Typografia da Academia; (b) mas deſtes eſtudos taõ ſómente ſe aproveitáraõ os Chriſtãos, que naõ os Judeos Portuguezes, que ou já tinhaõ ſahido de Portugal para outras terras, ou havendo ficado na patria a titulo de converſos, receavaõ dar-ſe publicamente a huns eſtudos, que na ſituaçaõ critica, e bem ſabida, em que entaõ ſe achavaõ, os podiaõ fazer ſuſpeitos em ſua fé.

Quanto mais que os eſtudos do Hebraiſmo fôraõ taõ mal aventurados, que apenas começavaõ de apparecer entre nós os Chriſtãos, quando fôraõ logo, ou deſprezados, ou combatidos, foſſe ignorancia, foſſe deſ-

affei-

(a) He para lamentar, que a deſconfiança contra os Livros dos Judeos chegaſſe ao ponto de abranger os meſmos Livros Sagrados; e que de todos os exemplares das precioſas edições, que delles ſe haviaõ feito em Lisboa, e Leiria, e de todos os Codigos Biblicos Mſſ. de que fallámos nas Memorias do Seculo XV. naõ ficaſſe hum ſó em Portugal; e que eſtejamos invejando hoje ás Nações eſtranhas, o que podiamos ter em noſſa caſa.

(b) Ainda por 1579. em tempos de Antonio Maris, que ſe intitulava *Archityporaphò da Univerſidade*, tinha aquella officina muitos bons caracteres Hebraicos: e della era corrector Sebaſtiaõ Stockamer Bedel de Canones, e de Leis nomeado pela meſma Univerſidade.

Digitized by Google

affeiçaõ aos Hebreos. Muitos declamavaõ contra elles, e contra todos os que entaõ os seguiaõ, como já tinhaõ declamado em outros tempos Celso contra Origines, e Rufino contra S. Jeronymo; (*a*) que nem os illustres exemplos dos principaes Theologos, que entaõ tivemos, mui sabedores da Lingua Santa, bastáraõ para conter estes clamores, e acreditar os estudos do Hebraismo, nem as sementes de Litteratura Hebraica, que aquelles sabios espalháraõ nestes Reinos, poderaõ medrar por diante, e produzir seu fructo nos tempos, que se seguíraõ. (*b*)

Af-

(*a*) Esta desaffeiçaõ aos estudos Hebraicos era geral em quasi todas as Nações; por 1500. refere Horesbach Sennerto, e outros, que havia muitos, que declamavaõ contra a Litteratura Hebraica, dizendo, que os que a estudavaõ vinhaõ por fim a se tornar Judeos. Entre nós houve as mesmas declamações. Sentimos vivamente que hum Bispo de tanta piedade, e de taõ alta sabedoria, que só nisto a naõ mostrou, qual foi D. Fr. Amador Arraez, fosse hum dos que desabonáraõ estes estudos no seu Dialogo III. c. XIII. p. 72. Desta vãa preocupaçaõ se queixava muito o nosso insigne Fr. Luiz de S. Francisco hum dos maiores homens, que teve aquelle Seculo na Litteratura Hebraica na Prefacçaõ, que fez, á sua obra intitulada: *Globus Canonum*. O Doutissimo Theologo Diogo de Azambuja vio-se obrigado a tomar huma resalva por haver usado do Hebraismo na expoziçaõ das Escrituras, como se vê na Epist. Dedic. ao Cardeal Infante dos Commentarios ao Levitico.

(*b*) Ainda que a Litteratura Hebraica naõ era geralmente bem quista entre nós, toda via nem por isso deixamos de ter naquelle Seculo muitos, e mui grandes homens, que resgatando-se das preocupações, e contradicções do seu tempo se abalançáraõ aos estudos da lingua Santa, e nella hombreáraõ com os mais doutos das Nações estranhas, cujo exemplo, e autoridade assaz podia abonar o Hebraismo: taes fôraõ entre outros os trez Mestres da Lingua Santa, de que assima fallámos, Rozzeto, Pedro Henriques, e Gonçalo Alvares; Joaõ Parvo Conego de Evora, e depois Bispo de Cabo Verde, discipulo de Clenardo: o Bispo Jeronymo Osorio, o Jeronymiano Fr. Heitor Pinto: os dous Conegos Regrantes de Santa Cruz de Coimbra D. Pedro de Figueiró, e D. Heliodoro de Paiva, os trez Dominicanos Fr. Vicente da Fonsecca, e dous oraculos do Concilio de Trento Fr. Jeronymo de Azambuja, e Fr. Francisco Foreiro: os dous Franciscanos Fr. Roque de Almeida, e Fr. Luiz de S. Francisco: os trez Jesuitas D. Gonçalo da Silveira, Manoel da Sá, e Estevaõ do Cou-

Digitized by Google

Aſſim naõ he de admirar, que os Judeos Portuguezes, que naquelles tempos entre nós ficáraõ, ſe encolheſſem, e recataſſem em ſeus eſtudos Hebraicos, e nos naõ appreſentaſſem obra alguma deſte genero. (*a*) Só os que ſahíraõ deſterrados de Portugal para diverſas partes da Europa, poderaõ cuidar mais livremente, e com mais progreſſos dos eſtudos da Lingua Santa; e na verda-

to: Diogo de Paiva e Andrade, Franciſco Cano Secretario da Rainha D. Catharina, e depois eleito Biſpo do Algarve: Joaõ da Coſta Profeſſor de Humanidades na Univerſidade de Coimbra: o Grande Filoſofo, e Medico Antonio Luiz: o Doutor Reynoſo, e até duas mulheres illuſtres, quaes fôraõ a Conimbrecenſe Joanna Vaz Meſtra, da Lingua Latina da Senhora Infanta D. Maria filha do Senhor Rei D. Manoel, e a Toledana Luzia Segea filha de Diogo Segeo, Profeſſor, de quem aſſima fallámos, criada, que foi da dita Senhora Infanta, ás quaes louvaõ muito Vaſeo *Chron.* c. IX. Ayres Barboſa, Jeronymo Cardoſo, Meſtre Reſende, Fr. Luiz de S. Franciſco, Paulo Colomeſio, Carlos Joſé Imbonati, Nicoláo Antonio, e Joaõ Baptiſta de Roſſi.

(*a*) Cuidáraõ alguns que o Judeo Duarte Pinhel imprimíra em Lisboa huma Grammatica da Lingua Hebraica no anno de 1543. antes que partiſſe para Ferrara, como fôraõ Le Long na *Biblioth. Sacra*, Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. IV. p. 258 e outros mais; mas houve niſto equivocaçaõ: porque a Grammatica, que publicon Duarte Pinhel em Lisboa no dito anno, he huma Grammatica da Lingua Latina, a qual tem eſte titulo: *Eduardi Pinelli Luſitani Latinae Grammaticae compendium. Ejuſdem tractatus de Calendis. Prima editio Ulyſſipone apud Ludovicum Rhetorgium Typographum* 1543. em 4.°

Se alguma obra ſe compoz naquelle Seculo entre os noſſos pertencente á Grammatica da Lingua Santa, foi taõ ſómente de Chriſtaõs, quanto podemos ſaber daquelle tempo: qual foi o livro intitulado: *Globus et Canon Arcanorum Linguae Sanctae* de Fr. Luiz de S. Franciſco Lente de Canones em Coimbra, e Salamanca de quem aſſima fallámos, que ſe imprio em Roma em 1586. em 4.° obra rara, e de muita ſabedoria, de que temos hum exemplar: o livro dos *Hebraiſmos, e Canones* para intelligencia das Sagradas Eſcripturas de Fr. Jeronymo de Azambuja, que ſe imprimio em Leaõ em 1566. e 1588. em fol. de que tambem temos hum exemplar da primeira ediçaõ, o Lexicon Hebraico, que tinha compoſto Fr. Franciſco Foreiro, como elle atteſta na Prefacçaõ ao ſeu *Commentario de Iſaias*: e outra obra Ms. intitulada: *Annotationes in Artem Hebraicam* do Jeſuita Eſtevaõ do Couto.

Digitized by Google

dade que as obras de Litteratura Sagrada, que elles compozeraõ, e publicáraõ neſte ſeculo, de que ao diante faremos menção, aſſaz moſtraõ por ſi meſmas, quanto cuidado haviaõ poſto nos eſtudos do Hebraiſmo; com tudo tendo elles dado tantas obras, naõ achamos memoria, que publicaſſem algum livro de conſideraçaõ tocante em particular á Grammatica da Lingua Santa.

CAPITULO II.

Da Typografia Hebraica dos Judeos Portuguezes.

ERigiraõ-ſe neſte ſeculo Typografias Hebraicas de grande nome, ou levantadas por noſſos Judeos Portuguezes, ou enriquecidas, e affamadas pela impreſſaõ de ſeus livros. Naõ as houve porém entre nós; o deſterro, a que elles fôraõ condemnados pelo Senhor Rei D. Manoel, e a prohibiçaõ que eſte Principe fez para que os que cá ficaſſem ſe naõ ſerviſſem de livro algum Hebraico, como aſſima notamos, forçou os Imprimidores Judeos a levar para fóra de Portugal as ſuas Typografias Hebraicas. Nem ainda os meſmos, que cá reſtáraõ, ſe animáraõ a trabalhar ao menos na impreſſaõ de livros Gregos, Latinos, ou Portuguezes; por que o Alvará de 20 de Fevereiro de 1508; por que o meſmo Senhor havia dado á Jacob Cromberger, e a todos os outros Imprimidores de livros as meſmas graças, privilegios, liberdades, e honras, que haviaõ os Cavalleiros de ſua Caſa, com condiçaõ; que elles foſſem Chriſtãos Velhos ſem parte de Judeo, os fez eſmorecer de todo, vendo, que naõ podiaõ ſuſtentar a concurrencia deſtes, e d'outros muitos Imprimidores, que entaõ ſe eſtabelecêraõ em Portugal á ſombra deſtes favores, e franquezas.

Motivo por que faltáraõ em Portugal as Typografias Hebraicas.

Aſſim aquelle Principe, que muito cuidava em promover, e propagar entre nós os livros impreſſos, ou de *fôrma*, como entaõ lhe chamavaõ, (até determinar, que

que naõ pagaſſem ſiza, nem dizima os que vieſſem de fóra do Reino) cortava ao meſmo tempo por eſtas reſoluções de ſeu gabinete muitos dos progreſſos da Litteratura Sagrada, dando hum golpe mortal nas Typografias Hebraicas, e privando a Naçaõ do conhecimento, e inſtrucçaõ de muitos livros uteis dos Hebreos, que por ellas ſe podiaõ propagar. (*a*)

Typografias Hebraicas fóra de Portugal.

Aſſim que ſó fóra do Reino he que devemos procurar neſte ſeculo as Typografias Hebraicas dos Judeos Portuguezes, que muitas erigíraõ elles em diverſas partes de grande concurrencia, e nome.

Typogr. Hebr. de Ferrara.

Foi huma dellas a de Ferrara na Italia. Para eſta Cidade ſe haviaõ treſpaſſado com ſuas familias muitos Judeos Portuguezes, e entre elles o famoſo Duarte Pinhel, e os trez inſignes varões Salomaõ Uſque Pai, e ſeus filhos Abrahaõ, e Samuel Uſque. (*b*)

Abrahaõ Uſque alli erigio huma Typografia mui abaſtada de caracteres naõ ſó Hebraicos, mas tambem Latino-Gothicos; e a fez huma das mais ricas, e precioſas officinas de toda a Italia, donde ſahíraõ muitos livros Hebraicos, Eſpanhoes, e Portuguezes naquelle ſeculo. Taes fôraõ os ſeguintes, que por ſerem raros, os pômos aqui para inſtrucçaõ do Leitor, ſe della neceſſitar.

Relaçaõ dos livros raros, que ſe imprimíraõ nella.

Traducçaõ Caſtelhana da Biblia chamada de *Ferrara* de que logo fallaremos.

Commentarios de R. Simeaõ Filho de Tzimach Du-

(*a*) *Carta Regia de 10. de Janeiro de* 1511. Liv. v. da Supplicaçaõ fol. 74.

(*b*) Cremos que Salomaõ Uſque fôra Pai de Abrahaõ Uſque, porque aſſim ſe diz no titulo inteiro da obra *Orden de Ros haſanáh y de Kippur*, impreſſa em Ferrara em o anno da Creaçaõ do Mundo 5313. que Wolfio atteſta haver achado no Catalogo da Bibliotheca Ungeriana.

Digitized by Google

Duran á obra Oſchabóth Loſucóth. Ferrara anno menor dos Judeos 313. 8.° E foi eſte o primeiro livro Hebraico, que alli imprimio Abrahaõ Uſque.

A obra *Maamar Aachaduth*, ou *Sermaõ da Unidade* de R. Joſeph ben Jahbetz. Ferrara an. 314. 4.°

A outra obra do meſmo Author intitulada: *Jeſod Aemunáh*, ou *Fundamento da Fé.*

E a outra *Or Achaiim*, ou *Luz da Vida.* Ferrara an. 314. 4.°

Or Achaiim, ou *Luz da Vida.* Ferrara an. 314. 4.°

Chibbur Mahaſſioth, ou *Collecçaõ de varias Hiſtorias* de hum Judeo Anonymo. Ferrara an. 134. 8.°

Tzedá Laderech, ou *Viatico para o caminho* de R. Menachem ben Zerach. Ferrara an. 314. 4.°

O Livro *Azzicarón*, ou *Memorias* de R. Iſmael Cohén, que he hum compendio de Ritos, e Juizos Talmudicos. Ferrar. 315. 4.°

A obra *Or Adonai*, ou *Luz do Senhor* de R. Chaſdai ben Abraham Kerskás. Ferrar. an. 315. 4.°

O Livro *Naphtulim*, iſto he, *Luctas* de R. Naphtalí Treves. Ferrara an. 316. 4.°

O Livro *Sáhar aghemúl*, ou *Porta da retribuiçaõ* de R. Moyſés Nachmanides. Ferrar. an. 316. 4.°

O Livro *Haemunoth*, ou *da Fé* de R. Scem Tob. Ferrar. an. 316. 4.°

Digitized by Google

Chevod Elohim, ou *Gloria de Deos* de R. Joſeph ben Scem Tob. Ferrara an. 316. 4.°

Scilté agghibborim ou *Eſcudos dos Fortes* de R. Jacob filho de Joab Elias. Ferrara an. 316. 12.°

Maſahóth, ou *Itinerario* de R. Benjamin Tudelenſe. Ferrar. an. 316. 8.°

Likuté Scecachá, ou *Collectanea*, ou *Collecçaõ do eſquecimento* de R. Abrahaõ ben Elimelech. Ferr. ann. 316. 4.°

O Livro *Iſſur Veethar*, ou *do vedado, e do licito* de R. Jonas Gerundenſe. Ferrar. an. 316. 4.°

Amaróth tevróth, ou *Diſcurſos puros* de R. Abrahaõ Chajon. Ferrara an. 316. 4.°

Chibbur Japhé meajeſcudh, ou *Obra formoſa da Salvaçaõ* de R. Niſſim bar Jacob. Ferrar. ann. 317. 12.°

Aſcagathoth, ou *Advertencias* de R. Moyſés Alaſckar impreſſo em Ferrara em 1567. Ferr. an. 317. 4.°

Mabarecheth abelauth, ou *Ordenaçaõ da Divindade* de R. Peretz. Ferrar. an. 318. 4.°

Uyſion delectable de la Philoſophia, em 1554. da era Chriſtãa. Ferrara em 8.°

Libro de oraciones de todo el año. Ferrara em 8.° no anno 312.

Digitized by Google

Orden de oraciones. Ferrara no anno 5315. 12.°

Sahíraõ mais outras obras, de que ao diante faremos menção em seus lugares competentes. (*a*)

Typografia Hebraica de Sabioneta.

Parece que os nossos Judeos tiveraõ parte na outra Typografia Hebraica de grande conta, que foi a de Sábioneta estabelecida pelos cuidados de José filho de Jacob Tedesco de Padua, de Aaron Chabib de Pesaro, e de Tobias Foá, e de outros mais debaixo da protecçaõ do Duque Vespasiano Gonzaga. He certo que o Commentario ao Deuteronomio do Portuguez Abarbanel, de quem já fallamos nas Memorias do Seculo XV., foi a primeira obra, que se escolheo para se imprimir naquella nova officina; e que della sahíraõ impressos alguns livros de outros Judeos Portuguezes de grande nome. (*b*)

Typografia Hebraica de Napoles.

Ha razões para crer, que a Typografia Hebraica, que se erigio em Napoles, fôra dos nossos; certo que nesta Cidade se foi estabelecer depois do desterro de Portugal de 1497. Moysés filho de Scem Tob, que se intitula *da Santa Synagoga de Lisboa, e entaõ peregrino, e desterrado em Napoles por causa de Religiaõ.* (*c*) Alli publicou o *Commentario* de Aben Esra *ao Pentateuco* em 1524. e tambem, segundo parece, a outra

(*a*) Nesta mesma officina imprimio Salomaõ Usque a *Tragedia Biblica de Esther*, de que fallaõ Wolfio, e o P. Quadrio na *Historia da Poesia*: e a versaõ Espanhola dos *Sonetos, Canções Madrigaes, e Sextinas* de Petrarca Parte I. Julgamos que esta versaõ he a mesma, que sahio com o nome disfarçado de *Salusque Lusitano*, de que falla Barbosa: o qual com tudo dá a ediçaõ em Veneza por Nicolaõ Bervilaque em 1567. 4.° dedicada a Alexandre Farneze Principe de Parma, e de Placencia.

(*b*) Póde ver-se na Prefaçaõ ao dito Commentario de Abarbanel o R. José da Padua.

(*c*) Assim se intitula na ediçaõ, que fez do Commentario de Aben Hesra ao Pentateuco.

Digitized by Google

tra obra intitulada: *Mikré* ou *Makré-dardeki*, iſto he, *Liçaõ dos Parvulos* em fol.; que he hum Diccionario Hebraico diſpoſto ſegundo a ordem alfabetica, em que ſe poem os vocabulos em letras majuſculas quadradas, e ſe faz a expoſiçaõ em caracteres Rabbinicos, e na Lingua Italiana. (*a*)

Typografia Hebraica de Conſtantinopla.

Os noſſos Judeos figuráraõ tambem muito na famoſa Typografia Hebraica de Conſtantinopla, que delles recebeo grande primor em ſuas edições. Alli ſe achava Salomaõ Uſque pai de Abrahaõ, e de Samuel Uſque, quando imprimio, entre varias obras, o livro de Ruth com os Commentarios de R. Salomaõ Alkabetz em 4.° no anno 5321. de C. 1561. (*b*) Provavel he que foſſem tambem Portuguezes os dous Irmaõs Nachmias David, e Samuel, de que ſe faz mençaõ no fim do Pentateuco Hebraico de Conſtantinopla de 1505., como de Typografos Eſpanhoes, e deſterrados de Eſpanha, pois que o dito Pentateuco, que imprimíraõ, he de letras quadradas menores, e claras, que parecem as meſmas de Lisboa. (*c*)

Typografia Hebraica de Theſſalonica.

Tambem havia Typografia Hebraica em Theſſalonica, em que trabalháraõ alguns dos noſſos Judeos; o Lisboez D. Jehudá Gedaliah parente dos outros Judeos Portuguezes do meſmo appellido de Gedaliah, (*d*) alli imprimio os Pſalmos, Proverbios, Job, e Daniel com os Commentarios de Raſchi 1519. fol. (*e*)

CA-

(*a*) Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 1367. e Marchand *Hiſt. de l'Imprim.* p. 83. a poem em 1488., mas Joaõ Bernardo de Roſſi tem a data por ſuſpeita, e a poem depois de 1497. e conjectura ſer a ediçaõ feita pelo noſſo Moyſés filho de Scem Tob, Judeo, que fôra de Synagoga de Lisboa, e ſe havia mudado para Napoles depois do deſterro de Portugal. (*De orig. Typographiae Hebraicae* p. 76. e 77.)

(*b*) Roſſi *Orig. da Typogr. Hebr. Ferr.* p. 108.

(*c*) Aſſim o nota Roſſi no c. X. *das Edições deſconhecidas* p. 16. e 17.

(*d*) Fallamos já delle entres os Eſcritores do Seculo XV.

(*e*) Roſſi no *Appendix á Biblioth. Maſch.* p. 33. diz ter hum exem-

Digitized by Google

CAPITULO III.

Das Trasladações, e Edições Biblicas.

Quatro edições Biblicas.

NEste Seculo houve quatro edições dos Livros Sagrados, em que muito trabalhárão os Judeos Portuguezes.

1.° Huma de todo o Testamento Velho.
2.° Outra do Pentateuco.
3.° Outra do Psalterio.
4.° Outra do Livro de Ruth.

Traducção, e edição da Biblia de Ferrara.

Pelo que pertence á ediçaõ de todos os livros do Testamento Velho, os nossos Judeos Portuguezes de mãos dadas com os Espanhoes esmerárão todo o seu empenho em nos dar neste seculo huma nova Trasladaçaõ dos Livros Sagrados na lingua vulgar de Espanha.

Motivos da Traducçaõ.

Houve quem se lembrasse entre elles, que achando-se desterrados, de sua patria, e forçados a passar á Levante, e a vagar por mui diversas, e remotas partes do mundo, era de recear, que por esta dispersaõ se houvessem os seus de esquecer da doutrina, que se havia ensinado nas Synagogas de Espanha, e Portugal. Pelo que convinha apurar huma nova Trasladaçaõ da Biblia em linguagem vulgar, que muito o era entaõ a Castelhana, e publicalla impressa para uso, e proveito commum de todos os Judeos Portuguezes, e Espanhoes em qualquer parte do mundo, em que se achassem.

Este foi, segundo parece, o conselho, que teve o primeiro, que se lembrou de fazer traduzir na lingua Caste-

plar desta obra, e que o caracter he Rabbinico Espanhol: e diz ser impresso na casa de *Don Jehudá Ghedaliáh no Dominio do Graõ Sultaõ Selim*; desta obra fallaõ tambem Le Long, e Wolfio.

Digitized by Google

telhana todos os Livros Sagrados do Teſtamento Velho. (*a*) Naõ ſobemos com certeza, quantos, e quaes
Traductores. foſſem os Traductores, a quem ſe commetteo eſta empreza. He certo que fôraõ mais do que hum, pois que no titulo, e nota do fim da obra ſe diz: *Traduzida eſta Biblia por mui excellentes Letrados*; que certo fôraõ Portuguezes, e Eſpanhoes: o que conſta claramente, he, que entre elles entrou o Judeo Portuguez Duarte Pinhel natural de Lisboa diſtincto Grammatico, e Mathematico; e o Eſpanhol Jeronymo de Vargas. (*b*) Além deſtes parece que teve tambem parte na Traducçaõ o outro Judeo Portuguez Abrahaõ Uſque, inſigne Juriſta, e celebre editor de muitas obras, de quem já fallamos, e o outro Eſpanhol Jom Tob Athias. (*c*)

O

(*a*) No Prologo falla hum ſó ſem expreſſar o ſeu nome, e diz que elle fizera traduzir a Biblia na Lingua Eſpanhola. Tem alguns, que eſte fôra o Portuguez Abrahaõ Uſque.

(*b*) Conſta iſto da Dedicatoria ao Duque de Ferrara, na qual elles meſmos chamaõ ſua aquella Traducçaõ. *Lo miſmo puede ſer*, dizem elles, *en eſta nueſtra traduccion, queſimos toda via tomar eſte trabajo tan agêno de nueſtras fuerças viendo que la Biblia ſe halla en todas las lingoas, i que ſolamente falta en la Eſpanhola.* Eſte lugar devia fazer, com que o ſabio Roſſi contaſſe nomeadamente a eſtes dous entre os Traductores deſta Biblia.

(*c*) Wolfio *na Bibliotheca Hebraica* tom. 1. p. 31. 32. crê, que Abrahaõ Uſque ſó fôra editor, e que iſto era claro pelo que vinha no fim da obra, em que ſe dizia: *trasladada por excellentes Letrados: por induſtria, e diligencia de Abrahã Uſque*: mas iſto naõ prova; porque naõ implica que Abrahaõ Uſque foſſe editor, e tambem Compoſitor, poſto que alli ſe naõ declare por tal. João Bernardo de Roſſi tambem ſe inclina para a opiniaõ de Wolfio; poſto que aſſenta, que Abrahaõ Uſque alguma parte tivera na direcçaõ, compoſiçaõ, e correcçaõ deſta obra: com tudo Bartholoccio, Ricardo Simaõ, Le Long, Advocat, e outros o fazem unico Author da Traducçaõ, e o meſmo dá a entender R. Abrahaõ Suty na Prefaçaõ ao *Pſalterio Eſpanhol Ferrarienſe* em 1628. que chama a eſta Biblia: *traduçida, con mucha excellencia por el Señor Abrahaõ Aben Uſque de Ferrara.* o que tudo faz, com que naõ poſſamos adoptar a cenſura, que o erudito D. Joſé Rodrigues de Caſtro na ſua *Bibliotheca Eſpanhola* p. 401., e 402. fez a Bartholoccio por eſta cauſa. Knechio a attribue a Uſque, e a Yom Tob Athias naõ ſe lembrando de Pinhel, e de Vargas, os naõ tendo viſto a De-

Digitized by Google

O que consta com toda a certeza da mesma obra he, que todos quatro figuráraõ nesta ediçaõ; que Abrahaõ Usque, e Duarte Pinhel fôraõ editores, e que os dous Jeronymo de Vargas, e Jom Tob Athias fizeraõ toda a despeza da Impressaõ; o Titulo desta Biblia he o seguinte:

Titulo da obra.

Biblia en lingoa Espaõola traducida palabra por palabra de la verdad Hebrayca por muy excelentes Letrados vista, y examinada por el Officio de la Inquisicion con privillegio del Yllustrissimo Señor Duque de Ferrara. En Ferrara 5313. (de C. 1553.) fol. (*a*)

Dous generos de exemplares desta obra.

No fim da Biblia em alguns exemplares vem a taboa das *Aphtaroth* de todo o anno. O caracter he meio Gothico; cada hum dos dous Judeos Portuguezes tirou da mesma Officina seus exemplares, para os dedicarem á diversas pessoas: Abrahaõ Usque junto com Jom Tob Athias dedicou os seus á Dona Garcia Nasi nobre e celebre Matrona Portugueza, e de muitas, e mui excel-

Fôraõ dedicados a diversas pessoas.

dicatoria ao Duque de Ferrara; em que elles se daõ por Traductores. Finalmente Josè Athias Judeo de Amsterdaõ na sua *Prefaçaõ á Biblia Teutonica* de 1677. em fol. a dá em geral, por obra dos mais Sabedores Judeos de Ferrara, o que naõ exclue a Abrahaõ Usque Varaõ muito sabio, e instruido em sua lei.

Por fim advertimos, que foi hum só, o que entrou na empreza de a fazer traduzir, como já notamos, e que os Traductores fôraõ muitos, ou pelo menos dous, como se vê da Dedicatoria ao Duque de Ferrara; o que tudo convem distinguir para salvarmos os editores da contradicçaõ, de que já os taxou o douto Castro na *Bibliotheca Espanhola* p. 402. a quem pareceo que elles se desmentiaõ grandemente no que sobre isto se dizia no Titulo, Nota, Dedicatoria, e Prologo, que traziaõ posto naquella obra.

(*a*) Enganou se Bartholoccio no tom. II. da sua *Bibliotheca Rabbinica* p. 19. pondo esta ediçaõ em 1557. He necessario distinguir esta ediçaõ de Ferrara das outras, que depois se fizeraõ em Amsterdaõ no Seculo seguinte, que muitos Bibliografos tem confundido, do que fallaremos em seu lugar.

Digitized by Google

excellentes qualidades, e de mui nobres feitos; (*a*) e Duarte Pinhel de parceria com o Eſpanhol Jeronymo de Vargas offereceo os ſeus ao Duque de Ferrara, como ſe vê de ſua Epiſtola dedicatoria, que ſe acha nos exemplares de ſua conta.

Os dous generos de exemplares ſaõ huma meſma ediçaõ.

Iſto deu occaſiaõ a que muitos cuidaſſem, que ſe tinhaõ feito duas edições diverſas em Ferrara. Com tudo as verſões dos exemplares de Abrahaõ Uſque, e de Duarte Pinhel ſaõ identicas, e he huma meſma ediçaõ no material, e no formal, porque huns e outros exemplares tem hum meſmo titulo, e hum meſmo Prologo; em ambos ha a meſma ordem do número, e nomes dos livros da Biblia ſegundo os Hebreos, e os Latinos; o meſmo Catalogo dos Juizes, e Reis de Iſrael; a meſma taboa das *Alphtaroth* para todo o anno. Ambos tem a meſma diviſaõ de livros, e capitulos, os meſmos claros e eſpaços; as meſmas palavras; a meſma fórma de letra; as meſmas folhas, e nellas as meſmas palavras, e periodos; os meſmos adornos nas portadas, e em cada huma das letras iniciaes. (*b*)

Só

(*a*) Na Dedicatoria ſe poem eſta epigrafe: *Prologo à la mui magnifica Señora D. Gracia Naſi.* Faz menção deſta mulher o Judeo Manoel Aboab na ſua *Nomologia* p. 304. e Joaõ Bernardo de Roſſi no *Commentario Hiſtorico da Typografia Hebraica Ferrarenſe.* Era Tia de D. Joſé Naſi, que chegou a ſer Duque de Naxia, de quem falla tambem Aboab na ſua *Nomologia.* Knochio julgou que D. Gracia Naſi era o nome da Duqueza de Ferrara L. C. p. 188. e o Cavalleiro Franciſco Xavier de Oliveira nas *Notic. Hiſtor. e Polit. de Portugal* poem eſta obra dedicada a René de França Duqueza de Ferrara tom. 1. p. 371. no que por certo ſe enganáraõ.

(*b*) Multos as houveraõ por diverſas, e como taes as teve Ricardo Simaõ, de Bure, e outros; mas Joaõ Bernardo de Roſſi na Origem da Typograf. Hebr. Ferrar., e D. Joſé Rodrigues de Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* tom. 1. p. 401. e ſeg. moſtraõ, que ſaõ huma meſma ediçaõ; por iſſo cumpre corrigir o lugar da *Bibliotheca Luſitana* do noſſo erudito Barboſa, em que por naõ haver viſto, ou conferido os exem-

Digitized by Google

Só ſe extremaõ huns exemplares dos outros em cinco couſas

I. Nas Epigrafes, que ſaõ diverſas: Differenças que têm.

II. Na maneira de notar a era; porque os exemplares de Uſque trazem a era Judaica a 14 *de Adar de* 5313, e os de Pinhel a era Chriſtãa em 10 *de Março de* 1553:

III. Nas Epiſtolas dedicatorias ſendo huma á Dona Garcia Naſi por Jom Tob Athias, e Abrahaõ Uſque, e outra a Hercules de Eſte, Duque de Ferrara por Jeronymo de Vargas, e Duarte Pinhel:

IV. Em huma unica palavra do Texto no *Cap. VII. de Iſaias v.* 14., aonde ſe annuncia, que o *Meſſias naſceria de huma virgem*; porque os exemplares de Abrahaõ Uſque trasladaõ a palavra Hebraica *Ahalmá* por *Moça* dizendo: *E a Moça conceberá.* E os exemplares de Duarte Pinhel em lugar de *Moça* poem *Virgem*: *E a Virgem conceberá*: (*a*)

V. Nos nomes, que vem no fim, dos que cuida-

plares ſeguio o meſmo ſobre a fé de Ricardo Simaõ, havendo os exemplares de Pinhel por ſegunda ediçaõ da Biblia de Uſque.

Tambem ſe deve emendar o outro lugar em que diz, que ſahio *com palavras mudadas para ſer mais intelligivel, que a primeira de Uſque, que naõ deixava de ſer eſcura de ſe perceber por uſar de huma lingoagem Eſpanhola, que ſómente ſe fallava nas Synagogas*: pois que a ediçaõ de Uſque he a meſma de Pinhel; e além diſſo o contrario ſe diz na Prefaçaõ dos meſmos exemplares de Pinhel, aonde ſe proteſta ſeguir a *lingoagem antiga, ainda que barbara, e eſtranha, e mui differente da polida, que nos ſeus tempos ſe uſava.* E até ſe daõ alli as razões, e reſalvas diſto meſmo.

(*a*) Em alguns exemplares vem a meſma palavra Hebraica *Almá*, como diremos ao diante.

Digitized by Google

raõ da ediçaõ, e dos que fizeraõ a deſpeza da impreſſaõ, porque nos exemplares de Uſque ſe diz que *foi acabada com ynduſtria, y diligencia de Abrahaõ Uſque Portuguez*: eſtampada em Ferrara a *coſta, y deſpeza de Yom Tob Atias, hijo de Levi Atias Eſpañol*; e nos de Pinhel, *que foi acabada con ynduſtria, y diligencia de Duarte Piñel Portuguez á coſta y deſpeza de Jeronymo de Vargas Eſpañol.*

Eſta Traladaçaõ chama-ſe vulgarmente a *Biblia de Ferrara*, por haver ſido impreſſa naquella Cidade.

Maneira por que foi trabalhada a Traducçaõ.

Com muita diligencia e trabalho procuráraõ os Judeos, que eſta trasladaçaõ foſſe a *mais chegada á verdade Hebraica, que ſer podeſſe*; para o que proteſtáraõ ſeguir em tudo, o que foſſe poſſivel, a Sanctes Pagnino, e ſeu *Theſouro da Lingua Santa, por ſer de verbo a verbo*, como elles dizem, *taõ conforme á letra Hebraica, e mui acceito, e eſtimado em Roma*; (*a*) mas nem por iſſo deixáraõ de ver, e conſultar todas as trasladações antigas, e modernas, que ſe poderaõ achar á maõ, como elles meſmos confeſſaõ em ſua Prefaçaõ; certo que teriaõ diante dos olhos algumas verſões dos Judeos, que haviaõ ſido Meſtres publicos da Lei nas Synagogas de Eſpanha, e Portugal, que muito haviaõ trabalhado niſto em diverſos tempos; talvez as meſmas antiquiſſimas de R. Kimchi, e de R. Abraham Aben Hezra, que exiſtiriaõ ainda naquella idade, e as modernas, que entaõ corriaõ na Lingua Caſtelhana, Italiana, Franceza, Alemãa, e Hollandeza. (*b*)

Obras que conſultáraõ.

Aca-

(*a*) Aſſim o proteſtaõ no Prologo, e já notou iſto meſmo Ricardo Simaõ na ſua *Indagaçaõ Critica das diverſas Edições da Biblia* c. IV., e depois delle Joſé Rodrigues de Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* tom. I. p. 409.

(*b*) Na Prefaçaõ ao Leitor ſe falla de traducções neſtas Linguas: quanto ás verſões antigas Eſpanholas Mſſ. certo que as havia já em tempos paſſados, como diſſemos nas Memorias do Seculo XV., mas naõ ſabemos com individuaçaõ quantas, e quaes foſſem, e de que

Digitized by Google

Acaſo conſultáraõ tambem as edições, que já d'antes ſe haviaõ publicado de trasladações Eſpanholas, e Catalãas dos Livros Sagrados. (*a*) Aſſim que por eſtas tra-

Aaa ii duc-

livros. He provavel que os Judeos tiveſſem de tempos muito atraz o Pentateuco trasladado em Eſpanhol, pois que delle ſe fez mui cedo huma ediçaõ em Veneza, de que logo fallaremos. De Iſaias, e Jeremias parece ter exiſtido alguma antiga verſaõ, porque da ediçaõ deſtes dous Profetas de Theſſalonica de 329. (de C. 1569.) em 4.º no dia 4. do mez de Tiſri ſe collige, que alguma havia já em tempos paſſados, pois que eſta ediçaõ ſendo mais moderna, que a de Ferrara, e ſeguindo-a pelo commum, toda via conſerva ainda muitas palavras, e expreſsões mais antigas, e barbaras, do que ſe acha na Ferrareſca, o que bem moſtra, que ſe ſeguio nella alguma verſaõ Ms. mais antiga, que a de Ferrara. (Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. IV. p. 139.)

(*a*) He certo que antes deſta Traducçaõ de Ferrara ſe haviaõ dado á luz algumas verſões Eſpanholas aſſim Caſtelhanas, como Catalães dos livros Sagrados, que os noſſos Judeos podiaõ ter conſultado, como fôraõ: a *Traduçaõ da Biblia em Lingua Valenciana*, ou *Catalãa* impreſſa em 1478.: a *verſaõ Caſtelhana do Pentateuco* impreſſa em Veneza em 257. (de C. 1497.) e em Conſtantinopla em 317. (de C. 1547.) a *Traducçaõ Eſpanhola*, que fez Fernandes Jarava dos *ſete Pſalmos Penitenciaes, do Cantico dos Canticos*, e das *Lamentações de Jeremias*, publicada em Anveres em 1543. e a outra *Traducçeõ do liuro de Job*, e de alguns *Pſalmos* do meſmo Jarava impreſſa tambem em Anveres em 1540.: a outra de todo o *Pſalterio*, por hum Anonymo, de que houve huma ediçaõ muito antiga em letra Gothica ſem nota de anno, que exiſtia na *Bibliotheca Colbertina*, ſegundo refere Le Long, que ſuſpeita que fôra publicada em Toledo: as *Traducções Eſpanholas dos Proverbios de Salomaõ, e de Joſué filho de Sirac*, e a outra de todo o *Pſalterio*, que fez Joaõ Roffes todas impreſſas em 1550. por Sebaſtiaõ Gryfo em 8.º Talvez de algumas deſtas obras ſe ajudaſſem os Editores da Biblia de Ferrara.

Da verſaõ do Pentateuco impreſſa em Veneza em 1497. e depois em Conſtantinopla em 1547. notou já Le Long na *Bibliotheca Sacra* P. II. p. 152. e ſeguintes, que os Ferrarenſes ſe haviaõ aproveitado della, com tudo ha ſuas differenças entre huma, e outra traducçaõ, tanto nas palavras, como na interpretaçaõ, ſegundo notou Roſſi na confrontaçaõ, que dellas fez; porém ſejaõ quaes forem as verſões, de que uſáraõ os Ferrarenſes, he certo que ſem embargo diſſo a ſua trasladaçaõ he nova, e a primeira, que ſahio impreſſa em Caſtelhano de todo o Teſtamento Velho, pois que algumas, que ſe haviaõ imprimido antes, eraõ ſó do *Pentateuco*, do *Pſalterio*, de *Jób*, dos *Proverbios de Salomaõ* &c. e naõ de todos os livros do Teſtamento Ve-

Digitized by Google

ducções ſe regeríaõ na intelligencia, e trasladaçaõ de alguns lugares, em que julgaſſem conveniente apartar-ſe da verſaõ de Pagnino, e ſeguir diverſa interpretaçaõ, como com effeito ſeguíraõ em algumas couſas. (*a*) Conſiderando elles, que a Lingua Hebraica tinha como todas as outras *ſeu eſtylo, e fraſe*, quizeraõ expreſſalla na Traducçaõ, e naõ ſubſtituilla por outra, ſeguindo *verbo a verbo, e naõ declarando nunca hum vocabulo por dous*, (o que he mui difficultoſo) *nem antepondo, nem poſpondo hum ao outro*, e dando neſta traducçaõ a natural, e primittiva ſignificaçaõ dos vocabulos Hebraicos, e as differenças dos tempos dos verbos, como eſtaõ no meſmo texto, no que he obra digna de muita eſtimaçaõ.

Traducçaõ mui litteral.

Para o poderem aſſim fazer proteſtáraõ ſeguir a lingoagem, que uſavaõ os antigos Hebreos Eſpanhoes nas Synagogas, que ainda que era em muitas couſas já eſtra-

---

lho: e a Biblia Valenciana naõ entra neſta claſſe por naõ ſer em lingua Caſtelhana, mas Catalãa, que por iſſo os meſmos Editores de Ferrara fazendo mençaõ della, a naõ tem em conta de verſaõ Caſtelhana, ou Eſpanhola. Aſſim que quando abonavaõ a ſua Biblia pela primeira que ſahia em Caſtelhano, ſó fallavaõ a reſpeito de traducções impreſſas de todo o Teſtamento Velho naquella lingua, e naõ de traducções MSS; que antes elles em ſeu meſmo Prologo reconheciaõ claramente que as havia em Eſpanhol antigo, e confeſſavaõ haver ſeguido a linguagem, que os antigos Hebreos Eſpanhoes uſáraõ nellas. Donde naõ podemos taxar de *erro craſſo*, como ſe faz na *Bibl. Eſp.* do erudito Caſtro p. 402. e 403. o dizer-ſe na Dedicatoria ao Duque de Ferrara: *que a Biblia ſe achava em todas as Linguas, e que ſómente faltava na Eſpanhola.*

(*a*) Donde naõ he de eſpantar a differença, que notou Ricardo Simaõ na *Indagaçaõ Critica das varias edições* da Biblia c. 14. e Le Long na *Diſſertaçaõ Franceza das Polyglotas* p. 44. entre eſta verſaõ, e a de Sanctes Pagnino, que os Judeos ſe propuzeraõ ſeguir; porque iſto procedeo de haverem tambem ſeguido em muitas partes as interpretações de ſeus antigos Meſtres, e ainda as dos modernos, quando viraõ que aſſim era neceſſario. Pelo que cumpria naõ tratar de má fé a eſtes homens entendendo, que elles quizeraõ enganar por eſte modo os ſeus Leitores.

Digitized by Google

eſtranha, e barbara, e mui differente da polida, que ſe uſava em ſeus tempos, tinha toda via a propriedade do vocabulo Hebraico, e além diſſo huma certa gravidade, qual coſtumaõ ter couſas antigas. (*a*)

Os lugares duvidoſos notados com final.

Nos lugares, em que havia duvida na declaraçaõ do vocabulo, e alguma vez diverſos pareceres, pozeraõ huma eſtrella para final, eſcolhendo-ſe o parecer do que melhor aſſentava á letra, e mais conforme era á Lingua Eſpanhola; e para denotarem o que era fóra da Letra Hebraica, e trazido pelos ſabios para declaraçaõ do ſentido, o pozeraõ entre dous meios circulos. (*b*)

Deſeitos, que ſe lhe notaõ.

Com tudo por ſe achegarem muito á fraze do Texto cahiraõ em hum defeito notavel, porque muitas vezes por quererem guardar em tudo a propriedade das palavras Hebraicas, tomáraõ ſómente a ſua ſignificaçaõ natural, com violencia do ſentido do Texto, quando a Lingua Hebraica admitte metaforas, e tranſlações de infinitas palavras de huma ſignificaçaõ para outra. (*c*)

Seguio-ſe nella a interpretaçaõ Judaica.

No tocante á interpretaçaõ das Profecias, e lugares, em que os Judeos deſvairaõ dos Chriſtãos, guardáraõ ſempre em todos elles a interpretaçaõ Judaica, e naõ a Chriſtãa. He iſto conſtante em ambos os exem-

pla-

(*a*) Iſto he, como elles dizem na Prefaçaõ, que *eſtranháraõ alguns, que preſumiaõ de polidos; dizendo que taes palavras ſoariaõ mal nas orelhas dos Cortezãos, e ſubtis engenhos.* Com tudo da combinaçaõ, que ſe tem feito deſta ediçaõ com a Theſſalonicenſe de Iſaias, e Jeremias, ſe vê, que nem ſempre ſeguiraõ a antiga locuçaõ.

(*b*) Eſtes ſinaes, ou eſtrellas fóraõ omittidas em grande parte nas Edições ſeguintes.

(*c*) Já diſto fóraõ cenſurados por Caſſiodoro de la Reyna na *Prefaçaõ á Traducçaõ da Biblia*; e d'entre os meſmos Judeos pelo noſſo Portuguez R. Jacob Jehuda Leaõ na *Prefaçaõ á ſua verſaõ dos Pſalmos*; e pelo outro Portuguez R. Iſaac da Coſta na *Prefaçaõ ás Conjeturas Sagradas ſobre os Profetas.*

Digitized by Google

plares, como ſe póde ver no Cap. II. do Geneſis, no Cap. II., e IX. de Daniel, no Cap. IX. XII., e LIII. de Iſaias, no Cap. III. de Habacuc, no Pſalmo XXII., e CX. e no Cap. IV. v. 20. de Jeremias; que ſaõ dos lugares mais capitaes, em que os Judeos diſſentem dos Chriſtãos, nos quaes ſe acha ſempre a trasladaçaõ conforme á mente, e entender dos Hebreos.

E pelo que toca ao lugar de Iſaias no Cap. IX. v. 6. por naõ nos alargarmos na confrontaçaõ dos outros, tanto tiveraõ em mira a doutrina Judaica em ſua verſaõ, que alli attribuem ao Meſſias unicamente o nome de *Principe da Paz*, referindo todos os mais nomes ſómente a Deos; por quanto trasladaõ deſta maneira: *y llamò ſu nombre el Maravilloſo, el Conſegero, el Dio Baregan, el Padre Eterno, Sar-Salom*: aonde accreſcentaõ ao Texto o artigo *el* em todos os nomes, menos no ultimo; ſendo que os traductores deſta obra coſtumaõ ſer diligentes em naõ omittir os taes artigos, quando o texto os poem, e em os naõ pôr, quando o texto os naõ pede, ou ſe naõ achaõ nelle; aſſim que neſte lugar mui de propoſito o omittirão na ultima palavra *Sar-ſalom* havendo-o poſto nas antecedentes, querendo entender o texto deſta maneira: *O maravilhoſo, o Conſelheiro, o Deos poderoſo, o Padre Eterno chamou ſeu nome* (o do Meſſias) *Sar-ſalom*. E deſta ſorte excluíraõ todos os nomes antecedentes, que os Chriſtãos applicaõ ao Meſſias para provar claramente a ſua natureza Divina; pelo contrario ſe evitava iſto, ſe elles trasladaſſem fielmente, como eſtá no texto, ſem pôr o artigo *el* em nenhum nome. Diſto os taxou já Caſſiodoro de la Reyna no *Prologo da ſua Traducçaõ da Biblia*.

E com effeito tanto eſte lugar, como os outros aſſima referidos ſaõ trasladados mui de propoſito ſegundo a crença dos Judeos, que ſaõ os meſmos, que no-

ta

Digitized by Google

ta o Portuguez R. Iſaac Cardoſo na ſua obra *das Excellencias dos Hebreos*, dizendo como neſtes lugares a Interpretaçaõ Judaica differe da Chriſtãa, corrigindo por ella o texto Latino da Vulgata. (*a*)

Variante em huma ſó palavra do Texto de Iſaias.

Ha hum ſó unico lugar, ou huma unica palavra, em que os exemplares de Duarte Pinhel differem dos de Abraham Uſque, qual he a que ſe acha no Cap. VII. de Iſaias v. 14. o que já notamos aſſima; porque eſte lugar, em que ſe vaticinava, que o Meſſias naſceria de huma Virgem, he interpretado diverſamente nos dous exemplares; os de Pinhel conformaõ-ſe na verſaõ com a interpretaçaõ Chriſtãa, traduzindo *Ahalmá* por *Virgem*; naõ o fazem aſſim os exemplares de Abrahaõ Uſque, porque vertem a palavra *Ahalmá* por *Moça*, e naõ por *Virgem*, como querendo deſignar taõ ſómente a *idade* da Mãi do Meſſias, e naõ a ſua *Virgindade*, ſeguindo a verſaõ de Aquila, de Symacho, e de Theodociaõ, que parece haverem ſido os primeiros, que introduziraõ eſta interpretaçaõ. (*b*)

Mas

(*a*) P. 396. Naõ ſó Cardoſo, mas tambem Manoel Aboab na ſua *Nomologia* p. 218. e ſeguintes traz eſte lugar, e os mais aſſima referidos do Geneſis, de Daniel, de Habacúc, dos Pſalmos, e de Jeremias para provar a differença das duas Interpretações Judaica, e Chriſtãa, e moſtrar, como os Judeos naõ tem ſido corruptores de livros Sagrados.

(*b*) Aſſim verte tambem o Lexicon Biblico Hebraico Eſpanhol, que tem por titulo *Cheſek Seelomó*: nas duas rariſſimas edições Theſſalonicenſe, e Veneziana; e o meſmo faz o outro Diccionario Hebraico Portuguez intitulado *Hez Chaiim* do noſſo Judeo R. Selomoh de Oliveira impreſſo em Amſterdaõ em 1682.

Eſta meſma verſaõ ſeguem todas as novas edições de Amſterdaõ, como he entre outras a moderna, que temos, de David Fernandes de 5484. da Criaçaõ do Mundo; e outra de 5522. que tem a Livraria da Univerſidade de Coimbra de Joſé Jacob, e Abrahaõ de Salomon Propps: e as Teutonicas Judias, como conſta da Epiſtola de Uffenbachio a Maio.

Joaõ Bernardo de Roſſi p. 75. atteſta, que em hum dos Exemplares, que tinha de Duarte Pinhel, no lugar, em que vinha: *A Virgem conceberá* ſe achava á margem huma nota (que era por certo

Mas que razaõ havia para eſta differença nos exemplares de Uſque, e de Pinhel, ou como ſe fez aſſim eſta mudança ſendo todos elles huma meſma Ediçaõ; e ſeguindo-ſe ſempre nelles a Interpretaçaõ Judaica? Naõ o ſabemos; acaſo haveria dous ou mais Mſſ. para dous ou trez prélos; huns para os exemplares de Uſque, outros para os de Pinhel; e os de que Pinhel ſe ſervio, teriaõ ſido copiados, ou reviſtos por Judeo, que eſtiveſſe na intelligencia de que denotava alli huma *Virgem*, e naõ ſimpleſmente *moça*; ou foſſe porque os Setenta aſſim o haviaõ interpretado, ou porque eſta era naquelle tempo a opiniaõ de alguns Interpretes, ou porque vio talvez, que neſte ſentido ſe empregava a palavra *Ahalmá* em alguns lugares da Eſcritura. Taes ſaõ pelo dizer aqui de paſſagem, o do Cap. XXIV. do Geneſis, em que ſe fal-

---

de algum Judeo, em cujas mãos havia eſtado) em que ſe taxava de erronea aquella verſaõ, e ſe acautelava, que ſe lêſſe: *A moça conceberá*: trazendo-ſe para iſto a authoridade dos *Proverbios* no cap. XXX. e a do famoſo Eſpanhol R. Kimchi.

E com effeito os Judeos naõ ſó coſtumaõ interpretar aſſim eſte texto, mas até com elle nos fazem argumento contra a virgindade da Mãy do Meſſias: dizendo que ſe o Profeta quizeſſe denotar *Virgem* diria *Bemlá*, palavra, que ſem dúvida ſignifica *mulher que nunca conheceo varaõ*: e naõ *Ahalmá*, que quer dizer propriamente *moça*, ou *de tenra idade*: e por iſſo deſta dúvida ſe fizeraõ cargo, entre outros, o noſſo Judeo converſo Joaõ Baptiſta de Eſte na ſua excellente obra do *Dialogo entre Diſcipulo, e Meſtre Cathechizante c.* 43. o outro Judeo converſo Jeronymo da Santa Fé no ſeu *Tratado contra os Judeos*: e Daniel Huecio na *Demonſtraçaõ Evangelica*, Propoſ. IX. C. IX. e outros mais.

Se iſto aſſim he, naõ podemos concordar cõm o erudito D. Joſé Rodrigues de Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* tom. I. p. 406. que parece crer, que em uſarem da palavra *Moça* nos exemplares de Uſque, naõ tiveraõ os Judeos tençaõ alguma particular: e menos ainda o podemos ſeguir pelo fundamento, que alli ſe allega, de que a palavra *Moça* ſignificava em Caſtelhano o meſmo que *Naharé*, que naõ exclue a *virgindade, poſto que o ſeu proprio ſignificado ſeja o de moça, ou de tenra idade*; por quanto o termo *Naharé* naõ he o de que uſou o Profeta, mas ſim *Ahalmá*, que nós os Chriſtãos queremos, que denote preciſamente *Virgem*, e naõ ſimpleſmente *moça*.

Digitized by Google

falla de Rabeccha, antes que foſſe mulher de Iſaac; o Cap. II. do Exodo, em que ſe faz mençaõ de Maria irmãa de Moyſes; e o Cap. VI. dos Canticos, em que ſe referem *as ſeſſenta Rainhas, e as oitenta mancebas, e as virgens, que naõ tinhaõ número, que havia Salomam*; pois certo he que os Rabbinos entendem a palavra *Ahalmá* nos dous primeiros lugares por *Virgem*, e *Halamóth* no terceiro por *Virgens*, e aſſim ſe acha nas Traducções Judaicas do Teſtamento Velho.

E na verdade eſta ſignificaçaõ, que ſe dá á palavra *Ahalmá*, conforma com a que tem na Lingua Punica, que he parenta da Hebrea, pois que nella ſegundo adverte S. Jeronymo ao Cap. VII. de Iſaias *Almá* ſignifica *Virgem*, e o Thargo neſte lugar poem *Vulemtha*, que aſſim ſe chama no Syro a *Donzellinha*, o que tudo notou depois o eruditiſſimo Aldrete nas *Antiguidades de Eſpanha*. O que parece he, que alguns dos Judeos por aquelles tempos tinhaõ tido duvida na interpretaçaõ deſta palavra, pois que em alguns exemplares da meſma ediçaõ Ferrareſca ſe lê, naõ já *Moça*, ou *Virgem*, mas ſim o proprio termo Hebraico *Almá* eſcrito em letras Gothicas, e majuſculas, como naõ querendo declarar-ſe alli a ſua particular ſignificaçaõ, e deixando-a á intelligencia de cada hum; o que atteſta haver viſto o douto Roſſi em cinco exemplares, que conſultára.

Ambos os exemplares ſe fizeraõ para uſo dos Judeos.

Crerão alguns talvez levados da differença, que acabamos de notar, que os exemplares de Abrahaõ Uſque haviaõ ſido publicados para uſo dos Judeos, e os de Duarte Pinhel para uſo dos Chriſtãos. (*a*) Com tu-

(*a*) Aſſim o julgáraõ Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 31. e tom. II. p. 451. David Clem. na *Bibliotheca curioſa*, de Bure na *Bibliografia Inſtructiva*, e ultimamente Joaõ Bernardo de Roſſi na obra da *Typografia Hebraica Ferrarenſe* p. 69. e ſeg. o qual parece ter tido outro fundamento, qual foi, haver por Chriſtãos a Duarte

do naõ apparece fundamento para o julgarem aſſim; porque eſtando ambos os exemplares conformes na traducçaõ ſem deſmentir hum do outro, menos naquella unica palavra do Cap. VII. v. 14. de Iſaias, de que já demos razaõ, e ſendo as interpretações de todos os mais lugares controverſos entre nós, e elles Judaicas, e naõ Chriſtãas, naõ ſe póde aſſentar, que os exemplares de Duarte Pinhel ſe haviaõ feito para uſo dos Chriſtãos; o que parece, he que tanto Pinhel, como Uſque naõ tiveraõ outra mira nos ſeus exemplares, que lizongear com huma meſma obra a diverſas peſſoas; hum a Dona Garcia Náſi, e outro ao Duque de Ferrara, pondo diverſas dedicatorias para ſeus fins particulares. (*a*)

Raridade deſta ediçaõ.

He mui rara eſta ediçaõ; em Portugal ſó temos viſto trez exemplares, e todos trez de Uſque, hum da Real Bibliotheca de ſua Mageſtade, outro da Livraria do P. Fr. Manoel de S. Carlos, Religioſo da Ordem de S. Franciſco de Portugal, e Commiſſario Geral da Terra Santa, e outro da Bibliotheca do Excellentiſſimo Marquez de Valença, que conferimos. Nem ſabemos que haja outros. Fóra do Reino havia hum exemplar na Bibliotheca de Madama a Duqueza de Vairiere de Bruns Lun. de que ſe falla na ſua Bibliotheca; (*b*) ha outro em Veneza na ſelecta Livraria do Abbade Canonico, de que teve noticia Joaõ Bernardo de Roſſi; outro na Bibliotheca Eſtenſe, que o douto Tyraboſche communicou a Roſſi; outro em Veneza, que tem o erudito Theofilo Frederico Kiinhans; dous em Amſterdaõ de

Noticia de alguns exemplares.

Pe-

Pinhel, e a Jeronymo de Vargas, que por iſſo diz a pag. 69. *Prima exemplaria a Chriſtianis Chriſtiano Principi dicata.* Com tudo Pinhel era Judeo, e neſſa conta o poem Wolfio, e Caſtro nas ſuas *Bibliothecas*; ſuſpeitamos o meſmo de Vargas, pela parceria com Pinhel.

(*a*) Aſſim conjectura o meſmo D. Joſé Rodrigues de Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* tom. I. p. 408.

(*b*) P. 161. n. 1. que refere David Clemente na *Bibliotheca curioſa* tom. III. p. 448.

Digitized by Google

Pedro Antonio Crevenna inſigne Bibliografo, dos quaes hum he exemplar de Uſque, e o outro de Pinhel; ha outro em Mantua, que he de Jacob Saraval Preſidente da Synagoga dos Judeos daquella Cidade; outro nos Barnabitas de Bolonha, que antes fôra dos Jeſuitas; outro na Bibliotheca Corſiniana em Roma; dous na Real Bibliotheca de Turim, que vio Roſſi; dous na Real Bibliotheca de Pariz, que ſaõ, ao que parece, hum exemplar de Uſque, outro de Pinhel; (*a*) e mais dous de hum e outro Author na ſelecta Livraria de D. Manoel Lanz de Cazafonda em Caſtella, que conſultou D. Joſé Rodrigues de Caſtro.

Edição particular do Pentateuco Eſpanhol, e de outros Livros Sagrados.

Paſſemos ora a outras edições, que entaõ ſe fizeraõ, de Livros Sagrados. A' ediçaõ da Biblia de Ferrara ſeguio-ſe dous annos depois huma particular do Pentateuco, e de alguns outros livros. Foi ella trabalha-

(*a*) Da raridade deſta ediçaõ fallaõ Knochio na *Bibliotheca Biblica* p. 162. a *Bibliotheca Sarraſiana* in 8.° *Hagae comitum* 1715. P. I. p. 3. a *Bibliotheca Menarſiana* in 8.° ibid. 1720. p. 9. Voogt *Catalogus libror. rariſſim.* p. 113. Oſmont *Diccionar. Typograph. rar. libror.* p. 102. a *Bibliotheca libror. rarior. univerſ.* in 8.° Norimberg 1770. tom. I. p. 106. De Bure *Bibliograf. Inſtruct.* tom. I. p. 95. o moderno Crevenna *Catalogus Collect. ſuor. libror.* tom. I. p. 21. David Clemente *Biblioth. curioſa* tom. III. p. 446. e ſeguintes, e Roſſi da *Typograf. Hebr. Ferrar.* c. VI. p. 68. e ſeguintes. Eſta Biblia de Ferrara he a que depois ſeguiraõ, e conſultáraõ ſempre os Judeos em todas as edições que fizeraõ da Biblia em Caſtelhano, de que fallaremos nas Memorias do Seculo XVIII.: e a que ſeguio o Sevilhano Calviniſta Caſſiodoro de la Reyna na que imprimio em Baſiléa em 1569, como elle confeſſa na Prefaçaõ, e depois Cypriano de Valera na que publicou em Amſterdaõ em 1602. reformada da meſma de Caſſiodoro de la Reyna.

Parece que muito a teve diante dos olhos o noſſo Portuguez Joaõ Ferreira de Almeida, tambem Calviniſta, na ſua *Traducçaõ Portugueza do Teſtamento Velho*, que ſe publicou em Batavia em 1748. em 2. vol. de 8.° á cuſta da Companhia Hollandeza da India Oriental. Certo que o Pentateuco, que ſe imprimio em Tranguebar na India Oriental na Coſta do Coromandel na Eſtampa da Real Miſſaõ de Dinamarca em 1719. moſtra ſer trabalhado ſobre o Pentateuco da Biblia Ferrarenſe.

Digitized by Google

lhada pelo meſmo Judeo Portuguez Abrahaõ Uſque; elle cuidou muito em tirar mui correcto o Texto Hebreo do Pentateuco, e em reformar, e apurar a ſua trasladaçaõ Eſpanhola, e aſſim em dar tambem a traducçaõ de outros Livros Sagrados, que ſe contém no meſmo volume, que publicou com eſte titulo:

O Pentateuco Hebreo Ferrarienſe com V. Megbilloth, ou ſagrados volumes do Cantico dos Canticos, de Ruth, do Eccleſiaſtez, dos Threnos, e de Eſther, e com as Aphtaroth, ou ſecções dos Profetas, que ſe lem pelo anno nas Synagogas. ann. 315. (de C. 1555.)

O Texto he impreſſo em caracter quadrado, e ſem pontos. Os Judeos o tem por hum exemplar mui correcto, e authentico, por que ſe poſſaõ copiar, e corrigir os exemplares publicos das Synagogas; por quanto eſta ediçaõ fôra feita com muita exacçaõ, e apuramento ſobre o antiquiſſimo, e famigerado Codigo publico da Synagoga Maior de Ferrara, que era entaõ havido por correctiſſimo; acaſo era eſte o meſmo, que ſe diz haver ſido obra de Kimchi, de que teriaõ uſado muito os Judeos antes de ſeu deſterro de Eſpanha em 1492. (*a*)

Sobre que Codigo foi trabalhada eſta ediçaõ

Ediçaõ do Pſalterio Eſpanhol.

Houve tambem huma ediçaõ do Pſalterio Eſpanhol, que publicou o meſmo Portuguez Abraõ Uſque em Ferra-

(*a*) Eſta ediçaõ he rariſſima, e incognita a Le Long, Wolfio, e a todos os Bibliografos antes de Roſſi; eſte he o primeiro, que della falla no ſeu livro da *Typografia Hebraica Ferrarenſe* p. 46. 47. &c. referindo as ſuas varias lições. Naõ podemos ſaber ſe tambem fôra obra dos Judeos Portuguezes a ediçaõ do *Pentateuco Hebraico Chaldaico Eſpanhol, e Barbaro Grego*, em trez columnas, que antes ſe havia imprimido em fol. em Conſtantinopla em Caſa de Eliezer Berab Gerſon de Socino, o qual ſe diz começado no principio do mez de Thamimuz em 317. de C. 1547. ediçaõ, que Schabtai indevidamente poem em 312. de C. 1552. a qual foi feita ſobre a meſma de Veneza de 1497.

Digitized by Google

rara no meſmo anno de 5313, (de C. 1553.) em que ſahio á luz a Biblia Ferrarenſe. Eſta traducçaõ foi particularmente trabalhada por elle, com o que mereceo mui grande louvor dos ſeus, que a houveraõ ſempre em muita eſtimaçaõ. (*a*)

A eſ-

(*a*) R. Abrahaõ Sury, que reimprimio eſte Pſalterio Ferrarenſe em Amſterdaõ em 1628., diz, que elle fôra traduzido com muita excellencia por Abrahaõ Uſque. Deſta ediçaõ Ferrarenſe fallaõ Le Long *Bibliotheca Sacra* pag. 368. Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. II. p. 452. e Roſſi *De Typogr. Hebr. Ferrar.* p. 64. que dá eſta ſó ediçaõ por obra de Abrahaõ Uſque. Já antes ſe havia feito em 1560. outra traducçaõ Caſtelhana do Pſalterio de que ha hum exemplar na Bibliotheca Real de Pariz, como ſe vê do ſeu *Catalogo* p. 27. e já aſſima notamos, que outras ſe haviaõ feito do meſmo Pſalterio, como fôraõ: huma antiquiſſima de hum Anonymo, que exiſtia na Bibliotheca Colbertina, de letra Gothica, e ſem nota de anno; outra de Joaõ Roffes impreſſa em 1550. por Sebaſtiaõ Grifo, em 8.° em Leaõ de França, outra de alguns Pſalmos particulares de Fernando Jarava impreſſa em Anveres em 1540., e outra dos ſete Pſalmos Penitenciaes impreſſa tambem em Anveres em 1543. Acaſo vio algumas dellas Abrahaõ Uſque, quando trabalhou na ſua traducçaõ. Accreſcentaremos aqui, que no meſmo anno de 1553., em que ſahio a de Uſque, ſe imprimio em Amſterdaõ huma traducçaõ de todo o Pſalterio com ſua Paraphraze em caſa de Joaõ Steelſio feita por Cornelio Snoi natural de Gouda.

Pelo que toca a eſta ediçaõ Ferrareſca, parece que a tiveraõ diante dos olhos Joaõ Peres na verſaõ Caſtelhana, que depois publicou dos meſmos Pſalmos em Veneza em 1557. em 8.° He certo que muito a conſultou o noſſo Joaõ Baptiſta de Eſte Judeo converſo na Trasladaçaõ, que nos deo naõ de todos os Pſalmos, como parece entender Caſtro, mas taõ ſómente dos *Pſalmos Myſteriozos, em que David havia profetizado, o que o Meſſias obraria na Redempçaõ dos homens*; e tambem o Portuguez Calviniſta Joaõ Ferreira de Almeida na ſua *verſaõ Portugueza dos Pſalmos* impreſſa em Tranguebar na India Oriental em 1748 em 12.° na officina da Real Miſſaõ de Dinamarca.

Naõ podemos ſaber, ſe a verſaõ Portugueza, que vimos em outro tempo, de todo o Pſalterio impreſſa em Oxford em 1695. ſeria trabalhada ſobre a Traducçaõ Ferrareſca; nem tambem ſe o foi a outra, que ſahio juntamente com o Texto original em Theſſalonica em 345. (de C. 1584.) que he rariſſima, e deſconhecida de todos os Bibliografos, excepto Roſſi, que della faz menção. O meſmo dizemos da traducçaõ Portugueza *dos Pſalmos do Officio de N. Senhora, do Officio dos Defunctos, e dos ſete Pſalmos Penitenciaes*, impreſſa em Pariz em 1563. por Jeronymo de Marnef. em hum tomo em 16.° de

A eſtas edições podemos ajuntar a particular do Livro de Ruth com os Commentarios de R. Salomaõ Alkabetz, que ſe publicou em Conſtantinopla em 4.° no anno de 5321. (de C. 1551.) ediçaõ que parece ſer do Portuguez Salomaõ Uſque, porque com elle conforma a idade, e o nome do editor. (a)

CAPITULO IV.

Dos Judeos Portuguezes, que eſcrevêraõ obras de Litteratura Sagrada.

MUitos, e mui nomeados fôraõ os Rabbis, e Eſcritores Judeos, que neſte ſeculo ſe empregáraõ nos Eſtudos Sagrados; nós apontaremos aqui os principaes, de que temos noticia, e o faremos por ordem Alfabetica, como o fizemos nas Memorias antecedentes.

A.

---

que falla Le Long; e da outra de *cinco Pſalmos* de Manoel Fernandes Eborenſe, Diſcipulo de Joaõ Vaſeo, e Conego Magiſtral de Lamego impreſſa em Braga em 1569. em 4.° por Antonio Mariz. Menos ainda o podemos ſaber das outras duas traducções Portuguezas Mſſ. dos Pſalmos Penitenciaes, huma, que fez D. Fr. Antonio de Souſa Biſpo de Viſeo para uſo da Condeſſa de Monſanto ſua Irmãa, e outra de Bernardo da Fonſecca Theſoureiro Mór da Cathedral de Faro Irmaõ do Biſpo Oſorio.

(a) Aſſi o nota Roſſi *de Typograph. Hebraic. Ferrar.* Naõ ſabemos, ſe os Judeos Portuguezes trabalhariaõ tambem na ediçaõ Hebreo-Eſpanhola de Iſaias, e Jeremias feita em Theſſalonica, ou em Strasburgo, como diz Caſtro, em 4.° no anno 329. (de C. 1569.) acabada no dia IV. do mez de Tiſri na Officina de Joſé ben Iſaác ben Joſé Jebetz; da qual ſe falla no Catalogo dos livros Mſſ. Orientaes de Bouguel, e de que aſſima já fizemos menção, della faz memoria Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. II. p. 453. e tom. IV. p. 139. o que conſta com certeza hè, que nella ſe ſeguio pelo commum a trasladaçaõ Ferrareſca, poſto que vem de miſtura muitas palavras, e expreſsõ es mais antiquadas que as de Ferrara; como já diſſemos.

Digitized by Google

A.

R. Abrahaõ Uſque; era natural de Lisboa, e foi havido por grande Juriſta, e mui ſabio em ſua Lei, além da Biblia de Ferrara, e de outras obras, que fez imprimir em ſua Officina Typografica, de que já fallamos nos Capitulos antecedentes, compoz, ou antes reformou huma obra, que aqui deve ter cabimento, a qual tem o titulo ſeguinte: R. Abrahaõ Uſque.

Roſch haſſchanâ y Kippur, ou *orden de los Ritos de la Fieſta del Año Nuevo y expiacion.* Em Ferrara a 15 de Elul 5313. (de C. 1553.) em 4.° menor. (*a*) Seus eſcritos.

Contém as Preces Veſpertinas, e Matutinas, que ſe recitaõ na feſta do começo do Anno, e as Preces da Expiaçaõ, ou Purificaçaõ, e outras mais. (*b*)

Parece ſer delle a outra obra, que vem no fim do volume do livro antecedente com o ſeguinte titulo: *Ly-*

(*a*) Foi impreſſo em 1553., e naõ em 1554. como ſe diz na *Bibliotheca Luſitana* de Barboſa.

(*b*) Deſta obra falla Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 32. Barboſa *Bibliotheca Luſitana*, e Roſſi *de Typograph. Hebraic. Ferr.* p. 63. Wolfio no dito tom. III. p. 1201. e com elle Barboſa attribuíraõ eſta obra a Uſque; o meſmo ſeguio Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* tom I. p. 401.; com tudo Roſſi quer que elle ſómente foſſe Corrector, e Editor. He certo que Uſque ſó a emendou, e reformou, como ſe vê do titulo inteiro deſta obra, que atteſta o meſmo Wolfio haver achado no Catalogo da Bibliotheca Ungeriana.

Mathazor Orden de Roſch Haſſchanâ y Kippur trasladado en Eſpanol y de nuevo emendado por induſtria y diligencia de Abrahan Uſque ben Schelomé Uſque Portugues eſtampado en ſu caſa y á ſu coſta, e Ferrara á 15. de Elul 5313.

A qual edição julga Roſſi ſer a meſma que a de que fallamos; Roſſi tem hum exemplar deſta obra.

Digitized by Google

Lybro de Oracyones de todo el año, traducydo del Hebrayco de verbo a verbo de antiguos exemplares, quando los impreſſos haſta aqui eſtan errados, con muchas coſas acrecentadas de nuevo. 5312. de la Criacion a 14 de Sivan en 8.º (*a*)

Veja-ſe o mais, que diſſemos de Abrahaõ Uſque no Cap. II. e III.

R. Abrahaõ Zacuto.

R. Abrahaõ filho de Schemuel Zacuth, ou Zacuto, (*b*) Varaõ mui verſado na Hiſtoria da Naçaõ, e ſabio Profeſſor de Aſtronomia; os Eſpanhoes o daõ conſtantemente por Caſtelhano, mas diverſificaõ em aſſignar-lhe o lugar do naſcimento; Jeronymo Roman de la Higuera na ſua *Hiſtoria Toletana* o faz natural de Toledo; Pedro Siruelo na *Prefaçaõ ao Curſo Mathematico Salmaticenſe*, Affonſo Hiſpalenſe de Cordova no ſeu *Almanac*, Nicoláo Antonio, e Caſtro nas ſuas *Bibliothecas*, e outros mais o daõ naſcido em Salamanca, e eſta he a opiniaõ de Pedro Cuneo na ſua obra da *Republica dos Hebreos*, (*c*) e tambem de Wolfio na *Bibliotheca Hebraica*; o que conſta com certeza, he que elle foi Profeſſor de Aſtronomia em Salamanca, em Çaragoça, e em Carthagena, (*d*) e que depois ſe paſſou

(*a*) Wolfio tomo III. p. 1224. crê, que eſta obra he impreſſa pelo meſmo Abrahaõ Uſque. Falta eſta noticia nas *Bibliothecas* de Barboſa e de Caſtro.

(*b*) Reſervamos fallar de Zacuto neſtas Memorias, porque viveo ainda no Seculo XVI., e nelle compoz, ou arrematou a obra, por que aqui figura neſtas Memorias. Fallaõ delle Joaõ Alberto Fabricio na *Bibliograf. Antig.* Joaõ Morino nas *Exercit. Bibl.* Joaõ Henrique Holtingero na *Hiſt. Eccleſ.* Nicoláo Antonio, Wolfio, Bartholoccio, e Caſtro, em ſuas *Bibliothecas*, Manoel Aboab na ſua *Nomologia*, e Reyneſio *Epiſtola ad Neſteros* n. 30. e 33.

(*c*) C. XXVIII.

(*d*) Agoſtinho Riccio no Tratado *de Motu octavae Spherae* publicado em o anno 1513. confeſſa, que fôra ſeu Diſcipulo de Antronomia em Salamanca, e em Carthagena.

Digitized by Google

fou' para Lisboa, talvez por 1492. por occaſiaõ do deſterro dos Judeos de Eſpanha, ou ainda antes diſto, como ſuſpeitamos, e que aqui foi nomeado Aſtronomo, e Chroniſta do Senhor Rei D. Manoel; pela qual razaõ houvemos, que era juſto fazer aqui memoria delle. (a)

Em Lisboa eſcreveo elle a ſua famoſa obra das *Linhagens* com o titulo ſeguinte: Seus eſcritos.

Sepher Juchaſin, ou *Livro das Linhagens, ou familias. Conſtantinopla anno* 5326. (*de C.* 1566.)

(a) Alguns o tem por naſcido em Portugal, e lhe chamaõ *Zacuto Luſitano*, e com effeito o meſmo Caſtro na ſua *Bibliotheca Eſpanhola* ſem embargo de ſeguir, que elle era naturál de Salamanca, todavia diz ao diante a p. 544. fallando de Zacuto Medico Portuguez, que eſte fôra terceiro neto de Zacuto primeiro, Cabeça da nobre familia de Judeos, que houvera deſte appellido em Portugal: e que della fôra tambem o celebre Mathematico Abrahaõ Zacuto, no que parece contradizer-ſe.

He neceſſario naõ confundir eſte Zacuto Mathematico com o dito Zacuto Luſitano inſigne Medico natural de Lisboa, a quem Nicoláo Antonio faz ſeu terceiro neto, e Caſtro terceiro neto de outro Zacuto primeiro, ou Cabeça deſta familia de Judeos em Portugal: o qual Medico em idade de 50. annos ſe paſſou para Amſterdaõ aonde morreo, como adverte Nicoláo Antonio, e Barboſa em ſuas *Bibliothecas*, e naõ em Lisboa, como ſe diz na *Bibliotheca Eſpanhola* de Caſtro p. 544. Nem tambem ſe deve confundir o Zacuto Mathematico com o outro Judeo Portuguez, que tivemos do meſmo appellido, qual foi Diogo Rodrigues Zacuto natural de Evora avô do antecedente, famoſo Medico, e Mathematico, que viveo em tempos dos Senhores Reis D. Joaõ II. e D. Manoel, e eſcrevèo *Taboas Aſtrologicas*. Nem tambem com o outro Zacuto Luſitano, a quem ſe dá hum tratado do *Clima de Luſitania offerecido ao Senhor Rei D. Affonſo* V. de cujo Prologo trazem hum fragmento Fr. Bernardo de Brito na *Monarquia Luſitana*, e Faria na *Europa Portugueza*. Barboſa diſtingue Zacuto Luſitano do tempo do Senhor Rei D. Affonſo V. e Diogo Rodrigues Zacuto, pois delles trata em diverſos artigos, dando a hum o tratado do *Clima de Luſitania*, e ao outro o do *Clima, e ſitio de Portugal*, que todavia parece ſer huma meſma obra, e pertencer ao primeiro; mas naõ ſabemos, ſe elle por Zacuto Luſitano entendeo o Zacuto Salmaticenſe, de quem aqui tratamos.

Digitized by Google

illuſtrada com notas por R. Samuel Schullans. (*a*)

Eſte livro he por certo huma obra muito erudita, e ſabia. Nelle refere a ſucceſſaõ, e ſerie da doutrina deſde Moyſés até a ſua idade, iſto he, até o anno 1500., em que trata dos Reis de Iſrael, e das mais Nações; das Academias dos Judeos de Sorá, e da Pombeditá; dos diverſos acontecimentos do Povo Judaico; das trez ſeitas durante o ſegundo Templo; dos Eſcritores Talmudiſtas mais famoſos, e de outras couſas mais. Neſta obra ſeguio muito os veſtigios de R. Abrahaõ ben Dior no livro da *Hakkabala*, ou *Tradiçaõ*; vem inſerta na obra de R. Scheriva. (*b*)

Ma-

(*a*) Foi eſcrito o livro das *Linhagens* em 5262. de (C. 1502.) como collige David Ganz na obra *Tzemách David* a eſte anno. Wolfio tom. III. p. 66. diz que vira huma ediçaõ de Conſtantinopla ſem nota de anno em 4.° ſahio tambem impreſſo em Cracovia em 5340. de C. 1580. em 4.° por mandado de Eſtevaõ Rei de Polonia, como diz Plantavicio na ſua *Bibliotheca Rabbinica*; houve huma bella ediçaõ em Amſterdaõ em 477. de C. 1717. na officina de Salomaõ Proops em letras quadradas em 8.° porém ſem os dicterios, com que na primeira ediçaõ ſe inſultava aos Chriſtãos; foi além diſſo augmentada com o c. 18. do Tratado IV. do Livro *Jeſòd Holam*, iſto he, *Fundamento do Mundo* de R. Iſaac Iſrael Diſcipulo de R. Aſer, illuſtrado com as notas de R. Moſeh Izarles; e tambem com a outra obra *Seder Holam Zota*, iſto he, *Cronica menor do Mundo*, livro anonymo. Deſta obra de Zacuto falla, entre outros, Joaõ Jacob Reymanno na *Hiſtoria Litteraria dos Eſtudos Genealogicos* p. 20. e Buxtorfio no *Lexicon Chaldaico*, o qual creo que eſta obra era hum livro da Lei.

(*b*) Deſta obra ſe aproveitáraõ muitos dos Judeos, e dos Chriſtãos, que quizeraõ tratar da Hiſtoria Sagrada: como fôraõ, entre outros, dos Judeos Gedaliah na obra *Schalſcheleth Hakkabalia*, ou *Cadeia da Tradiçaõ*, e David Ganz no *Tzemach David* ou *Deſcendencia de David*: e dos Chriſtãos Joſé Eſcaligero no livro *De Emendatione temporum*; e Joaõ Morino nas *Exercitações Biblicas*, o qual lhe chama *Theſouro da Hiſtoria Sagrada*. Aaron Margalitha Judeo converſo traduzio grande parte deſta obra a Latim, e a illuſtrou com notas: Wolfio gaba muito eſta traducçaõ de bem trabalhada, e mui fiel; Bartholoccio traduzio varios lugares, e o meſmo fez Joaõ Eutorfio o filho; Guſtavo Peringero tambem a havia traduzido em Latim (Wolfio tom. I. p. 106.)

Delle he hum *Almanach Perpetuo do Sol*, ou *Taboas Aſtronomicas*,

Digitized by Google

Matok Lannepheſc, iſto he, *Doçura da alma.* Veneza na officina de Joaõ de Gara anno 5367. (de C. 1607.) em 8.°

He hum livro Theologico Moral, que conſta de trez partes: na primeira trata, ſegundo a doutrina dos Cabbaliſtas, de varios dogmas arcanos ſobre o diverſo eſtado da alma; ſobre o Jardim de Edem, ou Paraiſo; e ſobre o Inferno: na ſegunda do ſeculo preſente, e futuro: na terceira da reſurreiçaõ, e do número das peſſoas, que haõ de reſuſcitar. Eſte obra lhe attribue Plantavicio.

D

Duarte Pinhel. Naſceo em Lisboa pelos fins do Seculo XV. e foi hum dos illuſtres Grammaticos, e Mathematicos do ſeu tempo; de Lisboa paſſou a Ferrara, aonde trabalhou com ſeu amigo Abrahaõ Uſque na ediçaõ da Biblia Ferrareſca. Veja-ſe o C. I. *Dos Eſtudos* Duarte Pinhel.

Ccc ii *da*

---

que Nicolaõ Antonio julga ſer huma meſma obra, e que Wolfio diz no tom. III. p. 66. que ſe achava Ms. em Eſpanhol na Bibliotheca do Eſcurial com eſte titulo: *Abrahaõ Zecuth Almanach de tablas Aſtronomicas a ayuntamiento mayor*; de que ſe faz menção no Catalogo dos Mſſ. de Inglaterra tomo II. n. 6142. Eſte he, quanto parece, o *Almanach perpetuo des movimentos Celeſtes* compoſto por Zacuto ou em Hebreo, ou em Caſtelhano, que foi traduzido em Latim pelo Meſtre Joſé Viſinho ſeu Diſcipulo, e impreſſo em Leiria em 1496. em 4.° pelo Meſtre Ortas, e dedicado ao Biſpo de Salamanca: e depois em Veneza em 1499. e outra vez em 1502. com as addições de Affonſo Sevilhanode Cordova. Como nós tivemos a Diogo Rodrigues Zacuto, que tambem eſcreveo *Taboas Aſtrologicas*, já póde ſer que por iſſo alguns dos noſſos confundiſſem hum, e outro Zacuto, e daqui naſceſſe a opiniaõ, em que alguns o tiveraõ de haver ſido Portuguez.

E tambem he delle outra obra Ms. intitulada: *Canon para entender los Alarices*; que diz Wolfio que vira no Catalogo inedito dos Mſſ. da Bibliotheca de Inglaterra; e ſuſpeita, que tambem ſeria delle o outro livro *Compendio y ſumma de las coſas pertenecientes á los juicios Aſtronomicos*, que vinha naquelle meſmo Catalogo.

Digitized by Google

da Lingua Santa, e o Cap. III. *Das Trasladações, e Edições Biblicas.*

E

Elias Montalto.

Elias Montalto; ou Montalvo, ou antes Montalvaõ, chamado Filippe, e Filotheo Eliano, nomes, que tomou para recatar o Judaiſmo em Portugal, e n'outras partes, por onde andou; era natural de Caſtello-Branco, e irmaõ de Amato Luſitano; foi Cathedratico de Medicina nas Univerſidades de Piſa, e de Lovanha; paſſou depois a França por ordem da Rainha Maria de Medicis, de quem foi Fyſico mór, e por ſua intervençaõ obteve d'ElRei o livre exercicio de ſua religiaõ naquelle Reino, e veio a ſer ſeu Conſelheiro. (*a*) Morreo em 1611. e ſeu corpo foi embalſamado, e por ordem da Rainha levado a Amſterdaõ por ſeus dous filhos Moyſés Montalto, e Saul Levi Mortera, para alli ſer ſepultado. Eſcreveo em Portuguez huma obra, a que ſe poz eſte titulo:

Seus eſcritos.

Livro feito pelo illuſtre Elias Montalto de G. M. em que moſtra a verdade de diverſos Textos, e ca-

(*a*) Fazem menção delle Bartholoccio *Bibliotheca Rabbin.* P. I. p. 830. Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 163. e tom. III. p. 103. 104. Zacuto falla delle entre os Medicos Judeos no *Indice dos Authores*, que vem no tom. I. *Hiſtoriae Medicor.* e lhe chama *Eliano Montalto* p. 163. §. 252. D. Nicoláo Antonio *Biblioth. Hiſp. Nov.* tom. I. p. 204. Barrios na *Hiſtoria Judaica* p. 19. na *Relacion de los Poetas Eſpañoles* p. 55. e na *Vida de Uziel* p. 37. Menaſſes ben Iſrael na *Eſperança de Iſrael* p. 96. Henrique Scharbau no *Judaiſmo Deſcoberto* p. 92. e ſeg. D. Francisco Manoel na *Carta dos AA. Portuguezes*, e o noſſo Barboza, e Caſtro nas ſuas *Biblioth.* Baſnage na *Hiſtoria dos Judeos tom. V.* p. 1829. Joaõ Hallevord na *Bibliotheca Curioſa* p. 339. e Abrahaõ Mercklin *Lind. renov.* p. 920. Iſaac Voſſio na *Reſpoſta ás terceiras objecções de Ricardo Simoõ* p. 95. ediçaõ de Londres allega a obra de hum Judeo a quem chama *Montalto*, que Wolfio crê ſer eſte meſmo Author, e eſta meſma obra.

Digitized by Google

e caſos que allegaõ as Gentilidades para confirmar ſuas Seitas. (*a*)

G

R. Gedaliah filho de R. Joſé Jachia, de quem ao diante fallaremos, poſto que naſcido em Imola na provincia de Romandiola na Italia, era por ſeu Pai originario de Portugal; morreo em 1539. de 45. annos de idade. (*b*) Foi entre os ſeus grande Juriſta, Filoſofo, Hiſtoriador, e Pregador da Synagoga. Compoz muitas obras, em que moſtrava ſua vaſta erudiçaõ, e doutrina, das quaes daremos aqui noticia, e ſaõ as ſeguintes: R. Gedaliah Jachia. Seus eſcritos.

Schalſchelseth Hakkabala, iſto he, *Cadeia da Tradiçaõ, ou da Caballa.* Veneza anno de 5346. (de C. 1586.) por Joaõ de Gara. (*c*) Livro da Cadêa da Tradiçaõ.

He eſte livro Hiſtorico muito erudito, e de muito uſo, e eſtimaçaõ entre os Judeos. He dividido em trez partes: na I. poem elle a Chronologia, e Hiſtoria Sagrada deſde Adaõ, e a Hiſtoria dos Doutores Hebreos até o ſeu tempo, e aqui refere a ſerie de ſeus maiores, deſde que vieraõ para Eſpanha com todos os ſeus. Parte primeira.

(*a*) Baſnage traz alguns extractos deſta obra no tom. IX. *de Hiſtoria dos Judeos.* Nicoláo Antonio, e Barboſa naõ fallaõ deſta obra, mas ſó das que compoz de Medicina, e Filoſofia.

(*b*) Fallaõ delle Schabtai na Prefaçaõ ao livro *Siphté Jeſchenim*; Bartoloccio *Bibliotheca Rabb.*; Vangeiſelio Prefaçaõ á obra *Tela Ignea Satanae*; Carlos Joſé Imbonati *Biblioth. Lat. Hebr.*, Henrique Hottingero *Hiſtoria Eccleſiaſtica Vet. Teſt.* Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 281. e tom. III. p. 169. 170. Caſtro *Biblioth. Eſpan.* e outros muitos. Barboſa naõ traz eſte Author na claſſe dos Portuguezes, talvez por haver naſcido fóra de Portugal; com tudo ſendo de Pai Portuguez deveria ter lugar na ſua Bibliotheca, como o tiveraõ outros muitos, que tambem naſceraõ fóra de Portugal.

(*c*) Sahio tambem em Cracovia em 356. de C. 1596. 4.° por ben Aaron Iſaac, e em Amſterdaõ em 5457. de C. 1697. em 8.° na officina de Salomaõ ben Joſé Proops, mas ſaõ ambas eſtas edições muito defeituoſas.

Digitized by Google

seus titulos, e insignias; no que segue muito o livro *Juchasin*, ou das *Linhagens* de Abrahaõ Zacuto, supprindo toda via tudo o que nelle se omittíra, pondo alli as noticias, que havia tirado de varios Codigos Mss. e acccrescentando as cousas, que acontecêraõ desde o tempo, em que se escreveo aquella obra até a sua idade. Para dar idéa da Caballa, ou successaõ da tradiçaõ Judaica, naõ será inutil pôr aqui o Catalogo dos Escritores Judeos Espanhoes, de quem elle trata em particular nesta parte da sua Historia, saõ elles os seguintes por ordem alfabetica:

Catalogo dos Escritores Espanhoes nesta parte I.

Aaron ben Levi,
Abarbanel,
Abrahaõ de Balmes,
Abrahaõ ben Chaiim,
Abraham ben Chiia,
Abrahaõ ben Dior,
Abrahaõ Cohen,
Abrahaõ ben Hezra,
Abrahaõ ben Isaac,
Abrahaõ Levi,
Abrahaõ ben Maimon,
Abrahaõ ben Samuel Zacuto,
Abrahaõ Selemoh,
Abrahaõ Sabah,
Abrahaõ Bibas,
Abrahaõ Zacuto,
Albrarzeloni,
Bechai ben Aser,
Bonstrock,
Chasdai Levita,
Chasdai Chreschas,
David Adudrahaõ,
David Cohen,
David ben Jachia,
David Chimchi,
David ben Maimon,
David ben Selemoh,
Gedaliah ben Jachia,
Jacob ben Chabib,
Jacob ben Gecatiliah,
Jedaca Happenini,
Jehosuáh Halorchi,
Jehudáh ben Barzellai,
Jehudah Jachiadas,
Jehudah ben Chalonymos,
Jehudah ben Tibbon,
Jom Tob ben Abrahaõ,
Jon Tob Aschbili,
Jonah de Gerona,
Joseph Albo,
Joseph ben Chabib,
Joseph ben Gecatiliah,
Joseph ben Gerson,
Joseph Chimchi,
Joseph ben Megas,
Joseph ben Meir Megas,
Joseph ben Scem Tob,
Isaac Abarbanel,
Isaac Arama,

Is-

Iſaac Aboab,
Iſaac Duran,
Iſaac ben Harauad,
Iſaac ben Jacob ben Baruc,
Iſaac Chanpentom,
Iſaac de Leaõ,
Iſaac de Perez;
Iſaac Sprot,
Levi ben Chabib,
Levi ben Gerſon,
Menaſſeh,
Moſeh Coben Tordeſillas,
Moſeh ben Gecatiliah,
Moſeh ben Iſaac ben Hezra,
Maſeh Chimchi,
Moſeh Gordeiro,
Moſeh de Leaõ,
Moſeh ben Nachman,
Moſeh Tibbon,
R. Perez,
Peripath Duran,
Samuel Abarbanel,
Samuel ben Chephni,
Samuel de Medina,
Samuel Tibbon,
Samuel ben Tibban,
Selomoh ben Aſer,
Selomoh ben Gabirol,
Selomoh Sephardi,
Selomoh Jachiadas,
Sem Tob ben ſem Tob.

Na II. parte da obra poem Gedaliáh 4 diſcurſos ſobre o Mundo, e a Aſtronomia, ſobre a formaçaõ do feto no ventre, e uſo das partes do corpo humano; ſobre a infuſaõ da alma no corpo; e ſobre os feiticeiros, e energumenos; na III. trata da Creaçaõ do Mundo, dos Anjos, dos demonios, do Paraizo, e do inferno: da invençaõ das couſas, e das origens dos imperios, e de varios feitos, que acontecêraõ nos tempos de Joſué, e nos ſeguintes ſeculos até o deſterro dos Judeos de Eſpanha, e Portugal. Eſta terceira parte contém hum compendio da Hiſtoria politica, e litteraria dos Gentios, e Chriſtãos até o ſeu tempo. Parte II. Parte III.

Elle proteſta, e jura, que nada conta, ſenaõ o que achou em livros impreſſos, e Mſſ., e o que ouvio á peſſoas fidedignas; ſerve-ſe muito, entre outros authores Judeos, de R. Serira Haggaon, de Abrahaõ ben Dior, de Maimonides, e de Joſé Gorionides, e recorre muitas vezes aos Gregos, e Latinos, e a muitos delles Chriſtãos. (a) Authores que ſeguio.

Pe-

(a) Deſta obra fez grande uſo Henrique Hottingero na ſua *Hiſtoria*

Digitized by Google

Outras obras.

Perûs Ahotb, iſto he, *expoſiçaõ dos Padres.*

Continha varias explicações litteraes da Sagrada Eſcritura, que elle recebêra de ſeus maiores, as quaes começara a recolher ſendo ainda muito moço.

Sepher Haddaraſoth, iſto he, *Livro de Sermões.* Em Veneza.

Saõ 180 Sermões, que prégou em varias Cidades de Italia deſde o anno de 1312 (de C. 1552.)

Misle Selemóh.

Era hum Commentario aos Proverbios de Salomaõ eſcrito em Imola em 1557; em que interpreta toda a eſpecie de ſonhos.

Livro, em que ſe explicaõ as vozes mais difficeis do Machſor Eſpanhol.

Livro de Enoch.

Tratava da Chiromancia, e Metopoſcopia; foi eſcrito em Peſaro em 1570. (*a*)

Se-

Eccleſiaſtica do Teſtamento Velho; Joaõ Chriſtovaõ Wagenſeilio nas notas ao livro *Sota*, e ao outro *Tela Ignea Satanae*, e outros muitos, que eſcrevêraõ das antiguidades Judaicas. Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. I. e com elle Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* tom. I. p. 378. dizem, que os Eſcritores Judeos o deſprezaõ por trazer muitas noticias incertas, citando para iſto a Erſenmenger, que lhe chama *grande embuſteiro* P. I. *do Judaiſmo Deſcoberto*, e a Joaõ Paſtricio natural de Dalmacia, que eſcreveo hum *Tratado dos ſeus erros*, que cita D. Carlos Joſé Imbonati na *Bibliotheca Latino-Hebr.* p. 123., com tudo hum, ou outro Hebreo, que deſdenha deſta obra, naõ conſtitue o juizo univerſal da Naçaõ, e a Naçaõ o teve ſempre em grande eſtima: nem ha couſa mais ordinaria entre os Judeos, que appoyar os factos de ſua hiſtoria ſobre a authoridade deſte livro.

(*a*) Falta eſta noticia na *Bibliotheca* de Caſtro.

Digitized by Google

Sepher Gedaliáh, iſto he, *Livro de Gedaliáh.*

Explicava nelle varios lugares da Lei Eſcrita, e Oral Foi compoſto em Peſaro em 1575.

Livro da Caſa da Fé.

Expunha neſta obra a excellencia da Lei de Moyſés.

Livro do monte Sinai.

Explicava nelle as variedades das lições com a ſerie dos preceitos, que ſe haõ de obſervar fóra da Terra Santa. (*a*)

Sepher en Hamminim, iſto he, *Livro do olho dos Heréges.*

Neſta obra expunha, o que he herege, o que he apoſtata, e o que he idolatria.

Sepher Hammaſcil, iſto he, *Livro do Intelligente.*

Era huma diſputa entre o Anjo Bom, e o Anjo Mao no tempo da Penitencia, e aqui ſe tratava das Ceremonias na feſta do Novo Anno, e da Purificaçaõ.

O Livro intitulado *Louvai a Deos.*

Era hum largo Commentario ás dezoito Preces, que os Judeos coſtumaõ recitar todos os dias.

Livro de Noé.

(*a*) Tambem falta em Caſtro eſſa noticia.

Digitized by Google

Tratava das bençoes, que Jacob deo a ſeus filhos, da ſua vida, da de Joſeph ſeu filho, do pranto, e deſcanço &c.

Livro das Bemaventuranças.

Era hum Commentario ao Pſalmo CXIX.

Livro das Increpações da diſciplina.

Era hum Indice dos eſcritores, que fallaõ do arrependimento com a formula de confeſſar os peccados.

Livro das caminhos deleitoſos.

Continha vinte e quatro expoſições ſobre as Paraſchas do Pentateuco, em que tratava de apontar o caminho de conſeguir a felicidade eterna.

Livro das Secções do Pentateuco.

Dava nelle a razaõ de todas as 669. Secções, ou diviſões da Lei, em que tratava de moſtrar a cauſa de ſe ajuntar huma com outra, e de ſe dizerem humas abertas, e outras cerradas.

Livro da Solemnidade menor.

Continha os Sermões, ou practicas doutrinaes ſobre todas as Feſtas moveis do anno, e particularmente ſobre a Feſta da Purificaçaõ.

Hez Chaiim, iſto he, *Arvore da vida.*

Neſta obra reſpondia elle a todas as dúvidas, que ſe excitavaõ ſobre a Reſurreiçaõ dos mortos.

De

Digitized by Google

De todas eſtas obras ſó exiſte o livro dos cento e oitenta Sermões, e o outro da Cadeia, ou Succeſſaõ da Cabballa. (*a*)

Gedaliah Jachia. Vid. Guedelha Jachia. R. Gedaliah Jachia.

Guedelha, ou Gedaliah Jachia ou Jahia (*b*) Traduzio em Caſtelhano os *Dialogos do Amor* de R. Jehudáh ben Iſaac Abarbanel, grande livro de Theologia, e Filoſofia Moral, de que adiante fallaremos, e os publicou com eſte titulo: R. Guedelha Jachia.

Los Dialogos del Amor de Meſtre Leon Abarbanel Medico y Filoſofo excellente de nuevo traducidos en Lengua Caſtelhana, y dirigidos á la Mageſtad delRey Filippo. Veneza 1568. 4.° (*c*)

J

Jehuda Abarbanel. Vid. Judas Abarbanel. Jehuda Abarbanel.

R. Joſé ben Dom David ben Joſé Jachia. (*d*) Foi na-

(*a*) Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 280.

(*b*) Eſcrevemos *Guedelha*, e naõ *Gedaliah* porque aſſim achamos eſcrito o ſeu nome; e com elle apparecem em noſſa Hiſtoria alguns outros Judeos em tempos dos Senhores Reis D. Diniz, D. Joaõ I., e D. Duarte, (como ſe vê da *Chronica* de Ruy de Pina C. 11. e da *Monarchia Luſit.* P. VI. liv. 18. c. 3.) entendemos porém, que *Guedelha* he o meſmo nome Hebraico *Gedaliah*, com que ſaõ chamados outros muitos Judeos, que veio a ter alteraçaõ na pronunciaçaõ das Linguas Portugueza, e Caſtelhana.

(*c*) Wolfio ignorou o author deſta verſaõ, e duvidou ſe ella era a meſma de Carlos Monteſa impreſſa em Çaragoça (tom III. p. 319.) Delle, e da traducçaõ falla Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* no artigo de *Judas Abarbanel*. Eſta noticia ſe deve accreſcentar em Barboſa.

(*d*) Buxtorfio lhe chama R. *Joſé Jachoja*, Seldeno *Jechaja*, e Kircher no *Edipo Egypcio* Jachai. Delle falla ſeu filho R. Gedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ*; e Plantavicio, Wolfio, Buxtorfio, Barboſa, e Caſtro.

Digitized by Google

natural de Lisboa aonde naſceo em 5254. de C. 1494. a quem os ſeus houveraõ por deſcendente em Linha recta de Jeſſé Pai de David. Elle meſmo ſe intitulava *hum dos nobres de Judá, que governavaõ o Povo Hebreo deſterrado de Jeruſalém na Cidade de Lisboa*; e com effeito havia ſido acclamado pelos ſeus *Principe dos deſterrados, e Meſtre Univerſal* de todos elles. Foi Juriſta, Expoſitor, e Talmudiſta de grande nome, e muito promoveo entre os noſſos Judeos os eſtudos da Litteratura Biblica, e Talmudica. Por fim ſendo ſeu pai, e avô obrigados por cauſa da religiaõ a ſahir de Portugal com toda a ſua familia, elle os acompanhou nas ſuas viagens a Ferrara, a Napoles, e a Imola na Provincia de Remandiola na Italia; e aqui foi feito o primeiro Meſtre dos Judeos, que alli viviaõ; entre os quaes enſinou por eſpaço de vinte e dous annos; falleceo em 5299. de C. 1539. (*a*)

Joſé Jachia.

Seus eſcritos.

Compoz muitas, e mui doutas obras quaes faõ as ſeguintes:

Parafraſe ao Livro de Daniel.

Era hum compendio da Theologia Judaica, em que explicava muitos de ſeus dogmas, e toda a dourrina, que tinhaõ os Judeos ácerca do Meſſias. (*b*)

Se-

(*a*) Eſte he diverſo de R. Joſé Jachia, que viveo por 1290. e foi por ſua muita ſabedoria Principe do Cativeiro entre os Judeos de Caſtella, de que falla Wolfio tom. I. p. 537. cujas obras mandou queimar S. Vicente Ferreira.

(*b*) Na Bibliotheca de Oxford ha hum exemplar Hebraico Latino deſta Parafraſe, ſegundo refere Thomaz Hyde no *Catalogo dos livros impreſſos de* Oxford p. 3. Foi traduzida em Latim, e illuſtrada com notas por Conſtantino L'Empereur, e impreſſa em Amſterdaõ em 1633. em 4.° por Joaõ Sanſon, e naõ em 1655. como vem na *Bibliotheca Luſitana*. Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* naõ fez mençaõ deſta obra.

Digitized by Google

Sepher derêch Chaiim, isto he, *Livro do caminho da vida, ou dos que vivem segundo Jeremias C. XXI. v. 8.*

Nesta obra explicava elle muitos lugares allegoricos, e difficeis da *Ghemará*. Perdeo-se este livro no incendio de 1554. que houve em Padua, e apenas se salváraõ alguns cadernos.

Ner Mitzuáh, ou *Lucerna do Preceito*, ou *Luz do mandamento conforme os Proverbios C. XI. v. 23.*

Neste livro desenvolvia as causas, ou motivos de todos os preceitos da Lei. Tambem se consumio no mesmo incendio, e pouco restou delle.

Thoráh Or, isto he, *a Lei da Luz segundo os Proverbios C. VI. v. 23.* Bolonha an. 5298. (de C. 1538.) em 4.°

Trata da bemaventurança das almas, do Paraizo, do Inferno, e da vida futura. (*a*)

Perús col Ketubim, ou *Commentario de todos os Livros Hagiografos* Bolonha ann. 1538. fol. (*b*)

De Legibus Haebreorum forensibus. Leyda 1634. 4.° (*c*)

Tal-

(*a*) Foi impresso, em Veneza em 1604. 4.°, e em Lublim, e Ferrara; destas trez ultimas edições naõ se faz menção na *Bibliotheca Espanhola* de Castro.

(*b*) Foi impresso em Bolonha em 1538. fol. e naõ em Massa Cidade de Toscana, nem em 5288. de C. 1528. como escreve Bartholoccio, a quem seguio Castro na *Bibliotheca Espanhola*.

(*c*) Tambem falta esta noticia na *Bibliotheca* de Castro.

Digitized by Google

Talmudis Babylonici Codex, Meddoth, ſive de menſuris Templi cum verſione Latina. (*a*)

Fructus juſtitiæ, arbor vitæ.

Era hum Commentario Ms. ao Eccleſiaſtico (*b*)

Expoſiçaõ aos Pſalmos.

Acabou eſta obra no anno de 1527. (*c*)

R. Judas Abarbanel.

R. Judas, ou Jehudáh Abarbanel naſceo em Liſboa; (*d*) foi filho mais velho do famoſo Portuguez Iſaac Abarbanel, de quem já tratámos nas Memorias antecedentes. (*e*) He conhecido vulgarmente pelo nome de *Meſtre Leaõ*, ou *Leaõ Hebreo*, por ſer para os Hebreos o meſmo Judas, que Leaõ. Foi bom Poeta, profundo Filoſofo moral, grande Medico, (*f*) e inſigne Mathematico. (*g*) De Lisboa paſſou com ſeu Pai, e ſeus ir-

(*a*) Impreſſo em Leida em 1637. em 4.° Deve accreſcentar-ſe na *Bibliotheca* de Caſtro.

(*b*) He huma das obras; de que ſe naõ faz mençaõ na *Bibliotheca Eſpanhola* de Caſtro.

(*c*) Tambem deſta obra ſe naõ falla na *Bibliotheca* de Caſtro.

(*d*) Nicoláo Antonio indevidamente o fez naſcido em Caſtella.

(*e*) Fazem honroſa memoria de ſeu nome Bartholoccio *Bibliotheca Rabbin.* tom. III. Imbonati *Biblioth. Hebr.* Nicoláo Antonio *Bibliotheca Hiſp.* Wolfio *Bibliotheca Hebr.* tom. I. p. 436. e III. p. 316. 317. 318. e 1120. Baſnage *Hiſt. des Juifs* tom. V. 1896. e 1903. Bayle *Dictionario Hiſt.* André Camucio *lib. de Amore.* Barboſa, e Caſtro nas *Bibliothecas*; e dos ſeus Menaſſés ben Iſrael no livro *Fragilidade humana* P. I. Manoel Aboab *Nomologia* P. II. C. 27. e R. Aſarias *Meor Enagim* livr. III. p. 144.

(*f*) Parece que eraõ delle varios Mſſ. Medicos, e Filoſoficos, que exiſtiaõ com o nome de Leaõ na *Bibliotheca de Medicis*, como nota Wolfio tom. I. p. 403. e 436.

(*g*) Julgo que eſte he o meſmo, de quem falla muitas vezes Pico

Digitized by Google

irmãos para Caſtella, aonde eſteve até 1492, em que com elles ſe retirou para Italia. (*a*) Foi primeiro para Napoles, e depois ſe paſſou para Genova, aonde exercitou a Medicina. Quizeraõ alguns que elle ſe houveſſe convertido á Religiaõ Chriſtãa; mas naõ achamos documento claro, que o confirmaſſe. (*b*)

Com-

---

de Mirandula na *Bibliotheca contra os Aſtrologos*, com o nome de *Leaõ Hebreo*, chamando lhe *inſigne Mathematico inventor de hum novo inſtrumento, e author de excellentes Canones, ou regras ſobre os Mathematicos*. Vid. lib. IX. C. VIII. p. 454. C. XI. p. 459. e 436. Nem faça eſcrupulo ver, que Mirandula morreo em 1484. porque Judas Abarbanel, quando ſahio de Portugal com ſeu Pai nos principios do Reinado do Senhor Rei D. Joaõ II. iſto he, entre os annos de 1481. e 1484. figurava já de grande homem. De ſua Sciencia Mathematica he teſtemunha o Dialogo III. *do Amor*, de que temos logo de fallar, em que elle trata das *Mathematicas*.

(*a*) Caſtro na *Bibliotheca Eſpanhola* diz, que elles voltáraõ para Lisboa ſua patria, mas naõ achamos diſſo certeza: antes Nicoláo Antonio os faz ir logo immediatamente para Napoles; até o meſmo Caſtro havia antes dito o meſmo no artigo de *Iſaac*.

(*b*) Pedro Baile nas ſuas *Epiſtolas* p. 821. admirava-ſe muito de que nem Bartholoccio, nem Nicoláo Antonio fizeſſem memoria deſta Converſaõ.

Wolfio ſegue o contrario, mas naõ convencem as razões, que para iſſo traz: diz elle 1.° que naõ era provavel que Gedaliah na *Çadeia da Tradiçaõ*, e Manoel Aboab na ſua *Nomologia*, fallando delle naõ notaſſem eſte facto: mas tambem elles naõ notáraõ a converſaõ de ſeu Irmaõ Samuel Abarbanel, e com tudo he opiniaõ corrente, que eſte ſe convertêra em Ferrara, e alli recebêra o Baptiſmo com o nome de Affonſo, e delle ſe conſerva Ms. na Bibliotheca do Vaticano a repreſentaçaõ, que para iſſo fizera no Pontificado de Julio III. ao Cardeal Sirlet Protector dos Neofytos. 2.° que ſe vê bem que elle eſcreveo os ſeus Dialogos no Judaiſmo, pois que ſegue o computo Judaico, traz argumentos tirados da Lingua Hebraica, entaõ menos cultivada na Italia, abraça a hypotheſe dos ſeis millenarios do Mundo, chama aos Hebreos *Santiſſimos Maiores*, e ſe conta no número dos que profeſſaõ a Lei de Moyſés, e outras coiſas mais, que já notára Henrique Schárbau no *Judaiſmo Deſcuberto*: mas que incoveniente ha em ſuppor, que os Dialogos fôraõ eſcritos antes de ſua converſaõ? Quanto mais que da meſma obra ſe poderia conjecturar, que elle já entaõ ſe achava inclinado á Religiaõ Chriſtãa, pois que, como logo diremos, o meſmo Judeo Gedaliah, e outros mais

Digitized by Google

Seuſ eſcritos.

Compoz a obra ſeguinte:

Trez Dialogos do Amor.

Saõ nelle interlocutores Philo, e Sophia. No primeiro Dialogo trata da Filoſofia Moral, e nelle expoem a natureza, e eſſencia do Amor. No ſegundo da Filoſofia Natural, e das Mathematicas, e aqui falla da communicaçaõ do Amor. No Terceiro da Theologia Sublime, em que moſtra a origem do Amor.

Teve eſta obra em toda a Italia muita eſtimaçaõ, e accolhimento pelo nome de ſeu Author, e pela profunda ſabedoria, que nella ha. Com effeito he hum livro digno de ſe ler; eſtá cheio de muita doutrina, e erudiçaõ; e tem taõ alta Filoſofia, que naõ teriamos que invejar á Gregos, e Latinos, ſe foſſe eſcrito com maior eloquencia, e polimento. Nelle imita Judas perfeitamente á Plataõ, e ſempre que póde, o concorda com ſeu Diſcipulo Ariſtoteles; (*a*) falla com muito acerto do Amor de Deos, e expoem Chriſtãamente as opiniões dos antigos Filoſofos ſobre o Amor; trata com muita ſolidez da immortalidade da alma, e moraliza as fabulas gentilicas com ſentidos allegoricos mui proprios, e ſubtis, e muito bem declarados. (*b*)

Naõ

notáraõ, que elle a eſcrevêra muito accommodada aos principios do Chriſtianiſmo.

Naõ ouſamos com tudo affirmar o que diſſe Bayle, e muito mais podendo nós deſconfiar, que elle por ventura confundíria Judas Abarbanel com ſeu Irmaõ Samuel. Todas eſtas noticias ſe pódem accreſcentar nas *Bibliothecas* de Barboſa, e Caſtro.

(*a*) Manoel Aboab accreſcenta, que diziaõ delle, o que em tempos antigos ſe dizia do Judeo Philo: *Aut Plato philonizat, aut Philo platonizat.* (Nomologia p. 303.)

(*b*) Eſte he o juizo de Gnedelha Jachia, e de Joaõ Carlos Sarraceno ſeus Traductores, de Benedicto Narchi no *Dialogo Herculano*, e de outros muitos: com tudo alguns defeitos apontou neſta obra André Camucio no ſeu livro II. *De Amore* C. III.

Digitized by Google

Naõ ſe ſabe ao certo, em que lingua eſcreveo eſtes Dialogos; houve quem entendeo, que ſe haviaõ eſcrito originalmente em Hebraico; (*a*) alguns os fizeraõ eſcritos em Latim; (*b*) outros em Italiano; e eſta ultima opiniaõ tem parecido a muitos a mais bem fundada. (*c*) Em que lingua eſcreveo.

Digamos alguma couſa das diverſas edições, e verſões. Diverſas versões, e edições.

(*a*) Alexandre Picolomini nas ſuas *Inſtituições Moraes* fallando da *Amizade* reprehende o Traductor, que paſſou aquella obra do Hebreo a Italiano; pelo que a ſuppoem originalmente eſcrita em Hebraico. Eſta he a meſma opiniaõ de Bartholoccio, que tambem parece indicar Joaõ Carlos Sarraceno na Prefaçaõ da ſua verſaõ Latina, porque diz, que a traduzio em Latim *Propterea quod linguâ nec admodum Splendidâ, aut eleganti, nec ſtudioſis omnibus communi ab ipſomet authore conſcripta ſit*; e certo que da Lingua Italiana naõ podia elle dizer em ſeu tempo, que era *pouco eſplendida, e elegante*, pelo que parece fallar da Hebraica, que entaõ ſe naõ havia em grande conta, até porque lhe competia a outra circumſtancia de naõ ſer ella commum a todos os Letrados.

(*b*) Aſſim o diz Micer Carlos Monteſa no *Prologo da Traducçaõ Caſtelhana*, que fez: e o meſmo ſeguio entre os Judeos Manoel Aboab na ſua *Nomologia* p. 303., o que póde fazer baſtante pezo.

(*c*) Garcilaſſo Inga de la Vega na *Dedicatoria* da ſua *Traducçaõ* teve para ſi, que eſta obra fôra eſcrita por ſeu Author em Italiano: o meſmo ſegue Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. III. p. 317. retractando-ſe do que havia eſcrito no tom. I. e allegando para iſſo com a ediçaõ Italiana de Veneza de 1549., que elle vio, em que Marianno Lenzi na *Dedicatoria a Aurelia Petrucci* diz, que elle fôra o primeiro, que tirara das trevas aquelles Dialogos Italianos, para o que traz tambem o teſtemunho de Joaõ Carlos Sarraceno, que na *Dedicatoria*, e *Prefaçaõ* de ſua verſaõ Latina parecia indicar iſto meſmo. Com tudo naõ achamos neſte Author, donde Wolfio podeſſe formar eſte juizo; antes o lugar, que aſſima pozemos delle; parece denotar o contrario. Todavia eſta opiniaõ he a que parece mais bem aſſentada, a favor da qual porêmos aqui hum lugar do Portuguez R. Menaſſés ben Iſrael, que eſcapou a todos, os que falláraõ diſſo; no Prologo do livro da *Reſurreiçaõ* diz elle aſſim: *Halle tambien que los mas inſignes Hebreos eſcribieron ſus libros en la Lengua vulgar, como hizo R. Moſeh de Egypto ſu Directorio en la Lengua Arabiga, Philon Hebreo en la Lengua Griega, Don Jchuda Abarbanel en la Italiana, e outros infinitos.*

Digitized by Google

sões deſta obra; e pelo que toca ás edições em Italiano, ſahíraõ eſtes Dialogos impreſſos em Veneza com o titulo: *Leon Hebreo Dialoghi del Amore*; fizeraõ-ſe diverſas edições; a ſaber, a primeira em 1541 em 8.° por Aldo; a ſegunda em 1549 em 8.° na officina dos filhos do meſmo Aldo; (*a*) a terceira em 1558 em 8.° na officina de Giglio; a quarta em 1564 em 8.° a quinta em 1573 por Nicoláo Bevilaque em 8.° e a ſexta em 1586 tambem em 8.° Neſta ediçaõ ſe lhe enxerio hum tratadinho de *Filoſofia* com o titulo: *Morali Filoſofie di Epitteto.* Houve outra ediçaõ em 1607 em 8.° na officina de Joaõ Bonfadino. (*b*)

Houve deſta obra huma Verſaõ Latina, que foi feita com ſumma elegancia por Joaõ Carlos Sarraceno, e impreſſa em Veneza em 1564 em 8.° ediçaõ por certo nitidiſſima. Eſta verſaõ acha-ſe tambem na obra dos *Authores da Arte Cabballiſtica* de Joaõ Piſtorio. (*c*)

Eſtes Dialogos tambem fóraõ trasladados em Caſtelhano, e por diverſos Authores. Hum delles foi Gedaliah Jachia, ou Guedelha Jachia Judeo Portuguez, cuja trasladaçaõ ſahio em Veneza em 1568 em 4.° com eſte titulo: *Los Dialogos de Amor de Meſtre Leon Abarbanel Medico y Filoſofo excellente. De nuevo traducidos en Lengua Caſtelhana, y dirigidos á la Mageſtad del Rey Filippo II.* (*d*) Outra houve que publicou Garcilaſſo Inga

(*a*) Wolfio atteſta, que vira eſta ediçaõ. (*Bibliot. Hebraica* III. tom. p. 317.)

(*b*) Caſtro naõ faz menção ſenaõ da ediçaõ de 1586. Wolfio aponta miudamente todas.

(*c*) Tom. I. p. 331. Temos hum exemplar da ediçaõ de 1564. e vimos outro da ediçaõ de Piſtorio na Bibliotheca da Real Caſa de N. Senhora das Neceſſidades de Lisboa eſt. 927. l.1.

(*d*) Wolfio ignorou o ſeu Author, e duvidou, ſe era a meſma verſaõ da ediçaõ de Çaragoça de 1584. de que logo fallaremos: neſta ediçaõ ſe enxerio hum tratado de R. Aharon Abiah, que Caſtro crê que talvez fôra Portuguez, intitulado: *Opiniones de los mas authenti-*

Digitized by Google

ga de la Vega com eſte titulo: *La traducion de l'Indio de los tres Dialogos de Amor de Leon Hebreo hecha de Italiano en Eſpañol por Garcilaſſo Inga de la Vega natural de la gran Ciudad de Cuzco Cabeza de los Reynos y provincias del Perú. Dirigidos á la Sacra Catholica Real Mageſtad del Rey D. Filippe nueſtro Señor. Madrid en caſa de Pedro Madrigas* 1590.

Outra fez Micer Carlos Monteſa Cidadaõ de Çaragoça, que ſahio com eſte titulo: *Philographia Univerſal de todo el Mundo, de los Dialogos de Leon Hebreo, traducida de Italiano en Eſpañol corrigida, y añadida por Micer Carlos Monteſa Ciudadano de la inſigne Ciudad de Çaragoça. En Çaragoça en caſa de Lorenço, y Diego de Robles á coſta de Angelo Tavano aun.* 1602. (*a*)

Houve tambem duas verſões Francezas; huma feita por Dionyſio Sylveſtre Sauvage, que ſe imprimio em Leaõ de França em 1551 8.° e outra trabalhada por M. du Paré Champenois, que publicou Bento Rigaud tambem em Leaõ de França em 1595 em 12.° com o titulo: *Philoſophie d'Amour traduit de l'Italien en François par le Seigneur du Paré Champenois.*

Como eſta obra he de Judas Abarbanel, e naõ de outros.

Alguns quizeraõ duvidar, ſe eſta obra ſeria de Judas Abarbanel, porque viraõ que ſendo elle Judeo de religiaõ, nella punha a S. Joaõ Evangeliſta na conta dos Varões Santiſſimos, que naõ morrêraõ como Enoch, e Elias; o que naõ era de eſperar das opiniões de hum Judeo. (*b*) Mas todos os Judeos lhe attribuem conſtan-

cos, y antiguos Filoſofos, que ſobre la Alma eſcribieron, y ſus definiciones.

(*a*) Mandoſio na *Bibliotheca Rom.* cita huma ediçaõ de 1584. e Bartholoccio outra tambem em Çaragoça de 1593. em 4.° que por ventura ſeraõ deſta trasladaçaõ de Monteſa.

(*b*) Eſtas fôraõ as razões, que moveraõ a Jac. Vindito no livro

Digitized by Google

temente eſte livro, e no tocante ao lugar, em que falla de S. Joaõ Evangeliſta; 1.° podia ſer accreſcentado pelos Reviſores Romanos, ou elle meſmo para evitar a cenſura o teria alli poſto de propoſito; (*a*) 2.° podia dizer aquillo ſegundo o parecer dos Chriſtãos, a que elle ſe quiz accommodar neſta obra, como em outras couſas; por quanto já notou Gedaliah fallando de ſeus Dialogos, que elle eſcrevêra hum livro Chriſtaõ, iſto he, como interpreta Wolfio, compoſto ſegundo a intelligencia, e principios dos Chriſtãos. (*b*)

Póde ſer que ſeja delle hum Commentario Hebraico Ms. ao livro *Bechinath Holam*, ou *Exame do Mundo* de R. Gedaja Happenini Barcelonez eſcritor do Seculo XIII. (*c*).

S

R. Salomaõ Malco.

R. Salomaõ Malcho ou Malco; nos tempos do Senhor Rei D. Manoel mudou de Religiaõ em tenra idade, e ſe fez Chriſtaõ; e depois foi hum dos officiaes da Secretaria delRei. Andando o tempo voltou ao Judaiſmo por perſuazaõ de R. David Ruben celebre Judeo, que do Oriente viera á Italia, e fôra bemquiſto do Papa Clemente VII., e depois ſe paſſára a Portugal. Com elle foi Malcho para a Italia, aonde ſe deu inteiramen-

---

De vitâ functorum ſtatu Sect. 7. p. 138. e a Jo. Diecmanno no *Theatro Plecciano Pſeudonymorum* p. 416. para duvidarem, que eſta obra foſſe de Judas Abarbanel.

(*a*) Wolfio tom. I. p. 436. e tom. III. p. 318.

(*b*) Eſtas noticias faltaõ nas *Bibliothecas* de Barboſa, e Caſtro.

(*c*) Neſſelio no *Catalogo dos Mſſ. Orientaes* n. 61. diz, que em hum Codigo Mſſ. da ſobredita obra de Happenini eſtava junto hum Commentario Hebraico de Beaõ Judeo; ſuſpeita Wolfio que eſte era Judas Abarbanel tom. I. p. 403. Caſtro naõ tocou eſta eſpecie. Póde já ſer que eſte Commentario foſſe o que ſe ajuntou na ediçaõ do *Bechinath* de Praga de 1598. em 4.° que Hilario Prache julgou ſer de R. Selomoch Salman, ou o que vem na ediçaõ de Soncino em 1485. que ambos trazem titulo de *Anonymos*.

Digitized by Google

mente aos eſtudos do Talmud, e fez nelles taes progreſſos, que foi Meſtre nas eſcolas dos Judeos de Mantua, e d'outras partes de Italia no meſmo Pontificado de Clemente VII. Era taõ ardente zelador do Judaiſmo, que entrou em penſamentos de converter o Papa, Franciſco I. e o Emperador Carlos V. Eſte ultimo offendeo-ſe de ſua temeridade, e barbaramente o mandou queimar em Mantua; pelo que os Judeos o houveraõ por Martyr por haver ſeguido, como elles dizem, o *dogma da unidade de Deos.* (*a*) Havia aſſinalado a época da vinda do Meſſias em o anno de 1666., e tanto crêraõ os Judeos na ſua profecia, que neſſe meſmo anno ſe preparáraõ para receber o Meſſias com huma grande penitencia, qual nunca outra fôra viſta entre elles, como atteſta R. Jehudá Leaõ, e refere Hermano Vonder Hardk.

Eſcreveo hum livro Cabbaliſtico, que he rariſſimo; o qual foi impreſſo em Salonica. (*b*) Compoz mais Seus eſcritos.

Sermões, em que ſe achaõ expoſições dos ſentidos interiores do Talmud. Theſſalonica 289. (de C. 1529.) (*c*)

Li-

(*a*) Fallaõ delle R. D. Ganz na *Tzemach David*, ou *Deſcendencia de David* fol. 43. c. 2. R. Jehudáh Leaõ no *Sepher Schiré Jehuda* p. 19. Col. I. que o louva muito; R. Menaſſes na obra *Eſperança de Iſrael*; Hermano Vonder Hardk na *Diſſertaçaõ ſobre a errada intelligencia do Pſalmo CXIX. entre os Judeos* impreſſa em Helmſtad. Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 1076. e tom. III. p. 1054. e ſeguintes. He hum dos Authores que ſe devem accreſcentar ás *Bibliotheca* de Barboſa, e Caſtro.

(*b*) Vonder Hardk quer que ſeja em Saloniac Cidade de França, e naõ em Salonica Cidade da Aſia, pois que elle nunca eſtivera nos dominios do Graõ Senhor; o que refuta Wolfio tom. III. p. 1059.

(*c*) Foi reimpreſſo eſte livro em Cracovia em 330. de C. 1570. 4.° na officina de Iſaac ben Aaron Proſtitz, de que foi editor R. Jacob ben Iſaac Luzat; e terceira vez em Amſterdaõ em 469. de C. 1709. em 4.° na officina de Abrahaõ Mendes; e ſe chama 2.ª ediçaõ ſendo realmente a 3.ª: parece que o editor R. Jechul ben Ze-

Digitized by Google

Livro ſobre a viſaõ de dous animaes. Amſterdaõ na officina de Uri Veibſch ben Aaron Levi em 4.° (*a*)

Nella expoem varias viſões, que diz tivera em ſonhos dirigidas a denotar a deſtruiçaõ dos Chriſtãos, e a proxima liberdade, e ſalvaçaõ dos Judeos.

R. Samuel Uſque.

R. Samuel Uſque irmaõ de Abrahaõ Uſque, de quem já fallamos, naſceo em Lisboa. Foi mui douto nos eſtudos da Hiſtoria, e do Talmud. (*b*) Eſcreveo em Portuguez huma obra, que traz no frontiſpicio eſte titulo:

Seus eſcritos.

Nahom Iſrael, iſto he, *Conſolaçaõ de Iſrael*, e continua: *Conſolaçaõ ás Tribulações de Iſrael compoſto por Samuel Uſque. Impreſſo em Ferrara em caſa de Abrahaõ aben Uſque* da Creaçaõ 5313. (de C. 1553.) 27. *de Setembro* 8.° (*c*)

He

vi naõ ſoube da ediçaõ de Cracovia, porque ſe vê de ſua ediçaõ, que elle ſeguio a 1.ª e naõ aproveitou o ampliſſimo indice das diſſertações, que ſó vem na 2.ª Os Judeos exaltaõ muito eſta obra por ſua grande elegancia, e pela ſubtileza, e profundidade de ſuas expoſições a varios lugares do Pentateuco.

(*a*) Eſta ediçaõ naõ traz era.

(*b*) Fazem memoria delle, entre outros, Manoel Aboab na ſua *Nomologia*, Iſaac Cardoſo na *Excellencia dos Hebreos*, Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. III. p. 1072. Nicoláo Antonio, Barboſa, e Caſtro nas ſuas *Bibliothecas*, e Roſſi *da vãa Eſperança dos Hebreos*.

(*c*) Foi depois impreſſa em Amſterdaõ em 12.° com a meſma Dedicatoria, titulo, e era da ediçaõ de Ferrara, o que illudio a Wolfio, e a muitos outros Bibliografos, mas he por certo ediçaõ contrafeita, diſtinguem-ſe em ſer a de Ferrara de caracteres Gothicos; e a de Amſterdaõ de caracteres redondos. Ambas eſtas edições ſaõ rariſſimas; da ſegunda naõ ſe falla na *Bibliotheca Eſpanhola* de Caſtro.

Manoel Aboab na ſua *Nomologia* parte II. c. 26. p. 296. louva muito eſta obra, mas elle a attribue a Abrahaõ Uſque com manifeſto engano, pois o contrario conſta do meſmo titulo da obra, que aſſima referimos, e de Iſaac Cardoſo no livro das *Excellencias dos Judeos*. Ha hum exemplar na Bibliotheca Real de Pariz, como ſe vê de ſeu

Digitized by Google

He impreſſa em caracteres Gothicos, o Prologo tem eſta epigrafe: *Da ordem, e razaõ do livro Prologo. Aos Senhores do deſterro de Portugal.* Nelle expoem o Author a ſua idéa na compoſiçaõ deſta obra que foi conſolar os Judeos ſeus contemporaneos na mágoa, em que eſtavaõ, de haverem ſido deſterrados de Portugal, trazendo-lhes á memoria outras muito maiores calamidades, que haviaõ experimentado os ſeus antepaſſados; e para iſto ſe propoz recontar hum por hum todos os trabalhos, e deſventuras, com que os Judeos haviaõ ſido maltratados em todas as idades; rematando eſta narraçaõ dolorosa com lhes lembrar a felicidade final, que Deos lhes tinha promettido. (*a*)

Eſcreveo eſta obra em Portuguez porque diz elle, *que ſendo o ſeu principal intento fallar com Portuguezes, e repreſentando a memoria deſte ſeu deſterro buſcar-lhes por muitos meios, e longo rodeio algum alivio aos trabalhos, que paſſavaõ; deſconveniente era fugir da Lingua, que mamara, e buſcar outra empreſtada para fallar a ſeus naturaes.*

Conſta eſta obra de trez Dialogos, em que ſaõ interlocutores Ycabo, Numeo, e Zicareo, iſto he, como elle quiz entender o Patriarca Jacob, e os dous Profetas

Catalogo p. 79. Caſtro diz haver viſto outro na eſcolhida Bibliotheca do doutiſſimo Franciſco Perez Bayer Bibliothecario Maior de Sua Mageſtade Catholica. Fazem menção deſte Author Wolfio no tom. III. p. 1072. &c. Nicoláo Antonio no tom. II. p. 222. Collecçaõ I. Roſi no Tratado da *Vãa Eſperança dos Hebreos*; e o noſſo Barboſa na *Bibliotheca Luſitana*.

(*a*) Foi prohibida eſta obra no *Indice Expurgatorio* de Antonio Soto Maior p. 903. por conter muitas couſas contra S. Vicente Ferreira, e as Inquiſições de Eſpanha, e Portugal; e no Indice ſe diz, que ſe prohibe eſta obra ou ſeja em Caſtelhano, ou em Portuguez; donde ſe póde colligir, que della ſe havia feito alguma traduçaõ Caſtelhana, como conjectura Wolfio.

Digitized by Google

tas Nahum, e Zacharias. Em cada hum deſtes trez Dialogos primeiro conta Ycabo ou Jacob em habito de paſtor as calamidades, que paſſáraõ pelos Judeos; depois lamenta-ſe dellas chorando os males, e deſgraças dos que fôraõ ſeus filhos pelo ſangue, pela Lei, e pelo eſpirito, fallando muitas vezes em nome de todo o Povo de Iſrael. A eſta lamentaçaõ, e pranto ſeguem-ſe as conſolações, que lhe daõ Numeo, e Zicareo, ou os Profetas Nahum, e Zacharias com lhe recordarem as profecias dos muitos bens, que haõ de vir aos Judeos. Porêmos aqui o reſumo, ou ſummario das materias Capitaes deſtes trez Dialogos, para dar mais largas idéas deſta obra.

DIALOGO I.

Summario do Dialogo I.

O Primeiro Dialogo he intitulado: *Dialogo Paſtoril ſobre couſas da Sagrada Eſcritura* fol. I. Neſte Dialogo reconta elle as calamidades dos ſeus antes do primeiro Templo, e durante elle; os Capitulos, que alli ſe contém, ſaõ os ſeguintes:

Huma Lamentaçaõ de Iſrael.

Origem, e vida paſtoril do Povo de Iſrael.

Vida eſpiritual em habito paſtoril, onde começa: Eſtas ſaõ as ovelhas, de que atraz fallei.

Caça de Coelhos, e Lebres.

Vidas dos que peccáraõ em Iſrael no tempo dos Juizes, á Caça de Coelhos e Lebres appropriadas.

Caça de Cervos, ou Viados.

Vida dos máos Reis de Iſrael, e dos ſeus dez Tri-

Digitized by Google

Tribus, que saõ desapparecidos á caça de cervos appropriada.

Caça de cervos na volta da folha, onde começa: A esta hora já huma temperada sombra.

Vida dos máos Reis de Jehudá, á caça de Garças appropriada.

Tribulações de Israel na destruiçaõ da segunda Casa abreviadas, applicando a cada huma a Profecia, que nella se cumprio.

Os primeiros successos de Israel na Terra Santa.

O primeiro Rei, que tiveraõ, e seu successo, e como depois se partio o Reino em duas partes.

O successo dos Reis de Israel, e dos dez Tribus, que ensenhoreáraõ.

Lamentaçaõ de Israel sobre a perda dos dez Tribus.

Donde tomou, ou principiou a Idolatria.

Consolaçaõ humana no cativeiro dos dez Tribus.

Consolaçaõ divina no cativeiro dos dez Tribus.

Successo dos Reis de Jehudá, e do Povo, que ensenhoreáraõ em Jerusalém, e como fôraõ destruidos pelos Babylonios.

Notavel lamentaçaõ sobre a perda da Primeira Casa.

Digitized by Google

DIALOGO II.

Summario do Dialogo II.

O Segundo Dialogo fol. 87. *trata da reedificaçaõ da ſegunda Caſa, e todo o ſeu ſucceſſo até ſer por Tito deſtruida, e a conſolaçaõ de tal perda.* Eis-aqui os Capitulos.

Conſolaçaõ na perda da primeira Caſa, e como foi reedificada a ſegunda, e o povo, que a ella veio, e á vingança nos Babylonios.

Bens que faltáraõ na ſegunda Caſa.

Particular ſucceſſo da ſegunda Caſa, e das guerras, que ultimamente tiveraõ com os Romanos, e como por elles foi deſtruida.

Fabrica do Segundo Templo, que fez Herodes.

Lamentaçaõ na perda da ſegunda Caſa, e o fim que houveraõ os Romanos, e todos os que haviaõ até-ly offendido a Iſrael, e os Profetas, que o prediſſeraõ.

Sinaes maravilhoſos, que antes da deſtruiçaõ da ſegunda Caſa ſe moſtráraõ.

DIALOGO III.

Summaro do Dialogo III.

NO Dialogo Terceiro fol. 157. *ſe trata deſde a perda da ſegunda Caſa deſtruida pelos Romanos, quantas tribulações padeceo Iſrael até eſte dia, e ao pé todas as Profecias, que nellas ſe haõ cumprido, e ultimamente ſua conſolaçaõ aſſi humana, como divina.* Eis-aqui o ſummario dos Capitulos.

Males que depois dos Romanos ſuccedêraõ a Iſ-

rael

Digitized by Google

rael por muitas partes do mundo; primeiro o de Siſebuto Rei dos Godos na Eſpanha.

Mal vindo em França por cauſa de huma Hoſtia.

Tribulaçaõ na Eſpanha por cauſa de Toledo.

Tribulaçaõ em toda a Mouriſma por hum furto feito na Cidade Medinat albiou Meca.

Mal nos de França por hum moço.

Mal na meſma França pela feitiçaria dos porcos.

Tribulaçaõ nos de Eſpanha pelo ferreiro.

Tribulaçaõ nos da Perſia pelo falſo Maſiab, (ou Meſſias) que ſe levantou.

Mal nos de Alemanha por cauſa de trez moços.

Mal nos de França por diverſos levantamentos.

Grande mal nos de Napoles em galardaõ de hum grande beneficio, que os Judeos ao Reino fizeraõ.

Mal nos de Inglaterra por cauſa de hum Religioſo, que ſe namorou de huma Judia.

Mal nos proprios de Inglaterra por peſte, guerra, e fome, que veio ao Reino n'hum tempo.

Mal nos de Frandes por cauſa de huma Hoſtia.

Mal em Alemanha por cauſa da morte de hum homem.

Digitized by Google

Grandes males em muitas partes, por cauſa, e maõ dos paſtores.

Torvaçaõ nos de Italia por meio do Irmaõ de hum Papa chamado Sancho.

Mal grande nos de França por dizerem, que os Judeos haviaõ empeçonhado as agoas.

Mal em Alemanha pelo meſmo falſo teſtemunho.

Tribulaçaõ nos de França por odio.

Grande mal nos de Eſpanha por meio de hum Religioſo por nome Fr. Vicente.

Tribulaçaõ em Eſpanha por hum moço

Males na meſma Eſpanha por dous falſos teſtemunhos.

A Inquiſiçaõ de Eſpanha ſobre os confeſſos de Fr. Vicente.

A entrada dos Judeos de Caſtella em Portugal, e o mal, que veio aos que ſe embarcáraõ para terra de Mouros.

Quando mandáraõ os meninos dos Judeos á Ilha dos Lagartos em Portugal.

Como em Portugal fizeraõ os Judeos Chriſtãos por força.

A matança, que ſe fez nos Judeos de Portugal ſendo já mal bautizados.

A

Digitized by Google

A Inquiſiçaõ de Portugal poſta por el Rey D. Joaõ Terceiro deſte nome ſobre os Judeos, que com força fôraõ convertidos.

Do ſuccedido aos deſterrados de Portugal.

Deſterro ultimo de Napoles.

Torvaçaõ nos de Conſtantinopla.

O mal de fogo, que veio ſobre os de Salonica.

Deſterro dos de Bohemia.

O deſterro dos de Ferrara.

O grande mal de Peſaro.

Cada hum deſtes males levava ao pé a Profecia, que parece haver-ſe nelles cumprido.

Notavel Lamentaçaõ de Iſrael ſobre todas eſtas tribulações.

Conſolaçaõ humana nas tribulações de Iſrael, na qual ſe contém oito vias de conſolaçaõ de grande importancia, por que reſpondem, e ſatisfazem ás duvidas, que Iſrael moveo em ſua lamentaçaõ, e outras de novo, que com as fadigas deſte noſſo deſterro ao preſente ſe movem.

Huma grande dúvida, que poem Iſrael.

A ſatisfaçaõ della.

Pergunta Iſrael: Quando virá o bem, que eſperamos? *e a reposta de Numeo.*

Ul-

Digitized by Google

Ultima conſolaçaõ, e divina com todas as Profecias da Sagrada Eſcritura, que claramente promettem os bens, que eſperamos por certo remedio de todos noſſos males, e taõ largo, que naõ ſómente os vivos, mas todos os mortos, que tantos tempos ha, que ainda na ſepultura eſperaõ, haõ de reſuſcitar para os gozarem.

Taes ſaõ os objectos, ou artigos deſtes trez Dialogos. O ſeu Author para prova dos factos cita á margem os eſcritores fidedignos entre os ſeus, e os ditos dos anciões, que os preſenciáraõ. Bem ſe vê, que Samuel Uſque neſta obra ſe dirige naõ ſó a conſolar a ſeus Irmãos deſterrados de Portugal, mas tambem a firmar a Religiaõ Judaica, e a moſtrar a injuſtiça dos Chriſtãos, que a combatiaõ.

Tragedia de aſſumpto Biblico.

Compoz eſta tragedia de companhia com Lazaro Graciano Levi, a qual depois paſſou a Italiano R. Jehudá Arié de Modena chamado vulgarmente: *Leaõ de Modena* ou *Mutinenſe*; que a publicou em Veneza em 1619. em 12°, (*a*)

R. Scelomoh Malco.

R. Scelemóh. Vid. R. Salomaõ Malco.

CA-

(*a*) Fazem memoria della Cinello na *Bibliotheca Volante* Sect. IV. p. 71. e Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. III. p. 300. 1025. e Falta 1026 eſta noticia nas *Bibliothecas* de Caſtro, e de Barboſa.

Digitized by Google

INDICE

Das MEMORIAS que contém o segundo Tomo.

MEMORIA *Para a Hiſtoria da Agricultura em Portugal.* - - - - - - - - - - - Pag. 4.
MEMORIAS *Sobre as Fontes do Codigo Filippino*, por JOAÕ PEDRO RIBEIRO. - - - - - - - - - 46.
MEMORIA, *Que levou* Acceſſit *em* 12 *de Maio de* 1790. *ſobre as Behetrias, honras, e Coutos, e ſa. differença.* - - - - - - - - - - - - 171
MEMORIA, *Que tambem levou* Acceſſit, *ſobre o Direito de Correiçaõ uſado nos antigos tempos, e nos modernos, e qual ſeja a ſua natureza.* - 184.
MEMORIA *Sobre a materia ordinaria para a eſcrita dos noſſos Diplomas, e papeis públicos*, por JOSE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO. - - - - - - - 227.
MEMORIA I. *Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes, deſde os primeiros tempos da Monarquia até os fins do Seculo XV.* por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. - - - - - - - - - - - - 236.
MEMORIA II. *Para a Hiſtoria da Legislaçaõ, e Coſtumes de Portugal*, por ANTONIO CAETANO DO AMARAL. - - - - - - - - - - - - 313.
MEMORIA II. *Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes no Seculo XVI.* por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. - - - - - - - - - - - - 354.

CA-

Digitized by Google

CATALOGO

Das Obras já impreſſas, e mandadas compôr pela Academia Real das Sciencias de Lisboa; com os preços, por que cada huma dellas ſe vende brochada.

I. BRevES Inſtrucções aos Correſpondentes da Academia, ſobre as remeſſas dos productos naturaes, para formar hum Muſeo Nacional. folheto 8.° - - - 120

II. Memorias ſobre o modo de aperfeiçoar a Manufactura do Azeite em Portugal, remettidas á Academia, por Joaõ Antonio Dalla-Bella, Socio da meſma. 1. vol. 4.° 480

III. Memoria ſobre a Cultura das Oliveiras em Portugal, remettida á Academia, pelo meſmo Author. 1. vol. 4.° 480

IV. Memorias de Agricultura premiadas pela Academia, 2. vol. 8.° - - - - - - - - - - - - - - - 960

V. Paſchalis Joſephi Mellii Freirii, Hiſt. Juris Civilis Luſitani Liber ſingularis, 1. vol. 4°. - - - - - - - 640

VI. Ejusdem Inſtitution. Juris Civilis Luſitani 3. vol. 4.° 1440

VII. Oſmîa, Tragedia coroada pela Academia. folh. 4.° 240

VIII. Vida do Infante D. Duarte, por André de Rezende - folh. 4.° - - - - - - - - - - - - - - - 160

IX. Veſtigios da Lingua Arabica em Portugal, ou Lexicon Etymologico das palavras, e nomes Portuguezes, que tem origem Arabica, compoſto por ordem da Academia, por Fr. Joaõ de Souſa, 1. vol. 4.° - - - - 480

X. Dominici Vandellii, Viridarium Grysley Luſitanicum Linnæanis nominibus illuſtratum, 1. vol. 8.° - - - 200

XI. Ephemerides Nauticas, ou Diario Aſtronomico para o anno de 1789, calculado para o meridiano de Lisboa, e publicado por ordem da Academia, 1. vol. 4.° 360

O meſmo para o anno de 1790, 1. vol. 4.° - - - - - 360

O meſmo para o anno de 1791, 1. vol. 4.° - - - - - 360

O meſmo para o anno de 1792, 1. vol. 4.° - - - - - 360

XII. Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa, para o adiantamento da Agricultura, das Artes, e da Induſtria em Portugal, e ſuas Conquiſ-

Digitized by Google

INDICE

Das MEMORIAS que contém o ſegundo Tomo.

MEMORIA *Para a Hiſtoria da Agricultura em Portugal.* - - - - - - - - - - - Pag. 4.
MEMORIAS *Sobre as Fontes do Codigo Filippino*, por JOAÕ PEDRO RIBEIRO. - - - - - - - - - 46.
MEMORIA, *Que levou* Acceſſit *em 12 de Maio de 1790. ſobre as Behetrias, honras, e Coutos, e ſua differença.* - - - - - - - - - - - - - - 171.
MEMORIA, *Que tambem levou* Acceſſit, *ſobre o Direito de Correiçaõ uſado nos antigos tempos, e nos modernos, e qual ſeja a ſua natureza.* - 184.
MEMORIA *Sobre a materia ordinaria para a eſcrita dos noſſos Diplomas, e papeis públicos*, por JOSE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO. - - - - - - 227.
MEMORIA I. *Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes, deſde os primeiros tempos da Monarquia até os fins do Seculo XV.* por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. - - - - - - - - - - - - 236.
MEMORIA II. *Para a Hiſtoria da Legislaçaõ, e Coſtumes de Portugal*, por ANTONIO CAETANO DO AMARAL. - - - - - - - - - - - - - - 313.
MEMORIA II. *Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes no Seculo XVI.* por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. - - - - - - - - - - - - - 354.

CA-

Digitized by Google

CATALOGO

Das Obras já impreſſas, e mandadas compôr pela Academia Real das Sciencias de Lisboa; com os preços, por que cada huma dellas ſe vende brochada.

I. BREVES Inſtrucções aos Correſpondentes da Academia, ſobre as remeſſas dos productos naturaes, para formar hum Muſeo Nacional, *folheto* 8.° - - - 120

II. Memorias ſobre o modo de aperfeiçoar a Manufactura do Azeite em Portugal, remettidas á Academia, por Joaõ Antonio Dalla-Bella, Socio da meſma, 1. vol. 4.° 480

III. Memoria ſobre a Cultura das Oliveiras em Portugal, remettida á Academia, pelo meſmo Author, 1. vol. 4.° 480

IV. Memorias de Agricultura premiadas pela Academia, 2. vol. 8.° - - - - - - - - - - - - - - - - 960

V. Paſchalis Joſephi Mellii Freitii, Hiſt. Juris Civilis Luſitani Liber ſingularis, 1. vol. 4°. - - - - - - - 640

VI. Ejusdem Inſtitution. Juris Civilis Luſitani, 3. vol. 4.° 1440

VII. Oſmia, Tragedia coroada pela Academia, *folh.* 4.° 240

VIII. Vida do Infante D. Duarte, por André de Rezende, *folh.* 4.° - - - - - - - - - - - - - 160

IX. Veſtigios da Lingua Arabica em Portugal, ou Lexicon Etymologico das palavras, e nomes Portuguezes, que tem origem Arabica, compoſto por ordem da Academia, por Fr. Joaõ de Souſa, 1. vol. 4.° - - - - 480

X. Dominici Vandellii, Viridarium Grysley Luſitanicum Linnæanis nominibus illuſtratum, 1. vol. 8.° - - - 200

XI. Ephemerides Nauticas, ou Diario Aſtronomico para o anno de 1789, calculado para o meridiano de Lisboa, e publicado por ordem da Academia, 1. vol. 4.° 360

O meſmo para o anno de 1790, 1. vol. 4.° - - - - 360

O meſmo para o anno de 1791, 1. vol. 4.° - - - - 360

O meſmo para o anno de 1792, 1. vol. 4.° - - - - 360

XII. Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa, para o adiantamento da Agricultura, das Artes, e da Induſtria em Portugal, e ſuas Conquiſ-

Digitized by Google

quiſtas, 3. vol. 4.° - - - - - - - - - - - - - 2400

XIII. Collecçaõ de Livros ineditos de Hiſtoria Portugueza, dos Reinados dos Senhores Reys D. Joaõ I., D. Duarte, D. Affonſo V., e D. Joaõ II., 3. vol. fol. - - - - - - - - - - - - - - - - - - 5400

XIV. Aviſos intereſſantes ſobre as mortes apparentes, mandados recopilar por ordem da Academia, *folh.* 8.° - *gr.*

XV. Tratado de Educaçaõ Fyſica para uſo da Naçaõ Portugueza, publicado por ordem da Academia Real das Sciencias, por Franciſco de Mello Franco, Correſpondente da meſma, 1. vol. 4.° - - - - - - - - 360

XVI. Documentos Arabicos da Hiſtoria Portugueza, copiados dos originaes da Torre do Tombo com permiſſaõ de S. Mageſtade, e vertidos em Portuguez por ordem da Academia, pelo ſeu Correſpondente Fr. Joaõ de Souſa, 1. vol. 4.° - - - - - - - - - - 480

XVII. Obſervações ſobre as principaes cauſas da decadencia dos Portuguezes na Aſia, eſcritas por Diogo de Couto em fórma de Dialogo, com o titulo de Soldado Pratico; publicadas de ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa, por Antonio Caetano do Amaral, Socio Effectivo da meſma, 1. tom. *in* 8.° *mai.* - 480

XVIII. Flora Cochinchinenſis: ſiſtens Plantas in Regno Cochinchina naſcentes. Quibus accedunt aliæ obſervatæ in Sinenſi Imperio, Africâ Orientali, Indiæque locis variis. Labore ac ſtudio Joannis de Loureiro Regiæ Scientiarum Academiæ Ulyſſiponenſis Socii: Juſſu Acad. R. Scient. in lucem edita, 2. vol. *in* 4.° *maior.* 2400

XIX. Synopſis Chronologica de Subſidios, ainda os mais raros, para a Hiſtoria, e Eſtudo critico da Legislaçaõ Portugueza; mandada publicar pela Academia Real das Sciencias, e ordenada por Joſé Anaſtaſio de Figueiredo, Correſpondente do Número da meſma Academia, 2. vol. 4.° - - - - - - - - - - - - - - - 1800

XX. Tratado de Educaçaõ Fyſica para uſo da Naçaõ Portugueza, publicado por ordem da Academia Real das Sciencias, por Franciſco Joſé de Almeida, Correſpondente da meſma, 1. vol. 4.° - - - - - - - - - - 360

XXI. Obras Poeticas de Pedro de Andrade Caminha, publicadas de ordem da Academia, 1. vol. 8.° - - - 600

XXII. Advertencias ſobre os abuſos, e legitimo uſo das Aguas Mineraes das Caldas da Rainha, publicadas

Digitized by Google

das de ordem da Academia Real das Sciencias, por Franciſco Tavares, Socio Livre da meſma Acad. *folh.* 4.º 120
XXIII. Memorias de Litteratura Portugueza, 2. vol. 4.º 1600
XXIV. Fontes Proximas do Codigo Filippino, 1. vol. 4.º 400

Eſtaõ debaixo do prélo as ſeguintes.

Actas, e Memorias da Academia Real das Sciencias. 1.º vol.
Taboadas Perpétuas Aſtronomicas para uſo da Navegaçaõ Portugueza.
Diccionario da lingua Portugueza.
Memorias de Litteratura Portugueza. 3.º vol.

Vendem-ſe em Lisboa nas logeas de Borel, e de Bertrand, e na da Gazeta; e em Coimbra, e Porto tambem pelos meſmos preços.

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

THE NEW YORK PUBLIC LIBRARY
REFERENCE DEPARTMENT

This book is under no circumstances to be taken from the Building

Form 419

Digitized by Google